

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



17

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XVII
Justiça Social, Direitos Fundamentais e Diálogos Inter/Trans/Multidisciplinares

Autores

Amanda Alves de Azevedo
Arthur Paixão da Silva
Caroline Ferreira Gama Marquini
Iago Barrozo Ferreira da Silva
João Vitor Góbi Souza
Maria Eduarda Casagrande Delpupo
Mateus Bravo Bolzan
Paolla Furtado Costa
Patryk Caverzan
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XVII: Justiça Social, Direitos Fundamentais e Diálogos Inter/Trans/Multidisciplinares

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XVII: Justiça Social, Direitos Fundamentais e Diálogos Inter/Trans/Multidisciplinares – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

543 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-177-1

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

JUSTIÇA SOCIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIÁLOGOS INTER/TRANS/MULTIDISCIPLINARES 24

CAPÍTULO 1. O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL 25
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME 68
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. PENSAR A RENDA BÁSICA COMO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL.....110
Arthur Paixão da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. O DIREITO SOCIAL À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL 146
Arthur Paixão da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. O DIREITO AO SOCIAL AO TRANSPORTE? PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS 178
Arthur Paixão da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. O INSTITUTO DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL.....211
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. RESPONSABILIDADE SOCIOCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO: CONEXÕES E INTERCONEXÕES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA.....238
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. ENTRE RUÍDOS, FAKE NEWS E PROMOÇÃO DE CULTURA: REFLEXÕES SOBRE A LEI ROUANET 266
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DO DIREITO À SAÚDE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....293
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. DESENVOLVIMENTO HUMANO E RENDA BÁSICA EM DIÁLOGO: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL.....325
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. SEGURANÇA PÚBLICA NA PAUTA DO DIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL..... 351
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE IR E VIR? REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE À LUZ DA COMPREENSÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS 381
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.....412
Amanda Alves de Azevedo, Patryk Caverzan & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. MEDIDAS AFIRMATIVAS E INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: PENSAR O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS TRANS E TRAVESTIS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL 450
Patryk Caverzan & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. UM DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA? PENSAR O TEMA À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL 478
Patryk Caverzan & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA-EMANCIPATÓRIA: PROTAGONISMO, CIDADANIA E REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....505
Patryk Caverzan & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 541



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

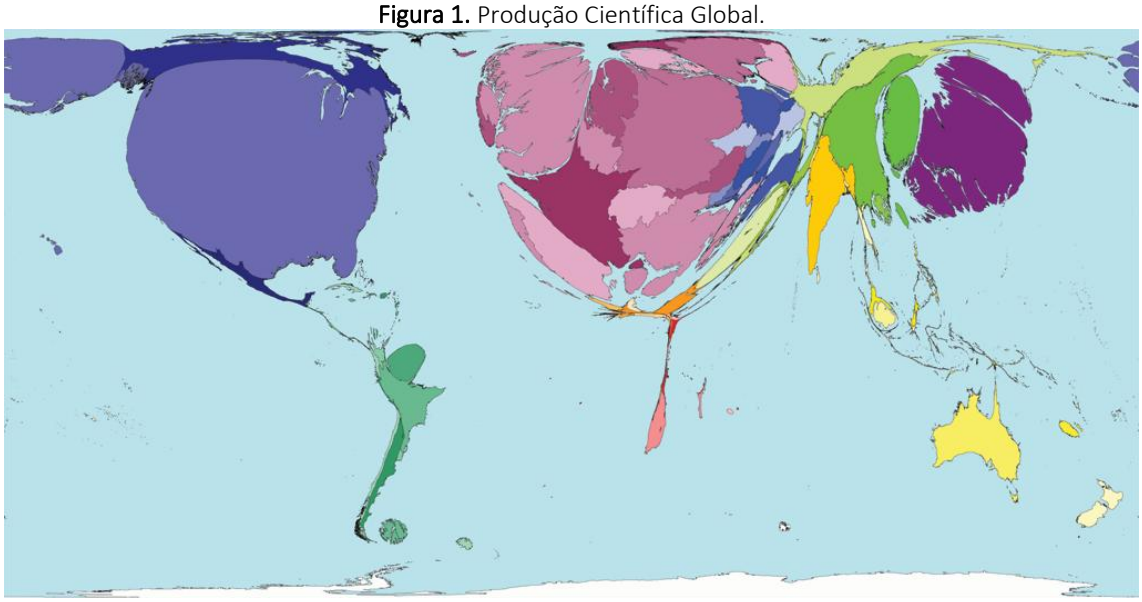
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

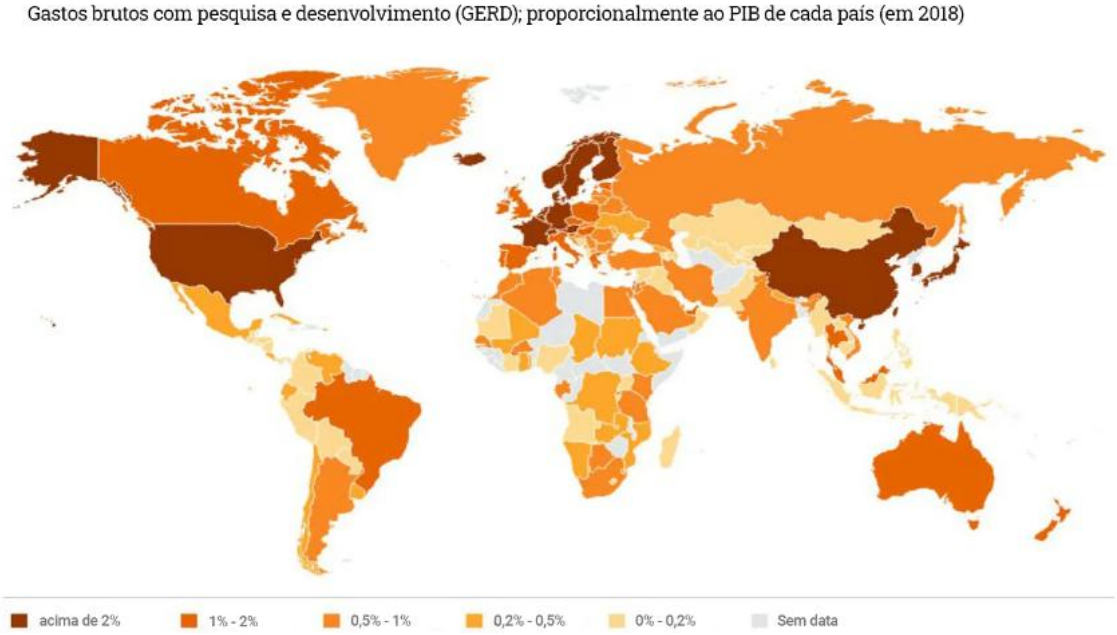


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE),

> organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



JUSTIÇA SOCIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIÁLOGOS INTER/TRANS/MULTIDISCIPLINARES



CAPÍTULO 1.
O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Maria Eduarda Casagrande Delpupo[2]
Mateus Bravo Bolzan[3]
Paolla Furtado Costa[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O desenvolver deste estudo tem como objetivo analisar o direito fundamental à segurança pública sob a perspectiva da teoria do mínimo existencial social, analisando e compreendendo o papel do Estado em garantir condições básicas e fundamentais de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se analisar e esclarecer o significado do direito à segurança pública na Constituição, analisando como ele se relaciona com outros direitos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateuzinbolzan@gmail.com

[4] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

fundamentais e o porquê se torna dever do Estado garantir um nível básico e digno de segurança para que as pessoas possam viver e exercer o seu papel de cidadão. Ademais, o presente trabalho enfatiza a importância da dignidade mínima, mas não o acomodamento do Estado com isso, e sim o desenvolvimento contínuo em busca de condições de dignidade melhores. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Pública; Direitos Sociais; Desenvolvimento Humano.

ABSTRACT

This study aims to analyze the fundamental right to public security from the perspective of the theory of the social minimum existential standard, analyzing and understanding the role of the State in guaranteeing basic and fundamental conditions for the protection of life, physical integrity, and the dignity of the human person. Furthermore, it seeks to analyze and clarify the meaning of the right to public security in the Constitution, examining how it relates to other fundamental rights and why it becomes the State's duty to guarantee a basic and dignified level of security so that people can live and exercise their role as citizens. Moreover, this work emphasizes the importance of minimum dignity, but not the State's complacency with it, rather the continuous development in the pursuit of better conditions of dignity. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Public Security; Social Rights; Human Development.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O desenvolver deste estudo tem como objetivo analisar o direito fundamental à segurança pública sob a perspectiva da teoria do mínimo existencial social, analisando e compreendendo o papel do Estado em garantir condições básicas e fundamentais de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Além disso, busca-se analisar e esclarecer o significado do direito à segurança pública na Constituição, analisando como ele se relaciona com outros direitos fundamentais e o porquê se torna dever do Estado garantir um nível básico e digno de segurança para que as pessoas possam viver e exercer o seu papel de cidadão. Ademais, o presente trabalho enfatiza a importância da dignidade mínima, mas não o acomodamento do Estado com isso, e sim o desenvolvimento contínuo em busca de condições de dignidade melhores.

Inicialmente, o texto aborda os direitos humanos e a sua trajetória histórica, além de considerar os embasamentos filosóficos e as características essenciais para a sua formação, salientando que são normas de âmbito universal direcionadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à análise das relações entre indivíduos e Estado. Acentua-se que tais direitos são universais, indivisíveis, interdependentes, imprescritíveis e inalienáveis, não havendo camada de valor entre eles, mas sim uma harmonia e necessidade mútua. No decorrer do texto, também se destaca a evolução dos direitos humanos, especialmente a segunda dimensão, relacionada aos direitos sociais, econômicos e culturais, que necessitam e dependem de uma atuação positiva e eficaz do Estado por meio de políticas públicas significativas. Nesse viés, nota-se que o papel do Estado na diminuição da desigualdade social e na promoção de condições mínimas de existência são fundamentais, porém não devendo se limitar ao mínimo, buscando constante evolução e melhoria da vida da sociedade.

O item 2, por sua vez, irá analisar o desenvolvimento humano como um direito e a relevância da teoria das capacidades de Amartya Sen para a elaboração e evolução dele. Em um primeiro momento será abordado o desenvolvimento humano, suas diferentes concepções baseadas em diferentes perspectivas e como ele foi sendo alterado ao longo do tempo, passando de um viés econômico para a preocupação do bem-estar social (base da teoria de Sen). Posteriormente, as discussões realizadas acerca do direito ao desenvolvimento serão postuladas, principalmente em relação à sua oficialização através da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e os impactos que foram gerados por meio dessa quebra da economia para a preocupação social, ocorrendo, dessa forma, a garantia efetiva do desenvolvimento como um direito de todos e inalienável.

Em última análise, será desenvolvida a teoria das capacidades de Sen, a qual baseia-se no aumento de oportunidade de escolhas para as pessoas, a priorização de valores significativos e não materiais, a determinação de quais características são responsáveis por proporcionar aos indivíduos uma vida digna, assim como a identificação

de aspectos bons e ruins que afetam a vida dos cidadãos. É uma tentativa de agregar ao desenvolvimento humano os diálogos éticos e a comparação social. Através dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, publicados anualmente desde 1990, o trabalho de Amartya Sen alcançou maiores proporções, além de contribuir grandemente para a sua elaboração, por meio da criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), inclusão de temas sobre fome, pobreza e a partir disso a implementação de políticas públicas, e a discussão sobre as limitações da avaliação dos estados de bem-estar social, motivando as lutas das populações contra as privações. As capacidades mais básicas para o desenvolvimento humano, portanto, são ter uma vida longa e saudável, acesso aos recursos para adquirir um padrão de vida digno e a participação na vida comunitária. Ao inexistir essas condições, as escolhas e oportunidades não estariam disponíveis e acessíveis.

A segurança pública é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo não só dever do Estado, mas também responsabilidade de todos, voltado à proteção da ordem pública, da vida e do patrimônio. Mostra-se que a segurança não depende somente das forças policiais, mas também de ações preventivas voltadas ao papel do Estado e direcionadas à sociedade, por meio de políticas públicas e atuação conjunta de órgãos essenciais. Outrossim, é mencionada a evolução do conceito de segurança, que introduziu uma ideia mais ampla, englobando o bem-estar humano e social e a sua proteção efetiva. Ademais, é apontado que dificuldades ainda se tornam presentes na efetividade desse direito no Brasil, sendo não só as falhas da atuação do Estado, mas também a falta de melhorias e a necessidade de maior atenção a tais circunstâncias, reforçando que a segurança pública se relaciona com os direitos fundamentais e que a sua concretização é indispensável para a dignidade da pessoa humana, priorizando a vida social e deixando de enaltecer somente o mínimo, mas buscando sempre a dignidade que realmente atenda a todos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direitos Sociais; Desenvolvimento Humano.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Para compreender os direitos sociais enquanto expressão dos direitos humanos de segunda dimensão, inicialmente deve-se entender a concepção de direitos humanos e suas demais características. Nesse sentido, tais direitos têm como objetivo direcionar a forma como os cidadãos devem viver em sociedade e se relacionar entre si, visando à boa convivência entre os seres humanos, bem como à sua relação com o Estado, que tem o dever de garantir e assegurar esses direitos às pessoas a ele vinculadas. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ([s.d.], n.p.),

> Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o

> modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.], n.p.).

Segundo Burns H. Weston (2026), no decorrer do desenvolvimento histórico, o termo "direitos humanos" é relativamente recente, substituindo a expressão "direitos naturais", que antecede o positivismo jurídico. Além do exposto, tem-se que a expressão "direitos humanos" também substituiu o termo "direitos do homem", que dava a ideia de exclusão da mulher desses direitos pelo uso da palavra "homem", tornando-os mais universais e inclusivos. Conforme o Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental (UNRIC) (2019, n.p.),

> Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação. (Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental, 2019, n.p.).

Para que haja um pensamento mais profundo e introdutório a respeito do que são direitos humanos, necessita-se considerar o trajeto histórico e a fundamentação filosófica. Nesse sentido, Norberto Bobbio esclarece que os direitos humanos não são algo já pronto e formulado, mas fruto de uma construção histórica e, portanto, resultantes de lutas sociais. Em sua obra A Era dos Direitos, Bobbio (2004) afirma que os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer, ou seja, são resultado de determinadas condições históricas e sociais, não sendo, portanto, absolutos ou atemporais.

Em síntese, destaca-se o papel de Flávia Piovesan, que compreende os direitos humanos como universais, indivisíveis e conectados, não havendo ordem de importância

entre eles. Em complemento, Piovesan (2013) ressalta que a efetivação desses direitos depende não só de seu reconhecimento formal, mas também da atuação efetiva do Estado, especialmente no que se refere aos direitos sociais e a sua execução correta e significativa na esfera social. Desse modo, os direitos humanos funcionam como instrumentos fundamentais e indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

O estudo a respeito das características dos direitos humanos é indispensável para entender a sua importância tanto no âmbito do direito quanto no da filosofia, enquanto o direito estabelece e atua com regras, a filosofia une tanto a moral quanto a ética desses direitos. Isso nos permite examinar o seu objetivo, a sua eficácia na prática e o impacto gerado na sociedade. Ademais, os direitos humanos se diferenciam de outros direitos por elementos únicos, como o fato de serem universais, indivisíveis, interdependentes, imprescritíveis e inalienáveis. Essas características reforçam a importância e a necessidade dos direitos humanos para a garantia da dignidade da pessoa humana, pensando no bem-estar, na igualdade e na justiça social.

Neste cenário, a universalidade dos direitos humanos tem como papel afirmar que todas as pessoas, sem nenhum tipo de privilégio ou distinção, são portadoras desses direitos. Esse aspecto está ligado à ideia de igualdade, que impede qualquer forma de discriminação. Ramos (2021, p. 49) afirma que, “A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores”. (Ramos, 2021, p. 49.).

A respeito da indivisibilidade e da interdependência, ambas possuem um papel de extrema importância para que haja uma compreensão sobre os direitos humanos e o seu papel. A indivisibilidade tem como função mostrar que esses direitos não possuem escala de importância, ou seja, não existem direitos mais importantes ou relevantes que outros, todos são essenciais e cooperam uns com os outros. Já a interdependência exalta a importância igualitária de todos os direitos e enfatiza que todos eles são harmônicos

entre si. Na visão de Piovesan (2013), não se pode garantir os direitos civis e políticos sem, juntamente, assegurar os direitos sociais, econômicos e culturais. Como exemplo, o direito à liberdade de expressão é minimizado quando o indivíduo não possui acesso à educação adequada, enfatizando a importância, a cooperação e a dependência dos direitos uns com os outros.

Outro ponto relevante é a imprescritibilidade, que tem como papel garantir que os direitos humanos não percam o seu valor com o passar do tempo ou da história, tornando-se importantes em qualquer contexto ou época. Em vista disso, mesmo que não haja a participação do Estado ou dos indivíduos que vivem em sociedade a respeito desses direitos, eles permanecem com a sua importância, validade e com suas exigências para a organização social. De acordo com Moraes (2023), a valorização dos direitos humanos é uma característica essencial para promover a garantia, a ordem social e a proteção da dignidade humana, evitando qualquer tipo de justificativa que favoreça violações.

Por fim, a inalienabilidade fundamenta que os direitos humanos são intransferíveis e inegociáveis, sendo de extremo valor e essenciais para a humanidade e a dignidade social. Segundo Alexandre de Moraes (2023, p. 22), referente à inalienabilidade, “não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso”. Essa afirmação, juntamente com o conceito de inalienabilidade, preserva que os direitos humanos permaneçam sempre válidos e protegidos, sem depender do anseio do indivíduo ou de fatores externos, garantindo e assegurando a justiça e a igualdade social.

A segunda dimensão dos direitos humanos surgiu de forma mais fática a partir do século XIX, com a Revolução Industrial, período em que as desigualdades sociais eram gritantes. Além disso, a segunda dimensão dos direitos humanos está diretamente relacionada aos direitos sociais, culturais e econômicos, diferenciando-se da primeira dimensão, que tem como foco a liberdade individual e a limitação do poder do Estado, já

a segunda dimensão prioriza a atuação do Estado e a sua adequada efetivação na sociedade. Mediante isso, entende-se que o governo tem como enfoque criar políticas públicas e ações eficazes para garantir e assegurar os direitos dos indivíduos, como saúde, educação, trabalho e moradia, que são essenciais para o desenvolvimento e a estabilidade humana e social.

Sob essa perspectiva, os direitos sociais, que estão diretamente ligados à segunda dimensão, emergem como solução às desigualdades consequentes da economia liberal da época, que tinha como objetivo garantir a liberdade dos indivíduos, porém não oferecia um ambiente adequado para que todos pudessem exercê-la. Em vista disso, os direitos que hoje são considerados básicos e direcionados a todos não eram a realidade da época, sendo algo novo e distante da ideia atual sobre a dignidade da pessoa humana.

No mesmo viés, Alexandre de Moraes (2023) declara que os direitos de segunda dimensão se caracterizam pela transformação do Estado liberal para o Estado social, onde o Estado liberal se caracteriza pela proteção dos direitos civis e políticos, mas sem uma intervenção concreta, assumindo apenas um papel mínimo. Já o Estado social tem como foco a justiça e a igualdade, além da promoção do bem-estar de todos, com atuação ativa do Estado e intervenção sempre que necessário. De acordo com o autor, essa mudança, ou essa transição de um modelo para outro, necessita da atuação positiva e participativa do poder público, para a garantia da dignidade não só da pessoa humana, mas da sociedade como um todo. Assim, o Estado encarrega-se da função transformadora da realidade social, visando reduzir as desigualdades e reparar os acontecimentos históricos passados.

Paulo Bonavides (2020) aponta que há uma representatividade das evoluções constitucionais na segunda dimensão dos direitos humanos, evoluindo do Estado liberal, que se preocupava em proteger a liberdade humana e limitar o Estado, para o Estado social, que necessita da positivação para agir a favor do bem-estar social. De acordo com o autor, o Estado deve não somente garantir os direitos, mas também intervir para

assegurar a eficácia dos direitos sociais, culturais e econômicos. Com isso, deve haver uma redução das desigualdades históricas e a constante promoção da justiça social.

Para José Afonso da Silva (2005), os direitos sociais, como parte dos direitos humanos de segunda dimensão, são ações positivas do Estado, previstas nas normas constitucionais. Com isso, compreende-se que, mesmo que o Estado atue de forma direta ou indireta, ele deve possibilitar melhores condições de vida aos menos favorecidos, indo ao encontro da igualdade, seja ela material ou social, para todos os indivíduos. Dessa maneira, a atuação do Estado é essencial, principalmente por meio da formulação de políticas públicas que sejam concretizadas na prática, para que esses direitos não sejam apenas reconhecidos na Constituição, mas também pelos próprios indivíduos, ao perceberem a atuação efetiva do Estado sobre a população.

No âmbito histórico, documentos relevantes contribuíram para a concretização dos direitos sociais, como as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que inseriram os direitos sociais e trabalhistas em seus textos. Após esses acontecimentos históricos, os direitos citados nesses documentos de 1917 e de 1919 foram reafirmados em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que engloba diversos direitos, sendo eles civis, econômicos, políticos, sociais e culturais. Desse modo, observa-se que a segunda dimensão, assim como esses acontecimentos históricos, representa uma evolução social e um processo de reconhecimento do ser humano e de seus direitos enquanto integrante da sociedade.

Em arremate, é relevante compreender que os direitos de segunda dimensão não surgem como forma de substituir os direitos de primeira dimensão, mas sim como complemento fundamental, decorrente de evoluções históricas e de novos costumes dos indivíduos que surgem em todos os períodos históricos. Retornando à ideia de Paulo Bonavides (2020), não é somente necessário o reconhecimento desses direitos, mas também é de extrema importância a atuação do Estado na realização de políticas públicas eficientes, igualitárias e inclusivas, garantindo a presença de tais direitos na vida de cada

indivíduo. Por conseguinte, os direitos humanos de segunda dimensão são fundamentais para a construção de um ambiente social baseado na justiça e na igualdade, buscando não somente o reconhecimento formal, mas também o reconhecimento, por parte do Estado e dos indivíduos, da importância e do valor que esses direitos possuem, sendo inegociáveis por fazerem parte não apenas da lei, mas também da dignidade humana.

Para que se tenha uma compreensão dos direitos sociais como base dos direitos humanos de segunda dimensão, é necessária uma análise extensa dos seus complementos que os formam, a finalidade, como o que se quer alcançar como objetivo e a forma de se efetivar no meio social. Esses direitos, como os direitos sociais e os direitos humanos de segunda dimensão, são a representatividade de avanços e estudos significativos com a ambição na proteção da dignidade humana. Além disso, esses direitos não buscam limitar a liberdade dos indivíduos, mas ao mesmo tempo asseguram condições mínimas para que o ser humano possa viver dignamente, não pensando somente naqueles que já têm concretizados esses direitos, mas também naqueles que não têm conhecimento dos direitos que possuem enquanto indivíduo.

Os direitos sociais têm como compreensão base a atuação positiva e eficiente do Estado, com isso, entende-se que não é suficiente somente o poder público se responsabilizar em intervir na vida dos indivíduos, mas é necessário que o Estado implemente políticas públicas em complemento, a favor de efetivá-las no âmbito social. Os direitos sociais possuem como destaque o direito à saúde, sendo o direito primordial para que os demais possam ser exercidos, o direito a uma educação digna, ao trabalho, à moradia, à previdência social e à assistência aos desamparados. De acordo com José Afonso da Silva (2005), os direitos sociais têm como finalidade reduzir as desigualdades sociais para promover uma maior igualdade material, pois as desigualdades sociais, sendo elas a falta dos direitos citados acima, impedem os indivíduos de possuírem uma equivalente igualdade material, sendo o foco dos direitos sociais a garantia de melhores condições de vida, especialmente para os grupos menos favorecidos.

Nesse contexto, os direitos sociais se diferem dos direitos de primeira dimensão, pois estes possuem como característica a não exigência de intervenção do Estado, já os direitos de segunda dimensão exigem uma atuação positiva e ativa do Estado, priorizando o bem-estar social e a sua efetivação adequada. Para Paulo Bonavides (2020), esses avanços históricos, sociais e tecnológicos, com uma maior participação da população e expressão significativa, marcam a passagem do Estado liberal para o Estado social, no qual o poder público assume a responsabilidade de intervir na realidade econômica e social. Em vista disso, mostra-se a ideia de Bonavides na prática atual, com o fim de corrigir as desigualdades históricas e promover a justiça social, tornando os indivíduos não como seres mandados, mas sim como seres participativos e eficientes na garantia dos direitos sociais.

Ademais, os direitos sociais possuem uma forte expressão a respeito da dignidade da pessoa humana, considerada um dos maiores fundamentos do Estado Democrático de Direito. Piovesan (2013) afirma que a efetividade dos direitos sociais é essencial para a concretização dos direitos humanos como um todo, pois não há liberdade real sem que haja, inicialmente, a garantia de condições mínimas para uma vida digna. Nesse cenário, a autora reafirma a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, assim os direitos civis e políticos não são independentes, mas sim harmônicos e necessários entre si para a realização dos direitos sociais.

Outro aspecto necessário para se compreender é a respeito da positivação dos direitos nos ordenamentos jurídicos, onde a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico e essencial na consolidação dos direitos sociais no Brasil, reconhecendo a importância desses direitos para a construção de uma sociedade onde a justiça e a igualdade são a base de tudo e de qualquer julgamento. A respeito disso, Alexandre de Moraes (2023) sustenta que a consolidação dos direitos sociais reforça a sua necessidade obrigatória na sociedade, responsabilizando o Estado como o implementador de políticas públicas concretas para o bem e a harmonia da sociedade quanto aos direitos

pertencentes a ela. Contudo, mesmo que haja uma positivação desses direitos, também se torna necessário o enfrentamento dos desafios para torná-los efetivos na prática. Jamais a falta de recursos deve ser utilizada como justificativa para a ineficácia desses direitos, devendo então o Estado garantir o mínimo existencial para a dignidade humana, buscando sempre a melhoria e a busca incessante para o maior crescimento e distribuição desses direitos.

Por fim, os direitos sociais, enquanto direitos humanos de segunda dimensão, representam avanços históricos e lutas antepassadas em busca dos direitos humanos, além disso, não se limitam à liberdade formal ou positiva, mas buscam a garantia de uma existência digna, ao analisarem as condições reais e vulneráveis de muitos indivíduos. Dessa maneira, os direitos humanos de segunda dimensão são indispensáveis e necessários para a promoção da dignidade da pessoa humana, reafirmando o papel do Estado como transformador da realidade social, sempre na busca de enfrentar os desafios para efetivá-los, sem se acomodar diante das dificuldades. Em síntese, os direitos sociais são caracterizados como direitos de segunda dimensão dos direitos humanos, pelo fato de serem a base necessária para a proteção dos direitos dos indivíduos e para a busca do ápice desses direitos, sendo fundamentais para a materialização da dignidade da pessoa humana.

2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO A PARTIR DA TEORIA DE AMARTYA SEN

Ao longo de muitos anos, demasiados autores e pesquisadores abordaram diversas concepções acerca do conceito de “Desenvolvimento Humano”, cada um à sua maneira e com foco em diferentes áreas para fundamentar a sua percepção. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ([s.d.], n.p.),

> [...] o conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. Esse conceito é a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) (Programa das Nações Unidas, [s.d.], n.p.).

Sigmund Freud, renomado psicanalista austríaco, deu ênfase na teoria psicossexual. Ele argumenta que "as experiências e interações iniciais com os pais e cuidadores moldam a personalidade de um indivíduo. Sua teoria concentra-se exclusivamente no desenvolvimento desde o nascimento até a adolescência, sugerindo que a personalidade se fixa durante a adolescência. A teoria não reconhece o papel da sociedade ou da cultura na formação da identidade" (Lantz; Kaur; Ray, 2026, n.p.).

Por sua vez, a perspectiva do desenvolvimento humano piagetiano, criada pelo suíço Jean Piaget, é "estruturada na explicação do desenvolvimento cognitivo e afetivo fundado na ação impulsionada por um motivo, que se traduz sempre sob a forma de uma necessidade que manifesta uma situação de um desequilíbrio" (Côrrea, 2017, n.p.). A ênfase foi nos estudos do pensamento lógico das crianças, desenvolvendo o "método clínico de investigação das ideias infantis, amplamente utilizado por outros pesquisadores, auxiliando no entendimento de como ocorre o processo de alfabetização da criança" (Carneiro, 2017, n.p.).

Lean Vygotsky, psicólogo e professor russso, desenvolveu a Teoria Sociocultural do Desenvolvimento Cognitivo, a qual afirma que "a aprendizagem e o desenvolvimento cognitivo de uma pessoa são fundamentalmente moldados pelas interações sociais e pela cultura que a cerca" (Mcleod, 2025, n.p.). "Vygotsky acreditava que a interação social e a linguagem são as ferramentas essenciais para transmitir o conhecimento cultural (assim como habilidades matemáticas ou de programação). O ambiente social não é apenas o

local onde uma criança aprende, mas é a força que literalmente molda o desenvolvimento cognitivo" (Mcleod, 2025, n.p.).

Em 1950, o psicólogo e psicanalista estadunidense Erik Erikson introduziu a Teoria dos Estágios do Desenvolvimento Psicossocial.

> Essa teoria se baseia na teoria do desenvolvimento psicossexual de Freud, traçando paralelos entre os estágios da infância e expandindo-a para incluir a influência da dinâmica social, bem como a extensão do desenvolvimento psicossocial à idade adulta. A teoria postula 8 estágios sequenciais do desenvolvimento humano individual, influenciados por fatores biológicos, psicológicos e sociais ao longo da vida. As fases surgem à medida que os indivíduos crescem e enfrentam novas decisões e pontos de virada durante a infância, adolescência e idade adulta (Orenstein; Kaur, 2026, n.p.).

Freud, Piaget, Vygotsky e Erikson foram alguns estudiosos que buscaram conceber o desenvolvimento humano a partir de teorias da área da psicologia. Nessa vertente, o desenvolvimento é entendido como um processo contínuo de mudanças físicas, cognitivas, emocionais e sociais ao longo da vida. Em contrapartida, Amartya Sen, Martha Nussbaum, Mahbub ul Haq, Sabine Alkire e Ingrid Robeyns, por exemplo, baseiam-se em perspectivas próximas ou derivadas da abordagem das capacidades de Sen.

Facci, em complemento, reitera essa compreensão afirmando que "o desenvolvimento humano foi organizado em estágios distintos evolutivos: orgânicos, motores, cognitivos, afetivos, sexuais, morais, sociais, históricos e culturais" (Facci, 2004, p. 65 *apud* Moura; Pereira, 2017, p. 718). "Em contrapartida, esse cenário desencadeou uma profunda crise de paradigmas, tendo em vista as dimensões multivariadas do comportamento" (Moura; Pereira, 2017, p. 719). É notório que essa crise acarreta "o problema crucial de elaborar formas de descrição de sistemas, teorias" (Borges, 1987, p. 13 *apud* Moura; Pereira 2017, p. 719). Assim, o estudo do desenvolvimento humano exige, também, conforme Dessen e Costa Júnior (2008, p. 12 *apud* Moura; Pereira, 2017,

p. 719), "a adoção de modelos sistêmicos e a implementação de pesquisas interdisciplinares e multicêntricas".

"A expressão 'direito ao desenvolvimento', a qual tinha como perspectiva central a proteção da dignidade da pessoa humana a partir de uma concepção integral do sujeito, foi mencionada pela primeira vez em 1972, na aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos do Homem, pelo ministro da corte suprema do Senegal, Keba Mbaye" (Mendes; Alves, 2021, p. 77). Em 23 de Novembro de 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, através da Resolução 34/36 (A/RES/34/46), reconheceu de forma formal o desenvolvimento como um direito humano, preocupando-se, desde então, com a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento da pessoa humana. Do mesmo modo, em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos declarou o direito econômico, social e cultural à todos os povos, além de atribuir ao Estado a função de assegurar o exercício desse direito (Souza; Oliveira, 2017, n.p.).

"A priori, o direito ao desenvolvimento assumia uma perspectiva de cunho econômico, muito mais associado ao desenvolvimento do Estado–Nação em si. No plano internacional, esse direito manifestou-se inicialmente no Direito Internacional Econômico, com a noção de desenvolvimento associada, em suma, ao crescimento econômico do Estado" (Piovesan, 2006, p. 43 *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295). "Neste sentido, a compreensão de 'desenvolvimento' associado meramente ao crescimento econômico, estando dissociado da seara social, humana, cultural e política, resumiu-se à razão do Estado. No entanto, a conjuntura social clamava por aproximar a noção de direito ao desenvolvimento ao indivíduo, principalmente" (Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295) 'no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...]'(Delgado, 2001, p. 409 *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295).

Esse direito, de acordo com Bonavides (2006, n.p.) citado por Oliveira e Oliveira (2017, p. 295),

> [...] apresenta muitas facetas conceituais em que é possível verificar a existência das mais diversas interpretações e concepções nos mais variados âmbitos, sejam eles de cunho social, econômico, político, cultural. Dessas múltiplas perspectivas, perceptível é que não são estas necessariamente dissonantes entre si, mas sim muitas vezes acabam por complementar-se. São conceitos que são extraídos a partir do momento e da realidade em que estão inseridos, aos quais muitas vezes são retomados e vêm tomar uma nova roupagem em consonância com as perspectivas em questão (Bonavides, 2006, n.p. *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p. 295).

Em 04 de Dezembro de 1986, como supracitado, a Assembleia Geral da ONU adotou a "Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento", a qual reconhece que o "desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes" (Organização das Nações Unidas, 1986. n.p.). A partir disso, ela afirma que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações" (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.).

A declaração é composta de 10 artigos, os quais protegem tal direito. O segundo artigo visa a participação ativa e beneficiária da pessoa humana, visto que ela é o sujeito central do desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.). Enquanto o terceiro, por exemplo, defende que é papel dos Estados promover "condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento" (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.). Não somente o terceiro, mas a maioria dentre esses dez artigos, enfatiza a importância dos Estados, enquanto os responsáveis por promover o

bem comum e detentores de poder e legislações, na promoção do desenvolvimento, através da implementação de políticas, reformas, legislações e eliminação dos obstáculos para alcançar esse fim.

Em suma, segundo Arjun Sengupta (2002, n.p. *apud* Mendes; Alves, 2021, p. 76), os dispositivos iniciais da Declaração hospedam três princípios principais: existe um direito humano inalienável que é chamado de desenvolvimento, existe um processo específico de desenvolvimento no qual as liberdades e os direitos podem ser realizados de forma plena e esse direito é considerado humano pois todos as pessoas e povos possuem direito de participação, contribuição e uso dele.

Dessa forma, é assertivo que a Declaração foi a "primeira manifestação jurídica normativa do direito humano ao desenvolvimento" (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 170). Devido a diversas concepções desse conceito, é possível dizer que ele se classifica como um "conteúdo 'metajurídico' que vai além do direito, em razão da influência de fatores exógenos que afetam e orbitam a sua estrutura jurídica, e corrobora para a aplicação da noção de sistema ao direito, a partir do relacionamento dinâmico de vetores jurídicos e extrajurídicos" (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 171). Como supracitado, ele se manifesta de variadas formas, dentre elas, o âmbito político, econômico, social, cultural e histórico, por exemplo.

Assevera essa questão Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 409 *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 172) quando identifica que

> [...] é grave o fato do direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública, e o fortalecimento das instituições democráticas [...] (Delgado, 2001, p. 409 *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 172).

Portanto, fez-se necessária uma distinção entre direito internacional do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento. O primeiro faz referência ao desenvolvimento estatal dos países, principalmente no campo econômico e no contexto das relações internacionais. Já o segundo refere-se à compreensão mais humana, voltada como parte integrante dos direitos humanos (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 173). Verifica-se que essa constatação reflete a existência de um contexto de 'assimetria global' e 'desordem mundial' em que as forças políticas e econômicas demonstram prevalecer sobre os direitos humanos (Silveira; Sanches, 2013, n.p. *apud* Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 173). Assim, como primeira manifestação jurídica do direito humano ao desenvolvimento, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, conseguiu desconstruir esse pensamento capitalista, ao firmar em documento tais direitos no âmbito social e em uma perspectiva voltada integralmente para os cidadãos. Deste modo, o grande marco da Declaração citada é o de conseguir contemplar as muitas vertentes desse direito em um mesmo plano: social, econômico, cultural, político, científico e ambiental, conforme é possível compreender a partir do art. 1º, que elucida:

> [...] art. 1º, o direito e o dever de participação do sujeito no desenvolvimento social, humano, cultural, econômico, científico, ambiental e político, em que se considera o indivíduo a partir de uma concepção integral de 'sujeito de direitos', enquanto fim em si mesmo (Sátiro; Marques; Oliveira, 2016, p. 175).

O professor de economia e filosofia, vencedor do Nobel de Economia e um dos protagonistas da criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Amartya Sen, baseando-se na expansão da capacidade dos indivíduos, construiu em grande parte a definição de Desenvolvimento Humano (Cavalcanti; Trevisan, 2019, p. 174). Sen, possuía demasiada experiência em economia do desenvolvimento - fato que garantiu o seu Nobel -, assim como na teoria da escolha social e na filosofia, antes de desenvolver a chamada Abordagem das Capacidades, em 1980 (Wells, s.d., n.p.).

Essa teoria "concentra-se diretamente na qualidade de vida que os indivíduos são efetivamente capazes de alcançar. Essa qualidade é analisada em termos dos conceitos fundamentais de 'funcionamentos' e 'capacidades'" (Wells, [s.d.], n.p.). A Abordagem das Capacidades procura abordar diversas preocupações que Sen possuía em relação às abordagens contemporâneas e à avaliação do bem estar (Wells, [s.d.], n.p.). Dentre elas, encontram-se:

> (1) Os indivíduos podem diferir muito em suas capacidades de converter os mesmos recursos em funções valiosas ('seres' e 'ações'). Por exemplo, pessoas com deficiência física podem precisar de bens específicos para alcançar a mobilidade, e mulheres grávidas têm necessidades nutricionais específicas para alcançar uma boa saúde. *Portanto, a avaliação que se concentra apenas nos meios, sem considerar o que as pessoas em particular podem fazer com eles, é insuficiente.*
> (2) As pessoas podem internalizar a dureza de suas circunstâncias, de modo que não desejam o que nunca poderão alcançar. Este é o fenômeno das 'preferências adaptativas', em que pessoas objetivamente muito doentes podem, por exemplo, ainda declarar e acreditar que sua saúde está ótima. *Portanto, a avaliação que se concentra apenas em métricas mentais subjetivas é insuficiente sem considerar se isso corresponde ao que um observador neutro perceberia como suas circunstâncias objetiva* (Wells, [s.d.], n.p.)..

Em complemento, Wells ainda analisa que:

> (3) Independentemente de as pessoas aproveitarem ou não as opções que têm, o facto de terem opções valiosas é significativo. Por exemplo, mesmo que o estado nutricional das pessoas que estão em jejum e das que estão em estado de inanição seja o mesmo, deve-se reconhecer que o jejum é uma escolha de não comer. *Portanto, a avaliação deve ser sensível tanto às conquistas reais ('funcionamentos') como à liberdade efetiva ('capacidade').*
> (4) A realidade é complexa e a avaliação deve refletir essa complexidade, em vez de optar por um atalho, excluindo antecipadamente todo tipo de informação. Por exemplo, embora possa parecer óbvio que a felicidade seja importante para avaliar o desempenho das pessoas, não é tão óbvio que ela deva ser o *único*

> aspecto relevante, e que, portanto, nada mais deva ser considerado. *Assim, a avaliação do desempenho das pessoas deve buscar ser o mais imparcial possível"* (Wells, [s.d.], n.p.).

Avaliando o bem-estar, afirma Amartya Sen, o mais importante é considerar o que as pessoas são capazes de ser e fazer. A riqueza ou os bens materiais são um foco inadequado, uma vez que proporcionam informações limitadas sobre o quão bem uma vida está indo (Wells, [s.d.], n.p.). Sen argumenta o seu ponto através do exemplo de uma bicicleta: ela possui características de um meio de transporte, mas se ela será ou não utilizada para esse fim, irá depender de quem a utilizará. Pessoas que não possuem as pernas devido a algum acidente ou por condições de nascimento, por exemplo, não serão beneficiadas com a mobilidade que a bicicleta proporciona e, por isso, carecem de outro meio de transporte (Wells, [s.d.], n.p.).

Assim, o foco correto para avaliar o bem-estar de uma pessoa, baseia-se em na sua capacidade de viver uma vida que possui valores para serem valorizados, e não nos bens materiais (Wells, [s.d.], n.p.). Para realizar essa avaliação das capacidades, é preciso, a priori, determinar quais funções são responsáveis por uma vida boa e em qual medida (Wells, [s.d.], n.p.). Sen vai propor, então, um exercício de escolha social, o qual requer procedimentos democráticos de tomada de decisão e o raciocínio público (Wells, [s.d.], n.p.). Para o autor, um conjunto de necessidades consideradas básicas é acordado de forma fácil quando lhe é atribuído o valor de prioridade moral e política urgentes. Saúde, educação, moradia, como capacidades básicas e em níveis, no mínimo dignos, podem ser úteis para a avaliação da pobreza em países em desenvolvimento (Wells, [s.d.], n.p.).

Dessa forma, a avaliação das capacidades "visa mapear o conjunto de funções valiosas às quais as pessoas têm acesso real" (Wells, [s.d.], n.p.). Ela exige mais informações do que outras abordagens de vantagens, visto que adota uma visão muito ampliada do que se constitui a conquista do bem-estar e também avalia a liberdade que os indivíduos possuem efetivamente para escolherem opções de alta qualidade (Wells,

[s.d.], n.p.). "Por exemplo, Sen argumenta que a erradicação da malária de uma área aumenta a capacidade dos indivíduos que ali vivem, mesmo que não aumente o número de opções que esses indivíduos têm (já que eles não têm mais a 'opção' de viver em uma área endêmica de malária)" (Wells, [s.d.], n.p.).

Assim, já que o valor de um conjunto de capacidades representa a efetiva liberdade para se viver uma vida valiosa - "valor" como as funcionalidades disponíveis para a pessoa -, a partir do momento que essas funcionalidades se aprimoram, a liberdade efetiva também aumenta (Wells, [s.d.], n.p.). Essa avaliação permite uma abordagem diagnóstica, ou seja, identificar o que está indo bem ou mal na vida das pessoas, o que possibilita a sua utilização para revelar deficiências ou sucessos inesperados em diferentes dimensões (Wells, [s.d.], n.p.). Ademais, a Abordagem das Capacidades pode ser utilizada para determinar aspectos como fisiologia individual, distribuição dentro da família, diferenças nas condições sociais e variedade do ambiente local (Wells, [s.d.], n.p.).

Ainda em complemento, pode-se colacionar que o conceito de capacidade possui um caráter global-local, no sentido em que separa circunstâncias particulares, mas sua realização depende de requisitos locais específicos. A capacidade de estar bem nutrido pode ser comparada entre diferentes pessoas, mas ela varia conforme a idade, estado de saúde e demais aspectos. Assim como a capacidade de trabalhar, em uma sociedade mais rica, pode exigir mais anos de escolaridade. Portanto, essas especificidades impactam na análise de cada situação (Wells, [s.d.], n.p.).

Nesse viés, é verificado essa perspectiva multidimensional da abordagem para a avaliação. Às vezes, pode ocorrer de as pessoas parecerem bem, mas analisando profundamente, é revelado que o julgamento que considera todos os aspectos oculta várias deficiências, como a celebridade do esporte que não sabe ler. Essa análise rejeita o pressuposto de que conquistas extraordinárias em determinadas dimensões irão compensar as deficiências de outras. Em uma perspectiva de justiça, se haver uma

deficiência em alguma capacidade que foi considerada significativa, a justiça deveria abordar essa própria deficiência e oferecer compensação de outra forma (Wells, [s.d.], n.p.).

Sucintamente, a Abordagem das Capacidades "pretende avaliar o processo de desenvolvimento como o processo de ampliação de leques de escolha de conjuntos de liberdades individuais cujo valor seria constitutivo da própria condição humana, e não apenas instrumental para obter maiores rendimentos ou uma melhor condição de vida, tendo aplicações crescentes para a mensuração do bem-estar, da pobreza e da desigualdade" (Comim, 2008; Robeyns, 2009, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 2).

A partir desse "leque" de escolhas que o indivíduo possui acesso, é afirmado que "a autodeterminação e o acesso às oportunidades consideradas essenciais à vida são essenciais ao desenvolvimento humano inclusivo, no qual as pessoas atuam ativamente no processo de construção do padrão de vida almejado por meio do processo de deliberação coletiva e razão crítica" (Mosaner, 2016, p. 6). Segundo Vizard (2005, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 6), a contribuição de Sen ocorreu de duas formas principais. A primeira foi a possibilidade de inclusão dos temas de pobreza extrema, fome e desnutrição, analfabetismo e morte prematura o que possibilitou o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas. E a segunda, a partir das limitações da avaliação de estados de bem-estar social através da renda foram postas à tona, favorecendo o caminho do valor intrínseco, que é fundamental para a motivação humana na sua luta para se livrar das privações.

O processo do desenvolvimento humano pode ser analisado, então, como o aumento do universo de possibilidades, de liberdades positivas e negativas, que os seres humanos podem e desejam desfrutar. Isso pode ser constatado através do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e dos Relatórios de Desenvolvimento Humano. Conforme o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2013, n.p. *apud* Mosaner, 2016, p. 8), esse processo resulta na ampliação das liberdades dos cidadãos e as oportunidades e

capacidades que estão ao seu dispor, de modo que cada um escolha o modo de vida que deseja usufruir.

De acordo com Mosaner (2016, p. 9), a AC - Abordagem das Capacidade - é aberta e incompleta de forma proposital. O intuito disso é exercer a valoração moral do que se constituiria como "uma vida longa e saudável". Portanto, a análise do bem-estar não está conceituada de forma prévia, já que necessita das aplicações de campo, como projetos geradores de renda para populações em situação de pobreza. De maneira mais sintética, a AC é uma tentativa de estimar o desenvolvimento humano agregando a discussão ética na sua compreensão e comparação entre os arranjos sociais.

Sakiko Fukuda - Parr, ex-Diretora de Relatórios de Desenvolvimento Humano, a qual atuou de 1995 à 2004, afirma que os relatórios usaram o enfoque de Sen a respeito da capacidade como uma moldura conceitual, para analisar os desafios do desenvolvimento contemporâneo (Fukuda - Parr, 2002, p. 1). A partir do momento que Mahbub ul Haq criou o Relatório de Desenvolvimento Humano, o objetivo claro era "alterar o foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas em pessoas" (Haq, 1995, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Esses relatórios emitidos anualmente não são simples relatórios: eles determinam "um enfoque de desenvolvimento, com uma agenda de prioridades políticas, ferramentas de análises e medidas, e uma moldura conceitual coerente" (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Amartya Sen, como já mencionado, possuiu um papel muito decisivo na criação do conceito de Desenvolvimento Humano, desde o início dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, em 1990 (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Foi a partir do seu trabalho de capacidades e funcionamentos que ocasionou as fortes fundações conceituais do novo paradigma, sendo ele o Relatório. (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). "O Desenvolvimento Humano foi definido como um processo de expansão das escolhas dos indivíduos. Em outras palavras, funcionamentos e capacidades para funcionar, tudo

aquilo que a pessoa pode fazer e ser na sua vida." (Sen, 1989, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Desde esse início dos Relatórios e em diante, Sen continuou influenciando na evolução da Abordagem, contribuindo no enriquecimento dos conceitos e dos instrumentos mensuradores para novas áreas (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Alguns temas abordados nos Relatórios foram o desenvolvimento sustentável em 1994, igualdade de gêneros em 1995, pobreza em 1997, direitos humanos nos anos 2000, dentre outros. Esses relatórios refletiram o próprio trabalho de Sen sobre liberdades e participação nos anos 90.

Sen, juntamente com Sudhir Anand - economista que trabalha com desenvolvimento, saúde e desigualdade -, teve um papel muito importante na elaboração e desenvolvimento dos instrumentos de mensuração do desenvolvimento humano, como por exemplo, o IDH, progresso em igualdade de gênero, mensuração da pobreza em vidas humanas em oposição ao Índice de Pobreza Humana (IPH), de 1997 (Fukuda - Parr, 2002, p. 3). “Assim, enquanto Sen contribuiu para desenvolver a moldura conceitual e os instrumentos de medida usados nos RDHs, estes relatórios também deram maior alcance ao seu trabalho, na medida em que em que exploraram as implicações políticas nas áreas de maior significado contemporâneo” (Fukuda - Parr, 2002, p. 3).

A teoria de desenvolvimento de expansão das capacidades é considerada o ponto inicial para a Abordagem do Desenvolvimento Humano (ADH). Essa abordagem é caracterizada com a ideia de que o objetivo do desenvolvimento é proporcionar melhorias nas condições da vida humana, significando isso, expandir as possibilidades de ser e fazer do indivíduo. Essas possibilidades se constituem como “funcionamentos e capacidades de funcionar, tais como ser saudável, e bem nutrido, ter conhecimento, participar da vida da comunidade” (Fukuda - Parr, 2002, p. 2). Considerando dessa forma, a significação de conhecimento consiste em remover as barreiras que impedem as

pessoas de fazerem aquilo que elas devem fazer, como ausência de liberdades civis e políticas, analfabetismo e inacessibilidade à saúde (Fukuda - Parr, 2002).

A perspectiva de DH (Desenvolvimento Humano) detém duas teses principais sobre pessoas e desenvolvimento. Sen vai denominá-las como "aspecto avaliativo e "aspecto agência" (Sen, 2002, n.p. *apud* Fukuda - Parr, 2002, p. 3). "O primeiro aspecto refere-se à melhoria das vidas humanas, enquanto o segundo, diz respeito a quais mecanismos e ações os seres humanos podem utilizar e fazer para alcançarem essas melhorias (particularmente através de mudanças políticas e estratégias estabelecidas" (Fukuda - Parr, 2002, p. 2).

Os RDHs argumentam que as capacidades que demandam uma atenção preferencial de políticas públicas deveriam se alterar com o passar do tempo e de uma comunidade para outra. Como o RDH consiste em uma avaliação universal de desenvolvimento, o foco foi colocado nas capacidades que são básicas e universais, na compreensão de que as escolhas de vida dependem delas, como sobrevivência e capacidade de instrução. Dois critérios foram utilizados para definir as capacidades consideradas importantes, que já foram citadas neste parágrafo. Primeiramente, elas tinham que ser valorizadas de maneira universal por todos. Segundamente, elas tinham que ser básicas, no modelo em que sem elas, outras capacidades se excluiriam (Fukuda - Parr, 2002, p. 5).

Fukuda - Parr (2002, p. 6) elucida, ainda, que nunca pretendeu-se definir a abordagem levando em consideração apenas essas capacidades. A prioridade de desenvolvimento, ao contrário, diz respeito à extinção das restrições. "Analfabetismo, saúde precária, e falta de controle de recursos restringem escolhas, mas isso também resulta de outras condições como opressão política e social, as quais restringem a participação do indivíduo na vida da comunidade ou no exercício da autonomia nas escolhas que se referem à sua vida" (Fukuda - Parr, 2002, p. 6).

> Ironicamente, o mesmo sucesso do IDH contribuiu para esta estreita interpretação da abordagem do desenvolvimento humano. A ausência de indicadores de liberdade contribui para uma percepção errônea, e amplamente divulgada, do desenvolvimento humano como equivalente ao desenvolvimento social, combinado com crescimento econômico equitativo. O amplo e complexo conceito de desenvolvimento humano está preso na sua medida redutora que apenas captura progresso social e econômico (Fukuda - Parr, 2002, p. 6).

O Relatório de 2001 estabeleceu que

> [...] o desenvolvimento humano diz respeito à criação de um ambiente no qual os indivíduos possam desenvolver seu potencial pleno e ter vidas produtivas, criativas, de acordo com suas necessidades e interesses. ...construir capacidades humanas é fundamental para aumentar as escolhas- a variedade de coisas que as pessoas fazem ou são na vida. As capacidades mais básicas para o desenvolvimento humano são ter uma vida longa e saudável, ser instruído, ter acesso aos recursos necessários a um padrão decente de vida e ser capaz de participar da vida da comunidade. Sem essas condições, muitas escolhas simplesmente não estão disponíveis, e muitas oportunidades na vida permanecem inacessíveis (Fukuda - Parr, 2002, p. 11).

Desse modo, compreende-se como as alterações da definição de Desenvolvimento Humano ao longo dos anos, foram fundamentais para garantir uma melhora na qualidade de vida da humanidade. Diversos autores determinaram variados enfoques para determinar esse conceito, como nas áreas da psicologia, economia, filosofia e demais. A separação do âmbito da economia e as contribuições de Amartya Sen possuíram fundamental significância para a evolução e desdobramento desse conceito. A preocupação do desenvolvimento passou a ser a vida humana em si mesma e não mais o desenvolvimento político e econômico dos Estados, assim como quais ferramentas a população possui para exercer a melhoria da sua condição social. A Teoria das Capacidades de Sen postula justamente essa qualidade de vida que os indivíduos conseguem alcançar efetivamente. A terminologia “capacidades” de sua teoria, refere-se

à possibilidade de identificar o que está indo bem ou mal na vida das pessoas, resultando em deficiências ou sucessos e, principalmente, a rejeição do pressuposto de que conquistas de grande porte em uma dimensão compensam a deficiência de outras. De forma clara, essa teoria busca avaliar o processo de desenvolvimento como um leque de escolhas das liberdades individuais, e o valor é constitutivo da própria condição humana.

A Teoria de Sen possui grande impacto na elaboração dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, com destaque para os instrumentos de mensuração do desenvolvimento. A partir do ideal de que o objetivo do desenvolvimento humano é a melhoria da condição de vida dos cidadãos, e o aumento das possibilidades de ser e fazer dele próprio, o desenvolvimento deve remover as barreiras que impedem essa concretização. Assim, as necessidades básicas e universais à todos foram potencializadas para as pessoas viverem em liberdade e com dignidade. Dessa maneira, essa evolução do Desenvolvimento Humano contribuiu para proporcionar e estabelecer a melhora da condição de vida humana, com destaque para Amartya Sen e a Teoria das Capacidades, que influenciou grandemente nessa nova perspectiva do DH e a evolução dos Estados enquanto responsáveis por fornecer condições dignas para todos.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A segurança pública pode ser interpretada como um conjunto de políticas, ações e instituições direcionadas à manutenção da ordem pública/social e proteção da população contra ameaças à sua segurança, liberdade ou patrimônio. No âmbito constitucional do Brasil, a segurança pública se sustenta no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que é determinada como uma obrigação do Estado, dever e obrigação dos cidadãos. Diante dessa determinação, é notório que a segurança pública é de uma forma jurídica complexa, já que envolve deveres estatais e sociais (Brasil, 1988, art. 144º).

Nesse contexto, a Segurança Cidadã surgiu como uma ideia alternativa de segurança pública, tendo em vista a tensão entre essa e a segurança privada e o acesso à esse direito. Ao passo que a concepção de segurança pública é formada à partir de uma lógica de direito público, sendo financiada por recursos públicos. É revelado uma concepção de acesso geral ao direito à segurança e subentende o Estado responsável não somente pela gestão e formulação de políticas públicas, mas também por garantir os meios necessários para o seu funcionamento. A segurança Cidadã passa a compreender a segurança privada e pública como meios de um mesmo sistema de proteção social. Com isso, nascem propostas de colaboração entre o setor público e o privado, envolvendo um financiamento compartilhado e incentivando atuações de iniciativas privadas (Veiga, 2022).

O termo "segurança pública" é ampla e abrange vários aspectos vinculados à redução da criminalidade, à proteção do patrimônio e à vida, mas também se refere a questões de incêndios, desastres ambientais e defesa civil. Porém, segundo Ballesteros (2014), às políticas de segurança pública no país têm sido pensadas e implementadas de forma pouco planejada e fragmentada. Na transição para a ordem democrática brasileira, ao final da década de 1980, notou-se, que o direito à segurança e à ordem pública se manteve limitado a uma perspectiva predominantemente institucional, ao contrário de outros direitos que foram ampliados pela Constituição. Nesse sentido, a Constituição passou a abordar o tema principalmente por meio da listagem de órgãos policiais inseridos no capítulo "Da defesa do Estado e das instituições democráticas", sem que houvesse uma incorporação plena da dimensão cidadã que passou a caracterizar outras áreas da vida social no processo de redemocratização.

Todo o sentido apresentado, bem como a proposta de atuação dos ministérios expostos, tem como finalidade a proteção integral do ser humano, compreendida como uma segurança ampla que contemple suas diversas dimensões sujeitas a

vulnerabilidades. Busca-se, assim, assegurar seu bem-estar, sua liberdade e a efetivação de seus direitos.

Nesse contexto, atribui-se o entendimento de Flávio Cardoso Pereira (2015), ao destacar o conceito de segurança humana como meio essencial para a proteção dos indivíduos diante das múltiplas formas de lesão decorrentes da criminalidade, especialmente a organizada. Dentre essas, evidenciam-se riscos em esferas como a insegurança econômica, relacionada à lavagem de capitais; a insegurança na área da saúde, vinculada ao tráfico de drogas e de órgãos; e a insegurança pessoal, associada ao tráfico de armas e de pessoas (Terra Júnior, 2018).

A segurança pública configura-se como um campo composto por diversas instituições que atuam, direta ou indiretamente, na busca por soluções relacionadas à preservação da ordem pública, ao controle da criminalidade e à prevenção da violência. Não se confunde com o Sistema de Justiça Criminal, tampouco se limita às organizações policiais, embora estas ocupem posição central no debate público sobre o tema. Sob esse viés, ao considerar todos os órgãos e entidades que exercem poder de polícia, nos termos do artigo 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e cujas atividades influenciam diretamente a manutenção da ordem e o enfrentamento da criminalidade, é possível estimar a existência de um campo organizacional formado por cerca de 1.559 diferentes agências ligadas à segurança pública (Lima, 2022).

No que se discorre especificamente à atividade policial prevista no artigo 144 da Constituição Federal, a União possui sob sua responsabilidade direta três principais instituições: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal. Já os estados contam com três corporações: Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal Estadual. Além dessas, existe o Departamento de Polícia Legislativa, que reúne os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com atuação restrita às dependências do Congresso Nacional. Há também a Polícia Ferroviária Federal, formalmente responsável pelo patrulhamento das ferrovias federais, mas que, na prática, apresenta

atuação bastante reduzida, em razão da ausência de reposição de efetivo ao longo do tempo. Com base em tais informações, considerando as instituições efetivamente em funcionamento, o Brasil conta com aproximadamente 86 organizações policiais (Lima, 2022).

Por lidar com assuntos de interesse da União, a Polícia Federal possui um conjunto de competências voltadas à preservação da lei e da ordem no âmbito federal. Além disso, é frequentemente caracterizada como uma instituição de natureza híbrida, pois exerce tanto atividades preventivas, por meio de ações ostensivas em relação aos crimes de sua atribuição, quanto funções repressivas, atuando como polícia judiciária da União. No contexto da organização da segurança pública, a Polícia Rodoviária Federal desempenha a atividade de patrulhamento ostensivo nas rodovias federais. Trata-se de um órgão incumbido de promover a segurança dos usuários dessas vias, atuando de forma preventiva. Ademais, exerce papel relevante no enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes, contribuindo para coibir seu transporte ao longo das rodovias (Morais, 2003 *apud* Veras, 2020).

A Polícia Ferroviária Federal é responsável pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Reconhecida como uma das instituições policiais mais antigas do Brasil, atualmente possui atuação menos expressiva no cenário nacional. Ainda assim, mantém a atribuição de zelar pelos aspectos relacionados ao sistema ferroviário, incluindo a fiscalização e a prevenção (São Paulo, 2018 *apud* Veras, 2020). Por seu turno, a Polícia Civil exerce a função de polícia judiciária nos estados, sendo responsável pela investigação das violações penais, excetuadas aquelas de competência da União e as de natureza militar. Trata-se de um órgão composto por delegados, desempenhando papel fundamental na investigação de crimes por meio de procedimentos de caráter investigativo, os quais auxiliam a atuação do Poder Judiciário na adequada aplicação da lei penal (Sousa; Magalhães; Sabatine, 2012 *apud* Veras, 2020). As novas forças policiais penais criadas pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, trazem suas atribuições no

artigo 144, §5°, Constituição Federal de 1988: "§5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais" (Brasil, 1988).

Portanto, ressalta-se o papel das Polícias Militares, encarregadas do patrulhamento ostensivo nos estados, com a finalidade de prevenir a ocorrência de infrações penais e assegurar a manutenção da ordem pública. Ademais, vale destacar os Corpos de Bombeiros Militares, que, além das obrigações estabelecidas em lei, exercem funções ligadas à defesa civil. Ambas as instituições possuem natureza militar, sendo consideradas, conforme a Constituição Federal, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro (Veras, 2020).

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]
> §5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
> §6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Além do mais, é importante destacar que Constituição Federal, permite que os municípios constituam guardas municipais, com fins específicos de garantir a proteção dos seus bens, serviços e instalações. Ademais, a carta constitucional permitiu aos Estados, Distrito Federal, e municípios, a constituição de agentes de trânsito como órgão auxiliar para garantia da ordem pública (Veras, 2020). Diante o que foi exposto, a Constituição Federal de 1988, a segurança pública é reconhecida como um direito fundamental e um requisito indispensável para o pleno exercício da cidadania, pautado na liberdade, na equidade de raça e gênero, na paz social e na valorização da vida e do meio ambiente. Nessa perspectiva, deve se materializar por meio de políticas públicas

orientadas por princípios como transparência, participação social e o uso de evidências científicas, visando à redução das diversas formas de violência e desigualdade (Lima *et al,* 2022).

Com base nisso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2018-2024) defende a necessidade de reformas estruturais voltadas à construção de um modelo de governança mais eficiente, democrático e centrado no cidadão. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, especialmente no que se refere à modernização operacional e tecnológica das instituições de segurança, ainda persistem escolhas político-institucionais que reforçam um modelo predominantemente reativo, muitas vezes associado à reprodução de violências e desigualdades. Além disso, a ênfase em estratégias de enfrentamento de caráter bélico dificulta a consolidação da segurança pública como uma política social universal, capaz de atender de forma ampla toda a população brasileira (Lima *et al,* 2022).

A compreensão da segurança pública como direito fundamental deve ir além do plano escrito, fixando-se de forma efetiva na sociedade atual. Se trata de um elemento essencial para haver a garantia de outros direitos e liberdades, uma vez que, sem segurança, não é possível assegurar a integridade física e psicológica dos indivíduos, a proteção da propriedade ou a estabilidade das instituições democráticas. Assim como ocorre em situações que demandam respostas amplas e coordenadas, o enfrentamento ao crime organizado exige uma atuação integrada, que ultrapasse fronteiras e envolva cooperação entre diferentes países. A complexidade dessa ameaça requer medidas rápidas, eficazes e articuladas, tornando indispensável a colaboração internacional (Montenegro, 2024).

Para a efetivação da segurança pública, é imprescindível que o Estado disponha de instrumentos adequados para prevenir, investigar e reprimir práticas criminosas. Isso envolve não apenas a disponibilidade de recursos humanos e materiais, mas também a formulação de políticas públicas que promovam a integração entre os diversos níveis de

governo, bem como o fortalecimento da parceria com a sociedade civil (Montenegro, 2024).

De acordo com o pensamento de Fontoura (2000), para haver uma melhor compreensão da segurança pública no contexto da jurisprudência brasileira, é fundamental considerar o período histórico de confecção da Constituição Federal de 1988, que ao final da década de 80, ficou marcado pelo processo de redemocratização do país. Logo após o encerramento da ditadura, que perdurou por mais de vinte anos. Com isso, o debate sobre segurança pública e organização policial foi influenciado por virtudes opostas: de um lado, grupos conservadores que defendiam a manutenção do modelo já estabelecido, caracterizado por uma estrutura militarizada e ditatorial. Por outro lado, tem-se setores progressistas que buscavam a desmilitarização das polícias e a ampliação da proteção aos direitos humanos (Gomes; Gonçalves; Carvalho, 2025).

Por mais que tenha havido predominância das virtudes mais conservadoras, a Constituição aponta a incorporação de elementos de ambos os lados. Nesse contexto, Lenza (2018) destaca como inovação a previsão de um capítulo específico destinado à segurança pública, algo até então inédito na história constitucional brasileira, bem como sua inclusão no título "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", apontando sua contribuição como um instrumento de proteção da democracia e de garantia dos direitos dos cidadãos. Em contrapartida, Fontoura (2000) critica essa sistematização, argumentando que o tratamento conjunto da segurança pública com a segurança nacional se faz lembrar de uma percepção passada pelo regime militar e essa associação pode sugerir uma conexão entre esses conceitos e reforçar a ideia de que a segurança pública estaria mais voltada à proteção do Estado do que propriamente dos indivíduos (Gomes; Gonçalves; Carvalho, 2025).

Outrossim, torna-se imperioso citar que durante o século anterior, mantinha-se na doutrina o entendimento de que os direitos individuais não possuem aplicação direta e imediata. Foi com sua colocação nos textos constitucionais que esses direitos deixaram

de ser apenas ideias, começando a assumir natureza concreta como ordenamentos jurídicos positivos, marco associado ao surgimento do constitucionalismo. Segundo o pensamento de Silva, esse movimento de concretização também passou a alcançar os direitos sociais, econômicos e culturais, ampliando o alcance e a efetividade dos direitos fundamentais, "pois a ordem econômica e social adquire dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-las sistematicamente, como elementos sócio-ideológicos que revelam o caráter de compromisso das constituições contemporâneas" (Santos, 2011, p. 129).

Com isso, vale citar, em primeiro ponto, que a segurança pública pode ser compreendida como um direito fundamental de natureza difusa e de caráter público subjetivo, na medida em que envolve uma situação jurídica que permite exigir do Estado uma atuação efetiva. Isso se justifica por se tratar de um serviço público essencial, cuja prestação é obrigatória, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o respaldo jurisprudencial para a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas reforça seu adequado enquadramento como direito público subjetivo. E em segundo ponto, a segurança pública possui um notável conteúdo jusfundamental, estando prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Diante de sua relevância e essencialidade, demonstra a necessidade de uma tutela jurídica reforçada, orientada por uma interpretação baseada em problemas reais que favoreçam a efetivação desse direito no plano vivenciado na prática (Santos, 2011).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 introduziu consideráveis inovações, principalmente no que se diz à ampliação dos direitos e garantias fundamentais, orientados à concretizar a dignidade da pessoa humana como um objetivo efetivo a ser alcançado tanto pelos indivíduos quanto pelo próprio Estado. Entretanto, na realidade brasileira, nota-se grande dificuldade por parte dos Poderes Públicos em efetivar, de maneira concreta, esses preceitos constitucionais para todos os integrantes da sociedade. Compete ao Estado a proteção dos direitos fundamentais indispensáveis à

vida em sociedade, dentre os quais se destaca o direito à segurança. Além do mais, a efetivação do direito à segurança está diretamente ligada à manutenção de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à educação, à liberdade, à moradia e à saúde, os quais atuam como peças principais de prevenção da criminalidade. A ausência ou fragilidade na garantia desses direitos contribui para dificultar a plena realização da segurança pública (Barbosa; Manfré, 2006)

Por fim, com a efetiva implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais descreve um processo complicado, principalmente no âmbito atual, em que atos corruptos comprometem a atuação de representantes políticos. Além disso, a discussão sobre segurança pública não pode se restringir apenas à atuação policial, devendo responsabilizar também medidas de prevenção iniciais, como o fortalecimento de serviços fundamentais à população. Nesse contexto, fenômenos como a violência e a criminalidade devem ser compreendidos como parte de um cenário maior, explicitamente voltado à efetivação de outros direitos fundamentais. Dessa forma, soluções isoladas acabam se mostrando insuficientes para promover grandes avanços para à concretização do direito à segurança pública e, consequentemente, de uma vida mais digna (Barbosa; Manfré, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto tem como objetivo que os direitos sociais e o desenvolvimento humano são elementos fundamentais para que a justiça social e a dignidade da pessoa humana seja concretizada,o que exige uma atuação efetiva do Estado através de políticas públicas. Surgindo como forma de combater desigualdades históricas e garantir às condições mínimas para uma vida digna. Com isso, relaciona essas ideias abordadas nos textos, ao direito fundamental à segurança pública.

Inicialmente, o item 1 aborda os direitos sociais como parte dos direitos humanos de segunda dimensão, dando ênfase que os mesmos surgiram em detrimento das desigualdades agravadas pela Revolução Industrial, passando a exigir uma atuação mais ativa do Estado no combate a esse empecilho. Com isso, tem-se como entendimento o conceito de direitos humanos como garantias universais voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana, dando destaque para suas principais características, como indivisibilidade, inalienabilidade e universalidade. Em seguida, o texto aponta que os direitos sociais, como saúde, moradia e educação, não se limitam somente ao reconhecimento formal, mas que dependem da eficiência de políticas públicas para que sejam garantidos. Nesse sentido, é notório que a transição do Estado liberal para o social, tem um papel importante em reduzir a desigualdade e promover justiça social. Então, pode-se concluir que os direitos sociais são fundamentais para uma vida digna, para efetivação dos direitos humanos e para se construir uma sociedade mais igualitária.

Dessarte, o item 2 discute o desenvolvimento humano como um direito e a influência da teoria da capacidade do economista e filósofo Amartya Sen na concepção dessa diretriz. A priori, o conceito de desenvolvimento humano era intimamente relacionado às questões econômicas dos Estados, a sua preocupação era o desenvolvimento das nações. Desse modo, as questões sociais, culturais não eram associadas à ele, porém a sociedade clamava por mudança. Mudança essa de retirar o desenvolvimento humano único e exclusivo da economia e aproximá-lo do desenvolvimento do indivíduo em si. Através da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de novembro de 1979, direito ao desenvolvimento humano foi reconhecido formalmente, assim como a sua característica de inalienabilidade e, desde então, a preocupação voltou-se para a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento da pessoa humana. A criação dos Relatórios de Desenvolvimento Humano, por Mahbub ul Haq em 1990, também constituiu importante papel, já que era claro o objetivo de alterar

o foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas em pessoas.

A teoria de Sen possuiu um papel muito importante na fomentação desse conceito, que nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Para realizar a avaliação das capacidades, inicialmente, é necessário determinar as funções responsáveis por garantir uma vida boa e em qual medida, além de priorizar os valores que devem ser valorizados e estes, não fazem referência aos valores materiais. Essa avaliação permite identificar os aspectos positivos e negativos que afetam as vidas dos cidadãos, revelando falhas ou êxitos das dimensões. A Abordagem das Capacidades (AC) avalia o processo de desenvolvimento como um leque de escolha de conjuntos de liberdades individuais e possui aplicações crescentes para a mensuração do bem-estar, da pobreza e da desigualdade. Sen contribui de duas formas principais: a primeira ao possibilitar a inclusão dos temas de fome, pobreza extrema e analfabetismo, por exemplo, o que possibilitou a implementação de políticas públicas; e a segunda, ao pôr a tona as limitações da avaliação de estados de bem-estar social através da renda, motivou a luta das pessoas contra as privações. Com clareza, a AC é uma tentativa de estimar o desenvolvimento humano agregando a discussão ética na sua compreensão e comparação entre os arranjos sociais.

Outrossim, o item 3 aborda a segurança pública como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, enfatizando que sua garantia é responsabilidade de toda a sociedade e um dever do Estado. Inicialmente, é apresentado a segurança pública como um conjunto amplo de instituições e políticas, direcionadas a proteção da vida e da ordem, mostrando que vai além da atuação policial. Por conseguinte, se discute a evolução desse conceito ao longo do tempo, incluindo uma ideia de segurança humana e segurança cidadã, o que ampliou para uma proteção "integral " da pessoa.

O texto também aponta críticas à implementação da estrutura de segurança pública no Brasil, sendo ela muita das vezes pouco eficiente. Além do que foi citado, também se relaciona a segurança pública com o "mínimo existencial", demonstrando que a mesma é indispensável para a garantia de outros direitos fundamentais, como saúde e educação. Portanto, a efetivação da segurança pública não se limita somente a repressão, ela exige políticas públicas preventivas e baseadas em direitos sociais, visando a garantia de uma vida digna e redução nas desigualdades sociais.

Entretanto, pode-se concluir que os direitos sociais, o desenvolvimento humano e a segurança pública são apresentados como elementos de suma importância para a concretização da dignidade da pessoa humana e para construção de uma sociedade mais igualitária. Com isso, os direitos humanos de segunda dimensão, salientam a necessidade de uma atuação positiva do Estado, como forma de garantir condições mínimas para uma vida digna, através de políticas públicas eficazes direcionadas à saúde, educação, moradia e segurança.

Contudo, a teoria das capacidades de Sen, aumenta a compreensão a respeito do desenvolvimento ao afirmar que não deve ser reduzido ao crescimento econômico, mas sim ao aumento das oportunidades reais e liberdades dos indivíduos. Diante disso, o chamado desenvolvimento humano, somente ocorre quando o ser possui condições reais de exercer os seus direitos, construir de forma livre a sua vida e conseguir participar da sociedade em que está inserido.

Portanto, a segurança pública deve ser entendida como um direito fundamental interligada à efetivação dos demais direitos. Por conseguinte, sua concretização não se dá por meio de ações repressivas apenas, mas também, principalmente, por investimentos na sociedade, fortalecimento de políticas públicas e prevenção da violência. Com isso, a atuação conjunta da sociedade e do Estado, é notoriamente essencial para assegurar a justiça social e igualdade, além de uma vida digna a todos, que é o ponto chave dos textos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando César Mendes; MANFRÉ, Gabriela Delsasso Lavorato. O direito à segurança como serviço público essencial: ensaio acerca das políticas públicas de segurança como condição para a efetividade da dignidade humana. **Revista IPE**, Bauru, n. 68, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. atualizada, com apêndice da Constituição Federal de 1988 e emendas até a n. 107/2020. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0008_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 08 abr. 2026.

CARNEIRO, Maria Ângela Barbato. **Jean Piaget e os estudos sobre o desenvolvimento humano.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Núcleo de Cultura e Pesquisa do Brincar, 2014.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica,** Curitiba, v. 01, n. 54, p. 173 - 192, 2019.

CENTRO Regional de Informação das Nações Unidas para Europa Ocidental (UNRIC). Direitos humanos*. In:* **UNRIC**, portal eletrônico de informações, 9 jul. 2019. Disponível em: https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/. Acesso em: 31 mar. 2026.

CÔRREA, Crístia Rosineri Gonçalves Lopes. A relação entre desenvolvimento humano e aprendizagem: perspectivas teóricas. **Psicol. Esc. Educ.,** v. 21, n. 3, set.-dez. 2017.

FUKUDA - PARR, Sakiko. **Operacionalizando as idéias de Amartya sobre capacidades:** operacionalizando as idéias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos - o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Disponível em: https://sergiorosendo.pbworks.com/f/Fukuda-Parr+2002+Sen.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O que são os direitos humanos? *In:* **UNICEF,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos. Acesso em: 31 mar. 2026.

GOMES, Jocelaine Amaral; GONÇALVES, Fernanda Vargas; CARVALHO, Ivane dos Santos. **A aplicabilidade e eficácia concreta do direito fundamental à segurança pública**. 1. ed. São Paulo: Editora Arché, 2025.

LANTZ, Sarah E.; KAUR, Jasleen; RAY, Sagarika. **A Teoria do Desenvolvimento de Freud.** Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK557526/. Acesso em: 30 mar. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de. Como funciona a segurança pública no Brasil. *In*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/24-anuario-2022-como-funciona-a-seguranca-publica-no-brasil.pdf .Acesso em: 13 abr. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de *et al*. **Segurança pública como direito fundamental: diretrizes e propostas**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

MCLEOD, Saul. A teoria do desenvolvimento cognitivo de Vygotsky. ***Simply Psychology,*** 16 out. 2025. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.15680745. Acesso em: 04 abr. 2026.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; ALVES. Fabrício Germano. Desenvolvimento como um Direito Humano e sua relação com a democracia. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** v. 14, n. 3, p. 70 - 93, ago. 2021.

MONTENEGRO, Guilherme Augusto de Oliveira. **A segurança pública como direito fundamental e suas consequências práticas**. Rio Grande do Sul: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOSANER, Marcelo Amado Sette. A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. **Leituras de Economia Política,** Campinas, v. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

MOURA, Eliana Perez Gonçalves; PEREIRA, Gislaine Cristina. **Desenvolvimento Humano - Repensando Conceitos no Âmbito Interdisciplinar,** Nova Hamburgo, v. 17. n. 4, p. 717 - 728, dez. 2017.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; OLIVEIRA, José Roniel Morais. Participação social e garantia de direitos humanos sob a ótica do desenvolvimento humano sustentável, **Revista Jurídica Direito e Paz,** São Paulo, n. 36, p. 288 - 306, abr. 2017.

ORENSTEIN, Gabriel A.; KAUR, Jasleen. **Estágios do Desenvolvimento Psicossocial de Erikson**. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK556096/. Acesso em: 04 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/29_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_sobre_o_Direito_ao_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Desenvolvimento humano e IDH**. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano-e-idh . Acesso em: 30 mar. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva Oliveira. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano e sua proteção internacional e constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 07, n. 13, p. 170 - 189, maio, 2016.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova***:* Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Motauri Ciocchetti, OLIVEIRA, Danilo de. Direito ao desenvolvimento. *In:* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Econômico. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano 2021, n. 35, p. 47-62, 2018.

VEIGA, Célia Cristina Pereira da Silva. A concepção de segurança cidadã e seus reflexos na formação de soldados da PMERJ. Revista do Sistema Único de Segurança Pública, Brasília, v. 1, n. 2, p. 253-275, jul.-dez. 2022.

VERAS, Gustavo. Organização da Segurança Pública no Brasil. *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-da-seguranca-publica-no-brasil/1144201522. Acesso em: 10 abr. 2026.

WELLS, Thomas. A abordagem de Sen baseada em capacidades. *In: Internet Encyclopedia of Philosophy,* portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://iep.utm.edu/sen-cap/. Acesso em: 25 abr. 2026.

WESTON, Burns H. Direitos Humanos. *In:* Enciclopédia Britannica, portal eletrônico de informações, 6 mar. 2026. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/human-rights. Acesso em: 31 mar. 2026.

CAPÍTULO 2.
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME[1]

Maria Eduarda Casagrande Delpupo[2]
Mateus Bravo Bolzan[3]
Paolla Furtado Costa[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

[4] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao proporcionar o aumento das desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

ABSTRACT

This research aims to understand and analyze food and nutritional security and its direct relationship with human rights and their proper promotion, starting from adequate food and its distribution, as a way to combat hunger and the harm it brings. Furthermore, through this study, it is understood that hunger is characterized as a political, social, and economic phenomenon, and not as an individual's choice, showing the relationship between these phenomena in increasing inequalities and amplifying the vulnerability of people in this situation. The importance of the state and social role in guaranteeing and realizing human rights is also discussed, highlighting that the state of hunger or food insecurity in which many find themselves is not characterized by the individual's choice to be in that situation, but rather by the lack of oversight, proper food distribution, and support for those suffering from hunger. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food and Nutritional Security; Right to Food; Hunger.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao

proporcionar o aumento das desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome.

A fome não se torna problemática somente nos dias ou na população atual, mas sim como um problema histórico, ademais, é apontado que a fome não existe pela falta de alimentos ou pela pouca produção deles, mas se torna presente pela má distribuição, dificultando o acesso daqueles que estão em situação de vulnerabilidade e, muitas das vezes, nem chegando a essas pessoas, afetando milhões de indivíduos em diversas partes do mundo, causando desgastes à saúde física, desnutrição e podendo levar à morte. Ainda nesse contexto, inicialmente aponta-se que a fome pode se manifestar de maneira aguda ou crônica, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas por estar presente em casos de extrema emergência, como guerras e crises, a fome crônica se torna mais complexa por necessitar de melhorias na estrutura do país e dos sistemas que o complementam, para que haja uma quebra das desigualdades sociais e um aumento das promoções de melhores condições para a vida da população. Com isso, para que a fome não seja mais presente na estrutura populacional, é necessário que novas ou melhores estruturas sejam implementadas no país, pois, muitas das vezes, somente o embasamento histórico não é suficiente, mas, quando acrescentado às inovações contemporâneas e ao reconhecimento, por parte do Estado, das condições em que os indivíduos se encontram e da realidade em que a fome ainda persiste, cada vez mais o aspecto de combate à fome não será apenas uma busca, mas sim um caráter presente e com efetivo funcionamento no país.

A necessidade básica ao reconhecimento da alimentação como direito humano fundamental é essencial para a efetiva garantia da dignidade humana, evidenciando o zelo não somente pelos direitos de cada um, mas também pela dignidade que todos merecem e devem ter enquanto seres que vivem em um meio social. Além disso, o seu reconhecimento como um direito ajuda a exigir melhores condições de vida para os indivíduos, além de ser um direito indispensável para a saúde, a vida e o desenvolvimento humano, pois, ao se atentar para as pessoas que a fome afeta, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, os malefícios à saúde que a fome gera somente pioram esse estado de fragilidade em que essas pessoas se encontram, dificultando o trabalho de muitos para que haja sustento dentro de casa, que muitas das vezes, não é suficiente para suprir uma família. Documentos de âmbito internacional, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12, enfatizam a necessidade de a população, em escala mundial, ter acesso adequado à alimentação, evidenciando que esse fator se torna não só papel social, mas também responsabilidade do Estado na garantia da dignidade, da segurança e das condições básicas que qualquer pessoa, enquanto ser humano, necessita para sobreviver.

No desfecho da pesquisa, ressalta-se a evolução histórica, o conceito e o reconhecimento da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito fundamental e necessário para o país e para a sociedade que o complementa, criando-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). No decorrer do item três, é mostrado que a segurança alimentar não é relativamente destacada somente como a adequada produção ou suficiência de alimentos, mas também possui valor ao se atentar ao acesso populacional a esses alimentos, com a distribuição correta e de maneira contínua, não de forma obrigatória, mas sim de maneira essencial e indispensável para a vida e a dignidade humana. Assim, a segurança alimentar ou a insegurança alimentar são fatos sociais, econômicos, nutricionais e até mesmo culturais, levando em conta que, quando um

problema como a fome já é evidenciado e sabe-se da necessidade para o enfrentamento correto, porém continua presente na vida de muitos indivíduos, vê-se um problema presente na cultura do país.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

1 A FOME ENQUANTO CONSTRUCTO POLÍTICO-SOCIAL: PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE VULNERABILIDADE

A fome é um problema não somente de âmbito social, mas também resultado de recorrências históricas e reflexo de acontecimentos passados que, atualmente, afetam milhões de pessoas no mundo, sendo caracterizada não somente por fatores biológicos, mas também econômicos, políticos e culturais. Mais do que uma simples falta de alimentos, a fome representa uma condição de ausência da efetivação correta da dignidade humana e a privação da saúde e de um significativo e positivo desenvolvimento

humano. Na obra de Josué de Castro, ele mostra como a fome é agressiva e aponta que a fome é um problema "tão velho", enfatizando que não é um problema atual, mas sim recorrente historicamente.

> A fome — eis um problema tão velho quanto a própria vida. Para os homens, tão velho quanto a humanidade. E um desses problemas que põem em jogo a própria sobrevivência da espécie humana, a qual, para garantir sua perenidade, tem que lutar contra as doenças que a assaltam, abrigar-se das intempéries, defender-se dos seus inimigos (Castro, 1984, p. 5).

Além disso, também se caracteriza como um fenômeno ligado às desigualdades sociais e econômicas que existem no meio social, onde muitas pessoas, em meio às diversas transformações tecnológicas e econômicas da contemporaneidade, ainda não possuem acesso adequado à alimentação básica, evidenciando que a fome não ocorre pela falta de produção ou pela pouca quantidade produzida, mas sim pela distribuição incorreta dos alimentos e, muitas das vezes, por não chegarem às pessoas em extrema vulnerabilidade. O termo insegurança alimentar se refere ao acontecimento que ocorre quando a pessoa não tem acesso, de diversas maneiras ou meios, aos alimentos, não conseguindo então satisfazer as suas necessidades humanas básicas para a sua vida e saúde. Mediante a isso, o Pacto Contra a Fome, em uma de suas pesquisas, enfatiza que a insegurança alimentar no Brasil atinge uma parte significativa da população, especialmente em casos de pessoas em situação de fragilidade e que não têm os seus direitos humanos referentes à dignidade da pessoa humana cumpridos de forma eficaz, agravando não somente a situação em que estão, mas também as suas condições de vida.

> A fome é resultado de uma complexa interação de fatores sociais, econômicos e políticos. Assim como ocorre no restante do mundo, o principal motivo da fome no Brasil é a desigualdade social, que perpetua a pobreza no país (Pacto Contra a Fome, 2024, n.p.).

Contudo, o que seria a fome afinal? De acordo com a *International Rescue Committee* (2025, n.p.), "a fome refere-se a uma escassez grave e generalizada de alimentos que leva à desnutrição, à inanição e à morte", entretanto, além de ser uma consequência de extrema gravidade e atenção, também é considerada uma das mais preveníveis. A fome carrega consigo dois agravos à saúde: a desnutrição, que possui como característica a alimentação inadequada por um período prolongado, deixando de fornecer nutrientes para o corpo, enfraquecendo então o organismo e causando problemas de saúde e um baixo nível de desenvolvimento. Já a inanição possui uma maior periculosidade, ocorrendo quando a pessoa fica muito tempo sem se alimentar, ou até mesmo sem comer ao longo do dia, não recebendo nenhum alimento ou tipo de nutriente para o corpo, levando o organismo a um nível preocupante de falta de energia, sendo mais severa do que a desnutrição. Em vista disso, entende-se que a fome é uma situação humanitária que afeta diversas pessoas no mundo. Mesmo havendo uma certa diminuição, a fome ainda é uma situação que perpetua a vida de muitas pessoas e que causa diversos problemas na vida das mesmas, evidenciando o quanto, por mais que possa ser evitada, ela ainda continua alastrando a vida de muitos.

A respeito da fome, ela possui duas formas de distinção, sendo elas a fome aguda e a fome crônica. Ambas são referências de situações de insegurança alimentar e da falta de dignidade humana, porém deve haver uma diferenciação entre elas e bases fundamentadas para poder combater de maneira correta o que cada uma necessita, dependendo tanto das ações públicas quanto da participação social. De acordo com o G1, a fome aguda diz respeito à falta de alimentos para o corpo humano, o que agride diretamente a vida, necessitando rapidamente de intervenção de partes maiores. Ainda nesse viés, uma pesquisa da UNICEF juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o Programa Mundial de Alimentos e a Organização Mundial da Saúde destaca e enfatiza que a fome aguda está significativamente presente em situações de guerra, emergências, crises econômicas, desastres naturais e mudanças

populacionais para outros ambientes, usando como exemplo os atuais acontecimentos e a fome presente na Faixa de Gaza.

> [...] destacaram de forma conjunta e consistente a extrema urgência de uma resposta humanitária imediata e em grande escala, dada a escalada das mortes relacionadas à fome, o rápido agravamento dos níveis de desnutrição aguda e a queda dos níveis de consumo de alimentos, com centenas de milhares de pessoas passando dias sem nada para comer. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Sobre a fome crônica, entende-se que ela tem como base não somente a sensação mental da fome, mas também a sensação física e agonizante causada pela falta de consumo suficiente para a nutrição e geração de energia corporal (Organização das Nações Unidas, [s.d.´]), ocorrendo quando o indivíduo não consome diariamente a quantidade necessária da qual o corpo depende para funcionar de forma correta, gerando desconfortos dolorosos e profundos. Essa falta de nutrição adequada, denominada fome crônica, apresenta forte papel nas dificuldades da formação corporal e mental, dificultando o avanço de muitas crianças em diversas atividades cotidianas e também na vida adulta, impactando diretamente na atuação no trabalho, criando dificuldades financeiras onde já se encontra a fome como um problema alarmante. Não somente isso, a fome crônica também influencia na facilidade de adquirir doenças, comprometendo a qualidade de vida, o desenvolvimento humano e a necessidade de muitas famílias em situação de vulnerabilidade trabalharem para garantir sustento, podendo não só causar esses inúmeros danos, mas também levar à morte em diversos casos.

Ainda mais, deve-se ressaltar que o comprometimento da sociedade é de extrema importância para a luta contra a fome, com ações solidárias, campanhas de arrecadação de alimentos e até mesmo projetos que não são do âmbito governamental, sendo de extrema ajuda para fornecer às famílias vulneráveis uma melhor qualidade de vida, mas nunca devendo se conformar com a fome e se basear somente em projetos para ajudar

essas pessoas. Assim, mesmo que essas iniciativas sejam de extrema importância, medidas superiores e do dever do Estado devem ser concretizadas, para que a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana sejam garantidas, mas também materializadas de forma correta e significativa. Dessa maneira, torna-se necessária a união do governo com a população para que medidas eficientes sejam implementadas, mas, o mais importante, que elas sejam mantidas e sempre desenvolvidas para que continuem atendendo às diferentes situações de vulnerabilidade nos diferentes momentos históricos.

Sendo assim, tanto a fome aguda quanto a fome crônica, por mais que possuam as suas distinções e a sua diferenciação nas medidas que devem ser tomadas, ambas são a representação das graves violações da dignidade humana e dos direitos fundamentais, atingindo as pessoas dolorosamente e problematizando a não garantia dos direitos da pessoa humana de forma correta, visando uma vida digna, com saúde e disposição para exercer as outras necessidades diárias. Porém, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas e emergenciais, a fome crônica já demanda soluções mais estruturadas e permanentes, que não sejam passageiras, mas que evoluam de acordo com as novas carências sociais, para que as desigualdades sociais percam espaço e a adequada promoção de qualidade de vida seja atendida sem que mais pessoas sejam prejudicadas fisicamente pela falta de estrutura para combater a fome. Somente assim será possível combater os impactos que a fome causa no corpo e na vida do indivíduo, prejudicando não somente o organismo, mas também retirando a disposição e a qualidade de vida para que possa exercer o trabalho, que muitas das vezes é o sustento de uma família inteira.

De acordo com José Henrique Rodrigues Stacciarini (1996, p. 42), a fome se torna presente em todo o espaço do mundo, mesmo em tempos cujos avanços tecnológicos estão presentes constantemente, a fome ainda se faz presente na vida de muitos. No entanto, um dos maiores problemas dessa temática é a falta de zelo com as pessoas que sofrem com as inseguranças que a fome traz, pois, muitas das vezes, os que passam por

esse desamparo são os mesmos que recebem a culpa por estarem nessa situação, ou melhor, "por se colocarem nessa situação".

> No geral, a grande quantidade de filhos (explosão demográfica), a falta de iniciativa dos pobres (preguiça) e os infortúnios do meio natural (seca) são citados, quase sempre, como responsáveis pela existência da fome nos países subdesenvolvidos. Verifica-se, assim, que os aspectos essenciais não são discutidos (Stacciarini, 1996, p. 42).

Mediante a isso, nota-se que os reais responsáveis por essa problemática não são considerados e, com isso, não são usados como fundamento para que medidas sejam tomadas, tornando a situação mais delicada ao culpar aqueles que sofrem com a fome como se fosse uma escolha pessoal e não uma questão mundial e estrutural.

A fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas não somente no Brasil, mas também em diversos países do mundo. Sendo um ponto de extrema importância ressaltar que o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos do planeta, porém milhões de pessoas ainda são vítimas dos malefícios que a fome traz. A respeito disso, nota-se que a fome não está somente ligada à falta de alimentos, mas principalmente à má distribuição dos alimentos, à desigualdade de renda, ao desemprego, à pobreza e à exclusão social.

> O Brasil consolidou-se como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, sendo capaz de abastecer o mercado interno e, ao mesmo tempo, contribuir para a segurança alimentar mundial. [...] O Brasil reúne capacidade produtiva, inovação e sustentabilidade para seguir como um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, contribuindo de forma decisiva para a segurança alimentar global. (Castro, 1946, n.p.).

Esses fatores apontam como o Brasil tem a capacidade de abastecer não somente a população interna, mas também contribuir externamente, porém, por fatores

econômicos, políticos e sociais, muitos desses alimentos não são bem distribuídos no local em que são produzidos e, com isso, não suprem a vulnerabilidade dos necessitados.

A desigualdade social contribui diretamente para esse cenário, pois, em uma sociedade com uma desigualdade gritante, a maior parte da riqueza se concentra em uma pequena parcela de indivíduos, enquanto milhões vivem em situação de baixa renda e sem acesso aos direitos básicos que todo ser humano deve ter enquanto portador de direitos, como educação, moradia, alimentação e saúde. Segundo a Oxfam Brasil, "a fome no Brasil é um problema antigo. Sua origem está ligada às extremas desigualdades do país." Para que haja uma melhor compreensão, deve-se entender que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucas pessoas, enquanto uma parte mais considerável da população ganha pouco dinheiro. Com isso, tem-se que muitas famílias não possuem condições financeiras para comprar alimentos de boa qualidade, aumentando a fome e a desigualdade social por conta da concentração de renda em algumas pessoas e em outras não.

A respeito da fome e sua relação com a desigualdade social, fatores contribuem de forma intensa para o agravamento da situação, como o desemprego, a inflação e o aumento dos preços dos alimentos. Esses fatores tornam a situação mais delicada e alarmante. A insegurança alimentar teve extremo impacto durante a pandemia da Covid-19; muitos especialistas consideraram tal momento como uma "segunda pandemia" ou um "vírus da fome", por conta dos impactos que o vírus gerou em questões econômicas e alimentares. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (2021, n.p.), "Em meio à pandemia da Covid-19, o Brasil vive um pico epidêmico da fome: 19 milhões de brasileiros enfrentam a fome no seu dia a dia". Esses dados revelam que, em meio a crises sociais e problemas modernos, a parte da população que sofre diretamente não é aquela que está sujeita apenas à doença, pois todos estão, mas sim aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade à fome e possuem mais risco de contrair doenças.

Portanto, a fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas e seguem sendo um dos maiores desafios da humanidade, como no exemplo da Covid-19, evidencia-se esse problema em escala global, já que milhões de pessoas em diferentes países, e não apenas no Brasil, enfrentaram ou ainda enfrentam a fome. A dificuldade de acesso regular e adequado aos alimentos não está relacionada à sua falta, mas sim à desigualdade na distribuição de renda e às condições sociais que excluem parte da população do direito básico à alimentação, além da insuficiência de ações sociais e governamentais eficazes, esses fatores não se limitam a um único país, mas atingem toda a sociedade mundial. Dessa forma, fica evidente que enfrentar a fome não depende apenas de soluções imediatas, mas de transformações estruturais profundas, pois, afinal, a fome não é resultado da escassez de alimentos, mas sim de uma injustiça social e econômica que persiste em um mundo de grande produção e abundância, no qual milhões ainda vivem privados do essencial para sobreviver.

A fome é um dos maiores problemas sociais da contemporaneidade e representa uma contradição ao estar presente em um mundo com alta produção de alimentos, pois, mesmo em tempos de grandes inovações, sejam elas tecnológicas, políticas, mas principalmente agrícolas, milhões de pessoas ainda são vítimas da insegurança alimentar. A contradição entre a fome e a produção alimentar aponta para um problema estrutural da sociedade atual, mostrando que a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela convivência em uma sociedade onde a injustiça, muitas vezes prevalece, impedindo que indivíduos vulneráveis tenham acesso ao que lhes pertence como direito. Para compreender a gravidade dessa temática, o jornalista Rafael Iandoli, em matéria publicada no Nexo Jornal, aponta que “4 segundos é o tempo que separa cada uma das mortes por fome no mundo”, esse dado revela o quanto essa divergência afeta diretamente a vida e a saúde de diversas pessoas.

Recentemente, o mundo produz alimentos suficientes para suprir toda a população mundial, porém, o compartilhamento desses alimentos segue procedimentos

que acabam resultando no aumento da desigualdade, não chegando e, portanto, não atendendo aqueles que necessitam e dependem de tais alimentos.

> Um estudo publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO, na sigla em inglês) no dia 29 de abril de 2016 mostrou que a produção mundial de alimentos é suficiente para suprir a demanda das 7,3 bilhões de pessoas que habitam a Terra. Apesar disso, aproximadamente uma em cada nove dessas pessoas ainda vive a realidade da fome. (Iandoli, 2016, n.p.).

Enquanto alguns locais se caracterizam pelo consumo e desperdício excessivo, outros enfrentam situações de vulnerabilidade e pobreza extrema, além disso, as pessoas que vivem nesses locais não possuem facilidade de acesso aos alimentos, mesmo havendo suprimentos suficientes, muitas vezes, esses alimentos chegam a certas pessoas, mas não àquelas que vivem em situação de escassez alimentar. Segundo o autor Rafael Iandoli, outros fatores contribuem para que o cenário da fome cresça cada vez mais, e os problemas nutricionais atingem drasticamente mais pessoas, esses fatores podem ser a concentração de renda em uma parcela da sociedade, onde algumas pessoas recebem alimentos de forma farta, enfatizando também o desperdício nesses casos, a pouca efetividade política para que haja uma melhoria e a ajuda necessária aos afetados, e a falta de informação social, onde muitas pessoas, por simplesmente terem acesso a alimentos diariamente, não possuem entendimento de que há milhões de pessoas enfrentando insegurança alimentar, desnutrição e até mesmo a morte.

2 DE NECESSIDADE BÁSICA AO RECONHECIMENTO ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: A ALIMENTAÇÃO À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma que os direitos sociais compreendem a educação, moradia, saúde, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, lazer, trabalho e segurança

(Brasil, 1988). Eles são originários da segunda dimensão dos direitos humanos, ou seja, estão intrinsecamente ligados aos princípios da igualdade (Bertramello, 2013). Tais direitos adquirem certa importância histórica quando as Constituições ao redor do mundo começam a disciplinã-los sistematicamente, como a Constituição Mexicana (1917) que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a característica de direitos fundamentais; a Constituição Francesa (1791) ao fornecer auxílio do Estado - chamado de *"secours publics"* - para criar crianças abandonadas e fornecer trabalho para os pobres que não encontrassem e, por conseguinte, a Constituição de Weimar (1919), que submeteu a propriedade à função social (Bertramello, 2013, n.p.).

A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos está relacionada não somente aos direitos de cunho positivo, que correspondem aos direitos à prestações sociais, mas também englobam as chamadas "liberdades sociais": direito de greve, liberdade sindical, salário mínimo, férias, limitação da jornada de trabalho, dentre outros fatores (Sarlet, 2016, p. 503). Adicionado à isto, as liberdades sociais incluídas na segunda dimensão, se justificam pelo fato de atribuírem liberdades instrumentais para conquistar outros direitos, "designadamente do direito de acesso e participação em prestações de justiça social, no sentido de liberdades para a igualdade material" (Sarlet, 2016, p. 503). Não se constituem como poderes apenas de agir, mas também de exigir (Bertramello, 2013.), como bem ressalta Ferreira Filho

> [...] há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste (Ferreira Filho, 2009, p. 50 *apud* Bertramello, 2013, n.p.).

Os direitos sociais nasceram a partir de diversas revoltas populares na França, decorrentes do descontentamento do proletariado em função das explorações e excessos capitalistas do rei Luís Felipe de Orléans, juntamente com o agravamento da

fome no campo, ocasionando a clara percepção de que o Estado não conseguia mais manter a harmonia da convivência entre os súditos (Comparato, [s.d.] *apud* Nunes Júnior, 2017). Portanto, é perceptível que o surgimento desses direitos se deu devido às relações trabalhistas tirânicas, fortemente marcadas pela violação da dignidade do trabalho (Nunes Júnior, 2017).

A Constituição Francesa de 1848 é o primeiro documento histórico com maior significação na área dos direitos sociais (Nunes Júnior, 2017). Diferentemente da Constituição de 1791, que foi a primeira constituição da França e garantiu diversos direitos civis por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a de 1848, trouxe consigo a previsão dos direitos sociais, especialmente em seu 13º artigo, que foi escrito da seguinte forma:

> A Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho, pelo ensino primário gratuito profissional, a igualdade nas relações entre o patrão e o operário, as instituições de previdência e de crédito, as instituições agrícolas, as associações voluntárias e o estabelecimento, pelo Estado, os Departamentos e os Municípios, de obras públicas capazes de empregar os braços desocupados; ela fornece assistência às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recurso e que não podem ser socorridos por suas famílias (Nunes Júnior, 2017, n.p.).

Em 1966, foi promulgado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual, pode-se dizer que é um desdobramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Nunes Júnior, 2017). Esse pacto corrobora a ideia de interdependência e unicidade dos direitos de liberdade e sociais (Nunes Júnior, 2017). Os artigos constituintes do Pacto, reafirmam a Declaração, visando que o reconhecimento dos direitos humanos implica uma visão multidimensional, pressupondo que cada direito declarado implica na existência de respeito aos demais (Nunes Júnior, 2017).

O primeiro inciso do sexto artigo elucida que "os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito" (PIDESC, art. 6). O oitavo artigo visa uma remuneração a todos os trabalhadores que garantam, no mínimo, salários justos sem distinção entre os sexos feminino e masculino, vida digna para o trabalhador e sua família, condições de trabalho seguras e saudáveis, igualdade de oportunidades, férias, lazer e limitação do horário de trabalho (PIDESC, art. 8). Dessa forma, o Pacto sobre os Direitos Sociais possibilita uma lapidação dos conceitos de direitos sociais, relacionando com a ideia de que esses direitos fazem referência à proteção material do ser humano, mas ocorrendo uma intervenção por parte do Estado nas relações trabalhistas, passando por uma atuação na prestação dos serviços públicos, tais como saúde e eeducação,até uma redefinição de outros direitos, como a propriedade, atribuindo-lhe uma dimensão social (Nunes Júnior, 2017).

Portanto, os direitos sociais são rigorosamente imbuídos do ideal de preservação da dignidade das pessoas, com duas perspectivas da proteção da vida: a negativa e positiva (Nunes Júnior, 2017). A negativa corresponde à impedição da pena de morte como sanção, por exemplo, e a positiva, assegura um mínimo de assistência material (Nunes Júnior, 2017). Além do mais, o direito ao chamado "mínimo vital" é de extrema importância. Visando o mínimo de proteção material, auxilia que toda a lógica da categoria jurídica não sofra risco de se desestruturar (Nunes Júnior, 2017).

Uma vez que os direitos sociais possuem o objetivo de proporcionar o mínimo para todos viverem dignamente, o direito à alimentação está incluso nessa perspectiva, já que é essencial para a existência humana e se constitui como um direito fundamental. O Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em seu 11º artigo, afirma que os Estados Partes do pacto reconhecem o direito de um padrão de vida adequado para todas as famílias, incluindo a alimentação nessa adequação (PIDESC, art.

11). Também menciona a crucialidade de todos estarem livres da fome e, para que isso se efetive, os Estados devem melhorar a conservação, distribuição e métodos de produção dos alimentos, assim como desenvolver ou reformar os sistemas agrários e garantir uma distribuição equitativa de abastecimento de alimentos em nível mundial, levando em consideração as necessidades de cada país (PIDESC, art. 11).

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, como supracitado, prevê a alimentação como um direito social, a partir do que é tratado nos Direitos e Garantias Fundamentais: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988, art. 6º). A partir do momento em que o direito à alimentação foi constitucionalizado, ocorreu a imposição sobre os Estados para a sua efetivação adequada (Almeida, 2020, n.p.), já que a inclusão dele na Constituição brasileira só foi realizada no ano de 2010, com a mobilização da sociedade civil (Brasil, 2024), e também como é elencado no artigo 11 do Pacto sobre os Direitos Sociais, ao afirmar o papel dos governantes nessa garantia.

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, do inglês *Food and Agriculture Organization*), que visava o enfrentamento dos desafios agrícolas e alimentares no mundo pós-Segunda Guerra (Pacto contra a fome, 2024). Inicialmente, os seus objetivos consistiam na erradicação da desnutrição e da fome, desenvolvimento das práticas agrícolas e melhora das condições de vida apenas das populações rurais (Pacto contra a Fome, 2024).

Atualmente, com a nova visão da fome mundial, que afeta não só as populações de áreas rurais, mas vários países em larga escala, os seus fins foram alterados. Foram incluídos a eliminação da pobreza e o progresso econômico para todos, assim como a gestão dos recursos naturais para o benefício das presentes e futuras gerações (Pacto contra a fome, 2024). As funções da FAO incluem a ajuda para os países na elaboração e

execução de políticas para assistência nas áreas agrícola e alimentar, esforços para que a produção agrícola seja aumentada e, principalmente, ajuda humanitária em situações emergenciais como desastres naturais e crises alimentares.

Vale ressaltar igualmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), contempla o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em seu 25º artigo, desde a sua promulgação, em 1948 (Marchioni; Bógus, 2022). O DHAA se define como a realização do direito a todos ao acesso vitalício e regular à alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, ao mesmo tempo em que não compromete o acesso a outras necessidades essenciais (Marchioni; Bógus, 2022). No Brasil, o DHAA se concretizou através da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual possibilitou a formalização desse direito e, portanto, a sua imposição como responsabilidade do Estado. (Frutuoso *et al*, 2022).

Dessa forma, quando o legislador de um país reconhece o direito à alimentação para todos os cidadãos (Almeida, 2020, n.p.) - fato que deve ser reconhecido por todos, sem exceção, uma vez que a alimentação é fundamental para a vida - e o materializa na Constituição, o cumprimento da sua obrigatoriedade deve ser cumprido tanto pelos poderes que regem a nação tanto pela sociedade (Almeida, 2020, n.p.), pois ela também possui o dever de ajudar na promoção da melhora de vida para todas as pessoas.

Como já apontado anteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais possui demasiada importância ao visualizar a visão multidimensional dos direitos humanos e a reafirmação da DUDH (Nunes Júnior, 2017), além de reconhecer o direito à alimentação de forma mais ampla do que qualquer outro documento (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Em especial, o 11º artigo trata especificamente do padrão de vida digno que todos devem ter, e que essa realização só é alcançada quando existe uma alimentação adequada (PIDESC, art. 11). A respeito desse artigo, foi formulado um documento que interpreta com mais afinco o panorama da alimentação, definindo tal direito. Esse documento, chamado de

"Comentário Geral nº 12", foi criado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999.

O Comentário Geral nº 12 tem como objetivo identificar algumas questões que o Comitê considera relevantes para o direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Seu processo de iniciação começou em 1996, quando os Estados Membros, durante a Cúpula Mundial de Alimentação - que ocorreu em neste mesmo ano - solicitaram uma melhor definição dos conceitos relativos à alimentação que constituem o artigo 11 do Pacto, assim como uma maior relevância no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comitê aponta enfaticamente que a alimentação adequada para todos "é indivisivelmente ligada à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Também afirma que esse direito é inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas públicas tanto nacionais quanto internacionais, de modo que visem a extinção da pobreza e a consagração dos direitos humanos para todos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Conforme observações do Comitê, fundamentou-se uma conclusão a qual postula que "as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Os problemas da fome e da desnutrição, de acordo com estudos, são corriqueiramente agudos em países em desenvolvimento, mas em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo, esses problemas também existem (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Em 1999, 840 milhões de pessoas sofriam de fome crônica nos países em desenvolvimento; milhões enfrentavam a inanição decorrente de desastres naturais, o crescente aumento de guerras, assim como a utilização de alimentos como uma própria arma de guerra (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Segundo o Relatório Global sobre Crises Alimentares de 2026, a insegurança alimentar aguda dobrou na última década e em 2025, duas crises de fome foram declaradas (Organização das Nações Unidas, 2026). Totalizando, no ano de 2025, 266 milhões de pessoas foram acometidas por altos níveis de insegurança alimentar (Organização das Nações Unidas, 2026) e, em 2024, 673 milhões enfrentaram a fome propriamente dita (Organização das Nações Unidas, 2025). Comparando com 1999, percebe-se que ocorreu uma diminuição nos números das vítimas mas mesmo assim, continuam em níveis extremos e alarmantes.

Nesse viés, o Comentário Geral pontua que a alimentação como direito só é garantida quando todos os homens, mulheres e crianças detém acesso econômico e físico, de forma ininterrupta à alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Dessa forma, não deve ser contabilizado um mínimo de calorias, proteínas e demais nutrientes em um pacote, ou seja, de modo restritivo e estrito, equacionando esses termos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Em contraposição, o direito à alimentação deve ser resolvido de forma progressiva, ressaltando a precípua obrigação das nações para esse fim, independente se houver desastres ou crises, como é pleiteado no artigo 11 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comentário busca aprofundar o entendimento acerca de aspectos pontuais que devem situar a interpretação do que se caracteriza como uma alimentação adequada. Ao abordar sobre sustentabilidade, acesso e disponibilidade de alimentos, destaca que o entendimento dessa adequação deve ser mais profundo e que diversos fatores devem ser levados em consideração para a adequada alimentação, já que ela se caracteriza como multidimensional (São Paulo, 2013). Ressalta-se que a inclusão do Direito Humano

à Alimentação Adequada no Pacto, foi marcada por diversos conflitos até a sua efetivação, pois os debates foram realizados durante dez longos anos, até atingir um consenso entre os Estados partes do documento (Aguiar; Padrão, 2022). Essa demora ocorreu devido à dificuldade dos países que participavam da sua elaboração, de chegarem a esse consenso, visto que os diferentes autores propunham conceitos variados e também visavam a sua apropriação (Aguiar; Padrão, 2022). O artigo 21 do Comentário Geral, em seu tópico intitulado "implementação no âmbito nacional", frisa os meios e maneiras de cada nação para a instauração do direito à alimentação, ao afirmar:

> As maneiras e os meios mais apropriados para a implementação do direito à alimentação adequada irão, inevitavelmente, variar de um Estado para outro. Cada Estado poderá usar seu próprio critério ao escolher as suas abordagens, mas o Pacto exige claramente que cada Estado parte adote todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir do direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

As dimensões da alimentação abordadas no Comentário podem ser compreendidas, em duas principais: o direito de estar livre da fome e da má nutrição e o direito à uma alimentação adequada, sendo estas, indivisíveis (Valéria Burity *et al,* 2010, n.p. *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 80). Juntamente à estas, ainda são encontradas outras dimensões que complementam a DHAA, elas são: "a) dimensão fisiológica/nutricional; b) dimensão cultural; c) dimensão gênero; d) dimensão informação; e) dimensão ambiental" (Fontolan; Lima, 2021, p. 80).

A dimensão fisiológica compreende o direito de uma vida livre da fome e da má-nutrição, correspondendo à uma realização imediata dessa dimensão do DHAA (Fontolan; Lima, 2021, p. 80). É necessário frisar que o direito à alimentação adequada e o de não experimentar a fome, estão ambos embasados no princípio de uma alimentação

suficiente e apropriada (Villas Bôas; Soares, 2020). A alimentação adequada, para ser assim considerada, deve ser regular e em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades de cada pessoa, levando em consideração cada povo com suas respectivas culturas e tradições (Villas Bôas; Soares, 2020). Se essa adequação foi determinada de forma igual para todos os povos, ela deixa de cumprir a sua função (Villas Bôas; Soares, 2020), já que não levará em consideração as peculiaridades e necessidades de cada sociedade.

A fome é caracterizada em dois tipos: aguda ou crônica (Fontolan; Lima, 2021). Traduz-se a primeira como a necessidade imediata de se alimentar (Fontolan; Lima, 2021), enquanto a segunda, é ocasionada quando os alimentos consumidos durante o dia, de forma habitual, não fornecem ao indivíduo energia suficiente para o desempenho de suas atividades corriqueiras, assim como para a manutenção do seu organismo (Monteiro, 2003 *apud* Fontolan, Lima, 2021). Além do mais, a disponibilidade e acesso à alimentos saudáveis, com o consumo mínimo de ultraprocessados e a preferência pelos in natura, também caracterizam a ausência de má nutrição (Fontolan; Lima, 2021).

A dimensão da cultura também corresponde ao universo da DHAA, o qual não se restringe apenas ao acesso em qualidade e quantidade de alimentos (Fontolan; Lima, 2021). O modo de preparo dos alimentos, plantio e consumo varia com a tradicionalidade de cada povo (Fontolan; Lima, 2021). O Comentário Geral nº 12 disserta que o significado de "adequação", é condicionado por questões sociais, econômicas, culturais, climatológicas e ecológicas (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Afirma ainda que "a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Esse reconhecimento cultural "protege e valoriza as multiformas culturais enraizadas na alimentação em todos os seus aspectos" (Fontolan; Lima, 2021, p. 92). A alimentação carrega afeto, costumes, tradições, diferenciações do modo de preparo, uso

de equipamentos, práticas… e com isso, fortalece-se a luta de que a alimentação culturalmente adequada não seja apenas "monopólio e regalia de poucos" (Fontolan; Lima, 2021, p. 92 - 93).

A terceira dimensão citada, relacionada ao gênero, refere-se com destaque à diferença de direitos entre homens e mulheres, e como esse fator impacta até mesmo na garantia da alimentação para o gênero feminino (Fontolan; Lima, 2021). Valente, fornece a seguinte explicação para esse fato:

> A má nutrição de mulheres, o baixo peso de recém-nascidos, a má nutrição infantil e o nanismo nutricional de crianças pequenas, bem como suas graves consequências na vida adulta, são, em grande medida, devidos ao fato de mulheres serem negadas as oportunidades de controlar suas vidas e corpos, de ser bem-alimentadas, de estudar, de definir quando e com quem querem se relacionar sexualmente, formar relações afetivas e procriar. Uma menina forçada a engravidar antes de se tornar fisiologicamente madura (em média, três anos após a menarca são necessários) ainda está crescendo, e o feto vai competir com ela por nutrientes. Isso afetará negativamente o status nutricional tanto da mãe como do feto. A violência contra meninas e mulheres, através de infanticídio, práticas discriminatórias de alimentação, casamento infantil, gravidez de adolescentes, estupro e normas que violam a autonomia de mulheres de decidir sobre sua vida e corpo influenciam não apenas o direito de mulheres e meninas a alimentação e nutrição, mas também o direito de seus filhos (Valente, 2019, p. 3 - 4 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 87).

Além do mais, o trabalho feminino por mais árduo que seja, é pouco reconhecido e, em muitos casos, não é remunerado, ocorrendo essa afirmação acentuadamente no meio rural (Fontolan; Lima, 2021). As chamadas tarefas "designadas para mulheres", tornam-se invisíveis, e, somando isso às discriminações, é roubado delas as oportunidades de educação, participação social e trabalhos remunerados (Fontolan; Lima, 2021, p. 86). A partir disso é afirmativo dizer que a discriminação cujo fator é o gênero, é intimamente relacionada à insegurança alimentar e nutricional (Fontolan; Lima, 2021, p. 86).

Em 1996, na chamada "Cimeira Mundial da Alimentação", os Chefes de Governo e de Estado reafirmaram o direito de todos de não sofrerem a fome (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Cinco anos depois, em 2002, a Declaração da Cimeira reafirmou a importância de todos os direitos humanos e liberdades individuais de cada um (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). No ano de 2004, após essas discussões, as "Diretrizes Voluntárias" foram adotadas pela FAO (2015, n.p.). Elas são um apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, tendo como objetivo orientar os Estados de forma prática na implementação dessa realização progressiva (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Na sua diretriz nº 10, sobre nutrição, postula justamente sobre a discriminação de gênero, ao destacar: "10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de gênero, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar". Demonstrando assim, como o fator gênero influencia na garantia desse direito.

A posteriori, a intitulada "dimensão da informação", fundamenta a importância do conhecimento e segurança na escolha dos alimentos, em especial, o direito do consumidor de saber em que consiste uma alimentação adequada e entender o que está comendo, sem omissões (Fontolan; Lima, 2021). Deter a informação da procedência do alimento a ser consumido, como foi preparado e quem o preparou, são pressupostos para a realização da DHAA (Fontolan; Lima, 2021).

Importante salientar que a atual indústria corrobora essa efetivação, ao omitir novas adições de componentes, principalmente os ultraprocessados, o que afeta nas escolhas das pessoas, já que não possuem esse acesso informativo. Outro fator que viola essas informações é a estratégia utilizada pelo *marketing* (Fontolan; Lima, 2021). O tipo de rotulação utilizado, em especial quando é voltado para as crianças, impacta diretamente na escolha dos alimentos, além do uso de uma linguagem técnica que não é

compreensível para todos os indivíduos, limitando, dessa forma, as capacidades de escolha (Fontolan; Lima, 2021).

É indivisível tentar relacionar uma vida saudável, que depende de alimentos saudáveis, sem um ambiente ecologicamente equilibrado, com ecossistemas sadios (Fontolan; Lima, 2021). A produção de alimentos deve respeitar o meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações (Fontolan; Lima, 2021), o que consiste em um grande desafio da atualidade, ao observar o objetivo das grandes corporações de se expandirem cada vez mais e gerar cada vez mais lucro, sem a devida preocupação com o impacto que estão gerando na natureza. "Perda da biodiversidade, desmatamento, poluição, emissão de gases, aquecimento global, doenças, contaminação da água, solo e ar são resultados de sistemas alimentares insustentáveis" (Fontolan; Lima, 2021, p. 99). É observado que as pessoas se desconectam cada vez mais dos alimentos que elas consomem, destacando a quase inexistente conexão entre agricultor e consumidor, ocasionando o desaparecimento da identidade do alimento (Fontolan; Lima, 2021). Neste compasso de exposição, cada alimento é único, possuindo diferentes modos de preparo, embalagens, transporte, consumo… e cada um desses fatores constitui a biografia dos alimentos e devem ser levados em consideração para que escolhas sustentáveis sejam feitas (Fontolan; Lima, 2021).

Em suma, é leviano apontar após tudo o que foi discutido, o quão fundamental e primordial é o direito à alimentação adequada. Sem ela, não há vida digna. Mas ao mesmo tempo, ela depende de inúmeros fatores para a sua plena realização. A existência de diretrizes não garante por si só a sua efetividade, uma vez que as leis podem estar escritas garantindo esses direitos, mas sem ações concretas e progressivas por parte das instâncias estatais e da própria população, não preserva a sua prática. Valente entende que:

> A fome não acontece porque deu um apagão no sol para alguns, mas sim porque a sociedade criou cercas arbitrárias que definem quem tem

> direito à terra, quem tem direito à água, quem tem direito à emprego, quem tem direito à educação e informação, entre outras tantas coisas. Gera-se a exclusão e a fome. Assim, gera-se falta de controle sobre a própria vida, sobre a alimentação e sobre a saúde. Ou seja, assim se limita o acesso dos seres humanos à riqueza científica, cultural, material e espiritual produzida socialmente pela humanidade e acumula de forma privada pelas elites e grupos políticos e econômicos dominantes (Valente, 2002, p. 106 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82).

Nas palavras de Maniglia (2009, p. 205 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82) "[...] a fome no mundo não é a escassez de comida, mas a escassez de democracia".

3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME

Inicialmente, vale destacar que um ponto de suma importância na concepção de segurança alimentar e nutricional é o fato de agora ser lei. Com isso, vivemos um período histórico significativo para aqueles que à defendem no Brasil. A aprovação do Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, posteriormente sancionado pelo Presidente da República em 15 de setembro de 2006, aponta a crescente relevância da temática e a capacidade da sociedade brasileira de contribuir para a formulação de novas diretrizes voltadas à Política Nacional (Brasil, 2011).

> A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

A lei em que se refere simboliza a consolidação de uma concepção amplamente integrada à Segurança Alimentar e Nutricional, apoiada em dois princípios fundamentais: o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar. Nesse contexto,

reconhecer a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano fundamental constitui um importante avanço no enfrentamento da fome, da desnutrição e de diversas outras desigualdades que ainda afetam o país. Além disso, esse reconhecimento possibilita que todo cidadão privado desse direito possa exigir do Estado ações efetivas para garantir sua concretização. Deste princípio, a associação entre Segurança Alimentar e soberania alimentar representa o reconhecimento do direito da população de decidir, de forma autônoma, sobre a produção e o consumo de seus alimentos (Brasil, 2011).

Entretanto, cabe ressaltar que o termo *food security* (segurança alimentar), passou a possuir maior importância e relevância a partir de 1970, principalmente em produções acadêmicas, documentos governamentais e organismos internacionais. Portanto, desde as primeiras décadas do século XX, a temática alimentar já vinha sendo interpretada novamente sob a visão da "segurança" em diversos países europeus e na América do Norte. Nesse período, acontecimentos como as duas guerras mundiais e a crise econômica de 1930 contribuíram para que a alimentação fosse tratada como uma questão estratégica de responsabilidade estatal, diretamente relacionada à preservação da segurança nacional (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

As principais referências internacionais ao conceito surgiram nos contextos europeu e norte-americano, vinculadas à necessidade de assegurar o abastecimento alimentar interno por meio do incentivo à produção de alimentos considerados essenciais. Na Europa, especialmente no cenário de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial, marcado pela escassez de alimentos, consolidou-se uma concepção associada à autossuficiência produtiva e ao fortalecimento da produção agrícola nacional. Essa visão orientou a formulação de políticas específicas de intervenção estatal, frequentemente baseadas em subsídios agrícolas, barreiras tarifárias e mecanismos de transferência de renda destinados aos produtores rurais (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Na década de 1980, as pesquisas desenvolvidas por Amartya Sen passaram a questionar as concepções que associavam a fome apenas à insuficiência de alimentos

disponíveis. Ao analisar as condições de acesso à alimentação e sua relação com fatores políticos, sociais e econômicos, o autor demonstrou que a insegurança alimentar também pode ocorrer em contextos nos quais há oferta suficiente de alimentos. Esse entendimento contribuiu para o desenvolvimento de novas abordagens acerca da segurança alimentar, ampliando o debate para temas como as desigualdades no acesso aos alimentos, a concentração da comercialização em grandes redes supermercadistas, a industrialização dos sistemas alimentares, a sustentabilidade ambiental, o monopólio de sementes, os organismos transgênicos e as questões relacionadas à saúde pública, entre outros aspectos relevantes (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

A própria *Food and Agriculture Organization* (FAO) revisou sua concepção de segurança alimentar ao passar a reconhecer, além da dimensão produtiva, aspectos socioeconômicos e culturais relacionados ao tema. Com isso, a segurança alimentar passou a ser compreendida como a garantia de que todas as pessoas, em qualquer momento, possuam acesso físico, social e econômico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva, capaz de atender às necessidades diárias e às preferências alimentares indispensáveis para uma vida ativa e saudável (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Sendo assim, existem diversos esqueletos conceituais que orientam as discussões técnicas e políticas acerca do amplo conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Ao analisar suas dimensões e componentes, torna-se evidente as causas e as consequências da insegurança alimentar e da fome. Dessa forma, uma compreensão compartilhada sobre o tema é necessária para subsidiar a discussão acerca dos indicadores de monitoramento, das relações entre eles e das políticas públicas voltadas à promoção da SAN e à efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

No âmbito internacional, um modelo comumente adotado identifica quatro dimensões fundamentais da SAN: disponibilidade de alimentos, acesso aos alimentos, utilização dos alimentos e dos nutrientes e estabilidade, sendo esta última uma dimensão

transversal às demais. Com isso, a primeira dimensão refere-se à garantia da disponibilidade de alimentos suficientes para toda a população, envolvendo aspectos relacionados à produção, ao comércio nacional e internacional, ao abastecimento e à distribuição de alimentos. Já o acesso físico e econômico ocorre quando todos possuem condições de obter alimentos de forma socialmente aceitável, seja por meio da produção própria, compra, caça ou troca. Essa dimensão apresenta alta complexidade, pois envolve fatores como preços dos alimentos, custos de outras necessidades básicas e os recursos disponíveis às famílias (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

A utilização dos alimentos e nutrientes, por sua vez, relaciona-se à sua utilização biológica pelo organismo, sendo influenciada pelas condições de saúde, saneamento básico e segurança microbiológica e química dos alimentos. Além disso, essa dimensão abrange aspectos ligados ao conhecimento nutricional, aos hábitos alimentares e ao papel social da alimentação no contexto familiar e comunitário (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Por fim, a estabilidade corresponde ao fator temporal das três dimensões anteriores. Questões relacionadas à disponibilidade, ao acesso e à utilização dos alimentos podem manifestar-se de forma crônica, sazonal ou transitória, exigindo diferentes estratégias tanto por parte das famílias quanto das políticas públicas. No Brasil, o Sistema de Monitoramento da Segurança Alimentar e Nutricional é estruturado em seis dimensões, as quais apresentam forte correspondência com as quatro dimensões reconhecidas internacionalmente (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Após a etapa qualitativa da pesquisa, os estudos conduzidos por Christine Radimer e colaboradores avançaram para a elaboração de indicadores quantitativos destinados à mensuração da insegurança alimentar e da fome. Esses indicadores buscavam captar as diferentes dimensões do fenômeno identificadas na fase inicial da

investigação, utilizando, inclusive, as próprias expressões das mulheres entrevistadas. Como resultado, foram desenvolvidos instrumentos fundamentados nas experiências concretas de indivíduos que vivenciaram situações de insegurança alimentar ou fome ao longo da vida (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Além de identificar os componentes da insegurança alimentar, a pesquisa evidenciou que esse fenômeno ocorre de maneira progressiva, sendo administrado por estratégias adotadas tanto no âmbito domiciliar quanto individual. Inicialmente, a insegurança alimentar manifesta-se no nível da família, agravando-se posteriormente no plano individual. Em geral, os adultos são os primeiros a reduzir a quantidade de alimentos consumidos ou a omitir refeições, enquanto as crianças passam a sofrer os efeitos da privação apenas em estágios mais severos, indicando um quadro de maior gravidade no contexto familiar (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Com base nessas constatações, foi estruturado um módulo de indicadores de segurança alimentar composto por questionários e métodos de análise capazes de identificar diferentes níveis de insegurança alimentar. Esse modelo classifica as situações em quatro categorias: segurança alimentar no domicílio; insegurança alimentar leve, caracterizada por preocupações e limitações no ambiente familiar; insegurança alimentar moderada, marcada pela restrição alimentar entre adultos; e insegurança alimentar severa, quando a privação atinge também as crianças da família (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Outrossim, no início da década de 1970, a crise mundial de produção de alimentos levou a *World Food Conference* a reconhecer que a garantia da segurança alimentar dependia não apenas do aumento da produção agrícola, mas também da implementação de políticas de armazenamento estratégico e de regularidade no abastecimento de alimentos. Nesse período, o enfoque permanecia predominantemente voltado ao produto e à oferta alimentar, enquanto a dimensão do direito humano à alimentação ainda ocupava posição secundária (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos,

2010). Foi nesse contexto que ocorreu a intensificação da chamada *Green Revolution*, inclusive no Brasil, marcada pelo expressivo crescimento da produção de soja e pela modernização agrícola. Embora essa estratégia tenha ampliado significativamente a produção de alimentos, ela também contribuiu, de forma paradoxal, para o aumento das desigualdades sociais, da fome e da exclusão, uma vez que o crescimento produtivo não garantiu o acesso efetivo da população aos alimentos (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

A partir da década de 1980, os avanços contínuos da produtividade agrícola passaram a gerar excedentes de produção e acúmulo de estoques, provocando a redução dos preços dos alimentos. Parte desse excedente foi incorporada ao mercado na forma de alimentos industrializados, sem que isso resultasse na eliminação da fome. Nessa época, firmou-se o entendimento de que uma das principais causas da insegurança alimentar estava relacionada à ausência de acesso físico e econômico aos alimentos, decorrente da pobreza e da limitação de acesso a recursos essenciais, especialmente renda e terra. Assim, o conceito de segurança alimentar passou a ser associado à garantia permanente de acesso de toda a população a quantidades suficientes de alimentos, em condições dignas e adequadas (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

Entretanto, a partir do início de 1990, estabelece-se um notável movimento em direção à reafirmação do Direito Humano à Alimentação Adequada, segundo é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos. Um marco relevante nesse processo foi a realização da *World Conference on Human Rights*, ocorrida em Viena, em 1993, ocasião em que se reafirmou o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Posteriormente, a *World Food Summit*, promovida pela *Food and Agriculture Organization (FAO)*, em Roma, no ano de 1996, consolidou a compreensão de que o Direito Humano à Alimentação Adequada desempenha papel essencial na garantia da SAN (Brasil, 2011). A partir desse contexto, a SAN passou a ser progressivamente compreendida como uma estratégia fundamental

para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada para toda a população. Essa evolução conceitual desenvolveu-se tanto no cenário internacional quanto no nacional, configurando-se como um processo contínuo, influenciado pelas transformações sociais e pelas diferentes necessidades históricas e culturais de cada sociedade (Brasil, 2011).

> [...] a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986).

Por conseguinte, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) foi inicialmente proposto em 1986, durante a *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição*, sendo posteriormente consolidado na *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*, realizada em 1994. Essa concepção passou a articular duas dimensões fundamentais: a alimentar e a nutricional (Brasil, 2011). A dimensão alimentar relaciona-se aos processos de produção, comercialização, abastecimento e acesso aos alimentos. Já a dimensão nutricional refere-se às escolhas alimentares, ao preparo e consumo dos alimentos, bem como à sua relação com a saúde e com a adequada utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. Entretanto, o termo Segurança Alimentar e Nutricional ganhou maior visibilidade no Brasil apenas após o processo preparatório para a *World Food Summit* e com a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN*)*, em 1998, fatores que contribuíram para ampliar o debate público e político sobre o tema no país (Brasil, 2011).

Por fim, firmada a partir de 2002, no Brasil, a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (Plataforma DhESC Brasil) baseia-se em uma rede nacional de organizações da sociedade civil articuladas com o objetivo de promover ações conjuntas nesse campo de atuação, difundindo e fortalecendo uma cultura de direitos no país. Entre suas iniciativas, destaca-se a criação do projeto de relatores

nacionais nas áreas de Saúde, Educação, Moradia, Terra, Meio Ambiente, Trabalho, Alimentação, Água e Terra Rural. Além disso, deve-se considerar a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que busca a construção de um Sistema Nacional de Direitos Humanos, visando monitorar o cumprimento de metas e prazos (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

Diante desse aspecto, o governo brasileiro intensificou sua participação na mobilização internacional voltada ao combate à fome ao apresentar, através do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma proposta diante da *United Nations* para a criação de um Fundo Mundial de Combate à Fome. A iniciativa previa a constituição de um fundo financiado por contribuições de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de acordo com suas capacidades econômicas, além da participação de grandes empresas privadas e organizações não governamentais (CONSEA, 2004).

Portanto, também foi sugerida a criação de um Comitê Mundial de Combate à Fome no âmbito da ONU, composto por chefes de Estado e de governo de diferentes continentes, com a finalidade de articular propostas e transformá-las em ações concretas de enfrentamento à fome e à insegurança alimentar. Além dessas iniciativas, destacou-se a importância de ampliar a atuação internacional do Brasil, especialmente nas relações com os países do chamado Terceiro Mundo, buscando fortalecer ações de cooperação voltadas à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional dos povos e à garantia do direito humano à alimentação adequada (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

No Brasil, a institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) ocorreu com a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), considerada um importante marco jurídico na consolidação do direito humano à alimentação adequada. A partir dela, foram fortalecidas políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar e ao enfrentamento da fome e da desnutrição no país (Soares, Miguéis, 2026). Nesse contexto, programas sociais como o Programa Bolsa

Família, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) desempenharam papel fundamental na melhoria das condições de vida da população, contribuindo significativamente para a redução da fome, da pobreza e da insegurança alimentar ao longo dos anos 2000 (Soares, Miguéis, 2026).

Outrossim, através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), órgãos governamentais das três esferas de governo e organizações da sociedade civil passaram a atuar de forma articulada na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, o sistema também contempla ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação das condições nutricionais da população, estabelecendo responsabilidades tanto para o poder público quanto para as famílias, empresas e sociedade em geral (Brasil, 2006). A participação no SISAN deve respeitar os princípios e diretrizes definidos para o sistema, sendo regulamentada a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, responsáveis pela coordenação e orientação das ações relacionadas à garantia do direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto tem como objetivo abordar a concepção da fome e os seus diferentes tipos, a contradição entre fome e produção alimentar, assim como a sua relação com a vulnerabilidade social. Também destaca o reconhecimento da fome como um direito humano e não somente como necessidade básica, principalmente através do Comentário Geral nº 12, que aborda a compreensão e dimensões da fome. Além disso, pontua-se as questões relativas à segurança alimentar e nutricional, seu vínculo com o direito humano à alimentação adequada e, por fim, no contexto brasileiro, o tratamento jurídico-político conferido à essa segurança.

A priori, é apontado o problema da fome não como algo atual, mas sim como um resultado de reflexos de acontecimentos passados. Além de afetar milhões de pessoas em todo o mundo, a fome viola a dignidade de quem é acometido por ela. É evidenciado que esse óbice não ocorre pela falta de produção ou por pouca produtividade, pelo contrário, é fruto de uma distribuição incorreta dos alimentos que não chega a quem os necessita. O fenômeno da fome é extremamente ligado aos fatores desiguais sociais e econômicos, e mesmo em meio a era contemporânea da tecnologia, o acesso à alimentação básica ainda é limitado.

A fome é classificada em dois tipos: aguda e crônica. A primeira caracteriza-se como a falta de alimentos para o corpo humano e deve ser submetida à intervenção rápida. Já a segunda, faz referência ao estado psicológico, não somente a sensação mental de fome, mas também a sensação agonizante causada pela ausência do consumo adequado de nutrição. Ambos os tipos comprometem a saúde dos indivíduos e o seu desenvolvimento, especialmente em crianças. A desigualdade social contribui diretamente para o agravamento desse cenário, já que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucos e os muitos ganham pouco. Desemprego e inflação são as principais causas dessa desigualdade, assim como a insuficiência de ações estatais sociais eficazes para esse enfrentamento. Atualmente, a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela prevalência da injustiça que impede que os cidadãos acessem o que lhes é seu por direito.

Por sua vez, o reconhecimento da fome enquanto necessidade básica, como um direito humano, ocorreu após muitos anos de revoltas pelos direitos até enfim os direitos sociais serem reconhecidos. Diversas constituições iniciaram a disciplina desses direitos, fornecendo à eles cada vez mais importância. Em 1966, foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual implicou em uma visão multidimensional dos direitos, afirmando que para cada direito declarado, deve haver respeito pelos demais. Esse Pacto também proporcionou uma lapidação dos direitos

sociais, os quais visam rigorosamente a preservação da dignidade das pessoas e, para que isso ocorra, o direito à alimentação adequada deve ser efetivado.

Em 1945, a ONU criou a FAO, que detinha como objetivo o enfrentamento dos desafios agrícolas alimentares em um mundo pós-Segunda Guerra. Atualmente, a FAO procura também eliminar a pobreza e as desigualdades econômicas. Assim como a FAO, há o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), contemplado pela DUDH, que possui como objetivo, garantir o acesso vitalício e regular de alimentos em quantidade suficiente para todos que necessitam. Através do art.11 do Pacto, foi elaborado o Comentário Geral nº 12, em 1999. O Comentário buscou definir com mais afinco esse direito do panorama da alimentação assim como as suas dimensões. Levando em consideração cinco dimensões constituintes, é perceptível os demasiados e diversos fatores que impactam na plena garantia da alimentação para todos e como é ímpar a necessidade da atuação dos Estados através de ações concretas para a sua erradicação.

O debate abordado no item 3, salienta a consolidação jurídica e histórica da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito humano fundamental no país e no âmbito internacional. Portanto, em 2006 foi criada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o que representou um marco na institucionalização de políticas públicas que visam à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, baseadas nos princípios de dignidade humana e soberania alimentar. Com isso, o texto também aborda a evolução histórica do conceito ao longo do século XX, não se restringindo apenas à produção e ao abastecimento de alimentos para incorporar dimensões sociais, culturais, econômicas e à qualidade da alimentação e desigualdades sociais.

Destaca-se também a influência de organismos internacionais, movimentos e pesquisadores para uma maior ampliação do conceito global de SAN, notoriamente a partir das contribuições de Amartya Sen e das reformulações promovidas pela FAO. Nesse sentido, a segurança alimentar ganhou uma relevância de forma multidimensional,

envolvendo acesso, utilização e disponibilidade dos alimentos, junto a isso, o Brasil fortaleceu a sua atuação nacional e internacional no combate à fome através de políticas públicas, institutos e programas sociais como o Bolsa Família e a atuação do CONSEA e da plataforma DhESC Brasil. Portanto, denota-se que a SAN se consolidou como uma ferramenta fundamental na redução da pobreza, da fome e desigualdades, reforçando a responsabilidade estatal e social na garantia de condições de uma vida digna.

O texto estuda e aborda a fome como um fenômeno social, histórico e estrutural, diretamente ligada às desigualdades econômicas, políticas e culturais presentes no mundo atual. Nesse contexto, a fome é apresentada mais do que a simples ausência de alimentos, mas como uma violação da dignidade humana e do direito à vida digna, afetando profundamente a saúde, o desenvolvimento físico e mental e a qualidade de vida das populações vulneráveis. Acerca disso, Josué de Castro, aponta que a fome não é um problema recente, mas uma realidade persistente ao longo da história, agravada pela má distribuição de renda, pela exclusão social e pela dificuldade de acesso aos alimentos, mesmo em países com elevada produção agrícola, como o Brasil.

Outrossim, o texto distingue a fome aguda da fome crônica, destacando que ambas representam graves expressões da insegurança alimentar. A fome aguda está associada a situações emergenciais, como guerras, crises econômicas, desastres naturais e conflitos armados, exigindo respostas rápidas e humanitárias, já a fome crônica decorre da privação contínua de alimentação adequada, comprometendo o desenvolvimento humano, a saúde, o desempenho escolar e a capacidade de trabalho dos indivíduos. Por conseguinte, salienta-se que a fome não decorre da escassez de alimentos no mundo, mas principalmente das desigualdades sociais e da ausência de políticas públicas eficazes capazes de garantir acesso digno e permanente à alimentação.

Também é abordado no texto a consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada como um direito social fundamental, reconhecido em documentos internacionais e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a partir do

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comentário Geral nº 12, a alimentação adequada passa a ser compreendida de forma multidimensional, envolvendo aspectos nutricionais, culturais, ambientais, informacionais e de gênero. Além disso, organismos como a Food and Agriculture Organization contribuíram significativamente para ampliar a compreensão da segurança alimentar, reconhecendo que o combate à fome depende tanto da produção de alimentos quanto da garantia de acesso físico, econômico e social à alimentação de qualidade.

Por fim, é evidenciada a importância da institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no Brasil, especialmente por meio da criação da LOSAN e do SISAN, que consolidaram o direito à alimentação adequada como responsabilidade do Estado e da sociedade. No cenário exposto, políticas públicas como o Bolsa Família, o PNAE e o PAA desempenharam papel fundamental na redução da fome e da pobreza, fortalecendo mecanismos de proteção social e promoção da dignidade humana. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da fome exige não apenas ações emergenciais, mas também transformações estruturais profundas, capazes de reduzir desigualdades, ampliar direitos sociais e garantir condições dignas de vida para toda a população.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Revista Serviço Social e Sociedade,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

ALMEIDA, Carlos. O Direito Social à Alimentação e o Dirigismo Constitucional. *In:* **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 23 dez. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-social-a-alimentacao-e-o-dirigismo-constitucional/1149845246. Acesso em: 11 maio 2026.

AÇÃO Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH). **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *In:* JusBrasil, portal eletrônico de informações, 29 jun. 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/121943093. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Alimentação como direito. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/noticias/2018/alimentacao-como-direito. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Lei de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm .Acesso em 11 maio 2026.

BURLANDY, Luciene; BOCCA, Cláudia; MATTOS, Rúben A. Mediações entre conceitos, conhecimento e políticas de alimentação, nutrição e segurança alimentar e nutricional. Revista de Nutrição, Campinas, v. 25, n. 1, p. 9 - 20, jan.-fev. 2012.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro – pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Josué de Castro. Geografia da Fome. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1946. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/producao-agricola-nacional-posiciona-o-brasil-entre-os-principais-produtores-e-exportadores-de-alimentos-do-mundo. Acesso em: 14 maio. 2026.

CONSELHO Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Princípios e diretrizes de uma política de segurança alimentar e nutricional: textos de referência da

II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: CONSEA, 2004.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. Revista Faz Ciência, Paraná, v. 23, n. 37, p. 79 - 107, jan.-jun. 2021.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz (Fiocruz). Insegurança alimentar e COVID-19 no Brasil. Determinantes Sociais da Saúde, 2021. Disponível em: https://dssbr.ensp.fiocruz.br/inseguranca-alimentar-e-covid-19-no-brasil/. Acesso em: 14 maio. 2026.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petroli *et al*. Direito humano à alimentação adequada e objetivos do desenvolvimento sustentável: interferências coletivas com crianças em periferias vulnerabilizadas. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 1 - 12, maio 2022.

G1. Fome aguda dobra no planeta na última década, aponta relatório. *In:* G1, portal eletrônico de informações, 24 abr. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/04/24/fome-aguda-dobra-no-planeta-na-ultima-decada-aponta-relatorio.ghtml. Acesso em: 10 maio 2026.

IANDOLI, Rafael. Mundo produz comida suficiente, mas fome ainda é uma realidade. *In:* Nexo Jornal, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/09/02/mundo-produz-comida-suficiente-mas-fome-ainda-e-uma-realidade. Acesso em: 15 maio. 2026.

INTERNATIONAL Rescue Committee. What is famine? How it's caused and how to stop it. *In:* Rescue, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.rescue.org/article/what-famine-how-its-caused-and-how-stop-it. Acesso em: 09 maio 2026.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 187-199, 2011.

MARCHIONI, Dirce Maria Lobo; BÓGUS, Cláudia Maria. O direito humano à alimentação adequada como diretriz de políticas públicas. *In:* Jornal da USP, São Paulo, 21 dez. 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/. Acesso em: 12 maio. 2026.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: PUC-SP, 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11). Genebra: ONU, 1999. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Food. Disponível em: https://www.un.org/en/global-issues/food. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. 266 milhões de pessoas enfrentaram fome aguda em 2025. *In:* ONU News, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Fome diminui, mas ainda atinge 673 milhões de pessoas em todo o mundo. *In:* ONU News, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Roma: FAO, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Fome confirmada pela primeira vez em Gaza. *In:* UNICEF, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/fome-confirmada-pela-primeira-vez-em-gaza. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília, DF: FAO, 2014.

OXFAM BRASIL. Fome no Brasil. São Paulo: Oxfam Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/fome-no-brasil/. Acesso em: 14 maio. 2026.

PACTO contra a Fome. FAO: conheça a organização da ONU para agricultura e alimentação. *In:* Pacto contra a Fome, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fao-conheca-a-organizacao-da-onu-para-agricultura-e-alimentacao/. Acesso em: 11 maio 2026.

PACTO contra a Fome. Fome no Brasil. *In:* Pacto contra a Fome, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fome-no-brasil/. Acesso em: 09 maio 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Ministério Público do Estado de São Paulo. Direito à alimentação adequada. São Paulo: MPSP, [2013].

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais, Rio Grande do Sul, v. 2, n.2, p. 499 - 516, dez. 2016.

SOARES, Douglas Verbicaro; MIGUÉIS, Giovanna Lima. Segurança alimentar e nutricional: desafios e perspectivas contemporâneas. Revista Ilustração, v. 7, n. 1, 2026.

STACCIARINI, José Henrique Rodrigues. A fome e a globalização x a globalização da fome: causas e consequências da fome no limiar do terceiro milênio. Boletim Goiano de Geografia, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 41–51, 1996.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. SOARES, Durcelania da Silva. O direito à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19 - 38, jul.-dez. 2020.

CAPÍTULO 3.
PENSAR A RENDA BÁSICA COMO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Arthur Paixão da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo, tem por sua proposta geral, a análise da renda básica, compreendida como uma garantia de direito a partir do auxilio monetário concedido por parte do Estado. De modo em que, esta renda destina-se como forma de promover o direito ao desenvolvimento humano, trabalhando a abnegação social das barreiras estruturais, bem como; a desigualdade social, sendo o desparamento de riquezas armazenadas por uns e displicentes a outros e falta de acesso aos direitos sociais, negligenciando a conquista dos direitos humanos ao longo do decorrer da história humana. Outrossim, compreende-se pelas teses de mínimo existencial, isto é, o mínimo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurpaixao2006@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

necessário de recursos para que o indivíduo possa receber para viver agraciados pelos direitos humanos. Sendo assim, o mínimo existencial funciona não como uma forma de manter apenas a sobrevivência do indivíduo, mas sim como uma forma de garantir seu pleno desenvolvimento humano a luz dos princípios de bem-estar social e liberdade individual, não devendo qualquer a pessoa humana ser submetida a tratamentos desumanos ou degradantes. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Teoria do Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This article aims to analyze basic income, understood as a guarantee of rights through monetary assistance granted by the State. This income is intended to promote the right to human development, addressing social exclusion and structural barriers, as well as social inequality, the disparity of wealth accumulated by some and neglected by others, and the lack of access to social rights, thus failing to acknowledge the achievement of human rights throughout human history. Furthermore, it is understood through the theses of a minimum subsistence level, that is, the minimum resources necessary for an individual to live in accordance with human rights. Therefore, the minimum subsistence level functions not only as a way to maintain the individual's survival, but also as a way to guarantee their full human development in light of the principles of social well-being and individual freedom, ensuring that no human being should be subjected to inhuman or degrading treatment. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods. From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Basic Income; Human Development; Minimum Subsistence Theory.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo, tem por sua proposta geral, a análise da renda básica, compreendida como uma garantia de direito a partir do auxilio monetário concedido por parte do Estado. De modo em que, esta renda destina-se como forma de promover o direito ao desenvolvimento humano, trabalhando a abnegação social das barreiras estruturais, bem como; a desigualdade social, sendo o desparamento de riquezas armazenadas por uns e displicentes a outros; e falta de acesso aos direitos sociais, negligenciando a conquista dos direitos humanos ao longo do decorrer da história

humana. Outrossim, compreende-se pelas teses de mínimo existencial, isto é, o mínimo necessário de recursos para que o indivíduo possa receber para viver agraciados pelos direitos humanos. Sendo assim, o mínimo existencial funciona não como uma forma de manter apenas a sobrevivência do indivíduo, mas sim como uma forma de garantir seu pleno desenvolvimento humano a luz dos princípios de bem-estar social e liberdade individual, não devendo qualquer pessoa humana ser submetida a tratamentos desumanos ou degradantes.

Em sequência, o presente artigo buscará a análise dos direitos sociais, sendo os direitos universais declarados na carta das Nações Unidas de 1948, ao passo em que será abordada tais direitos sociais conquistados na segunda dimensão/geração de direitos humanos. Sendo assim, tendo os indivíduos da sociedade percebendo que os mesmos são a base para que ocorra todos os desdobramentos econômicos e sociais, houve a consagração dos direitos do homem. De modo em que, seriam protegidos todos os direitos intrínsecos do ser humano, que o recebe apenas por existir. Caracterizam-se tais direitos da pessoa humana por sua inalienabilidade, universalidade, irrevogabilidade, historicidade, irretroatividade, individualidade e harmonicidade. Destarte, ressalta-se que tais direitos foram consagrados em uma segunda dimensão de direitos humanos, isto é, momento histórico em que os indivíduos concluíram que, ao contrário da primeira geração que se abstinha de possuir tutela estatal em virtude dos governos arbitrários, agora rogavam os cidadãos ao Estado para que este possa conceder direitos civis à todos, ou seja, agora é dever do Estado garantir os direitos à; segurança, saúde, trabalho, educação e bem-estar social.

Destarte, o presente artigo desenvolverá a ideia do desenvolvimento humano, apontando as teses apresentadas por Amartya Sen no ano de 1999, este enquanto direito intrínseco da pessoa humana. A princípio, explicita a gênesis do conceito ao desenvolvimento humano, este em que continha como medida, a mera a analise monetária, ou seja, media-se o desenvolvimento por fatores de economia geral, de modo

em que Amartya Sen elaborou uma antítese para tal proposta em seu livro infra abordado "Desenvolvimento como liberdade". Ademais, a adoção universal de direito humano ao desenvolvimento foi consagrada já em 1948; época em que promulgar-se a carta das Nações Unidas. Desse modo, com a declaração de 1948, universalizou-se os direitos intrínsecos a todos os seres da espécie humana, sendo que, em um desses direitos inalienáveis, estava o direito ao desenvolvimento, este em caráter de garantir aos indivíduos o pleno desenvolvimento de sua personalidade, aderindo os princípios do individualismo social.

Doravante, apresenta-se em tal artigo a sequência do reconhecimento ao direito ao desenvolvimento abordado na declaração das Nações Unidas de 1948, isto é, a declaração de direito ao desenvolvimento de 1986; também apresentado pela ONU (Organização das Nações Unidas). Portanto, em tal declaração, mantinha-se o foco no desenvolvimento humano, responsabilizando os indivíduos ao seu próprio desenvolvimento pessoal e dando-lhes o dever de, do mesmo modo, desenvolver o coletivo. Ademais, tal declaração responsabilizou aos Estados para garantir o pleno desenvolvimento de seus indivíduos. Nesse diapasão, O expoente filosofo e economista indiano, Amartya Sen traz em suas obras a teoria de capacidade, conceituando capacidade pela liberdade individual da pessoa de direitos, ou seja, a capacidade para o autor, atrela-se em um sentido de o individuo poder escolher como irá prosseguir a sua própria vida, sendo assim; liberdade de escolha. De modo que, relaciona-se tal teoria de capacidades ao direito de desenvolvimento, pois, assim como garante-se na declaração de 1986 o pleno direito ao desenvolvimento individual, assegurado pelos Estados; Sen de igual forma, apresenta que para que haja o desenvolvimento de capacidade, torna-se necessário que o indivíduo possua liberdade, e que tais liberdades sejam asseguradas pelo Estado.

Nesse sentido, o presente artigo abordará as teses de renda básica apresentado por diversos autores. Portanto, entende-se renda básica como um meio de promover o

direito ao desenvolvimento humano, isto é, a tese de renda básica estabelece que a todos deverá ser dado uma quantia monetária periodicamente, em virtude dos princípios já conquistado nas declarações da ONU, tanto de 1948, quanto na de 1986. Dessa forma, seguindo os princípios de igualdade e mínimo existencial, promoverá o Estado o auxílio de renda básica a todos os seus indivíduos de direito, podendo estes indivíduos cumularem tal renda a outras atividades econômicas, ou seja, poderá o indivíduo trabalhar e receber tal auxilio; culminado em uma renda maior. Assim, poderá o indivíduo não trabalhar, e receber tal auxilio. Porém, os pensadores destacam que poucos seriam os indivíduos que cessariam suas atividades econômicas em virtude do benefício estatal. Conforme o exposto, a renda básica serviria como garantia a toda pessoa humana, auxiliando-as sempre com mínimo existencial social de renda, em virtude de uma sociedade capitalista, em que tudo possui um valor anexado, sendo por meio de bens ou serviços.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Renda Básica; Desenvolvimento Humano; Teoria do Mínimo Existencial.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos humanos, enquanto constructo histórico reconhecido e positivados em documentos internacionais, surgiram em 10 de dezembro de 1948, no pós-Segunda Guerra Mundial. É consolidado o carácter da pessoa humana como sujeito do Direito Internacional e reiterando as noções de "direitos fundamentais", "Direitos Humanos" e "dignidade da pessoa humana" como "fundamento de liberdade, da justiça e da paz". Segundo o sítio eletrônico ONU News (2021), a Segunda Guerra Mundial, enquanto conflito, trouxe como desdobramento mais de 70 milhões de vidas humanas sendo ceifadas. (Xavier, 2007, p. 100).

Nesse sentido, promulgou-se, em Paris, na Convenção Internacional de Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), constituída por 30 artigos que assegurariam a humanidade, esta que se encontrava temente a um possível acarretamento de uma terceira guerra mundial. Desse modo, encontrava-se a ONU, criada em 1945, no pós-fim da segunda guerra mundial, com 58 membros, dentre os quais 48 votaram a favor da declaração internacional dos direitos humanos. Sendo assim contia em seus primeiros artigos a proteção à igualdade, fraternidade e liberdade, *In Verbis:*

> Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Art. 2º. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> Art. 3º. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Vale ressaltar que, anterior ao período da iniciação oficial dos direitos humanos no ano de 1948, países como os Estados Unidos da América e França já tinham assegurado certos direitos as pessoas nascidas em seu território. Desse modo, assim como explicado por Gimbernat (1998), os EUA, com carta *Bill of Rights* de 1791, reconhecida como a Declaração dos Direito dos Cidadão dos Estados Unidos, que foi responsável por consagrar uma série de direitos, a exemplo do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Outrossim, repercutia na França ideias de matriz iluministas, sendo essas as principais razões para a eclosão da Revolução Francesa, em 1789. Desse modo, redigiu-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com cunho liberal e com base nas ideias iluministas, protegendo também direitos como: liberdade, fraternidade e igualdade. Contudo, essas declarações não asseguravam a todos os direitos amplos conquistado, ou seja, mulheres ainda não possuíam todos seus direitos civis e ainda havia escravidão. (Gimbernat, 1998)

Ainda se tratando dos ideais iluministas, Immanuel Kant, no período de 1785, entendeu que ao ser humano é impregnado um valor acima do preço. Isto é, Kant estabeleceu que tudo poderia ser passível de precificação e atribuição de um preço correspondente e, caso este não seja dado, o objeto possuía dignidade. Outrossim, entendia Kant que a vida humana era um desses objetos que não possuía preço, e sim valor, logo então detinha dignidade. Em síntese, o preço é dado pela característica de poder ser alienado, ou seja, vendido, trocado ou cedido. Sendo assim, pela impossibilidade de a vida ser trocada equivalentemente, é dada a ela: dignidade. Esta então que adquire direitos intrínsecos apenas por ser. Desse modo, compreende-se as ideias Kantianas. Em complemento,

> No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (Kant, 1980 *apud* Barbosa *et al*., 2014. p. 53)

Diante do exposto, observa-se que os direitos humanos são fruto de uma evolução humana histórica, sendo direitos positivados aos poucos; assim como o supramencionado *Bill of Right* ou Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estes em que não se garantia a todos os direitos civis, tendo em vista a exclusão das mulheres e a permanência da escravidão. Todavia, já se tinha a concepção da garantia dos direitos aos cidadãos, estes sendo positivados apenas por residirem no país como nativos. Doravante, assim como analisado por Magalhães (2021), todos os seres humanos adquiriram os direitos agora consagrados como universais, possuindo também a característica atrelada a essência humana, supremas com posições normativas de destaque.

Outrossim, os direitos humanos são caracterizados pela inalienabilidade de sua conquista, não podendo ser vendido a outrem, do mesmo modo em que não poderá ser destinado para fins que cessem seu caráter. Dessa maneira, os Direitos humanos, por seu caráter positivo, não podem deixar de existir, da mesma maneira em que não poderão ser extintos após conquistados (Magalhaes 2021). Portanto, torna-se evidente o caráter também indivisível dos direitos intrínsecos, não podendo o indivíduo apenas possuir parte dos direitos humanos, e sim todo o direito positivado.

> Os direitos humanos são universais, ou seja, todo ser humano é titular, portador de direitos humanos, independentemente de fatores econômicos, geográficos e culturais, como, por exemplo, nacionalidade, raça, idade, religião, condição sexual, opção política, etc. Entende-se assim que basta a condição natural de ser humano para ser sujeito ativo de direitos humanos, ou seja, os direitos humanos são considerados inerentes ao ser humano (Magalhães 2021, p. 34)

A respeito das características dos direitos humanos, estes são entendidos como direitos intrínseco e universais, porém, autores como Sidney Guerra (2017), criticam o entendimento dos direitos humanos serem absolutos. Tem-se este conceito com uma análise de que; em tese, todos possuem direito a vida e ninguém será submetido a tortura

nem a penas ou tratamentos cruéis e desumanos ou degradantes; em antítese, vários países, como o China, Irã, Arábia Saudita, Egito e Estados Unido e outros 50, permitam pena de morte, desse modo; em síntese, a vida se torna um direito humano relativo.

Autores contemporâneo, como Alexandre de Morais (2016), compreendem que os direitos humanos devem ser observados de uma ótica harmónica entre eles, ou seja, não analisando-os de maneira isolada e sim em conjunto; pois, só seria possível garantir o direito à vida ao conjuntamente proporcionar ao indivíduo condições mínimas de uma existência digna, outrossim, só seria possível garantir o direito à liberdade de expressão ao também proporcionar ao indivíduo o direito à educação. Desse modo, os direitos humanos devem ser interpretados conjuntamente a fim de atingir suas finalidades.

Nesse momento, destaca-se o autor Karel Vasak (1979), por denominar a direção de dimensões- ou gerações- que os direitos humanos se caminhavam. Compreende o autor, com matriz nos ideais iluministas de "liberdade, igualdade e fraternidade", sua tese apresentada em Estrasburgo, em conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, no ano de 1979, apresentava a primeira dimensão de direitos; a liberdade, esta adquirida em primeiro momento para retirar do estado seu poder arbitrário, garantindo aos cidadãos direito de liberdade, e assim, à vida. Os direitos de primeira dimensão são considerados os direitos de liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo, agregando, também, direitos de resistência do indivíduo perante as ações do Estado (Fasso, 1999).

Os direitos de primeira dimensão reclamam a adoção, por parte do Estado, de uma postura absenteísta ou negativa, de modo a ser contida a intervenção do ente na vida particular de seus cidadãos. Como tais, os direitos em comento têm como base alicerçada a mudança da figura do súdito, submetido e condicionado ao interesse do governante, sobretudo no Estado absolutista, para o cidadão, enquanto dotado de direitos e fonte primária do poder soberano. A primeira dimensão tem como escopo

assegurar que o Estado encontre limites claros e definidos na vontade do cidadão e não que se confunda com os interesses de seu governante.

Doravante, os direitos de segunda dimensão apresentavam-se como direitos sociais, culturais e econômicos, desse modo, direitos coletivos relacionavam-se com as liberdades positivas, isto é, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. Sendo assim, os indivíduos da sociedade que outrora vetavam a presença do estado e sua intervenção, agora, pós revolução industriam, requeriam ao Estado intervenção para se garantir seus direitos, exigindo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social e etc. Assim como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet;

> (...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (Sarlet, 2001, p. 50)

Em síntese, a característica distintiva entre o direito de primeira e segunda dimensão é de que na primeira se tinha o foco em se libertar das amarras predatórias e arbitrarias do Estado, tal como ocorria no feudalismo e em governos autoritários. Assim, uma vez conquistados tais direitos, surgem os direitos de segunda dimensão, cujo fundamento é de que Estado cede seu título de algoz para o próprio ser humano, este que egoisticamente se prospera a custas de outros. Ora, na segunda dimensão de direitos, o indivíduo da sociedade retorna ao seu primeiro opressor, o Estado, exigindo-o dele proteção sobre os demais indivíduos dessa mesma sociedade e regulação sobre as produções de riquezas. Entretanto, não se pode conceber o entendimento que as dimensões de direito se anulam ou se substituam, mas sim de que conjuntamente vigoram-se positivadas, sendo assim, requerem os indivíduos que por terem seus direitos

positivados, que o Estado não intervenha arbitrariamente, mas que, ao mesmo tempo, intervenha, para se manter a igualdade social

> [...] os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (Marmelstein 2008, p. 50)

Durante o período da revolução industrial, tem-se que o foco estava centrado no processo de urbanização e no desenvolvimento da indústria, de modo a promover a ampliação produtiva. Desse modo, pouco apreço se tinha pelos trabalhadores que funcionavam como força motriz desse maquinário. Parafraseando Karl Marx (1867.) Os trabalhadores eram como engrenagens que faziam o sistema que os explorava crescer, e somente tomando consciência de sua posição na indústria- como alicerce base que movia a máquina de exploração- é que assim poderiam prosperar e adquirir seus direitos fundamentais para a busca por uma vida com dignidade humana. Com a proliferação dos ideais de Marx, em especial na França, trabalhadores começaram a tomar sua consciência de classe e reuniam-se e constituíram os primeiros *trades unions*- sindicatos- e exigiam de seus opressores condições dignas de trabalho, rejeitando horas exaustivas de trabalho e pouca porção de lucro bruto. Em complemento, Gonçalves aduz que:

> Ao mesmo tempo em que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver (Gonçalves, 1984 *apud* Miranda, 2012, p. 17)

Dessa maneira, segundo Sarlet (2001), a classe trabalhadora passou a requerer do Estado uma intervenção para proteger os seus direitos, notadamente no que concerne à exploração promovida pela classe burguesa. Assim, os direitos conquistados, quando da constituição dos direitos de primeira dimensão - aqueles direitos de não intervenção arbitrária do Estado, pudesse retornar, porém de maneira equilibrada e com o escopo de assegurar para a classe proletária condições dignas de trabalho. Sendo assim, há uma reivindicação em prol da promoção da justiça social, isto é, permissão para o Estado, a partir de uma atuação interventiva, promover a defesa daqueles que se encontravam em condições de maior vulnerabilidade e comprometimento de direitos, em razão da concentração econômica existente em uma determinada classe social, responsável pela concentração dos meios de produção.

O movimento de reconhecimento da segunda dimensão dos direitos humanos tinha como fio condutor a cristalização dos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, o novo contexto passou a reclamar uma atuação positiva do Estado, a partir de mecanismos de intervenção nas relações sociais e laborais existentes, de modo que pudesse assegurar a observância e a promoção de direitos para um determinado segmento social. Não por acaso, a segunda dimensão dos direitos humanos passa a reclamar uma nova perspectiva do Estado, de modo que este abandona a feição absenteísta, típica da primeira dimensão, e promove atuação de modo a prever direitos e assegurar a sua correspondente observância. Como exemplo do exposto, uma série de documentos foram instituídos, a exemplo da Constituição do México de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919 e a Carta del Lavoro.

Sobre o tema, Paulo Bonavides destacou:

> São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados

> ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (Bonavides, 1993, p. 517 *apud* Eliaci Júnior, 2016, n.p.)

Denota-se, então, que a efetivação dos direitos sociais não poderia anular os direitos consagrados anteriormente na primeira dimensão, pois, um direito humano positivado, não será cessado em virtude de outro, devendo ambos se equilibrar para o direito natural vigorar. Contudo, deve-se reconhecer que a emergência de novas situações de violação dos direitos humanos passa, de igual modo, reclamar a adoção de novas perspectiva, inclusive no que concerne ao reconhecimento de um conjunto de novos direitos e, ainda, a reformulação do Estado como agente de promoção. A segunda dimensão dos direitos humanos desloca, em razão da vulnerabilidade de um determinado grupo, o debate de isonomia formal para a isonomia material, de modo que a igualdade pretendida exige que haja o estabelecimento de instrumentos e de uma legislação capaz de assegurar a consecução respectiva de tais direitos.

Segundo Norberto Bobbio (2004), esses direitos se confrontam, pois pertencem a duas concepções diferentes: liberal e socialista. Desse modo, o estado não deverá intervir arbitrariamente, por caráter adquirido na primeira dimensão: Liberal, ao passo em que deve se posicionar em relação aos menos favorecidos economicamente, prestando serviços e os amparando, por caráter adquirido na segunda dimensão: Social, ou de direitos de prestações como observado por Canotilho, dizendo que; “os direitos de prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)” (Canotilho, 2002, p. 408 *apud* Ramos *et al*, 2023, p. 49)

2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO A PARTIR DA TEORIA DE AMARTYA SEN

Amartya Sen trouxe em suas obras, como em Desenvolvimento como Liberdade (1999), uma antítese em relações aos pensamentos de Adam Smith, em a riqueza das nações e a de outros autores liberais, que tinham como premissas parear o desenvolvimento a partir de desenvolvimento econômico. Desse modo, era o desenvolvimento predominantemente medido por indicadores monetários e de crescimento da produção, isto é, a visão predominante equiparava o desenvolvimento ao crescimento econômico. Entretanto, Amartya Sen conclui que só seria possível a compreensão de desenvolvimento humano se a ótica fosse dada sob a escolha individual de cada indivíduo na sociedade, ou seja, não há de se comprovar o desenvolvimento humano pelos índices de PIB (Produto Interno Bruto), PNB (Produto Nacional Bruto) ou pareativos de exportação, mas sim pela liberdade em que cada indivíduo dentro da sociedade tem para escolher como ira prossegui a sua própria existência. (Sen, 1999).

Sendo assim, o conceito adotado por Sen (1999), trata-se de uma análise de liberdades, esta em que pode o Estado ou não fornecer aos indivíduos. Em contra partida Adam Smith (1776), por sua vez, entendia que ao dar ao indivíduo o direito de livre iniciativa, isto é, permiti-lo gerar riquezas de qualquer modo - licito -, vendendo, exportando, utilizando sua mão de obra, dividindo o trabalho ou intelectualmente, este ao buscar se promover, estaria sem querer ajudando a sociedade a se desenvolver. Smith chamou essa teoria de “Mão” invisível do mercado, atribuindo também em seu livro a riqueza das nações sua frase mais famosa;

> Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos o jantar, mas sim da consideração que eles têm pelos seus próprios interesses. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas ao seu amor-próprio, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, mas

> sim das suas vantagens (Smith, 1981, p. 27, *apud* Guedes, 2022, p.212)

Destarte, com a conceituação de Adam Smith para o cálculo de desenvolvimento a partir da economia, vários autores começaram a desenvolver métodos para calcular o seu desenvolvimento. Doravante, destaque-se o autor Simon Kuznets (1930), este que foi um economista russo-americano que desenvolveu o conceito moderno de Produto Interno Bruto (PIB) na década de 1930, essencial para medir a produção econômica durante a Grande Depressão de 1929. Porém, por mais tenha criado essa métrica fundamental, Kuznets alertou que o PIB não reflete o bem-estar social, a qualidade do crescimento ou a desigualdade. Sendo assim, posteriormente se desenvolveria a noção de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado por Mahbub ul Haq e Amartya Sen que buscava em seu âmago a análise de bem estar da sociedade em questão. Segundo Mahbub o objetivo era "Desviar o foco do desenvolvimento da economia e da contabilidade de renda nacional para políticas centradas em pessoas" (Haq, 1995 *apud* Fukuda-Parr, 2002 p. 2)

Nesse sentido, segundo Amartya Sen ao já ter-se conquistado diversos direitos intrínsecos como: saúde, liberdade, igualdade, educação; estes seriam os responsáveis para dar início a era de direito ao desenvolvimento, pois, garantindo esses direito - e principalmente à liberdade - é que os indivíduos conseguiram prospectar-se ao desenvolvimento humano sadio, e assim alcançando o bem-estar social. Doravante, destaca o supracitado autor que, o direto ao desenvolvimento funcionaria como uma bola de neve, isto é, ao se garantir primariamente os direitos intrínsecos necessários para o desenvolvimento, estes serviriam como meio de se desenvolver, e ao se desenvolver, estes meios melhorariam-se.

Em síntese, ao estado cabe garantir o acesso à educação; ao garantir o direito à educação - junto aos demais direitos, pois funcionam conjuntamente-, garantir-se-ia o desenvolvimento pela educação, pois esta funcionaria como um meio de se

autodesenvolver. Assim, o desenvolvimento funcionaria como um meio para as pessoas gozarem de saúde, bem-estar, livre; sendo assim, só se garante o desenvolvimento, ao antes servir estes diretos, que servem como meio e fim em si mesmos.

> As pessoas frequentemente valorizam realizações que não se mostram de forma alguma, ou não imediatamente, por meio de cifras relativas a renda ou crescimento: mais acesso ao conhecimento, melhores serviços de nutrição e de saúde, meios de subsistência mais seguros, segurança contra o crime e a violência física, horas de lazer satisfatórias, liberdades política e cultural, e senso de participação em atividades comunitárias. O objetivo do desenvolvimento é criar um ambiente propício para que as pessoas desfrutem de uma vida longa, saudável e criativa. (Haq; Ki-Moon, 1995, *apud* Ishikawa, 2022, n.p.)

Ademais, garante na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos relacionados ao desenvolvimento de personalidade, ou seja, proteção e reconhecimento da individualização e distinção da pessoa humana. Ademais, subsistem dispositivos que protegem o desenvolvimento, tais como aquelas que cuidam da proteção à segurança, liberdade, igualdade, lazer, dentre outros meios de desenvolver a liberdade de escolha trabalhada anteriormente por Sen (1999). Outrossim, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, é protegida expressamente o direto a personalidade, nos artigos 22, 26 e 29. Dessa maneira, é reconhecida como direito humano intrínseco o direito ao desenvolvimento pessoal, ressaltando que este direito possui natureza inalienável, irrevogável e universal.

> Art. 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;
> [omissis]
> Art. 26: A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e

> a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz;
> [omissis]
> Art. 29: Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível; (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.)

Conforme exposto, explica Arjun Sengupta (2004 *apud* Ishikawa, 2022), emerge da consequência da "adição de valor na abordagem do direito humano ao desenvolvimento", pois "se o desenvolvimento depende de políticas e não apenas do espontâneo jogo das forças do mercado", a realização dos objetivos do desenvolvimento "seriam tidas como superiores". Assim é que, "quando o desenvolvimento é visto como um direito humano, obriga as autoridades, nacional e internacionalmente, a assumir a obrigação de conquistá-lo", e o compromisso dos Estados, via de consequência, é de adotar "políticas apropriadas". (Sengupta, 2004, p 65, *apud* Ishikawa, 2022)

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas, como forma de reforçar os direitos já adquiridos e expressados na Declaração de 1948, vigora, por meio da Resolução nº. 41/128, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que possui, ao todo, dezessete parágrafos perambulares e dez artigos dispositivos. Em complemento, os parágrafos em preâmbulo recordam a conexão presente entre a Declaração e os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e entre a Declaração e vários outros instrumentos legais anteriores criados pela ONU. Para tanto, tem-se o objetivo de resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Ademais, estabelece que a paz e segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento. (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.)

Não obstante, o documento de 1986 reconhece que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante

incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. Ademais, aponta a existência de sérios obstáculos que dificultam a implementação real dos direitos ao desenvolvimento, no passo em que também reflete sobre o princípio da harmonia dos direitos humanos, isto é, certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

> [...] Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais..." (Organização das Nações Unidas, 1986)

Em epítome, o direito ao desenvolvimento possui caráter inalienável, em virtude de que toda pessoa humana está habilitada a participar do desenvolvimento econômico, social cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, de modo em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. Ademais, o direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à sua autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. Nesse sentido, coloca-se a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento, este qual deverá fazer parte ativamente do desenvolvimento e regozijar de seus benefícios (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.)

Outrossim, a declaração põe o ser humano como responsável principal pelo desenvolvimento individual e coletivo, ou seja, leva em conta seus direitos sociais e liberdades fundamentais, e ainda assim, aponta que este deveria promover e proteger a ordem pública social e econômica adequada para o desenvolvimento geral. Contudo, ao Estado é dada a responsabilidade primaria de criar e promover as condições nacionais e internacionais favoráveis para que haja o pleno desenvolvimento humano, sendo assim, deve-se obedecer aos princípios de direitos internacionais relacionados a cooperação dos Estados em virtude a se parear com a Carta das Nações Unidas. Em síntese, por se tratar de direitos humanos, o direito ao desenvolvimento se torna é universal, intrínseco, absoluto, inalienável, imprescindível, irrenunciável, indivisível, interdependente e harmônico, de modo em que, torna-se dever do Estado garantir esses direitos e promover uma sociedade que possa facilmente se desenvolver (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.)

A respeito do pensamento da teoria da capacidade desenvolvida pelo supracitado Amartya Sen (2000), é entendido por "*capability*" abordada na língua inglesa, como o poder ou habilidade de fazer algo. Nesse sentido, Amartya Sen desenvolve suas ideias vindas de um trabalhos anterior ao dele, isto é, Sen desenvolve suas ideias a partir das teorias do autor John Rawls que em seu livro Uma Teoria da Justiça, publicada no ano de 1971, propõe a justiça como equidade, reconciliando os ideais de liberdade e igualdade, e oferecendo uma alternativa ao utilitarismo, ou seja, a proposta de Rawls é que uma sociedade só é verdadeiramente justa se ela não sacrificar os direitos de indivíduos ou minorias em nome do progresso da maioria. (Rawls, 1971 *apud* Werle, 2011, n.p.)

Doravante, Sen apresentaria conceitos que chegariam no resultado que desenvolverá em seu livro desenvolvimento como liberdade. Conceitua o autor em sua obra, o entendimento de que, para que se conquiste o desenvolvimento, seria necessário utilizar a liberdade como meio. Isto é, quando o indivíduo e posto em um ambiente social em que o Estado o ajuda nos quesitos básicos como, tais como: segurança, saúde,

educação - direitos humanos consagrados pela Carta das Nações Unidas (1948) – este, por sua vez, adquiriria a capacidade de escolha no que tange a liberdade e de que forma prosseguira sua vida, desse modo, poderá assim se desenvolver, com bem-estar e lazer.

Ademais, ao passo que o indivíduo se desenvolve, este adquiria meios para também ajudar no desenvolvimento da sociedade, podendo este ajudar na execução do desenvolvimento de maneira intelectual, artística ou pela mão de obra. Em síntese, o que Sen busca trazer em seu livro, é o enfoque de que a liberdade, com a garantia do estado, é a única forma de prestar ao indivíduo humano o meio mais propicio para desenvolver-se, pois este viverá com livre arbítrio. Neste sentido, Sen em seu livro Desigualdade reexaminada explica:

> A perspectiva da capacidade é uma concepção da igualdade de oportunidades, que destaca a liberdade substantiva da qual as pessoas são portadoras para levar suas vidas. Essa liberdade denota o que as pessoas podem fazer ou realizar, quer dizer, a liberdade para buscar seus objetivos. As 'oportunidades reais' (ou substantivas) de que uma pessoa dispõe para realizar, entre outras coisas, objetivos ligados ao bem estar (*well-being objective*) são representadas por sua 'capacidade' (*capability*)". (Sen, 2008, p. 13)

Em perspectiva, considera-se que "liberdade" para Sen possuem dois principais aspectos, sejam eles "aspecto de processo" e "aspecto de oportunidade". Respectivamente o primeiro aspecto liga-se aos processos do dia a dia, sendo assim os da própria vida, ou seja, a liberdade de alterar os 'caminhos' da vida, o qual tange as escolhas. Do mesmo modo em que o segundo aspecto diz respeito à escolha em si, à liberdade de melhorar a si próprio. Nesse sentido, os aspectos de processo e o de oportunidade são resultantes da ideia de liberdade. (Sen, 2000, p. 31-32).

Assim, a abordagem das capacidades demonstra o real valor à "aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar" e também "ao próprio processo de escolha" (Sen, 2011, p. 262), isto é, à liberdade

substantiva. Então, Sen opta por designar em seu livro desenvolvimento como liberdade, a liberdade como meio de se conquistar o desenvolvimento, pois, para ele, a liberdade é o direito que dá origem e sentido à capacidade. (Sen, 2011)

> [...] a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo - coisas que ela pode valorizar fazer ou ser. A ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última instância, o que decidimos escolher. O conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades 'abrangentes', e não apenas se concentrando no que acontece na 'culminação' dessa liberdade. (Sen, 2011, p. 266)

No que tange às ideias de Sen, este visava o desenvolvimento humano, que já havia sido garantido na declaração de desenvolvimento humano em 1986., em cerne, poderia a todos receberem o gozo da liberdade de se desenvolver, se os artigos tanto da declaração dos direitos humanos de 1948, quanto da declaração de desenvolvimento humano de 1986 estivessem sendo seguidas pontualmente, de modo em que, ao dar aos seres humanos todos os direitos prometidos nestas declarações, sendo essas principalmente a proteção e garantia por parte do estado, estes poderiam em sua totalidade desenvolve-se. Desse modo, observam-se as garantias apresentadas pela Organização das Nações Unidas:

> Art 1º
> §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
> §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.)

Em sintonia, Sen (2000) entende que cabe ao Estado, este como garantidor dos direitos inalienáveis intrínsecos do indivíduo humano, promover para os seus indivíduos de residência plena no país, a total liberdade para que estes possam se desenvolver. Assim como sintetiza o art. 3° da Declaração do direito ao desenvolvimento, anexando ao estado a responsabilidade primaria de criar condições tanto nacionais quanto internacionais para que o indivíduo possa se desenvolver, de modo em que Sen (2002) compreende que as condições que o estado deve promover, é justamente a liberdade individual.

> Art 3º
> §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. Direitos Humanos: Documentos Internacionais
> §2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
> §3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos. (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.)

Denota-se, então, que os ideias de Amartya Sen direcionam-se ao pleno desenvolvimento humano, que em sintonia com a declaração dos direitos ao desenvolvimento (Organização das Nações Unidas, 1986), oportunizam a todo indivíduo humano o pleno direito de se desenvolver, e como meio de desenvolvimento, a este é atrelado a liberdade, podendo ser a liberdade de processo ou liberdade de oportunidade. Destarte, tanto a declaração dos direitos humanos, quanto o expoente economista Sen, intitulam o Estado como principal promovedor de condições dignas e justa para se garantir o desenvolvimento e por conseguinte a liberdade como este meio. (Sen, 2000)

3 PENSAR A RENDA BÁSICA COMO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

Tendo-se conquistado os direitos de segunda geração, direitos esses que garantiriam aos indivíduos a proteção estatal de forma integral, o Estado agora tornar-se-ia o resguardador dos direitos à saúde, educação, trabalho, assistência social e demais outras assistências vitais. (Cunha, 2009). Destarte, surge então concepção de renda básica; isto é, a maneira de o Estado exercer a assistência social conquistada na segunda dimensão de direitos humanos. Desse modo, entende-se renda básica por: "Renda básica é uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho." (Van Parijs, 2000, p. 179). Sendo assim, a renda básica demonstra-se como direito intrínseco da pessoa humana, garantindo aos seus beneficiários um mínimo existencial social para garantir a sua subsistência

.

> O aparecimento dos "direitos econômicos e sociais" ao lado das "liberdades" nas Declarações é o fruto de uma evolução que se inicia com a crítica logo feita pelos socialistas ao caráter "formal" das liberdades consagradas nos documentos individualistas. Essas liberdades seriam iguais para todos, é certo; mas a maioria, porém, seriam sem sentido porque a ela faltariam os meios de exercê-los. De que adianta a liberdade de imprensa para todos aqueles que não têm os meios para fundar, imprimir e distribuir um jornal? [...] Destarte, a atribuição em realidade para todos do direito de exercer esses direitos fundamentais implicaria uma reforma econômico-social, ou ao menos, uma intervenção do Estado para que o mínimo fosse assegurado à maioria (Ferreira Filho, 2012, p. 220)

Outrossim, Van Parijs em 2000, sintetiza ainda que as características necessárias para poder considera-se como renda básica, seriam elas; ser paga em dinheiro e não em bens ou serviços, como uma cesta básica, por exemplo; deverá ser paga de maneira

regular, ou seja, não de maneira única ou espontânea; deverá ser paga por uma comunidade política, a partir de recursos controlados pelo poder público; deverá ser paga para todos os cidadãos, sem distinções; Deverá ser paga de maneira individual e uniforme; Deverá ser paga independentemente da situação financeira do beneficiário; Não deverá exigir contrapartidas para o recebimento da quantia como, por exemplo, a obrigação do beneficiário de possuir um emprego. (Van Parijs, 2000)

No que tange o conceito de renda básica, cabe esclarecer que a proposta foi elaborada para um sentido universal, isto é, quando o filósofo britânico Thomas More trouxe em sua obra Utopia em 1516, a proposta de renda básica era abordada no conto de uma ilha fictícia chamada Utopia, tratando-se de uma sociedade perfeita, em que esta era governada pela razão e em que a distribuição de renda alcançava todos os moradores da ilha. Doravante, o autor elabora um dialogo a respeito da ineficácia da pena de morte, com um caráter de prevenção à criminalidade e de subsistência, com o desenvolvimento de uma renda básica universal ofertada por parte do Estado da Ilha, em que poder-se-ia garantir aos seus cidadãos não só a garantia de sobrevivência, mas sim uma segurança social, em que o indivíduo não necessitaria submeter-se ao roubo, cometendo violação dos bens pessoais de outrem, pois existindo a renda básica, todos os indivíduos teriam o mínimo existencial social para vigorar suas vontades e capacidades.

> Impõem-se ao roubo punições brutais e arrepiantes, quando seria muito mais sensato assegurar que as pessoas tivessem meios de subsistência, e ninguém enfrentaria a terrível necessidade de roubar primeiro e depois morrer por causa disso (More, 2004, p. 13).

Ao passo em que os sistemas de seguridade social vinham se popularizando ao redor do mundo, o expoente intelectual britânico Bertrand Russell, no Século XX, defendeu a existência de "uma certa renda, suficiente para as necessidades, que será garantida a todos, quer trabalhem ou não." (Russell, 1918 *apud* Suplicy; Buarque, 1997, p. 82). Nesse sentido, argumentava Russel que, por mais aos indivíduos fosse dado o

direito de uma renda básica para o seu mínimo existencial, poucos seriam os capazes de largarem seus trabalhos e iniciarem uma vida ociosa, ou seja, pequena parte da população ao adquirir o benefício de renda, independentemente de trabalhar ou não, realmente cessaria suas atividades econômicas em prol unicamente de uma seguridade de renda estatal. Segundo o autor, dar-se a este motivo em razão de os indivíduos ao visarem uma vida melhor, com mais renda liquida em seu alcance, priorizarem o seu direito de bem-estar geral e priorizarem trabalhar naquilo que os apetece (Russell, 1918 *apud* Suplicy; Buarque, 1997). Assim como apresentado por James Meade em 1977, defendendo a renda básica com três objetivos que seriam atingidos com a implementação de tal proposta:

> Liberdade: garantir para cada cidadão a livre escolha do emprego e da forma de satisfazer as suas necessidades. Igualdade: evitar qualquer contraste intolerável entre a pobreza e as grandes riquezas. Eficiência: o melhor uso de recursos disponíveis de modo a produzir o maior padrão de vida tecnicamente possível (Meade, 1977 *apud* Leal, 1999, p. 14-15,).

Conforme o exposto até o momento, o direito à renda básica universal funciona então com um só intuito sendo este o de manter o mínimo de existencial social, isto é, as pessoas receberiam do governo uma assistência monetária para poder garantir suas necessidades mais básicas, sendo essas; a necessidade de comprar alimentos, alcançar uma boa educação, adquirirem um bom serviço de saúde, dentre outro. Contudo, destaca-se que tal renda garantida pelo Estado não serviria como forma de substituição trabalho, ou seja, o indivíduo não encerraria suas atividades econômicas para viver atrelado aos benefícios agora servidos pelo Estado, e sim que tal proposta serviria para atender suas necessidades mínimas.

Assim sendo, os indivíduos que recebem renda básica e exercem algum tipo de atividade econômica, possam usufruir plenamente de sua renda total, não se preocupando em destinar grande parte dos seus salários -ganho pelo trabalho-

exclusivamente para mantimentos, garantindo assim suas liberdades individuais (Russel, 1918, *apud* Suplicy; Buarque, 1997 n.p.). Destarte, a renda básica funcionaria como uma forma justamente de transferir a responsabilidade de endereçar do salário recebido para mantimentos, para que só assim os indivíduos tenham plena a segurança de investirem em seu próprio desenvolvimento. Assim como exposto por Friedrich von Hayek em 1977;

> As duas espécies de segurança, a limitada e a absoluta [...] são, em primeiro lugar, a salvaguarda contra graves privações físicas, a certeza de que um mínimo de meios de sustento será garantido a todos; e, em segundo lugar, a garantia de um dado padrão de vida, ou da situação relativa de que goza uma pessoa ou um grupo de pessoas em relação a outras; ou, mais suscintamente, a segurança de um rendimento mínimo e a segurança do rendimento determinado que cada um merece. [...] Não há dúvida de que um mínimo de alimentos, abrigo e roupas, suficientes para conservar a saúde e a capacidade de trabalho pode ser garantido a todos. (Hayek, 1977, p. 113–115 *apud* Gehrke, 2022).

Além disso, a pobreza apresenta-se como a maior antagonista ao desenvolvimento humano, dar-se ao motivo de que a pobreza elenca em seu *modus operantis* as barreiras estruturais, bem como; a desigualdade social, falta de acesso aos direitos sociais, ao ponto em que o indivíduo encontra dificuldades em desunir-se da pobreza, em virtude de uma falta de incentivo por parte do Estado (Furtado, 2018, p. 36). Sendo assim, os indivíduos encontrariam então, uma forma de se desenvolver se estes fossem agraciados pelas políticas públicas da renda mínima, sendo que caso adquirissem a apreciação ao direito de renda básica, poderiam então melhorar de vida, pois estariam abarcados para decidir por si só como seguiriam seus planos de vida, isto é, qual escola iriam pôr seus filhos, qual programa de saúde requereriam. Desse modo, tem-se que a renda básica funcionaria para garantir aos indivíduos os direitos já adquiridos anteriormente, direitos estes que são inegáveis a qualquer indivíduo humano, pois estes gozam de pleno direito da dignidade da pessoa humana. (Morin, 2015).

Portanto, Edgar Morin (2015), em ponderação, entendia que caracterizar a pobreza somente pela análise das definições monetárias e de estatísticas estariam equivocadas, pois para o autor, era necessário a analise primariamente de "aspectos relacionais", isto é, referentes ao sofrimento pela marginalização dos indivíduos. Doravante, destaca também a analisa por parte de "aspectos culturais", anexando-o a ausência de formação que o indivíduo possuiria, assim formando sua pobreza, e por último destaca o "aspecto existencial", sendo esse a análise das condições difíceis da vida que o sujeito veio a combater. Por tais motivos, chega-se na conclusão de que a pobreza, por falta desses aspectos, retiraria toda a potência de capacidade de escolhas do indivíduo, culminando em sua falta de poder ao tocante à suas condições de capacidades pessoais (Morin, 2015).

Outrossim, segundo a ótica de Amartya Sen (2000), este responsável pelas teses portentosas a respeito do desenvolvimento humano e como a liberdade individual ajuda-a como fim e meio nesse processo, examina então que; a renda básica, esta como universal, coadjuvaria no afastamento das principais fontes de privação de liberdade, sintetizadas como, pobreza e carência de oportunidade. Entende então que, dando aos indivíduos o mínimo de assistencialismo, poderiam agora estes encontrarem um jeito de não mais se submeterem a atitudes ultrajantes como a atividades reiteradas de crime, ou seja, auxiliando-os com o mínimo de que precisam para sobreviver, agora poderão se desenvolver plenamente, tendo em vista que com a renda mínima conquistaram a liberdade de escolher para onde irão destinar suas capacidades. Em outra ótica, analisa também que, ao permitir que os indivíduos sempre tenham a renda mínima, estes portanto sempre estão movimentando o mercado, e assim, sempre estarão gerando crescimento do produto interno bruto.

> Impõe a remoção das principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e

> intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (Sen, 2000 *apud* Pierdoná; Leitão; Furtado Filho, 2019, p. 404)

Por conseguinte, com base na doutrina Seniana, a filosofa norte-americana Martha Nussbaum, apresenta sua lista com capacidades humanas centrais, classificando as capacidades em grau de importância para o indivíduo, ao passo que, sem uma, aproxima de nada valeria. Propõe então a lista que envolvem os seguintes aspectos: "a) vida; b) saúde física; c) integridade física; d) sentidos, imaginação e pensamento; e) emoções; f) razão prática; g) afiliação; h) outras espécies; i) lazer; j) controle sobre o próprio ambiente." (Nussbaum, 2013, p. 91-93 *apud* Silva *et al.,* 2021)

Em ponto, a análise de capacidades é atribuída ao mínimo social básico, ou seja, os aspectos apresentados narram uma sucessiva trilha de direitos inerentes ao ser humano, este que possui a dignidade humana em seu âmago. Considera-se então, assim como as capacidades possuem matrizes dos direitos humanos atribuídos, também o mínimo existencial social a este pertence. Em outras palavras, o mínimo existencial é a garantia dada a todo ser humano vivo que possui inalienavelmente em seu viver, a proteção de toda a irmandade humana. (Nussbaum, 2013 *apud* Silva *et al*., 2021). Sendo assim, o mínimo existencial reflete nitidamente os princípios efetivados ao que se trata da dignidade da pessoa humana. Sarlet Ingo Wolfgang, então reflete:

> [...] o mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana são praticamente indissociáveis, sendo o segundo norte à todos os direitos fundamentais. De acordo com o autor: Os direitos sociais (tanto na sua condição de direitos humanos, quanto como direitos fundamentais constitucionalmente assegurados) já pelo seu forte vínculo (pelo menos em boa parte dos casos) com a dignidade da pessoa humana e o correlato direito (e garantia) a um mínimo existencial, surgiram e foram incorporados ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito constitucional dos direitos fundamentais como direitos referidos, em primeira linha, à pessoa humana individualmente considerada. (Sarlet, 2004, p.62 *apud* Paulino, 2018 n.p.)

Assim, por possuir características resguardadas na declaração de direitos humanos - Carta das Nações Unidas de 1948- a renda mínima garantiria os meios necessários para os indivíduos se desenvolverem, e ainda assim, assistenciaria os que não assim podem fazê-lo. Ora, atribuindo o caráter de dignidade da pessoa humana a todos ser consciente, e doravante dando aos Estados a atribuição e responsabilidade de protege-lo, os indivíduos estariam cercados em uma bolha de direitos naturais, que os impedem de serem submetidos a tratamentos desiguais e desumanos. Ressaltando que independente da situação, todos os indivíduos possuem a plena capacidade de se beneficiarem com os direitos humanos, pois: "A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados." (Torres, 2009, p.177)

Doravante, a presença de uma garantia da renda mínima por parte do Estado demonstra-se ser de tamanha eficácia, tendo em vista que a todos os indivíduos seria destinado uma fração monetária proveniente da produção econômica do estado. No entanto, para que seja efetivado tal direito, justifica-se necessário o não cancelamento do benefício Estatal caso o indivíduo por si só apresente plena capacidade de gerar atividade econômica, isto é, o Estado não deve cancelar o benefício de renda mínima, que protege o cidadão de uma ausência de renda, caso este adquira um emprego, ou seja, uma nova forma de renda. Considerar-se-ia então, que o auxílio Estatal deverá se cumular na renda gerada pelos seus cidadãos, assim como explica Suplicy;

> Os programas definem que as pessoas ou famílias têm o direito a um benefício se a sua renda não alcança determinado patamar. Isso acontece se a pessoa decide iniciar uma atividade econômica que vai lhe proporcionar um rendimento próximo daquele montante e desiste de fazê-lo na medida em que o governo lhe retira o benefício, caso ela comece a atividade. No caso da Renda Básica de Cidadania, todas as pessoas receberão, e qualquer acréscimo de renda

> proveniente do trabalho e da iniciativa da pessoa lhe é assegurado (Suplicy, 2006, p. 36)

Denota-se que como fonte de mínimo existencial social, a renda básica tornar-se-ia uma excelente alternativa para que os indivíduos que carecem de estímulos financeiros possam se desenvolver, pois consignando o auxílio garantido da renda mínima à tais indivíduos, possibilitá-los-ia a um maior leque de escolhas e, portanto, poderiam regozijar de seus direitos a suas necessidades mínimas para que doravante se desenvolvam em sua maestria de vida. Por outro lado, é indispensável a presença do Estado para que estes benefícios se demonstrem eficazes, pois, por mais que o indivíduo possua direitos para além do Estado constitucional, é necessário que o próprio Estado garanta esses direitos. Desse modo, o Estado para garantir tais direitos poderia optar por políticas públicas relacionas a proteção do mínimo existencial social, para que assim os indivíduos possam ganhar maior grau de cidadania. Assim como explica Suplicity: "(Sobre a renda básica) ... os indivíduos ganham maior grau de liberdade e economizam tempo. Daí não haveria dúvida de que a transferência direta desses recursos para os cidadãos proporciona maior grau de cidadania às pessoas" (Suplicy, 2006, p. 80)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente artigo teve como proposta final, uma análise por meio de reflexões a respeito da renda básica como direito desenvolvimento a todos. Outrossim, tal analise, teve como base os direitos universais consagrados na segunda dimensão de direitos, este buscando a proteção Estatal universal, sendo em: segurança, saúde, educação e etc... Assim como, buscou-se um meio alternativo de garantir-se direitos de igualdade a todos os seres humanos, com a proposta de renda básica universal e teoria das capacidades de Amartyan Sen, que se mostravam como meio alternativo ao desenvolvimento, dando aos indivíduos uma maior liberdade individual. Conforme

apresentado, sintetizando as ideias de Sen aos ideais de mínimo existencial, conclui-se que o indivíduo adquire liberdade total, na sociedade capitalista, ao possuir meios de renda. Sendo assim, a renda básica demonstra-se como um meio de garantir a todos a suas capacidades individuais.

Diante do exposto, observou-se que os direitos humanos são fruto de uma evolução humana histórica, sendo direitos positivados aos poucos. Assim como, em 1791 nos Estados Unidos da América, já se pensava em garantir aos cidadãos uma serie de direitos, em virtude de agora possuírem consciência de sua classe e reconhecerem que são detentores do meio de produção e sobretudo, são detentores de direitos humanos absolutos. Destarte, promulgou-se a Declaração de 1948, apresentada em um momento conturbado da história humana, tinha-se como principal objetivo, a não proliferação de uma terceira guerra mundial. Em síntese, ao passo em que os indivíduos tomavam conhecimento que são titulares de direitos, novas declarações que garantiam estes direitos viam a materializar-se. Assim como a declaração de direito ao desenvolvimento de 1986, que fixava ao indivíduo os direitos de se desenvolver e não obstante, responsabilizava para que o estado garantisse tal desenvolvimento, por meio da elaboração de ambiente sociais propícios para estes desenvolvimentos.

Conforme apresentado, Amartyan Sen destacou em sua obra “Desenvolvimento como liberdade”, no ano de 1999, antíteses em relação a pensadores liberais. Desse modo, os antigos pensadores liberais mediam o desenvolvimento apenas com medidas econômicas gerais, como o produto interno bruto por exemplo. Contudo, Sen destacou que para se medir o verdadeiro desenvolvimento, era necessário analisar os indivíduos da sociedade isoladamente, ou seja, observar o quanto de capacidade o indivíduo possuía para usufruir de sua liberdade. Para Amartya Sen, quando o Estado promove o ambiente adequado para os indivíduos se desenvolverem, estes se desenvolverão de forma harmônica. Doravante, o resultado de seus desenvolvimentos particulares, estenderão ao

coletivo, isto é, ao garantir que o indivíduo se desenvolva bem, este ajudara no desenvolvimento geral da sociedade.

Outrossim, foi apresentado no presente artigo o conceito de renda básica e como esta serviria para garantir o direito de desenvolvimento humano. Conclui-se que quando se garante a renda mínima para o mínimo existencial social, os indivíduos adquirem uma seguridade de que não mais passarão por situações degradantes, pois, possuindo a renda básica, poderão destina-la para sua sobrevivência. Contudo, a renda básica poderá ser cumulada, isto é, os beneficiários do auxilio receberão independentemente de exercerem atividades econômicas ou não. Desse modo, tal benefício demonstra-se como uma concretização das garantias promulgadas nas declarações das Nações Unidade de 1948 e 1986, garantindo aos indivíduos a proteção Estatal para que estes possam se desenvolver, sendo responsabilidade do estado garantir o ambiente para que ocorra tal desenvolvimento.

Por fim, a renda básica mostra-se como um meio pelo qual o Estado possa percorrer para garantir aos indivíduos humanos os direitos já declarados pela ONU e apresentados como irrevogáveis, ou seja, tais direitos são indispensáveis a pessoa humana, em virtude de possuírem estas garantias apenas por existir. Desse modo, já tendo-se conquistado diversos direitos intrínsecos como: saúde, liberdade, igualdade, educação; estes seriam os responsáveis para dar início a era de direito ao desenvolvimento, pois, garantindo esses direitos, os indivíduos conseguiram chegar o desenvolvimento humano sadio, e assim alcançando o bem-estar social. Por conseguinte, conforme apresenta Amartya Sen, o estado deverá ser o principal responsável por garantir o ambiente sadio para o desenvolvimento, devendo garantir os direitos sociais de igual forma a todos os seus titulares de direito.

Assim como apresentado por Thomas More em 1516, na obra utopia, é possível chegar a uma sociedade parecida, isto é, em que os cidadãos penosamente submeter-se-iam a situação de roubo de alimentos básicos por exemplo. Tem-se por vista que,

utilizando como meio de garantir aos cidadãos o mínimo existências por meio da renda básica universal, este não precisará render se a tal ato de sobrevivência com meios instintivos animalescos, pois teriam em seu patrimônio um auxilio garantido pelo estado. De igual forma, pontua-se que tal auxilio não deva satisfazer os indivíduos de buscarem se desenvolver profissionalmente, pois o auxílio, por mais apaziguador que o seja, mostra-se apenas com caráter de promover o mínimo de existencial social.

Desse modo, maior seria o nível de cidadania da pessoa humana se este possui-se a renda mínima, isto é, mais opções de escolha este possuiria, por ter mais renda, e assim, mais prospectiva seriam suas vontades, em virtude de terem a garantia de que, acaso dê tudo de errado e o patrimônio deste todo se esvaeça, o Estado apresentar-se-ia como abarcador dos direitos humanos, auxiliando-o com a renda básica para se mínimo existencial social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Regina Coeli *et al*. A Dignidade Humana: Kant e seus fundamentos. **Cadernos da EMARF**, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, v.6, n.2, p.1-138, out.2013/mar.2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2009

ELIACI JÚNIOR José. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERAÇÕES%20OU%20DIMENSÕES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em 18 mar. 2026.

FASSO, Guido. Jusnaturalismo. In: BOBBIO, Norberto *et al* (org). **Dicionário de Política**. v. 1. 12 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/Curso%20de%20Direito%20Constitucional%20-%20Manoel%20Goncalves%20Ferreira%20Filho.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

FUKUDA-PARR, Sakiko. Operacionalizando as idéias de Amartya sobre capacidades. Disponível em: https://sergiorosendo.pbworks.com/f/Fukuda-Parr+2002+Sen.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

FURTADO, Nayara Frutuoso. A Agenda 2030 e a redução de desigualdades no Brasil: análise da meta 10.2. 2018. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento) - Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2018.

GEHRKE, Arthur Bonaspetti . Renda Básica Universal: Utopia ou Realidade? 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

GIMBERNAT, José Antonio. Los Derechos Humanos: a los cincuenta años de la Declaración de 1948. Madrid: Fe y Secularidad, 1998.

GUEDES, Edil. Indivíduo e sociedade em Adam Smith: revisitando as relações entre ética e economia na obra do pensador escocês por ocasião de seu tricentenário. Conecte-se! Revista Interdisciplinar de Extensão, v. 7, n. 14, 2023.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos: curso elementar. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIKAWA, Lauro, Direito ao desenvolvimento. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz Freire (coords.). Enciclopédia Jurídica PUCSP. São Paulo: PUC-SP, 2022.

LEAL, Rita Maria Moura. Programa de garantia de renda mínima nas finanças públicas. 1999. 210f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 1999.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de e LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Entendendo os Direitos Humano, Belo Horizonte: Expert Editora, 2021

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Altas, 2008.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz *et al.* A Mudança do Paradigma Econômico, a Revolução Industrial e a Positivação do Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania,** v. 3, n. 1, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORE, Thomas. **Utopia.** Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Brasília, 2004

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NAÇÕES UNIDAS, Organização Das. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declaração-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. **Declaração Universal dos Direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 26 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial. *In:* **Centro Regional de Informação das Nações Unidas para a Europa Ocidental,** 2021. Disponível em: https://unric.org/pt/nacoes-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial/. Acesso em: 26 fev. 2026.

PARIJS, Philippe Van. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? **Estudos Avançados,** v. 14, n. 40, 2000.

PAULINO, Sílvia Campos. O mínimo existencial social e o direito a busca da felicidade. **Revista Acadêmica de Direito**, v. 8, n. 1, 2018.

PIERDONÁ, Zélia Luíza; LEITÃO, André Studart; FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. Primeiro, o básico. Depois, o resto: o direito à renda básica. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 390-417, 2019.

RAMOS, Edith Maria Barbosa *et al* (org). **Direitos sociais e políticas públicas III**. Fortaleza: CONPEDI, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2001.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno *et al.* Contribuição das teorias de justiça para a resolução de conflitos: uma visão ampliada do instituto da mediação. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 7, n. 2, 2021.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Renda Básica de Cidadania: a resposta dada pelo vento. Porto Alegre: L&PM, 2006

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; BUARQUE, Cristovam. Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros. Estudos Avançados, v. 11, n. 30, p. 79-93, ago. 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado De Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades E Isonomia. v. 3. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009

WERLE, Denílson Luis. A ideia de justiça e a prática da democracia. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/fYxZrtrD5pgmyJpdPjDy93R/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 mar. 2026.

XAVIER, Ana Isabel. A Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf.

CAPÍTULO 4.
O DIREITO SOCIAL À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL[1]

Arthur Paixão da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como o seu objetivo central a reflexão a respeito do direito social à moradia a partir da teoria do mínimo existencial. Sendo assim, buscar-se-á a compreensão no que tange o direito à moradia, bem como a gênesis de sua concepção até a efetividade e positividade de sua concretização. Outrossim, o seguinte trabalho compreenderá a proposta da temática de direito à moradia com o conceito na teoria mínimo existencial social, que buscará entender quais são os direitos básicos que o ser humano precisa anexar-se para conseguir efetivar uma vida com dignidade. Não obstante, entender-se-á que o mínimo existencial social se refere à qualidade de vida com total dignidade inerente a pessoa humana, em detrimento do sentido que atribui ao mínimo existencial social à recursos escassos que o ser humano precisa para somente sobreviver. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurpaixao2006@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Moradia; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

ABSTRACT

The central objective of this work is to reflect on the social right to housing from the perspective of the theory of the existential minimum. Therefore, it will seek to understand the right to housing, from its conception to the effectiveness and positive impact of its realization. Furthermore, this work will address the theme of the right to housing within the concept of the social existential minimum theory, seeking to understand the basic rights that human beings need to acquire in order to achieve a life of dignity. Moreover, it will be understood that the social existential minimum refers to the quality of life with full dignity inherent to the human person, as opposed to the meaning attributed to the social existential minimum as merely the scarce resources that human beings need to survive. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Housing; Social Right; Minimum Social Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como o seu objetivo central a reflexão a respeito do direito social à moradia a partir da teoria do mínimo existencial. Sendo assim, buscar-se-á a compreensão no que tange o direito à moradia, bem como a gênesis de sua concepção até a efetividade e positividade de sua concretização. Outrossim, o seguinte trabalho compreenderá a proposta da temática de direito à moradia com o conceito na teoria mínimo existencial social, que buscará entender quais são os direitos básicos que o ser humano precisa anexar-se para conseguir efetivar uma vida com dignidade. Não obstante, entender-se-á que o mínimo existencial social se refere à qualidade de vida com total dignidade inerente a pessoa humana, em detrimento do sentido que atribui ao mínimo existencial social à recursos escassos que o ser humano precisa para somente sobreviver.

Doravante, o presente trabalho abordara os direitos sociais, em prospecto ao direito de moradia, em consonância com os direitos humanos. Desse modo, pontuar-se-ão os primeiros comentários a respeito dos direitos humanos, bem como sua promulgação e a adoção do direito à moradia como um dos direitos intrínsecos da pessoa humana. Outrossim, caracterizará os direitos humanos para melhor compreensão do tema apresentado e posteriormente atribuir-se-á o caráter universal, intrínseco, inalienável, inderrogável, imprescritível que os Direitos Humanos se privilegiam. Desta feita, buscará compreender os direitos sociais como direitos de segunda geração de direitos, isto é, em contraponto com os direitos humanos de primeira geração, - surgido no século XVII, com ideias iluministas- que buscavam a liberdade em detrimento do Estado autoritário da época, agora, os direitos de segunda geração de direitos humanos, buscariam a asseguração do Estado para proteger os direitos humanos conquistados. Sendo assim, entende-se que os direitos de segunda geração buscam a igualdade de direitos aos indivíduos que tem suas necessidades omitidas pelo Estado,

Após o apresentado, o presente trabalho ponderará a respeito do desenvolvimento humano junto a dignidade da pessoa humana, de modo a basear-se na teoria do mínimo existencial social para a sua compreensão. Ademais, abordará a concepção dos direitos programáticos e sua correlação com os direitos sócias. Em sequência, compreender-se-á o mínimo existencial, desde a sua concepção até a sua correlação com os direitos programáticos. Por derradeiro, o presente artigo abordará a relação de direitos programáticos com a teoria do mínimo existencial social e desta feita, relacionará o mínimo existencial a dignidade na pessoa humana e como codependência destas funcionam harmonicamente para o desenvolvimento geral social, criando caminho para a efetivação dos direitos humanos.

Em conclusão, o presente trabalho finalizará com o aprofundamento no tema de direito social a moradia, com luz na teoria do mínimo existencial social. Desse modo, aprofundará na concepção de direito à moradia, desde sua positivação com a declaração

das Nações Unidas em 1948 com a carta das nações, bem como apresentará como relacionava-se a sociedade antes de tal promulgação, isto é, de que forma a sociedade asseguraria tal direito sem este estar concretamente positivado. Sendo assim, entende-se que os indivíduos que melhor se desenvolviam e conquistariam propriedades para morada, eram aqueles que melhor possuíam condições financeiras para arcar com os custos de moradia. Outrossim, o presente trabalho abordará o déficit habitacional brasileiro e como ele se compromete com o direito à moradia. Em síntese final, o presente trabalho concluirá com a correlação do direito à moradia como um integrante basilar à teoria do mínimo existencial social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, em complemento, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Moradia; Direito Social; Mínimo Existencial Social.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PRIMEIROS COMENTÁRIOS

Os direitos humanos, entendidos como universais e intrínsecos, foram criando forma ao passar da história ao passo em que ganhavam notoriedade e reconhecimento pelas intitulas "declarações" que ocorriam ciclicamente a partir das demandas sociais gerais que sondavam a época. A princípio, destaca-se como primeira declaração de direitos humanos, o Cilindro de Ciro, O grande, o primeiro rei de persa, que o fez após conquistar a babilónia no ano de 539 A.C. Assim, foi descoberta em 1879 por elo arqueólogo assírio-britânico Hormuzd Rassam (Macgregor, 2004 *apud* Araujo 2019).

A descoberta ocorreu nas ruínas da antiga Babilónia e foi traduzido pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1971 a todos seus idiomas originais, que a reconheceu como património internacional e primeiro passo para a criação dos direitos humanos. Diante o exposto, nas escrituras do cilindro, Ciro declarou a libertação dos escravos, o direito de toda pessoa para poder escolher sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial. Esses e outros decretos foram gravados em um cilindro de argila, na língua acádica, com escrita cuneiforme. Neste sentido, esta peça seria uma espécie pioneira de Carta dos Direitos Humanos (Macgregor, 2004 *apud* Araujo 2019)

Destarte, mostra-se importante a pontuação de que, a partir do Cilindro de Ciro, tais ideias de libertação das escolhas individuais se propagaram pelos arredores, de modo em que puderam chegar na Grécia e Roma, por exemplo, onde encontram-se expoentes pensadores, como Platão e Aristóteles. Contudo, tais pensadores compreendiam que não havia um direito intrínseco a todos, isto é, de certo acatariam os direitos de vida dos escravos, mas concretamente aceitavam com a visão objetificada da pessoa humana. De modo que, acreditavam que o escravizado não possuía liberdade e viveria exclusivamente para agradar os anseios de seu amo.

Desse modo, Aristóteles propagou em seu livro "Politica" em 335 A.C, uma visão de que, pelo homem ser um animal político- *zoon politikon*-, estes são escravos "por natureza". Neste ponto, Aristóteles separa dois tipos de animais; o cidadão da "polis", que obedeceria, naturalmente, a seus superiores por um bem mútuo e; os escravos, que obedecem naturalmente pois são subjugados pela razão superior de seu conquistador, servindo apenas como máquinas braçais, que não possuem capacidade racionais para se governar e deliberam-se. (Aristoteles, 1997 *apud* Tosi, 2003)

Nesta toada, considera-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um dos marcos contemporâneos mais importantes ao tratar-se de primeiras garantias dos de Direitos Humanos. Contudo, denota-se que não foi a primeira a tratar de tal assunto. Destaca-se então, a- original- Magna Carta, de 1215, que limitou o poder absolutista do Rei Inglês João Sem-Terra; a Lei do *Habeas Corpus*, de 1679, que garantia a liberdade de locomoção; o *Bill of Rights*, a carta de direitos inglesa, de 1689, que garantiu a participação popular na criação e cobrança de tributos, além de vedar a instituição de impostos excessivos e punições cruéis e a Declaração de Independência das 13 colônias, de 1776, que foi a gênesis dos Estados Unidos da América e baseada em ideais iluministas (Matos, 2025).

Outrossim, apresenta-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 1789, decorrente da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, porém, esta não possui caráter universal de direitos, pois determinava critérios elitistas e de caráter burguês para considerar uma pessoa como cidadão, além de se referir apenas aos direitos dos homens, excluindo em muitos aspectos os direitos das mulheres, mesmo as pertencentes à burguesia. (Matos, 2025)

A Declaração de 1948, pós-segunda guerra mundial, teve por escopo assegurar a todos a não ocorrência um conflito próximo, qual seja: uma possível terceira guerra mundial. Assim, aludido documento tinha o objetivo de promover a unificação de todas as nações, funcionando como uma irmandade global. Continha, portanto, em seus

artigos, a garantia de que todos são iguais, a recusa total de qualquer espécie de preconceito, a vedação indiscutível da escravidão e a responsabilização dos Estados em promoverem e celebrarem a paz. Nota-se que a partir dela, se fizeram outras declarações, reforçando o corpo de seus textos, a exemplo a Declaração de Viena em 1993, reforçando o compromisso universal dos direitos humanos. Em complemento, destaca-se, então, os artigos base da Declaração de 1948:

> Art. 1°. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Art. 2°. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
> Art. 3°. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
> Art. 4°. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
> Art. 5°. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.)

Os diretos humanos funcionam com a finalidade garantidora aos indivíduos humanos para que estes possam se desenvolver e encontrar sentido em sua própria existência, ou seja, são normas absolutas que asseguram o desenvolvimento geral das sociedades. Ademais, entende-se que todos devam ser beneficiados por um dos princípios máximos da fundamentação dos direitos humanos, sendo ela; a dignidade da pessoa humana. Diante o exposto, considera-se a dignidade da pessoa humana como

princípios fundamental, em virtude de seu caráter essencial, isto é, tal princípio garante a tese essencial para os outros princípios serem mais bem compreendidos. Sendo eles; liberdade, igualdade e fraternidade; nomenclatura usada por Karel Vasak, na palestra Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979.

> [...] direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de t3odos os governos e povos. Por meio dos direitos humanos, assegura-se o respeito à pessoa humana, e, por conseguinte, sua existência digna, capaz de propiciar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso significa conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. (Jayme, 2005, p. 9 *apud* Alvarenga, 2019, p. 23)

Nesse diapasão, caracteriza também os direitos humanos pelos princípios de Superioridade Normativa; isto é, as normas de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, sobrepõem-se a todas as constituições nacionais, de modo em que, os direitos humanos se tornem internacionais. Outrossim, por tal princípio, mesmo que uma nação não tenha aderido à Declaração de Direitos Humanos, ela sofrerá as sanções por descumprir as regras do tratado, fazendo-o possuir normatividade irrevogável.

Doravante, o princípio de historicidade estabelece que; a construção dos direitos humanos se deu por motivos de necessidades históricas, dividindo-se então em gerações ou dimensões de direitos, ou seja, passaram a aderir os direitos com base na demanda da época. Sendo assim, cabe destacar a distinção entre o Direito natural, entendido como normas de caráter universal e imutável, rígidos e atemporais, enquanto Direitos Humanos caracterizam-se como direitos dinâmicos que estão em constante evolução. Contudo, ainda assim se integram, ou seja, os direitos naturais irradiam os direitos humanos, ao qual não pode evoluir-se sem as conquistas naturais dos direitos intrínsecos atemporais. (Daronch, 2024)

Doravante, destaca-se a característica de universalidade dos direitos humanos, que garante a todos os direitos humanos declarados, sem qualquer distinção de idade, cor, raça ou sexo. Em sequência, caracterizam-se os princípios de irrenunciabilidade e inalienabilidade, garantindo que os direitos humanos não podem ser renunciados e nem vendidos, por caráter que não derrogaria o princípio da dignidade. Ainda assim, destaca-se que não poderão ser renunciados nem pelos indivíduos que o possui, nem de um terceiro que visa a cessação do direito de outrem. Por fim, ressalva-se o destaque para o princípio da interdependência, ou complementaridade; tal princípio, assegura que os direitos conquistados ao decorrer da trajetória dos direitos humanos, devem se complementar e conflitar entre si, de maneira em que harmonicamente operem na esfera social e internacional (Daronch, 2024)

Destarte, evidencia-se a construção da geração - ou dimensão- dos direitos humanos, a partir das necessidades em sondavam os indivíduos da época. De modo que, atribuir-se-ia gerações dos direitos humanos à máxima; Liberdade; referente a primeira geração de direitos. Igualdade; referente a segunda geração de direitos. Fraternidade; referente a terceira geração de direitos. Ao passo em que, Liberdade fora atribuída a primeira geração, em virtude da necessidade de desprendimento da coroa autoritária. Sendo assim, com a propagação dos ideais iluministas, a sociedade nessa ocasião sentia-se sufocada com decisões arbitrarias do poder e solicitava mais liberdade, sendo essas, liberdade de absentismo estatal, isto é, direito de não fazer determinações arbitrarias do Estado, sem prejudicarem-se posteriormente por sanções injustas ou desumanas. (Mbaya, 1997)

> As gerações dos direitos revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, que se proclamam gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas em função da mudança das condições sociais (Cunha Júnior, 2012, p. 613 *apud* Martins, 2019, p 1395),

Nesse mesmo contexto, a segunda geração de direitos, na máxima de igualdade; fora concebida no século XIX, em virtude da revolução industrial, responsável pela luta do proletariado (trabalhador), com objetivo de requerer seus direitos essenciais, como direito à saúde, que era negligenciada, tendo em vista as longas horas de trabalho e serviço insalubre e direito à alimentação, que necessitava previamente de um pagamento justo, em virtude da sociedade capitalista, onde tudo possui um preço. Nesse sentido, forme trabalhado por Thompson (1989 *apud* Oliveira, 2004), a necessidade de posicionamento frente ao mercado fabril demonstrava-se necessária, pois somente assim era possível manter-se na sociedade, tendo em vista que, os camponeses afluíram dos campos, em que se mantinha por subsistência, em plantavam para comer, para no presente momento passarem por situações insalubres nas fábricas. Ademais, destaca-se que nem as mulheres e nem os jovens livres das garras industriais:

> [...] mostra que as condições das mulheres também pioraram, elas também passaram a ser exploradas nas fábricas com longas horas de trabalho e salários baixos. As jovens começaram a criar mais cedo ao ir para as cidades e as crianças adoeciam por falta de cuidados, visto que as mães passaram a dividir seu tempo entre as tarefas públicas e privadas. Somado a isso, as crianças também adoeciam devido à má alimentação e muitas, as maiores, por acidentes de trabalho, neste último caso quando não eram vítimas fatais (Thompson, 1989, n.p. *apud* Oliveira, 2004, p. 89)

Em virtude disso, a segunda geração de direitos humanos é advinda pelas ideias iluminista, que garantiram a igualdade e cessaram a arbitrariedade do Estado. Nesse sentido, Montesquieu em "O Espírito das Leis", publicado em 1748, propõe que para tal modelo de governo demonstre-se realmente efetivo, será necessário a redistribuição de poder, encontrando-se este concentrado na mão de pouquíssimas pessoas, ou como na monarquia, somente sob alcance do rei. Para tal, Montesquieu apresenta a ideia de tripartição do poder, ou seja, repartir os poderes do estado em três; Executivo, Legislativo e Judiciário. Esses Poderes assumem as três funções principais, respectivamente,

administrar, criar leis, e julgar. Ademais, os poderes responsabilizariam pela fiscalização entre si, funcionando no sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos), para poder assim, evitar a ditadura. Em síntese, Montesquieu argumenta que a separação dos poderes é essencial para garantir a liberdade política (Motta, 2021*apud* Ech, 2024).

Conforme exposto, a primeira geração de direitos no século XVII, por meio do sistema de freios contrapesos, abarcavam os cidadãos aos direitos políticos, isto é, agora os indivíduos, no século XIX, durante a revolução industrial- momento do surgimento da segunda geração de direitos-, percebendo necessário sua participação no Estado, pois somente eles entendiam qual o desejo da base proletarizada e compreendiam que são a base para que toda a atividade econômica funcione, estes então utilizariam das conquistas de liberdade e políticas da primeira geração como assegurador para formação de seus ideias no tocante aos seus direitos sociais. Doravante, foi por meios das *trades unios*, gênesis dos sindicatos trabalhista, que os proletariados ganharam voz para a luta de aquisição de seus direitos. Em virtude disso, Bobbio (2004) os denomina enquanto direitos políticos, relativos à liberdade enquanto autonomia e emancipação humana.

> [..] são os direitos políticos, conquistados no decorrer do século XIX e início do século XX. Configuram desdobramentos naturais da primeira geração dos direitos. São tidos como direitos positivos, já que aqui a liberdade aparece sob forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, isto é, na formação da vontade política, do poder político. Englobam: Direito ao sufrágio universal, Direito a constituir partido político, Direito ao Plebiscito e ao Referendo e à Iniciativa Popular legislativa (Reis, 2006, p.4, *apud* Martins, 2019, p. 1398)

Ao passo em que o estado liberal foi crescendo, os direitos individuais foram se esvaindo, isto é, com a chegada industrial, o foco era no desenvolvimento econômico, omitindo assim o desenvolvimento do indivíduo humano. Karl Marx (1867) entendia que o grande algoz do proletariado era, na verdade, a sociedade burguesa, pois esta possuía os meios de produção, e negava a mais valia para seus trabalhadores. Entende-se "mais-

valia" por excedência de trabalho, ou seja, quando o trabalhador produz mais do que condiz o seu salário. Sendo assim, era necessário que os proletariados tomassem consciência de sua classe, e que lutassem por seus direitos, criando as *trade unions*, sindicado de trabalhadores unidos por uma só causa; amparo estatal. Sendo assim, os indivíduos solicitavam auxílio do Estado, para serem beneficiados por direitos sociais, como; Saúde, Trabalho, Educação, alimentação, lazer (Cunha Junior, 2009)

> Ao mesmo tempo em que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver. (Ferreira Filho 1984, p. 277 *apud* Mendonça, 2015, p 112)

Marx compreendia que a cerne de tal problema era o Estado, que ao concentrar em crescer, auxiliando somente a classe mais rica, desconcentrava-se na grande parte da população que, por mais que possuíssem direitos iguais de serem livres tanto quando os donos dos meios de produção. Sendo assim, Marx atribuía a ideia de Estado Social, em que o procrio Estado se responsabilizaria pela garantia total dos direitos sociais de seus indivíduos integrantes. De modo que, define-se que os direitos de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social; nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar (Bonavides, 2009). Bobbio, ainda, complementa:

> Num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade *em relação ao* Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, mas positivamente – tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de

> novas exigências, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado. (Bobbio, 2004, p.52 *apud* Mendonça, 2015, n.p.)

Em síntese, os direitos sociais só podem sair do plano filosófico e metafisico, quando o estado assume a responsabilidade prestacional em sua constituição, pois somente assim há uma verdadeira garantia de um Estado do Bem-Estar social, que doravante coloca-se como assegurador dos direitos e responsável por intervir positivamente, de forma em que ampara o indivíduo, caso haja algum tipo de lesão ao direito conquistado; Não se pode deixar de citar, também, a definição de Canotilho, quando diz que "os direitos de prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social)". (Canotilho, 2002, p. 408 *apud* Mendonça, 2015, n.p.)

2 DESENVOLVIMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM INTERSEÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao passo em que as sociedades se desenvolviam, em sentido econômico e social, desenvolver-se-ia em conjunto, normas essenciais para a convivência coletiva, pois, com a liberdade e proteção garantidos ao longo das declarações de direitos humanos, assegurando os direitos intrínsecos mínimos, foram adotadas pelos estados normas jurídicas que realmente efetivariam tais direitos. Ademais, foi através dos sindicatos, estes em que agrupavam grande parte dos civis em prol de uma causa trabalhista justa, que os indivíduos da sociedade tomaram ciência de que a união dos oprimidos forçaria os detentores do poder a satisfazerem suas exigências (Marques; Berutti; Faria, 1990 *apud* Santos, 2024).

Como exemplo, em 1864, fundada por Karl Marx, a Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), que lutavam em prol da emancipação da classe trabalhado, uma luta

em prol de direitos e deveres equitativos e de aniquilamento de qualquer domínio de classe, e essencialmente não constituía uma luta em prol de prerrogativas de monopólio de classe. Sendo assim, os trabalhadores não lutavam para conquistar o poder e concentrá-lo em sua classe, mas requeriam os direitos ao trabalho decente, justamente remunerado e sem insalubridade, pois entendiam que o desenvolvimento da própria vida acorria pelo trabalho, este que tem por basilar a sobrevivência do indivíduo e a consolidação da sociedade como um todo. (Marques; Berutti; Faria, 1990 *apud* Santos, 2024).

Doravante, para a garantia de tais direitos humanos apresentados nas declarações, os Estados positivaram a inauguração de tais direitos em suas constituições. Preliminarmente, cumpre a análise da delimitação conceitual do entendimento de constituição. Sendo assim, apresenta-se a conceituação geral de Ana Luiza Tibúrcio Guimarães (2021), a luz da análise de diversos autores, como exemplo Ferdinand Lassalle (1862), Carl Schmitt (1928), Hans Kelsen (1934), Hermann Heller (1968), dentre outros, que unificando as teses dos supracitados autores que sustentavam seus entendimentos sob várias acepções de constituição, quais sejam; no sentido sociológico, político, jurídico, material, formal, pós-positivista, ontológico, culturalista, força normativa da constituição e sociedade aberta dos intérprete. Diante o exposto, Guimarães (2021), conclui que

> [...] é certo que a Constituição é a Lei Suprema do Estado, que dá validade a todo o ordenamento jurídico, fruto da vontade do povo, manifestada por Assembleia Constituinte e motivada por uma necessidade concreta de organização sociológica, política, econômica e cultural, de forma a atender aos anseios da comunidade e a frear uma ação estatal contra os direitos da humanidade. (Guimaraes, 2021, n.p.)

Sendo assim, a Constituição Federal, além de prevenir decisões arbitrarias do Estado, funciona como mecanismo de garantir os direitos adotados nela, sendo os

direitos à; saúde, educação, moradia, dentre outras. Conforme o exposto, garante-se tais direitos sociais através das normas programáticas, isto é, normas que estabelecem uma orientação aos poderes públicos de um Estado, impondo limites à autonomia de sujeitos privados ou públicos, em decorrência de interesses a serem regulados (Silva, 2007 *apud* Ribeiro, 2012). Nesse mesmo sentido, afirma que "as normas programáticas são de grande importância, como dissemos, porque procuram dizer para onde e como se vai, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico (Silva, 2007 *apud* Ribeiro, 2012). Miranda, por sua vez, complementa:

> [...] as normas constitucionais programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial – embora não o único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestida de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade) (Miranda, 1990, p. 218 *apud* Ribeiro, 2012, p. 176)

Conforme apresentado, considera-se os direitos sociais, uma conquista aos direitos humanos, tendo em vista a responsabilidade para qual o Estado assume de garantir estes direitos. Dessa maneira, os direitos sociais demonstrar-se fundamentais no tocante a sociedade democrática de direito, pois, os direitos sociais adequam-se com caráter essencial para o desenvolvimento e doravante, bem-estar social. Nessa toada, Andreas J. Krell (2002), em uma abordagem mais sintética, conceitua direitos sociais de maneira em que se deva prevalecer os direitos coletivos, em detrimento do individual. Sendo assim, apresenta-se a tese de que para que se tornem eficazes os direitos programáticos, cabem aos parlamentares agir mediantes leis de políticas públicas para assegurar os direitos essenciais sociais conquistados na uma segunda geração de direitos.

> São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos direitos coletivos antes que aos individuais. O Estado, mediante leis

> parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas 'políticas públicas' (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação) que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos (Krell, 2002 p. 19-20 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.).

A par disso, por caráter normativo programático constitucional, não poderão ser objeto de omissão as normas programáticas que auxiliam o direito coletivo em virtude dos direitos sociais, bem como o direito da dignidade da pessoa humana. Destarte, seguindo o modelo tripartido do poder, trabalhado por Montesquieu (1748), no que se refere a eficácia das normas programáticas, ao Poder legislador incumbiu-se a tarefa de modelar a forma para qual o poder executivo deva proceder para a promoção dos direitos sociais e, por fim, ao poder Judiciário caberia julgar o próprio poder executivo quando fossem omissos às normas programáticas. Sendo assim, demonstrar-se efetivos os atos jurídicos da norma programática quando, Segundo Barroso (1996, p. 81 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.) "[...] consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias". Doravante continua, "eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos" (Barroso, 1996, p. 81 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.). Da mesma maneira, Vezio Crisafulli entende que:

> [...] programáticas as normas constitucionais mediante as quais um programa de ação é adotado pelo Estado e atribuído a seus órgãos legislativos, de direção política e administrativa, precisamente como programa que se lhes incumbe realizar nos modos e formas da respectiva atividade (Crisafulli, 1952, p. 104 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.)

Conforme exposto, as normas programáticas são normas exercidas pelo poder executivo Estatal, através de programas de políticas públicas aderidos por eles. Ao

tocante a qual programa seria o correto efetivar, os Estado que aderem a declaração universal de direitos humanos de 1948 e consagraram os princípios observados nela em suas constituições, levam em conta que direitos como; à saúde, educação, lazer, trabalho são equiparados em termos de relevância ao direito à vida, pois sem estes, não haveria uma vida digna, em dissonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ao aderirem os Estados que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle e doravante concordarem com a responsabilidade do Estado em assegurar estes direitos, estão efetivamente protegendo os direito do mínimo existencial social para a vida digna da pessoa humana (Organização das Nações Unidas, 1948)

> Se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica entre o direito à dignidade e o direito à vida, possivelmente grande parte das respostas apontaria em primeiro lugar o direito à vida e abaixo deste o direito à dignidade. O argumento que aparenta ser decisivo é que sem vida não é possível a dignidade. Esta afirmação pode parecer de grande impacto, contudo é errônea. Implica uma transposição de lugares. De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade (o que aceitamos somente de um enfoque biológico), nos perguntamos se existe vida sem dignidade. Que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não. (Ekmekdjian, 1993, p. 438. *apud* Nunes e Caldeira, 2022, n.p.)

Outrossim, considera-se o mínimo existencial como direitos essenciais da pessoa humana, em virtude de funcionarem como a base abarcadora para que seja efetivada uma vida com dignidade e liberdade. Ao que tange os direitos programáticos, estes

funcionam como o meio para o qual o mínimo existencial seja garantindo aos indivíduos, sendo assim, são garantidos à população, políticas públicas que promovem como exemplo; Saúde, educação, alimentação, moradia, previdência, justiça, dentre outras. Portanto o mínimo existencial, entendidos como os direitos que devem ser garantidos para que haja uma vida digna e não apenas sobrevivencialista, deve-se então compreender preceitos de prestação de natureza material por parte do Estado, que efetivará tais benefícios através dos programas aderidos pelo Estado.

> Por outro lado, assim como ocorre com os direitos fundamentais em geral, também o direito ao mínimo existencial apresenta uma dupla dimensão defensiva e prestacional. Nesse sentido, o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva) (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 674)

Nessa toada, considera-se os direitos programáticos, assegurados pelos Estados através de políticas públicas, aqueles em que o Estado atua como forma de garantir os direitos inerentes a pessoa humana. Em síntese, os direitos sociais assegurados são: Direito à educação; prestada como forma de garantir a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Ressalta-se que não significa que a pessoa tem que estar inserida na escola com esta idade, pelo contrário, pode ter qualquer idade. Assim, esse direito subjetivo se destina a todas as pessoas, independentemente da idade, desde que não tenham formação básica. Ademais, aponta-se programas asseguradores do direito à saúde, em que o Estado consegue custear alguns casos, em tese, mas o problema é a universalização deste direito. Desse modo, observa-se que poucos são os Estados que garantem efetivamente o direito gratuito à saúde em seu extremo, ou seja, em situações cirúrgicas, alguns estados optam por deixarem que seus indivíduos custeiem todo o processo. Em sequência, garante-se o Direito de assistência aos desamparados: aqui se

incluiria alimentação, vestuário, moradia e salário social. Por fim, direito de acesso à justiça; considera-se um direito instrumental indispensável para que os três direitos materiais sociais anteriores sejam efetivados. (Albuquerque, 2024)

Por sua vez, entende-se o mínimo existencial social como uma forma de garantir uma vida com dignidade à pessoa humana, torna-se dever de toda a coletividade posicionarem-se para que tal conceito seja implementado. Ademais, considera-se que a dignidade da pessoa humana tem como uma de suas qualidades, o caráter intrínseco dos direitos, isto é, os indivíduos ao nascer, já são tutelados pelos direitos humanos. De modo que, a tutela de direitos será feita através do Estado garantidor prestacionista, que observará a sociedade e por conseguinte analisará quais são as necessidades que estão sendo acometidos, devendo agir ao tocante a omissão de existência mínima para uma vida digna, com saúde, liberdade, educação e outros direitos.

> Deve haver uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Castro, 2017, n.p.)

Nessa seara, a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (Scholler, 1980 *apud* Sarlet, 2013). Sendo assim, os direitos fundamentais teriam aplicabilidade ao passo que o direito individual de desenvolver a personalidade efetivar-se-ia, pois, ao garantir o ambiente propicio para que o indivíduo se desenvolva -pessoalmente,

economicamente e socialmente-, este terá meios de contribuir com o desenvolvimento geral, funcionando como uma bola de neve de desenvolvimentos. Destaca-se ainda o pensamento de Ricardo Lobo Torres, quando acentua que o direito à alimentação, à saúde e educação, embora não sejam originariamente, fundamentais, garante à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive. (Torres, 1995 *apud* Guerra; Emerique, 2006)

3 O DIREITO SOCIAL À MORADIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA A PARTIR DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A princípio, compreende-se a necessidade humana em proteger a si mesmo e seus semelhantes, isto é, o extinto primitivo em buscar a segurança de um lar para garantir a sobrevivência de sua espécie. Nesta toada, entende-se que a moradia é uma das formas que o homem, como mais um ser na natureza, encontrou para assim conseguir manter sua segurança. Dessa maneira, assim como as aranhas tecem suas teias, com intuito de apanhar suas presas e garantir sua moradia; assim como o pássaro pavilhão macho prepara sua grande cabana, com intuito de atrair fêmeas e assegurar a oviposição destas; assim como a *Athene cunicularia* (Coruja-buraqueira) escava na terra buracos, com intuito de promover a segurança de seus ovos e garantir sua morada; assim como as formigas, em conjunto, escavam a terra criando grandes labirintos que protegem sua rainha e ovos, outrossim mantém um habitat fixo, dessa mesma maneira, os seres humanos também tendem à tal extinto natural, ocupando-se em lugares que melhor os resguarda. (Gorgulho, 2023). Em complemento, Delphin anota

> [...] As formas de arquitetura variam de animal para animal porque as funções referem-se à necessidade de abrigo e defesa, de acordo com o ecossistema. Sobretudo contra os predadores e contra as tempestades. E cada construtor tem suas necessidades, suas habilidades e busca a melhor forma de proteger os ovos e filhotes. Protegem-se contra flutuações climáticas e mudanças ambientais, regulando temperatura, nível de umidade, danos mecânicos, troca de gases e ventilação. As

> técnicas dependem das funções e dos materiais, que variam tanto quanto as formas e funções, incluindo materiais naturais como barro, argila, areia, pedras, galhos, palha e fibras (Delphin, 2023, n.p. *apud* Gorgulho, 2023, n.p.)

Contudo, ao passo em que o desejo por melhorar sua qualidade de vida aumentava, o ser humano na natureza começou de igual forma aprimorar sua moradia conquistada, vencendo então as barreiras dos problemas, para assim dar chegada ao progresso. Desta feita, ressalta-se que as primeiras moradias humanas, por volta de 50.000 (cinquenta mil) a.C., encontravam-se em forma primitivas, ou seja, os seres humanos abrigavam-se em cavernas que encontravam durante imigrações estacionais ou encontravam morada em carcaça de grandes animais mortos, ainda assim, fixavam-se em valas feitas de folha e galhos de planta, que duravam apenas para melhorar, mesmo que pouco, a confortabilidade enquanto caçavam. Posteriormente, por volta de 25.000 (vinte e cinco mil) a.C., iniciaram com o uso da cabana, feita de ossos e couro de animal, sendo substituída futuramente por tecido e madeira. Por volta de 8.000 (oito mil) a.C., moradores do oriente médio começaram a confecionar suas moradas de tijolos de barro, tais casas continham em seu interior, cozinha e quartos, apresentando uma grande melhora na confortabilidade. Por fim, tais edifícios foram se tornando maiores e o agrupamento de pessoas nessas regiões habitacionais foram crescendo exponencialmente. (Jornal Estado de Minas, 2023, n.p.)

Conforme exposto, o crescimento populacional e o grande agrupamento social nos estados apresentaram uma grande dificuldade econômica em essência; não havia bens o suficiente para todos que necessitavam. Sendo assim, a moradia, - compreendida etimologicamente vinda do verbo do latin *"morari",* que significa "demorar-se", "permanecer" ou "ficar" - apresentava escassez, ainda não tendo sida vigorada como um direito humano, e somente sendo conquistada por quem possuía poder aquisitivo. Nesse sentido, rogando a sociedade em equalitar o direito de moradia a todas as pessoas e conquistar a habitacionalidade e confortabilidade de morada universalmente, a

Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, positivando todos os direitos intrínsecos do ser humano, sendo um deles; direito à moradia. Outrossim, anterior a declaração de 1948, a morada era de uso exclusivo de quem possuía capital para o adquirir, ou seja, donos de meio de produção, burgueses, senhores de terra, dentre outros e sem a posse de capital não haveria lugar em que os indivíduos pouco favorecidos materialmente poderia permanecer. Contudo, tal declaração assegurou tal direito, fixando ao ser humano a prerrogativa de seu lar, para que assim possa efetivar seus outros direitos e se desenvolver. Desta feita, compreende o artigo 25 da DUDH que assegura o direito à moradia *in verbis:*

> Art 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.)

Ademais, com a efetiva garantia à moradia assegurada pela Organização das Nações unidas em 1948, impregnou-se aos Estados a responsabilidade social para que a real implementação de tal direito se realize. Afirma-se então que as políticas públicas referente a moradia no país possuem um alto teor de relevância social, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional existente. (Martins, 2022 *apud* Amorim; Bassan, 2024). nesse sentido, a moradia não pode limitar-se somente por um local com quatro paredes e um teto em que o indivíduo vem repousar, mais que isso, segundo Pedro Lenza, a moradia, que é um direito inatos, é também um direito que o ser humano carece, pois para que possa usufruir de uma existência com seguridade, necessita-se antes de uma garantia de moradia. (Lenza, 2020 *apud* Amorim; Bassan, 2024)

Nesse diapasão, é direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental. Outrossim, constata-se que

para que ocorra a concretude ao direito à moradia, requisita-se de uma *segurança de posse*; em que o indivíduo tem a segurança de que não será despejado sem motivação, nesse sentido pode-se observar a importância do sistema jurídico para que ocorra a proteção da propriedade individual. Ademais, atribui-se aos *requisitos infraestruturais e disponibilidade de serviços públicos*, isto é, para que a moradia se apresente como um direito positivado com as conquistas contemporâneas de moradia, requisita-se que a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica. Além disso, em suas proximidades devem haver escolas, creches, postos de saúde, áreas de esporte e lazer e devem estar disponíveis serviços de transporte público, limpeza, coleta de lixo, entre outros. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], *apud* Cazalis, [s.d.])

Nesse mesmo sentido, a moradia, para torna-se um direito coletivo, requisita-se de um *custo acessível*, ou seja, o aluguel deve ser negociado de maneira justa, não comprometendo o orçamento familiar e não comprometendo outros direitos como alimentação, lazer, saúde em detrimento da moradia. Da mesma forma, os gastos para com o imóvel, além de despesas gerais como, luz, água e gás, não poderão comprometer o orçamento familiar. Em sequência, destaca-se o requisito de *Habitabilidade*; necessidade da moradia em apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade, incêndio, desmoronamento, inundação e outros fatores que possam por risco a vida e a saúde das pessoas. Ademais, a habitabilidade necessitará que o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos seja condizente com o número de moradores do imóvel em questão, devendo ainda ter espaços adequados para lavagem de roupas e armazenamento de alimentos. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], n.p. *apud* Cazalis, [s.d.])

Por fim, destaca-se o requisito de *não discriminação e priorização de grupos vulneráveis;* A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. Dessa maneira, as leis e políticas públicas habitacionais devem

priorizar o atendimento a estes grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, a *Localização adequada* demonstra-se como um ponto essencial ao que tange o direito à moradia em seus mais refinados pontos de concretização com base nos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, pois o local da moradia oferece as oportunidades primarias para o desenvolvimento econômico, cultural, social e individual. Portanto, a moradia deve localizar-se em local com abundantes vagas de emprego - com salários justos -, proximidade a locais essenciais como, supermercado, farmácia, correio, escolas, hospitais ou em caso de longiquidade de tais serviços, deverá ser prestado o serviço da rede de transporte público.

Ademais, a moradia deve oferecer acesso a bens ambientais, como terra e água, e a um meio ambiente equilibrado. (Organização das Nações Unidas, [s.d.], n.p. *apud* Cazalis, [s.d.]). Em complemento, Bachelard anuncia que "[...] a casa é o nosso canto do mundo. Ela é, como se diz amiúde, o nosso primeiro universo. É um verdadeiro cosmos [...] todo espaço realmente habitado traz a essência de noção de casa" (Bachelard, 1993, p. 24 *apud* Weber; Pazmino, 2021, p.34)

Conforme apresentado, o direito à moradia encontra-se como um direito humano inalienável, em face da carência humana na necessidade de possuir um lugar para habitacionar. Nesse sentido, adotando a promulgação das cartas das nações unidas de 1948, o Brasil aderiu em sua Constituição federal, o direito fundamental a moradia, indiretamente no inciso II do artigo 4º, determinando que a República Federativa do Brasil reger-se-á pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, de modo que os Direitos Humanos, mesmo quando não expressamente previstos, tem força normativa constitucional, coadunando-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diretamente nos artigo 6°, 7°, IV e 23, IX, quando, respectivamente, explicita que um dos direitos sociais adotados é o direito á moradia, garante que é direito do trabalhador o salário mínimo que seja capaz de atender suas necessidades vitais básicas e de sua família, bem como destaca que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (Amorim; Bassan, 2024)

Conforme apresentado, no que tange a aplicabilidade do direito concreto à moradia, o Brasil demonstra inefetividade em sua implementação, pois, há uma excessiva quantidade de famílias sem moradia ou que vivem em situações precárias, demonstrando então um déficit habitacional significativo. Dessa maneira, as moradias em situações precárias; sem acesso aos serviços essenciais como, água potável e saneamento básico, demonstram-se como exemplos concretos da falta de implementação de políticas públicas por parte do Estado Brasileiro. Outrossim, destaca-se que a superlotação de moradores em determinados lugares do território brasileiro, se enquadra como omissão do mínimo existencial, pois, com a existencial em espaços limitados dificulta na qualidade de vida dos indivíduos (Habitat Para a Humanidade Brasil, 2018).

Constata-se que a moradia, historicamente, na política brasileira, só foi implementada -de maneira negligente- no século XIX, a partir de 1870, onde surgem as primeiras medidas com cunho habitacional no Brasil, por meio dos Decretos nº. 4.461/1870, 4.784/1871, 5.216/1873, 5.084/1972 e 5.094/1872.

> Historicamente, a questão da moradia no Brasil, somente começou a ser imposta como um problema a ser enfrentando e solucionado pelo Poder Público após a segunda metade do século XIX, antes, a questão habitacional estava circunscrita à esfera privada, notadamente os latifundiários, responsáveis pelo fornecimento e moradia aos seus trabalhadores, sobretudo trabalhadores escravos. (Cardoso; Sanjuan, 2019, p. 156 - 157)

Outrossim, atribui ao déficit habitacional a pontos como o crescimento populacional desordenado, onde cidades e metrópoles se desenvolvem espacialmente sem o prévio planejamento adequado, criando bairros superlotados e sem infraestrutura básica. Sendo assim, nasce uma demanda por moradias, contudo, a oferta não segue o mesmo ritmo, criando ofertas residências com aluguéis em altíssima importância,

regressando aos tempos em que somente quem possuía maior poder aquisitivo poderia arcar com as despesas residenciais. Ademais, apresenta-se que há uma falta de políticas públicas realmente efetivas, isto é, por mais que exista a iniciativa Estadual para assegurar os morados, grande parte destas são inconsistentes e não possuem prospecção evidente a longo prazo. Caracteriza-se isto pelos projetos descontinuados, falta de investimento adequado, dentre outros que agravam a habitação social. (Habitat Para a Humanidade Brasil, 2018)

Nesse sentido, considerar-se-ia o direito à moradia como um direito social, isto é, direito fundamental social mínimo que garante a dignidade da pessoa humana. Portanto, o direito de moradia é um direito que todos os indivíduos precisam ter para que haja um desenvolvimento social em seu período de existência. Segundo André Ramos Tavares ([s.d.], n.p. *apud* Pereira, 2023, n.p.): "Os direitos sociais são, nesse sentido, considerados normas cogentes, vale dizer, de ordem pública, não anuláveis por força da vontade dos interessados ou, no caso das relações trabalhistas, pela vontade das partes contratantes". Sendo assim, o Estado deve investir exponencialmente as políticas públicas que tangem ao direito à moradia, pois é o direito que garante a habitacionalidade do indivíduo, que carece instintivamente de um habitat adequado para sobreviver (Tavares, [s.d.] *apud* Pereira, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no presente artigo, entende que um dos direitos sociais que o ser humano carece para que possa viver a luz da dignidade da pessoa humana; é o direito à moradia. Não podendo se caracterizar a moradia apenas como um ambiente resguardados entre quatro paredes, mas sim um local digno em que o indivíduo tenha acesso aos recursos oferecidos pelo estado, bem como; água, luz, auxilio transporte, escolaridade, segurança. Dessa maneira, moradia poder ser definida como o ambiente

em que a pessoa mantém seu domicilio e residência, devendo ser propicio para o seu desenvolvimento. Outrossim, compreendeu-se que faz parte da mínimo existencial social, pois o ser humano precisa de um habitat para se desenvolver e com a promulgação da Cartas das Nações em 1948, deu-se início a efetivação do direito universal à moradia.

Diante o exposto, compreendeu-se os direitos sociais como parte dos direitos humanos, isto é, anexou-se o caráter universal dos direitos sócias que visam a igualdade como base social e correlacionou-se a tal efeito à positivação do direito à moradia enquanto construto humanístico. Doravante, o presente trabalho demonstrou o Cilindro de Ciro, O grande, como primeira declaração de direitos sociais humanos em que se há registros e, em sequência, trabalhou-se a evolução das declarações que possuíam objeto a asseguração de direitos sociais, bem como a Magna Carta de 1215 até a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Por derradeiro, entendeu-se que os direitos humanos possuem natureza intrínseca, isto é, está inerente a todo ser humano independente de qualquer fato ou ocasião e deve ser assegurada pelos Estados, que promoverão o bem-estar social e proporcionará o ambiente adequado para o desenvolvimento individual e coletivo.

Nessa mesma toada, o presente artigo propôs a reflexão entre a correlação do desenvolvimento social e individual ao princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira em que se manteve foco em concluir à luz da teoria do mínimo existencial social. Desse modo, apresentou o conceito dos sindicatos, que agrupava em escala considerável um certo número de trabalhadores com um só objetivo específico; melhorar as condições de trabalho. Sendo assim, tais melhoras auxiliariam ao desenvolvimento humano, bem como o direito à moradia auxiliaria o desenvolvimento humano individual, pois assegurar-se-ia ao indivíduo um ambiente propicio para o descanso enquanto não estava trabalhando. Portanto, tais direitos sociais, concebidos em uma segunda geração de direitos, buscam a igualdade material mínima para que assim todos possam viver harmonicamente sem a inexistência de recursos.

Por fim, o presente trabalho aprofundou-se no direito à moradia, anexando a esta a necessidade instintiva do ser humano, como espécie na natureza, em ansiar por possuir um abrigo que assegure sua própria segurança e de seus semelhantes, ao passo em que também garante auxílio em pontos necessários. Ademais, entendeu-se que a moradia adequada precisa da coadjuvação Estatal, isto é, necessita-se que a moradia possua; água, luz, gás, do mesmo modo em que se precisa que tal moradia encontre-se em local propicio para a existência humana, devendo haver auxílio transporte em sua proximidade, escolas, mercados, dentre outros estabelecimentos que garantem o mínimo existencial social humano. Outrossim, o artigo buscou trazer a evolução das moradias humanas, desde a antiguidade até a contemporaneidade.

Em conclusão, o direito social à moradia reflete a necessidade humana em permanecer-se em determinado lugar e cultivá-lo para que transmita a seguridade que anseia possuir, ou seja, tal direito advém do desejo humano em querer manter-se bem, e para isto evolui seu habitat para tal. Observa-se tal efeito com a evolução no abrigo humano, outrora funcionando como hospedagem rápida, e hoje possuindo local fixo e auxílio de água, luz, gás, dentre outros. Nesse sentido, o mínimo existencial apresenta-se para delimitar a linha tênue entre uma vida que respeita a dignidade da pessoa humana e uma vida carente de direitos já positivados. Em síntese, entende-se que para a efetivação do direito à moradia em seu mais alto grau, ela precisa apresentar; segurança de posse; em que o indivíduo tem a segurança de que não será despejado sem motivação, requisitos infraestruturais e disponibilidade de serviços públicos, isto é, para que a moradia se apresente como um direito positivado com as conquistas contemporâneas de moradia, requisita-se que a moradia deve ser conectada às redes de água, saneamento básico, gás e energia elétrica.

Outrossim, requisita-se de um custo acessível, ou seja, o aluguel deve ser negociado de maneira justa. destaca-se ainda o requisito de Habitabilidade; necessidade da moradia em apresentar boas condições de proteção contra frio, calor, chuva, vento,

umidade, incêndio, desmoronamento, inundação e outros fatores que possam por risco a vida e a saúde das pessoas. Por fim, compreende a Localização adequada, que se demonstra como um ponto essencial ao que tange o direito à moradia em seus mais refinados pontos de concretização com base nos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, pois o local da moradia oferece as oportunidades primarias para o desenvolvimento econômico, cultural, social e individual.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Philippe Macedo Garcia; BASSAN, Dilani Silveira. Reflexões sobre o déficit habitacional no Brasil: as políticas públicas de habitação e o acesso ao direito à moradia. Revista de Gestão e Secretariado – GeSec, São José dos Pinhais, v. 15, n. 7, p. 01-16, 2024.

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros. O império persa e o pensamento político clássico: um panorama. Archai, Brasília, n. 25, 2019.

ALBUQUERQUE, Heloana Vera. Direitos sociais: mínimo existencial. *In:* Estratégia Jurídica, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/minimo-existencial/. Acesso em: 08 abr. 2026.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

CASTRO, André Alves Andrade *et al*. A importância do princípio da Dignidade Da Pessoa Humana. *In:* JusBrasil, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/497184916. Acesso em: 09 abr. 2026.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SANJUAN, Pedro Ernesto Celestino Pascoal. O déficit habitacional no Brasil: a relevância dos instrumentos privados na implementação de políticas públicas de moradia. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78 p. 152-177, maio 2019.

CAZALIS, Carlos. O que é direito à moradia? *In*: Direito à Moradia, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.direitoamoradia.fau.usp.br/?page_id=46&lang=pt. Acesso em: 06 maio 2026.

DARONCH, Marcela Neves Suonski. Características dos Direitos Humanos. *In:* Estratégia Jurídica, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://cj.estrategia.com/portal/caracteristicas-direitos-humanos-v2/. Acesso em: 03 abr. 2026.

ECH, Bruno César; GAMEIRO, Adriano Moreira. Tripartição dos Poderes segundo Montesquieu. *In:* Congresso Multidisciplinar, Anais..., 2024.

FEGURI, Diego Macacchero. A renda básica de cidadania sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana: por entre fundamentos e interseções. Revista Contribuiciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.19, n.1, p. 01-25, 2026.

GORGULHO, Silvestre. A casa dos animais. *In:* Folha do Meio Ambiente, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://folhadomeio.com/2023/11/casa-dos-animais/. Acesso em: 04 maio 2026.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial: algumas aproximações e alguns desafios. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 2, dez. 2006.

GUIMARAES, Ana Luiza Tibúrcio. Conceitos e Classificação das Constituições: Teoria da Constituição. *In:* Estratégia Jurídica, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/conceitos-e-classificacao-das-constituicoes-teoria-da-constituicao/. Acesso em: 07 abr. 2026.

HABITAT, Para A Humanidade Brasil. Déficit habitacional: entenda o cenário no Brasil. *In:* Habitat Brasil, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://habitatbrasil.org.br/deficit-habitacional-brasil. Acesso em: 07 maio 2026.

JORNAL Estado de Minas. Confira a evolução das casas ao longo de 27 mil anos de história. *In:* Jornal Estado de Minas, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/casa-e-decoracao/2023/08/14/interna-casa-e-decoracao,1545851/confira-a-evolucao-das-casas-ao-longo-de-27-mil-anos-de-historia.shtml. Acesso em: 04 maio 2026.

MATOS, Anamaria Vital Martins. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. **Rev. Trib. Trab. 2. Reg.,** São Paulo, v. 17, n. 34, p. 16-38, jul.-dez. 2025.

MARTINS, Rúbia. Gerações dos direitos fundamentais: análises e relações com as questões ambientais. *In:* XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología, **Anais...,** Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima, 2019.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados,** v. 11, n. 30, 1997.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Direito ao mínimo existencial. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.) **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC-SP, 2022.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.) **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC-SP, 2017.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no mundo do trabalho, da revolução industrial aos nossos dias. **Caminhos de Geografia,** v. 5, n. 11, 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In:* **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/. Acesso em 06 de maio 2026.

RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Normas Constitucionais Programáticas**:** limites e possibilidades para a consolidação de Estados Constitucionais Cooperativos na Integração Latino-Americana. **Rebela** - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos, v. 2, n. 3, 2012.

SANTOS, Lenalda Andrade. **O movimento operário.** UFS: [s.n.], 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC:** Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. *In:* Dhnet, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: https://wwhttps://dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_aristoteles.pdfw.scielo.br/j/archai/a/dcLDTQnBQWShfv64hw9KgpB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 30 mar. 2026.

WEBER, Marina; PAZMINO, Ana. Arte da Cerâmica: animais em extinção, suas moradias e a problemática ambiental. *In:* IX ENSUS – Encontro de Sustentabilidade em Projeto, Anais..., Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, mai. 2021.

CAPÍTULO 5.
O DIREITO AO SOCIAL AO TRANSPORTE? PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS[1]

Arthur Paixão da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho teve como seu principal objetivo a análise social do direito ao transporte, ao passo em que este ocupou notoriedade no rol de direitos humanos. Sendo assim, buscou-se a análise do direito ao transporte como um dos mecanismos basilares para a concretização dos demais direitos, ou seja, o direito ao transporte a luz do mínimo existencialismo social. Outrossim, o presente trabalho contém em seu escopo a premissa e ideais das concepções das cidades sustentáveis, isto é, cidades que tem por sua base; elas mesmas. Portanto, as cidades sustentáveis têm o dever, que se demonstra ser obrigação do Estado, garantir os direitos humanos básicos para que seus indivíduos construam uma vida a luz da dignidade da pessoa humana e por tal autodesenvolvimento, desenvolvem as cidades sustentáveis, que tem o dever de garantir o ambiente propicio para estes desenvolvimentos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurpaixao2006@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Transporte; Direito Social; Cidades Sustentáveis.

ABSTRACT

The primary objective of this study was to conduct a social analysis of the right to transportation, particularly as it has gained prominence within the catalog of human rights. Thus, the study examined the right to transportation as a fundamental mechanism for the realization of other rights—specifically, viewing the right to transportation through the lens of the social "existential minimum." Furthermore, the study incorporates the premises and ideals of sustainable city concepts—cities that are grounded in their own inherent nature. Consequently, sustainable cities bear a duty—manifesting as a State obligation—to guarantee basic human rights, enabling individuals to build lives rooted in human dignity; through such self-development, they in turn foster the sustainable cities, which are tasked with ensuring an environment conducive to this development. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the research approach, the study is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Transportation; Social Right; Sustainable Cities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho teve como seu principal objetivo a análise social do direito ao transporte, ao passo em que este ocupou notoriedade no rol de direitos humanos. Sendo assim, buscou-se a análise do direito ao transporte como um dos mecanismos basilares para a concretização dos demais direitos, ou seja, o direito ao transporte a luz do mínimo existencialismo social. Outrossim, o presente trabalho contém em seu escopo a premissa e ideais das concepções das cidades sustentáveis, isto é, cidades que tem por sua base; elas mesmas. Portanto, as cidades sustentáveis têm o dever, que se demonstra ser obrigação do Estado, garantir os direitos humanos básicos para que seus indivíduos construam uma vida a luz da dignidade da pessoa humana e por tal autodesenvolvimento, desenvolvem as cidades sustentáveis, que tem o dever de garantir o ambiente propicio para estes desenvolvimentos.

Doravante, analisou-se de que forma as cidades, desde as suas estruturas antepassadas, contribuíam como o lócus para o desenvolvimento humano, funcionando, portanto, como o local geográfico em que os indivíduos possuíam a garantia de construir sua vida à luz da dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, o presente trabalho abordou a construção do ideário de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo as cidades, como berço do desenvolvimento humano, garantir a seguridade de todo o ecossistema que coexiste com os indivíduos humanos das cidades. Dessa maneira, as cidades têm o dever de preservar o ambiente ao seu redor, pois este contribui demasiadamente com a construção do desenvolvimento humano, ao passo em que os indivíduos se relacionam com a natureza.

A seguir, constatou-se a análise no que tange à função social da cidade sob o viés da dignidade da pessoa humana, pensando na cidade como um mecanismo garantidor dos direitos intrínsecos do ser humano, devendo garantir os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. Nesse sentido, as cidades devem garantir aos seus cidadãos todos os meios necessários para que seus direitos humanos sejam plenamente positivados e efetivados, sendo descabida a normatização de um direito sendo que este não encontra caminho para a eficaz execução no plano material. Dessa maneira, as cidades contêm intrinsecamente as funções sócias de abarcar seus indivíduos com o ambiente propicio para seu desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa proporção, o presente trabalho, após toda sua construção metodológica até dado momento, ocupou-se a dissertar no que diz respeito ao direito social ao transporte, de forma em que deva à ser garantido pelo Estado, em virtude de seu caráter social. Da mesma maneira, se buscou a compreensão do direito ao transporte com a coligação a temática pré-apresentada das cidades sustentáveis, mostrando dessa forma, de que maneira as políticas públicas que asseguram aos indivíduos a plena circulação no corpo civilizacional, contribuem para a promoção das cidades sustentáveis e o desenvolvimento da pessoa humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, em complemento, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, tem-se que as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Transporte; Direito Social; Cidades Sustentáveis.

1 PENSAR A CIDADE COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO: A CONSTRUÇÃO DE UM IDEÁRIO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Ao passo em que foram se conquistando e positivando os direitos humanos, certos avanços começaram a destacar-se, como por exemplo o ideário de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em virtude de propiciar ao homem moderno, uma melhora em sua qualidade de vida ao mesmo tempo em que se preserva o ecossistema à sua volta. Nesse sentido, foi somente em 1972, na conferência de Estocolmo, -reuniu líderes de 113 países e membros de cerca de 400 organizações não governamentais- que se começou a pensar no meio ambiente como um direito fundamental humano. Dessa forma, observa-se que a conferência ocorrida na Suécia, em sua capital Estocolmo, foi o marco histórico político internacional ao entendimento de proteção ambiental.

Outrossim, tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento carecem e se beneficiam de uma melhora na qualidade ambienta, portanto, a cooperação internacional das Nações se mostra essencial, tanto que, a criação de um direito internacional ambiental agregará proveito a todos os indivíduos humanos e a flora presente no planeta terra. (Passos, 2009)

Destarte, anterior a década de 1970, com o crescimento econômico desenvolvido desde o século XVIII, os donos de produção omitiam-se à proteção do ecossistema, isto é, em virtude de seus maquinários estarem produzindo a passos largos, não se observava o descarte regular dos dejetos produzidos; e ao mesmo tempo que se produziam recursos e capital, as máquinas geravam resíduos que entravam em contato direto com o ambiente de forma aberrantemente irregular. Foi então que se começou a constatar a necessidade de produzir normas gerais para que o meio ambiente fosse devidamente preservado. Segundo Corrêa (2006 *apud* Passos, 2009, p. 3), "a preocupação ambiental passou a constituir fonte de questionamento dos modelos tradicionais de desenvolvimento", nesse sentido Geraldo Ferreira Lanfredi, em 2006, ressalta os fatos que motivaram que despertaram a conscientização em escala global ao que se refere a proteção ambiental universal, sendo estas;

> [...] primeiro, *a água*, pois enquanto recurso esgotável, em breve será objeto de grandes disputas entre os Estados; em segundo, *o ar*, pois pelo fato de ser cada vez mais poluído e contaminado, representa um grande perigo no que diz respeito ao efeito estufa, causador do exagerado aquecimento global, apto por si só a causar uma série de doenças e inundações, catástrofes que já estão sendo comprovadas pela imprensa mundial; em terceiro lugar, *o solo*, que mesmo com sua especial influência no clima e na vegetação, tem sido entregue a formas severas de deterioração; em quarto lugar *a fauna*, caracterizada pela falta de proteção aos animais; e em quinto e último lugar, o autor trata do problema do *desmatamento das florestas*, responsáveis pelo equilíbrio do clima. (Lanfredi, 2006. p. 14-15 *apud* Passos, 2009, p. 3)

Conforme exposto, vale ressaltar que o primeiro passo para o despertar da consciência ecológica foi a publicação do livro Primavera Silenciosa em 1962, pela escritora Rachel Louise Carson, cientista e ecologista norte-americana. No referido material, se criou uma consciência sobre a necessidade de imposição de uma legislação mais rígida e protetiva do meio ambiente, travando uma verdadeira guerra contra o desenvolvimento industrial causador de danos ambientais imensos (Barros, 2008 *apud* Passos, 2009). Ademais, U. Thant, Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, com dois mandatos entre 1961 e 1971, que, pela primeira vez, declarou a iminência de uma crise de proporções mundiais envolvendo tanto países em desenvolvimento como os desenvolvidos. O Secretário referia-se ao perigo em que se encontrava, e ainda se encontra, o meio ambiente humano (Passos, 2009)

Nesse sentido, em busca de uma melhora no meio ambiente equilibrado deu-se início a convenção de Estocolmo em 1972; os principais pontos que careciam de uma mudança em busca de "atitudes novas" eram, as mudanças climáticas; os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis; ocorrência de certas catástrofes, com efeitos visíveis, como o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras; o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo; chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves, dentre outros. Sendo assim a Declaração de Estocolmo traz em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de "garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais" (Le Prestre, 2005, p. 174-175 *apud* Passos, 2009, p. 7-8)

> 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Organização das Nações Unidas, 1972, n.p.)

Em sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento confeccionou a Eco-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 jun. 1992. Chamada também de Cúpula da Terra, a Convenção reuniu chefes de Estado e representantes de 179 países, organismos internacionais, milhares de organizações não governamentais e contou também com a participação direta da população. Ademais, representou um marco nas discussões sobre a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Sendo assim, a Conferência teve como principais objetivos a reafirmação dos pontos levantados pela Declaração de Estocolmo de 72, e o estabelecimento de estratégias e planos de cooperação internacional para a garantia de um processo de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com o meio ambiente de forma a reduzir os impactos danosos da ação humana sobre a natureza, assegurando a manutenção dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. (Guitarrara, 2025)

Por fim, contando com 11 dias de reuniões, a Eco-92 resultou em uma série de documentos de estratégia para os Estados, empresas e população tendo objetivo em buscar e manter o desenvolvimento econômico e social sem causar maiores danos ao meio ambiente mediante novas formas de atuação. Observar-se-ia então, mudanças climáticas, a preservação da biodiversidade e o manejo florestal. Um dos documentos resultantes foi a Declaração do Rio, que apresenta 27 princípios universais. Os princípios destacam aspectos como o direito dos seres humanos a uma vida produtiva e saudável

em harmonia com a natureza, a importância dos povos tradicionais e das comunidades locais no manejo ambiental e no desenvolvimento e o papel fundamental da cooperação internacional para o crescimento econômico e desenvolvimento sustentável de todos os países. Sendo observados os princípios de conservação ambiental; justiça social; crescimento econômico. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima; Convenção sobre Diversidade Biológica; Declaração de Princípios sobre Floresta. de maneira em que sigam harmônicos entre si. (Guitarrara, 2025)

Doravante, o Brasil, ao incluir-se como um dos 193 países condizentes aos princípios abordados pela ONU, também acatou suas declarações com base na dignidade da pessoa humana, decide o legislador pátrio que adotara expressamente o direito de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, após a declaração de 72 em Estocolmo e de 1992 no Rio de Janeiro, observar-se-ia o mérito em resguardar o meio ambiente e prospectar a sustentabilidade para a próxima geração. Desta feita, a Constituição Brasileira previa em seu art. 225, em velha redação, a aurora do vindouro entendimento contemporâneo ao direito ao meio ambiente. Que ao mais tardar, apresentar-se-ia com 7 parágrafos e total 8 incisos que expressariam o dever do Poder público para com o meio ambiente, redação *in verbis:*

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> [...]
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> [...]
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...](Brasil, 1988, n.p.)

Ademais, no ano 2000, no Brasil, promulgou-se a Lei nº 9.985 que instituiu o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), estabelecendo critérios e normas para a criação e gestão de áreas protegidas no Brasil. Ela regulamenta a Constituição Federal e divide essas áreas em grupos de *Proteção Integral* e *Uso Sustentável*. O objetivo era de preservar a natureza sem o consumo, coleta ou danos aos recursos naturais. apenas o uso indireto seria permitido, ou seja, poder-se-ia somente fazer pesquisa, educação e turismo ecológico, sem desgastes ao meio ambiente, com fim de evitar grandes degradações. Outrossim, buscar-se-ia compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, isto é, haveria uma pré-divisão dos recursos naturais permitidos para consumo e outros que estariam vedados para sua utilização. (Brasil, 2000, n.p.)

Ressalta-se ainda a preocupação do legislador em propor no artigo 5° o direito fundamental em proporcionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltando no inciso LXXIII que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, tornando o meio ambiente um patrimônio público assegurado por todos. Doravante, o art. 23, VI, destaca que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Brasil, 1988).

Ademais, responsabiliza a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por danos ao meio ambiente. Da mesma maneira, atribui ao Ministério Público a função perceber a

degradação ambiental e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Em síntese, a constituição federal visa a proteção integral ao meio ambiente, trazendo reiteradamente em seus escopos as obrigações e deveres, tanto de entidades como de cidadãos, para com a responsabilidade de preservar o ecossistema Brasileiro (Brasil, 1988)

Nesse sentido, apresenta-se a expressão meio ambiente urbano, isto é, uma concepção vinda a partir da temática meio ambiente, que se compreende como o ambiente construído, artificial, sendo assim; as cidades. Caracteriza-se cidade como um grande espaço geográfico densamente povoado, contendo enormes edificações, atividades econômicas, sociais, comerciais, industriais e em resumo; é onde grande parte da vida de 55% da população mundial (4,2 bilhões) acontece, em contrapartida com 45% que tem como residência e domicílio, áreas rurais ou sem grandes desenvolvimentos civis. (Organização das Nações Unidas, 2025. Portanto, compreende-se que um grande número de pessoas capacitadas em determinados espaços geográficos, tendem a desenvolver melhor a economia local, desencadeando em uma melhora no que tange aos desenvolvimentos sócias, pois, ao desenvolver uma cidade, cria-se meios para uma melhora significativa na qualidade de vida, proporcionando então, um ambiente propício para o desenvolvimento com pleno direito a dignidade da pessoa humana. “Quanto maior for a cidade, maiores são as vantagens da aglomeração”. (Engels, 2008, n.p. *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 77).

Conforme exposto, Guimarães e Duarte Júnior (2019, p. 83), consente com o entendimento de que o meio ambiente urbano é o onde a vida encontra meio para se tornar possível. Ademais, destaca que o espaço construído – artificial - tende a sobrepor ou até mesmo substituir o meio ambiente natural. Contudo, não se deve apartar um meio ambiente em detrimento de outro, pois as cidades não se opõem necessariamente ao meio ambiente natural. Sendo assim, deve-se haver um ordenamento racional para que o espaço urbano se harmonize com a proteção ambiental positivada. Outrossim, ligado a

teoria de Engels supracitada, David Harvey (2009 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019) Apresenta que os donos de produção, se beneficiariam em acatar a melhora na qualidade de vida ambiental da cidade, isto é, ao melhorar o espaço artificial integralizando-o com o meio ambiente natural, ter-se-ia, então, o melhor dos dois mundos, podendo tal resultado laborar eficazmente na atração de desenvolvimento para seu espaço particular:

> [..] as qualidades do lugar passam a ser enfatizados em meio às crescentes abstrações do espaço: as elites dirigentes locais podem implementar estratégias de controle da mão-de-obra local, de melhoria de habilidades, de fornecimento de infraestrutura, de política fiscal, de regulamentação estatal, etc., a fim de atrair o desenvolvimento para o seu espaço particular. (Harvey, 2009, n.p. *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 83-84)

Por fim, mostra necessário que o meio ambiente urbano apresente características mínimas existenciais para a efetivação da habitação adequada, tanto coletiva como individual, sendo assim; lazer, moradia, circulação, trabalho e a área de atuação são considerados indispensáveis para o convívio humano. Considera-se a área de atuação como espaços habitáveis, ou seja, onde o indivíduo pode livremente usufruir do seu direito de livre locomoção, podendo deslocar-se livremente pelo meio ambiente urbano. Ressalta-se ainda que, o meio ambiente carece de uma preservação especial, ou seja, é dever do Estado assegurar a higienização do território para que não se acumule qualquer tipo de resíduo nos espaços habitacionais (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024)

Segundo, Júlio Lumbreras (2020) as cidades são um sistema de sistemas que prestam serviços às pessoas. Por isso concluí que as cidades são um facilitador do desenvolvimento humano. Destaca ainda, como um dos principais impulsionadores para as pessoas se mudarem das áreas rurais para as cidades, é precisamente porque pensam que os serviços básicos são melhores nas cidades. O autor distingue dois tipos de serviços que atraem os indivíduos para as cidades, sendo eles; *serviços materiais*, incluem

habitação, acesso a alimentos, água, energia e mobilidade, gestão de resíduos e espaços verdes e *serviços sociais*, incluem educação, emprego, cultura e segurança pública.

Ora, tais serviços contabilizam positivamente para o cálculo estimativo no Índice de Desenvolvimento Humano, sendo que contribuem positivamente para fomentar a ampliação das liberdades individuas, gera-se mais oportunidades para as pessoas e melhora significativamente o seu bem-estar. Ademais, Lumbreras (2020) destaca que as cidades devem ser analisadas em grande escala, ou seja, em um sistema maior, integralizado com o meio ambiente, pois este fornece os serviços basilares para a constituição da civilização em contínuo desenvolvimento

> Outro aspecto dos serviços que as cidades fornecem é que eles dependem do meio ambiente, como energia ou água. Assim, para mim é importante ver também a cidade como parte fundamental de um sistema maior. (Lumbreras, 2020, n.p.)

Em síntese, Lumbreras (2020), apresenta a inefetividade de se analisar PIB (Produto interno bruto) para se constatar o desenvolvimento humano, pois tal métrica apresenta o indicador macro, não se relacionando com a realidade do país, pois o PIB pode estar aumentando por causa de alguns ricos ganhando muito dinheiro, mas o bem-estar da maioria das pessoas pode estar piorando. Portanto, precisa-se considerar a medição do desenvolvimento humano com microindicadores em nível de comunidades e pessoas. (Lumbreras, 2020)

2 A CIDADE SOB O VIÉS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PENSAR UMA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Na proporção em que as civilizações foram evoluindo, criaram-se instrumentos para auxiliar a vida dos trabalhadores agrários. Não obstante, os espaços habitacionais de igual forma desenvolver-se-iam, onde antes limitavam-se a ocupações com menos de

2 (dois) cômodos para moradia geral, ou ainda dividindo o espaço noturno para repouso com os animais, a atualidade apresenta moradias com mais de 7 cômodos, contendo ainda, espaços delimitados para funções especificas e de certo; melhor conforto. Dessa mesma maneira as cidades se desenvolveram, isto é, outrora separavam-se os habitantes para as delimitações de terra em que o senhor feudal os destinara. Doravante surgiram os burgos, com seus locais comerciais para a negociação e compra e venda de produtos diversos. (Ferreira, 2023)

Em seguida, as cidades se concentrariam às proximidades das fabricas, pois no século XVIII, com a revolução industrial, os indivíduos que residiam nas regiões rurais perceberam a oportunidade para melhor sustento de sua família ao ceder sua mão de trabalho para os detentores da atividade econômica das grandes fabricas. Sendo assim, em massa, os indivíduos migraram para proximidade dos maquinários, saindo de uma vida de subsistência, onde plantavam para seu próprio sustendo, para a vida de assalariado, vendendo sua mão de obra em troca de capital, este que serviria como moeda de troca para compra de produtos e mantimentos para suas moradias. Por fim, contemporaneamente surgem as grandes cidades, detentoras de expressivos espaços geográficos, com atividades econômicas ocorrendo em cada canto. Ressalta-se ainda o oferecimento de transportes coletivos nas grandes cidades, com o objetivo de cooperar para que os indivíduos consigam percorrer por todo o corpo civilizado da enorme cidade moderna. (Ferreira, 2023)

> se quisermos identificar a cidade, devemos seguir a trilha para trás, partindo das mais completas estruturas e funções urbanas conhecidas, para os componentes originários, por mais remotos que se apresentem no tempo, no espaço e na cultura, em relação aos primeiros tells que já foram abertos. Antes da cidade, houve a pequena povoação, o santuário e a aldeia; antes da aldeia, o acampamento, o esconderijo, a caverna, o montão de pedras; e antes de tudo isso, houve certa predisposição para a vida social que o homem compartilha, evidentemente, com diversas outras espécies animais (Mumford, 1998, p. 11 *apud* Ferreira, 2023, p. 298).

Outrossim Munford (1998 *apud* Ferreira, 2023, n.p.), concretiza o entendimento de que todo o espaço habitacional, no fim, é história. Sendo assim, as cidades da atualidade são o resultado cumulativo de todas as outras cidades que foram estabelecidas na mesma determinada região, sendo transformadas, destruídas, reconstruídas e por fim produzidas pelas transformações sociais ocorridas através dos tempos. Nesse mesmo sentido, o supracitado autor apresenta a tese de que as antigas tribos - antigas cidades- começaram a se habitacionar como um de seus motivos; o Sagrados, isto é, preestabeleceram santuários; locais em que se depositavam os mortos, e consequentemente criou-se a cultura de homenagear os mortos. O mesmo autor nota que o processo do cultivo sistemático de sementes e domesticação de animais foi um dos fatores que motivou a fixação do homem em determinado local, possibilitando o aumento na ingestão de nutrientes que, por sua vez, assegurou o melhor desenvolvimento das potencialidades humanas. Há de se ressaltar que Mumford (1998) faz ainda um importante destaque:

> [...] a revolução agrícola que se deu foi precedida por uma outra revolução, a revolução sexual. Segundo o autor, Aquilo a que chamamos de revolução agrícola foi, muito possivelmente, antecedida por uma revolução sexual, mudança que deu predomínio não ao macho caçador, ágil, de pés velozes, pronto a matar, impiedoso por necessidade vocacional, porém, à fêmea, mais passiva, presa aos filhos, reduzida nos seus movimentos ao ritmo de uma criança, guardando e alimentando toda sorte de rebentos, inclusive, ocasionalmente, pequenos mamíferos lactentes, se a mãe destes morria, plantando sementes e vigiando as mudas, talvez primeiro num rito de fertilidade, antes que o crescimento e multiplicação das sementes sugerisse uma nova possibilidade de se aumentar a safra de alimentos (Mumford, 1998, p. 18 *apud* Simanke, 2014, n.p.)

Observa-se então que, a mulher, como animal na natureza, possuí o instinto de proteger a prole, com o objetivo naturalmente inerente de preservar a própria espécie. Sigmund Freud (1998 *apud* Simanke, 2014) propôs a tese de "segunda dualidade

instintual" que opunha os instintos de vida aos instintos de morte. Segundo esta tese, as pulsões de vida, denominadas pelo psicanalista como “Eros”, buscam a preservação natural do indivíduo e da espécie, a união e a criação. Incluem, portanto, as pulsões sexuais e de autoconservação. Ademais, destaca a notoriedade da mulher em formação das primeiras aldeias, seja na agricultura, na construção de utensílios e casas, ou mesmo na criação dos filhos. Destarte, pode-se afirmar que os primeiros aldeamentos são resultado da efetiva participação da mulher e da união de elementos e características presentes na cultura paleolítica e neolítica. (Mumford, 1998 *apud* Simanke, 2014)

Outrossim, Webber (1999) apresenta o entendimento de que as cidades se qualificariam por um processo histórico e social, pois, há diferentes modos de produção e organização de cidades. Sendo assim, a partir de tal percepção, o autor afirma ser na transição do feudalismo para o sistema de produção capitalista que ocorreu a especialização dos indivíduos para com as funções sociais. Nesse contexto, ocorre a troca de bens e serviços por parte de grupos de indivíduos, inclusive da população não urbana, criando assim, uma correlação no ressurgimento da cidade a partir de uma função econômica (Webber, 1999 *apud* Duarte; Siqueira; Duarte, 2018)

Ademais, faz-se imperiosa a conceituação do sentido real de função social da cidade; para Oliveira e Carvalho (2003), a sociedade tem por obrigação a valorização do ambiente, cultura, cidadania e direitos humanos, pois se classificam como a base para a efetivação do pleno direito à cidade. Sem tais efetivações de direitos, as cidades serão castigadas com pobreza, ambientes precários sem condições de uma vida com pleno direito da pessoa humana, desigualdades sociais, pouca qualidade de vida e sem prospecção de crescimento futuro. Sendo assim, a função social da cidade está em seu âmago ligada a premissas ambientais, pois visa em sua essência realizar a mais efetiva ponderação entre o bem-estar do ser humano e o desenvolvimento da sociedade regionalizada em sua pólis desenvolvida e o meio ambiente. (Quezado, 2013)

> O alcance da função social da cidade é a formulação de uma nova ética urbana voltada à valorização doa ambiente, cultura, cidadania direitos humanos. Abarca o pleno exercício do direito à cidade; enquanto se fustigam as causas da pobreza, protegem-se o meio ambiente e os direitos humanos, reduz-se a desigualdade social e melhora-se qualidade de vida (Oliveira; Carvalho, 2003, p. 64 *apud* Quezado, 2013, n.p.)

Meirelles (1993 *apud* Garcia, 2003), reportando-se à Carta de Atenas, afirma que as funções sociais da cidade são quatro: habitação, sendo o local onde o indivíduo tem a, enfim, oportunidade de encontrar consigo mesmo. Isto é, a habitação -ou moradia- é o local onde há o repouso pós trabalho, em que o indivíduo pode desfadigar-se do cotidiano. Ademais, No planejamento urbano, o objetivo da habitação é garantir moradias dignas, com boa insolação, ventilação e saneamento básico. Portanto, deve estar integrada a serviços essenciais e localizada longe de áreas com poluição ou ruído excessivo. Nesse sentido, Nietzsche destaca a importância do repouso para a sociedade como um todo, e suas consequências por inefetivação de tal direito; “Por falta de repouso, nossa civilização caminha para uma nova barbárie." (Nietzsche, 2005, p. 195 *apud* Corbanezi, 2017, n.p.)

Em sequência, Meirelles (1993 *apud* Garcia, 2003), prossegue com a segunda função social das cidades, sendo esta; o trabalho, pois nele está inerente o princípio fundamental que todo ser humano possui, à livre escolha de ocupação e a condições justas e protetivas de labor. Tal direito buscará assegurar o sustento, o desenvolvimento pessoal e a proteção contra a exploração e o desemprego. O trabalho, portanto, é o conjunto de atividades físicas ou intelectuais realizadas com um objetivo específico, sendo a atividade essencial primaria para a produção de bens, geração de renda e construção de identidade e realização pessoal. Contudo, o trabalho deverá respeitar os limites de seu empregador, pois caso não seja feito, poderá gera a Síndrome de *Burnout*, em que o empregado se encontra em exaustão total e não encontra realização pessoal ao trabalhar. Portanto, o trabalho deve ser sadio e proporcionar conquistas pessoais, em

virtude do caráter da dignidade da pessoa humana, vedando totalmente o tratamento desumano com objetivos de gerar produção de bens, pois esta se classificaria como escravidão. O psicólogo Elder Magno (2018), adverte:

> São três características que definem a Síndrome de Burnout, a primeira é o que a gente chama de exaustão emocional, a segunda característica é a despersonalização que é quando você está insatisfeito com as suas relações interpessoais com os colegas de trabalho, quando não vê mais sentido naquilo que faz e não se sente motivado, como se o trabalho não fosse mais fonte de identificação e a terceira característica que define o Burnout é a baixa realização pessoal, não tem mais perspectiva de trabalho (Magno, 2018, n.p.)

Outrossim, a terceira função social da cidade se mostra caracterizada pela circulação, isto é, o direito humano inato à liberdade, o ir e vir para usufruir da vida urbana. Tal direito se entrelaça com o direito mínimo existencial ao transporte, pois, a liberdade de poder deslocar-se, segundo a Organização das Nações Unidas (2025), é universal -ou deveria ser-. Portanto, cabe ao Estado, como assegurador e garantidor de todos os direitos intrínsecos humanos, apresentar políticas públicas para que todos os cidadãos aproveitem do pleno direito à circulação. Vale ressaltar, que cabe aos Estados firmarem relações de cooperações internacionais para a promoção do turismo internacional, fazendo assim de todo o planeta terra, o objeto do direito à circulação.

Por fim, Meirelles (1993 *apud* Garcia, 2003) apresenta a quarta e última função social da cidade, a recreação, está função atrela-se ao direito de lazer que o indivíduo usufrui durante sua vida. Outrossim, mostra-se ineficiente caracterizar o lazer somente como momento de paz individual, tal conceituação de maneira alguma demonstra-se errônea. Contudo, tem-se que a verdadeira recreação, que deve ser assegurada pelo estado, tem por sua caracterização mais especificada quando anexam os direitos desde o nascimento do ser. Portanto, o direito à recreação deve ser assegurado a pessoa

humana desde a fase basilar da vida, com a promoção de esporte entre os jovens, com o intuito de ensinar o respeito.

Ademais, há diversas formas as quais os estados podem garantir a recreação, contudo, devem observar os princípios da livre escolha individual e desenvolvimento da pessoa humana, para que o indivíduo adquira a liberdade de planejar sua própria vida e desenvolver-se. Ressalta-se ainda que o Estado é a chave central para que tal objetivo torne-se realidade, pois este é o único que pode criar o ambiente para tais efetivações, com a criação de para que a recreação seja efetiva, a cidade precisa oferecer áreas verdes, praças, parques públicos, quadras esportivas e centros culturais distribuídos de maneira democrática e acessível (Meirelles, 1993 *apud* Garcia, 2003)

Portanto, para a positivação dos direitos, e que estes sejam plenamente efetivados, necessita-se que a cidade, como espaço de promoção de direitos, se torne justa e sustentável. Pois, ao adotar como fonte basilar a justiça, alcançará, portanto, a igualdade, isto é, as cidades justas tratam seus habitantes de igual forma, garantido os meios para estes se desenvolverem e promovem o ambiente sadio para a efetivação dos demais direitos. De igual modo, as cidades devem apresentar políticas sustentáveis, ou seja, abarcar os cidadãos com garantias fundamentais, garantindo que as próximas gerações das cidades tenham pleno desenvolvimento, e ao fim, que tenham si mesmos como base. Nesse sentido, as cidades justas e sustentáveis prosperariam ao passo em que seus indivíduos tenham estes princípios fundamentalmente efetivados, pois são os indivíduos que garantem a preservação da cidade. (Gomes, 2018)

Para que haja a efetiva promoção dos direitos, será necessário que o Estado resguarde estes direitos. Mais do que isso, é necessário que os 3 poderes harmônicos e indivisíveis da união, atuem expressamente como o ornamento jurídico prevê. Além disso, universalmente todos os países responsabilizam seu Estado para que resguarde os 3 poderes, contudo, há países que fundem seus exercícios e atrelam somente a um órgão, as duas funções. Como exemplo, destaca-se a Arábia Saudita, conceituada como uma

monarquia absoluta. Outrossim, embora haja positivada uma Lei Básica de Governo, consagrada em 1992, na verdade são os princípios do Alcorão que são adotados como a lei maior. (Bottallo, 2007).

A saber, toda a autoridade do governo Saudita deriva de fontes religiosas, às quais o monarca está juridicamente subordinado. De igual modo, a Lei Básica divide a máquina pública em funções judicial, executiva e legislativa, definindo o Rei como o árbitro final e coordenador máximo entre os poderes. Dessa forma, a lei de 1992 resguarda os seguintes princípios básicos: a soberania total do Estado Islâmico, declaração de que o Alcorão e a *Sunnah* é a Constituição do país; determina a monarquia como regime político. Declaram a família como núcleo social. garantem propriedade privada e define a estrutura do estado em Judicial, Executiva e Legislativa, contudo, o rei é a autoridade final (Arabia Saudita, 1992)

Ademais, o modelo tripartido, apresentado por Montesquieu no século XVIII, tem como premissa que todo o poder do Estado é divido em 3 entidades; Poder Executivo, responsável por administrar o país e executar as leis de política pública; Poder Legislativo, responsáveis por analisar a sociedade e criar normas com o objetivo de garantir a paz nacional; Poder Judiciário, responsável por julgar. Sendo assim, os Poderes devem esta integralmente presentes na promoção dos direitos assegurados em sua constituição, anulando qualquer atitude arbitraria de outro poder, ou seja, o princípio de "freios e contra pesos", em que todos os poderes da União tem o dever de zelar pela paridade de poder, evitando que um poder se sobressaia sob o outro (Bottallo, 2007)

Em uma outra análise, Thomas Hobbes no século XVII, apresenta o estado como um Leviatã regular, isto é, uma enorme criatura que possui uma grande quantidade de poder. Contudo, pode ser periodicamente trocada caso não apresente resultado em assegurar a sociedade. Este conceito atribui-se pois o Leviatã é uma representação do poder do homem, ou seja, uma entidade criada a sua imagem e semelhança. Hobbes dissertava que a criação do Leviatã estava atribuída ao contrato social, onde todos

abdicavam de parte de seus direitos individuais, para a concretização de uma entidade que se assegura os direitos sociais coletivos; o Estado. Ressalta-se, ainda, que caso o povo perceba que Estado esteja inerte, segundo Hobbes, ele deve ser trocado, seguindo o princípio da democracia, onde o governo é do povo. Em síntese, esse Estado apresentado por Hobbes, no século XVIII, deve ter seu poder tripartido, concretizado os ideais de Montesquieu, no século XVIII. (Bottallo, 2007, p.38)

> [...] eu penso que o governo se parece com um barco, no qual apesar de deuses, líderes de ar-madas, governantes e juízes serem a quem se confiou pilotar; ele se move pelo meio dos ventos, tão incertos quando o sopro da opinião, e é carregado com o povo; um carregamento mais sol-to e mais perigoso do que qualquer outra carga viva, sendo tão problemática com bom tem-po quanto cavalos em uma tempestade. E como podem tais pilotos manter firmemente o curso para a Terra da Paz e da Plenitude, dado que eles estão frequentemente divididos no leme? (D'Avenant, 1651, p. 38-39 *apud O*liveira, 2023, n.p.)

Nesta seara, destaca-se outras funções sociais da cidade, subdivididas em: funções Urbanísticas, funções de cidadania e funções de gestão. Vale mencionar que tal modelo tem por seu objetivo a melhor proteção dos direitos sociais da pessoa humana, servindo como alicerce para a efetiva positivação da construção do habitat ideal para o desenvolvimento humano sustentável. Tanto que, tal efetivação da cidade buscará o combate ao racismo, desigualdade, criminalidade e exclusão social, em virtude da igualdade para todos os indivíduos. Isto é, por todos possuírem efetivamente os mesmos direitos basilares, entende-se que os indivíduos estigados a cometerem crime, não mais se subjugarão a tal ato incriminador, pois o Estado resguardará seus direitos intrínsecos, e promovera a reeducação, ressocialização e reintegração do indivíduo. (Garcia, 2003)

> Os novos conceitos são: uma cidade para todos, que deve buscar a inclusão das comunidades através da planificação espacial, e medidas sociais e econômicas que por si só devam combater o racismo, a criminalidade e a exclusão social; a cidade participativa, desde o

> quarteirão, o bairro, o distrito, o cidadão deve possuir espaços de participação pública para a gestão urbana, conectados numa rede de ação local. (Garcia, 2003, p.8)

Nesse sentido, entende-se a função social urbanística da cidade como, habitação, lazer, trabalho e mobilidade. Em síntese, a habitação é o repouso da pessoa humana, onde, geralmente, ela passa sua noite de sono. Outrossim, O lazer classifica-se muito além do bem-estar de férias de trabalho, este pode ser entendido como a felicidade do indivíduo desde os primeiros dias de vida. Sendo assim, pode-se considerar um indivíduo que teve durante sua vida as oportunidades necessárias para seu próprio desenvolvimento, feliz, e de igual forma aproveitou o lazer da asseguração de seus direitos. Além disso, considera-se o trabalho como a escolha individual de como a pessoa humana prestara amparos para a sociedade, ou seja, deverá ser garantido a todos os cidadãos o mesmo nível educacional para que estes possam efetivamente seguir a carreira que melhor interessa. Por fim, destaca-se a mobilidade como última função social urbanística da cidade, esta que se liga ao direito de movimentação do indivíduo, contendo a livre escolha de deslocamento por todo espaço geográfico do território nacional ou internacional (Garcia, 2003)

Ademais, entende-se a função social de cidadania da cidade como, educação, saúde, segurança e proteção. Tais funções, mais que outras, devem ter a total participação do Estado social para sua garantia, pois estas funções são diretamente exercidas pelo Estado. Neste diapasão, entende-se que a educação proposta pelo Estado, deve ser de igualmente desenvolvida e distribuída por todo território nacional, com intuito de combater o despareamento intelectual de regiões distintas do país.

Além do mais, a educação deve apresentar o mais alto nível de qualidade para todos, pois somente com a educação que o indivíduo pode desenvolver seu próprio senso crítico. Além disso, a saúde, ligada ao bem máximo da vida, deve ser garantida a todos e deverá ainda ter fácil acessibilidade à todos que a requererem, o objetivo para tal é a

intenção de aumento na qualidade de vida geral, por evitar as doenças que afligem ao povo, e o combate a alta taxa de mortalidade aos países que omitem a saúde a quem não possui as condições necessárias para alcançar tal direito inalienável da pessoa humana. Além disso, a segurança juntamente com a proteção, são basilares para que o indivíduo possa desenvolver sua vida sem o receio de que a qualquer momento terá algum bem jurídico seu sendo tomado por outro indivíduo. Sendo assim, a segurança pública deverá ter maior investimentos, juntamente com a segurança de que as leis penais do país, serão plenamente efetivadas (Garcia, 2003)

Além disso, entende-se a função social de gestão da cidade como, prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana. Denota-se que a função gerencial da cidade, como o planejamento, é a melhor solução para problemas futuros, pois há a preocupação do prospecto impasse já garante sua possível resolução. Outrossim, a gestão de prestação de serviços demonstra-se como a encarnação de que os impostos pagos por todos os indivíduos estão sendo de fato utilizados para prestar serviços a comunidade.

Nesse sentido, a função social da cidade como a preservação cultural e natural, são a seguridade das tradições que foram sendo passadas ao longo de gerações e demonstra o interesse da proteção ambiental das cidades, que poderão garantir à toda comunidade espaços com meio ambiente saudável para a apreciação. Por fim, caberá as Cidades promoverem sua própria sustentabilidade, isto é, elas deverão investir em programas, como auxílios a seus habitantes, para que estes se desenvolvam e como resultado natural, desenvolvam a cidade, tornando-a sustentável. (Garcia, 2003)

3 O DIREITO AO SOCIAL AO TRANSPORTE? PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

Na medida em que as civilizações foram se desenvolvendo econômica, estrutural e populacionalmente, perceber-se-ia a exclusão de certos grupos sócias, que não possuíam a mesma capacidade de capital, em face dos mais bem-condicionados, que possuíam mais capital e aglomerava-se naturalmente nos centros da civilização, onde havia uma maior concentração de capital e atividades econômicas. Como resultado, tal reprodução de desigualdades históricas ao concentrar infraestrutura e serviços em áreas já valorizadas, negligência a periferia, que se obrigam a relegarem-se cada vez mais das áreas de maior junção das atividades econômicas e integralização de serviços sociais promovidos pelo Estado e encaminhavam-se à margem social, recebendo omissão Estatal perante seus direitos intrínsecos basilares. Sendo assim, os indivíduos de periferia, ao decorrer da história, destacavam-se como os mais carentes em relação ao serviço público, pois este não os alcançava. Portanto, a carência de equipamentos públicos e a precariedade do transporte coletivo limitam o acesso dessas populações a bens e serviços essenciais. (Carlos, 2007, n.p. *apud* Sousa; Aliprandi; Oliveira, 2024)

Contudo, a Organização das Nações unidas (2012), em conjunto com os países que a compõem, compreendem que transporte e mobilidade em geral configuram um serviço urbano básico fundamental de todo indivíduo que goza de pleno direito. Assim, tal direito oferece a todas as classes sociais a oportunidade de dirigirem-se a todo o corpo civil das cidades, podendo conquistar melhores meios de trabalho e doravante serviços públicos e moradia. Ademais, à medida que as cidades se expandem, os sistemas de transporte desempenham um papel crucial para garantir a inclusão social e a produtividade econômica. (Organização das Nações Unidas, 2012)

Conforme o exposto, o direito ao transporte apresenta-se como um direito social, tendo em vista seu objetivo final, qual seja: o bem-estar coletivo, que deve,

portanto, ser assegurado pelo Estado, que possui toda e qualquer responsabilidade de promover tais direitos sociais com intuito de abarcar os indivíduos com os meios necessários para que estes possam usufruir de todos os seus outros direitos. Dessa maneira, o direito ao transporte funciona como engrenagem de demasiada importância ao que tange a concretização dos demais direitos atribuídos ao homem, sendo; o trabalho, lazer, educação, saúde, justiça, dentre outros. Observa-se, então, que, quando o indivíduo conquista o direito ao transporte, alcança-se, também, a capacidade de deslocar-se no espaço social com total liberdade de escolha sobre seu objetivo final, este efetiva, portanto, a excelência do direito de ir e vir, anexada também ao pleno direito de liberdade.

> Os direitos sociais são essenciais para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos políticos e participativos. Sem a garantia de direitos básicos como saúde, educação, moradia e trabalho, a participação cidadã no processo democrático fica comprometida. Esses direitos sociais não são apenas complementares aos direitos políticos; eles são fundamentais para a existência de uma democracia substancial, onde todos os cidadãos têm as condições materiais para participar ativamente na construção das políticas públicas e na tomada de decisões que afetam suas vidas (Barroso, 2008 *apud S*ilva, 2024, p.14)

No que tange às formas de materialização do direito ao transporte urbano, destacam-se os sistemas modais, a saber: a maneira ou forma de se compor certos meios de transporte para a promoção do direito. Sendo assim, em primeiro plano, destaca-se os sistemas modais de transporte como; rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário. Tais modelos têm como seu objetivo principal a locomoção tanto de pessoas como de cargas. Ademais, o sistema modal *rodoviário* concentra-se no meio de transporte sob as rodovias urbanas públicas, principalmente utilizando-se meios de transportes sob operação de pneus. Nesse sentido, destacam-se os ônibus urbanos e metropolitanos, responsáveis operar em linhas estruturais, ou seja, com uma rota predefinida, tendo de como sua lotação máxima de 70 a 80 passageiros. (Totvs Equipe, 2026)

Outrossim, os BRT's (*Bus Rapid Transit*) - ou ônibus de trânsito rápido -, demonstram-se eficazmente nas grandes metrópoles, funcionando como um ônibus comum. Contudo, possui uma capacidade maior para receber passageiros e sua própria via de deslocamento, tornando o transporte mais célere ao evitar engarrafamentos, tendo como sua lotação máxima de 120 a 270 passageiros. Por fim, o sistema modal rodoviário contém ainda a presença de microônibus, vans e lotações, veículos menores que realizam rotas complementares, ligando áreas de menor densidade populacional ou de difícil acesso aos terminais centrais, tendo de como sua lotação máxima de 15 a 30 passageiros. (Totvs Equipe, 2026)

Outrossim, o sistema modal *ferroviário* apresenta destaque ao que diz respeito à segurança dos passageiros, em virtude de ter como estrutura fixa as ferrovias, pré-construidas com intuito de locomoção do transporte. Conforme exposto, o sistema modal ferroviário pode ser distinguido por três meios; metrô, sistema subterrâneo que opera em vias restritas ao público, salvo ao embarque e desembarque de passageiros, tendo de como sua lotação máxima de 400 a 2.000 passageiros. Há, também, o meio VLT (Veículo Leve sobre Trilho), que é um transporte de média capacidade, tendo como sua lotação máxima de 45 a 400 passageiros, opera de maneira harmônica com o tráfego local, como exemplo: o bonde. Por fim, apresenta-se o trem urbano, geralmente conectada a regiões periféricas ao centro das grandes cidades, ou ainda assim, conectando duas cidades, tendo de como sua lotação máxima de 1.500 a 3.000 passageiros. (Totvs Equipe, 2026)

Doravante, o sistema modal *aquaviário*, responsável por transportar seus passageiros através de rios, mares ou lagos. Tal sistema é indispensável em regiões litorâneas e responsável por transportar seus passageiros por meio de Balsa e travessias, que tem como característica a possibilidade de transportar integralmente, os pedestres, ciclistas e veículos, tendo de como sua lotação máxima de 200 a 2.000 passageiros. Outrossim, há, também, linhas regulares de serviços hidroviários de serviço urbano, como

exemplos os barcos e catamarãs que operam dentro de cidades cortadas por rios ou baías, atuando de forma integrada ao trânsito terrestre, tendo de como sua lotação máxima de 4 a 200 passageiros. (Totvs Equipe, 2026)

Dessa maneira, o sistema modal de transporte *aeroviário* tem como foco o transporte de passageiros a uma longa distância, podendo operar internacionalmente ou nacionalmente. Geralmente tal sistema, opera entre aeroportos posicionados em certas regiões, que funcionam justamente como área de pouso e decolagem das aeronaves. Ainda assim, podem integrar tal modelo os aviões comerciais, que tem como sua capacidade máxima de lotação de 200 a 500 passageiros e os helicópteros, que podem funcionar como táxis aéreos em cidades urbanas, e tem capacidade de lotação de 4 a 15 passageiros. Por fim, destaca-se o modelo modal de transporte urbano que, embora tenha por seu objetivo atender a demanda coletiva do transporte, opera exclusivamente por um indivíduo, como exemplo das bicicletas públicas compartilhadas e patinetes elétricos compartilhados. (Totvs Equipe, 2026)

Nesse diapasão, deixa-se perfeitamente assimilado que o direito ao transporte deve ser garantido pelo Estado, em virtude de sua qualidade de direito de segunda dimensão, ou seja, direito social. Tal positivação compreende uma notável atuação na esfera civil, pois desempenha um papel crucial na ordem constitucional ao garantir aos indivíduos os meios necessários para se desenvolver. Dessa maneira, ao passo que o Estado interfere, conscientemente, na promoção de políticas públicas que garantam o direito ao transporte, este recebe por resultado o retorno do bem-estar da população, atingindo por tanto a finalidade do Estado de bem-estar social. (Silva; Ramalho, 2017)

Portanto, compreende-se a importância da adoção do direito ao transporte nas constituições de Estado, pois como resultado, o Estado estará, legalmente, obrigado a garantir tais direitos coletivos e, caso este não se realize, estará sujeito a penas de omissão aos direitos intrínsecos de seu povo, resguardados na Constituição. Contudo, a enumeração do direito ao transporte no rol de direitos sociais funcionaria somente como

ato basilar para a real efetividade deste direito. Isto é, há divergência de somente normatizar o direito, inscrevendo-o em lei e, de fato, concretizar o direito, através das políticas públicas de acessibilidade ao transporte, fazendo o direito normatizado alcançar toda à população que carece de tal positivação (Silva; Ramalho, 2017)

> Entende-se que o efeito de elencar o direito ao transporte no rol de direitos sociais da Constituição se traduz em um realce que valoriza a importância da mobilidade urbana de pessoas. No entanto, é evidente que a simples alteração do status do direito supramencionado não trará sua efetivação. (Cruz; David, [s.d.], p. 6 *apud* Silva; Ramalho, 2017, p.4).

Não obstante, caracteriza-se o direito ao transporte como um meio de promoção de outros direitos, ou seja, ao passo que a pessoa humana conquista a efetiva mobilidade, através de algum dos sistemas modais supracitados, do mesmo modo esta adquire uma forma de efetivar seus outros direitos. Portanto, em virtude da característica harmônica dos direitos sócias e de dignidade da pessoa humana, que complementarem umas as outras, estas funcionam como base própria, devendo uma esta em plena operação para que outra funcione eficazmente.

Isto é, somente é possível a positivação da dignidade da pessoa humana, ao garantir para os indivíduos todos os direitos, não podendo um ser positivado em detrimento de outro; assim como não se pode bendizer da positivação ao direito à educação, ao mesmo tempo em que não se efetiva o direito ao transporte da criança e adolescente para as salas de aula. Do mesmo modo, não se faculta a glorificação ao direito à saúde, quando não se efetiva, anteriormente, o direito ao transporte, garantido a mobilidade urbana, na qualificação de ambulâncias e estradas adequadas para o fácil deslocamento do cidadão. (Silva; Ramalho, 2017)

Segundo Cardoso (2008), existiriam duas categorias de acessibilidade: a acessibilidade ao sistema de transporte e a acessibilidade a destinos. A respeito da primeira categoria de acessibilidade, o autor caracteriza-a pela infraestrutura necessária

para o embarque e desembarque de quaisquer passageiros em local adequado. Ademais, a infraestrutura deve, fisicamente, constituir calçadas, rampas, piso tátil e estações com elevadores e bilheterias adequadas. Outrossim, o Sistema de Transporte deverá ainda contar com a frota de veículos adequados para que ocorra a efetiva acessibilidade a todos, sendo assim, deverá ser composta por ônibus, trens e metrôs com o piso baixo, visando a acessibilidade de cadeirantes. Constituirá também, a respeito da frota e veículos de transporte, a presença de avisos sonoros e visuais. Nesse mesmo sentido, o sistema de transporte deverá atender o tempo de espera adequado para todos os passageiros, e deverá se localizar nas proximidades dos cidadãos, com objetivo de reduzir a distância da caminhada até o ponto de ônibus, por exemplo. (Cardoso, 2008 *apud* Araujo, 2011)

Em apertada síntese, a acessibilidade ao destino levará em conta a organização da cidade ao que tange a permissão de seus cidadãos para alcançarem oportunidades essenciais, isto é, serão analisados a distância entre os locais habitacionais e as escolas, hospitais e centro comerciais, com objetivo de promover tais ambiente à proximidade dos moradores. Além disso, considerar-se-ão o tempo e custo diário que o cidadão dispõe para chegar a determinado local (Cardoso, 2008 *apud* Araujo, 2011)

Dessa maneira, tem-se que a acessibilidade ao transporte demonstra-se como um meio para a efetivação dos demais direitos, pois a mobilidade anexa-se essencialmente com o direito de ir e vir, isto é, quando o indivíduo conquista a capacitação para locomover-se a qualquer lugar, este poderá, singularmente, decidi qual é o ambiente mais propicio para o seu próprio desenvolvimento. Portanto, ao garantir pontos próximos às moradias dos cidadãos e facilitar o acesso de todos, assegura-se a escolha pessoal do indivíduo por meio da efetivação do direito ao transporte e abarca, da mesma maneira, o direito à dignidade da pessoa humana. (Cardoso, 2008 *apud* Araujo, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente trabalho abordou a concepção das cidades sustentáveis, ou seja, cidades que tem por meio de desenvolvimentos elas mesmas, que garantindo aos seus indivíduos maneiras para que estes possam se desenvolver, respeitando o direito universal da dignidade da pessoa humana, para que ao objetivo final, os indivíduos também auxiliam no desenvolver das cidades. Outrossim, analisou-se como o direito social ao transporte, promovido pelos Estados, contribuem como o meio para os indivíduos exercerem outros direitos. Sendo assim, se levou em conta o demasiado espaço geográfico que as cidades contemporâneas possuem, sendo indispensável o auxílio ao transporte público para que os indevidos possam transitar livremente e garantir seu pleno direito constitucional de ir e vir. De modo em que, o direito positivado de liberdade possa ser plenamente executado, não estando imobilizado na esfera normativa, mas sim eficazmente fazendo parte do cotidiano dos indivíduos do corpo civil, desde os centros económicos da cidade, onde a maior parte da produção ocorre, até os indivíduos com menor oportunidades sociais, localizados a margem dos centros urbanos.

Conforme exposto, seguiu-se a análise da concepção dos ideários das cidades como o meio de promoção dos direitos sociais, sendo o local em que os indivíduos possam gozar dos seus direitos conquistados. Da mesma maneira notabilizou-se a Conferência de Estocolmo, responsável por marcar na história o encontro de diversos países que tinham por um só objetivo: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por consequente, abordou-se os principais pontos que careciam de uma mudança, para que o ambiente equilibrado seja constatado como parte do cotidiano de todo o indivíduo. Dessa maneira, registrou-se, portanto, as mudanças climáticas, qualidade da água, crescimento econômico acelerado, dentre outros apresentados. Neste cenário de exposição, demonstrou-se como responsável por sanar tais problemas a única entidade capaz de operar em tais matérias: o Estado.

Após feito, o presente trabalho apresentou as cidades sob a análise e construção da dignidade da pessoa humana, ou seja, cidades que se destinam a atender as demandas sociais e garantir todos os direitos fundamentais dos indivíduos, sem qualquer distinção de cor raça ou sexo. Além disso, apresentou-se como as cidades foram se constituindo, desde o período feudal, onde o cidadão trabalhavam em prol do senhor feudal, até as metrópoles, grandes cidades que funcionam com o impulso da livre economia por toda parte, contendo ainda, meios aos quais os indivíduos possam deslocar-se pelo corpo civilizado; como exemplo os metrôs subterrâneos, com o objetivo de garantir aos indivíduos que habitacionam as metrópoles a oportunidade de deslocamento geográfico para promoção de suas liberdade.

Em consideração final, o presente trabalho preocupou-se em abordar o direito social ao transporte. Sendo assim, demonstrou-se entendido que os Estados devem promover a política pública ao transporte, ao passo em que as cidades foram se desenvolvendo economicamente, estruturalmente e populacionalmente, isto é, carecendo de uma instituição superior responsável por coligar toda a vertebra civilizadora da cidade, através do direito ao transporte das cidades sustentáveis. A luz da explicação do presente artigo, apresentou-se o sistema modais de transportes, sendo; transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários, responsáveis por garantir aos indivíduos o deslocamento geográfico independentemente da distância e localização do destino.

Em síntese, o presente trabalho compreendeu a cidade como o local em que os indivíduos possam se desenvolver, isto é, as cidades se demonstram como o meio responsável pelo desenvolvimento da pessoa humana, sendo garantidos todos os direitos da dignidade da pessoa humana, sendo um deles a mobilidade, abarcada pelas políticas públicas ao transporte. Da mesma maneira, demonstrou-se a necessidade de um meio ambiente adequado para que a pessoa humana possa se desenvolver, sendo

responsabilidade individual de todos os indivíduos, juntos ao Estado, garantir a ecologia coletiva da cidade.

Portanto, o direito social ao transporte é essencial, em virtude da capacidade dos indivíduos de poderem deslocar para onde entenderem ser o melhor local para si. Sendo assim, as cidades sustentáveis tem o dever de garantir aos indivíduos os meio necessários para que estes possam transitar pelo corpos das cidades, e até mesmo, para outras cidades. A função social da cidade, portanto, funciona como ambiente propicio para a efetivação dos direitos humanos, e o direito ao transporte, dessa maneira, funciona como meio para a efetivação destes outros direitos, pois, sem a mobilidade, indivíduos situados a margem da sociedade, não alcançam meios para poderem se desenvolver, pois a maior parte da economia desenvolvedora, esta coligada aos centros urbanos, com melhores oportunidades, em detrimento das piores oportunidades aos bordos das cidades.

REFERÊNCIAS

ARÁBIA SAUDITA. **Lei Básica de Governança**: A Constituição da Arábia Saudita, 1992. Universidade of Minnesota: Human Rights Library. Diponivel em: https://hrlibrary-umn-edu.translate.goog/research/saudiarabia/saudi-constitution.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em 03 jun. 2026.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo. Transporte público coletivo: discutindo acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 3, 2011.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Teoria da Divisão dos Poderes: antecedentes históricos e principais aspectos. **Revista da Faculdade de Direito,** São Paulo, v. 102, 2007.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CORBANEZI, Elton. A sociedade do cansaço. **Tempo Social**, v. 30, n. 3, 2017.

DUARTE, Gerson Constância; SIQUEIRA, Maria da Penha Smarzaro; DUARTE, Maurizete Pimentel Loureiro. As Cidades contemporâneas e suas transformações. **Dimensões**, v. 40, p. 65-86, jan.-jun. 2018.

FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. **Humanidades e Evolução**, v. 10, n. 22, 2023.

GARCIAS, Carlos Mello. As funções sociais da cidade**. Direitos Fundamentais e Democracia,** v. 4, 2003. Disponivel em: https://

GUERRA, Isabella Franco; GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro; ALMEIDA, Maíra Villela de. Meio ambiente urbano: desafios para a efetivação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito,** a. 10, n. 19, 2 sem. 2024.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade,** Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 60–75, 2019.

GUITARRARA, Paloma. Eco-92. *In:* **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm. Acesso em 13 mai. 2026.

LUMBRERAS, Júlio. As cidades podem ser facilitadores fundamentais do desenvolvimento humano. *In:* **International Science Council**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://pt.council.science/blog/cities-can-be-fundamental-enablers-of-human-development/. Acesso em 21 mai. 2026.

MAGNO, Elder. Psicólogo alerta profissionais sobre a Síndrome de Burnout. *In:* **Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Sergipe,** portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: https://saude.se.gov.br/psicologo-alerta-profissionais-sobre-a-sindrome-de-burnout/. Acesso em 02 jun. 2026

OLIVEIRA, Mariana KuhnA. Teoria dos Poderes de Hobbes no Leviatã: seu lugar no debate moderno e na filosofia política do autor. **Dois Pontos:** Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, v, 20, n. 3, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** ONU: Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas, Mobilidade e transporte. ONU: UNHabitat, 2012. Disponível em: https://unhabitat-org.translate.goog/topic/mobility-and-transport?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 15 jun. 2026

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. World Urbanization Prospects 2025: Summary of Results. ONU: [S.l.], 2025. Disponível em: https://desapublications.un.org/publications/world-urbanization-prospects-2025-summary-results. Acesso em: 19 mai. 2026.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon, A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 6, 2009.

QUEZADO, Sérgio. Funções Sociais da Cidade: Entenda quais e o que são. *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-sociais-da-cidade-entenda-quais-e-o-que-sao/111571230 Acesso em 01 de julho de 2026.

SILVA, Diana Aires; RAMALHO, Maria Noalda. O direito social ao transporte: um estudo sobre a sua viabilização para os usuários da Organização Papel Marchê. *In:* III CINTEDI, Anais..., 2017, p. 1-11.

SILVA, Rodrigo Resende, Transporte público e sua efetivação como direito social: Políticas Públicas e desafios, 2024. 100f. dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e pesquisa, Brasília, 2024
,
SIMANKE, Richard Theisen. O Trieb de Freud como instinto: sexualidade e reprodução. Scientiae Studia, v. 12, n. 1, 2014.

SOUSA, Laura Manhães; ALIPRANDI, Danielly Cozer; OLIVEIRA, Sergio Rafael Cortes. Planejamento urbano, mobilidade e transporte. *In:* XII Seminário de Integração, Anais..., Universidade Cândido Mendes, Campos dos Goytacazes, 2024.

TOTVS Equipe. Modais de transporte: o que são, principais tipos e tendências. *In:* Totvs, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://www.totvs.com/blog/gestao-logistica/modais-de-transporte/. Acesso em 16 jun. 2026.

CAPÍTULO 6.
O INSTITUTO DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO:
Em termos introdutórios, o presente tem como objetivo analisar o registro como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural imaterial, examinando seus pontos positivos e negativos, bem como a opinião de pesquisadores acerca do tema. Para isso, foram abordados textos constitucionais, decretos e resoluções, a fim de verificar os instrumentos legais que amparam o registro. Ademais, o artigo tratou da conceituação de meio ambiente e da tutela jurídica do patrimônio imaterial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural Imaterial; Registro; Meio Ambiente Cultural.

ABSTRACT:
In introductory terms, this paper aims to analyze registration as a mechanism for protecting intangible cultural heritage, examining its positive and negative aspects, as well as the opinions of researchers on the subject. To this end, constitutional texts, decrees, and resolutions were addressed in order to verify the legal instruments that support registration. Furthermore, the article discussed the concept of environment and the legal protection of intangible heritage. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Intangible Cultural Heritage; Registration; Cultural Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em termos introdutórios, o presente tem como objetivo analisar o registro como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural imaterial, examinando seus pontos positivos e negativos, bem como a opinião de pesquisadores acerca do tema. Para isso, foram abordados textos constitucionais, decretos e resoluções, a fim de verificar os instrumentos legais que amparam o registro. Ademais, o artigo tratou da conceituação de meio ambiente e da tutela jurídica do patrimônio imaterial.

A primeira seção buscou conceituar o meio ambiente em suas diversas searas, abrangendo o meio ambiente natural, o mais abordado e suas subdivisões, muitas vezes menos conhecidas: o meio ambiente cultural, do trabalho e artificial. O meio ambiente natural compreende o conjunto formado pela fauna, flora, e demais (esqueci a palavra). O meio ambiente artificial caracteriza-se como o espaço edificado pela atividade humana. O meio ambiente do trabalho refere-se ao local onde o indivíduo exerce suas funções laborais. Por fim, o meio ambiente cultural, tema central deste estudo, corresponde ao patrimônio cultural, material e imaterial, transmitido de geração em geração e

responsável por preservar a história e a identidade dos grupos sociais. Esse tópico abordou, ainda, a mudança de paradigma na seleção dos patrimônios, que anteriormente era uma visão elitista, restrito a grandes monumentos, atualmente conta com maior participação popular.

A segunda seção apresentou a tutela jurídica ambiental, destacando o meio ambiente como um direito de natureza difusa e coletiva, amparado pela legislação e cuja proteção impõe ao Estado o dever de assegurar direitos fundamentais. Abordou-se, também, a evolução dessa tutela, que inicialmente visava à proteção de interesses econômicos voltados à exploração dos recursos naturais, passando de uma perspectiva antropocêntrica para uma visão biocêntrica, que valoriza todas as formas de vida. Além disso, foram exploradas as distinções entre conservação e preservação, finalizando com a análise da tutela jurídica do patrimônio imaterial, regida pelo art. 216 da Constituição Federal de 1988, bem como sua evolução histórica.

Nesse contexto, o tópico também tratou do inventário, que consiste no ato de listar e catalogar bens relevantes para a memória social. Abordou-se, ainda, a vigilância, compreendida como forma de preservação exercida por meio da inspeção do poder público sobre bens protegidos. Destaca-se que a vigilância se mostra mais eficaz em relação a bens materiais, em razão das dificuldades inerentes à fiscalização de bens imateriais.

A terceira e última seção abordou a concepção de registro, ressaltando que esse instrumento não tem por finalidade impedir a transformação das manifestações culturais, mas assegurar sua valorização, reconhecimento e continuidade. Foram apresentados os quatro livros de registro: Livro de Registro dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares. Ademais, discutiram-se as características do registro e o processo de revisão, que quando um bem é registrado, a comunidade envolvida passa a contar com um reconhecimento formal de sua relevância cultural, o

que favorece a implementação de políticas públicas e o fortalecimento de iniciativas voltadas à sua preservação.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Patrimônio Cultural Imaterial; Registro; Meio Ambiente Cultural.

1 A COMPREENSÃO DA LOCUÇÃO MEIO AMBIENTE CULTURAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conceituar meio ambiente é uma tarefa difícil, complexa e multifacetada, isso porque há diversas vertentes que devem ser analisadas, impedindo de conceituá-lo de forma inerte. Inicialmente, entendendo na forma da Lei Nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 3°, conceitua o meio ambiente como: "I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Ao dispor sobre esse artigo, Rodrigues (2022, p. 41), explica: "meio ambiente significa proteger o espaço, o lugar, o recinto, que abriga, que permite e que conserva

todas as formas de vida". Além disso, ele acrescenta esclarecendo o que o artigo acima exposto é uma descrição mais abrangente do que apenas o entorno natural, mas sim todas as interações que acontecem e que são fundamentais para a vida que existe.

O art. 3°, inciso I, transforma a noção ambientalista que antigamente era antropocêntrica - ou seja, via o meio ambiente apenas como recurso que deveria ser explorado em benefício do homem - e transforma em uma visão biocêntrica, em que todas as formas de vida passaram a ser protegidas juridicamente (Rodrigues, 2022). Além dessa explicação, didaticamente, para fins de estudos, pode-se dividir o meio ambiente em quatro categorias, o meio ambiente natural, artificial, do trabalho, o cultural. Conforme leciona Fiorillo (2025, p. 23), tem-se que o meio ambiente natural é "[...] constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora".

Por seu turno, o meio ambiente artificial é definido como o espaço construído pelo homem. Esse conceito está interligado pelo significado de cidade, porém, não se limita somente aos grandes centros urbanos, "não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território" (Spantigati, 1969, p. 11 *apud* Fiorillo, 2025, p. 23). Portanto, o meio ambiente artificial é o resultado da ação humana em um espaço transformado, modificado e trabalhado, de forma que suas características se manifestariam de maneira distinta se não tivessem recebido a interferência humana (Brito, 2007).

Por sua vez, o meio ambiente do trabalho é aquele em que o indivíduo propaga suas atividades laborais, nesse sentido: "Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam" (Giampietro, 1988, p. 113 *apud* Fiorillo, 2025, p. 26). Essa divisão está tutelada no Art. 200, VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual diz: "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do

meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (Brasil, 1988). Isto é, o Texto de maior hierarquia brasileira reconhece a proteção do meio ambiente do trabalho como forma de preservação da saúde, transformando a saúde do trabalhador em direito fundamental.

Por seu turno, o meio ambiente cultural vem disposto no Art. 216 da Constituição Federal de 1988, o qual diz:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Além disso, o Decreto-lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção ao patrimônio, descreve-o como "Art. 1º [...] conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" (Brasil, 1937). Ou seja, na atualidade, para algo ser considerado patrimônio, é necessário que seja de interesse público e de fatos memoráveis à História. Todavia, nem sempre foi assim.

A mudança de paradigma do significado de Patrimônio Cultural mudou por volta do século XX, em que a visão deixou de ser limitada, que via patrimônio somente como os grandes monumentos e se tornou uma visão mais democrática e antropológica, se referindo às identidades culturais e demais questões que passaram a ser valorizadas e protegidas pelos órgãos estatais, com isso, a urbanização do século XX passou a valorizar a vida humana e o patrimônio passou a ser integrado ao dia a dia (Zanirato; Ribeiro,

2006). O patrimônio pode ser definido como "manifestações ou testemunho significativo da cultura humana" (Gonzales-Varas, 2003, p.44 *apud* Zanirato; Ribeiro, 2006, p. 252).

Esse tipo de meio ambiente pode ser dividido em duas formas, tanto concretamente, quanto abstratamente. (Brito, 2007) O meio ambiente cultural material, ou concreto, é aquele que é possível tocar, ou seja, construções, igrejas e demais monumentos tocáveis, além de poderem ser classificados como meio ambiente artificial, é também meio ambiente cultural, pois são dotadas de expressão e valor simbólico. Nesse sentido, "meio ambiente cultural é concreto quando ele apresenta-se transfigurado em um objeto classificado como meio ambiente artificial" (Brito, 2007, n.p). Por sua vez, o meio ambiente cultural abstrato reside nos valores, costumes, nas relações sociais, nas línguas e sotaques, ou seja, são os tipos que não se podem tocar, mas que são pilares para a criação da identidade nacional. (Brito, 2007). Isso significa que, quando um objeto se torna dotado de valor social, ele se torna cultura. Assim, o meio ambiente cultural não é nada mais do que o patrimônio cultural e as práticas sociais vivas.

Em 2003, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura criou a Convenção da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em que definiu como:

> a) tradições e expressões orais, aqui compreendido a língua como veículo do patrimônio cultural imaterial;
> b) práticas sociais, eventos rituais e festivos;
> c) cognições e praxis relativas à natureza e ao universo;
> d) artesanato tradicional (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2003 *apud* Bortolotto, 2011, p. 9)

Essa convenção reforçou o que vinha acontecendo a partir do Século XX, em que explicita a cultura transgeracional para o papel, garantindo a ele a devida atenção e proteção. Essa mudança fez com que a própria comunidade tenha poder para participar e ditar o que é mais importante para ela, garantindo a participação ativa da sociedade, assim, o patrimônio não é decidido apenas da ótica científica, mas também da ótica social

e ao aceitar que qualquer grupo pode atribuir valor ao que considera importante, o processo se torna imensamente mais democrático (Bortolotto, 2011).

De forma mais aprofundada, o patrimônio cultural é "fruto de escolhas e elaborações intelectuais que atendem em maior ou menor grau a interesses de grupos sociais bem definidos" (Cabral, 2018 *apud* Souza *et al,* 2021*,* p. 15). Estudar a cultura imaterial ainda é desafiador pois não há materialidade no conteúdo, sendo subjetivo e dependendo de experiência nas demais áreas humanas (Souza *et al*, 2021). Ainda, ao dispor sobre o patrimônio imaterial, os autores explicam: "[...] se refere a práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas — junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados — que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural" (Pelegrini, 2020, p. 71 *apud* Souza *et al,* 2021, p. 88).

Nesse panorama, a Constituição trouxe uma nova forma de referência cultural, sendo as ações e os bens pelos quais os grupos expressam e alteram sua identidade, além de definir sua territorialidade. Essas referências englobam também as manifestações artísticas imateriais, como as tradições, as celebrações e os locais que a vida social considera significativos e distintos: são os que são vistos como os mais bonitos, os mais memoráveis, os mais apreciados e os mais praticados (Arantes, 2010)

Esta alteração conceitual evidencia de forma clara a obrigação do poder público em relação aos contextos culturais impactados pela conservação. Simultaneamente, a Constituição estabeleceu uma concepção de nação que não é mais adequadamente refletida por práticas e valores considerados dominantes, mas que é caracterizada por sua pluralidade, ou seja, é internamente diversificada e socialmente complexa (Arantes, 2010).

É fundamental distinguir e compreender que, à luz da nossa Constituição, a proteção deve se estender a bens que são materiais, imateriais, individuais ou coletivos, abarcando tanto os imóveis quanto os móveis que se conectam com nossa trajetória e

formação. Essas culturas, que desempenharam um papel crucial na constituição do nosso país, precisam ser mantidas, pois o ambiente cultural abrange várias dimensões, mas o que realmente possibilita sua identificação é a consciência de que sua presença está intimamente ligada à história nacional. A preservação desse ambiente tem como objetivo primordial assegurar uma boa qualidade de vida, sempre respeitando o princípio da dignidade humana (Vettorazzo, 2013).

A passagem de bens de geração para geração e sua reinvenção ao longo do tempo possibilitam que pessoas, comunidades, grupos e países cultivem um senso de continuidade, identidade e pertencimento. Quando essas expressões culturais recebem a mesma consideração por parte do Estado, que desenvolve diretrizes para seu reconhecimento, documentação, proteção e estímulo, é possível afirmar que há uma valorização da diversidade cultural e da criatividade humana (Souza *et al,* 2021). E é por isso que deve existir os mecanismos de proteção cultural, pois a experiência individual ou coletiva, a disseminam no presente e a transmitem no tempo, de geração em geração. Nesse sentido:

> [...] com a destruição de uma cultural local, esfacela-se um modo de viver próprio que, possivelmente, não encontra equivalentes culturais em quaisquer outras partes do globo [...] toda vez que uma cultura morre, morre junto com ela toda uma potencialidade de evolução e de desenvolvimento do homem [...] desse modo, faz-se tão relevante proteger a CULTURA, em si mesma, enquanto manifestação do meio ambiente cultural abstrato, quanto proteger as produções artísticas, os casarões antigos, as construções arquitetônicas (manifestações claras do meio ambiente cultural concreto [...] (Brito, 2007, n.p.).

Ainda, a responsabilidade pela proteção do patrimônio é compartilhada entre os diferentes níveis do governo, desde o federal até o municipal, os quais tem a obrigação de zelar por bens que possuem valor histórico, artístico e cultural. Isso implica em evitar a destruição e a distorção desses patrimônios. Além disso, os entes federativos devem promover iniciativas que possibilitem a realização desses bens e facilitar o acesso a eles

(Vettorazzo, 2013). Portanto, é dever do Estado zelar pela proteção do patrimônio cultural, uma vez que este constitui um dos pilares fundamentais para a preservação da memória histórica e das diversas formas de criar, fazer e viver dos grupos sociais.

2 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal representou um ponto crucial na delineação da proteção legal do meio ambiente, pois definiu os direitos e os deveres relacionados ao ambiente. Além disso, estabelece normas gerais e princípios básicos para a interpretação da tutela ambiental sob a ótica constitucional. Assim, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer e incorporar no ordenamento jurídico nacional uma visão ampla e integral das quatro definições de meio ambiente já mencionadas (Fiorillo, 2025).

Nesse viés, inicialmente para definir a razão da tutela ambiental, deve-se entender que os bens ambientais são objetos de direito difuso, tendo como prioridade o uso comum. Com frequência, o direito representa o interesse que está protegido por lei, por essa razão o legislador estabeleceu que os interesses mencionados no texto legal são equiparados a direitos, possibilitando assim sua proteção (Rodrigues, 2022).

O autor explica ainda que, atualmente, o Estado tem a obrigação de assegurar os direitos sociais aos cidadãos, portanto, deve-se atentar inicialmente ao interesse público acima do privado. Nesse sentido, “Os interesses e direitos difusos e coletivos são denominados de essencialmente coletivos porque têm em comum o traço da transindividualidade de seus titulares e a indivisibilidade de seu objeto” (Rodrigues, 2022, p. 22)

> Na verdade, qualquer decisão social, produzida ou não através dos vários mecanismos estatais, incorpora opções por um entre vários interesses relevantes, traduzindo uma dada avaliação sobre qual deles, em uma determinada alocação de recursos públicos (bens ou serviços),

> melhor atende ao objetivo social que se quer alcançar por meio de uma determinada ação. A essência de qualquer política pública, levada adiante pelo executivo, legislativo ou judiciário, é distinguir e diferenciar, realizando a distribuição dos recursos disponíveis na sociedade (Salles, p. 62, 1999 *apud* Rodrigues, 2022, p. 25)

Os direitos difusos representam, assim, esses interesses que recebem proteção do Estado em situações específicas. Além disso, o meio ambiente não foi sempre motivo de preservação. Sua preocupação com a tutela ambiental era predominantemente de natureza econômica. O meio ambiente não recebia uma tutela independente, sendo considerado apenas um bem de propriedade privada que deveria atender as necessidades do homem. O segundo estágio, por sua vez, ainda era caracterizado por uma perspectiva antropocêntrica. Contudo, a legislação ambiental passou a ser fundamentada, não mais em preocupações econômicas, mas na priorização da proteção da saúde e da qualidade de vida das pessoas (Rodrigues, 2022)

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marca o início de uma importante mudança na forma de proteger o meio ambiente. Essa lei foi a primeira a reconhecer o meio ambiente como um direito próprio e autônomo. Antes dela, a proteção ambiental ocorria de forma indireta, servindo apenas para proteger outros direitos, como o direito de propriedade, o uso do solo e as relações de vizinhança. Com a definição de meio ambiente trazida pela lei, passou-se a considerar a proteção de todas as formas de vida, adotando uma visão mais ampla sobre o meio ambiente (Rodrigues, 2022).

O terceiro aspecto a ser considerado na norma se refere à finalidade do direito ambiental. Para que um bem de uso comum da população possa ser reconhecido como ambiental e classificado como difuso, ele precisa ser essencial para a promoção de uma qualidade de vida saudável. A expressão "essencial à sadia qualidade de vida" relaciona-se com os destinatários da norma constitucional, que inclui toda a sociedade. Assim, a

norma vinculada ao direito ambiental visa proteger o ser humano e, de forma indireta, também outros valores que estão previstos na Constituição Federal (Fiorillo, 2025).

Além da tutela legislativa, todas as ciências se baseiam em princípios fundamentais e ricos em informação, e o direito ambiental não é exceção. Os princípios fundamentais contém uma estrutura ideológica que orienta as formas de ser, pensar, agir e conduzir pesquisas científicas com base nesses princípios. Devido ao peso ideológico que os princípios fundamentais carregam, seu conteúdo sofre uma evolução cultural de acordo com o tempo e o local de aplicação (Rodrigues, 2022).

Existe um debate filosófico central sobre a preservação ambiental que se divide em duas vertentes principais: a preservacionista e a conservacionista. As duas concordam com a importância da criação de áreas protegidas, porém, divergem quanto ao papel do ser humano nesses ecossistemas (Jatobá, 2009 *apud* Franco; Polli, 2023). Esse embate filosófico foi fundamentado em premissas divergentes sobre o conceito de interesse público e sua conexão com o meio ambiente. Os Conservacionistas argumentam que o interesse público residia no atendimento das necessidades materiais imediatas. Para eles, o bem-estar de um grupo justificava intervenções infraestruturais. Os preservacionistas, por sua vez, sustentavam que o interesse público deveria ser definido de forma mais ampla e abstrata como um interesse nacional (Oravec 1984 *apud* Franco; Polli, 2023.)

Para os conservacionistas, o conceito de "público" era interpretado sob uma lógica política e coletiva, fundamentada na cooperação entre diferentes unidades individuais. Nessa perspectiva, qualquer grupo específico poderia, sob certas circunstâncias, atuar como o legítimo representante dos interesses da totalidade social Oravec (1984) *apud* Franco; Polli, 2023. No Brasil, a Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2°, inciso II, define conservação como:

> II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais

> gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (Brasil, 2000).

Por sua vez, a tutela do patrimônio imaterial está regida pelo artigo 216 da Constituição Federal, que diz:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas (Brasil, 1988)

Além disso, diz:

> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
> § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
> § 6 º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

Por fim:

> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de

> cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
> § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
> I - diversidade das expressões culturais;
> II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
> III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [...]
> § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
> [...]V - planos de cultura;
> VI - sistemas de financiamento à cultura;
> VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
> VIII - programas de formação na área da cultura; e
> IX - sistemas setoriais de cultura (Brasil, 1988).

Os artigos acima expostos têm a função de definir o que é patrimônio, bem como a responsabilidade dos entes federativos de lutar pela preservação patrimonial. Esse artigo aborda princípios sociais como o respeito a todas as formas de expressão, o acesso à cultura, como o teatro, o cinema e o museu e a responsabilidade do governo de incentivar a produção cultural. Além disso, expôs as estruturas pela qual o governo irá propiciar isso, por exemplo, por meio do plano nacional de cultura, sistemas de financiamento à cultura e sistemas setoriais de cultura.

A tutela do patrimônio imaterial surgiu por volta dos anos 1970, quando o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) estava sofrendo várias críticas por ser considerado elitista e técnico, com ausência de pluralidade cultural. Com isso, sob a influência da Carta de Veneza, o conceito e a proteção do patrimônio imaterial foi ampliada e a tutela do mesmo passou a ser dividida entre a União, os Estados e os Municípios. Contudo, a maior evolução aconteceu com a Constituição Federal, em 1988, que como abordado anteriormente, expandiu os conceitos, o investimento, e a tutela do mesmo (Silva, 2011)

Ainda, o artigo 216 da CF/88 diz: “§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988). Esse artigo vem para responsabilizar não somente o Estado, mas também a população o dever de preservar a cultura. Para o patrimônio imaterial, usa-se o geralmente o inventário, o registro, a salvaguarda e a vigilância.

O inventário é um processo que envolve e registra as propriedades de um bem por meio de pesquisas e levantamentos detalhados. É o ato de "listar" e "catalogar" bens que possuem valor para a memória de uma sociedade. Ele não serve apenas para dizer que o bem existe, mas para descrever por que ele é importante Para fazer isso, são utilizados critérios técnicos e objetivos, levando em conta aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, sociológicos, paisagísticos e antropológicos, entre outros.

Os resultados dessas pesquisas geralmente são anotados em fichas que descrevem o bem cultural, incluindo informações essenciais como sua importância histórica, suas características físicas, sua localização, o estado de conservação, o proprietário, entre outros detalhes. Dessa forma, o inventário funciona como um ato administrativo que reconhece oficialmente a importância cultural de um bem pelo Poder Público. Esse reconhecimento pode gerar efeitos jurídicos e contribuir para a sua preservação (Resende; Frazão, 2017)

Ele tem o objetivo de cadastrar os bens culturais, a fim de reconhecê-los e protegê-los. Os inventários são práticas de conservação indireta que permitem identificar, descrever e valorizar os bens culturais de uma região. Ao incluir um item em um inventário, o Estado reconhece oficialmente sua importância e o torna objeto de proteção jurídica (Gonzáles-Vara, 2000 apud Luckow, 2024) Isso significa que o inventário cultural atua no campo das ideias e do planejamento. O inventário é o primeiro passo administrativo para a preservação. Além disso:

> [...] o uso do inventário, pode ser, para além de registro de bens culturais a serem protegidos, como uma ferramenta metodológica capaz de produzir um diagnóstico interdisciplinar e formas de análises e interpretação, como também pode ser um instrumento promissor de políticas públicas de planejamento consistente que respeita as particularidades locais (Castriota, 2012 *apud* Luckow, 2024, p. 182)

Por sua vez, o entendimento de que a vigilância corresponde a "[...] uma das manifestações do poder de polícia outorgado aos entes federados para que possam tutelar administrativamente patrimônio cultural brasileiro." (Miranda (2006, p. 108), *apud* Souza, Netto, Oliveira, 2019, p. 38). A vigilância pode ser definida como uma "forma de preservação que se dá por meio da inspeção do poder público em bens tombados, particulares ou não" (Souza *et al,* 2021, p. 69). Além disso, a vigilância foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o qual diz, em seu artigo 20:

> As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência (Brasil, 1937).

Importante salientar que a vigilância e o inventário ainda não possuem lei federal específica que os padronize. Sem regulamentação detalhada, o Estado utiliza a vigilância para monitorar o estado de conservação de bens culturais, intervindo quando necessário (Miranda, 2024 *apud* Alves, 2024). No campo material, é possível contar com o emprego da força policial; contudo, no campo imaterial, essa atuação se revela mais complexa, uma vez que as atividades de fiscalização e vigilância tornam-se mais difíceis (Alves, 2024).

3 O INSTITUTO DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE CULTURAL

O registro é um mecanismo de proteção do patrimônio imaterial que se forma por meio da identificação e do conhecimento, buscando documentar como ele funciona, sua história e qual a comunidade participante. Diferentemente do tombamento, que foca na integridade física, o registro não tem como objetivo impedir que a manifestação mude, mas garantir que ela seja conhecida e lembrada (Silva, 2011)

Embora o rito de registro se assemelhe ao tombamento quanto à formalidade da inscrição em livros oficiais, o Estado restringe seu direito de propriedade, enquanto no Registro o Estado não pode proibir uma comunidade de mudar sua dança ou sua receita, ele apenas a reconhece, atuando como uma proteção simbólica e jurídica. Ao reconhecer o valor da manifestação, o Estado assume o compromisso de produzir documentação e oferecer apoio para que ela continue existindo (Rezende, Frazão, 2017)

O registro não tem caráter vigilante, ou seja, o Estado não pode obrigar uma comunidade a realizar um ritual se ela decidir parar. O patrimônio imaterial é vivo e depende da vontade e da transmissão entre gerações. Se o grupo mudar o jeito de fazer a festa, o registro apenas documenta essa evolução. Segundo os autores, a ação pública serve para fomentar e ajudar a comunidade a organizar a documentação ou a estrutura da manifestação, bem como para destinar verbas para que o bem continue existindo e divulgar para o restante da sociedade, gerando valorização e reconhecimento (Marli, 2008 *apud* Silva, 2011).

Nesse sentido, o registro é "[...] uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque passou o bem cultural" (Cunha Filho, 2000, p. 125 *apud* Telles, 2007, p.51). Assim, "o Registro nada mais é do que a identificação e a

produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados, e, amplamente acessíveis ao público; permitindo a continuidade dessa forma de patrimônio". (Resende; Frazão, 2017, p. 213).

O registro é regulamentado pelo decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Nesse sentido, os livros de registro servem "[...] para o reconhecimento e a valorização do papel de uma determinada manifestação cultural na formação da cultura brasileira" (Brayner 2007, p. 22 *apud* Souza, Netto, Oliveira, 2019, p. 36). Esse decreto divide o registro em quatro livros, os quais são:

> I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
> II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
> III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
> IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (Brasil, 2000)

O Livro de Registro dos Saberes, livro I, tem o objetivo de proteger os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, por exemplo, a culinária, a prática de artesanatos, entre outros. São exemplos de bens registrados nos livros de saberes Ofício das paneleiras de Goiabeiras, Saberes e práticas associados ao modo de fazer bonecas Karajá, Produção tradicional e práticas socioculturais associadas à cajuína no Piauí, entre outros. Por sua vez, o II - Livro de Registro das Celebrações, que protege rituais e festas. São exemplos de bens culturais registrados nesse livro: Festa do Senhor Bom Jesus do Bonfim, Círio de Nossa Senhora de

Nazaré, Romaria dos carros de boi da festa do Divino Pai Eterno de Trindade, Complexo cultural do bumba-meu-boi do Maranhão, entre demais celebrações.

O terceiro livro, Livro de Registro das Formas de Expressão, que registra as expressões artísticas, literárias, musicais, entre outros, e tem como exemplos: Teatro de bonecos popular do Nordeste: mamulengo, babau, João Redondo e Cassimiro Coco, Ciranda do Nordeste e Marabaixo, entre outros. O quarto e último livro tem o objetivo de polos de produção e reprodução de cultura, são exemplos de bens registrados nesse livro: Feira de Campina Grande, Feira de Caruaru, Cachoeira de Iauaretê: lugar sagrado dos povos indígenas dos rios Uaupés e Papuri.

Portanto, "O Registro de Bens Imateriais, instituído pelo IPHAN em 2000 (Decreto 3.551/00) é um instrumento que propõe a documentação e a produção de conhecimento como formas de preservação" (Freire 2005, p. 15 *apud* Souza, Netto, Oliveira, 2019, p. 37). Assim, o Registro é o objeto que dá ao patrimônio imaterial o direito de existir e ser protegido pelo Estado. Isso permite que o governo crie editais de fomento, destine verbas específicas e crie planos de salvaguarda. Quando uma comunidade tem seu bem registrado, ela ganha um selo de legitimidade, o que viabiliza a criação de ações governamentais e o fortalecimento de movimentos que pleiteiam a preservação cultural. Esse instrumento garante a difusão e a sustentabilidade das manifestações populares, promovendo o engajamento de agentes sociais na proteção ativa do patrimônio imaterial (Silva, 2011).

Ao documentar formalmente uma manifestação cultural, cria-se uma salvaguarda contra o uso indevido de seus conhecimentos. O registro funciona como uma prova de anterioridade e identidade, dando suporte legal para impedir que terceiros explorem ou descaracterizem essas práticas sem autorização (Resende; Frazão, 2017). Conforme Miranda (2006, p. 106 *apud* Souza, Netto, Oliveira, 2019, p. 37), "[...] o registro identifica a referência cultural e, na medida em que contém informações relativas aos seus dados

históricos e características peculiares, permite o acesso das pessoas às informações necessárias ao conhecimento e divulgação da manifestação cultural".

O Decreto nº 3.551/2000 viabilizou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, focando na preservação e difusão de informações sobre a cultura brasileira. Um elemento central desse rito é o plano de salvaguarda, que deve acompanhar o pedido de registro. Esse plano consiste em um projeto estruturado com medidas fundamentais para proteger o bem e assegurar que ele permaneça vivo e sustentável ao longo do tempo (Souza; Netto; Oliveira, 2019). Para registrar algo, não basta dizer que é importante. É preciso provar por meio de estudos históricos, ou seja, mostrar que essa prática tem raízes e se manteve viva através das gerações e por meio dos estudos etnográficos, isto é, escrever como as pessoas vivem e praticam aquilo hoje, identificando o que é essencial para que a manifestação não perca sua identidade. (Resende, Frazão, 2017) .

> O registro de um bem cultural imaterial envolve três fases: a primeira, a seleção e um levantamento preliminar; em seguida vem a identificação e documentação do mesmo, ou seja, a montagem de um dossiê. Para finalizar, esse corpus documental deve ser submetido a apreciação do órgão gestor do patrimônio cultural, no contexto da escala geográfica a que se pretende atribuir o registro: se nacional, ao IPHAN, se estadual e/ou regional ao setor correspondente na unidade da federação, se de domínio local, aos respectivos conselhos municipais do patrimônio cultural para análise, deliberação e demais procedimentos administrativos, inclusive, a inscrição do bem no livro correspondente a sua categoria e a publicação do decreto nos meios oficiais de comunicação (Silva, 2011, p. 6)

O Decreto nº. 3.551/00 traz condições para que o patrimônio seja registrado, os quais são: "§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira" (Brasil, 2000), ou seja, para que o patrimônio continue inscrito em um livro, é necessário que ele seja relevante nacionalmente, e que

sua importância histórica continue a ser transgeracional, ou seja, que passará de geração em geração.

O registro do patrimônio cultural imaterial constitui um relevante instrumento jurídico de preservação, uma vez que prevê a adoção de medidas de salvaguarda voltadas à organização de iniciativas que contribuam para melhores condições socioambientais de produção, reprodução e transmissão desses bens. Nesse contexto, compreende-se que a configuração do bem cultural está diretamente relacionada aos valores que lhe são atribuídos pelo grupo social que o sustenta e lhe confere significado. Ademais, o registro possibilita a implementação de programas e ações governamentais, além de incentivar mobilizações sociais voltadas à promoção de práticas de preservação (Silva; Silva, 2016).

O artigo 2° do decreto acima mencionado, garante que poderá propor o registro:

> Art. 2o São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:
> I - o Ministro de Estado da Cultura;
> II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
> III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
> IV - sociedades ou associações civis (Brasil, 2000).

À época foi questionada a possibilidade de qualquer cidadão instaurar o processo de registro, contudo foi amplamente criticada. Esse pensamento minimiza a participação popular sob a tutela protecionista do patrimônio (Telles, 2007). Além disso, o registro inclui a avaliação decenal, isto é, a cada dez anos um bem é avaliado para saber se ainda deve ser considerado patrimônio cultural imaterial. O objetivo é acompanhar a dinamicidade desses bens. (Falavigno, 2010). Essa reavaliação é regulamentada pelo artigo 7° do decreto 3551/00, o qual diz:

> Art. 7o O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil". Parágrafo único. Negada a revalidação,

> será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Brasil, 2000).

Ainda, a resolução n° 001, de 03 de agosto de 2006, diz:

> Art. 17 No máximo a cada dez anos, conforme disposto no Decreto n° 3.551/2000, o Iphan procederá à reavaliação dos bens culturais registrados, emitindo parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o Registro. Parágrafo Único – O parecer de reavaliação será enviado ao proponente e demais participantes do processo, que terão 15 (quinze) dias para se manifestar por escrito (I) (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2006).

Ainda:

> Art. 18 O processo administrativo de Registro, acompanhado do parecer de reavaliação e da manifestação dos participantes do processo, será encaminhado ao Presidente do Iphan, que o submeterá ao Conselho Consultivo para decisão sobre a revalidação ou não do título de "Patrimônio Cultural do Brasil", conferido ao bem anteriormente. § 1º A decisão do Conselho Consultivo de revalidar ou não o título será averbada pelo Iphan à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente. § 2º Negada a revalidação do título pelo Conselho Consultivo, o Registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo. § 3º A decisão do Conselho Consultivo deverá ser publicada, mediante Aviso, na imprensa oficial (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2006).

De acordo com essas normas, os bens registrados devem ser analisados em no máximo a cada dez anos, com o intuito de observar se ainda permanecem os valores culturais que justificaram o reconhecimento inicial. Nesse processo, o IPHAN elabora um parecer técnico de reavaliação, no qual são examinados os elementos históricos, sociais e culturais que fundamentaram o motivo do registro do bem. Após, o processo administrativo completo é encaminhado ao Presidente do IPHAN, que o submete ao

Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Cabe a esse conselho deliberar sobre a revalidação ou não do título de "Patrimônio Cultural do Brasil atribuído ao bem cultural.

Dentre a doutrina há uma necessidade de desenvolver um novo mecanismo de proteção para o patrimônio cultural imaterial, que garanta uma proteção efetiva, isto porque, o registro funciona como um meio de valorização e reconhecimento do bem cultural imaterial, mas não oferece uma proteção real para alguns bens, especialmente os saberes, pois não salvaguarda a propriedade intelectual coletiva dos que possuem tais bens (Telles, 2007)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o artigo teve o objetivo principal de analisar o registro como forma de proteção ao meio ambiente cultural, analisando o que ele faz, sua tutela legal e a sua importância para o bem que é registrado. O trabalho em questão buscou entender como o registro funciona na prática, analisar se ele é eficaz ou não, com base nos entendimentos de doutrinadores e pesquisadores sobre o tema. Foi explorada, ainda, a base legal, ou seja, as leis, decretos e normas que sustentam o registro, bem como foi traçada uma trilha de conceitos a fim de explicar o que é meio ambiente, com enfoque no cultural, e mostrar como o Direito protege o patrimônio imaterial.

O primeiro tópico conceituou as diversas formas de meio ambiente, com a finalidade de demonstrar que, além da visão limitada de somente meio ambiente natural, há também diversas formas de ambiente, inclusive o cultural. Foi abordado que o patrimônio histórico está dentro do meio ambiente cultural, sendo fonte importante de história, cultura e manifestação, e que esse conceito está diretamente ligado com à ideia de dignidade da pessoa humana. Ainda, esse item conceituou patrimônio histórico imaterial, analisando o que ele é, como é protegido e os eventos como a Convenção da

Unesco e a Carta de Veneza influenciaram na transformação da visão do que é patrimônio.

O segundo tópico, por sua vez, se iniciou com a explicação da tutela jurídica ambiental, com base no estudo de doutrinadores do direito ambiental, passando pelas etapas de sua evolução, princípios norteadores e leis que marcaram o início da proteção ambiental. Foram apresentadas diferentes visões entre a conservação e a proteção ambiental, e foram expostos artigos da lei que vieram para proteger a tutela patrimonial, bem como seu incentivo e propagação. Esse tópico abordou o Art. 216 da Constituição Federal, que foi um marco importante para a preservação do meio ambiente cultural.

Por fim, o último tópico veio para conceituar o registro, suas formas de acontecer, sua importância e seus pontos positivos e negativos. Foram apresentados, ainda, os livros de registro, passando brevemente por cada um. Foram analisadas suas características e o processo de revisão, em que, a cada 10 anos, um bem é revisto para verificar se deve ou não continuar sendo registrado como patrimônio imaterial. Esse item abordou a natureza do registro e sua característica principal, a dinamicidade. Ainda, abordou a proteção simbólica do Estado.

Portanto, com base no estudo, verifica-se que meio ambiente vai além da visão tradicionalista ou antropocênica que se limita a entender meio ambiente apenas como o natural, ou apenas como algo que traz vantagem econômica ao homem. O patrimônio imaterial é também parte relevante do meio ambiente e deve ser fonte primordial de proteção, pois ele está diretamente ligado com a dignidade humana, todavia, deve-se buscar novas formas mais eficazes, uma vez que o registro não é uma forma tão eficaz de proteger efetivamente, pois objetivamente, ele busca reconhecer um bem como cultura, garantindo que essa manifestação seja lembrada. Como exposto, quando o Estado reconhece um bem e o registra, ele passa a ter a obrigação de incentivá-la, fomentá-la e preservá-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, Anne Sabrina Pereira. **Patrimônio cultural imaterial**: análise dos aspectos normativos e efetividade das medidas de salvaguarda no Brasil. 2024. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

ARANTES, Antônio Augusto. A Salvaguarda do Patrimônio Imaterial no Brasil. In: MATTA, Antonio; BARRIO, Ángel Espina; GOMES, Mário Hélio. (Org.). **Inovação Cultural, Patrimônio e Educação**. Recife: Massangana, 2010. p. 52-63. 1 v.

BORTOLOTTO, Chiara. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial na implementação da Convenção da UNESCO de 2003. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 3, n. 4, p. 5-17, 2011.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988.Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL**. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006**. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Resolucao_001_de_3_de_agosto_de_2006.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do

meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. **Boletim Jurídico,** Uberaba, v. 5, 2007.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

FRANCO, Caroline; POLLI, Simone. As diferentes visões sobre interesse público nas primeiras correntes do ambientalismo: o preservacionismo e o conservacionismo. **Interfaces Científicas - Direito**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 144–155, 2023.

LUCKOW, Daniele Behling. O papel do inventário enquanto política de preservação. **Projectare**, v. 15, p. 182-195, 2024.

RESENDE, Maria Antônia Botelho de; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. **Revista Jurídica**, Araxá, v. 21, n. 20, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental (Coleção Esquematizado®)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SILVA, Ana Paula; SILVA, Paulo Sérgio. O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas do IPHAN e IEPHA/MG. **Revista Geographos**, v. 7, n. 87, 2016

SILVA, Paulo Sérgio da. Patrimônio cultural imaterial: conceito e instrumentos legais de tutela na atual ordem jurídica brasileira. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, São Paulo, v. 26, 2011.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. A efetividade dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural na preservação da memória coletiva. **InCID: R. Ci. Inf. e Doc**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, 2018.

SOUZA, Ana Carolina Machado de; *et al*. **História e Patrimônio Cultural**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial . **Revista CPC**, São Paulo, Brasil, n. 4, p. 40–71, 2007.

VETTORAZZO, Graziela Feltrin. O Estudo da Proteção do Meio Ambiente Cultural Segundo a Constituição Federal. Caderno de Iniciação Científica, São Bernardo do Campo, n. 10, 2013.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 26, n. 51, p. 251-262, 2006.

CAPÍTULO 7.
RESPONSABILIDADE SOCIOCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO: CONEXÕES E INTERCONEXÕES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral propor uma análise sobre como o Estado tem a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura por meio da criação de políticas públicas de fomento e incentivo. Para isso, a fim de permitir essa análise, o texto examina os direitos culturais como expressão dos direitos humanos e da dignidade humana. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal constituem o fundamento do dever jurídico do Estado, sendo essenciais para os direitos humanos e um pilar da dignidade, uma vez que, sem cultura, o indivíduo perde sua autonomia e sua capacidade de se reconhecer no mundo. Além disso, destaca-se a noção de deveres culturais. Por fim, esse tópico tem a função de abordar a obrigação do Estado em

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

promover políticas públicas de incentivo à cultura, bem como sua responsabilidade sociocultural. Nesse sentido, a atuação estatal é um dever constitucional, em que as leis de incentivo são as principais ferramentas para mobilizar recursos públicos e privados em prol da produção e difusão cultural. Em suma, não basta o reconhecimento formal dos direitos culturais, sendo necessária uma atuação concreta do Poder Público a fim de assegurar a liberdade cultural. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Responsabilidade Sociocultural; Políticas Públicas; Acesso à Cultura.

ABSTRACT

The general objective of this paper is to propose an analysis of how the State has the responsibility to ensure access to culture through the creation of public policies for promotion and encouragement. To this end, in order to allow this analysis, the text examines cultural rights as an expression of human rights and human dignity. Articles 215 and 216 of the Federal Constitution constitute the foundation of the State's legal duty, being essential for human rights and a pillar of dignity, since, without culture, the individual loses their autonomy and their capacity to recognize themselves in the world. In addition, the notion of cultural duties is highlighted. Finally, this topic aims to address the State's obligation to promote public policies to encourage culture, as well as its sociocultural responsibility. In this sense, state action is a constitutional duty, in which incentive laws are the main tools to mobilize public and private resources in favor of cultural production and dissemination. In short, the formal recognition of cultural rights is not enough; concrete action by the Public Power is necessary to ensure cultural freedom. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sociocultural Responsibility; Public Policies; Access to Culture.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral propor uma análise sobre como o Estado tem a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura por meio da criação de políticas públicas de fomento e incentivo. Para isso, a fim de permitir essa análise, o texto examina os direitos culturais como expressão dos direitos humanos e da dignidade humana.

Inicialmente, o primeiro tópico iniciou-se com o estudo dos direitos humanos, compreendendo seu contexto histórico, suas dimensões, suas características e como os direitos culturais são essenciais para os direitos humanos. Nesse item, entendeu-se que os direitos humanos surgiram para limitar o poder do Estado, sendo necessários para a liberdade e a igualdade. Além disso, esses direitos são detentores de características inerentes, que servem para proteção contra o Estado e terceiros, garantindo sua continuidade e segurança jurídica, bem como aplicação universal e integrada. Ainda, esse tópico teve a função de estudar a forma como os direitos humanos são integrados e protegidos pelos direitos humanos de segunda geração. Nesse sentido, entendeu-se que os direitos culturais buscam focar na humanidade presente no indivíduo, sendo o âmbito em que o ser humano desenvolve seus ritos e festas, devendo, portanto, ser tratado como uma obrigação jurídica do Estado, garantindo que a cultura não seja um privilégio de quem pode pagar.

Por sua vez, o segundo tópico iniciou-se com a abordagem do conceito de política pública, que foi definida como materialização de objetivos, servindo para transformar os objetivos abstratos em resultados concreto, ainda, elas buscam o desenvolvimento econômico e social, sendo um processo contínuo e articulado de decisões e ações coordenadas pelo Estado, que também envolve organizações da sociedade, sendo o como instrumento que permite distinguir o que o governo se propõe a fazer do que efetivamente realiza. Ademais, este item abordou as características das políticas públicas, destacando que são compostas por múltiplos agentes e se manifestam de diferentes formas. Ainda, neste tópico, abordam as políticas públicas de fomento e de incentivo à cultura, bem como suas diretrizes gerais e a correlação entre essas políticas e a promoção da identidade cultural. Nesse contexto, entendeu-se que a democratização cultural depende de diversas dimensões, sendo a física, a dimensão econômica e a dimensão cognitiva, ligada à capacidade de compreensão e fruição simbólica do objeto cultural. Em continuidade, abordou-se que a gestão de Gilberto Gil e as leis recentes, como a Lei Paulo

Gustavo e a Lei Cultura Viva, buscam colocar o Estado e a sociedade civil no controle das diretrizes e priorizando o protagonismo social.

O terceiro e último tópico inicia-se com a abordagem da concepção de acesso à cultura e da correlação entre esse acesso e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os artigos 215 e 216 da Constituição Federal constituem o fundamento do dever jurídico do Estado, sendo essenciais para os direitos humanos e um pilar da dignidade, uma vez que, sem cultura, o indivíduo perde sua autonomia e sua capacidade de se reconhecer no mundo. Além disso, destaca-se a noção de deveres culturais. Por fim, esse tópico tem a função de abordar a obrigação do Estado em promover políticas públicas de incentivo à cultura, bem como sua responsabilidade sociocultural. Nesse sentido, a atuação estatal é um dever constitucional, em que as leis de incentivo são as principais ferramentas para mobilizar recursos públicos e privados em prol da produção e difusão cultural. Em suma, não basta o reconhecimento formal dos direitos culturais, sendo necessária uma atuação concreta do Poder Público a fim de assegurar a liberdade cultural.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo,

para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Responsabilidade Sociocultural; Políticas Públicas; Acesso à Cultura.

1 OS DIREITOS CULTURAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO.

Os direitos humanos surgiram no Estado moderno, a partir da necessidade de limitar o poder estatal, a partir tanto do princípio da legalidade, ou seja, a autoridade só pode punir o que a lei expressa como ilegal, quanto do princípio da isonomia, ou seja, a lei é igual para todos (Moraes, 2021). Assim, os direitos humanos podem ser definidos como um "[...] conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna" (Ramos, 2026, p. 3). Ainda, pode-se definir os direitos humanos como: "(...) os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos" (Bobbio, 2004, p. 29 *apud* Beltramelli Neto, 2021, p. 2).

Esses direitos, denominados direitos humanos, passaram por uma longa evolução até possuir a importância que detém nos dias atuais. Como explica Alexandre de Moraes (2021), na Antiguidade Oriental, o Código de Hamurabi foi um do primeiros códigos em que buscou a criação de leis e regras fixas, e consagrou direitos entre todos os homens, prevendo ainda que a lei vem acima tanto dos homens quanto dos governantes. Filosoficamente, Buda, em 500 a.C, pensava e refletia sobre a igualdade dos homens, e na Grécia surgiram pensamentos da necessidade da participação dos cidadãos na política (contudo, nessa época ainda eram escassas as leis que permitiam a participação feminina na política), ainda: "a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos" (Moraes, 2021, p. 6).

Porém, no direito romano, foram criados mecanismos que buscavam limitar o poder do Estado sob os direitos individuais. Roma transformou essas ideias em direito subjetivo, em que o cidadão poderia buscar na justiça caso precisasse de se proteger em caso de abuso do estado. Com o advento do Cristianismo, a ideia de igualdade entre todos os homens por sermos filhos de Deus influenciou diretamente os direitos fundamentais, com o fim de proteger a Dignidade da Pessoa Humana (Moraes, 2021). Na visão política, para Thomas Hobbes o ser humano em seu estado natural viveria em guerra constante, por isso o Estado surge de um pacto onde as pessoas entregam parte de seus direitos ao governante em troca de sobrevivência e ordem. Já para Hugo Grócio, as leis vem da razão humana e não apenas da vontade de Deus ou dos Reis, isso significa que certas normas são inerentes ao ser humano, independentemente de onde ele viva (Ramos, 2026).

Para John Locke, o homem já nasce com direitos como à vida, à liberdade e à propriedade, e o governo só existe para proteger esses direitos. Se o governante começar a agir de forma autoritária, o povo tem o direito de poder derrubar o governo. Já para Jean-Jacques Rousseau, o poder não pertence ao Rei, mas ao povo, portanto o Estado deve seguir a vontade geral voltada para o bem comum, para ele, ao contrário de Hobbes, renunciar a liberdade, é renunciar a própria humanidade. Cesare Beccaria, por seu turno, foi o primeiro a dizer que o Estado não pode punir de qualquer jeito, ele combateu a tortura e defendeu que as penas devem ser proporcionais e previstas em lei, protegendo o indivíduo contra a crueldade estatal. Por fim, Immanuel Kant é o filósofo que define o conceito moderno de Dignidade para ele há dignidade em todo ser racional, e ninguém pode ser usado como objeto ou ferramenta pelo Estado para atingir outros objetivos (Ramos, 2026)

Além disso, há teorias que buscam justificar os direitos humanos, assim, conforme leciona Moraes:

> A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, consequentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens.
> A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.
> Por sua vez, a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado espiritus razonables (Moraes, 2021, p. 15)

Assim, pode-se conceituar direitos humanos, ainda, como: "conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional" (Pérez Luno apud Tavares, 2002, p. 362 *apud* Leite, 2014, p. 37).

Há algumas características que são inerentes aos direitos humanos, quais sejam: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementaridade (Moraes, 2021), ainda, Beltramelli Neto (2021), aponte os demais: historicidade, relatividade, não exaustividade, a vedação ou proibição do retrocesso, a concorrência, complementaridade e interdependência, a supremacia dos direitos humanos, a aplicabilidade imediata. Faz-se mister, portanto, analisar brevemente cada uma dessas características que guiam os direitos humanos.

De início, a imprescritibilidade significa que seu direito humano não tem prazo prescricional, ou seja, se seu direito for violado, mesmo que se passem anos, você ainda poderá recorrer à justiça independentemente de um prazo determinado para exigi-lo. A inalienabilidade, e a irrenunciabilidade, representa a impossibilidade de transferência ou de renúncia desse direito. Conforme bem aponta Moraes em seu trabalho, é a partir

dessa caracteristica que surgem debates como direito ao aborto ou direito à eutanásia. A inviolabilidade significa que nenhuma lei infraconstitucional pode anular ou desrespeitar um direito humano previsto na Constituição. Se uma lei nova tentar proibir a liberdade de expressão, por exemplo, ela será considerada inconstitucional e não terá validade, pois o direito é inviolável frente a normas inferiores (Moraes, 2021)

Por seu turno, a universalidade denota que esses direitos são garantidos a todos, sem exceção. A efetividade quer dizer que o Estado deve garantir esses direitos aos cidadãos, a interdependência tem a função de explicar que os direitos humanos são conectados entre si, Para que um direito exista de verdade, ele precisa do suporte de outros direitos e garantias e a complementaridade significa que os direitos humanos devem ser analisados de forma conjunta para alcançar sua finalidade 3 final. (Moraes, 2021).

Adentrando nas demais características citadas por Beltramelli Neto (2021), a historicidade significa que os direitos humanos tiveram um longo percurso histórico, do seu reconhecimento até a sua afirmação. A relatividade significa que os direitos humanos podem sofrer restrições em alguns casos, por exemplo:

> O próprio Poder Constituinte Originário tratou, na Constituição Federal brasileira, de promover, de saída, algumas restrições a direitos fundamentais, do que são exemplos a vedação da associação para fins paramilitares (art. 5º, XVII), a pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, a), a prisão em flagrante delito, dispensada a autorização judicial (art. 5º, LXI), a garantia do direito de propriedade condicionado à observância de sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III) e o não cabimento de habeas corpus em relação a punições disciplinares de natureza militar (art. 142, § 2º) (Beltramelli Neto, 2021, p. 94)

A não exaustiva significa que o rol dos direitos humanos nunca será um rol taxativo que não permite adições. De acordo com as mudanças na sociedade, poderão ser acrescentados novos direitos humanos. Em contrariedade a esse, há a característica

da vedação ou proibição do retrocesso, ou seja, um direito humano nunca poderá deixar de ser considerado direito humano. A concorrência significa que os direitos humanos podem ser o que significa que vários direitos podem ser aplicados ao mesmo tempo em uma única situação, como por exemplo, o direito à vida e o direito à saúde. A supremacia dos direitos humanos decorre da sua constitucionalização. Os direitos humanos possuem força normativa superior, o que significa que eles obrigatoriamente direcionam, vinculam e limitam todas as ações do Estado. Essa força deriva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impondo ao poder público o dever constante de proteção ao indivíduo (Beltramelli Neto, 2021).

Ainda, ela é "Material, na medida em que nenhum ato ou norma dos poderes constituídos pode, em seu conteúdo, afrontar os direitos humanos; e, formal, porquanto, o ordenamento jurídico não autoriza a supressão de direitos humanos por ato dos poderes constituídos, incluído o legislador ordinário" (Beltramelli Neto, 2021, p. 97). Por fim, a aplicação imediata dessa característica assegura a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, impedindo que o exercício desses direitos dependa da criação de leis complementares ou da vontade política do legislador (Beltramelli Neto, 2021).

Vale frisar que os direitos humanos passaram por várias dimensões ou gerações até chegar hoje. Inicialmente, é importante diferenciar a nomenclatura entre dimensão e geração. Paulo Bonavides traz em seu texto o termo gerações, conforme exposto: "os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo…" (Bonavides, 2006, p.563 *apud* Diógenes Júnior, 2012, p. 2). Contudo, Diogenes Junior (2012), explica que esse termo não é aprovado pela maioria da doutrina, isso porque, eles argumentam que a palavra geração dá a impressão que a geração mais nova substitui a antiga. Assim, disciplina Carlos Henrique Leite:

> A ideia das gerações de direitos é, sob esse enfoque, equivocada, porque, além de não corresponder às modernas características dos

> direitos humanos, pode jus- tificar políticas governamentais divorciadas da integral proteção das pessoas e da sociedade, o que, não raro, implica violações aos direitos sociais, econômicos, culturais e metaindividuais previstos tanto nos tratados internacionais sobre direitos humanos quanto nas Constituições e leis estatais (Leite, 2014, p. 85)

A primeira dimensão dos direitos humanos, também chamada de direitos negativos, surgiu a partir dos séculos XVII e XVIII, com as revoluções burguesas, em que buscou limitar o poder absoluto dos reis. Estes direitos são chamados de direitos negativos, pois significava o que o Estado não pode fazer na vida do indivíduo, e tinha objetivo de proteger os direitos civis, como a integridade física, a vida, a propriedade e a liberdade, e os Direitos Políticos como a possibilidade que o cidadão participe do governo. Nessa dimensão, a proteção ainda é limitada em maioria aos homens brancos e ricos. Ainda, esses direitos de primeira dimensão são imediatamente exigíveis (Leite, 2014).

Por sua vez, a segunda dimensão dos direitos humanos corresponde aos direitos sociais, culturais e econômicos. Essa dimensão tinha como foco o Direito Positivo, ou seja, o que o Estado tem que fazer para o cidadão, esses direitos buscavam, ainda, a igualdade substancial entre todos os cidadãos. Ao dispor sobre esses direitos, Bonavides (1993, p. 517 *apud* Diogenes Junior, 2012, p. 4) leciona "(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...] Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula". Os direitos econômicos, tem como objetivo principal regular as relações de trabalho, como direito ao salário justo e condições favoráveis aos trabalhadores, além de protegê-lo socialmente, com direito a greve e à higiene (Weis, 1998 *apud* Leite, 2014).

Os direitos sociais protegem que todos tenham condições mínimas de vida, como direito à alimentação e a moradia. E os direitos culturais buscam que o indivíduo possa viver ativamente em sociedade, tendo acesso às obras, músicas, artes e tradições do seu

próprio povo e da humanidade, essa dimensão garante o direito de falar sua língua nativa e manter seus costumes sem ser forçado a apagar sua identidade original. (Leite, 2014).

Os direitos culturais são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), todas as pessoas têm o direito de respeito a sua identidade cultural, podendo escolher e exercer diretamente seu direito de participar da cultura, tendo o direito de exercer seus ritos, festas e tradições. Além desses expostos, o direito autoral é também parte do direito cultural, e portanto, dos direitos humanos. Os direitos humanos vem para proteger o criador para que ele tenha incentivo para continuar produzindo ciência, literatura e arte, o que beneficia toda a sociedade, conforme pontua Cavalcante (2016)

O direito ao patrimônio cultural surgiu após as Revoluções Inglesa (1688) e Francesa (1789), quando começaram a surgir leis que buscavam proteger o teatro, artes, e de uma forma ampla o patrimônio histórico e artístico, com isso, o que antes era restrito a uma (Cavalcante, 2016). Assim, conforme explica Souza (2023, p. 62), "A cultura, por meio dos direitos culturais, está presente em todas as dimensões dos direitos humanos, na medida em que se manifesta mediante direitos garantidores da dignidade e do desenvolvimento das potencialidades humanas". O Estado atua para garantir que Garantir que todos acessem múltiplas fontes, não se limitando somente à fonte nacional. Assim:

> A aplicação de um conceito amplo de cultura nas políticas culturais e nas normas que as definem e regulam constitui um caminho mais democrático, tendo em vista que compreende todos os indivíduos e grupos sociais como sujeitos culturais. Assim, as ações do Estado para promover e proteger os direitos culturais, permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades (Oliveira, 2014 *apud* Souza, 2023, p. 60)

Ainda, conforme bem mencionado por Eide e Rosas

> Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, abrangendo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas sim definidas como direitos (Eide; Rosas, 1995, p. 17-18 *apud* Piovesan, 2004, p. 26-27)

Portanto, o acesso à cultura é um direito humano, pois é por meio dele que o ser humano desenvolve sua própria humanidade, então cabe ao poder público criar mecanismos para que a cultura não seja restrita a quem pode pagar por ela. Ele deve incentivar a produção local e nacional, garantindo que o cidadão tenha alcance a diversas formas de expressão, e não apenas àquelas impostas pelos meios de comunicação de massa (Souza, 2023)

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO E DE INCENTIVO À CULTURA

Há várias definições para o conceito de políticas públicas. Inicialmente, Souza (2006) define políticas públicas como uma seara do conhecimento que busca propor atuações para o governo, por meio de ações e programas, em prol de um resultado social. Ainda, há a ideia de que as políticas públicas servem para promover um objetivo, como por exemplo, os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal (Mastrodi; Ifanger, 2019). Assim, Mastrodi e Infanger (2019, p. 15), define as políticas públicas como um "[...] propósito de materializar os objetivos do Estado, insculpidos em sua legislação interna ou nos tratados e convenções do qual é signatário, e não de promover direitos sociais [...]". Portanto, "[...] políticas públicas visam a realizar um objetivo traçado, voltado ao desenvolvimento social ou ao crescimento econômico, previsto na lei de sua criação e cujo custo está autorizado por lei orçamentária" (Mastrodi e Infanger, 2019, p. 16).

Por sua vez, Schmidt (2018), define as políticas públicas como uma forma de resposta aos problemas políticos, pois são delas que surgem as iniciativas para que o poder público atenda às demandas referentes à ordem coletiva. Contudo, as políticas públicas não beneficiam a todos, e sim a certos interesses em detrimentos de outros (Sefton, 2006 *apud* Schmidt 2018). Assim, "uma política pública é o resultado da atividade de uma autoridade investida de poder público e de legitimidade governamental" (Meny; Toenig, 1992 *apud* Schmidt, 2018, p. 126). Por fim, ele propõe a seguinte definição: "[...] política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político" (Schmidt, 2018, p. 127).

Além desses conceitos Peters (2015 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021) designa a materialização da vontade política em atividades objetivas analisando a realidade social e econômica vigente para um estado projetado de maior eficácia ou equilíbrio. Além disso, Souza (2006, p. 36) informa que "a política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz". Ainda, Saravia (2006 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021) enfatiza que uma política pública consiste em um conjunto de decisões coletivas direcionadas a preservar a harmonia social ou criar maneiras de alterar a situação existente. Para ele, as políticas públicas podem ser vistas como táticas que buscam diferentes objetivos, todos eles, de certa maneira, almejados pelos vários grupos que fazem parte do processo de escolha. De forma semelhante, Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 12 *apud* Rosa; Lima e Aguiar, 2021, p. 16) destacam que a política pública "consiste em inúmeras decisões toma das por muitos indivíduos e organizações no interior do próprio governo e que essas decisões são influenciadas por outras/os atores".

As políticas públicas possuem algumas características/ elementos inerentes a elas. Inicialmente, pode-se citar a multiplicidade de autores, isto é, a política pública nunca é feita unicamente. Ela é uma ação que precisa de vários agentes, tanto formais, como os governos, tanto agentes informais como empresas, ONGs, movimentos sociais, mídia e

até cidadãos comuns. Ainda, ela não se limita somente à ação da União, podendo ser criada pelos outros entes federativos como os estados e os municípios. Além dessa, a política pública também detém de abrangência, ou seja, vai além de somente leis e regras, os programas sociais, serviços e campanhas também são políticas públicas. Além disso, a política pública é uma ação intencional, isto é, ela é planejada, feita com um objetivo claro para resolver um problema social (Souza, 2006).

Inicialmente a respeito das políticas públicas culturais, conforme dispõe Rodrigues (2013, p. 29), "as políticas culturais correspondem ao conjunto de ações dos diversos atores sociais voltados para o fortalecimento da cultura como dimensão essencial da sociabilidade". Ainda, Coelho (1997, p. 294 *apud* Rodrigues, 2013, p. 29), diz que as políticas públicas culturais são "programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas".

As políticas públicas culturais têm como finalidade a democratização do acesso aos bens culturais, por meio do acesso físico, ou seja, a possibilitar o acesso físico das culturas aos locais onde ela acontece. O acesso econômico, ou seja, o investimento financeiro para viabilizar a propagação, tanto para o consumo quanto para a produção. O acesso cognitivo, que é a chance de entender por meio de um item/trabalho em todas as suas vertentes (Rodrigues, 2013)

Ainda, Rodrigues (2013), divide as políticas em três, sendo elas: políticas de dirigismos culturais, políticas de liberalismo cultural e políticas de democratização cultural. A primeira, Políticas de Dirigismo Cultural, se refere a atuação do Estado na cultura com o objetivo de definir e promover uma identidade nacional, orientando políticas culturais conforme seus interesses, por meio de diretrizes gerais que depois são aplicadas em níveis mais específicos. A segunda, por sua vez, O liberalismo cultural defende mínima intervenção do Estado, valorizando a liberdade individual e a

autonomia., em que a cultura passa a ser orientada pelo mercado, cabendo a ele regular e sustentar as atividades culturais. A terceira, por fim, busca as políticas de democratização cultural com o intuito de ampliar o acesso à cultura e fortalecer seu caráter público, ainda em processo de consolidação. No Brasil, desafios como falta de recursos, concentração regional e baixa participação social geraram instabilidade nas políticas culturais.

No Brasil, a produção cultural dependia basicamente de leis de incentivo fiscal federal, estadual e municipal. A maior parte do dinheiro que circula na cultura brasileira não sai diretamente do orçamento do Ministério da Cultura ou das secretarias estaduais. Essa estrutura gerava uma privatização indireta da política cultural, em quem decide que o que será produzido não é necessariamente o gestor público com base em diretrizes de interesse social, mas sim o departamento de marketing das empresas, que escolhe quais projetos patrocinam dentro das opções aprovadas pelo governo (Botelho, 2001). Ela faz uma crítica a isso, alegando que são as políticas públicas que devem determinar os objetivos, e não o financiamento:

> O financiamento da cultura não pode ser analisado independentemente das políticas culturais. São elas que devem determinar as formas mais adequadas para serem atingidos os objetivos almejados, ou seja, o financiamento é determinado pela política e não o contrário, marcado, seja na direção de um cinema de densidade crítica (Botelho, 2001, p. 77)

Foi com a gestão de Gilberto Gil durante a gestão de Luiz Inácio Lula da Silva que buscou a criação de novas políticas públicas que priorizam a diversidade cultural e o engajamento com a sociedade civil. Essa agenda se distanciava da política cultural definida por “uma identidade nacional” e assegurava a inclusão de assuntos como a gestão colaborativa e a interconexão das políticas culturais (Rodrigues, 2013)

A Lei nº. 14.903, de 27 de junho de 2024, dispõe sobre fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios. Essa lei foi criada para desburocratizar e dar segurança jurídica às parcerias entre a administração pública e os agentes culturais. Isso significa que o governo passa a reconhecer que financiar e tratar a cultura como um investimento social e não apenas como um gasto administrativo, simplificando a vida de quem produz e garantindo que o Estado tenha meios mais eficientes de monitorar o impacto dessas ações na sociedade. O artigo 2°, parágrafo 1, diz que "§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no caput deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia" (Brasil, 2024).

Por seu turno, a Lei nº. 13.018, de 22 de julho de 2014, Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. De forma geral, essa lei tem a função de estimular a participação da sociedade na gestão e elaboração de políticas públicas culturais, garantindo meios para que o cidadão possa produzir e difundir suas próprias iniciativas. Em seu artigo 2°, são expostos os seguintes objetivos:

> I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
> II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
> III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
> IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
> V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
> VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
> VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
> VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

> IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural (Brasil, 2014)

Além desses artigos, outros promovem um modelo de administração participativa entre o governo e os atores culturais, por meio também da cultura e educação, da tecnologia e inovação, da inclusão e dos conhecimentos tradicionais. Uma das leis mais conhecidas de fomento à cultura é a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, seus principais objetivos e artigos estruturantes buscam democratizar o acesso à cultura e diversificar as fontes de financiamento do setor no Brasil. De forma geral, os incisos previstos no artigo segundo tratam como objetivos de temas como o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, a descentralização do da cultura, a proteção do patrimônio e a diversidade (Brasil, 1991). Além de temas mais específicos como Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Outra lei importante é a Lei nº. 14.1399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, que busca também o fomento à cultura por meio da administração conjunta entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As diretrizes são os objetivos e metas que guiam um determinado trabalho. Assim, como brevemente abordado nos itens anteriores, as políticas públicas de fomento e incentivo à cultura, tem, em sua maioria, o objetivo de propagar e facilitar o acesso à cultura. As leis abordadas, por exemplo, tem em sua maioria, diretrizes baseadas na democratização do acesso. A Lei nº. 14.399, por exemplo, tem suas diretrizes baseadas na descentralização da União, objetivando investimentos por partes dos outros entes federativos, democratizar o acesso e estabelecendo também diretrizes para as prestações de contas (Brasil, 2022). A Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tem as suas diretrizes baseadas em apoio e valorização da cultura nacional, proteção e

conservação do patrimônio cultural e artístico, democratização do acesso à cultura, incentivo à produção e difusão cultural (Brasil, 1991).

A Lei 14.903/2024 dispõe sobre organização e padronização do fomento cultural no , com dire e Municípios podem escolher os regimes mais adequados às suas políticas culturais, seus objetivos gerais são de flexibilizar a execução das políticas públicas culturais, reconhecendo as demais culturas e garantindo segurança jurídica, define ainda regras claras para aplicação de recursos e execução de projetos (Brasil, 2024). As Diretrizes gerais da Lei 13.018/2014 se baseiam no reconhecimento e valorização da cultura popular e comunitária,, ampliação do acesso aos meios de produção, difusão e fruição cultural e estimulando;

Assim, Borges (2024), explica que a cultura no Brasil resulta de um longo processo histórico de miscigenação e junções culturais de diversos grupos étnicos. Com isso, a cultura nacional é composta por diversas influências, o que reflete nos valores e tradições brasileiras. Nesse sentido, de acordo com a interpretação constitucional, alinhada com a jurisprudência, já se reconhece que a cultura representa um direito fundamental implícito, derivado dos princípios e metas essenciais estabelecidos na Constituição. Nessa ótica, o acesso à cultura é visto como uma extensão do direito à dignidade humana e como um meio que favorece o desenvolvimento completo do ser humano. Dessa forma, a cultura vai além das expressões artísticas e das tradições, formando um espaço essencial para a formação da identidade coletiva, ao refletir o patrimônio histórico de uma sociedade e ser uma condição vital para o pleno exercício da cidadania.

Assim, é responsabilidade do Estado desenvolver políticas públicas eficazes e sólidas que tornem a cultura acessível, incentivem a diversidade cultural e assegurem o desenvolvimento de expressões culturais de todas as regiões e grupos sociais do Brasil. Portanto, essas políticas devem buscar a articulação do direito à cultura com outros direitos fundamentais, como o direito à educação, ao lazer e à liberdade de expressão, em um esforço de complementaridade que amplifica o efeito de cada um desses direitos

no fortalecimento da cidadania. (Borges, 2024). Ainda, o autor completa no sentido de: "[...] assegurar o direito à cultura significa, por fim, consolidar a cidadania em seu sentido mais abrangente, possibilitando que cada pessoa se reconheça e se sinta parte de uma sociedade diversa e inclusiva" (Borges, 2024, p.48).

O Estado brasileiro não deve tratar os bens culturais como simples mercadorias, uma vez que, no contexto constitucional e nos acordos internacionais, a cultura é um componente fundamental para a promoção da dignidade humana, sendo vital para o desenvolvimento integral do ser humano em todos os seus aspectos. A função do Estado deve ser a de assegurar o pluralismo e a diversidade cultural, incentivando e propagando, conforme os recursos disponíveis e as necessidades apresentadas, as variadas expressões da cultura brasileira, promovendo a convivência harmoniosa das diferenças (Freitas; Rabelo, 2017). Portanto, conforme acima abordado, propor políticas públicas de incentivo à cultura deve ir além de buscar apenas tratar a cultura como mercadoria em prol da indústria, mas devem propor a diversidade cultural e as expressões culturais como um direito básico e inerente ao homem, pois é a partir dela que ele garante sua cidadania.

3 RESPONSABILIDADE SOCIOCULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO: CONEXÕES E INTERCONEXÕES NA PROMOÇÃO DO ACESSO À CULTURA

A cultura desempenha um papel significativo na moldagem da identidade e no progresso social, sendo reconhecida e formalizada tanto por convenções internacionais quanto pela Constituição Federal de 1988, que, em seus artigos 215 e 216, estabelece o dever jurídico do Estado de garantir o acesso justo e igualitário às manifestações culturais a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social. Ao assumir essa dimensão coletiva e ser protegida por leis que asseguram o acesso aos bens, serviços e espaços culturais, a cultura reafirma sua importância essencial para o pleno exercício da cidadania e para a valorização de um padrão global de respeito à diversidade (Borges, 2024).

Para Fonseca (2003), o acesso à cultura vai além do direito de visitar um monumento, mas é o direito de ver sua própria identidade refletida nas políticas públicas e de participar ativamente da construção da memória nacional. Para a autora, é por meio da memória coletiva, das tradições, dos conhecimentos e das práticas transmitidas ao longo do tempo que se constituem elementos fundamentais para a identidade de uma comunidade. Nesse contexto, o acesso à cultura refere-se ao direito de todos os indivíduos de usufruírem das mais diversas expressões culturais, sejam elas artísticas, históricas ou sociais.

Sob essa ótica, o acesso à cultura configura-se como um importante instrumento de transformação social, uma vez que o conhecimento cultural pode contribuir para a superação de desigualdades. No que diz respeito às concepções de cultura, o Santos (2009) aponta duas perspectivas complementares: a cultura como totalidade social, abrangendo tudo aquilo que caracteriza a vida de um povo, e a cultura como conjunto de conhecimentos e ideias, incluindo saberes, crenças, arte, ciência e instituições. Ambas evidenciam que a cultura é inseparável da vida em sociedade. Por fim, o acesso à cultura não se restringe ao consumo de bens culturais, como teatro, música ou literatura, mas também envolve a participação ativa na produção cultural (Santos, 2009).

Assim, conforme aborda Borges (2024, p. 35), "O acesso à cultura, como direito constitucional, constitui uma dimensão essencial para a cidadania, um vetor de desenvolvimento humano e social, bem como uma ferramenta estratégica para a democratização do conhecimento". Desse modo, o acesso à cultura é fator integrante da dignidade da pessoa humana a partir do momento em que traz autonomia ao indivíduo (Souza, 2023). Ao inserir os direitos culturais no rol dos direitos humanos, a cultura passa a ser um elemento central na compreensão dos direitos humanos, levando em conta as ideologias e as práticas presentes nas interações entre diferentes sociedades e no interior delas próprias (Camilloto; Brusadin, 2018 *apud* Souza, 2023).

Além disso, "pensar na identificação do indivíduo com o seu grupo, na ideia de pertencimento que são reproduzidos durante as gerações, é uma forma de manifestação imaterial de dignidade da pessoa humana que deve ser preservada." (Fleury, 2023, p.4). Nesse contexto, os direitos culturais desempenham um papel crucial na formação da humanidade, atuando como um elemento que une os direitos humanos. Além disso, é vital reconhecer os deveres culturais, que se manifestam por meio de comportamentos de respeito, diálogo e pela facilitação do acesso de outros aos direitos culturais (Souza, 2023). Ademais, conforme Varella (2014, p. 50 *apud* Fleury, 2023, p. 4) "Os direitos culturais permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades".

Portanto, o acesso à cultura é apresentado não apenas como um direito constitucional, mas como um elemento indissociável da dignidade da pessoa humana. Segundo os autores citados, a cultura promove a autonomia individual e atua para a democratização do conhecimento e o desenvolvimento social. Barbosa e Freitas Filho (2015), complementam que a democratização da cultura consiste em um processo fundamentado na ideia de que todos devem ter acesso igualitário aos bens culturais socialmente reconhecidos como legítimos. Por sua vez, a democracia cultural vai além desse acesso, ao pressupor o reconhecimento do valor equivalente de todas as práticas culturais, bem como a valorização das diversas formas de vida, saberes e linguagens existentes na sociedade. Desse modo, é um dever do Estado atuar de forma ativa, especialmente por meio do financiamento e da implementação de políticas públicas culturais, a fim de assegurar tanto a ampliação do acesso quanto o efetivo reconhecimento da diversidade cultural.

Nesse sentido, Alencar (2025) reafirma que os direitos culturais estão previstos na Constituição Federal, o que atribui ao Estado o dever de protegê-los, bem como de promover, apoiar e incentivar as diversas manifestações culturais. Nesse contexto, ela explica que se torna evidente a importância da formulação de novas políticas culturais,

sobretudo diante da complexidade da realidade cultural brasileira e dos esforços voltados à democratização e ao acesso aos bens culturais, cabendo ao Estado não apenas resguardar esses direitos, mas também fomentar a diversidade cultural, garantindo a todos a possibilidade de usufruir, participar e produzir cultura. Ela expõe ainda que no Brasil, uma das principais formas de efetivação desse direito ocorre por meio das leis de incentivo à cultura, instrumentos jurídico-políticos destinados a fomentar a produção, a difusão e o acesso às manifestações culturais, por meio da mobilização de recursos públicos e privados (Alencar, 2025).

Ainda, Conforme leciona Schwambach (2017), foi a partir da segunda dimensão dos direitos humanos, que a cultura passou a ser abordada através da responsabilidade social, sendo incentivada por empresas e iniciativas sociais do Estado, com isso a Constituição por ser a norma fundamental e suprema do país, garante os direitos dos cidadãos brasileiros e impulsiona a efetivação dos direitos culturais. Nesse contexto, incumbe ao Estado financiar iniciativas culturais que assegurem a preservação da diversidade das expressões culturais, bem como estimular a interação entre os diferentes grupos sociais e a plena fruição das liberdades culturais

O *caput* do art. 215 da Constituição Federal de 1988, traz o seguinte texto: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (Brasil 1988). Dessa forma, não basta o reconhecimento formal desse direito, sendo indispensável a atuação concreta do poder público. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve atuar não apenas como garantidor formal de direitos, mas também como fiscalizador, incentivador e planejador no campo cultural, reconhecendo a cultura como um direito social essencial. Nesse sentido, a atuação estatal deve assegurar que todos tenham acesso às diversas manifestações culturais, promovendo a valorização da diversidade e o fortalecimento da identidade social. Além disso, a qualificação profissional contribui para uma gestão cultural mais eficiente, ampliando a

comunicação entre o poder público e a sociedade e possibilitando a implementação de ações mais inclusivas e acessíveis (Vieira; Ferreira, 2017).

A respeito da legislação brasileira, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais. Além disso, no art. 225, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Esses artigos impõe a responsabilidade do Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo o patrimônio cultural, para presentes e futuras gerações. Por sua vez, o artigo 23 da CF/88 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (Brasil, 1988). Portanto, cabe ao Estado ter responsabilidade para fomentar a cultura, por meio de políticas públicas tanto de financiamento, ações que ampliam o acesso da população à cultura, ações de capacitação para servidores na área, políticas voltadas à proteção dos bens, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho em questão passou por tópicos importantes a fim de identificar como o Estado deve agir para fomentar e proporcionar o direito constitucional de acesso à cultura. Buscou-se evidenciar que o acesso à cultura é um direito humano fundamental, que depende da atuação ativa do Estado por meio de políticas públicas

eficazes, voltadas à democratização cultural, à valorização da diversidade e ao fortalecimento da cidadania.

O primeiro ponto reconhece que os direitos humanos são fundamentais para a dignidade, liberdade e igualdade, tendo surgido inicialmente para limitar o poder estatal. Sua formação foi influenciada pela Antiguidade, filosofia, direito romano e Cristianismo, com destaque para pensadores como Locke, Rousseau e Kant. Nesse contexto, a segunda dimensão dos direitos humanos busca reduzir desigualdades sociais por meio da atuação do Estado e da promoção da igualdade material. Nela se inserem os direitos sociais, econômicos e culturais, incluindo os direitos culturais, que assegurem acesso, participação, identidade cultural, proteção autoral e preservação do patrimônio.

O segundo item reconheceu que as políticas públicas consistem em decisões e ações governamentais voltadas à solução de problemas coletivos e à promoção de objetivos sociais previstos em lei. São entendidas como um conjunto integrado de ações que envolvem diversos atores e interesses, nem sempre beneficiando toda a sociedade. Autores como Peters e Saravia destacam que refletem a vontade política e resultam de deliberações coletivas. No campo cultural, essas políticas visam fortalecer a cultura como elemento essencial da sociedade, promovendo seu acesso e democratização. No Brasil, houve histórica dependência de incentivos fiscais, embora recentemente tenham surgido iniciativas mais participativas. Destacam-se, neste contexto, a Lei Rouanet, a Lei Cultura Viva, a Lei Paulo Gustavo e a Lei nº 14.903/2024, que buscam ampliar o financiamento, a participação e a segurança jurídica nas políticas culturais.

No tópico anterior, analisou-se o papel das políticas públicas no acesso à cultura e a atuação do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana. Constatou-se que o acesso cultural é um direito amplo, que vai além da fruição de bens culturais, abrangendo o direito à identidade e à participação na construção da memória coletiva. Sua relação com a dignidade humana é evidente, pois promove autonomia, pertencimento e reconhecimento individual e coletivo. A Constituição Federal de 1988

atribui ao Estado o dever de garantir o acesso à cultura e fomentar manifestações culturais por meio de políticas públicas e financiamento. Dessa obrigação decorre a responsabilidade sociocultural, que envolve a proteção dos direitos culturais, a preservação do patrimônio e o reconhecimento da diversidade, exigindo ações que assegurem inclusão, igualdade de acesso e participação social.

Portanto, o artigo analisa a ligação entre os direitos humanos, a responsabilidade sociocultural e as políticas públicas de incentivo, defendendo que o acesso à cultura é um direito fundamental indispensável para a dignidade humana. As políticas culturais visam garantir o acesso físico, econômico e cognitivo aos bens culturais. É por meio de Leis como a Rouanet, a Política Nacional Cultura Viva, s Lei Paulo Gustavo, e o Marco Regulatório do Fomento que o Estado brasileiro busca a democratização do acesso à cultura e a diversificação das fontes de financiamento, estimulando o protagonismo social e a administração compartilhada entre os entes federativos.

Assim, é necessário que o Estado seja ativamente responsável para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a difusão das manifestações nacionais. O Estado não deve tratar bens culturais apenas como mercadorias de mercado, mas como componentes vitais da dignidade humana e da cidadania. Por fim, o Estado tem a função de viabilizar o acesso à cultura, uma vez que ela é fator intrínseco da efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rafaelle dos Santos. **Direito à cultura:** a importância das leis d incentivo no fomento cultural. 2025. 50f. Trabalho de Conclusáo de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Itaituba, Itaituba, 2025.

BARBOSA, Frederico; FREITAS FILHO, Roberto. **Financiamento cultural: uma visão de princípios**. Brasília: IPEA, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

BORGES, Felipe Gilberto. **A garantia do direito constitucional de acesso à cultura por meio de políticas públicas**. 2024. 56f. Trabalho de Conclusáo de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. **São Paulo em perspectiva**, v. 15, n. 2, p. 73-83, 2001.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014**. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13018.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022**. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14399.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024**. Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 13.018, de 22 de julho de 2014, e 14.399, de 8 de julho de 2022. Disponível em: L14903. Acesso em: 03 abr. 2026.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. **THEMIS: Revista da Esmec**, *[S. l.]*, v. 12, p. 243–267, 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, a. 15, v. 100, p. 571-572, 2012.

FLEURY, Nélia Mara. Cultura como direito humano fundamental: desafios a partir da perspectiva neoliberal. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 20, n. 1, 2023.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. **Memória e patrimônio:** ensaios contemporâneos. v. 28. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 59-79.

LEITE, Carlos Henrique B. **Manual de direitos humanos - 3ª Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12. ed. rev. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

RABELO, Cecilia Nunes; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Direitos culturais, fomento à cultura e indústria cultural no sistema constitucional brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, *[S. l.]*, v. 10, n. 3, p. 2.169–2.189, 2017.

RAMOS, André De C. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes. Políticas culturais. *In*: RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes; DANTAS, Josimar Olavo. **Curso de extensão e aperfeiçoamento em gestão cultural**: políticas públicas de cultura. Belém: Editaedi, 2013. p. 1-64.

ROSA, Júlia Gabriele Lima da; LIMA, Luciana Leite; AGUIAR, Rafael Barbosa de. **Políticas públicas:** introdução. Porto Alegre: Editora Jacarta, 2021.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura.** 16. ed. 12. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, jan. 2019.

SCHWAMBACH, Conrado. **Direito à cultura, mecanismos de incentivo e responsabilidade social:** um estudo sobre os princípios constitucionais e diretrizes das leis e planos da cultura no brasil. 2017. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n° 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Direitos culturais como direito humano. **Revista brasileira de direito social**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 52–63, 2023.

VIEIRA, Sheila de Fátima de Carvalho; FERREIRA, Luciana Rodrigues. Um estudo sobre os aspectos sociocultural em organização pública. **Escola de governança pública do Estado do Pará**, 2017. Disponível em: https://www.egpa.pa.gov.br/sites/default/files/13-_artigo-sheila_-2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026

CAPÍTULO 8.
ENTRE RUÍDOS, FAKE NEWS E PROMOÇÃO DE CULTURA: REFLEXÕES SOBRE A LEI ROUANET[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei Rouanet como instrumento fundamental de promoção da cultura e garantia dos direitos culturais no Brasil, examinando seus princípios, mecanismos de funcionamento, formas de financiamento e fiscalização. Para isso, o estudo investiga o conceito de cultura sob a perspectiva dos direitos humanos, bem como a estrutura e a importância do Sistema Nacional de Cultura na formulação e organização das políticas culturais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Palavras-chave: Lei Rouanet; Direito à Culutral; Sistema Nacional de Cultura.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the Rouanet Law as a fundamental instrument for promoting culture and guaranteeing cultural rights in Brazil, examining its principles, operating mechanisms, forms of financing, and oversight. To this end, the study investigates the concept of culture from a human rights perspective, as well as the structure and importance of the National Culture System in the formulation and organization of cultural policies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Rouanet Law; Right to Culture; National Culture System.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei Rouanet como instrumento fundamental de promoção da cultura e garantia dos direitos culturais no Brasil, examinando seus princípios, mecanismos de funcionamento, formas de financiamento e fiscalização. Para isso, o estudo investiga o conceito de cultura sob a perspectiva dos direitos humanos, bem como a estrutura e a importância do Sistema Nacional de Cultura na formulação e organização das políticas culturais.

Inicialmente, o primeiro item buscou relacionar a cultura aos direitos humanos, partindo da compreensão de que ela está presente em tudo o que o ser humano faz, sendo um fator imprescindível para a organização da sociedade. A cultura é composta por um amplo conjunto de elementos, manifestados de forma material e imaterial que moldam e influenciam uma comunidade, sendo construída por meio do convívio social desde a antiguidade até a atualidade. Em seguida, verificou-se que a cultura não deve ser analisada de maneira individual, uma vez que esses elementos somente adquirem significado quando compreendidos coletivamente.

Posteriormente, foram abordadas quatro formas de manifestação cultural: a cultura erudita, a cultura de massa, a cultura popular e o folclore. Além disso, a cultura

foi dividida em dois aspectos: o objetivo, que se manifesta por meio das produções e obras culturais, e o subjetivo, relacionado ao desenvolvimento interno do indivíduo. Por fim, este item relaciona a cultura à expressão dos direitos humanos, uma vez que todos possuem o direito de criar, expressar e difundir seus trabalhos e pensamentos livremente. Dessa forma, o direito humano à cultura garante que a identidade de cada indivíduo seja respeitada, independentemente da forma como expressa sua cultura.

No segundo item buscou-se discorrer sobre o Sistema Nacional de Cultura e a promoção das políticas culturais, compreendendo seus conceitos, princípios, objetivos e a forma de estruturação das políticas públicas. Esse tópico partiu da noção de que o Sistema Nacional de Cultura (SNC) é uma das principais formas de integração entre os entes federativos, com a finalidade de garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos culturais por meio da implementação de políticas públicas. Dessa forma, evita-se que as políticas culturais sejam apenas políticas de governo, transformando-as em políticas de Estado e assegurando sua continuidade. O sistema fundamenta-se em princípios orientadores que valorizam a multiplicidade das manifestações culturais, o respeito à diversidade de expressões culturais e a universalidade do acesso à cultura.

Em continuidade, o SNC busca garantir que as ações e planejamentos culturais tenham continuidade e resistência diante das alternâncias de poder entre diferentes gestões governamentais. Com isso, pretende-se assegurar que o direito à cultura seja efetivamente concretizado, promovendo um processo democrático e garantindo que as ações sejam organizadas a partir de metas e prioridades previamente estabelecidas. Além disso, objetiva-se assegurar um acesso mais amplo e justo ao financiamento público destinado à cultura. Convém mencionar que o SNC não possui como finalidade apenas fomentar a cultura, mas também organizar as políticas culturais brasileiras, que evoluíram de um modelo centralizado para um sistema mais descentralizado e plural, contemplando dimensões socioantropológicas, econômicas e políticas. Ademais, o

trabalho abordou as três etapas da estruturação das políticas culturais, entendendo como elas são desenvolvidas.

No último tópico, por seu turno, aborda-se a Lei Rouanet, analisando seus princípios orientadores, as formas de captação de incentivos e os mecanismos de prestação de contas. Nesse sentido, a referida lei foi criada para captar e canalizar recursos para o setor cultural, facilitando o acesso da população às fontes da cultura e promovendo o pleno exercício dos direitos culturais, além de estimular e fomentar a produção cultural. Seus princípios orientam o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), que busca garantir direitos culturais básicos à população, como a descentralização dos centros culturais e a regionalização do acesso à cultura em todo o território nacional.

Para alcançar esses objetivos, a lei utiliza duas formas de financiamento. A primeira delas é o mecenato, que consiste na concessão de incentivos fiscais condicionados à execução de projetos culturais previamente aprovados, enquanto a segunda modalidade é o Fundo Nacional da Cultura, composto por recursos públicos administrados diretamente pelo Estado. Além disso, nesse item foi abordada a forma de prestação de contas pelo beneficiado pela Lei, bem como as formas de supervisão do Ministério da Cultura.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de direitos humanos. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado

pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Lei Rouanet; Direito à Culutral; Sistema Nacional de Cultura.

1 A TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO "CULTURA" NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

A cultura pode ser designada de forma diferente em cada estudo, seja social, filosófico ou antropológico. Inicialmente, conceituar cultura é importante pois ela gera efeitos políticos e econômicos, bem como para os direitos humanos, sendo um fator intrínseco à dignidade da pessoa humana (Morais; Reis, 2024). Dessa maneira, conforme destaca Eagleton "A cultura não é unicamente aquilo de que vivemos. Ela também é, em grande medida, aquilo para o que vivemos. Afeto, relacionamento, memória, parentesco, lugar, comunidade, satisfação emocional, prazer intelectual, um sentido de significado último [...]" (Eagleton, 2011, p. 184 *apud* Morais; Reis, 2024, n.p.). Isso significa que a cultura é aquilo que fornece sentido à vida do indivíduo.

Por seu turno, Hall (1997 *apud* Godoy; Santos, 2014, n.p.) "toda ação social é cultural, que todas as práticas sociais expressam ou comunicam um significado e, neste sentido, são práticas de significação". Isso significa que a cultura está presente em tudo que o homem faz, são elas que nos incentivam a agir de determinada maneira, é ela que organiza toda estrutura de uma sociedade ou comunidade. Somado a isso, o autor explica a cultura em dois sistemas distintos, o sistema substantivo e o sistema epistemológico. O primeiro diz respeito à cultura como forma de organização, para além de sua história, e o segundo vai mais profundo, significando que a cultura analisa a conjuntura e as ações do mundo.

Paralelamente, a cultura é construída a partir de um padrão de significados transmitido historicamente que funciona como um conjunto de símbolos e significados

que orientam a vida das pessoas (Geertz, 2008 *apud* Godoy; Santos, 2014). Nesse contexto, Mello (2009 *apud* Morais; Reis, 2024) explica que a cultura não se limita a somente a costumes, festas ou tradições, mas envolve um conjunto amplo de símbolos, valores, ideias, princípios, crenças e comportamentos que influenciam a forma como a sociedade funciona e como os indivíduos pensam e agem, desde a antiguidade, até a atualidade.

Nessa toada, a cultura é aquilo que atribui sentido a alguma coisa e não é natural ao ser humano, mas sim aprendida através do convívio, da imitação e da internalização de valores e normas, ainda a cultura é universal pois, não tem como falar em sociedade sem cultura, mas particular e diversa em sua execução histórica e geográfica (Concone, 2011). Ainda, a cultura possui elementos inerentes a ela, os quais podem se manifestar de forma material ou imaterial. Nesse contexto, Machado *et al,.* (2013) exploram nove elementos, os quais são: valores, crenças e pressupostos; ritos, rituais e cerimônias; estórias e mitos; normas; comunicação; heróis; tabus; e, artefatos e símbolos.

Os valores são os princípios orientadores que indicam o que queremos ser, as crenças e pressupostos são aquilo que acreditamos. Os ritos, rituais e cerimônias são a materialização dos elementos anteriormente abordados, eles transformam ideias abstratas em ações físicas e coletivas (Putnam; Phillips; Chapman, 2004 *apud* Machado *et al*, 2013). Sob essa ótica, Santos (2006), amplia a visão e explica que elementos como lendas, crenças, costumes, valores, tradições entre outros, são também integrantes da cultura, e assim como os outros elementos já abordados, não possuem significado se analisados de forma individual, eles só irão fazer sentido se analisados em um contexto social específico. Ainda a arte, a religião, os esportes, os jogos, a tecnologia, a ciência e a política são maneiras pelas quais uma sociedade expressa e codifica o conhecimento que tem sobre si mesma e sobre o mundo. Nessa perspectiva;

> Cultura é uma dimensão do processo social, da vida de uma sociedade. Não diz respeito apenas a um conjunto de práticas e concepções, como

> por exemplo se poderia dizer da arte. Não é apenas uma parte da vida social como por exemplo se poderia falar da religião. Não se pode dizer que cultura seja algo independente da vida social, algo que nada tenha a ver com a realidade onde existe. Entendida dessa forma, cultura diz respeito a todos os aspectos da vida social, e não se pode dizer que ela exista em alguns contextos e não em outros (Santos, 2006, n.p.).

Por sua vez, Pinto (2007) reforça as regras, normas e valores, mas adiciona alguns outros, os quais são os símbolos e significações, a linguagem, o conhecimento e práticas sociais. Os símbolos e significações surgem para ajudar na representação e no entendimento da sociedade, transformando algo subjetivo em um sentido comum em um grupo de indivíduos. A linguagem é a forma em que um indivíduo se comporta em um meio social, é por meio dela que ocorre a socialização e que a linguagem é a ferramenta que permite inserir o indivíduo nos processos culturais de sua comunidade, ainda, ela é carregada de símbolos e significações.

Em continuidade, deve-se reconhecer que o conhecimento não é fixo, e é tanto erudito, ou seja, aquele ligado às formas de manifestação artistísticas, tanto o conhecimento dos saberes, que é tudo aquilo que envolve tudo aquilo que as pessoas aprendem e compartilham ao longo da vida em sociedade, enquanto as práticas sociais são o conjunto de "[...] comportamentos, ações e instituições com quais os humanos se relacionam entre si e com a natureza" (Pinto, 2007, p. 6).

A cultura pode se manifestar de diversas formas, podendo ser compreendidas desde definições amplas até as mais específicas. Inicialmente, a cultura erudita é aquela criada pela elite com fins de atingir a própria elite intelectual, com foco na estética, ainda, o seu enfoque é a sua verdadeira definição está ligada ao grau de complexidade, estudo e refinamento estético da obra (Silva, 2011), ela está ligada a uma elite letrada e a projetos que visam a construção de uma identidade nacional, e no Brasil ela se manifesta principalmente através de diversas áreas artísticas, especialmente na música, literatura, arquitetura e cinema (Wisnik, 2007). O folclore, por sua vez, é definido como o "saber do povo", engloba criações culturais de uma comunidade baseadas em tradições como

mitos, lendas, provérbios e cantos passados entre gerações e recebeu grande influência do Romantismo, carrega em sua gênese um olhar mais bucólico ou essencialista.

A cultura de massa é aquela comercialmente explorada para fins lucrativos, ela é amplamente divulgada nos meios tecnológicos, como as redes sociais e a televisão, ela transforma manifestações simbólicas em produtos a serem vendidos e consumidos globalmente. A cultura popular, por sua vez, é aquela que mais se aproxima da classe trabalhadora, e está ligada ao crescimento dos grandes centros urbanos, multifacetado e está intrinsecamente ligada à formação social e étnica do país, são exemplos de manifestação: o samba, as marchinhas de carnaval, o carnaval, comidas como a feijoada e o guaraná e o rádio nacional (Silva, 2011; Wisnik, 2007)

Por ser uma forma como um grupo expressa sua história, a cultura também é a maneira como as pessoas se organizam em sociedade, como celebram a vida, dividem o poder e estruturam suas famílias. Portanto, são exemplos de manifestações culturais: música, teatro, práticas religiosas, linguagem oral e escrita, mitologias, costumes alimentares, manifestações corporais como a dança, estilos arquitetônicos, criações tecnológicas, modos de pensar e diferentes formas de organização da vida em sociedade, a linguagem entre outros (Silva, 2011).

De acordo com Woodward (2009 *apud* Godoy; Santos, 2014), a cultura se manifesta a partir da identidade e da diferença, que são fatores intrínsecos um ao outro. Ainda, ela se manifesta por meio de opiniões políticas, na economia e na tecnologia. A cultura está presente em todos os meios em que há vida humana, portanto, as suas expressões estão intrínsecas a todos os aspectos da vida social. Sob tal prisma, fatores como a divisão de castas, os modos de pensar, os rituais e mitos, são todos formas em que uma coletividade em comum expressa sua cultura (Concone, 2011).

Ainda, Vaz (1966, p. 5 *apud* Pinto, 2007), explica a distinção da cultura subjetiva e da cultura objetiva. No aspecto objetivo, a cultura se manifesta através de produções e das obras culturais. Segundo ele, o mundo só adquire sentido para o ser humano quando

acontece a transição do estado natural para o cultural. É por meio da prática da criação cultural que o homem se concretiza e se projeta para a dimensão humana da autoconsciência.

> Para ele, o mundo só é significativo ao homem neste movimento que opera a passagem do ser natural para o cultural. É no exercício do ato de criação cultural que o homem se realiza e emerge para o espaço humano da consciência de si mesmo. É neste espaço humano que se exprime a cultura subjetiva (Vaz, 1966, p. 5 *apud* Pinto, 2007, p. 2).

A cultura se manifesta diretamente como expressão dos direitos humanos, pois todos têm o direito de exprimir, criar e difundir seus trabalhos, com a livre expressão de pensamentos, ainda, como as criações artísticas e científicas - transportam conceitos, princípios e significados e têm como principal objetivo expandir a compreensão sobre a existência e a vivência no mundo. Sob essa perspectiva, é inaceitável tratar os bens culturais apenas como mercadorias, pois, dessa maneira, o resultado estaria dominando o processo criativo, e a eficiência estaria priorizando a inovação. Assim, por ser portadoras de ideias, valores e sentidos, as obras de arte e ciência não devem ser tratadas como meros produtos comerciais (Cavalcante, 2016).

Além disso, a cultura se expressa diretamente a partir do direito à identidade cultural, que compreende todas as manifestações anteriormente abordadas, esse direito assegura que cada cultura será tratada com dignidade e respeito (Cavalcante, 2016). Atualmente, o direito à cultura é um direito humano e no Brasil se trata de um direito fundamental, pois está previsto na Constituição Federal de 1988. Diante disso, quando violado constitui consequências jurídicas. Assim, o direito à cultura surge para garantir que a identidade de um indivíduo seja respeitada, independentemente da forma de expressar a sua cultura. Mesmo que distinta a outrem, é um direito básico de respeito mútuo (Souza, 2023).

Ainda, é a partir do direito à cultura que é fortalecida a autodeterminação e a participação da vida em comunidade, garantindo o devido processo de liberdade em que,

sem esses direitos, a integridade da identidade do sujeito é atingida (Souza, 2023). O direito cultural é parte da terceira geração de direitos humanos, que abrange os direitos coletivos e difusos, destacando valores como a fraternidade e a solidariedade. Essa mudança de perspectiva evidencia que os seres humanos não são vistos apenas como indivíduos isolados, mas sim como frutos do contexto cultural no qual foram socializados (Haas, 2012).

Existe também um pensamento divergente entre a universalidade dos direitos humanos e a necessidade de respeitar a diversidade cultural. Os universalistas sustentam que os direitos humanos devem ter primazia sobre a soberania dos países e as tradições locais. Por outro lado, os relativistas ou culturalistas argumentam que é necessário considerar os diferentes níveis de desenvolvimento e as tradições de cada cultura. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos propõe que os direitos humanos sejam de forma multicultural para que possam operar na emancipação, reconhecendo que cada cultura possui visões próprias sobre a dignidade humana, mas nenhuma delas é totalmente completa (Haas, 2012).

2 O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS

O Sistema Nacional de Cultura é uma forma de integração entre os poderes da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o fim de garantir o acesso do cidadão aos seus direitos culturais por meio da inserção de políticas públicas. O sistema é visto como uma política estruturante e de Estado, que busca ser resistente mesmo com as alternâncias de governo (Zimbrão, 2013). Nesse sentido, o Sistema Nacional de Cultura tem como objetivo geral de "formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico com pleno exercício dos

direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais" (Ministério da Cultura, 2011, p. 42 *apud* Zimbrão, 2013, p. 43).

Esse sistema passou a ser previsto na Constituição Federal de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que criou o Art. 216-A, o qual diz:

> Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (Brasil, 1988).

Ou seja, esse sistema é trabalhado por meio da colaboração contínua dos entes federativos e com a sociedade civil, com o objetivo principal de constituir o desenvolvimento humano e a cultura. Nesse sentido, (Gonzáles Moreno, 2003 *apud* Magalhães, Gondim, Cunha Filho, 2024), explica que maior problema não é a falta de normas, mas sim garantir que a política cultural se torne uma instituição sólida e que as estruturas de gestão sejam fortalecidas, uma vez que mesmo com o texto constitucional, muitas vezes os princípios norteadores não são observados pelos próprios integrantes do sistema.

Essa forma de sistema integrado exige que os entes federados criem um tipo mínimo de estrutura, conhecido como "CPF", que se trata de criar o conselho de política cultural, o plano de cultura e o fundo de cultura. Ademais, o Ministério da Cultura tem a função de "[...] criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura" (Zimbrão, 2013, p. 47). Dessa forma, o SNC busca evitar a descontinuidade das políticas culturais e criar alicerces institucionais sólidos no país, sendo um de conjunto de normas, órgãos governamentais, fóruns de participação e ferramentas de administração (Montanari, 2019).

Foi com a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que o SNC passou a ser regulado para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Antes dessa lei, o Sistema Nacional de Cultura era disciplinado especialmente por normas infralegais (portarias e resoluções) emitidas pelo órgão federal de cultura (Ministério ou Secretaria), sem que houvesse uma lei ordinária federal regulamentadora. Contudo, os autores fazem uma crítica a esse marco, alegando que essa nova lei perdeu a oportunidade de reformar o sistema, se limitando apenas a oficializar práticas que já eram criticadas anteriormente (Magalhães, Gondim, Cunha Filho, 2024).

Cumpre destacar que o SNC é baseado em princípios orientadores, que estão previstos no § 1 do Art 216-A da CF/88.

> § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
> I - diversidade das expressões culturais;
> II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
> III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
> IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
> V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
> VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
> VII - transversalidade das políticas culturais;
> VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
> IX - transparência e compartilhamento das informações;
> X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
> XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
> XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (Brasil, 1988).

Esses doze princípios orientadores servem para guiar a criação de políticas culturais, por meio do SNC. O primeiro princípio reforça que o Brasil é um país multifacetado, ou seja, o SNC deve assegurar a efetiva diversidade e respeito entre as mais diversas expressões culturais, garantir que o acesso à cultura será universal, de forma que a cultura chegue a todos os cidadãos, este princípio está ligado ao de difusão e fomento produção a cultura.

Por sua vez, o IV informa que a cultura será fomentada a partir do trabalho conjunto dos entes federativos e do setor privado. Também são princípios fundamentais a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil, assegurando o respeito à independência dos governos locais e das organizações civis. A transparência e o compartilhamento das informações, garantindo o acesso público e claro aos dados e processos; e a democratização dos processos decisórios, com participação e controle social, permitindo que a sociedade participe ativamente da formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas culturais.

Além disso, baseia-se ainda na descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações culturais, promovendo uma distribuição equilibrada de responsabilidades entre os entes federativos, bem como na ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura nos orçamentos públicos, fortalecendo o financiamento e o desenvolvimento contínuo do setor cultural. O objetivo do Sistema Nacional de Cultura é de consolidar as políticas públicas de cultura, transformando-as em políticas de Estado. Isso visa garantir que as ações e planejamentos tenham continuidade e resistência frente às alternâncias de poder entre diferentes gestões governamentais, garantindo o direito à cultura seja algo efetivo e real (Oliveira, 2018). Para alcançar esse objetivo, o SNC tem ainda a função de "descentralizar a gestão das políticas públicas de cultura, fixando os papéis e as responsabilidades específicas de cada ente federativo (União, Estados, Municípios e DF)" (Oliveira, 2018, p. 151), ou seja, deve-se dividir a responsabilidade da cultura, garantindo que todos os órgãos participem da promoção da cultura.

Vale pontuar que o objetivo do SNC é "b) estabelecer um processo democrático de participação social em todas as fases do desenvolvimento das políticas culturais, sobretudo, por meio da criação de Conselhos de Políticas Culturais e da realização das Conferências de Cultura" (Oliveira, 2018, p. 151), isso significa que um dos objetivos é permitir que todos os grupos culturais e cidadãos participem ativamente das decisões sobre cultura, desde o planejamento até a avaliação das ações culturais. Outrossim, outro objetivo é "c) incentivar o planejamento estratégico das políticas culturais nos mais diversos âmbitos, por meio da construção dos Planos de Cultura; d) democratizar o acesso aos recursos públicos para a cultura por meio dos Fun dos Públicos de Cultura (Oliveira, 2018, p. 151). Nesse sentido, outro objetivo é resguardar que essas ações sejam organizadas a partir de metas e prioridades, e ainda tem-se o objetivo de garantir o mais justo e amplo acesso ao financiamento público destinado à cultura.

Convém mencionar que o SNC não tem o objetivo unicamente de fomentar a cultura, mas sim de organizar as políticas culturais do Brasil. Nesse sentido, "[...] O Sistema Nacional de Cultura é uma forma de estruturar e organizar a gestão cultural no Brasil [...] O SNC não é um projeto de governo ou um programa, é uma forma de organizar a política cultural. Portanto, não se trata de um programa de fomento (Ministério da Cultura, 2024, n.p.). Assim, em continuidade:

> O SNC visa transformar as políticas de cultura em políticas de Estado, que sejam permanentes e duradouras, independentemente de governos. Tais políticas serão construídas em acordo, entre o poder público e a sociedade civil para promover o desenvolvimento humano, tanto social quanto econômico; o pleno exercício dos direitos culturais; e o amplo acesso a bens e a serviços culturais (Ministério da Cultura, 2024, n.p.)

A política cultural evoluiu de ações personalistas e institucionais isoladas para um modelo sistêmico que busca integrar as três instâncias do governo junto com a participação da sociedade civil. durante a Era Vargas, houve um marco fundamental na

estruturação do setor. Já na década de 70, o governo nacional considera a cultura como parte de suas prioridades políticas, estabelecendo uma série de orientações para o setor que se manifestam rapidamente em um novo arranjo institucional, contudo, foi nessa mesma época de regime militar que houve censura rigorosa às produções artísticas, ocorreu um novo desenho institucional (Miranda, Rocha, Egler, 2014)

Já nos anos 90, foram marcados por um modelo de liberalismo cultural, O início da década de 1990 é caracterizado por um modelo de política cultural que implantou leis de incentivo fiscal voltadas à cultura, enfatizando a colaboração com o setor privado. Nesse contexto, a função do Estado foi a de um facilitador, promovendo incentivos fiscais que encorajaram investidores do capital privado a apoiar financeiramente atividades culturais, assegurando assim a diversidade das expressões culturais. (Miranda, Rocha, Egler, 2014)

No Brasil, a partir de 2003 a criação das estruturas públicas evoluiu de um modelo centralizado para um sistema mais descentralizado e plural abordando dimensões socioantropológicas, econômicas e políticas , e esta criação ocorre pelos Ministérios, como o da Cultura e Órgãos Executivos, como a FUNAI e a Fundação Palmares, e ainda há os Conselhos de Políticas Públicas, que são espaços fundamentais de participação política onde se dá a relação entre Estado e sociedade. Um exemplo central é o Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC), que substituiu o antigo Conselho Federal de Cultura e passou a incluir representantes de grupos identitários em Câmaras Temáticas específicas (Côrtes, 2012). Atualmente, a criação de políticas é fortemente baseada no diálogo com a sociedade (Miranda, Rocha, Egler, 2014)

As políticas públicas, inclusive as culturais, se estruturam a partir de três fases distintas: fase de políticas de democratização, é nessa fase em que se propõem e instituem os caminhos e processos que nortearão a gestão, paralelamente, ela se baseia na ideia de que a cultura é uma força social que não pode ficar à mercê apenas das variações do mercado, devendo ser apoiada pelo Estado e por instituições públicas. A

segunda fase é a da observação e sistematização, é nela que o objetivo central desta etapa é avaliar se as políticas implementadas estão adequadas às necessidades reais da população e do setor cultural. Por fim, a terceira fase é a reguladora aquela em que as leis e o conjunto de normas e atos jurídicos serão efetivamente criados para assegurar a continuidade das políticas públicas culturais. Assim, ao criar as leis específicas para a preservação do patrimônio e o fomento às artes, o Estado cumpre seu papel de indutor e regulador, assegurando o cumprimento dos direitos culturais previstos na Constituição (Rodrigues, 2013).

Ainda, para a elaboração de políticas públicas modernas, são firmados acordos, como por exemplo, o instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para criar informações e estatísticas que subsidiem a elaboração de planos e ações governamentais, ainda, como já abordado, gestões mais recentes tem a finalidade de ampliar a participação social, com isso, houve a criação de políticas que passou a envolver a realização de consultas e fóruns com a participação de diversos segmentos da área artística e da sociedade em geral. Isso inclui a busca por um envolvimento direto dos produtores, gestores, artistas e do público nos processos de decisão (Calabre, 2007)

As políticas públicas culturais não se resumem a ações isoladas, mas estrutura-se como um arranjo institucional complexo que busca conciliar a autonomia política local com a necessidade de coordenação nacional para a garantia de direitos sociais e culturais (Zimbrão, 2013). O propósito dessas políticas são de proteger o mercado nacional ou fomentar o setor produtivo, ampliar o acesso da população à "alta cultura", a política é estruturada para difundir produtos culturais consagrados e garantir a inclusão social e a construção da memória nacional, criam-se políticas voltadas para a preservação de bens e monumentos (Ander-Egg, 1987 *apud* Lima, Ortellado, Souza, 2013).

3 ENTRE RUÍDOS, FAKE NEWS E PROMOÇÃO DE CULTURA: REFLEXÕES SOBRE A LEI ROUANET

A lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, comumente chamada "Lei Rouanet", foi criada com o objetivo de "[...] captar e canalizar recursos para o setor cultural de modo a facilitar o acesso de todas as pessoas do país às fontes da cultura e promover o pleno exercício dos direitos culturais, além de estimular e fomentar a produção [...]" (Ministério da Cultura, 2024, n.p.). Para isso, ela utiliza o meio fiscal para fins de patrocinar aqueles que são contemplados com isso. Para que ocorra esse patrocínio, a lei foi criada para promulgar a ação conjunta de uma parceria pública e privada (Belem; Donadone; 2013).

Essa lei surgiu com base em princípios Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de que o Estado tem o dever de garantir a participação ativa do indivíduo na vida cultural, visto que esses direitos estão diretamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana (Pompeu; Nogueira, 2020). É no artigo 1° da Lei 8.313/1991 que está previsto todos os princípios que norteiam o Estado nas ações de fomento e na democratização do acesso à cultura e traz a finalidade do programa, instituindo ainda o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

> Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:
> I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
> II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
> III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
> IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
> V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
> VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

> VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
> VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
> IX - priorizar o produto cultural originário do País.
> X – estimular a produção ou a coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes. (Incluído pela Lei nº 14.852, de 2024) (Brasil, 1991).

Esses princípios buscam guiar o PRONAC serve para receber financiamento para garantir direitos culturais básicos à população, como a descentralização dos centros culturais, garantindo que a cultura chegue a todos os espaços, ficando assegurada a regionalização da cultura em todos os espaços, bem como que a cultura seja facilmente acessada. Nesse artigo ainda, é analisado objetivos que o PRONAC tem, como por exemplo, a preservação dos patrimônios culturais e a priorização dos produtos nacionais (Brasil, 1991).

Em continuidade, esses princípios buscam assegurar que todos os tipos de manifestação cultural devam receber a mesma proteção, sem que uma haja em detrimento de outra. Ainda, essa lei tem a função de proteger e assegurar aqueles que são os produtores da cultura, como artistas (Brasil, 1991). De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (2025), essa lei serve para preservação de vários setores, e favorece vários setores das artes e da cultura, incluindo a proteção do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, assim como bibliotecas, museus e outras coleções. Isso ocorre por meio de diferentes formas de apoio, como incentivos a iniciativas culturais, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), que ainda aguarda regulamentação.

Nesse sentido, essa lei estabeleceu duas formas de financiamento à cultura:

> Através da Lei Rouanet, que implantou duas modalidades de financiamento da cultura – mecenato e Fundo Nacional de Cultura (FNC) –, foi estabelecida uma política cultural com gestão bipartite da

> distribuição das verbas, repassando ao particular a escolha dos projetos que serão viabilizados pelo mecenato. A forma, os limites e a inter-relação dessas duas modalidades de distribuição de verba implicam na definição dos papéis do Estado e do mercado no fomento da produção cultural, bem como na definição do conceito de cultura abrangido por essas ações (Olivieri, 2004, p. 49 *apud* Sarreta, 2016, n.p.).

O mecenato estabelece a concessão de incentivos fiscais, condicionando o benefício à execução de um projeto cultural previamente aprovado por uma Comissão de Cultura. o Estado renuncia fiscalmente parte dos impostos e passa o poder de escolha para empresas ou pessoas físicas (Olivieri, 2004 apud Sarreta, 2016). Essa opção está prevista no Art. 18 da Lei 8.313/91, o qual diz "[...] a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas [...]" (Brasil, 1991)

Enquanto o Fundo Nacional da Cultura é o dinheiro público administrado pelo Estado. É o Estado que decide onde aplicar os recursos. Essa opção está prevista no Art. 5° da Lei Rouanet, o qual diz: "Art. 5° O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelece o regulamento, e constituído dos seguintes recursos" (Brasil, 1991). Em seus diversos incisos, este artigo estabelece que o Fundo Nacional da Cultura não dependa somente do dinheiro da União, mas que fatores como doações e heranças também sejam usufruídos e aproveitados.

Essas leis atuam por meio de dedução de impostos dos incentivadores como empresas ou pessoas físicas, em que parte desses impostos serão destinados aos projetos culturais que forem aprovados. Isso significa que além do Estado arrecadar o imposto e investir diretamente, ele permite que pessoas físicas e jurídicas direcionam parte do seu imposto de renda para esses projetos previamente determinados (Medeiros; Alves; Farah, 2015 *apud* Teixeira, Xavier, Faria, 2024). Esse imposto pode ser reduzido em limite

de 6% do imposto devido, se pessoa física, e em caso de pessoa jurídica, há o limite de 4% (Ministério da Cultura, 2024).

Nesse sentido, de acordo com o Ministério da Cultura (2024), o incentivo fiscal serve para redução de custos, incentivar determinados setores estratégicos e garantir que a distribuição seja equalizada em regiões menos favorecidas. Mais da metade desse incentivo vai para os fatores como Comércio e serviços, com 25,25% total, a Indústria 13,39%, e a agricultura (13,92%), enquanto o setor cultural, detém apenas de 1,03%, enquanto especificamente a Lei Rouanet detém apenas 0,57% de todo o incentivo fiscal.

Para ser beneficiado com a Lei Rouanet, o projeto passa por nove etapas. A primeira é a apresentação da proposta, em que o responsável cadastrar o projeto no Salic, informando todas as informações da proposta cultural. A segunda fase é a análise de admissibilidade, nessa fase o Ministério da Cultura verifica se a proposta atende aos requisitos básicos exigidos pela lei. Na terceira fase, há a captação de recursos, em que o proponente busca empresas ou pessoas interessadas em financiar o projeto, devendo alcançar o mínimo de 10% para a próxima fase. Em seguida, há a análise técnica feita por especialistas que analisam o orçamento, o cronograma e a viabilidade da proposta e há a avaliação da CNIC, em que a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura avalia a relevância cultural e o impacto social do projeto (Ministério da Cultura, 2024)

Após essas cinco fases, a sexta é a autorização para execução após captar pelo menos 20% do valor aprovado, o proponente recebe autorização para utilizar os recursos. Na sétima, o projeto é realizado, com contratações, compras e atividades culturais previstas. Após, na oitava fase é o monitoramento, em que o Ministério da Cultura acompanha a execução para verificar se tudo está sendo feito conforme aprovado. Por fim, tem-se a prestação de contas ao final, o proponente comprova como os recursos foram utilizados por meio de documentos e relatórios (Ministério da Cultura, 2024). Ainda, para garantir que os recursos serão utilizados da maneira correta, o Ministério da Cultura realiza seis tipos de monitoramento:

> Abertura de contas: Verifica diariamente a correta abertura de contas bancárias relacionadas aos projetos;
> Regularidade do proponente: Verifica a situação do proponente perante órgãos como o CADIN e a Receita Federal;
> Regularidade do incentivo: Avalia diariamente a conformidade dos incentivos fiscais aplicados nos projetos;
> Bloqueio judicial: Acompanha possíveis bloqueios judiciais que possam afetar os recursos dos projetos;
> Comprovação tempestiva: Monitora quinzenalmente a comprovação das despesas conforme estabelecido nos planos de execução dos projetos;
> Compliance do Projeto: Verifica diária e mensalmente diversos aspectos de conformidade financeira e operacional dos projetos (Ministério da Cultura, 2024).

Nesse contexto, isso significa que o Ministério da Cultura realiza um trabalho extensivo para assegurar que os recursos financiados para esse projeto serão verdadeiramente utilizados para os fins destinados. Ainda, para isso ele utiliza da prestação de contas, que é obrigatória. É equivocado entender que as prestações de contas devem se iniciar a ser preparadas após a finalização do projeto. Nesse contexto, vale destacar que é de total obrigação do produtor cultural demonstrar que o projeto foi realizado da mesma forma que foi previamente aprovado (Brasil, 2026).

A prestação de contas financeira deve comprovar da seguinte maneira: os gastos realizados devem ser aqueles já previstos e aprovados pelo projeto, uma vez que o plano é aprovado pelo Ministério da Cultura, torna-se inviável a criação de gastos não previstos, ainda, é obrigatório que esses gastos tenham coerência com a atividade que foi executada. Além disso, é necessário que esses gastos ocorram especificamente por meio de contas abertas e vinculadas ao projeto, a fim de garantir seriedade e transparência, devendo ser gastos compatíveis e razoáveis com o valor de mercado. Por fim, todos esses gastos devem ser acompanhados por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamentos, entre outros documentos que comprovem os gastos. Para isso, o proponente tem o prazo improrrogável de sessenta dias após a execução do projeto para prestar contas financeiras (Brasil, 2026). Há ainda a necessidade de prestar contas dos

objetos. Isso significa que o proponente deve por meio de fotos, arquivos, listagem de presença, provar que o projeto ocorreu da forma admitida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho teve como objetivo abordar temas emergentes no direito cultural, como a conceituação da cultura sendo direito humano, o Sistema Nacional da Cultura, que passou por seu Marco Regulatório recentemente, em 2024, destacando sua importância para a organização e o fortalecimento das políticas públicas culturais no Brasil. Bem como a Lei Rouanet, uma das principais formas de fomento à cultura no Brasil.

O primeiro tópico destacou que a cultura é um elemento essencial ligado aos direitos humanos. Ela se faz presente em todas as ações humanas, revelando-se de diversas maneiras, tanto materiais quanto imateriais, através de símbolos, valores, ideias, crenças, costumes, tradições, lendas, comportamentos, arte, religião, esportes, jogos, tecnologia, ciência e política. Todas essas manifestações culturais permitem que a comunidade a que pertencem exerça sua autonomia. Foi também identificada a existência de quatro tipos distintos de cultura. A primeira, a erudita, prioriza a estética e a complexidade das obras artísticas. A segunda, o folclore, abrange as criações culturais de uma comunidade que se fundamentam em tradições, como mitos e provérbios. Por outro lado, a cultura de massa é aquela que é comercializada para obter lucro e se propaga por meios tecnológicos, como redes sociais e televisão, convertendo expressões simbólicas em produtos para consumo global. Já a cultura popular se relaciona mais estreitamente com as classes trabalhadoras e está associada ao desenvolvimento de grandes centros urbanos. A cultura, portanto, se manifesta como um direito de expressar, criar e disseminar as obras e afirmar a identidade cultural.

Por sua vez, o item dois concluiu que o Sistema Nacional de Cultura é uma forma essencial para garantir o pleno acesso do cidadão aos direitos culturais. Nesse sistema, os entes federativos possuem um poder integrado, transformando as políticas culturais em políticas de Estado, em busca de garantir permanência e continuidade. Ainda, esse Sistema não possui o objetivo central de fomento à cultura, mas sim de organização. A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, conhecida como Marco Regulatório do SNC, foi criada com o objetivo de que houvesse uma lei ordinária federal regulamentadora, porém, a mesma sofre diversas criticas.

A partir de 2003, houve a construção de um sistema mais descentralizado e participativo, fortalecendo órgãos públicos e conselhos de políticas culturais, com maior diálogo entre Estado e sociedade na formulação das políticas culturais. As políticas públicas culturais são desenvolvidas em três etapas principais: democratização, observação e sistematização, e regulação, que juntas garantem a formulação, avaliação e consolidação de ações voltadas à promoção da cultura e dos direitos culturais. Dessa maneira, tem-se que as políticas culturais constituem um sistema institucional complexo que busca ampliar o acesso à cultura, preservar o patrimônio histórico e promover a inclusão social e a construção da memória nacional.

Por fim, o terceiro item se iniciou com a conceituação da Lei Rouanet, que foi criada para promover o acesso à cultura e garantir os direitos culturais por meio de incentivos fiscais e da parceria entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de assegurar a valorização de todas as manifestações culturais e o apoio aos produtores culturais, por meio de mecanismos como o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o Ficart.

Ainda, a lei prevê duas principais formas de financiamento da cultura: o mecenato e o Fundo Nacional da Cultura (FNC). No mecenato, pessoas físicas ou jurídicas podem destinar parte do Imposto de Renda devido para projetos culturais previamente aprovados, enquanto o FNC utiliza recursos públicos administrados pelo Estado para

apoio das iniciativas culturais. Para receber os incentivos, os projetos passam por etapas de análise, captação de recursos, execução, monitoramento e prestação de contas, garantindo a correta aplicação dos recursos e a promoção das atividades culturais. Por fim, o Ministério da Cultura realiza diferentes mecanismos de monitoramento e fiscalização ao longo da execução dos projetos incentivados. Além disso, a prestação de contas é obrigatória e exige que o proponente demonstre que o projeto foi executado conforme aprovado, comprovando tanto a utilização dos recursos quanto a realização das atividades previstas.

Diante do trabalho exposto, conclui-se que as políticas públicas culturais são necessárias para garantir o pleno acesso às manifestações culturais, aos bens culturais, às artes, e a todos os elementos constituintes da cultura, e que não devem ser tratadas como mercadorias, mas sim como bens dotados de significado. Para isso, o Sistema Nacional de Cultura deve agir para organizar as políticas culturais, assegurando a devida diversidade, acesso e todos os direitos básicos do cidadão, garantindo que essas políticas se perpetuem, mesmo com as mudanças governamentais, transformando elas em um projeto de Estado.

Por sua vez, a Lei Rouanet deve atuar para proporcionar o financiamento dos projetos selecionados, a fim de facilitar o acesso da população à cultura, estimular a produção nacional e garantir a regionalização e descentralização dos bens culturais, protegendo as identidades locais. Os beneficiados pela Lei Rouanet passam por um extenso caminho de prestação de Contas ao Ministério da Cultura, garantindo transparência e que o investimento será realizado para os devidos fins. Desse modo, investir na Lei Rouanet é investir na cultura nacional, propiciando identidade a efetivação do direito humano à cultura.

REFERÊNCIAS

BELÉM, Márcio; DONADONE, Júlio César. A Lei Rouanet e a construção do mercado de patrocínios culturais. **Novos Rumos Sociológicos (NORUS),** Pelotas, v. 1, n. 1, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)**. Brasília, DF: IPHAN, 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.** Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14835.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Como funciona a Lei Rouanet?** Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Manual do Proponente: Módulo III – Avaliação de Resultados**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2026.

BRASIL. Ministério da Cultura. **O que é a Lei Rouanet?** Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Sistema Nacional de Cultura: perguntas frequentes**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, [s.d.].

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da constituição federal. **Themis: Revista da Esmec**, *[S. l.]*, v. 12, p. 243–267, 2016.

CONCONE, Maria Helena Villas Bôas. A noção de Cultura. **Revista Kairós-Gerontologia**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 51–66, 2011.

CÔRTES, Clélia Neri. **Cultura, diversidade e política:** transversalidade dos conceitos nas políticas culturais. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 139-160.

GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS, Vinício de Macedo. Um olhar sobre a cultura. **Educação em Revista**, v. 30, p. 15-41, 2014.

HAAS, Ingrid Freire. Multiculturalismo na atualidade: o direito à cultura e sua expressão nos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito:** Puc Minas - Serro, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 105-127, 19 jun. 2012.

LIMA, Luciana Piazzon Barbosa; ORTELLADO, Pablo; SOUZA, Valmir de. O que são as políticas culturais? Uma revisão crítica das modalidades de atuação do Estado no campo da cultura. *In*: IV Seminário Internacional de Políticas Culturais, Rio de Janeiro, 2013. **Anais [...].** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2013.

MACHADO, Denise Del Prá Netto *et al.* Cultura de inovação: elementos da cultura que facilitam a criação de um ambiente inovador. **INMR - Innovation & Management Review**, *[S. l.]*, v. 10, n. 4, p. 164–182, 2013.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira; GONDIM, Diana Moreira; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Ambiguidades na regulamentação do Sistema Nacional de Cultura: contraste entre o antes e o depois da Lei nº 14.835/2024. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, *[S. l.]*, v. 35, n. 159, p. 123–140, 2024.

MIRANDA, Elis; ROCHA, Elisabeth Soares; EGLER, Tamara Tânia Coben. A trajetória das políticas públicas de cultura no Brasil. **Novos Cadernos NAEA,** [S.l.], v. 17, n. 1, out. 2014.

MONTANARI, Ivan. O Sistema Nacional de Cultura, seus componentes e a gestão pública de cultura: Perspectivas societais e gerenciais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais - RPPI**, *[S. l.]*, v. 4, n. 3, p. 148–167, 2019.

MORAIS, Isadora Cristinny Vieira De; REIS, Marlene Barbosa De Freitas. Conceitos de cultura e suas abordagens:: o desafio da existência humana. **Revista Temas em Educação**, *[S. l.]*, v. 33, n. 1, 2024.

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. La democracia participativa en el ámbito del Sistema Nacional de Cultura (SNC): reflexiones sobre la efectividad de sus mecanismos. **Revista Extraprensa**, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 2, p. 145–157, 2018.

PINTO, Suely Lima de Assis. A cultura e as diferentes concepções apreendidas nas

determinações históricas. Itinerarius Reflectionis, Jataí-GO., v. 3, n. 1, 2008.

POMPEU, Gina; NOGUEIRA, Paulo Sergio Freire. O Fomento À Cultura Como Vetor De Bem-Estar Social: Os Incentivos Da Lei Rouanet. Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 37, p. 23-44, 2020.

RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes. Marcos regulatórios e conceitual para a gestão das políticas culturais. In: RODRIGUES, Luiz Augusto Fernandes; DANTAS, Josimar Olavo. Curso de extensão e aperfeiçoamento em gestão cultural: políticas públicas de cultura. Belém: Editaedi, 2013. p. 1-64.

SANTOS, José Luiz dos. O que é cultura. 16. ed. 12. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos, 110).

SARRETA, Cátia Rejane LICZBINSKI. O Direito a Cultura Como Fundamental: Considerações em Relação à Aplicabilidade da Lei Rouanet. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 297–317, 2016.

SILVA, Filipe Dias dos Santos. Manifestações culturais populares. Salvador: UFBA, Escola de Teatro; Superintendência de Educação a Distância, 2021.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Direitos culturais como direito humano. Revista Brasileira de Direito Social, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 52–63, 2023.

TEIXEIRA, Lusvanio Carlos; XAVIER, Wescley Silva; FARIA, Evandro Rodrigues de. Distribuição geográfica de projetos culturais com captação de recursos via Lei Rouanet. DRd - Desenvolvimento Regional em debate, *[S. l.]*, v. 14, p. 556–578, 2024.

WISNIK, José Miguel. Entre o erudito e o popular . Revista de História, São Paulo, n. 157, p. 55–72, 2007.

ZIMBRÃO, Adélia. Políticas públicas e relações federativas: o Sistema Nacional de Cultura como arranjo institucional de coordenação e cooperação intergovernamental. Revista do Serviço Público, *[S. l.]*, v. 64, n. 1, p. 31–58, 2013.

CAPÍTULO 9.
A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DO DIREITO À SAÚDE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE[4]

Iago Barrozo Ferreira da Silva[5]
João Vitor Góbi Souza[6]
Tauã Lima Verdan Rangel[7]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à saúde enquanto direito fundamental social, à luz da teoria do mínimo existencial, evidenciando sua evolução histórica, natureza

[4] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[5] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

[6] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

[7] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

jurídica e aplicabilidade no ordenamento constitucional brasileiro. Busca-se demonstrar que a saúde não se configura como mera norma programática, mas como um direito dotado de força normativa e diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Ademais, pretende-se examinar os limites e deveres da atuação estatal, especialmente diante de argumentos como a reserva do possível, bem como investigar o papel do Poder Judiciário na concretização desse direito. Por fim, o estudo propõe a análise de situações concretas, como a garantia de alimentação adequada às pessoas com doença celíaca, a fim de evidenciar a efetividade prática das normas constitucionais e a necessidade de políticas públicas inclusivas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito à Saúde; Celíacos; Alimentação Adaptada; Entendimento Jurisprudencial.

ABSTRACT

This article aims to analyze the right to health as a fundamental social right, in light of the theory of the existential minimum, highlighting its historical evolution, legal nature, and applicability in the Brazilian constitutional order. It seeks to demonstrate that health is not merely a programmatic norm, but a right endowed with normative force and directly linked to the dignity of the human person and the right to life. Furthermore, it intends to examine the limits and duties of state action, especially in the face of arguments such as the reserve of the possible, as well as to investigate the role of the Judiciary in the realization of this right. Finally, the study proposes the analysis of concrete situations, such as guaranteeing adequate food for people with celiac disease, in order to highlight the practical effectiveness of constitutional norms and the need for inclusive public policies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Right to Health; Celiac Disease; Adapted Diet; Jurisprudential Understanding.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à saúde enquanto direito fundamental social, à luz da teoria do mínimo existencial, evidenciando sua evolução histórica, natureza jurídica e aplicabilidade no ordenamento constitucional brasileiro. Busca-se demonstrar que a saúde não se configura como mera norma programática, mas como um direito dotado de força normativa e diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Ademais, pretende-se examinar os limites e deveres

da atuação estatal, especialmente diante de argumentos como a reserva do possível, bem como investigar o papel do Poder Judiciário na concretização desse direito. Por fim, o estudo propõe a análise de situações concretas, como a garantia de alimentação adequada às pessoas com doença celíaca, a fim de evidenciar a efetividade prática das normas constitucionais e a necessidade de políticas públicas inclusivas.

O primeiro eixo do artigo dedica-se à análise do direito à saúde enquanto direito fundamental social, partindo de uma abordagem histórica e conceitual dos direitos fundamentais. Inicialmente, evidencia-se que tais direitos não surgiram de forma imediata, mas são fruto de um longo processo histórico, marcado por transformações sociais, políticas e jurídicas, desde documentos como a Magna Carta até sua consolidação nas constituições modernas. Nesse contexto, destaca-se a evolução da compreensão dos direitos fundamentais, que passaram de garantias restritas a determinados grupos para prerrogativas universais, vinculadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Além disso, o texto diferencia direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando que, embora possuam conteúdo material semelhante, distinguem-se principalmente quanto à sua forma de positivação, seja no âmbito internacional ou no ordenamento interno.

Ademais, o item aprofunda a análise das características e fundamentos dos direitos fundamentais, abordando aspectos como historicidade, relatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade e indivisibilidade, bem como sua eficácia vertical e horizontal. Destaca-se que tais direitos não possuem caráter absoluto, estando sujeitos a limitações e ponderações, especialmente em situações de conflito, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade. Por fim, o texto insere os direitos sociais nesse contexto, classificando-os como direitos de segunda geração que exigem prestações positivas do Estado, voltadas à promoção da igualdade material. Nesse cenário, o direito à saúde é apresentado como um dos principais expoentes desses direitos, impondo ao Estado o dever de atuar de forma concreta para assegurar condições dignas de existência à população.

Em segunda análise, o artigo examina a natureza programática das normas constitucionais relativas ao direito à saúde, afastando a compreensão de que tais disposições se limitariam a meras diretrizes políticas desprovidas de eficácia jurídica. Nesse sentido, evidencia-se que a Constituição de 1988 conferiu densidade normativa aos direitos sociais, tornando-os juridicamente exigíveis e dotados de aplicabilidade imediata. O direito à saúde é, portanto, compreendido como um direito público subjetivo, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas eficazes para sua concretização. Ademais, discute-se a limitação da chamada "reserva do possível", destacando que restrições orçamentárias não podem comprometer o núcleo essencial desse direito, devendo ser analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Além disso, o tópico aborda a estrutura e os desafios do sistema de saúde brasileiro, com destaque para o Sistema Único de Saúde (SUS), concebido com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Ressalta-se que a efetividade do direito à saúde depende não apenas de sua previsão constitucional, mas também de fatores como financiamento adequado, gestão eficiente e participação social. Nesse contexto, analisa-se ainda a atuação complementar da iniciativa privada e o fenômeno da judicialização da saúde, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a garantia de direitos fundamentais e a racionalidade na alocação de recursos públicos. Assim, conclui-se que a natureza programática do direito à saúde não implica fragilidade normativa, mas reforça a obrigação permanente do Estado de assegurar sua efetivação por meio de mecanismos institucionais concretos.

Por fim, o terceiro patamar do artigo analisa o direito à saúde como manifestação direta da dignidade da pessoa humana, destacando sua relação intrínseca com outros direitos sociais, especialmente o direito à alimentação. Nesse contexto, evidencia-se que a promoção do bem-estar não se limita à prestação de serviços médicos, mas envolve a

consideração dos chamados determinantes sociais da saúde, como alimentação adequada, saneamento básico, educação e condições dignas de moradia. A partir dessa perspectiva, o texto demonstra que a inclusão da alimentação no rol dos direitos sociais reforça a necessidade de uma atuação estatal integrada, voltada à garantia de condições materiais mínimas para o pleno exercício da cidadania, consolidando a saúde como elemento central na efetivação da justiça social.

Noutro eixo, o tópico aprofunda a análise ao abordar a situação das pessoas com doença celíaca, evidenciando que a alimentação adequada, nesse caso, constitui verdadeiro requisito de sobrevivência e integra o mínimo existencial. Destaca-se que a ausência de políticas públicas eficazes, aliada às dificuldades de acesso e ao alto custo de alimentos sem glúten, compromete a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo. Nesse cenário, ressalta-se a importância da atuação do Poder Judiciário, especialmente na garantia do direito à informação e na consolidação de entendimentos que assegurem a proteção à saúde e à vida, como a obrigatoriedade de rotulagem adequada de alimentos. Assim, conclui-se que a efetivação do direito à saúde demanda não apenas previsão normativa, mas ações concretas e articuladas entre Estado, sociedade e iniciativa privada, a fim de assegurar dignidade e inclusão a todos os indivíduos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de

aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito à Saúde; Celíacos; Alimentação Adaptada; Entendimento Jurisprudencial.

1 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

No introito deste artigo, buscar-se-á analisar e desenvolver de forma clara e completa uma concepção no que concerne a vastidão da conceituação de direito fundamental, além de trazer a tona as características que tal direito carrega consigo, além de elucidar o que caracteriza os direitos sociais assim como abordar a saúde como um direito de natureza social. Assim, para entender essas acepções é necessária mergulhar na história, pois é a partir dela que todas as respostas e questionamentos foram forjados, desse modo, segundo Rocha (2015), aos cuidados da literatura de Robert Alexy, entendeu que, o processo histórico de consolidação dos direitos humanos como direitos fundamentais revela uma significativa distância entre o plano das ideias e a realidade concreta, isto é, entre a formulação teórica e sua efetiva aplicação prática. Nesse contexto, embora a Magna Carta, de 1215, seja frequentemente mencionada como um dos primeiros marcos jurídicos dos direitos fundamentais, ela não consagrava propriamente direitos humanos em sentido moderno, mas apenas determinadas liberdades. Essas garantias foram sendo progressivamente aprimoradas, especialmente durante as revoluções inglesas do século XVII, alcançando maior sistematização com a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, considerada a primeira a estabelecer formalmente um catálogo abrangente de direitos fundamentais (Rocha, 2015).

Na mesma linha de raciocínio, José Carlos Vieira de Andrade (2004 *apud* Rocha, 2015) sustenta que a Magna Carta não pode ser considerada o ponto inaugural dos direitos fundamentais. Isso porque o documento apresentava um conjunto de

prerrogativas de caráter estamental, marcadas pela lógica da desigualdade, distantes da concepção contemporânea de direitos fundamentais. Para o autor, tratava-se de garantias direcionadas a grupos específicos, e não de autênticos direitos ou liberdades reconhecidos de forma ampla aos indivíduos ou a determinadas categorias com fundamento em razões de humanidade (Rocha, 2015).

Assim, apenas com as revoluções inglesas do século XVII é que os direitos de liberdade começaram a assumir caráter mais geral, passando a ser formulados como garantias destinadas a todos, embora ainda não apresentassem a densidade normativa alcançada posteriormente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, além disso, foi somente com a sua incorporação aos textos constitucionais a partir das declarações norte-americanas que os direitos fundamentais passaram a exercer, de maneira concreta, a função de impor limites ao poder estatal, segundo Rocha (2015).

De acordo com Rocha (2015), embora a Alemanha seja atualmente reconhecida como um dos principais cenários de afirmação e desenvolvimento dos direitos fundamentais, sua trajetória histórica nesse campo foi marcada por avanços hesitantes. Inicialmente, esses direitos foram positivados apenas no âmbito regional e de maneira bastante instável e somente com a Constituição de Weimar é que se estabeleceu, pela primeira vez, um catálogo de direitos fundamentais com alcance nacional.

Ainda, para Rocha (2015), na atualidade, o panorama mostra-se mais abrangente, pois as constituições elaboradas no período pós-guerra passaram a assegurar proteção consistente às liberdades democráticas clássicas. Além disso, esses textos constitucionais incorporaram um amplo conjunto de normas de caráter social, especialmente direitos de natureza prestacional. Em outras palavras, já não se limitam a oferecer mecanismos de defesa contra eventuais abusos do Estado, mas também impõem a ele deveres de atuação positiva, tanto para viabilizar o efetivo exercício de direitos fundamentais, como o direito à saúde, quanto para regular e influenciar as relações estabelecidas entre os próprios particulares.

> Tem-se, atualmente, amplo consenso de que direitos fundamentais também podem garantir intervenções do Estado contra violações praticadas por outros indivíduos e de que são também direitos à implementação e organização de procedimentos para sua fruição (Alexy, 2003, p. 36 *apud* Rocha, 2015, p. 121).

Rocha, ainda, complementa

> Portanto, os que se identificam atualmente como direitos fundamentais são, além das liberdades clássicas, os direitos prestacionais (sociais), bem como os direitos à intervenção estatal contra violações daquelas primeiras liberdades por particulares, o que, no modelo clássico, não era vislumbrado. Como se disse, historicamente, os direitos fundamentais eram defesa contra o Estado e não contra outros particulares (Rocha, 2015, p. 121).

Ademais, após uma análise histórica para apresentar um contexto mais amplo e subjetivo dos direitos fundamentais, cabe agora de forma mais clara trazer conceitos mais palpáveis acerca do estudo de tais direitos. Assim, a prelúdio, Cavalcante Filho divide as ideias acerca dos direitos fundamentais em três teorias, sob a perspectiva jusnaturalista, os direitos fundamentais são concebidos como direitos pré-positivos, ou seja, anteriores ao próprio ordenamento jurídico estatal. Tratam-se de direitos inerentes à natureza humana, cuja existência independe de reconhecimento formal pelo Estado, sendo este apenas responsável por declará-los e protegê-los, e não por criá-los.

Em contrapartida, o Positivismo Jurídico sustenta que direitos fundamentais são aqueles expressamente consagrados no texto constitucional, isto é, na norma posta. Nessa concepção, a fundamentalidade decorre da positivação normativa. Tal entendimento, contudo, não exclui a possibilidade de reconhecimento de direitos implícitos, especialmente diante da cláusula de abertura prevista no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que admite a existência de outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Por sua vez, o Realismo Jurídico norte-americano apresenta uma abordagem distinta, ao compreender os direitos fundamentais como

fruto de conquistas históricas da humanidade. Nessa visão, tais direitos não são apenas construções teóricas ou previsões normativas, mas resultados concretos de processos sociais, políticos e culturais, consolidados ao longo do tempo.

Nessa esteira, o ideal teórico está bem consolidado para que possa ser feita uma descrição mais concisa do que significa direitos fundamentais, que muito se confunde com direitos humanos, de fato, segundo Cavalcante Filho (2009), embora frequentemente utilizados como sinônimos, os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais não se confundem. Os direitos humanos referem-se às prerrogativas reconhecidas à pessoa humana em âmbito internacional, sendo consagrados, sobretudo, por meio de tratados e declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Possuem, portanto, vocação universal, destinando-se à proteção da dignidade humana em escala global.

Por outro lado, os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos quando incorporados e positivados no âmbito de um ordenamento jurídico específico, especialmente no texto constitucional de determinado Estado, como ocorre na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais representam a concretização interna dos direitos humanos, dotados de força normativa própria no plano constitucional, de acordo com Cavalcante Filho (2009). O autor, ainda, traz que tal distinção encontra respaldo no próprio texto constitucional brasileiro. Quando disciplina matérias de ordem interna, a Constituição emprega a expressão “direitos e garantias fundamentais”.

Afora isso, ao tratar de normas oriundas do plano internacional, especialmente no âmbito dos tratados, utiliza a terminologia “direitos humanos”. Essa diferenciação terminológica revela uma opção técnica do constituinte quanto à fonte normativa de cada categoria. Nesse sentido:

> É possível afirmar que direitos fundamentais são aqueles previstos em uma determinada ordem constitucional, com o objetivo de proteger a dignidade da vida humana em todas as suas dimensões. No Brasil, os direitos fundamentais encontram-se discriminados pela Constituição Federal de 1988, observando-se que tal enumeração não é exaustiva, uma vez que outros podem logicamente decorrer do sistema jurídico constitucional, bem como de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme prescreve o artigo 5.º, § 2.º, da C.F. (Serrano, 2009, p.09 *apud* Rodrigueiro; Moreira, 2016, p.03).

Ainda, no que tange à concepção dos direitos fundamentais, sob o aspecto material, o conteúdo de direitos humanos e direitos fundamentais mostra-se amplamente convergente. Trata-se de conjuntos normativos distintos quanto à origem, internacional ou interna, mas que apresentam significativa zona de intersecção. Assim, a diferença entre eles reside muito mais na fonte de positivação do que propriamente na substância dos direitos tutelados. A partir dessa compreensão, é possível conceituar direitos fundamentais como o conjunto de prerrogativas essenciais reconhecidas como indispensáveis à dignidade da pessoa humana, asseguradas a todos os indivíduos independentemente de condições pessoais específicas. Constituem, portanto, um núcleo jurídico básico e intangível de proteção conferido aos sujeitos submetidos a determinada ordem constitucional, funcionando como parâmetro de validade e limite ao exercício do poder estatal, nas palavras de Cavalcante Filho:

> [...] poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica (Cavalcante Filho, 2009, p.06).

Traçada a concepção de direito fundamental, urge, por conseguinte, ressaltar as características que massificam esse conceito. Primariamente, vislumbra-se a historicidade, que demonstra que os direitos fundamentais foram e continuam sendo

uma empreitada da história, das relações, dos conflitos, das Guerras, dos momentos de paz, das revoluções e variam de acordo com o espaço eo tempo em que são enunciados, como pode ser observado na França no período da pulsante Revolução Francesa, aqui os direitos fundamentais de recatavam ao que posteriormente viria a se tornar o lema da dita revolução: liberdade, igualdade e fraternidade. Por sua vez, na era contemporânea tal conceito se estendeu até mesmo ao meio ambiente, que à época era uma possibilidade impensável e tampouco cogitável, de modo semelhante tem-se a igualdade entre homem e mulher, igualdade de sexo, que é um princípio adotado e positivado na Cosntituição Brasileira, mas em países em que a tradição muçulmana é predominante, falar sobre tal igualdade beira a loucura passível de retaliação, para tal, Cavalcante Filho cita Norberto Bobbio:

> [...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas." (Bobbio, 1992, pp. 5-19 *apud* Cavalcante Filho, p. 06).

Ademais, tem-se a relatividade como outra característica, em que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. A própria ideia de direito absoluto revela-se incompatível com a dinâmica do Estado Constitucional, uma vez que tais direitos, embora essenciais, estão sujeitos a limitações juridicamente justificáveis. Isso se deve, em primeiro lugar, à possibilidade de colisão entre direitos fundamentais, hipótese em que não se pode determinar, de forma abstrata e prévia, qual deles deverá prevalecer. A solução do conflito depende da análise das circunstâncias concretas do caso, mediante juízo de ponderação. Além disso, nenhum direito fundamental pode ser invocado como escudo para a prática de condutas ilícitas. O exercício dessas prerrogativas deve ocorrer dentro dos limites traçados pela ordem jurídica, sob pena de desvirtuamento de sua

finalidade protetiva. Entretanto, as restrições impostas aos direitos fundamentais também não são ilimitadas (Cavalcante Filho, 2009).

O poder estatal de limitar tais direitos encontra barreiras na própria Constituição, devendo observar critérios rigorosos de legitimidade. Nesse sentido, qualquer restrição somente será admissível quando compatível com os preceitos constitucionais e quando respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, amplamente desenvolvido pela jurisprudência constitucional alemã e incorporado à prática decisória do Supremo Tribunal Federal, constitui parâmetro essencial de controle das intervenções estatais sobre direitos fundamentais (Cavalcante Filho, 2009).

Tal princípio desdobra-se em três subprincípios: a adequação, que exige que a medida adotada seja apta a alcançar o fim pretendido; a necessidade, que impõe a escolha do meio menos gravoso dentre os eficazes; e a proporcionalidade em sentido estrito, que demanda a ponderação entre os benefícios da medida e os sacrifícios impostos ao direito restringido. Desse modo, a relatividade dos direitos fundamentais não implica sua fragilização, mas, ao contrário, evidencia a necessidade de harmonização entre valores constitucionais igualmente protegidos, sempre sob controle jurídico rigoroso (Cavalcante Filho, 2009).

Seguindo, existe ainda a imprescritibilidade, em que os direitos fundamentais são, em regra, imprescritíveis, isto é, não se extinguem em razão do seu não exercício ao longo do tempo. Assim, o simples fato de alguém deixar de exercer determinado direito, como a liberdade religiosa, por muitos anos não implica sua perda. Trata-se, contudo, de uma regra geral, e não absoluta. Existem situações excepcionais em que determinados direitos admitem perda pelo decurso do tempo, como ocorre com o direito de propriedade, que pode ser adquirido por terceiro mediante usucapião. Cumpre observar que a utilização do termo “imprescritibilidade” não se dá em sentido técnico rigoroso. Na Teoria Geral do Direito, a perda do próprio direito é denominada decadência, enquanto a prescrição

refere-se à perda da pretensão de exigir judicialmente determinado direito. No âmbito do Direito Constitucional, entretanto, afirmar que os direitos fundamentais são imprescritíveis significa, em regra, que não se extinguem simplesmente pela passagem do tempo (Cavalcante Filho, 2009).

Ainda, tem-se a inalienabilidade, alienar significa transferir a titularidade de um bem ou direito. De modo geral, os direitos fundamentais são inalienáveis, ou seja, não podem ser vendidos, doados ou transferidos a terceiros. Isso porque não se limitam à esfera individual do titular, possuindo também relevância para a coletividade. Por essa razão, não é admissível, por exemplo, a comercialização de órgãos do corpo humano, ainda que haja consentimento do interessado. Evidentemente, há exceções, como o direito de propriedade, que, por sua própria natureza, admite alienação. Além da indisponibilidade e irrenunciabilidade, em regra, os direitos fundamentais são indisponíveis, o que significa que seu titular não pode deles dispor livremente como se fossem simples interesses privados (Cavalcante Filho, 2009).

Isso ocorre porque tais direitos transcendem a esfera individual, possuindo relevância social e coletiva. Todavia, existem exceções. Alguns direitos fundamentais admitem certa disponibilidade, como os direitos à intimidade e à privacidade. Ainda assim, eventual renúncia somente é admitida de forma limitada e temporária, desde que não comprometa a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a indivisibilidade versa que os direitos fundamentais formam um conjunto harmônico e interdependente, não podendo ser analisados de maneira fragmentada ou isolada. A violação de um direito fundamental compromete, em certa medida, a integridade do sistema como um todo. Não se admitindo relativizar ou desrespeitar direitos fundamentais de forma pontual, seletiva ou parcial, a proteção conferida a esses direitos deve ser integral, não sendo possível admitir exceções casuísticas que enfraqueçam sua força normativa (Cavalcante Filho, 2009).

De forma a finalizar com as características dos direitos fundamentais, cabe salientar a eficácia horizontal e vertical desses direitos, tradicionalmente, compreendia-se que os direitos fundamentais incidiam apenas nas relações estabelecidas entre o indivíduo e o Estado. Essa concepção corresponde à chamada eficácia vertical, caracterizada pela aplicação desses direitos na relação entre um ente dotado de poder — o Estado — e o cidadão, situado em posição de subordinação jurídica. Entretanto, a partir de meados do século XX, desenvolveu-se na Alemanha a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual tais direitos também produzem efeitos nas relações entre particulares. Essa incidência nas relações privadas passou a ser denominada eficácia horizontal, efeito externo (*Horizontalwirkung*) ou, ainda, eficácia contra terceiros (*Drittwirkung*). Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que os direitos fundamentais não se limitam à proteção do indivíduo frente ao Estado, mas também orientam e condicionam as relações entre particulares, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico (Cavalcante Filho, 2009).

Por fim, os direitos fundamentais não raramente entram em conflito entre si. Exemplos clássicos incluem a tensão entre o direito à vida e a liberdade religiosa, bem como entre o direito à intimidade e a liberdade de informação jornalística. Nessas hipóteses, não é possível determinar de maneira abstrata e prévia qual direito deve prevalecer. A solução do conflito exige a análise das circunstâncias concretas do caso, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente por meio da técnica da ponderação. Busca-se, assim, uma solução equilibrada que assegure a máxima efetividade possível aos direitos em confronto, evitando-se o sacrifício integral de qualquer deles. O objetivo não é anular um direito em favor de outro, mas harmonizá-los, promovendo uma convivência constitucionalmente adequada entre ambos (Cavalcante Filho, 2009).

Posteriormente à análise das características dos direitos fundamentais, cabe categorizar os direitos sociais, assim como abordar a saúde como um direito social. Assim,

os direitos sociais são tradicionalmente classificados como direitos de segunda geração, compreendidos como aqueles destinados, sobretudo, à proteção de grupos socialmente menos favorecidos. Diferentemente dos direitos de defesa, impõem ao Estado uma obrigação de atuação positiva, consistindo em deveres de prestação. São, portanto, direitos de natureza positiva, como os direitos à saúde, à educação, à moradia, à segurança pública e, após a Emenda Constitucional nº 64/2010, também o direito à alimentação. Esses direitos fundamentam-se na ideia de igualdade material, entendida como a necessidade de redução das desigualdades sociais (Cavalcante Filho, 2009).

Parte-se do pressuposto de que a mera garantia formal de liberdade não é suficiente, caso não sejam asseguradas condições mínimas que possibilitem seu exercício efetivo, como acesso à educação e à saúde. Historicamente, os direitos sociais ganharam força após a Revolução Industrial, período em que trabalhadores passaram a reivindicar melhores condições de vida e de trabalho, impulsionando o reconhecimento de direitos voltados à justiça social. Nesse contexto, ao invés de limitar a atuação estatal, como ocorre com os direitos de primeira geração, os direitos sociais exigem do Estado uma atuação concreta, consistente na prestação de serviços e na implementação de políticas públicas. São exemplos o direito à saúde, à educação, à previdência social, ao lazer, à segurança pública, à moradia e os direitos trabalhistas (Cavalcante Filho, 2009).

2 A PROGRAMATICIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE

A efetividade do direito à saúde no Brasil encontra-se diretamente relacionada à força normativa da Constituição e à superação da compreensão meramente programática das normas sociais. Embora tradicionalmente classificadas como normas dependentes de regulamentação, as disposições constitucionais relativas à saúde não podem ser tratadas como simples promessas políticas. Nesse sentido, Suryan (2014, p. 11) afirma expressamente que “o direito constitucional à saúde é direito essencial para

as pessoas, constituindo, por si, um desdobramento do direito à vida e da dignidade da pessoa humana". Tal afirmação reforça que não se trata de faculdade estatal, mas de obrigação jurídica vinculante, cuja concretização deve orientar a atuação de todos os entes federativos.

A natureza programática das normas constitucionais não implica ausência de eficácia imediata. Ao contrário, a Constituição de 1988 atribuiu aos direitos sociais densidade normativa suficiente para gerar efeitos jurídicos concretos. Conforme destaca Ramos (2004), os direitos fundamentais prestacionais não se limitam a expectativas abstratas, mas configuram verdadeiros direitos subjetivos quando presentes condições mínimas de exigibilidade. A subdivisão proposta pelo autor entre direitos a prestações em sentido amplo e em sentido estrito evidencia que o direito à saúde integra o núcleo dos direitos sociais materiais, exigindo prestações positivas do Estado. Tal compreensão impede que o poder público se exima de responsabilidade sob o argumento genérico de insuficiência legislativa.

A discussão acerca da "reserva do possível" surge justamente nesse ponto. É inegável que políticas públicas dependem de recursos financeiros, contudo, a limitação orçamentária não pode anular o núcleo essencial do direito fundamental. Rodrigueiro e Moreira (2016) sustentam que o reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para sua realização, sendo inadmissível a omissão injustificada. Para os autores, a crise estrutural do sistema de saúde não elimina a obrigação constitucional, mas reforça a necessidade de planejamento e gestão eficiente. Assim, o argumento financeiro deve ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Além disso, a universalização do acesso à saúde constitui elemento estruturante do modelo instituído pela Constituição de 1988. O Sistema Único de Saúde foi concebido com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, superando o modelo anterior restrito aos contribuintes da previdência social. Brito-Silva, Bezerra e

Tanaka (2010) observam que a universalidade representa uma ruptura histórica com a segmentação do atendimento, sendo resultado direto das mobilizações da reforma sanitária. Entretanto, os autores alertam que a universalização formal pode coexistir com desigualdades práticas, especialmente quando há subfinanciamento ou fragmentação da gestão. Dessa forma, garantir acesso universal exige mais do que previsão constitucional; demanda políticas públicas sustentáveis e permanentes.

A consolidação histórica do direito à saúde como direito universal no Brasil encontra fundamento direto nas discussões travadas no processo constituinte de 1987-1988. Conforme destaca Leny da Silva (2008, p. 34), "a Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo previdenciário ao instituir a saúde como direito de todos e dever do Estado", desvinculando o acesso à condição de contribuinte da previdência social. Essa ruptura representou transformação estrutural no sistema de proteção social brasileiro, pois ampliou o conceito de cidadania sanitária e incorporou a saúde ao núcleo dos direitos fundamentais sociais. Não se trata apenas de ampliação administrativa, mas de redefinição do papel do Estado como garantidor universal de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A implementação desse novo protótipo exigiu a criação de mecanismos institucionais compatíveis com a universalização do atendimento. A descentralização e a participação da comunidade foram estruturadas como princípios organizativos do Sistema Único de Saúde, buscando democratizar a gestão pública e aproximá-la das realidades locais. Leny da Silva (2008, p. 41) afirma que "a participação social constitui elemento estruturante do SUS, sendo condição para o controle democrático das políticas de saúde". Tal concepção reforça que a universalidade não se limita à previsão normativa, mas depende da construção de espaços institucionais que fiscalizem e discutam em conjunto com a sociedade. Desse modo, a efetividade do direito à saúde pressupõe não apenas oferta de serviços, mas governança participativa.

No âmbito do financiamento, os desafios permanecem significativos e impactam diretamente a concretização do modelo constitucional. Estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) (2019, p. 18) aponta que "a sustentabilidade do SUS requer previsibilidade orçamentária e cooperação federativa estável", evidenciando que a universalização depende de estrutura fiscal compatível com o crescimento das demandas sociais. A ausência de estabilidade financeira compromete a integralidade do atendimento e dificulta o planejamento de médio e longo prazo. Dessa forma, a efetividade do direito à saúde exige compromisso contínuo do Estado, não podendo ser submetida a oscilações conjunturais que fragilizem sua execução.

Ainda segundo o IPEA (2019, p. 27), "restrições fiscais prolongadas tendem a afetar a capacidade operacional do sistema público de saúde", produzindo impactos concretos na oferta de serviços e na qualidade do atendimento. Essa constatação reforça que a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento genérico para justificar omissões estatais. A limitação financeira deve ser analisada à luz da prioridade constitucional conferida aos direitos fundamentais sociais, especialmente quando estão em jogo bens jurídicos diretamente vinculados à vida e à dignidade humana. Desse modo, o equilíbrio fiscal deve coexistir com a preservação do núcleo essencial do direito à saúde.

Sob esse viés, a leitura integrada das contribuições de Silva (2008) e do IPEA (2019) demonstra que a universalização do direito à saúde ultrapassa a mera consagração formal no texto constitucional, demandando organização administrativa eficiente, controle social efetivo e base financeira estável. O modelo instituído pela Constituição de 1988 revela-se estruturalmente comprometido com a ampliação da proteção social, mas sua concretização depende da interação constante entre previsão normativa, implementação de políticas públicas e gestão fiscal responsável. Desse modo, a natureza programática do direito à saúde não implica fragilidade jurídica; ao contrário, reforça a obrigação permanente do Estado de desenvolver mecanismos institucionais capazes de assegurar sua realização plena e contínua.

A participação da iniciativa privada no sistema de saúde também merece análise crítica. A Constituição admite a atuação complementar do setor privado, mas não transfere a ele a responsabilidade primária pela garantia do direito. Suryan adverte que

> A partir do momento em que esse direito fundamental se torna, por autorização constitucional, objeto de atuação da iniciativa privada, a preocupação com sua proteção deve ser ampliada e deve ser fiscalizado o desenvolvimento de tal exposição privada na prestação de serviços de saúde complementar. (Suryan, 2014, p.11)

Tal posicionamento reforça que a abertura ao mercado não pode comprometer a lógica de proteção social que fundamenta o direito à saúde, sob pena de esvaziamento do projeto constitucional. No plano teórico, Ordacgy (2018) enfatiza que a saúde ocupa posição central entre os bens jurídicos tutelados pelo Estado, sendo "característica indissociável do direito à vida". Essa vinculação ontológica confere ao direito à saúde status privilegiado no sistema constitucional, justificando sua proteção reforçada. Se a vida constitui pressuposto para o exercício de todos os demais direitos, a saúde apresenta-se como condição material indispensável para sua preservação. Portanto, a negligência estatal nessa área repercute diretamente na própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto relevante refere-se à judicialização da saúde. A busca do Poder Judiciário para garantir medicamentos, tratamentos ou internações tornou-se fenômeno recorrente no Brasil. Embora tal prática represente instrumento legítimo de proteção de direitos fundamentais, também levanta questionamentos acerca do equilíbrio entre os Poderes e da gestão orçamentária. Ramos (2004) já destacava que os direitos prestacionais exigem ponderação entre disponibilidade de recursos e proteção do núcleo essencial, sendo papel do intérprete constitucional harmonizar tais elementos. Assim, a judicialização deve ser exercida com responsabilidade, observando critérios técnicos e evitando decisões que comprometam a macrojustiça distributiva.

Por fim, a universalização do direito à saúde não pode ser compreendida isoladamente, mas integrada ao projeto maior de justiça social delineado pela Constituição. O art. 193 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, o que evidencia a interdependência entre direitos sociais. O direito à saúde, nesse contexto, não é apenas política pública setorial, mas elemento estruturante da ordem constitucional. Sua efetividade depende da articulação entre financiamento adequado, gestão eficiente, controle social e atuação coordenada dos entes federativos.

Denota-se, portanto, que o direito à saúde na Constituição Federal de 1988 apresenta natureza prestacional e programática, mas dotada de força normativa suficiente para gerar obrigações concretas. A universalização do acesso, aliada à observância do mínimo existencial e à fiscalização da atuação privada complementar, constitui requisito indispensável para sua plena realização. Superar os desafios estruturais do sistema não significa relativizar o direito, mas reafirmar seu caráter fundamental como expressão direta da dignidade da pessoa humana e como desdobramento inseparável do direito à vida.

3 A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DO DIREITO À SAÚDE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A GARANTIA JURISPRUDENCIAL DO CELÍACOS A UMA ALIMENTAÇÃO ADAPTADA E A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Urge, à luz do tema que se envereda por aspectos da saúde aliado ao direito, abordar o direito à saúde como um direito social. Assim, é fato que a saúde, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se alicerça como um direito fundamental de natureza social, e por possuir tal natureza cabe ao Estado e toda sociedade a incumbênciar de zelar positivamente para a realização de tal direito (Raydan; Rodrigues; Martins, 2024). Segundo Barros (2006) *apud* Raydan; Rodrigues; Martins (2024) “Todas as Constituições anteriores à atual tratavam da saúde de forma esparsa,

não lhe atribuindo status de direito fundamental [...], nessa esteira, observando a história é possível constatar que somente com o término do regime militar e a promulgação da Constituição da República de 1988, a saúde passou a ser reconhecida como um direito fundamental assegurado a todos, cabendo ao Estado a responsabilidade de promover sua efetivação (Raydan; Rodrigues; Martins, 2024). Esse direito foi expressamente previsto no texto constitucional, figurando no artigo 6º entre os direitos sociais e também no Título VIII, relativo à ordem social, mais especificamente no Capítulo II, Seção II, abrangendo os artigos 196 a 200 (Brasil, 1988). Nesse sentido:

> Como preceitua Sarlet em sua obra (2001, p. 60), por se tratar de condição intrínseca para a vida humana e sua existência, o princípio da dignidade humana em conjunto com a tutela estatal da saúde visa conferir aos seus habitantes, bem-estar social, bem como dignidade ao ser humano (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Mariano; Coelho, 2023, p. 2).

A proteção da saúde envolve uma série de fatores que vão além da simples oferta de serviços médicos. Aspectos como alimentação adequada, saneamento básico, educação e condições de moradia exercem influência direta sobre a qualidade de vida das pessoas e sobre a ocorrência de doenças. Esses fatores são conhecidos como determinantes sociais da saúde e demonstram que a promoção da saúde depende de uma abordagem ampla e integrada. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à alimentação e nutrição desempenham papel fundamental na prevenção de doenças e na promoção da qualidade de vida da população (Nadal *et al.*, 2013). No ordenamento jurídico brasileiro, essa compreensão consolidou-se com a Emenda Constitucional nº 64/2010, que incluiu explicitamente a alimentação no rol dos direitos sociais do Artigo 6º da Constituição Federal de 1988,

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Esta inclusão não foi meramente simbólica; ela impôs ao Estado o dever de formular políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Como direito social, a alimentação passa a ser vista como um requisito para o exercício da própria cidadania, uma vez que é necessária para a condição de vida. Para grupos com necessidades alimentares específicas, como os portadores de doença celíaca, o conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) assume uma dimensão ainda mais vital. Para esses indivíduos, a ingestão de glúten provoca uma atrofia das vilosidades intestinais, tornando a dieta estrita o único tratamento eficaz para evitar complicações graves e garantir a sobrevivência (Jorge *et al.*, 2023). Assim, a alimentação adequada para o celíaco deixa de ser uma opção de estilo de vida e passa a ser o seu "mínimo existencial" em termos de saúde.

A efetivação do direito à alimentação exige que o Estado atue em múltiplas frentes, desde a regulação do mercado até a oferta direta em instituições públicas. No âmbito escolar, por exemplo, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma ferramenta essencial de inclusão. Segundo Garcia *et al*. (2025), a escola é um espaço privilegiado para o monitoramento e a exigibilidade de direitos, onde estudantes com necessidades metabólicas e fisiológicas alteradas devem ter garantido o acesso a cardápios adaptados. A falha nessa oferta não representa apenas uma negligência administrativa, mas uma violação direta ao direito fundamental à educação e à saúde, ao passo que a insegurança alimentar no ambiente escolar compromete o desenvolvimento cognitivo e físico da criança.

Além disso, a vulnerabilidade econômica agrava a violação deste direito social. Como apontado por Cousseau (2024), o elevado custo dos alimentos isentos de glúten e a sua baixa disponibilidade em determinadas regiões criam um cenário de exclusão. Quando o Estado não intervém para regular ou fomentar o acesso a esses alimentos especiais, ele falha em sua missão constitucional de reduzir as desigualdades sociais e

garantir a saúde como um direito de todos e dever do Estado. A alimentação, portanto, deve ser analisada sob o prisma da equidade: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas necessidades nutricionais, para alcançar a justiça social.

Ademais, cabe o destaque ao que tange o tratamento dos celíacos a uma alimentação especial como desdobramento do direito à saúde e à alimentação. Assim, cabe destacar que a doença celíaca, intolerância ao glúten, pode ser considerada o distúrbio alimentar mais recorrente em todo o globo (Nadal, Ferreira, Costa, Schmidt, 2013), além de ser uma questão que deve ser analisada e regida pelo princípio do direito humano à alimentação adequada (DHAA) e entendido sob a ótica da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

Nessa esteira, conhecer e reconhecer as reais necessidades das pessoas que vivem sob a ameaça da insegurança alimentar é fundamental para possibilitar a reflexão e, sobretudo, a atuação no processo de construção, implementação e aprimoramento das políticas de saúde, de modo a atender adequadamente às demandas da população (Lo Y-T *et al*, 2012 *apud* Nadal *et al*, 2013). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que tanto o Estado quanto a sociedade devem promover ações que assegurem o acesso a uma alimentação adequada, não apenas em termos quantitativos, mas também quanto à sua qualidade nutricional, garantindo a satisfação das necessidades alimentares, biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, conforme expõe Nadal *et al* (2013).

Nesse cenário, a articulação entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) revela-se essencial, especialmente no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à facilitação do diagnóstico de doenças e à implementação de ações de alimentação e nutrição no âmbito da atenção básica à saúde. Tal integração busca promover a segurança alimentar e nutricional e, consequentemente, reduzir os agravos à saúde da população, independentemente de sua condição social, fisiológica ou de enfermidade, ampliando e realizando o direito social

positivado à saúde e à alimentação, de acordo com os autores supracitados (Nadal *et al*, 2013).

Ademais, para a efetiva implementação de uma política nacional de alimentação e nutrição voltada aos indivíduos celíacos, torna-se necessário um aporte financeiro em pesquisas capazes de diagnosticar a situação de insegurança alimentar e nutricional vivenciada por esse grupo, atualmente, o Brasil não dispõe de um programa específico destinado ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento da doença celíaca, circunstância que contribui para a manutenção de padrões alimentares inadequados e pode resultar no agravamento do quadro clínico, com impactos negativos para a saúde e, em casos extremos, para a própria sobrevivência dos indivíduos afetados (Nadal *et al*, 2013).

> Nesse sentido, para Pinheiro & Carvalho, a alimentação e a nutrição devem ser vistas como um direito humano e social do cidadão (Pinheiro ARO, Carvalho MFCC, 2010, [s.p.] *apud* Nadal, Ferreira, Costa, Schmidt, 2013, p. 6). Corroborando esses autores, convém fazer referência ao princípio da SAN como sendo inerente a todos os cidadãos: o direito humano à alimentação adequada (DHAA). Ao compreender a alimentação como um direito humano básico, torna-se menos complexo compreender o fato de que a ausência de alimentos que contemplem esta necessidade especial, como é o caso dos celíacos, representa um caso concreto de que este grupo de indivíduos está tendo, constantemente, seu direito – à alimentação adequada – violado e, por sua vez, encontra-se em insegurança alimentar e nutricional (Nadal *et al*, 2013, p. 6).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel crucial na proteção dos consumidores com necessidades alimentares especiais. O entendimento consolidado da Corte é que o tratamento de condições como a doença celíaca, por meio de uma alimentação especial, é um desdobramento indissociável dos direitos fundamentais à saúde e à vida. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de informar a presença de glúten nos rótulos (Lei nº 10.674/2003) é uma

norma de ordem pública e uma medida de segurança sanitária, e não apenas uma regra burocrática de comércio.

No âmbito jurisdicional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a importância do direito à informação como pilar da segurança alimentar no julgamento do Recurso Especial nº 1.515.895 - MS, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na ocasião, a Corte destacou que o cumprimento do dever de informar a presença de glúten é uma medida de proteção à saúde pública, conforme se extrai da ementa do julgado:

> O direito de informação, previsto na Constituição Federal de 1988 como uma espécie de direitos fundamentais, é também reconhecido pela Lei nº 8.078/90 como sendo um direito básico do consumidor [...] no que tange aos alimentos que contenham glúten, a Lei 10.674/2003 estabelece a obrigatoriedade de os produtos industrializados apresentarem em seu rótulo e em destaque a advertência 'contém glúten' ou 'não contém glúten', de modo a garantir o direito à saúde e à vida dos portadores de doença celíaca. (STJ, REsp 1.515.895/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016).

Tal entendimento reforça que a rotulagem adequada não é apenas uma exigência administrativa, mas um instrumento essencial para viabilizar o direito social à alimentação e à saúde, permitindo que o consumidor celíaco identifique riscos e exerça sua autonomia com segurança. Apesar do forte amparo jurídico e jurisprudencial, a prática cotidiana ainda revela lacunas graves. Cousseau (2024) destaca que a segurança alimentar dos celíacos é constantemente ameaçada pela contaminação cruzada — quando um alimento teoricamente seguro é contaminado por resíduos de glúten durante o processamento. O entendimento jurídico tem avançado para exigir que as empresas adotem protocolos rígidos de controle, mas a fiscalização ainda é insuficiente.

O direito à informação, portanto, deve ser interpretado de forma ampliativa. Não basta apenas declarar a ausência de ingredientes; é preciso garantir a segurança de todo o processo produtivo. O STJ reforça que a proteção ao consumidor vulnerável deve prevalecer sobre os interesses econômicos, especialmente quando a saúde pública está

em jogo. A informação deve ser ostensiva e legível, permitindo que o cidadão exerça seu direito à alimentação sem medo de comprometer sua saúde.

Denota-se que o direito à alimentação no Brasil evoluiu de uma norma programática para um direito social plenamente exigível, com forte respaldo no Poder Judiciário. A jurisprudência do STJ atua como um escudo para as minorias alimentares, transformando o dever de informar em uma garantia de saúde pública. No entanto, para que este direito seja efetivo em sua totalidade, é necessário que as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) sejam fortalecidas, garantindo não apenas a informação correta, mas também a acessibilidade económica aos alimentos especiais.

A alimentação adequada, como determinante social da saúde, exige que o Estado, a sociedade e as empresas trabalhem em conjunto. Ademais, tem-se que o reconhecimento jurídico de que a alimentação especial é um desdobramento do direito à vida é o primeiro passo para garantir que nenhum cidadão seja excluído da mesa por sua condição biológica. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, só será plena quando o acesso ao alimento seguro for uma realidade para todos, independentemente de suas restrições ou necessidades específicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o direito à saúde enquanto direito fundamental social, à luz da teoria do mínimo existencial, buscando demonstrar sua natureza jurídica, sua evolução histórica e sua efetividade no ordenamento constitucional brasileiro. Pretendeu-se evidenciar que a saúde não se configura como mera diretriz programática, mas como direito dotado de força normativa, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida. Além disso, buscou-se compreender os limites e possibilidades de atuação estatal, especialmente diante de argumentos como a reserva do possível, bem como examinar a atuação do Poder Judiciário na concretização

desse direito. Por fim, o estudo também teve como propósito analisar situações concretas, como o caso dos celíacos, a fim de demonstrar a aplicabilidade prática das garantias constitucionais.

No que se refere ao primeiro eixo temático, verificou-se que os direitos fundamentais são fruto de um longo processo histórico de construção, marcado por transformações sociais, políticas e jurídicas. Desde suas origens, tais direitos evoluíram de garantias restritas a determinados grupos para prerrogativas universais voltadas à proteção da dignidade humana. A análise evidenciou que não há identidade plena entre direitos humanos e direitos fundamentais, embora ambos compartilhem conteúdo material semelhante, distinguindo-se principalmente quanto à sua fonte de positivação. Ademais, destacou-se a importância das diferentes teorias explicativas, como o jusnaturalismo, o positivismo e o realismo jurídico, que contribuem para a compreensão da natureza desses direitos.

Ainda no âmbito dos direitos fundamentais, foram analisadas suas principais características, como historicidade, relatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade e indivisibilidade, além da eficácia vertical e horizontal. Tais elementos demonstram que esses direitos não são absolutos, devendo ser interpretados à luz do princípio da proporcionalidade, especialmente em situações de conflito. Também se destacou a transição de uma concepção meramente defensiva para uma visão que abrange direitos prestacionais, exigindo atuação positiva do Estado. Nesse contexto, os direitos sociais foram apresentados como instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material, sendo o direito à saúde um dos seus principais expoentes.

No segundo momento, o estudo abordou a natureza programática das normas constitucionais relativas ao direito à saúde, afastando a ideia de que tais disposições seriam meras promessas políticas destituídas de eficácia. Demonstrou-se que a Constituição de 1988 conferiu densidade normativa aos direitos sociais, tornando-os juridicamente exigíveis. Nesse sentido, o direito à saúde foi compreendido como um

direito público subjetivo, cuja concretização impõe deveres concretos ao Estado, não sendo admissível a omissão injustificada sob o argumento de ausência de regulamentação ou insuficiência legislativa.

Além disso, analisou-se o papel da reserva do possível e seus limites, destacando que restrições orçamentárias não podem comprometer o núcleo essencial do direito à saúde. A universalização do acesso, materializada por meio do Sistema Único de Saúde, foi apresentada como marco estruturante da política pública de saúde no Brasil. Contudo, evidenciou-se que a efetividade desse modelo depende de financiamento adequado, gestão eficiente e participação social. Também foram discutidos aspectos como a atuação complementar da iniciativa privada e o fenômeno da judicialização da saúde, ressaltando a necessidade de equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a racionalidade na alocação de recursos públicos.

No terceiro eixo, o artigo tratou do direito à saúde como expressão direta da dignidade da pessoa humana, destacando sua interdependência com outros direitos sociais, especialmente o direito à alimentação. A análise dos determinantes sociais da saúde evidenciou que a promoção do bem-estar exige uma abordagem integrada, que ultrapasse a mera prestação de serviços médicos. Nesse contexto, a inclusão da alimentação no rol dos direitos sociais reforçou a compreensão de que condições materiais mínimas são indispensáveis para o exercício pleno da cidadania.

A partir dessa perspectiva, o estudo examinou a situação dos indivíduos com doença celíaca, demonstrando que a alimentação adequada constitui verdadeiro requisito de sobrevivência e, portanto, integra o mínimo existencial. Evidenciou-se que a ausência de políticas públicas eficazes, aliada ao alto custo e à baixa disponibilidade de alimentos sem glúten, compromete a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo. Destacou-se, em complemento, a importância da atuação do Poder Judiciário, especialmente na consolidação do dever de informação quanto à presença de glúten nos alimentos, como medida de proteção à saúde e à vida.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito à saúde ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, configurando-se como um direito fundamental social dotado de aplicabilidade imediata. Sua efetivação não pode ser condicionada exclusivamente a fatores econômicos, devendo o Estado adotar medidas concretas para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O reconhecimento da saúde como desdobramento direto do direito à vida impõe ao poder público o dever de priorizar políticas públicas que assegurem condições dignas de existência a toda a população.

Ademais, a análise realizada demonstra que a concretização do direito à saúde exige atuação integrada entre os diversos entes federativos, bem como a participação ativa da sociedade no controle das políticas públicas. A efetividade desse direito depende não apenas de previsão normativa, mas de compromisso institucional com sua implementação. Nesse cenário, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, aliado a uma gestão eficiente e a financiamento adequado, revela-se indispensável para a consolidação do modelo constitucional de proteção social.

Outrossim, verifica-se que a proteção de grupos vulneráveis, como os portadores de doença celíaca, constitui elemento essencial para a realização da justiça social. A garantia de acesso a uma alimentação adequada, segura e compatível com suas necessidades específicas representa não apenas uma política pública, mas uma exigência constitucional. A omissão estatal nesse campo configura violação direta à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, devendo ser combatida por meio de medidas legislativas, administrativas e judiciais.

Por fim, reafirma-se que o direito à saúde não pode ser compreendido de forma isolada, mas como parte de um sistema interdependente de direitos fundamentais. Sua plena realização está diretamente vinculada à promoção da dignidade humana, à redução das desigualdades sociais e à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Assim, mais do que um dever jurídico, a efetivação do direito à saúde representa um compromisso ético e político com a própria essência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 06 de dezembro de 2016. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412628461/recurso-especial-resp-1515895-ms-2015-0035424-0. Acesso em: 13/03/2026.

BRITO-SILVA, Keila; BEZERRA, Adriana Falangola Benjamin; TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. **Interface** - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 14, n. 33, p. 249-259, abr.-jun. 2010.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília-DF: Supremo Tribunal Federal, 2009.

COUSSEAU, Brenda Fragoso. **O direito à segurança alimentar dos celíacos**: uma análise a partir dos rótulos de alimentos de base no ano de 2024. 2024. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024.

GARCIA, Jaciara Reis Nogueira; PAULA, Flavia Anastacio de; DEICKE, Andressa Vitória do Carmo. Desafios para a garantia do direito à alimentação escolar adequada dos estudantes com necessidades alimentares específicas. **Revista Orbis Latina**, v. 15, n. 2, 2025.

HURST, Tais Lima; CAVALCANTI, Thais Novaes. Direito fundamental à informação na rotulagem de produtos: um meio de proteção aos portadores de doença celíaca. **Revista Científica do UniRios**, Rio de Janeiro, p. 307-331, 2021.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Financiamento da saúde pública no Brasil:** desafios e perspectivas. Brasília-DF: Ipea, 2019.

JORGE, Sirineia Aparecida Leonel *et al*. A doença celíaca e seus desafios na alimentação e nutrição: revisão integrativa. Porto Velho: FIMCA, 2023.

MARIANO, Lucas Durval Júnio Oliveira de Andrade; COELHO, Sérgio Murilo Miranda. A saúde como direito social e os desafios individuais e coletivos: sob a perspectiva constitucional. Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Brasília, UNICEPLAC, v. 4, n. 2, 2023.

NADAL, Juliana *et al*. O princípio do direito humano à alimentação adequada e a doença celíaca: avanços e desafios. Curitiba: UFPR, 2013.

NADAL, Juliana *et al*. O princípio do direito humano à alimentação adequada e a doença celíaca: avanços e desafios. Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 411–423, 2013.

ORDACGY, André da Silva. O direito humano fundamental à saúde pública. Revista de Defesa Pública da União, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 16-35, jul.-dez. 2018.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. O direito fundamental à saúde na perspectiva da Constituição Federal: uma análise comparada. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2010-04_O_direito_fundamental.pdf.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 268, p. 117–151, 2015.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 268, p. 117–151, jan.-abr. 2015.

RODRIGUEIRO, Daniela Aparecida; MOREIRA, José Cláudio Domingues. O direito social à saúde na perspectiva da constituição de 1988: um direito individual, coletivo e em construção. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 50, n. 66, p. 143-159, jul.-dez. 2016.

RODRIGUES, Raphael Silva; RAYDAN, Lucas Pires; MARTINS, Thiago Penido. A saúde como direito social fundamental: o fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado, não incorporados na lista de dispensação do SUS, à luz da teoria da reserva do possível. Revista Brasileira de Direito Social, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 40–61, 2024.

SILVA, Leny Pereira da. **Direito à saúde e a construção do Sistema Único de Saúde na Constituição de 1988.** 2008. 65f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008

SURYAN, Jaqueline. **O direito constitucional à saúde e o sistema de saúde complementar.** 2014. 578f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAPÍTULO 10.
DESENVOLVIMENTO HUMANO E RENDA BÁSICA EM DIÁLOGO: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Iago Barrozo Ferreira da Silva[2]
João Vitor Góbi Souza[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o diálogo entre desenvolvimento humano e renda básica, à luz da teoria do mínimo existencial social, buscando compreender como esses institutos se articulam na promoção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, investiga-se, inicialmente, a base jurídica dos direitos sociais enquanto expressão dos direitos humanos de segunda dimensão; em seguida, examina-se a concepção de desenvolvimento como direito, a partir da teoria das capacidades de Amartya Sen; e, por fim, estabelece-se a relação entre

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

desenvolvimento humano e renda básica como instrumentos concretos de justiça social e efetivação do mínimo existencial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Renda Básica; Teoria das Capacidades; Amartya Sen; Direitos Sociais; Teoria do Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the dialogue between human development and basic income, in light of the theory of the social minimum subsistence level, seeking to understand how these institutions are articulated in the promotion of human dignity. To this end, it initially investigates the legal basis of social rights as an expression of second-generation human rights; then, it examines the conception of development as a right, based on Amartya Sen's capabilities theory; and finally, it establishes the relationship between human development and basic income as concrete instruments of social justice and the realization of the social minimum subsistence level. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Basic Income; Capabilities Theory; Amartya Sen; Social Rights; Social Minimum Subsistence Level Theory.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar o diálogo entre desenvolvimento humano e renda básica, à luz da teoria do mínimo existencial social, buscando compreender como esses institutos se articulam na promoção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, investiga-se, inicialmente, a base jurídica dos direitos sociais enquanto expressão dos direitos humanos de segunda dimensão; em seguida, examina-se a concepção de desenvolvimento como direito, a partir da teoria das capacidades de Amartya Sen; e, por fim, estabelece-se a relação entre desenvolvimento humano e renda básica como instrumentos concretos de justiça social e efetivação do mínimo existencial.

Inicialmente, o primeiro eixo do trabalho evidencia que os direitos sociais constituem expressão concreta dos direitos humanos de segunda dimensão, sendo

resultado de um longo processo histórico de lutas por igualdade material. Diferentemente dos direitos de liberdade, típicos da primeira dimensão, os direitos sociais exigem prestações positivas do Estado, visando assegurar condições mínimas para uma vida digna. Nesse contexto, saúde, educação, moradia e assistência social deixam de ser vistos como benefícios estatais facultativos e passam a ser compreendidos como direitos fundamentais indispensáveis à cidadania plena.

Além disso, ressalta-se que os direitos sociais representam a consolidação do Estado Social de Direito, em que a atuação estatal assume caráter ativo na promoção do bem-estar coletivo. Sua efetivação revela-se essencial para reduzir desigualdades estruturais e permitir que os indivíduos tenham acesso às condições materiais necessárias para exercer, de forma real, suas liberdades. Assim sendo, tem-se que os direitos sociais configuram-se como instrumentos de concretização da dignidade humana e de fortalecimento da justiça distributiva.

Em seguida, o segundo tópico desloca o debate para a compreensão do desenvolvimento enquanto direito humano fundamental. A partir da teoria das capacidades de Amartya Sen, o desenvolvimento deixa de ser interpretado exclusivamente sob a ótica do crescimento econômico e passa a ser concebido como expansão das liberdades reais dos indivíduos. Nessa perspectiva, o verdadeiro progresso social não se mede apenas por indicadores financeiros, mas pela ampliação das possibilidades concretas de escolha e realização pessoal.

Sob esse prisma de análise, a abordagem das capacidades demonstra que desenvolvimento humano está diretamente relacionado à promoção de oportunidades efetivas, como acesso à educação, saúde, participação política e inclusão social. Dessa forma, o direito ao desenvolvimento assume caráter multidimensional, exigindo políticas públicas capazes de remover barreiras estruturais e ampliar as capacidades humanas. O indivíduo deixa de ser mero receptor de recursos e passa a ocupar posição central como agente de sua própria trajetória.

Por fim, o terceiro estágio estabelece a conexão entre desenvolvimento humano e renda básica, compreendendo-a como instrumento capaz de garantir o mínimo existencial social. A renda básica é apresentada como política pública de caráter universal e incondicional, voltada à superação da pobreza, da exclusão social e da vulnerabilidade econômica. Ao assegurar uma base material mínima, promove-se não apenas a sobrevivência, mas também a liberdade de escolha e a autonomia dos indivíduos.

Nesse sentido, a renda básica revela-se mecanismo de efetivação da dignidade humana, pois possibilita o acesso concreto a direitos fundamentais e amplia as condições para o desenvolvimento das capacidades individuais. Sua correlação com o mínimo existencial reforça a ideia de que o Estado possui o dever de garantir prestações mínimas indispensáveis à vida digna. Assim, a renda básica deixa de ser percebida como simples política assistencialista e passa a ser reconhecida como investimento social e instrumento de justiça distributiva no século XXI.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Renda

Básica; Teoria das Capacidades; Amartya Sen; Direitos Sociais; Teoria do Mínimo Existencial.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A concepção contemporânea de direitos humanos é fruto de um longo processo civilizatório, consolidando-se como um conjunto de faculdades e instituições que concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade. Historicamente, como aponta Taiar (2011/2012), a afirmação desses direitos ganhou força com as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, institucionalizando o ideal de que todos os seres humanos são dotados de igual valor intrínseco. No cenário atual, os direitos humanos transcendem o status de meras aspirações éticas para se tornarem normas jurídicas vinculantes, fundamentando a existência do Estado Democrático de Direito. Essa evolução permitiu que o conceito de "pessoa" superasse barreiras nacionais, estabelecendo uma proteção universal mínima que deve ser observada por todas as nações independentemente de sua cultura ou sistema político.

Sob a ótica jurídica, os direitos humanos representam expectativas positivas de prestação ou negativas de não lesão, vinculadas ao sujeito por normas constitucionais e internacionais. Segundo a doutrina de Flávia Piovesan, citada nos materiais de Matos (2025), esses direitos são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, status social ou capacidade de agir. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, especialmente no Brasil pós-1988, elevou esses direitos ao patamar de cláusulas pétreas. Assim, a concepção moderna de direitos humanos não se limita à proteção contra o arbítrio estatal, mas abrange a garantia das condições materiais necessárias para que o indivíduo possa, de fato, exercer sua autonomia e participar plenamente da vida em sociedade.

Vale acrescentar, ainda, o voto do ministro Gilmar Mendes no habeas corpus 91.386, destacando a importância do tema direitos humanos na legislação brasileira.

> A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em 78 incisos e 4 parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º)" (HC 91.386, 2ª T., voto do rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2008, DJ de 16-5-2008). (Castilho, 2024, p.6),

A universalização dos direitos humanos, intensificada após a Segunda Guerra Mundial com a criação da ONU, ratificou a ideia de que a paz mundial depende do reconhecimento da igualdade de todos os membros da família humana. Esse movimento de internacionalização, detalhado por Silva, Zacarias e Guimarães (2018), transformou a soberania estatal, que agora encontra limites instransponíveis na proteção da pessoa. A concepção atual é, portanto, multidimensional, integrando liberdades individuais e deveres sociais em um sistema único e interdependente. O direito a ter direitos, conforme a tese de Hannah Arendt explorada por Matos (2025), torna-se a base de sustentação para que qualquer outro direito seja exigível, garantindo que o ser humano não seja reduzido a um objeto de descarte político ou econômico.

Nesse contexto, a concepção de direitos humanos no Brasil está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como o valor supremo do ordenamento jurídico. De acordo com Pimenta Junior e Neves (2026), essa dignidade não é apenas um conceito abstrato, mas um comando que exige a proteção efetiva contra a

fome, o desamparo e a exploração. Os direitos humanos são, portanto, o núcleo de resistência contra qualquer forma de opressão, servindo como bússola para a interpretação de todas as leis. Ao reconhecer o indivíduo como fim em si mesmo, o Direito Constitucional moderno assegura que a proteção humana esteja acima de interesses econômicos ou estratégias governamentais, consolidando um sistema de garantias que visa o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Dentre as principais características dos direitos humanos, destaca-se a historicidade, que revela que esses direitos não são estáticos, mas fruto de um processo contínuo de lutas e conquistas sociais. Conforme Diógenes Júnior (2026), cada dimensão de direitos surge para responder a necessidades específicas de sua época, expandindo gradualmente o rol de garantias individuais e coletivas. Essa natureza evolutiva permite que o Direito acompanhe as transformações da sociedade, incorporando novas demandas por proteção conforme surgem novos desafios tecnológicos ou sociais. Portanto, os direitos humanos são conquistas históricas que se acumulam ao longo do tempo, formando um patrimônio ético-jurídico que impede o retorno a estados de barbárie ou de absoluta desproteção individual.

Outra característica essencial é a universalidade, que assegura que os direitos humanos pertençam a todos os seres humanos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou opinião política. Como enfatizado por Taiar (2011/2012), a dignidade humana é um atributo intrínseco à condição de pessoa, o que torna esses direitos exigíveis em qualquer lugar do globo. Aliada à universalidade, a indivisibilidade sustenta que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais. A violação de um direito social, como a educação ou a saúde, compromete diretamente o exercício da liberdade e da cidadania plena, demonstrando que o sistema de direitos humanos funciona de maneira orgânica e interdependente.

A inalienabilidade e a imprescritibilidade também definem o regime jurídico desses direitos, indicando que eles não podem ser transferidos, vendidos ou perdidos

pelo decurso do tempo. Conforme a doutrina citada por Silva, Zacarias e Guimarães (2018), o indivíduo não pode renunciar a direitos que são essenciais para a proteção de sua própria dignidade, pois eles constituem a base de sua existência jurídica. Complementarmente, a característica da irrenunciabilidade impede que o titular abra mão de sua proteção, mesmo voluntariamente, para evitar que vulneráveis sejam coagidos a abdicar de suas garantias fundamentais. Essas propriedades conferem aos direitos humanos uma estabilidade superior, protegendo-os de alterações legislativas conjunturais que possam tentar reduzir o patamar de proteção já alcançado.

Por fim, a proibição do retrocesso social, ou efeito "*clicket*", é uma característica vital que impede o Estado de extinguir ou reduzir significativamente o nível de proteção dos direitos sociais sem uma compensação proporcional. Vianna (2012) explica que essa vedação é fundamental para garantir a segurança jurídica e a continuidade das conquistas democráticas. Uma vez que um direito foi positivado e implementado através de políticas públicas, ele passa a integrar o patrimônio jurídico da coletividade. Assim, o Estado tem o dever de progressividade, devendo sempre buscar a ampliação da eficácia dos direitos, sendo-lhe vedado retroceder em relação às garantias já consolidadas, sob pena de violar o princípio da dignidade e a própria confiança depositada nas instituições.

Os direitos humanos de segunda dimensão, frequentemente chamados de direitos de segunda geração, surgiram no início do século XX como uma resposta direta às precárias condições de vida geradas pela Revolução Industrial. Enquanto a primeira dimensão focava na liberdade individual e no absenteísmo estatal, a segunda dimensão introduz a necessidade de uma atuação estatal positiva para garantir a igualdade material. Segundo Diógenes Júnior (2026), esse paradigma reflete a passagem do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, onde se compreende que a liberdade sem igualdade de oportunidades é apenas uma promessa vazia. Os marcos principais dessa transição foram as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que elevaram as questões sociais ao patamar constitucional.

Diferente dos direitos de defesa (primeira dimensão), que exigem que o Estado "não faça", os direitos de segunda dimensão exigem que o Estado "faça" por meio de prestações positivas. Como destacam Pimenta Junior e Neves (2026), esses direitos buscam suprir as desigualdades sociais e promover grupos economicamente desprovidos, viabilizando serviços públicos essenciais. Eles abrangem os direitos econômicos, sociais e culturais, focando na melhoria das condições de vida e de trabalho. A ideia central é que o ser humano só é verdadeiramente livre se possuir o mínimo necessário para sua sobrevivência digna. Portanto, denota-se que a segunda dimensão marca o momento em que o Estado assume a função de provedor do bem-estar, intervindo na economia para corrigir as falhas do mercado.

A terminologia "dimensão" é preferível à "geração" justamente para indicar que essas novas conquistas não substituem as anteriores, mas as complementam e fortalecem. Vianna (2012) observa que não há hierarquia entre as dimensões; os direitos de liberdade (1ª dimensão) precisam dos direitos de prestação (2ª dimensão) para serem efetivos. Por exemplo, o direito de votar (liberdade) ganha sentido pleno quando o cidadão possui acesso à educação (social) para formar sua consciência política. Assim, os direitos de segunda dimensão representam a maturidade do sistema democrático, que passa a enxergar o indivíduo em seu contexto social, reconhecendo que vulnerabilidades econômicas podem anular a capacidade de exercício dos direitos individuais mais básicos.

No entanto, a implementação desses direitos enfrenta o desafio da cláusula da "reserva do possível", um argumento frequentemente utilizado pelo Estado para justificar a não prestação de serviços por falta de recursos orçamentários. Conforme Silva, Zacarias e Guimarães (2018), essa tensão entre o dever de prestar e a disponibilidade financeira é um dos pontos centrais da discussão jurídica atual. No Brasil, a Constituição de 1988 é pródiga em direitos de segunda dimensão, estabelecendo obrigações programáticas que vinculam o administrador público. A concepção de segunda dimensão, portanto, exige uma postura ativa não apenas do Executivo e Legislativo, mas também

do Judiciário, que deve atuar para garantir que a escassez de recursos não seja utilizada como um pretexto para o abandono das obrigações sociais mínimas.

Os direitos sociais são a expressão concreta e máxima da segunda dimensão dos direitos humanos, configurando-se como as garantias de saúde, educação, trabalho, moradia, previdência social e assistência aos desamparados. No ordenamento brasileiro, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 consolida esse rol, elevando tais direitos ao status de fundamentais. Como explica Matos (2025), o trabalho sem garantias sociais viola o princípio da dignidade e compromete toda a estrutura de proteção ao trabalhador. Portanto, os direitos sociais não são meras políticas de governo, mas direitos subjetivos que visam reduzir as desigualdades sociais e garantir o mínimo existencial para cada cidadão. Eles transformam o "homem abstrato" das declarações liberais no "homem real" que necessita de amparo estatal.

A natureza jurídica dos direitos sociais como direitos de segunda dimensão implica que eles são direitos de participação e prestação. Enquanto as liberdades clássicas protegem o indivíduo *do* Estado, os direitos sociais garantem o amparo *pelo* Estado. Pimenta Junior e Neves (2026) ressaltam que a omissão estatal na prestação desses serviços causa lesões irreversíveis à dignidade humana, necessitando muitas vezes da intervenção do Poder Judiciário para restaurar a supremacia das normas constitucionais. Essa judicialização dos direitos sociais é um reflexo da necessidade de tornar efetivas as promessas do Estado Social, garantindo que o direito à saúde ou à educação não seja apenas uma declaração de intenções, mas uma realidade acessível a todos os cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis.

No campo das relações de trabalho, os direitos sociais manifestam-se como limites ao poder econômico, assegurando jornadas razoáveis e condições dignas de labor. Matos (2025) defende que a luta pelos direitos trabalhistas é a única forma legítima de garantir a dignidade da classe trabalhadora frente à exploração capitalista. Ao serem enquadrados como direitos humanos de segunda dimensão, os direitos sociais ganham

uma proteção reforçada, tornando-se resistentes a reformas que visem apenas a flexibilização em detrimento do bem-estar social. Essa dimensão social do Direito busca equilibrar as forças entre capital e trabalho, reconhecendo que a justiça social é um requisito indispensável para a estabilidade democrática e para o desenvolvimento sustentável de uma nação.

A universalização dos direitos sociais é, portanto, o caminho para a concretização da cidadania plena. Segundo Silva, Zacarias e Guimarães (2018), a relevância desses direitos reside no fato de que eles fornecem as bases materiais para que o indivíduo possa se desenvolver e contribuir para a coletividade. Sem o acesso à saúde e à educação de qualidade, o exercício da democracia torna-se frágil e restrito a uma elite econômica. Assim, os direitos sociais, enquanto expressão da segunda dimensão, consolidam o compromisso do Estado com a justiça distributiva. A efetivação dessas garantias é o maior desafio do século XXI, exigindo políticas públicas eficientes e um sistema jurídico atento que não permita que a dignidade humana seja sacrificada em nome de ajustes fiscais ou ideologias que desconsiderem o valor social do ser humano.

Conclui-se que os direitos sociais, como expressão da segunda dimensão, são o pilar que sustenta a paz social e a justiça material. Eles representam a evolução do pensamento jurídico que compreende que o Estado não pode ser um mero espectador da miséria e da desigualdade. Através da prestação de serviços essenciais e da regulação das relações sociais, o Estado cumpre sua função de promotor da dignidade. A integração entre a liberdade da primeira dimensão e a igualdade social da segunda dimensão forma o alicerce do Estado Democrático de Direito moderno. Portanto, a proteção e a expansão dos direitos sociais são fundamentais para assegurar que cada indivíduo, independentemente de sua condição econômica, possa viver uma vida com dignidade, respeito e esperança no futuro.

2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A QUESTÃO A PARTIR DA TEORIA DE AMARTYA SEN

A concepção de desenvolvimento humano apresentada por Amartya (2011) afasta-se de uma visão estritamente econômica, tradicionalmente associada ao crescimento do Produto Interno Bruto, para adotar uma perspectiva mais ampla e qualitativa. Nesse sentido, o autor evidencia que o desenvolvimento humano deve ser compreendido como um processo de ampliação das condições de vida das pessoas, envolvendo não apenas renda, mas também acesso à educação, à saúde, à participação social e a oportunidades reais de escolha. Tal abordagem enfatiza que o desenvolvimento deve ser mensurado pela capacidade de promover bem-estar e dignidade, reconhecendo o indivíduo como o centro desse processo, e não apenas como agente produtivo inserido na lógica de mercado (Sen, 2011).

Ademais, o desenvolvimento humano é entendido como a ampliação das liberdades reais dos indivíduos, permitindo que estes exerçam escolhas e conduzam suas próprias trajetórias de vida. Essa compreensão evidencia que o desenvolvimento não se restringe a aspectos materiais, mas envolve a criação de oportunidades concretas que possibilitem a plena realização humana (Sen, 2011). Assim, consolida-se uma visão multidimensional, na qual fatores sociais, políticos e econômicos se articulam para promover não apenas o crescimento, mas, sobretudo, a efetiva expansão das possibilidades de vida das pessoas.

Outrossim, o desenvolvimento humano, conforme Cavalcanti e Trevisam (2019), está diretamente vinculado à ampliação das capacidades dos indivíduos, sendo construído, em grande medida, a partir do pensamento de Amartya Sen. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas envolve o aumento das possibilidades reais de escolha das pessoas, permitindo que cada indivíduo determine o tipo de vida que deseja levar, de acordo com seus valores e objetivos. Assim,

quanto maior for a liberdade de escolha e ação, maiores serão as oportunidades de realização pessoal, evidenciando que o desenvolvimento humano deve ser compreendido como um processo centrado na expansão das liberdades e na valorização da pessoa enquanto agente ativo na sociedade.

Com base nos pressupostos de Sen (2011), o direito humano ao desenvolvimento é compreendido como uma extensão lógica da própria noção de desenvolvimento humano, na medida em que este deixa de ser apenas um ideal político ou econômico e passa a assumir a condição de direito fundamental. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não é visto como privilégio de determinados grupos ou nações, mas como um direito inerente a todos os indivíduos, o que impõe ao Estado e à sociedade o dever de promover condições que garantam o acesso equitativo a oportunidades, recursos e serviços essenciais. Assim, o desenvolvimento torna-se indissociável da promoção da dignidade humana e da redução das desigualdades sociais.

Além disso, Sen (2011) evidencia que o direito ao desenvolvimento está diretamente relacionado à ampliação das liberdades e das capacidades humanas, o que reforça seu caráter multidimensional. Isso significa que assegurar esse direito não se limita à promoção do crescimento econômico, mas envolve a implementação de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à inclusão social e à participação política. Dessa forma, denota-se que o direito humano ao desenvolvimento consolida-se como instrumento essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, servindo de base para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e orientada à plena realização das potencialidades humanas.

Ainda nesse contexto, no que se refere ao direito humano ao desenvolvimento, compreende-se que a promoção das capacidades individuais constitui não apenas um objetivo político, mas também um dever do Estado e da sociedade. Isso porque o desenvolvimento humano, ao estar diretamente relacionado à liberdade e à possibilidade de realização das potencialidades humanas, assume a condição de direito fundamental,

exigindo a implementação de políticas públicas que assegurem condições mínimas de dignidade, participação social e igualdade de oportunidades (Cavalcanti; Trevisam, 2019). Dessa forma, o direito ao desenvolvimento consolida-se como instrumento essencial para a efetivação de outros direitos, na medida em que garante aos indivíduos não apenas o acesso a recursos, mas, sobretudo, a possibilidade concreta de utilizá-los para construir suas próprias trajetórias de vida.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, conforme analisada por Nwauche e Nwobike (2008), representa um marco normativo no reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano no plano internacional. Aprovada pela Organização das Nações Unidas, a Declaração estabelece que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo abrangente, econômico, social, cultural e político voltado à melhoria do bem-estar de todos os indivíduos, com base na participação ativa e na distribuição equitativa dos benefícios. Nesse sentido, consolida-se a ideia de que o desenvolvimento não é apenas um objetivo estatal, mas um direito inerente aos indivíduos e aos povos, diretamente ligado à efetivação dos demais direitos humanos.

Entretanto, conforme destacado pelos autores, a aprovação da Declaração não significou consenso no âmbito internacional; ao contrário, gerou forte polarização entre os Estados. De um lado, países em desenvolvimento passaram a reivindicar o direito ao desenvolvimento como instrumento de justiça global e redução das desigualdades; de outro, países desenvolvidos demonstraram resistência em reconhecê-lo plenamente, especialmente em razão das implicações relacionadas à cooperação internacional e à responsabilização. Assim, a Declaração de 1986 não solucionou o debate sobre a existência desse direito, mas evidenciou tensões estruturais no sistema internacional, revelando diferentes concepções sobre desenvolvimento, soberania e deveres estatais (Nwauche; Nwobike, 2008).

Além disso, Nwauche e Nwobike (2008) enfatizam que o principal desafio da Declaração reside em sua efetiva implementação, uma vez que o reconhecimento formal

do direito ao desenvolvimento não garante, por si só, sua concretização prática. Nesse contexto, iniciativas como propostas de pactos internacionais e mecanismos de cooperação buscam operacionalizar esse direito, promovendo princípios como igualdade, participação e não discriminação. Contudo, persistem obstáculos relacionados à ausência de mecanismos claros de responsabilização e à dificuldade de harmonizar interesses entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, o que demonstra que a Declaração de 1986, embora fundamental, ainda enfrenta uma série de limitações para se tornar plenamente efetiva no cenário global.

A compreensão da teoria da capacidade, conforme destaca Sen (2011), parte da ideia de que o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas pelos recursos econômicos disponíveis, mas, sobretudo, pelas reais possibilidades que os indivíduos possuem de viver a vida que valorizam. Nessa perspectiva, o foco desloca-se dos meios, como renda e bens materiais, para os fins efetivos, isto é, aquilo que as pessoas conseguem ser e fazer a partir desses recursos. Assim, o desenvolvimento passa a ser entendido como um processo de ampliação das liberdades substantivas, permitindo que os indivíduos tenham maior autonomia na condução de suas próprias trajetórias.

Nessa esteira, a teoria da capacidade enfatiza a distinção entre “funcionamentos” e “capacidades”, conceitos centrais para a compreensão do desenvolvimento humano. Os funcionamentos referem-se aos estados e atividades que uma pessoa consegue realizar, como estar bem alimentado, saudável ou inserido socialmente, enquanto as capacidades dizem respeito ao conjunto de possibilidades reais disponíveis para alcançar tais funcionamentos. Desse modo, dois indivíduos com a mesma renda podem apresentar níveis distintos de desenvolvimento, a depender das condições sociais, políticas e culturais que influenciam suas oportunidades, evidenciando que o desenvolvimento não pode ser reduzido a indicadores puramente econômicos (Sen, 2011).

Além disso, a abordagem das capacidades ressalta o papel fundamental das políticas públicas e das instituições na promoção do desenvolvimento. Isso porque a ampliação das capacidades humanas depende diretamente da garantia de direitos básicos, como acesso à educação, à saúde e à participação social. Nesse sentido, o desenvolvimento é concebido como um processo que exige a atuação ativa do Estado na criação de condições que possibilitem a igualdade de oportunidades. Assim, a teoria da capacidade consolida-se como uma importante ferramenta analítica para compreender as desigualdades e orientar ações voltadas à promoção de uma sociedade mais justa, centrada na efetiva expansão das liberdades humanas (Sen, 2011).

A relação entre desenvolvimento humano e a teoria da capacidade, conforme abordada por Amartya Sen (2011), revela-se intrínseca e complementar, na medida em que a abordagem das capacidades fornece o fundamento teórico para a compreensão contemporânea do desenvolvimento. Nessa perspectiva, o desenvolvimento humano deixa de ser concebido apenas como crescimento econômico ou aumento de renda, passando a ser entendido como a ampliação das liberdades reais dos indivíduos. Dessa forma, a teoria da capacidade oferece os instrumentos conceituais necessários para avaliar o desenvolvimento a partir das possibilidades concretas que as pessoas possuem de viver de forma digna e plena.

Nesse contexto, o desenvolvimento humano pode ser visto como a materialização prática da teoria da capacidade, uma vez que ambos compartilham o mesmo núcleo conceitual: a valorização das oportunidades e das escolhas individuais. A ampliação das capacidades — como acesso à educação, saúde, participação política e inclusão social, constitui o elemento central para que o desenvolvimento ocorra de maneira efetiva. Assim, não basta a existência de recursos econômicos; é imprescindível que estes sejam convertidos em condições reais que permitam aos indivíduos exercer suas liberdades e alcançar seus objetivos de vida.

Por fim, (Sen, 2011) evidencia que essa relação reforça a necessidade de uma atuação ativa do Estado na promoção de políticas públicas que garantam a igualdade de oportunidades. Isso porque o desenvolvimento humano, orientado pela teoria da capacidade, depende da remoção de barreiras estruturais que limitam o acesso dos indivíduos a bens e serviços essenciais. Assim, ao integrar esses dois conceitos, consolida-se uma visão de desenvolvimento voltada não apenas ao progresso econômico, mas à efetiva expansão das capacidades humanas, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e centrada na dignidade da pessoa humana.

3 DESENVOLVIMENTO HUMANO E RENDA BÁSICA EM DIÁLOGO: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A inserção de parcela significativa da população brasileira em uma realidade de marginalização e vulnerabilidade social, sejam elas espaciais e ou econômicas, demandam por discussões no que concerne tal problemática cada vez mais pulsando na realidade brasileira. Sendo assim, seguindo a linha de desdobramento do artigo cabe discutir sobre renda básica, sua concepção e o seu lugar enquanto direito. Em primeira análise, observa-se a renda básica como uma política pública consciente e capaz de buscar mitigar óbices estruturais relacionados à pobreza, desigualdade e exclusão social (Feguri, 2026). Edificada como um instrumento de locomoção monetária regular, universal e incondicional, pois destina-se a todo o corpo civil de uma sociedade política, não levando como pré requisito a sua situação socioeconômica, aqui prioritariamente a renda básica é destinada para garantir a realização de condições materiais elementares ao pleno gozo de uma vida digna quanto a efetivação dos direitos positivados no ordenamento jurídico (Feguri, 2026).

Sob esse viés, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais em seu Título II, consagra os direitos sociais no artigo 6º, assegurando a

todos os cidadãos condições essenciais como educação, saúde, trabalho e assistência social. Buscando concretizar esses direitos, a Emenda Constitucional nº 114/2021 introduziu a garantia de uma renda básica familiar para pessoas em situação de vulnerabilidade, posteriormente regulamentada pela Lei nº 14.601/2023, que instituiu o Programa Bolsa Família como etapa do processo de implementação gradual da renda básica de cidadania prevista na Lei nº 10.835/2004. Esta última, ademais, embora estabeleça um benefício universal e incondicional, nunca foi plenamente efetivada, de modo que o Bolsa Família opera como mecanismo intermediário, baseado em critérios condicionais (Feguri, 2026).

Nesse contexto, a renda básica de cidadania segundo Van Parijs e Vanderboght (2018, p.28 *apud* Feguri, 2026, p.5) é "uma renda regular paga em dinheiro a todos os membros de uma sociedade, independente da renda de outras fontes e sem restrições". Dentro desse conceito, reside a principal característica que a difere, substancialmente, dos outros programas de assistência social implementados no Brasil. A divergência reside na presença de condicionalidades: enquanto a renda básica fundamenta-se na incondicionalidade, os programas assistenciais tradicionais impõem diversas exigências e obrigações aos beneficiários. Tal constatação não diminui a importância desses programas no enfrentamento da pobreza extrema, mas evidencia as contradições inerentes que emergem do próprio caráter condicional dessas políticas, nesse sentido:

> Em virtude de sua condicionalidade, eles apresentam a tendência intrínseca de transformar seus beneficiários em uma classe de demandantes permanentes de assistência social. As pessoas têm direito a contribuições assistenciais contínuas somente quando se mantêm privadas de recursos e quando conseguem provar que isso é involuntário. Além disso, elas estão sujeitas a procedimentos mais ou menos invasivos e humilhantes (Van Parijs; Vanderborght, 2018, p. 31 *apud* Feguri, 2026, p.6).

A Renda Básica de Cidadania (RBC) apresenta-se como uma política social de caráter universal, incondicional e individual, cujo objetivo transcende a mera transferência de renda. No contexto do desenvolvimento humano, a RBC atua como um mecanismo de emancipação, permitindo que o indivíduo deixe de ser refém da sobrevivência imediata para se tornar um agente de suas próprias escolhas. Conforme aponta Feguri (2026), essa política está orientada à garantia de condições materiais mínimas que servem de base para o florescimento das capacidades humanas. Ao assegurar uma estabilidade financeira previsível, o Estado promove um ambiente onde a educação e a saúde deixam de ser luxos acessíveis a poucos e passam a ser alicerces integrados à vida cotidiana, elevando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da coletividade. A correlação entre renda e desenvolvimento humano também passa pela análise da liberdade real.

> O dia que houver para si e para cada pessoa de sua família uma renda suficiente para atender às suas necessidades vitais, essa pessoa vai ganhar o direito de dizer não. Agora eu não preciso aceitar essa única alternativa que me surge pela frente, mas que vai ferir a, minha dignidade, colocar a minha saúde e vida em risco (Camargo, 2023, p. 322)

Ademais, a efetivação da renda básica como corolário do mínimo existencial impõe um rearranjo na atuação dos Poderes, deslocando a discussão da discricionariedade política para o campo da obrigatoriedade jurídica. Como observa Pimenta Junior e Neves (2022), incumbe ao Estado a promoção de grupos economicamente desprovidos para suprir desigualdades, sendo que a omissão estatal nesse dever muitas vezes exige a intervenção do Poder Judiciário. Sob essa ótica, a garantia do mínimo existencial por meio de uma renda básica não pode ser obstada pelo argumento genérico da "reserva do possível", especialmente quando o que está em jogo é a sobrevivência digna do indivíduo. A vinculação direta dos órgãos estatais aos direitos fundamentais, conforme reforçado pela jurisprudência do STF (Brasil, 2022), exige que a

proteção social não seja tratada como uma benesse governamental, mas como uma prestação positiva indispensável à manutenção da ordem democrática.

Essa simbiose entre proteção material e liberdade política evidencia a característica de indivisibilidade dos direitos humanos. Não se pode falar em gozo pleno de liberdades civis — como o direito de expressão ou participação política — se o cidadão se encontra em um estado de carência material absoluta que o obriga a submeter-se a condições de exploração para sobreviver. Conforme a perspectiva de Matos (2025), o trabalho desprovido de garantias sociais viola o princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando a tese de que a segurança econômica proporcionada pela renda básica é o que permite o "direito a ter direitos". Assim, o diálogo entre o desenvolvimento humano e a renda básica consolida-se na compreensão de que a autonomia individual só é plena quando o Estado assegura o suporte material necessário para que cada membro da sociedade possa exercer sua cidadania sem o medo da privação existencial.

Nesse sentido, o desenvolvimento humano não é medido apenas pelo crescimento do PIB, mas pela expansão das liberdades substantivas dos cidadãos. Programas de renda mínima funcionam como um "trampolim" social que, se bem executados, retiram o indivíduo da inércia da pobreza extrema e o reinserem no ciclo produtivo e social de forma qualificada. Assim, a renda básica deixa de ser um gasto assistencialista para se tornar um investimento no capital humano da nação.

Entretanto, o debate sobre a Renda Básica Universal (RBU) no Brasil é frequentemente marcado por vieses ideológicos e econômicos que dificultam sua implementação plena. Nascimento e Proni (2022) observam que, embora a lei que institui a RBC no Brasil date de 2004 (Lei nº 10.835), sua regulamentação foi preterida em favor de programas focalizados e condicionados, como o Bolsa Família. Para que haja um verdadeiro desenvolvimento humano, a transição de programas focalizados para uma renda universal é vista por muitos teóricos como essencial, pois elimina o estigma da pobreza e a "armadilha da inatividade". A proteção social universal, desta forma, atua

como um estabilizador econômico e social, garantindo que o desenvolvimento não seja interrompido por crises conjunturais ou pandemias.

O conceito de mínimo existencial refere-se ao conjunto de prestações materiais básicas e indispensáveis para que uma pessoa possa viver com dignidade. A Renda Básica correlaciona-se diretamente com esse conceito ao fornecer o substrato financeiro para o acesso a direitos fundamentais como alimentação, moradia e vestuário. Conforme destacado por Matos (2025), qualquer redução de recursos em benefícios que atendem pessoas em situação de pobreza beira o retrocesso social, violando o núcleo essencial da dignidade humana. A RBC aparece, então, como a tradução pecuniária do mínimo existencial, sendo uma obrigação do Estado Social Democrático de Direito garantir que nenhum cidadão caia abaixo da linha da sobrevivência física e moral.

A jurisprudência brasileira e internacional tem avançado na proteção desse "mínimo vital". Rocha (2020) analisa como a estrutura de proteção social, a exemplo da experiência espanhola com o Ingresso Mínimo Vital após a pandemia de COVID-19, busca mitigar a pobreza extrema e redistribuir renda de forma a garantir a sobrevivência básica. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem sido provocado a decidir sobre a implementação da renda básica como forma de concretizar o mínimo existencial para populações vulneráveis, como os moradores de rua. A vinculação jurídica é clara: o Estado não pode alegar apenas a "reserva do possível" para se eximir de garantir o que é vital para a existência humana, pois o mínimo existencial é o limite intransponível das políticas de austeridade fiscal.

Por fim, é necessário compreender que a renda básica e o mínimo existencial formam uma simbiose de proteção contra a exclusão social. Silva (2019) demonstra que programas de renda mínima contribuem para a reprodução material da força de trabalho, mas, acima de tudo, protegem o indivíduo contra a coisificação. Quando o Estado garante o mínimo através de uma renda incondicional, ele reconhece que a vida humana possui um valor intrínseco que não depende da sua produtividade no mercado. Portanto,

verifica-se, ainda, que a correlação entre ambos os temas firma o entendimento de que a justiça social no século XXI depende da coragem política de garantir a todos uma base material segura, transformando a dignidade de um conceito abstrato em uma realidade tangível e protegida por lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a inter-relação entre desenvolvimento humano e renda básica, à luz da teoria do mínimo existencial social, demonstrando como tais institutos se conectam à promoção da dignidade da pessoa humana. Ao longo da investigação, buscou-se compreender a centralidade dos direitos sociais enquanto expressão dos direitos humanos de segunda dimensão, a relevância da teoria das capacidades de Amartya Sen para a redefinição do conceito de desenvolvimento e, por fim, a renda básica como mecanismo apto a assegurar condições materiais mínimas para uma existência digna.

Em primeiro plano, verificou-se que os direitos sociais constituem elemento indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que asseguram prestações positivas voltadas à redução das desigualdades e à promoção da justiça material. Como expressão dos direitos humanos de segunda dimensão, tais direitos representam uma evolução histórica do sistema jurídico, superando a lógica meramente abstencionista do Estado liberal e exigindo uma atuação ativa em prol do bem-estar coletivo. Além disso, constatou-se que a efetivação desses direitos não pode ser tratada como mera faculdade administrativa, mas como verdadeiro dever constitucional. A garantia de saúde, educação, assistência social e trabalho digno é pressuposto essencial para a concretização da cidadania plena, evidenciando que a dignidade humana depende da existência de condições materiais mínimas para o exercício real das liberdades individuais.

Sob outra perspectiva, a análise da teoria das capacidades permitiu compreender o desenvolvimento como um processo muito mais amplo do que o simples crescimento econômico. A contribuição de Amartya Sen demonstra que o verdadeiro desenvolvimento reside na ampliação das liberdades substantivas dos indivíduos, possibilitando que cada pessoa tenha condições efetivas de escolher e construir a vida que valoriza. Nesse contexto, ademais, o desenvolvimento humano assume a condição de direito fundamental, pois está intrinsecamente ligado à expansão das capacidades e ao fortalecimento da autonomia individual. Dessa forma, políticas públicas orientadas à educação, saúde e inclusão social tornam-se instrumentos indispensáveis para a remoção de barreiras estruturais, permitindo que o progresso seja medido pela qualidade de vida e não apenas por índices financeiros.

Por sua vez, a discussão acerca da renda básica evidenciou sua relevância como instrumento de proteção social e concretização do mínimo existencial. Ao garantir uma base material mínima, a renda básica contribui para reduzir a pobreza, promover autonomia e ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano. Sua natureza universal e incondicional reforça o entendimento de que a dignidade não pode depender exclusivamente da inserção do indivíduo no mercado de trabalho. Além disso, a correlação entre renda básica e mínimo existencial demonstra que o Estado possui responsabilidade jurídica e ética de assegurar condições mínimas de sobrevivência física, social e moral. Assim, a renda básica deve ser compreendida não como política assistencialista, mas como mecanismo estruturante de justiça distributiva e de fortalecimento das capacidades humanas.

Diante do exposto, conclui-se que a articulação entre direitos sociais, desenvolvimento humano e renda básica revela uma concepção ampliada de justiça social, na qual o indivíduo é reconhecido como fim em si mesmo. A dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas um princípio abstrato e passa a orientar políticas públicas concretas, voltadas à eliminação de desigualdades e à promoção de oportunidades reais.

Por conseguinte, a teoria do mínimo existencial social mostra-se fundamental para compreender que o Estado Democrático de Direito não pode se limitar à proteção formal de liberdades, devendo garantir também os meios materiais necessários à sua fruição. O desenvolvimento humano, nessa lógica, exige bases concretas de sustentação, entre as quais se destaca a renda básica como instrumento de emancipação e segurança social.

Por fim, reafirma-se que a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária depende da coragem política e institucional de reconhecer a renda básica como direito e não como concessão. Somente por meio da efetivação integrada desses elementos será possível transformar a dignidade humana em realidade tangível, consolidando um modelo de desenvolvimento verdadeiramente centrado na pessoa e em suas capacidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio

de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm.

CAMARGO, Cristiano Buoniconti. **Renda Básica de Cidadania**: Perspectivas de aplicação como instrumento para garantia da dignidade humana. 2023. 358f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 173–192, 2019.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf.

FEGURI, Diego Macacchero. A renda básica de cidadania sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana: por entre fundamentos e interseções. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 19, n. 1, 2026. em: 25 abr. 2026.

MATOS, Anamaria Vital Martins de. Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais e o direito do trabalhador a ter direitos. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região,** São Paulo, v. 17, n. 34, 2025.

NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagas do; PRONI, Marcelo Weishaupt. **O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil.** Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2022.

NWAUCHE, Enyinna Sodienye; NWOBIKE, J. C. O direito humano ao desenvolvimento. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 143-167, jun. 2008.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração pelo Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia,** Uberlândia, v. 42, n. 2, 2014.

ROCHA, Thiago Santos. O Ingresso Mínimo Vital na estrutura de proteção social da

Espanha após a pandemia de COVID-19. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 3, p. 994-1.019, set.-dez. 2020.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abr. 1993.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 4, n. 1, 2018.

SILVA, Robson Roberto da. Renda mínima e proteção social: aspectos históricos, teóricos e conjunturais. **Revista Katálysis,** Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 110-119, jan.-abr. 2019.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 106-107, 2011/2012.

VIANNA, Zamira Mendes. Os direitos sociais: uma análise acerca dos limites à sua eficácia. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 3, n. 1, 2012.

CAPÍTULO 11.
SEGURANÇA PÚBLICA NA PAUTA DO DIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Iago Barrozo Ferreira da Silva[2]
João Vitor Góbi Souza[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O objetivo central deste artigo acadêmico consiste em analisar a segurança pública no cenário brasileiro contemporâneo sob a ótica de sua indispensabilidade para a concretização dos direitos humanos e sociais. Busca-se investigar como a atividade de preservação da ordem e da integridade, tradicionalmente associada ao poder de polícia repressivo, pode ser reformulada à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pesquisa examina a transição teórica que eleva a segurança ao patamar de componente essencial do mínimo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

existencial social, retirando-a do campo da mera discricionariedade política. Através dessa abordagem analítica, o trabalho pretende demonstrar que a garantia de um ambiente seguro constitui premissa lógica e material para que os cidadãos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados, exerçam plenamente suas liberdades e capacidades básicas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

The central objective of this academic article is to analyze public security in the contemporary Brazilian scenario from the perspective of its indispensability for the realization of human and social rights. It seeks to investigate how the activity of preserving order and integrity, traditionally associated with the repressive police power, can be reformulated in light of the constitutional principle of the dignity of the human person. To this end, the research examines the theoretical transition that elevates security to the level of an essential component of the social existential minimum, removing it from the field of mere political discretion. Through this analytical approach, the work intends to demonstrate that the guarantee of a safe environment constitutes a logical and material premise for citizens, especially those linked to historically marginalized groups, to fully exercise their basic freedoms and capacities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Public Security; Fundamental Right; Minimum Subsistence Level.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central deste artigo acadêmico consiste em analisar a segurança pública no cenário brasileiro contemporâneo sob a ótica de sua indispensabilidade para a concretização dos direitos humanos e sociais. Busca-se investigar como a atividade de preservação da ordem e da integridade, tradicionalmente associada ao poder de polícia repressivo, pode ser reformulada à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pesquisa examina a transição teórica que eleva a segurança ao patamar de componente essencial do mínimo existencial social, retirando-a do campo da mera discricionariedade política. Através dessa abordagem analítica, o trabalho pretende

demonstrar que a garantia de um ambiente seguro constitui premissa lógica e material para que os cidadãos, especialmente aqueles vinculados a grupos historicamente marginalizados, exerçam plenamente suas liberdades e capacidades básicas.

No que concerne ao primeiro marco teórico do estudo, intitulado "Voltando ao início: os direitos sociais em uma análise teórico-histórica", o texto fundamenta a compreensão dos direitos humanos a partir de sua evolução institucional após as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX. Demonstra-se como essas prerrogativas foram formalizadas normativamente sob a premissa de que todo indivíduo é dotado de igual dignidade, demandando uma organização estatal protetiva. A evolução histórica evidencia que a consolidação dos direitos civis e políticos de primeira dimensão mostrou-se insuficiente sem a garantia material das condições básicas de subsistência, o que impulsionou o reconhecimento dos direitos sociais. Dessa forma, compreende-se que as demandas sociais não representam meras concessões estatais benevolentes, mas sim conquistas históricas indispensáveis para mitigar as desigualdades geradas pelo desenvolvimento econômico desenfreado.

Dando continuidade à essa progressão histórica, debate-se como a positivação dos direitos sociais nos textos constitucionais do século XX reconfigurou o papel prestacional do Estado frente às necessidades da coletividade. A transição para o Estado Social exigiu a superação do absenteísmo liberal em prol de uma postura ativa na formulação de políticas públicas voltadas à saúde, educação, trabalho e previdência. Sob a ótica constitucional de 1988, esses direitos assumiram o status de cláusulas pétreas implícitas e diretrizes programáticas fundamentais, vinculando a atuação do legislador e do administrador público. O resgate dessa trajetória teórica evidencia que os direitos sociais funcionam como ferramentas de emancipação, cuja eficácia jurídica depende da superação de barreiras orçamentárias e do combate ao retrocesso social, consolidando as bases da própria democracia material.

No segundo bloco de discussão, o foco direciona-se especificamente para a delimitação conceitual e para a análise da concepção de segurança pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Afastando-se da visão puramente reativa e beligerante herdada de períodos autoritários, o trabalho conceitua a segurança como um direito público subjetivo de natureza difusa e um direito social fundamental previsto no artigo 6º da Carta Magna. A segurança passa a ser compreendida como um direito comunitário e participativo, cuja execução transcende o monopólio da força estatal e passa a exigir transparência, gestão de dados e controle social. Essa virada de paradigma demonstra que a segurança cidadã não visa à eliminação da dissidência ou ao encarceramento em massa, mas sim à preservação da vida e à garantia das liberdades públicas de forma universal.

Aprofundando essa análise estrutural, o estudo detalha os elementos constituintes que viabilizam a operação prática e a governança desse direito fundamental nas cidades brasileiras. Examina-se o arranjo institucional desenhado pelo artigo 144 da Constituição Federal, destacando a coexistência e a necessária harmonização entre as funções preventivas da polícia administrativa e as atribuições repressivas da polícia judiciária. Adicionalmente, inserem-se como elementos estruturantes a participação da sociedade civil e o papel multifacetado exercido pelo Ministério Público na fiscalização e tutela preventiva da ordem pública. A articulação coordenada entre essas forças e instâncias de controle apresenta-se como a engrenagem hábil para reduzir os índices de letalidade e conferir eficiência técnica e legitimidade democrática às políticas de segurança nacional.

Por fim, o terceiro núcleo temático promove o diálogo dogmático entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a teoria do mínimo existencial social aplicada ao setor de segurança. Argumenta-se que a exposição crônica à violência urbana e ao domínio territorial de organizações criminosas aniquila a dignidade do sujeito, esvaziando a utilidade prática de outros direitos sociais, como a educação e a saúde. Ao integrar a

segurança pública ao núcleo rígido do mínimo existencial, a pesquisa propõe uma mudança na postura do Poder Judiciário, conferindo-lhe legitimidade para sindicar omissões estatais manifestas na área. Conclui-se que o provimento de um patamar mínimo de tranquilidade pública não constitui uma escolha política discricionária do governante, mas uma obrigação material imperiosa para a salvaguarda da sobrevivência digna do corpo social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

1 VOLTANDO AO INÍCIO: OS DIREITOS SOCIAIS EM UMA ANÁLISE TEÓRICO-HISTÓRICA

A compreensão de qualquer tema demanda, inicialmente, a análise dos fundamentos que estruturam o respectivo objeto de estudo, uma vez que, assim como uma edificação somente pode ser erguida após a consolidação de sua fundação, o conhecimento científico também requer bases sólidas para o seu desenvolvimento.

Nesse contexto, revela-se imprescindível a construção de uma compreensão plural acerca da concepção de direitos humanos. Segundo Rogério Taiar (2011/2012), tais direitos foram afirmados a partir das revoluções burguesas ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, as quais impulsionaram a institucionalização compreendida como formalização normativa e consolidação prática dos ideais de igualdade reivindicados naquele período, fundamentados na premissa de que todo ser humano é dotado de igual dignidade. Nesse sentido, ainda, essa ideia é muito bem desenvolvida por Maria Covre, ao dizer:

> [...] são com as revoluções burguesas, particularmente à Revolução Francesa estabelecem-se as Cartas Constitucionais, que se opõem ao processo de normas difusas e indiscriminadas da sociedade feudal e às normas arbitrárias do regime monárquico ditatorial, anunciando uma relação jurídica centralizada, o chamado Estado de Direito. Este surge para estabelecer direitos iguais a todos os homens, ainda que perante a lei, e acenar com o fim da desigualdade a que os homens sempre foram relegados. Assim, diante da lei, todos os homens passaram a ser considerados iguais, pela primeira vez na história da humanidade. Esse fato foi proclamado principalmente pelas constituições francesa e norte americana, e reorganizado e ratificado, após a II Guerra Mundial, pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal Dos Direitos do Homem (1948). (Covre, 1993, p. 17 *apud* Taiar, 2011/2012, p.1).

Em sua origem, os direitos humanos surgem como uma antítese, à luz do pensamento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, aos privilégios concentrados nas mãos de uma pequena parcela da sociedade, ao reivindicarem a igual dignidade de todos os indivíduos. Nesse sentido, tais direitos passaram a impor ao Estado o dever de estabelecer normas gerais e impessoais, voltadas à promoção do desenvolvimento das potencialidades humanas a partir das particularidades inerentes a cada indivíduo (Taiar, 2011/2012). Superada a etapa de consolidação histórica desses direitos, ademais, torna-se necessário compreender o seu conteúdo teórico. Nessa perspectiva, Alvim afirma:

> É corrente a diferenciação, amparada na Teoria da Constituição de Carl Schmitt, entre direitos humanos e direitos fundamentais, concebendo-se os primeiros como direitos reconhecidos ao ser humano independentemente do ordenamento jurídico nacional em que se insira, pois sua natureza e importância reclama universalização. São, por isso, os direitos humanos objeto dos tratados e declarações internacionais (Alvim, 2009, p. 3).

Dessa forma, para fins conceituais, cabe ratificar o entendimento já exposto à luz das lições de Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2019), segundo a qual os direitos humanos são inerentes à própria condição humana e anteriores ao aparato normativo estatal. Sob essa perspectiva, tais direitos constituem o resultado de diversos acontecimentos históricos que evidenciaram profundas injustiças e violações à essência fundamental do ser humano, razão pela qual são dotados de universalidade e validade no tempo e no espaço, independentemente de mera positivação jurídica.

Delimitada a concepção de direitos humanos, torna-se pertinente abordar as características que permeiam esses direitos. Nesse sentido, compreende-se que os direitos humanos surgem como reivindicações de natureza moral em contextos históricos específicos. Sob tal ótica, Flávia Piovesan, ao citar Norberto Bobbio (1992), afirma que "os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas." (Piovesan, 2013, p. 39). Nessa linha, para Hannah Arendt, os direitos humanos não constituem elementos naturalmente preexistentes à humanidade, tampouco independem da atuação humana. Ao contrário, representam uma construção axiológica historicamente desenvolvida por meio de grandes movimentos sociais, razão pela qual foram progressivamente estruturados e reformulados ao longo do tempo (Piovesan, 2013).

Ainda nessa perspectiva, Piovesan (2013), ao abordar o pensamento de Joaquín Herrera Flores, sustenta que os direitos humanos configuram uma forma consciente e racional de resistência, permitindo a construção de espaços de luta em favor da dignidade humana, pautados em um ideal emancipatório voltado à sua proteção. Em

consonância com essa compreensão, o pensamento de Nino reforça a ideia de que a construção histórica dos direitos humanos possui como finalidade assegurar o bem-estar coletivo e afastar o sofrimento decorrente da capacidade humana de opressão (Piovesan, 2013).

Do mesmo modo, ao mencionar Luigi Ferrajoli, Piovesan (2013) evidencia a concepção segundo a qual os direitos humanos funcionam como instrumentos de proteção do mais fraco em face do mais forte, opondo-se a posturas absolutistas oriundas não apenas do Estado, mas também das relações privadas e do próprio âmbito doméstico. Assim, diante do cenário pós-guerra, intensifica-se o esforço de reconstrução da noção de direitos humanos, sobretudo em um contexto histórico marcado pela banalização da vida humana e pela legitimação de práticas de destruição em massa. Nesse panorama, revela-se necessária a reafirmação dos direitos humanos como paradigma ético capaz de fazer prevalecer a lógica do razoável e a proteção da dignidade humana (Piovesan, 2013). Sob esse viés, os direitos humanos passaram a incorporar características consolidadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dentre as quais se destacam a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação. Nesse sentido, Flávia Piovesan afirma:

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos, compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2013, p. 45).

Ainda, feita uma análise mais plural sobre as características dos direitos humanos, cumpre salientar outras características existentes a esses direitos no que tange a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, destaca-se a inviolabilidade desses direitos no sentido de que esses não podem ser reduzidos ou extinguidos a mero querer de nenhuma pessoa e até mesmo do próprio Estado; são também imprescritíveis ao passo que não possuem prazo de validade, uma vez conquistados tendem a ser preservado por tempo indeterminado; possuem efetividade por refletirem garantias constitucionais que requerem eficácia plena e imediata para poderem ser resguardados a todo tempo pelo Estado; a interdependência por formar uma malha integrada onde um direito reforça o outro e não se excluem; complementaridade, uma vez que não são estáticos e evoluem com o passar do tempo podendo muito bem serem complementados por uma lei posterior; ainda podem ser considerados essencialmente públicos, uma vez que a sua garantia pressupõe ação estatal e portanto, são reclamáveis (Martinez, 2023).

Agora, no que compete ao prosseguimento da escrita sobre o tema proposto, cumpre abordar a concepção da segunda dimensão dos direitos humanos. Ademais, tem-se que a divisão entre as dimensões dos direitos humanos pode ser feita usando como referência o lema da Revolução Francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão), alguns doutrinadores defendem que existe até uma quinta dimensão desses direitos, mas essa é uma divisão feita apenas para fins acadêmicos para demonstrar o reconhecimento dele em momentos históricos específicos (Diógenes Júnior, [s.d.]).

Assim sendo, tem-se que os direitos de segunda dimensão – foco desse estudo – se relacionam com as liberdade positivas, reais ou concretas, buscando assegurar a isonomia material entre os seres humanos, tendo como grande marco o período em que ocorreu a Revolução Industrial, partindo do século XIX, pautada na luta dos trabalhadores em defesa de direitos sociais essencialmente básicos como saúde, alimentação, educação

etc., após esse evento, ocorre a Primeira Grande Guerra já no século XX, como também ocorre a fixação dos chamados direitos sociais, grandes marcos para esse século, fixação essa que pôde ser observada em alguns documentos, como a Constituição de Weimar em 1919 na Alemanha (Diógenes Júnior, [s.d.]). Nesse sentido, Daniel Sarmento:

> As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. (Sarmento, 2006, p. 19 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.], p. 4).

Surge, então, uma categoria de direitos que demanda uma atuação positiva e efetiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas, tratando-se de direitos prestacionais que impõem ao poder estatal uma obrigação de fazer, consistente na garantia de sua concretização e efetiva realização prática, conforme leciona Diógenes Júnior ([s.d.]). Nessa perspectiva, Paulo Bonavides faz referência aos direitos de segunda dimensão nos seguintes termos:

> [...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (Bonavides, 1993, p. 517 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.], p. 4).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Diógenes Júnior ([s.d.]), ao abordar o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, sustenta que os direitos de segunda dimensão representam uma ampliação quantitativa do princípio da justiça social, correspondendo às reivindicações formuladas por grupos socialmente vulneráveis e economicamente menos favorecidos, sobretudo pela classe operária, que buscava mecanismos compensatórios diante das profundas desigualdades que marcavam sua realidade social. Ainda nesse contexto, George Marmelstein (2008 *apud* Diógenes Júnior, [s.d.]) afirma que tais direitos estabelecem diretrizes e deveres a serem observados pelo Estado, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e assegurar um patamar mínimo de dignidade aos indivíduos, funcionando como pressuposto indispensável ao exercício efetivo das liberdades. Dessa forma, os direitos de segunda dimensão atuam como instrumentos propulsores do desenvolvimento humano, ao garantirem condições materiais básicas para sua concretização.

Ademais, aprofundando a análise acerca dessa categoria de direitos, Antonio Carlos Wolkmer (2002) afirma que os direitos de segunda dimensão são compreendidos como direitos sociais, econômicos e culturais, fundamentados no princípio da igualdade em sua dimensão positiva. Nessa perspectiva, Celso Lafer sustenta que tais direitos consistem em:

> [...] direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque [...] foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. (Lafer, [s.d.] *apud* Wolkmer, 2002, p. 15).

No contexto brasileiro, o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserido no Capítulo II, intitulado “Dos Direitos Sociais”, elenca expressamente direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como assistência

aos desamparados, evidenciando o reconhecimento constitucional de um relevante patamar de proteção jurídica voltado à promoção da dignidade humana e da justiça social (Farias, 2010).

2 A TEORIA DAS CAPACIDADES COMO ESTERTOR PARA SE PENSAR OS DIREITOS SOCIAIS E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

A concepção de desenvolvimento humano apresentada por Sen (2011) afasta-se de uma visão estritamente econômica, tradicionalmente associada ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), para adotar uma perspectiva mais ampla e qualitativa. Nesse sentido, o autor evidencia que o desenvolvimento humano deve ser compreendido como um processo de ampliação das condições de vida das pessoas, envolvendo não apenas renda, mas também acesso à educação, à saúde, à participação social e a oportunidades reais de escolha a fim de que melhorem as condições de vida. Tal abordagem, em complemento ao exposto, enfatiza que o desenvolvimento deve ser mensurado pela capacidade de promover bem-estar e dignidade, reconhecendo o indivíduo como o centro desse processo, e não apenas como um agente produtivo inserido na lógica de mercado (Sen, 2011).

Ademais, o desenvolvimento humano é entendido como a ampliação das liberdades reais dos indivíduos, permitindo que estes exerçam escolhas e conduzam suas próprias trajetórias de vida. Essa compreensão evidencia que o desenvolvimento não se restringe a aspectos materiais, mas envolve a criação de oportunidades concretas que possibilitem a plena realização humana. Como bem apontam Cavalcanti e Trevisam (2019), essa visão multidimensional articula fatores sociais, políticos e econômicos para promover não apenas o crescimento estatístico, mas, sobretudo, a efetiva expansão das possibilidades de vida das pessoas, combatendo privações que impedem o florescimento do potencial individual (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Sob a ótica de Mosaner (2016), o desenvolvimento humano ganha contornos de um paradigma que desafia a hegemonia do capital sobre a vida. A Abordagem das Capacitações (AC), em complemento, propõe que a avaliação do progresso de uma sociedade deve passar pela verificação de como as instituições políticas e sociais colaboram para que cada cidadão atinja funcionamentos básicos valorizados. Portanto, o desenvolvimento humano não é um estado estático de opulência, mas um movimento dinâmico de remoção de "desliberdades" — como a fome, a ignorância e a exclusão política — que confinam o ser humano a uma existência meramente biológica e privada de sentido social (Mosaner, 2016).

Com base nos pressupostos de Sen (2011), o direito humano ao desenvolvimento é compreendido como uma extensão lógica da própria noção de desenvolvimento humano, na medida em que este deixa de ser apenas um ideal político ou econômico e passa a assumir a condição de direito fundamental. Nessa perspectiva, o desenvolvimento não é visto como um privilégio de determinados grupos ou nações prósperas, mas como um direito inerente a todos os indivíduos pela sua condição humana. Isso impõe, ademais, ao Estado e à sociedade o dever ético e jurídico de promover condições que garantam o acesso equitativo a oportunidades, recursos e serviços essenciais, tornando o desenvolvimento indissociável da promoção da dignidade (Sen, 2011).

Além disso, Petroli e Ribeiro (2019) reforçam que o direito ao desenvolvimento está diretamente relacionado à ampliação das liberdades e das capacidades humanas, o que reforça seu caráter multidimensional e inclusivo. Isso significa que assegurar esse direito não se limita à promoção do crescimento econômico, mas envolve a implementação de políticas públicas voltadas à educação, à saúde, à inclusão social de pessoas com deficiência e à participação política efetiva. Dessa forma, denota-se que o direito humano ao desenvolvimento se consolida como um instrumento essencial para a

efetivação de outros direitos fundamentais, servindo de base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Petroli; Ribeiro, 2019).

Ainda nesse contexto, compreende-se que a promoção das capacidades individuais constitui não apenas um objetivo pragmático, mas também um dever irrefutável do Estado Democrático de Direito. Isso porque o desenvolvimento humano, ao estar vinculado à liberdade e à possibilidade de realização das potencialidades, assume a condição de direito fundamental que exige a proteção contra a negligência institucional. Como destacado na análise de Cavalcanti e Trevisam (2019), o direito ao desenvolvimento garante aos indivíduos não apenas o acesso formal a recursos, mas, sobretudo, a possibilidade concreta e real de utilizá-los para construir suas próprias trajetórias de vida com autonomia e autorrespeito (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, adotada pela Assembleia Geral da ONU, representa um marco normativo crucial no reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano no plano internacional. O documento estabelece que o desenvolvimento é um processo abrangente — econômico, social, cultural e político — que visa à melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos. Segundo Zambam e Cenci (2022), a Declaração consolida a ideia de que o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário direto desse direito, vinculando-o indissociavelmente à justiça social e à equidade (Zambam; Cenci, 2022).

Entretanto, conforme as análises históricas presentes na literatura jurídica, a aprovação da Declaração de 1986 não foi isenta de controvérsias e gerou uma forte polarização no cenário global. Enquanto os países em desenvolvimento viam no documento uma ferramenta para reivindicar uma nova ordem econômica internacional e justiça redistributiva, os países desenvolvidos demonstravam resistência quanto ao reconhecimento de deveres de cooperação internacional vinculantes. Como apontado por Cavalcanti e Trevisam (2019), essa tensão evidencia que o direito ao

desenvolvimento, embora formalizado, enfrenta desafios políticos profundos para sua implementação, especialmente no que tange à soberania dos Estados e à responsabilidade global (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Além disso, a relevância da Declaração de 1986 reside na sua capacidade de integrar os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, superando a fragmentação da proteção humana. A implementação prática deste direito requer que os Estados eliminem obstáculos sociais e promovam a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação. Contudo, como advertem Zambam e Cenci (2022), a ausência de mecanismos coercitivos de responsabilização no plano internacional faz com que o cumprimento da Declaração dependa, em grande medida, da pressão da sociedade civil e do compromisso ético dos governos com a dignidade da pessoa humana (Zambam; Cenci, 2022).

A compreensão da teoria da capacidade de Amartya Sen fundamenta-se na premissa de que a avaliação da qualidade de vida deve focar naquilo que as pessoas são efetivamente capazes de ser ou fazer. Sen introduz o conceito de "capacitações" (*capabilities*) para descrever as combinações alternativas de funcionamentos que uma pessoa pode alcançar, representando a sua liberdade real de escolha. Ao contrário das abordagens utilitaristas, que focam na satisfação de desejos, a teoria de Sen valoriza a diversidade humana e a capacidade de cada indivíduo de converter bens em bem-estar, reconhecendo que diferentes pessoas precisam de recursos distintos para atingir os mesmos fins (Sen, 2011).

Nesse sentido, a Abordagem das Capacitações (AC) de Sen propõe uma mudança radical no foco da justiça distributiva e das políticas de bem-estar social contemporâneas. Em vez de olhar apenas para a posse de mercadorias, a AC investiga se as pessoas possuem as condições substantivas para evitar a mortalidade evitável, ser adequadamente nutridas, ter acesso ao conhecimento e participar da vida comunitária sem vergonha. Como destaca Mosaner (2016), a teoria das capacidades oferece um

arcabouço para identificar as privações de liberdade que impedem os indivíduos de serem os protagonistas de suas vidas, tratando a pobreza não apenas como falta de renda, mas como a privação de capacidades básicas (Mosaner, 2016).

Outrossim, a teoria da capacidade enfatiza a importância da agência humana, tratando o indivíduo como um sujeito ativo e não como um receptor passivo de benefícios estatais. Para Sen, a liberdade tem um papel instrumental (como motor do desenvolvimento) e um papel constitutivo (como o próprio objetivo do desenvolvimento). Segundo Zambam e Cenci (2022), essa herança aristotélica da busca pela "vida boa" permite que a teoria da capacidade fundamente uma ética do desenvolvimento que prioriza a dignidade humana acima da eficiência dos mercados, exigindo que as instituições sociais sejam avaliadas pela sua contribuição para a liberdade humana (Zambam; Cenci, 2022).

A relação entre o desenvolvimento humano e a teoria da capacidade é intrínseca e simbiótica, visto que o desenvolvimento é redefinido por Sen como o próprio processo de expansão das capacidades humanas. Sob esta ótica, o sucesso de uma nação não deve ser julgado pela sua produção de aço ou reservas cambiais, mas pela liberdade que seus cidadãos gozam para viver a vida que têm motivos para valorizar. Portanto, a teoria da capacidade atua como a espinha dorsal teórica que sustenta os indicadores modernos de desenvolvimento, como o IDH, priorizando a vida e a dignidade sobre a mera acumulação de capital produtivo (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Nesse sentido, a materialização dessa relação é particularmente visível na análise das políticas de inclusão para grupos historicamente marginalizados. Petroli e Ribeiro (2019) argumentam que a abordagem das capacidades permite pensar a inclusão de pessoas com deficiência sob uma nova luz: não se trata apenas de acessibilidade física, mas de garantir que essas pessoas tenham as mesmas capacidades de participação e escolha que os demais. A relação estabelecida é que o desenvolvimento humano só é autêntico quando a sociedade remove as barreiras estruturais que impedem o exercício

das capacidades básicas, promovendo a justiça através do reconhecimento das necessidades específicas de cada sujeito (Petroli; Ribeiro, 2019).

Por fim, a convergência entre o desenvolvimento humano e a teoria das capacidades fundamenta a necessidade de direitos sociais robustos e de um Estado comprometido com a equidade. Ao reconhecer que a conversão de recursos em capacidades varia conforme o contexto pessoal e social, a teoria de Sen justifica a implementação de políticas redistributivas e ações afirmativas para corrigir desigualdades de partida. Conclui-se, conforme Mosaner (2016), que a teoria das capacidades funciona como o suporte essencial para a promoção de um desenvolvimento que seja verdadeiramente humano, sustentável e orientado para a plena emancipação dos indivíduos em sociedade (Mosaner, 2016).

3 SEGURANÇA PÚBLICA NA PAUTA DO DIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A relação entre a segurança pública e a teoria do mínimo existencial social é intrínseca e simbiótica, visto que a segurança é redefinida por Dias dos Santos (2011) como o próprio processo de expansão das garantias materiais dignas humanas. Sob esta ótica, o sucesso de uma nação não deve ser julgado pela sua capacidade bélica ou taxas de encarceramento, mas pela liberdade que seus cidadãos gozam para viver a vida que têm motivos para valorizar de forma pacífica e sem coerções (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Portanto, a teoria do mínimo existencial atua como um sustentáculo teórico que sustenta os indicadores modernos de segurança pública, priorizando a vida e a dignidade sobre a atividade que, conforme Di Pietro (ano *apud* Lenza, 2025), limita os direitos individuais em benefício do interesse público através do poder de polícia. Essa mudança paradigmática exige que o Estado garanta a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio de seus

órgãos constituídos, tais como as polícias federal, rodoviária, ferroviária, civis, militares e penais (Lenza, 2025).

Nesse sentido, a materialização dessa relação é particularmente visível na análise das políticas de inclusão para grupos historicamente marginalizados. Degraf, Santin e Costa (2020) argumentam que a abordagem participativa permite pensar a segurança de comunidades vulnerabilizadas sob uma nova luz: não se trata apenas de policiamento físico, mas de garantir que essas pessoas tenham as mesmas capacidades de participação e escolha que os demais. A relação estabelecida é que o desenvolvimento humano só é autêntico quando a sociedade remove as barreiras estruturais que impedem o exercício das capacidades básicas (Terra Júnior, 2018). Com efeito, essa harmonização se reflete na própria divisão da polícia de segurança, a qual desdobra a atividade policial entre a polícia administrativa — de caráter predominantemente preventivo e ostensivo para evitar que o crime aconteça — e a polícia judiciária, voltada repressivamente para a investigação após a ocorrência do ilícito (Lenza, 2025).

Diante dessa perspectiva, a transição de um modelo de segurança puramente focado no controle estatal para um modelo baseado nos direitos humanos exige repensar a legitimidade das intervenções na esfera privada. Conforme a lição clássica de Di Pietro trazida pela doutrina constitucional, o poder de polícia atua limitando e condicionando o exercício das liberdades individuais em prol do bem comum (Lenza, 2025). A relação que se desenha na pauta do dia, em complemento, demonstra que as restrições impostas à liberdade em nome da ordem pública só se justificam quando estritamente necessárias para salvaguardar a integridade e a dignidade dos próprios cidadãos (Santos, 2011). Assim, a governança democrática da segurança deve equilibrar a atividade restritiva com a expansão de garantias, impedindo que o aparato de força resulte no esvaziamento das prerrogativas das populações vulneráveis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Ademais, a estruturação interna dos elementos constituintes da segurança pública ganha contornos de essencialidade quando analisada sob a ótica das

competências taxativas elencadas no artigo 144 da Carta Magna. Lenza (2025), sobre o assunto, assevera que a cooperação harmônica entre os órgãos de segurança — englobando as forças de patrulhamento e investigação — constitui a base operacional indispensável para a eficácia das políticas estatais. Contudo, essa engenharia institucional corre o risco de falhar se for interpretada como um sistema isolado da sociedade e imune ao controle externo exercido pela população (Degraf; Santin; Costa, 2020). A inserção desse aparato policial no rol das garantias fundamentais civis transforma a prestação da segurança em um serviço público qualificado, cujas metas operacionais devem estar vinculadas não ao confronto, mas à preservação da vida de forma universal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Sob outro aspecto, tem-se que a dicotomia funcional que divide a atuação do Estado em polícia administrativa e polícia judiciária reflete os diferentes estágios de proteção ao direito social à segurança pública. De acordo com a doutrina, a vertente administrativa atua de forma preventiva, enquanto a "Polícia judiciária (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal, exercendo atividades de apuração das infrações penais cometidas, bem como a indicação da autoria" (Lenza, 2025, p. 1070).

Ocorre, ademais, que a efetivação do mínimo existencial social depende prioritariamente do fortalecimento da atividade preventiva, haja vista que a reparação posterior do crime não reconstrói a dignidade violada (Santos, 2011). Por conseguinte, a primazia das capacidades básicas do cidadão exige que o planejamento governamental concentre esforços no aprimoramento da polícia ostensiva e na redução das desigualdades (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nessa linha de raciocínio, a atuação de órgãos de controle social e de fiscalização jurídica, como o Ministério Público, assume papel determinante na redefinição das políticas institucionais de segurança na atualidade. Terra Júnior (2018) defende que a proteção desse direito fundamental difuso demanda uma mutação estrutural nas

carreiras jurídicas, exigindo que abandonem a postura puramente processual para abraçarem uma tutela resolutiva dos conflitos urbanos. Essa articulação multifacetada dialoga diretamente com as propostas de modernização normativa do setor, as quais pretendem alinhar a atuação dos promotores de justiça às métricas de transparência cobradas pela coletividade (Degraf; Santin; Costa, 2020). Logo, a construção de um ambiente seguro passa inevitavelmente pela democratização das instituições repressivas e pela fiscalização rigorosa de suas condutas operacionais (Terra Júnior, 2018).

Adicionalmente, a superação da percepção crônica de insegurança coletiva pressupõe a inclusão da gestão do conhecimento e da produção de dados científicos como elementos constitutivos indissociáveis do sistema de segurança. Os diagnósticos publicados revelam que a ausência de planejamento estratégico e a persistência de escolhas políticas de cunho puramente beligerante tendem a reproduzir assimetrias e violências institucionais, especialmente de gênero e raça (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). O reconhecimento da segurança pública como componente do mínimo existencial retira o tema do campo da discricionariedade governamental e o eleva ao status de obrigação jurídica vinculante (Dias dos Santos, 2011). Portanto, a formulação de políticas públicas de segurança deve pautar-se em dados empíricos e metodologias validadas, conferindo racionalidade às decisões do administrador público (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Conclui-se, por conseguinte, que o debate contemporâneo acerca da segurança pública na pauta do dia exige um compromisso inegociável com a dignidade humana através da materialização de serviços públicos de excelência. Conforme sustentam Degraf, Santin e Costa (2020), a participação popular e a transparência não são meros adornos democráticos, mas sim ferramentas estruturantes para a construção de uma paz social duradoura. Ao integrar a segurança pública ao conteúdo essencial do mínimo existencial, o ordenamento jurídico brasileiro confere ao cidadão o direito de exigir uma atuação estatal equilibrada (Santos, 2011). Somente através do rompimento com velhos

paradigmas repressivos e do fortalecimento das redes de proteção será possível garantir a emancipação do sujeito e a consolidação de uma sociedade livre (Lenza, 2025).

Sob esse viés, há que se observar que o direito à segurança, vem expressamente previsto na Constituição Cidadã de 1988 como um direito social, em seu artigo 6º versando da seguinte forma:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Concernente a isso, parte da doutrina estabelece distinção entre o direito à segurança previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aquele disposto no artigo 5º, caput, da mesma Carta Constitucional. Enquanto este é compreendido como garantia individual, o direito à segurança previsto no artigo 6º configura-se como direito social, estando diretamente relacionado ao conceito de segurança pública (Silva, 2009 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 5).

Para fins de delimitação do objeto de estudo, destaca-se que o direito à segurança previsto no artigo 6º da CRFB não se confunde com o direito à segurança jurídica, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, o qual se refere aos mecanismos destinados à preservação da estabilidade das relações jurídicas (Silva; Leal, 2021). Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, enquanto dimensão intrínseca do ser humano, fundamenta a vedação à pena de morte, à tortura, aos tratamentos desumanos ou degradantes, bem como à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas. Além disso, enquanto expressão de reconhecimento recíproco, legitima princípios como os da culpabilidade e da ressocialização no âmbito penal (Canotilho; Moreira, 2007 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 5).

Ademais, o direito à segurança também não deve ser confundido com a segurança social, voltada à garantia de condições sociais dignas aos indivíduos e suas

famílias, nem com a segurança nacional, relacionada às condições essenciais de defesa do Estado (Silva, 2009 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 6). Tangente a tais ponderações, salienta-se que a Carta Magna brasileira aduz, em momento posterior, em seu artigo 144, a segurança pública propriamente dita, versando constituir-se dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos (Silva; Leal, 2021). Entretanto, o texto constitucional não apresenta uma definição conceitual precisa acerca do tema, limitando-se a indicar os órgãos públicos responsáveis pela sua execução. Ainda assim, dispõe que a segurança pública se destina à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ainda na linha de pensamento dos supracitados autores. Dessa forma, para uma compreensão mais adequada do instituto, faz-se necessária a análise do conceito de ordem pública, uma vez que a própria Constituição aponta sua preservação como finalidade essencial da segurança pública.

Segunda Silva e Leal (2021), o Decreto nº 88.777/1983, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), define, no artigo 2º, ordem pública como:

> Conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 1983).

Diante do escopo atribuído ao conceito de ordem pública, parte da doutrina compreende a segurança pública como apenas uma de suas dimensões, ao lado da tranquilidade e da salubridade públicas (Lazzarini, 2003 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 6). Em sentido semelhante, outros autores destacam a estreita relação entre tais conceitos, entendendo a ordem pública como uma condição de convivência social pacífica e harmoniosa, fundamentada nos princípios éticos vigentes na sociedade (Moreira Neto, 1991 *apud* Silva; Leal, 2021, p. 7).

Ademais, Silva e Leal (2021), citando autores como Nabais (2007) e Novais (2010), destacam que o direito fundamental social à segurança pública revela, de maneira inerente, o correspondente dever estatal, denominado como a "face oculta" dos direitos fundamentais. No caso específico da segurança pública, este dever encontra-se expressamente previsto no caput do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, explicam que, inicialmente, os deveres estatais correlatos aos direitos fundamentais eram compreendidos predominantemente como deveres de abstenção, impondo ao Estado a obrigação de não interferir nas esferas de liberdade e autonomia dos particulares. Paralelamente, reconheciam-se deveres de proteção voltados à preservação da propriedade e da integridade individual diante de ameaças provenientes de terceiros.

Contudo, com o advento dos direitos sociais nas constituições modernas, houve uma reformulação da compreensão acerca da natureza e da abrangência desses deveres, superando-se a tradicional bipartição entre funções de proteção e prestação para a adoção de uma concepção tripartida, composta pelos deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais. Inspirado na construção teórica dos direitos humanos no plano internacional, sustentam que essa divisão proporciona maior rigor dogmático na análise das obrigações estatais. Os deveres de respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais são atribuídos ao Estado como um todo, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um deles possui a responsabilidade de garantir a efetivação desses direitos, seja por meio da elaboração e aplicação de normas, da implementação de políticas públicas ou do controle de atos que possam violá-los. Nesse sentido, as políticas públicas de segurança mostram-se instrumentos essenciais para a concretização do direito fundamental social à segurança pública (Silva; Leal 2021).

Nessa esteira, cabe ao que propõe o presente artigo, abordar a correlação entre segurança pública e mínimo existencial. Assim, conforme exposto por Santos (2011), a

segurança pública deve ser compreendida como elemento integrante do mínimo existencial, ultrapassando a concepção meramente administrativa ou repressiva atribuída tradicionalmente ao tema. Nessa perspectiva, o direito à segurança pública assume natureza de direito fundamental indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que a garantia de condições mínimas de segurança constitui pressuposto para o exercício efetivo das demais liberdades e direitos assegurados constitucionalmente. Assim, a segurança pública revela-se condição essencial para a manutenção da ordem democrática e da convivência social harmônica.

Nesse contexto, verifica-se estreita relação entre a segurança pública e o mínimo existencial social, considerando que a ausência de segurança compromete diretamente a efetivação de outros direitos fundamentais sociais, tais como saúde, educação, trabalho e lazer. Além disso, deve-se considerar que violência e a criminalidade, especialmente em regiões marcadas pela vulnerabilidade social, limitam o acesso da população a esses direitos, afetando significativamente a dignidade humana e a inclusão social. Desse modo, a segurança pública não deve ser analisada isoladamente, mas sim como instrumento estruturante para a concretização do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais (Santos, 2011).

Ademais, Santos (2011) sustenta que o reconhecimento da segurança pública como componente do mínimo existencial amplia os deveres positivos atribuídos ao Estado, impondo-lhe a obrigação de implementar políticas públicas eficazes voltadas à proteção da coletividade. Sob essa ótica, a atuação estatal deixa de possuir caráter meramente discricionário, passando a configurar verdadeiro dever constitucional de promoção e proteção dos direitos fundamentais. Consequentemente, a efetivação do mínimo existencial social depende da adoção de políticas públicas de segurança capazes de assegurar condições mínimas de vida digna e de pleno exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em sede de epílogo, infere-se que o presente artigo teve como objetivo analisar a segurança pública enquanto direito fundamental social, compreendendo-a a partir do diálogo entre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial social. Para tanto, buscou-se demonstrar que a efetivação da segurança pública ultrapassa a lógica meramente repressiva, assumindo papel essencial na promoção do desenvolvimento humano e na concretização das capacidades individuais. Assim, a pesquisa procurou evidenciar que a proteção da ordem pública deve estar intrinsecamente vinculada à garantia de condições mínimas de existência digna, em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, tem-se que o estudo abordou os direitos humanos e os direitos sociais sob uma perspectiva teórico-histórica, destacando o processo de construção histórica desses direitos a partir das revoluções burguesas e da consolidação do Estado de Direito. Nesse contexto, ainda, verificou-se que os direitos humanos não constituem elementos estáticos ou naturais, mas sim construções históricas e axiológicas voltadas à proteção da dignidade humana e à limitação dos abusos de poder. Ademais, ressaltou-se que tais direitos possuem características como universalidade, indivisibilidade, interdependência e efetividade, funcionando como instrumentos indispensáveis à preservação da condição humana.

Além disso, a pesquisa buscou demonstrar, ainda, que os direitos de segunda dimensão, especialmente os direitos sociais, surgiram da necessidade de atuação positiva do Estado diante das profundas desigualdades sociais evidenciadas pela Revolução Industrial e pelas transformações do século XX. Dessa maneira, por seu turno, verificou-se que direitos como saúde, educação, moradia, alimentação e segurança passaram a exigir políticas públicas concretas voltadas à promoção da igualdade material e da justiça social, consolidando-se como pressupostos fundamentais para o pleno exercício das liberdades individuais.

Posteriormente, o artigo analisou a teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen, evidenciando que o desenvolvimento humano não pode ser reduzido a indicadores puramente econômicos, como crescimento do Produto Interno Bruto. Sob essa ótica, compreendeu-se que o verdadeiro desenvolvimento consiste na ampliação das liberdades reais e das capacidades dos indivíduos para viverem a vida que possuem razões para valorizar. Assim, a dignidade humana passa a ser compreendida como elemento central do desenvolvimento, exigindo do Estado a implementação de condições concretas para o exercício da autonomia individual.

Nessa linha de raciocínio, destacou-se que a abordagem das capacitações propõe uma releitura das políticas públicas e da justiça distributiva, priorizando a eliminação das chamadas "desliberdades", como pobreza, exclusão social, violência e ausência de acesso a serviços essenciais. Dessa forma, verificou-se que a promoção do desenvolvimento humano depende diretamente da efetivação de direitos sociais robustos e inclusivos, capazes de assegurar condições mínimas de vida digna a todos os indivíduos, sobretudo às populações historicamente vulnerabilizadas.

No terceiro momento do trabalho, analisou-se especificamente a segurança pública enquanto direito fundamental social vinculado ao mínimo existencial. Nesse sentido, constatou-se que a segurança pública não pode ser compreendida apenas como instrumento de repressão estatal, mas como condição indispensável para o exercício efetivo dos demais direitos fundamentais. A ausência de segurança compromete diretamente direitos como educação, saúde, lazer e trabalho, afetando profundamente a dignidade da pessoa humana e inviabilizando a plena participação social dos indivíduos.

Ademais, observou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece expressamente a segurança como direito social em seu artigo 6º e atribui ao Estado, no artigo 144, o dever de promover políticas públicas voltadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Contudo, verificou-se que a efetivação desse direito demanda uma atuação estatal que ultrapasse medidas

meramente repressivas, exigindo planejamento estratégico, participação social, fortalecimento de políticas preventivas e utilização de dados científicos na formulação das ações de segurança pública.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que a segurança pública deve ser compreendida como elemento integrante do mínimo existencial social, assumindo natureza de direito fundamental indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva de argumentação, a promoção da segurança deixa de constituir mera faculdade administrativa do Estado, transformando-se em verdadeiro dever constitucional voltado à garantia das condições mínimas para o exercício da cidadania e das liberdades fundamentais.

Além disso, a pesquisa permitiu constatar que a adoção de políticas públicas pautadas exclusivamente em modelos repressivos mostra-se insuficiente para enfrentar os problemas estruturais relacionados à violência e à exclusão social. Ao contrário, a construção de uma segurança pública democrática exige políticas integradas de inclusão social, fortalecimento institucional, fiscalização das atividades policiais e promoção de direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados pela desigualdade e vulnerabilidade social.

Outrossim, a aproximação entre a teoria das capacidades e a segurança pública evidencia que a proteção estatal deve estar voltada não apenas à contenção da criminalidade, mas sobretudo à ampliação das possibilidades reais de desenvolvimento humano. Isso significa reconhecer que a garantia de ambientes seguros constitui pressuposto indispensável para que os indivíduos possam exercer sua autonomia, desenvolver suas potencialidades e participar plenamente da vida em sociedade.

Por fim, conclui-se que a efetivação da segurança pública enquanto direito fundamental social demanda o fortalecimento de uma atuação estatal comprometida com a dignidade humana, a justiça social e a promoção das capacidades individuais. Assim sendo, somente mediante a construção de políticas públicas humanizadas, preventivas e

inclusivas será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente democrática, pautada na proteção da vida, na redução das desigualdades e na garantia de condições dignas de existência para todos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019.

ALVIM, Arruda. Direitos sociais: qual é o futuro? *In*: Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina: edição comemorativa – 20 anos**. Brasília: STJ, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "Abordagem das Capacidades" na Teoria de Amartya Sen sobre o Desenvolvimento Humano. **Revista Jurídica - Unicuritiba,** Curitiba, v. 01, n. 54, p. 173-192, 2019.

DEGRAF, Guilherme; SANTIN, Valter Foleto; COSTA, Ilton Garcia da. Segurança pública brasileira: direito fundamental social participativo. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 21-41, jul.-dez. 2020.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário.** 2011. 86f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Material de apoio – Direito Constitucional. [s.l.]: [s.n.], [2013?]. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 18 mai. 2026.

FARIA S, Clóvis Renato Costa. A fragilização dos direitos fundamentais de segunda dimensão pelo poder judiciário e suas consequências sócio-jurídicas. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 2020,

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Segurança Pública como Direito Fundamental:** Diretrizes e Propostas. São Paulo: FBSP, 2022. D

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; MONTES NETTO, Carlos Eduardo. Ética dos Direitos Humanos: princípios, características e elementos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 11, p. 708-723, out. 2023.

MOSANER, Marcelo Amado Sette. A capability approach de Amartya Sen como paradigma do desenvolvimento humano: diálogos com a crítica marxista. **Leituras de Economia Política,** Campinas, v. 24, p. 1-26, jan.-dez. 2016.

PETROLI, Danielle Pinto; RIBEIRO, Thales Brandão. A Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e a sua Materialização no âmbito Normativo, Social e Biopsicossocial de Pessoas com Deficiência no Brasil. *In:* V ENADIR*,* **Anais...,** Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Roberto Mizuki Dias dos. **A segurança pública integrada ao mínimo existencial no direito brasileiro enquanto medida necessária para sua efetivação pelo Poder Judiciário.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann; Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Ricardo Machado da; LEAL, Rogério Gesta. O direito fundamental social à segurança pública no Brasil e o caminho para sua efetivação. **Revista Brasileira de Pós-Graduação – RBPG**, Brasília, v. 17, n. 37, jan.-jul. 2021.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, 2012.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás,** Goiânia, n. 21, n. 35, p. 47-76, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate,** Ijuí, v. 11, n. 16-17, 2013.

ZAMBAM, Neuro José; CENCI, Ângelo Vitório. A abordagem das capacitações (capabilities) e o exercício das liberdades: referências em Aristóteles e Amartya Sen. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 59, n. 236, p. 55-71, out.-dez. 2022.

CAPÍTULO 12.
A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE IR E VIR? REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE À LUZ DA COMPREENSÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS [1]

Iago Barrozo Ferreira da Silva[2]
João Vitor Góbi Souza[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a fundamentalidade do direito ao transporte no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua relação com o direito de ir e vir e sua relevância para a concretização dos direitos fundamentais nas cidades contemporâneas. Para tanto, parte-se da compreensão do meio ambiente urbano como objeto de tutela jurídica, examina-se a função social da cidade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e, por fim, discute-se o transporte como direito social indispensável à construção de cidades sustentáveis, inclusivas e

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

comprometidas com a efetivação da cidadania. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito ao Transporte; Direito Social; Cidades Sustentáveis.

ABSTRACT

This article aims to analyze the fundamental nature of the right to transportation within the Brazilian legal system, investigating its relationship with the right to freedom of movement and its relevance to the realization of fundamental rights in contemporary cities. To this end, the study begins by understanding the urban environment as an object of legal protection, examines the social function of the city from the perspective of human dignity, and finally discusses transportation as a social right essential for building sustainable, inclusive cities committed to the realization of citizenship. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Right to Transportation; Social Right; Sustainable Cities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a fundamentalidade do direito ao transporte no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua relação com o direito de ir e vir e sua relevância para a concretização dos direitos fundamentais nas cidades contemporâneas. Para tanto, parte-se da compreensão do meio ambiente urbano como objeto de tutela jurídica, examina-se a função social da cidade sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e, por fim, discute-se o transporte como direito social indispensável à construção de cidades sustentáveis, inclusivas e comprometidas com a efetivação da cidadania.

Inicialmente, denota-se que o estudo demonstra que a evolução da proteção ambiental ampliou significativamente a compreensão tradicional dos direitos fundamentais, especialmente a partir do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição indispensável à dignidade da pessoa

humana. Nesse contexto de análise, evidencia-se que a Constituição Federal de 1988 consolidou essa proteção ao atribuir natureza fundamental ao direito ao meio ambiente, incorporando uma perspectiva intergeracional e reforçando a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na preservação dos recursos naturais.

Além disso, evidencia-se que a noção de meio ambiente não se restringe aos elementos naturais, abrangendo igualmente o espaço urbano como ambiente artificial destinado ao desenvolvimento da vida em coletividade. Sob essa perspectiva, as cidades passam a ser compreendidas como espaços de realização dos direitos fundamentais, nos quais o planejamento urbano sustentável, a função social da propriedade e a implementação de políticas públicas adequadas assumem papel essencial para assegurar qualidade de vida, inclusão social e equilíbrio ambiental.

Em um segundo momento, o artigo analisa a cidade sob o prisma da dignidade da pessoa humana, ressaltando que o espaço urbano deve transcender sua dimensão física para constituir um ambiente voltado à promoção da justiça social e do desenvolvimento humano. Para tanto, são discutidas as transformações históricas da urbanização, os impactos da segregação socioespacial e a necessidade de compreender a função social da cidade como instrumento jurídico destinado à redução das desigualdades e à concretização dos direitos fundamentais.

Outrossim, destaca-se que a efetividade desse modelo urbano depende da atuação coordenada do Poder Público por meio de mecanismos de planejamento territorial, políticas habitacionais, participação popular e gestão democrática das cidades. Sob esse enfoque, a organização do espaço urbano deve priorizar a acessibilidade aos serviços públicos, a distribuição equilibrada das oportunidades e o fortalecimento da cidadania, de modo que o desenvolvimento econômico esteja permanentemente alinhado aos valores constitucionais da dignidade humana e da sustentabilidade.

Por fim, a pesquisa dedica-se à análise do direito ao transporte como elemento estruturante da mobilidade urbana e condição indispensável ao exercício de diversos

outros direitos sociais. A partir da inserção do transporte no rol dos direitos sociais previsto no artigo 6º da Constituição Federal, demonstra-se que sua proteção jurídica ultrapassa a mera prestação de um serviço público, assumindo natureza de verdadeiro instrumento de inclusão social, igualdade material e efetivação da cidadania.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a construção de cidades sustentáveis exige sistemas de mobilidade planejados de forma integrada, capazes de assegurar acessibilidade universal, eficiência operacional e redução das desigualdades territoriais. Assim, o transporte revela-se um direito-meio imprescindível para garantir o acesso da população aos serviços essenciais, fortalecendo a função social da cidade e consolidando um modelo de desenvolvimento urbano orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da sustentabilidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado, em complemento, pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, tem-se que as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito ao Transporte; Direito Social; Cidades Sustentáveis.

1 AS CIDADES EM UMA PERSPECTIVA AMPLIADA: O AMBIENTE URBANO COMO OBJETO DE TUTELA JURÍDICA

A consolidação do meio ambiente como direito fundamental representa uma importante evolução no campo dos direitos humanos, especialmente a partir do reconhecimento de que a proteção ambiental está diretamente relacionada à preservação da vida e à garantia de uma existência digna (Baldrighi, 1998). Nesse sentido, o surgimento dos chamados direitos de terceira dimensão, também denominados direitos de solidariedade, ampliou a compreensão tradicional dos direitos fundamentais, que anteriormente estavam concentrados nas liberdades individuais e nos direitos sociais, de acordo com Baldrighi (1998). Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser compreendido como um direito coletivo, cuja titularidade pertence não apenas aos indivíduos isoladamente considerados, mas também à sociedade como um todo e às futuras gerações, conforme observado no estudo realizado, essa nova dimensão dos direitos fundamentais está relacionada à necessidade de proteção da qualidade de vida humana e da solidariedade entre os povos, diante dos impactos provocados pelo desenvolvimento econômico desordenado e pela degradação ambiental (Baldrighi, 1998).

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, representou um marco histórico para o Direito Ambiental Internacional, pois foi o primeiro grande movimento global voltado à discussão da preservação ambiental como uma preocupação jurídica e política da humanidade, realizada entre os dias 5 e 16 de junho daquele ano, com a participação de representantes de 114 países, a conferência buscou estabelecer princípios capazes de enfrentar os problemas relacionados à poluição e à exploração inadequada dos recursos naturais (Baldrighi, 1998). O principal avanço promovido pela Declaração de Estocolmo foi o reconhecimento de que o ser humano possui direito fundamental a condições de

vida adequadas em um ambiente capaz de assegurar dignidade e bem-estar, juntamente com o dever de proteger e melhorar esse ambiente para as presentes e futuras gerações, assim, a conferência rompeu com a visão de que a natureza possuía apenas valor econômico, passando a reconhecê-la como elemento essencial para a concretização dos direitos humanos (Baldrighi, 1998).

Nesse sentido, a própria Declaração de Estocolmo de 1972 reconheceu a relação essencial entre o ser humano e o meio ambiente ao afirmar que:

> O homem é ao mesmo tempo criatura e modelador do seu ambiente, que lhe proporciona sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolvimento intelectual, moral, social e espiritual. Na longa e tortuosa evolução da humanidade neste planeta, chegou-se a um estágio em que, por meio da rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar seu ambiente de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes. Ambos os aspectos do ambiente humano, o natural e o criado pelo homem, são essenciais para seu bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o próprio direito à vida (Organização das Nações Unidas, 1972).

Posteriormente, vinte anos após Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como Eco-92 ou Rio-92, aprofundou e atualizou os princípios anteriormente estabelecidos, inserindo a proteção ambiental dentro da perspectiva do desenvolvimento sustentável. Diferentemente da abordagem inicial de Estocolmo, a Declaração do Rio passou a enfatizar a necessidade de harmonização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, reconhecendo que o crescimento das sociedades não poderia ocorrer de forma dissociada da proteção dos recursos naturais (Baldrighi, 1998). Nesse sentido, o primeiro princípio da Declaração do Rio afirmou que os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável e possuem direito a uma vida saudável e produtiva em equilíbrio com a natureza. Além disso, a conferência resultou na criação de importantes

instrumentos internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e os debates relacionados às mudanças climáticas, fortalecendo a cooperação entre os Estados na proteção do meio ambiente, conforme Mariane Baldrighi (1998).

Portanto, as Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro foram fundamentais para a construção da concepção contemporânea do meio ambiente enquanto direito fundamental. Enquanto Estocolmo inaugurou o reconhecimento internacional do direito a um ambiente saudável como condição indispensável para a dignidade humana, a Eco-92 ampliou essa compreensão ao estabelecer a ideia de desenvolvimento sustentável e a responsabilidade compartilhada entre Estados, sociedade e indivíduos (Baldrighi, 1998). Dessa forma, o direito ambiental passou a integrar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, demonstrando que a preservação ambiental não representa apenas uma obrigação estatal, mas também uma garantia essencial para a continuidade da vida e para a efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, segurança e qualidade de vida, assim, o reconhecimento jurídico do meio ambiente equilibrado fortalece a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, pois protege não somente a sobrevivência humana, mas uma existência digna e ambientalmente equilibrada (Baldrighi, 1998).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na evolução da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Diferentemente das Constituições anteriores, que tratavam a questão ambiental de maneira fragmentada e indireta, o texto constitucional de 1988 conferiu ao meio ambiente uma proteção específica e abrangente, inserindo-o no núcleo dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o reconhecimento constitucional do direito ambiental demonstra uma mudança de paradigma jurídico, na qual a proteção da natureza deixa de ser compreendida apenas como uma questão econômica ou administrativa e passa a ser entendida como condição

indispensável para a concretização da dignidade humana. Assim, o meio ambiente equilibrado assume natureza de direito fundamental de terceira dimensão, caracterizado pela sua titularidade coletiva e pela necessidade de cooperação entre Estado e sociedade para sua efetivação (Saraiva *et al*, 2026).

Além disso, a previsão do artigo 225 da Constituição Federal evidencia que o direito ao meio ambiente possui uma dupla dimensão jurídica, pois, ao mesmo tempo em que representa um direito subjetivo pertencente aos indivíduos e à coletividade, também estabelece um dever objetivo de proteção direcionado ao Poder Público e à sociedade. Dessa maneira, o constituinte originário não apenas garantiu aos cidadãos o acesso a um ambiente saudável, mas também impôs obrigações destinadas à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, percebe-se a presença da chamada dimensão intergeracional do direito ambiental, segundo a qual a utilização dos bens ambientais deve ocorrer de maneira responsável, evitando prejuízos irreversíveis às gerações futuras. Portanto, a proteção ambiental constitucional ultrapassa os interesses imediatos da sociedade atual, consolidando um compromisso jurídico baseado na solidariedade e na responsabilidade coletiva (Saraiva *et al*., 2026).

Ademais, denota-se que o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Isso ocorre porque a existência de um ambiente saudável constitui pressuposto necessário para a realização de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a moradia e o bem-estar social. Dessa forma, a degradação ambiental não representa apenas uma violação ecológica, mas também uma ameaça direta às condições mínimas necessárias para uma existência digna, evidenciando a ideia de um "mínimo existencial ecológico". Sob essa perspectiva de exame, a proteção ambiental passa a ser compreendida como elemento essencial para assegurar a qualidade de vida humana, uma vez que não há plena efetivação dos direitos

fundamentais em um ambiente degradado ou incapaz de oferecer condições adequadas de sobrevivência (Saraiva *et al*., 2026).

Por fim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma verdadeira estrutura jurídico-ambiental baseada no equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação dos recursos naturais. Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade surge como instrumento fundamental para orientar a interpretação e aplicação das normas ambientais, buscando conciliar o crescimento econômico com a proteção ecológica. Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado não deve ser compreendido como um obstáculo ao desenvolvimento, mas como um parâmetro constitucional capaz de direcionar práticas econômicas e sociais mais responsáveis. Entretanto, para que esse direito alcance sua plena efetividade, torna-se necessária uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições, por meio da implementação de políticas públicas, fiscalização ambiental e participação social. Dessa forma, a Constituição de 1988 consolida o meio ambiente como um direito fundamental indispensável à construção de uma sociedade sustentável e comprometida com a dignidade das presentes e futuras gerações (Saraiva *et al*., 2026).

Inobstante a concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado discorrida acima, faz necessário entender que o conceito de meio ambiente urbano representa uma ampliação da compreensão tradicional de meio ambiente, ao incluir não apenas os elementos naturais, mas também o espaço construído e transformado pela ação humana, especialmente as cidades. Nesse sentido, o ambiente urbano pode ser compreendido como uma dimensão do meio ambiente artificial, formado pelo conjunto de edificações, equipamentos públicos, vias de circulação, áreas de convivência e demais estruturas destinadas à organização da vida em sociedade. Dessa maneira, a cidade deixa de ser analisada apenas como um espaço físico de ocupação humana e passa a ser reconhecida como um ambiente complexo, no qual interagem aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Assim, a proteção do meio ambiente urbano exige

uma análise integrada, uma vez que o desenvolvimento das cidades está diretamente relacionado à qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental dos indivíduos que nelas habitam (Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Além disso, o crescimento acelerado dos centros urbanos, especialmente durante o processo de industrialização e urbanização da sociedade moderna, trouxe novos desafios relacionados à organização do espaço urbano e à preservação ambiental. O aumento populacional desordenado, a ocupação irregular do solo, a deficiência de infraestrutura básica e a exploração inadequada dos recursos naturais demonstram que a cidade não pode ser planejada dissociada da proteção ambiental. Nesse contexto, o meio ambiente urbano apresenta uma relação de interdependência entre o espaço construído e o ambiente natural, pois a intervenção humana modifica constantemente o território e influencia diretamente as condições de vida da população. Portanto, a construção de cidades sustentáveis depende de políticas públicas capazes de conciliar desenvolvimento urbano, inclusão social e preservação ambiental, evitando que o crescimento econômico ocorra em prejuízo da qualidade de vida coletiva (Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Logo, a proteção jurídica do meio ambiente urbano encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente a partir da interpretação conjunta dos artigos 225, 182 e 183, que estabelecem, respectivamente, a proteção ambiental geral e as diretrizes relacionadas à política urbana. Nesse sentido, a tutela do espaço urbano está vinculada à garantia do bem-estar dos habitantes, ao cumprimento da função social da propriedade e ao planejamento adequado das cidades. Posteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) fortaleceu essa proteção ao estabelecer instrumentos destinados ao ordenamento urbano sustentável, como o plano diretor, o zoneamento ambiental e o estudo de impacto de vizinhança. Dessa forma, percebe-se que o meio ambiente urbano constitui uma categoria jurídica essencial para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, pois busca assegurar que as cidades sejam

espaços de desenvolvimento humano, dignidade e sustentabilidade (Guimarães; Duarte Júnior, 2019).

Sob esse viés, a cidade, enquanto espaço de convivência coletiva, representa um dos principais ambientes de concretização dos direitos fundamentais e de desenvolvimento das potencialidades humanas. Mais do que uma simples organização física composta por edificações, ruas e equipamentos públicos, o espaço urbano constitui um ambiente complexo no qual se desenvolvem relações sociais, econômicas, culturais e ambientais. Nesse sentido, compreender a cidade como espaço de desenvolvimento humano significa reconhecer que sua finalidade ultrapassa o crescimento econômico e a expansão territorial, devendo estar voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. Dessa maneira, o planejamento urbano assume papel fundamental, pois a organização das cidades deve buscar garantir condições adequadas de moradia, mobilidade, saúde, educação, lazer e acesso aos serviços essenciais, elementos indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais no contexto urbano (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024).

A partir dessa perspectiva, a concepção contemporânea de cidade está diretamente relacionada ao princípio da função social das cidades, segundo o qual o espaço urbano deve ser estruturado para atender aos interesses coletivos e promover o bem-estar de seus habitantes. Assim, a cidade não pode ser compreendida apenas como instrumento de valorização econômica ou de desenvolvimento imobiliário, mas como um ambiente destinado à realização da vida humana em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto de exposição, a atuação do Poder Público torna-se indispensável para a formulação de políticas urbanas capazes de reduzir desigualdades, garantir acesso equitativo aos serviços públicos e promover a ocupação sustentável do território. Portanto, em complementação, denota-se que a função social da cidade representa um importante instrumento jurídico para assegurar que o desenvolvimento urbano esteja

vinculado à justiça social, à proteção ambiental e à construção de espaços mais inclusivos e democráticos (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024).

Ainda nesse âmbito, o desenvolvimento humano no ambiente urbano está necessariamente relacionado à sustentabilidade ambiental, uma vez que não é possível garantir qualidade de vida em cidades marcadas pela degradação ambiental, pela ausência de infraestrutura adequada ou pela exclusão social. Nesse sentido, a construção de cidades sustentáveis exige uma abordagem integrada, considerando fatores como planejamento territorial, preservação dos recursos naturais, eficiência dos serviços públicos, mobilidade urbana e participação da população nas decisões políticas. A Agenda 2030, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11, reforça essa perspectiva ao estabelecer a necessidade de construção de cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Dessa forma, a sustentabilidade urbana deixa de ser apenas uma preocupação ambiental e passa a representar uma estratégia de promoção do desenvolvimento econômico, social e humano das comunidades (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024).

Ante o exposto, a efetivação das cidades como espaços de desenvolvimento humano depende da construção de uma governança urbana democrática, baseada na participação social, no acesso à informação e na elaboração de políticas públicas eficientes. Nesse cenário, os cidadãos deixam de ocupar uma posição meramente passiva e passam a atuar como agentes fundamentais na construção dos espaços urbanos em que vivem. Assim, uma cidade verdadeiramente voltada ao desenvolvimento humano deve garantir não apenas infraestrutura física, mas também oportunidades de participação, pertencimento e exercício da cidadania. Portanto, o planejamento urbano sustentável representa um instrumento essencial para transformar as cidades em ambientes capazes de promover dignidade, igualdade e qualidade de vida, conciliando desenvolvimento econômico, proteção ambiental e realização dos direitos fundamentais (Guerra; Gerstenberger; Almeida, 2024).

2 UMA FUNÇÃO SOCIAL NO TECIDO URBANO? DISCUSSÕES DO TEMA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar propriamente na concepção de cidade sob o viés geopolítico moderno, convém mencionar a obra O Cortiço, de Aluísio Azevedo, que retrata de forma crítica e desumanizadora o espaço urbano brasileiro da transição republicana (Azevedo, 1890). Na narrativa literária, o cortiço "São Romão" é descrito como um organismo vivo que passa a “minhocar” e “esfervilhar”, crescendo de maneira desordenada e multiplicando-se analogamente como “larvas no esterco” (Azevedo, 1890). Tal representação está diretamente aliada à visão naturalista clássica e ao determinismo biológico de que o meio ambiente influencia e determina de forma impositiva o comportamento humano (Azevedo, 1890). Assim, os moradores da estalagem estão intimamente condicionados às condições precárias em que vivem, sem que sua dignidade e individualidade sejam preservadas. Dessa forma, Azevedo evidencia uma urbanização embrionária profundamente excludente, marcada pela precariedade, pela segregação social e pela coisificação das classes populares.

A desordem e a precariedade espacial denunciadas na ficção naturalista do final do século XIX ganharam contornos de crise global no século seguinte. O advento da era da máquina e a velocidade dos veículos mecânicos provocaram um movimento desenfreado de concentração populacional nas cidades, rompendo equilíbrios milenares e introduzindo o caos no comportamento humano e na distribuição dos homens sobre a Terra (Le Corbusier, 1941). Como resposta a essa desorganização e ao surgimento de aglomerações urbanas insalubres, consolidou-se o Movimento Moderno, cujo marco fundamental foi a Carta de Atenas, documento publicado originalmente em 1941, que sintetizou as conclusões do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) sob a liderança interpretativa de Le Corbusier. Sob essa perspectiva histórica, o solo urbano passou a ser estruturado não para o acolhimento humano, mas sim a partir das

condições socioeconômicas de seus habitantes, convertendo a terra em uma mercadoria valiosa e suscetível às estratégias de acumulação (Battaus; Oliveira, 2016).

Essa mercantilização desenfreada do território gerou o que a literatura geográfica conceitua como a produção deliberada da exclusão. Em suas formulações teóricas sobre a urbanização do Terceiro Mundo, Milton Santos enfatiza que a organização do espaço geográfico realiza uma distribuição explicitamente desigual dos indivíduos, consolidando estruturas segregadoras em que o poder econômico dita a qualidade do habitat (Santos, 2007). Nas palavras de Silva Neto (2004), a análise crítica de Milton Santos expõe como as cidades contemporâneas se tornaram matérias inertes trabalhadas pelo homem que, paradoxalmente, se voltam contra o próprio criador, dividindo a malha urbana entre exploradores e explorados. A concepção moderna de cidade, portanto, transcende a mera dimensão física ou infraestrutural: ela se consolida como um campo de batalha sociopolítico, marcado pela contradição intrínseca entre o valor de troca imobiliário e o valor de uso comunitário.

Atualmente, o avanço tecnológico impõe novas camadas conceituais à ideia de espaço urbano, materializadas na discussão acerca das *Smart Cities* (Cidades Inteligentes, 2020). Todavia, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados adverte que o verdadeiro conceito de cidade inteligente não pode se restringir ao aparato tecnológico ou ao fetiche digital (Cidades Inteligentes, 2020). Uma abordagem genuinamente humana e sustentável define a cidade como um ecossistema complexo em que a tecnologia, a Governança de Dados e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) devem atuar estritamente como ferramentas de inclusão, otimizando serviços públicos e mitigando as históricas fraturas sociais geradas pela urbanização excludente (Cidades Inteligentes, 2020). Assim, seja sob o prisma do naturalismo literário, da geografia crítica ou da inovação tecnológica, conceber a cidade exige compreender as assimetrias que governam o seu tecido e afetam diretamente a dignidade humana.

O conceito de função social da cidade surge como um princípio de ruptura jurídica e urbanística diante do modelo liberal clássico de propriedade privada absoluta. Historicamente, a propriedade urbana era interpretada como um direito individual e ilimitado, permitindo práticas de retenção especulativa de terras e descaso com o bem-estar coletivo. Conforme lecionam Torres e Mota (2019), a função social reposiciona a propriedade privada como um "direito-dever", submetendo o uso do solo urbano ao interesse público e à sustentabilidade do meio ambiente. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio foi definitivamente alçado ao status constitucional pelo Artigo 182 da Carta Magna de 1988, que determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Garcias; Bernardi, 2008).

Para compreender a extensão desse mandamento, faz-se necessário examinar os instrumentos regulatórios que o operacionalizam no território nacional. Promulgado com o intuito de regulamentar os artigos constitucionais de política urbana, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabeleceu diretrizes e ferramentas coercitivas para assegurar que a posse e o uso da terra urbana cumpram finalidades coletivas. Dentre as diretrizes gerais fixadas pela legislação, o inciso VI do artigo 2º determina de forma impositiva que o poder público deve atuar para evitar "a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização". Rodrigues (2005) ressalta que o Estatuto buscou enfrentar os conflitos fundiários por meio de institutos como o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e a Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. Tais mecanismos visam penalizar os proprietários que mantêm imóveis ociosos ou vazios urbanos com finalidade puramente especulativa, forçando a reinserção dessas áreas na dinâmica produtiva ou habitacional da cidade.

A despeito do robusto aparato legal criado pelo Estatuto da Cidade, a efetivação prática da função social esbarra em sérias contradições estruturais e na resistência dos agentes produtores do espaço urbano. Battaus e Oliveira (2016), por seu turno, apontam que os vazios urbanos hipervalorizados coexistem ironicamente com periferias desprovidas de qualquer infraestrutura básica, evidenciando que a especulação imobiliária continua ditando o crescimento das cidades à revelia das determinações legais. A terra, quando mantida vazia para acumulação de riqueza, sabota a rede de transportes e encarece a expansão dos serviços públicos, empurrando as populações vulneráveis para habitações precárias e áreas de risco (Battaus; Oliveira, 2016). A omissão do Estado em aplicar os instrumentos do Estatuto perpetua o quadro de segregação e demonstra que a positivação jurídica, por si só, é insuficiente se não houver um planejamento urbano de viés redistributivo e participativo.

Ademais, Rodrigues (2005) adverte para a complexidade da ausência de uma visão espacial articulada na aplicação prática desses instrumentos urbanísticos pelos municípios. Como os Planos Diretores são votados e executados em âmbito estritamente municipal, muitas vezes ignora-se a dimensão das aglomerações urbanas e das regiões metropolitanas, onde os problemas de moradia e transporte extravasam as fronteiras administrativas (Rodrigues, 2005). Desse modo, compreender a função social da cidade exige desvinculá-la de uma leitura puramente técnica ou burocrática, apreendendo-a como um imperativo ético e político que condiciona a validade jurídica de qualquer propriedade privada urbana ao seu impacto real na redução das desigualdades socioterritoriais e no bem-estar coletivo.

Articular a cidade como um espaço legítimo de promoção de direitos pressupõe vinculá-la indissociavelmente ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Sob a ótica do Direito Internacional e Constitucional, a garantia de uma vida digna não se limita à sobrevivência biológica, mas exige o acesso a condições materiais e espaciais que permitam o pleno desenvolvimento do indivíduo. Como assevera Nelson Saule Júnior

(1997), a universalização dos direitos humanos promovida a partir da Declaração de 1948 provocou o rompimento do modelo tradicional que condicionava a cidadania apenas à soberania de Estados nacionais fechados, instituindo o direito à moradia adequada como uma obrigação imediata e inafastável do poder público. O meio urbano torna-se, portanto, o locus geográfico por excelência onde os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem se materializar.

No entanto, a realidade das cidades brasileiras demonstra um profundo descompasso entre a previsão legal e a vivência cotidiana das classes populares, gerando o fenômeno da exclusão territorial. Em sua crítica contundente sobre a formação socioespacial do Brasil, Milton Santos desvela a metamorfose perversa do habitante urbano contemporâneo, ao pontuar que "em lugar do cidadão formou-se um consumidor, que aceita ser chamado de usuário" (Santos, 2007). O geógrafo denuncia a consolidação de uma "cidadania mutilada", na qual os indivíduos que não possuem poder de compra são sistematicamente privados das infraestruturas mais básicas da civilização urbana (Santos, 2007). Quando o acesso ao saneamento, à saúde, à segurança e ao transporte de qualidade passa a depender da localização residencial e do poder aquisitivo do indivíduo, o espaço urbano deixa de promover direitos e passa a funcionar como um vetor ativo de discriminação e alienação social (Santos, 2007).

Para reverter esse processo de periferização e esvaziamento cívico, o planejamento público deve adotar políticas de habitação de interesse social que enfrentem diretamente o déficit moratório e a precariedade habitacional. Saule Júnior (1997) defende que a promoção do direito à moradia requer a reestruturação dos fundos públicos nacionais e a concessão de subsídios habitacionais que sejam inversamente profissionais à renda das famílias, priorizando o atendimento daqueles que vivem em condições análogas às favelas ou aos cortiços descritos pela literatura. Além disso, a gestão democrática da cidade, prevista no Estatuto da Cidade através de conselhos e orçamentos participativos, confere voz aos grupos historicamente excluídos, permitindo

que a coletividade assuma o protagonismo na definição das prioridades orçamentárias e na fiscalização do uso do solo urbano.

Paralelamente, a consolidação da cidade como espaço de direitos ganha contornos contemporâneos na defesa de ambientes urbanos sustentáveis e humanos. O documento sobre Cidades Inteligentes elaborado pela Câmara dos Deputados (2020) acentua que a inovação tecnológica no ambiente urbano só encontra legitimidade ética se estiver voltada para a melhoria direta da qualidade de vida dos cidadãos. A coleta inteligente de resíduos, a descarbonização das matrizes de transporte público, a expansão de ciclovias e a conectividade digital em bairros periféricos são exemplos de como a inovação pode servir de alavanca para os direitos fundamentais. Garantir a dignidade da pessoa humana no tecido urbano exige, portanto, a erradicação dos privilégios espaciais, assegurando que o direito à cidade seja uma prerrogativa universal e não uma mercadoria restrita aos setores abastados da sociedade.

A organização prática das atividades no tecido urbano requer a compreensão de suas múltiplas funções, que operam de forma interdependente para sustentar a vida em coletividade. Frente à desordem generalizada, o Urbanismo Funcionalista propôs a reorganização da cidade com base em estudos exaustivos das necessidades constantes do ser humano, ignorando variações culturais ou antagonismos estruturais de classe para focar em uma soma de constantes bio-psicológicas (Le Corbusier, 1941). Nesse contexto, a Carta de Atenas postula que as chaves do urbanismo residem no ordenamento de quatro funções básicas: habitar, trabalhar, recrear-se e circular. A primeira delas, o habitar, é erguida como o elemento primordial das preocupações urbanas, determinando-se que os melhores locais da cidade sejam reservados a ela (Le Corbusier, 1941).

Para tanto, exige-se que os modernos recursos técnicos, como as estruturas em aço e cimento armado, sejam utilizados para erguer construções elevadas a grandes distâncias umas das outras, liberando o solo para amplas superfícies verdes coletivas. Sob

essa ótica, a insolação torna-se um direito obrigatório, postulando-se que todo projeto habitacional garanta, no mínimo, duas horas de sol diárias por moradia no solstício de inverno (Le Corbusier, 1941). Além disso, proíbe-se expressamente o alinhamento tradicional das casas ao longo das vias, eliminando a "rua-corredor" que expõe os moradores a poeiras, ruídos e gases nocivos. A segunda função primordial baseia-se no trabalhar, uma vez que se constata que a expansão inesperada do maquinismo quebrou a antiga harmonia entre moradia e oficina, gerando percursos desmesurados e o nomadismo das populações operárias (Le Corbusier, 1941).

A solução proposta fundamenta-se no zoneamento funcional, estabelecendo que os setores industriais de grande escala devem tornar-se lineares, posicionados ao longo de eixos de transporte (ferrovias, canais e rodovias) e completamente independentes dos setores habitacionais, dos quais devem ser separados por extensas zonas de vegetação protetora (Le Corbusier, 1941). Por outro lado, o artesanato (livros, vestuário, joalheria), por depender diretamente da concentração intelectual urbana, e os centros de negócios e administração devem ocupar locais designados e articulados no núcleo da cidade, garantindo fácil comunicação com as demais áreas. Em paralelo, surge a necessidade de recrear-se (lazer), visto que o urbanismo estabelece a obrigação imperiosa de contrapor o trabalho estafante a horas livres diárias, semanais e anuais passadas no seio dos elementos naturais (Le Corbusier, 1941).

Diante disso, exige-se que todo bairro residencial compreenda superfícies verdes úteis amalgamadas aos volumes edificados para acolher jardins de infância, escolas, centros juvenis, áreas de esporte e construções comunitárias. Na escala regional e nacional, determina-se que devem ser organizadas e protegidas imensas reservas — como florestas, praias e estádios —, interligadas por sistemas eficientes de transporte de massa para o lazer semanal e anual (Le Corbusier, 1941). Por fim, a engrenagem urbana depende intrinsecamente do circular, haja vista que a rede viária tradicional, herdada de períodos anteriores à Idade Média e desenhada para pedestres ou carruagens, mostrou-

se incapaz de comportar a velocidade dos veículos mecânicos. Para solucionar esse impasse, a Carta de Atenas exige uma reforma fundamental assentada na separação radical entre o pedestre (4 km/h) e o automóvel (50 a 100 km/h) (Le Corbusier, 1941).

Sob esse critério regulador, as ruas devem ser rigidamente classificadas conforme sua destinação (residenciais, passeio, trânsito ou vias principais) e os cruzamentos de tráfego intenso organizados em circulação contínua por meio de mudanças de níveis, evitando paradas intermitentes e engarrafamentos (Le Corbusier, 1941). Embora o racionalismo moderno tenha fornecido essas balizas técnicas, Garcias e Bernardi (2008) expandiram contemporaneamente essa classificação ao dividirem as múltiplas funções da cidade em três grandes eixos integradores: urbanísticas (habitação, trabalho, lazer e mobilidade), de cidadania (saúde, educação e segurança pública) e de gestão (saneamento, sustentabilidade e governança). Essa perspectiva integrada, em complementação, defende o uso misto do solo urbano e a aproximação das oportunidades, assegurando que as infraestruturas sirvam de suporte material para a dignidade humana (Cidades Inteligentes, 2020).

3 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE IR E VIR? REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE À LUZ DA COMPREENSÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

A concepção de transporte urbano ultrapassa a ideia de um simples mecanismo de deslocamento físico de pessoas, assumindo uma dimensão social, econômica e jurídica essencial para a concretização da cidadania. Nesse sentido, o transporte configura-se como um instrumento de integração do indivíduo ao espaço urbano, permitindo o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho e lazer. Conforme destacam Silva e Ramalho (2016), o direito ao transporte possui natureza de direito-meio, pois sua efetivação condiciona o exercício de diversos outros direitos sociais, uma vez que a ausência de mobilidade adequada pode impedir que os cidadãos usufruam plenamente dos serviços e oportunidades disponibilizados pela sociedade.

Dessa maneira, a mobilidade urbana deve ser compreendida não apenas como uma questão de infraestrutura, mas como uma política pública voltada à redução das desigualdades sociais e à promoção de condições dignas de participação dos indivíduos na vida urbana.

Além disso, o transporte urbano desempenha papel fundamental na organização das cidades contemporâneas, especialmente diante do crescimento dos centros urbanos e da necessidade de garantir deslocamentos acessíveis e eficientes à população. Sob essa perspectiva, a garantia de um sistema de transporte público de qualidade representa uma obrigação estatal vinculada à promoção do bem-estar coletivo e à efetivação dos direitos previstos constitucionalmente. Silva e Ramalho (2016.) ressaltam que a consolidação do transporte como direito social representa um avanço significativo, pois reconhece sua importância enquanto elemento indispensável para a inclusão social e para a democratização do acesso aos espaços urbanos. Portanto, verifica-se que a análise do transporte urbano exige uma compreensão ampla, na qual a mobilidade deixa de ser vista apenas como uma prestação de serviço e passa a ser entendida como um instrumento de justiça social, capaz de assegurar maior igualdade de oportunidades e efetividade aos demais direitos fundamentais.

A partir dessa compreensão ampliada, o transporte urbano pode ser concebido como um elemento estruturante da própria dinâmica das cidades, uma vez que sua função não se limita à circulação de pessoas, mas envolve a construção de condições materiais para o desenvolvimento da vida coletiva. Nesse contexto, a mobilidade urbana relaciona-se diretamente à forma como os indivíduos ocupam e usufruem do espaço urbano, influenciando a distribuição de oportunidades, o acesso aos serviços essenciais e a participação social. Assim, a existência de sistemas de transporte eficientes, acessíveis e inclusivos revela-se indispensável para a concretização de uma cidade democrática, na qual os cidadãos possam exercer plenamente suas atividades cotidianas. Conforme destacam Cidade e Leão Júnior (2026), a análise do transporte urbano deve considerar

sua dimensão social e integradora, compreendendo-o como instrumento capaz de reduzir barreiras territoriais e promover maior igualdade no acesso aos benefícios proporcionados pelo ambiente urbano.

No âmbito jurídico, a caracterização do transporte urbano enquanto direito social representa uma evolução significativa na compreensão das responsabilidades do Estado perante a sociedade. Isso ocorre porque a mobilidade passou a ser reconhecida como uma necessidade fundamental para garantir a efetividade de outros direitos constitucionalmente assegurados, não sendo possível dissociar o deslocamento dos indivíduos do exercício pleno da cidadania. Desse modo, a ausência de políticas públicas adequadas de transporte pode intensificar desigualdades sociais, restringindo principalmente o acesso das populações mais vulneráveis aos espaços de educação, saúde, trabalho e cultura. Segundo Cidade e Leão Júnior (2026), reconhecer o transporte como direito social significa compreender que sua prestação não deve ser tratada apenas sob uma perspectiva econômica ou administrativa, mas como uma obrigação estatal voltada à promoção da dignidade humana e da inclusão social.

Além disso, a inserção do transporte urbano no rol dos direitos sociais amplia a responsabilidade do Poder Público na formulação e execução de políticas destinadas à garantia da mobilidade coletiva. Nesse sentido, cabe ao Estado promover sistemas de transporte que observem princípios como universalidade, acessibilidade, eficiência e segurança, assegurando que todos os indivíduos possam se deslocar independentemente de suas condições econômicas ou limitações físicas. Entretanto, a efetivação desse direito exige uma atuação planejada e integrada, considerando não apenas a ampliação da infraestrutura urbana, mas também a redução das desigualdades territoriais existentes nas cidades. Para Cidade e Leão Júnior (2026), a proteção jurídica do transporte enquanto direito social evidencia a necessidade de superar uma visão meramente operacional da mobilidade, reconhecendo-a como instrumento essencial para a concretização dos valores constitucionais de igualdade e justiça social.

Por fim, compreender o transporte urbano como direito social implica reconhecer sua relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a construção de cidades mais inclusivas e sustentáveis. A mobilidade adequada permite que os cidadãos participem da vida urbana em sua plenitude, evitando processos de exclusão decorrentes da dificuldade de acesso aos espaços e serviços essenciais. Dessa maneira, a garantia de um transporte público de qualidade não representa apenas uma melhoria na circulação urbana, mas uma medida de promoção da cidadania e fortalecimento do vínculo entre indivíduo e sociedade. Conforme apontam Cidade e Leão Júnior (2026), o transporte deve ser interpretado como uma dimensão indispensável dos direitos sociais contemporâneos, pois sua efetivação contribui para assegurar igualdade de oportunidades e possibilitar que todos os sujeitos tenham condições reais de participação no desenvolvimento urbano.

Sob esse viés, ademais, urge entender a compreensão dos sistemas modais de transporte urbano, que exige uma análise que ultrapassa a simples identificação dos diferentes meios de deslocamento disponíveis, considerando-os como estruturas integradas responsáveis pela organização da mobilidade nas cidades. Nesse sentido, os sistemas modais representam o conjunto de alternativas de transporte utilizadas para garantir a circulação de pessoas no espaço urbano, abrangendo modalidades como ônibus, metrôs, trens, veículos leves sobre trilhos, bicicletas e demais formas de deslocamento coletivo ou individual.

Assim sendo, a escolha e a organização desses modais devem estar vinculadas às características territoriais, sociais e econômicas de cada cidade, uma vez que a eficiência da mobilidade depende da adequada articulação entre infraestrutura, planejamento urbano e necessidades da população. Em complemento, conforme destacam Silveira e Cocco (2013), a eficácia dos sistemas de transporte não está relacionada apenas à existência de diferentes modalidades, mas principalmente à capacidade de integrá-las de

maneira racional, permitindo maior fluidez nos deslocamentos e ampliando as condições de acessibilidade urbana.

Ainda nessa perspectiva, a intermodalidade apresenta-se como um elemento fundamental para o desenvolvimento de sistemas urbanos de transporte mais eficientes e inclusivos, pois possibilita a combinação entre diferentes modais, aproveitando as características específicas de cada um deles. Enquanto determinados sistemas, como os transportes sobre trilhos, apresentam maior capacidade de deslocamento em grandes distâncias e menor interferência dos congestionamentos, outros, como os ônibus, possuem maior flexibilidade para atender áreas mais capilares da cidade. Dessa forma, a integração entre esses diferentes meios permite superar limitações individuais de cada modalidade e construir uma rede de transporte mais abrangente. De acordo com Silveira e Cocco (2013), a implementação de intermodalidades entre distintos modos de transporte constitui uma medida essencial para elevar a eficácia dos sistemas urbanos, uma vez que amplia as possibilidades de deslocamento e contribui para a redução da dependência excessiva de um único modal.

Ademais, a estruturação dos sistemas modais de transporte urbano está diretamente relacionada ao planejamento das cidades e à atuação do Estado como agente responsável pela organização territorial. Isso ocorre porque a implantação de determinado modal não pode ser analisada de forma isolada, devendo considerar aspectos como densidade populacional, distribuição dos serviços públicos, expansão urbana e padrões de ocupação do solo. Sob essa perspectiva, a escolha inadequada dos sistemas de transporte pode intensificar desigualdades espaciais, dificultando o acesso da população aos equipamentos urbanos e aumentando os obstáculos à mobilidade cotidiana. Portanto, torna-se indispensável uma política pública integrada, capaz de promover a articulação entre diferentes modais e assegurar que o transporte urbano cumpra sua função social. Conforme afirmam Silveira e Cocco (2013), independentemente do modo de transporte adotado, sua efetividade depende da

existência de um espaço urbano organizado para recebê-lo, com planejamento adequado e condições territoriais compatíveis com sua operação.

A inserção explícita do transporte no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015, consolidou uma mudança de paradigma jurídico no cenário nacional. Essa positivação constitucional retirou a mobilidade urbana da esfera das meras escolhas administrativas discricionárias e a elevou ao patamar de direito fundamental prestacional. Como consequência, o Estado passou a ter o dever imperativo de formular políticas públicas ativas que garantam a fruição universal desse direito, sob pena de incorrer em retrocesso social e violação do mínimo existencial. Conforme apontam Silva e Ramalho (2016), a outorga de status constitucional ao transporte confere aos cidadãos o poder de exigir do Poder Público uma infraestrutura que atenda aos critérios de continuidade, modicidade tarifária e dignidade.

A relevância dessa previsão constitucional ganha contornos ainda mais profundos quando se compreende a natureza do transporte como um "direito-meio" ou direito indutor. Ao contrário de outras garantias que encerram um fim em si mesmas, a mobilidade funciona como a engrenagem vital que viabiliza o exercício prático de uma vasta gama de outros direitos fundamentais. Sem um sistema de transporte público estruturado, o cidadão resta materialmente impedido de acessar os estabelecimentos de saúde, de frequentar as instituições de ensino, de comparecer ao posto de trabalho ou de usufruir dos espaços de lazer e cultura. Silva e Ramalho (2016) reforçam essa interdependência ao asseverar que o direito ao transporte atua como uma pré-condição para a própria inclusão social, sendo o elo material que transforma as previsões abstratas de cidadania em prerrogativas reais e acessíveis no cotidiano das metrópoles.

Para além da garantia formal de deslocamento, a efetivação do transporte como direito social exige a incorporação plena do conceito de acessibilidade universal. A acessibilidade no ambiente urbano não deve ser reduzida à mera remoção de barreiras

arquitetônicas ou à adaptação mecânica da frota de veículos, embora tais aspectos físicos e tecnológicos sejam indispensáveis para assegurar a autonomia de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Em uma acepção contemporânea e abrangente, a acessibilidade qualifica-se como a capacidade real de qualquer indivíduo — independentemente de suas restrições motoras, sensoriais, geográficas ou financeiras — de alcançar as centralidades e as oportunidades que a cidade oferece. Conforme explicitam Cidade e Leão Júnior (2026), a acessibilidade deve ser pensada a partir de uma ótica multidimensional que integra o planejamento dos transportes ao ordenamento do uso do solo urbano.

Sob essa perspectiva integrada, emergem duas dimensões críticas da acessibilidade: a espacial e a econômica. A acessibilidade espacial enfrenta os desafios impostos pela segregação socioespacial e pelo espraiamento urbano, fenômenos que historicamente empurram as populações de menor renda para periferias desprovidas de infraestrutura e distantes dos eixos dinâmicos de emprego e serviços. Paralelamente, a acessibilidade econômica vincula-se diretamente à política tarifária. O ônus excessivo das tarifas de transporte sobre o orçamento das famílias vulneráveis atua como um fator de imobilidade forçada, restringindo severamente o direito à cidade. Assim, como asseveram Cidade e Leão Júnior (2026), promover a acessibilidade universal implica estruturar mecanismos de financiamento público sustentáveis e desenhar redes modais que diminuam as distâncias sociais e territoriais, convertendo o sistema de transportes em um verdadeiro instrumento de justiça redistributiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a fundamentalidade do direito ao transporte no ordenamento jurídico brasileiro, investigando sua estreita relação com a garantia constitucional de ir e vir e sua relevância para a consolidação de cidades

sustentáveis. Ao longo do estudo, buscou-se compreender como a elevação do transporte ao patamar de direito social atua como elemento propulsor da mobilidade urbana, servindo de suporte material indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para o cumprimento da função social da cidade.

No que tange ao primeiro item do desenvolvimento, a síntese dos estudos demonstrou que a evolução histórica dos direitos humanos impulsionou uma compreensão ampliada sobre o meio ambiente, integrando o espaço artificial construído — as cidades — como objeto de especial tutela jurídica. A análise das Conferências de Estocolmo (1972) e do Rio (1992), somada à consagração do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, evidenciou que a preservação do ambiente urbano ecologicamente equilibrado é pressuposto inafastável para assegurar a sadia qualidade de vida e a dignidade humana. Restou concluído que o planejamento territorial sustentável, balizado pelo Estatuto da Cidade e pela Agenda 2030, constitui um dever objetivo compartilhado entre o Estado e a coletividade para mitigar os impactos do crescimento desordenado e garantir a justiça intergeracional.

Em relação ao segundo item, as discussões revelaram as profundas marcas da segregação socioespacial geradas pela mercantilização desenfreada do solo e pela produção deliberada da exclusão nas cidades brasileiras. Confrontando a ficção naturalista de *O Cortiço* com a geografia crítica de Milton Santos, observou-se que a superação da "cidadania mutilada" exige que a propriedade privada urbana seja despida de seu caráter absoluto e submetida ao princípio da função social da cidade e da propriedade. Verificou-se, além disso, que o robusto aparato regulatório do Estatuto da Cidade, que abrange desde o IPTU Progressivo até a gestão democrática, necessita de uma aplicação municipal articulada e redistributiva, capaz de reverter o esvaziamento cívico e converter as centralidades urbanas em espaços de universalização de direitos, e não em mercadorias restritas.

No que concerne ao terceiro item, a pesquisa delimitou o transporte como um direito fundamental de natureza social (artigo 6º da CRFB/88) que opera como um verdadeiro "direito-meio" ou direito indutor. Ficou amplamente demonstrado que a ausência de sistemas modais integrados e de uma mobilidade urbana eficiente anula o exercício prático de outras prerrogativas básicas, como o acesso ao trabalho, à saúde, à educação e ao lazer, aprofundando o isolamento das populações periféricas. Portanto, a garantia do direito de ir e vir sob a ótica da sustentabilidade impõe a superação da visão meramente operacional da mobilidade, exigindo a incorporação da acessibilidade universal em suas dimensões espacial e econômica, o que perpassa por políticas tarifárias justas que transformem o transporte em um vetor ativo de justiça redistributiva.

Em conclusão, a investigação evidenciou que o debate sobre a fundamentalidade do direito de ir e vir nas cidades contemporâneas não pode ser dissociado do modelo de desenvolvimento urbano que se adota. O estudo das funções urbanas — estruturadas desde o urbanismo funcionalista da Carta de Atenas até os modernos eixos integradores de cidadania e gestão — confirmou que a circulação é a engrenagem vital que articula o habitar, o trabalhar e o recrear-se. Sem uma rede de transporte público eficiente e sustentável, as infraestruturas urbanas tornam-se inertes e os princípios constitucionais de igualdade material acabam esvaziados em barreiras geográficas segregadoras.

Ademais, a inserção expressa do transporte no rol constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015 representou uma guinada jurídica que vincula obrigatoriamente a atuação do Poder Público. Essa positivação retira as políticas de mobilidade do campo da mera discricionariedade administrativa, alçando-as ao núcleo do mínimo existencial que o Estado deve assegurar aos cidadãos. A construção de *Smart Cities* ou de ecossistemas urbanos resilientes só encontra legitimidade ética se colocar a inovação tecnológica e o planejamento orçamentário a serviço da erradicação dos privilégios espaciais.

Em tom de arremate, este artigo consolida a percepção de que o direito à cidade e o direito ao transporte são faces da mesma moeda jurídica e social. A sustentabilidade e a dignidade humana no tecido urbano exigem o financiamento sustentável e a democratização contínua das redes modais de massa. Somente por meio de uma governança participativa, comprometida em encurtar as distâncias territoriais e financeiras impostas às classes vulneráveis, será possível transmutar o habitante de sua atual condição de mero "usuário consumidor" para a de cidadão pleno, detentor do livre e soberano direito de ir, vir e permanecer.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Aluísio. O Cortiço. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1890.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 93, p. 429–454, 1998.

BATTAUS, Danila M. de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. O Direito à Cidade: Urbanização Excludente e a Política Urbana Brasileira. Lua Nova, São Paulo, n. 97, p. 81-106, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Cidades Inteligentes: Uma abordagem humana e sustentável. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. O direito ao transporte como direito fundamental social. Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, Brasília, v. 2, n. 1, p. 58–75, 2016.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As Funções Sociais da Cidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil**, Curitiba, v. 4, p. 1-15, 2008.

GUERRA, Isabella Franco; GERSTENBERGER, Fátima Cristina Santoro; ALMEIDA, Maíra Villela de. Meio ambiente urbano: desafios para a efetivação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade ambiental. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 177–192, 2º sem. 2024.

GUIMARÃES, Rejaine Silva; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade. **Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2147-2170, 2019.

LE CORBUSIER. **A Carta de Atenas**. Paris: IV CIAM (1933), Edição Original: 1941.

RODRIGUES, Arlete Moysés. Direito à Cidade e o Estatuto da Cidade. **Cidades**, v. 2, n. 3, p. 89-110, 2005.

SANTOS, Milton. **O Espaço do Cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SARAIVA, Piedley Macedo *et al*. O direito fundamental ao meio ambiente na Constituição de 1988: eficácia, sustentabilidade e dignidade humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (RIHCE)**, São Paulo, v. 12, n. 6, 2026.

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 7, p. 65-72, maio 1997.

SILVA NETO, Manoel Lemes da. Cidades Inteiras de Homens Inteiros: O espaço urbano na obra de Milton Santos. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 11-22, jan.-jun. 2004.

SILVA, Diana Aires; RAMALHO, Maria Noalda. O direito social ao transporte: um estudo sobre a sua viabilização para os usuários da Organização Papel Marchê. *In*: IV Congresso Internacional de Educação Inclusiva – CINTEDI, **Anais...,** Campina Grande, 2018.

SILVEIRA, Márcio Rogério; COCCO, Rodrigo Giraldi. Transporte público, mobilidade e planejamento urbano: contradições essenciais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 41–54, 2013.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. Função Social da Propriedade e Funções Sociais da Cidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 684-711, 2019.

CAPÍTULO 13.
A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF[5]

Amanda Alves de Azevedo[6]
Patryk Caverzan[7]
Tauã Lima Verdan Rangel[8]

RESUMO

O propósito central deste trabalho consiste em investigar a aplicabilidade da cláusula da reserva do possível frente à garantia do direito fundamental à educação no cenário jurídico brasileiro, utilizando como norte a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A intenção é desvendar se as frequentes justificativas de escassez orçamentária por parte do Estado possuem o condão de mitigar a oferta de prestações educacionais básicas ou se, em contrapartida, o princípio do mínimo existencial deve atuar como uma barreira intransponível em

[5] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[6] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: azevedoamanda573@gmail.com

[7] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

[8] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

prol da dignidade da pessoa humana. Ao longo da análise, buscou-se compreender como o Judiciário realiza a ponderação entre as limitações financeiras reais da administração pública e a imperatividade da universalização do ensino, delimitando até que ponto a discricionariedade do gestor pode ir sem ferir o núcleo essencial de direitos previstos na Carta Magna. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Reserva do Possível; Direito à Educação; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The central purpose of this work is to investigate the applicability of the "reserve of the possible" clause in relation to the guarantee of the fundamental right to education in the Brazilian legal scenario, using the consolidated jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) as a guide. The intention is to uncover whether the frequent justifications of budgetary scarcity on the part of the State have the power to mitigate the provision of basic educational services or whether, on the contrary, the principle of the minimum subsistence level should act as an insurmountable barrier in favor of the dignity of the human person. Throughout the analysis, we sought to understand how the Judiciary weighs the real financial limitations of public administration against the imperative of universalizing education, delimiting to what extent the manager's discretion can go without violating the essential core of rights provided for in the Constitution. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Principle of the Possible; Right to Education; Fundamental Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O propósito central deste trabalho consiste em investigar a aplicabilidade da cláusula da reserva do possível frente à garantia do direito fundamental à educação no cenário jurídico brasileiro, utilizando como norte a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A intenção é desvendar se as frequentes justificativas de escassez orçamentária por parte do Estado possuem o condão de mitigar a oferta de prestações educacionais básicas ou se, em contrapartida, o princípio do mínimo existencial deve atuar como uma barreira intransponível em prol da dignidade da pessoa humana. Ao longo da análise, buscou-se compreender como o Judiciário realiza a

ponderação entre as limitações financeiras reais da administração pública e a imperatividade da universalização do ensino, delimitando até que ponto a discricionariedade do gestor pode ir sem ferir o núcleo essencial de direitos previstos na Carta Magna.

No que toca à primeira seção da pesquisa, a discussão fundamenta-se na premissa de que o direito à educação não é um mero adorno constitucional, mas um pilar essencial para a estruturação de qualquer sociedade que se pretenda democrática e justa. Historicamente, percebe-se que a transição do modelo de Estado Liberal para o Estado Social trouxe consigo a necessidade de uma atuação positiva do poder público, deixando para trás a simples omissão e exigindo investimentos concretos para a redução de abismos sociais. No Brasil pós-1988, essa garantia ganhou contornos de direito público subjetivo, o que significa que o cidadão possui o poder jurídico de exigir do Estado a prestação educacional, uma vez que o conhecimento é o mecanismo primário para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento da autonomia individual frente aos desafios da vida em sociedade.

Aprofundando esse entendimento, o texto explora a conexão umbilical entre a educação e o conceito de mínimo existencial, que vai muito além da sobrevivência biológica para alcançar uma existência com qualidade e dignidade. Não se trata apenas de manter o indivíduo vivo, mas de fornecer as ferramentas intelectuais e culturais indispensáveis para que ele não seja marginalizado no processo produtivo e político. A jurisprudência brasileira, ao longo das últimas décadas, vem reforçando que o descumprimento de metas educacionais básicas não fere apenas uma norma isolada, mas atenta contra o próprio projeto de civilidade desenhado pelo constituinte, tornando o acesso à escola um elemento de proteção da identidade humana que não pode ser descartado por critérios puramente econômicos.

Ao avançar para o segundo tópico, o artigo se debruça sobre a complexa natureza das normas que regem o sistema educacional, frequentemente subestimadas sob o

rótulo de normas programáticas de eficácia limitada. A síntese apresentada desconstrói a ideia de que o direito à educação seria apenas uma "promessa para o futuro", evidenciando que, no atual estágio do constitucionalismo, tais dispositivos possuem uma carga de normatividade imediata e vinculante. O STF tem reiterado que a natureza diretiva dessas normas não retira o dever do Estado de implementar políticas públicas eficazes, transformando o que antes era uma faculdade do governante em uma obrigação impositiva de agir, especialmente quando se trata do ensino fundamental e médio, que formam a base do desenvolvimento nacional.

Ainda sobre essa temática, observa-se que a universalização da educação no território nacional esbarra em problemas que demandam mais do que leis bem escritas; exigem um planejamento estatal que sobreviva às alternâncias de governo. A análise demonstra que garantir o acesso à escola é apenas o primeiro passo, sendo igualmente vital assegurar a permanência do aluno e a qualidade do conteúdo oferecido, sob pena de criarmos um sistema de ensino meramente figurativo. Portanto, as normas constitucionais educacionais devem ser lidas como mandamentos de otimização, onde o Estado fica obrigado a mobilizar o máximo de seus recursos disponíveis para atingir as metas do Plano Nacional de Educação, afastando a inércia administrativa que muitas vezes se esconde atrás de burocracias.

Já no terceiro item, o foco recai sobre a polêmica Teoria da Reserva do Possível, um conceito importado do direito alemão que acabou sendo deturpado na prática administrativa brasileira para servir de escudo contra decisões judiciais. A síntese desta parte do trabalho revela como o Estado tenta condicionar a eficácia dos direitos sociais à existência de "sobras" orçamentárias, tratando direitos fundamentais como se fossem gastos opcionais da gestão. O debate proposto esclarece que a escassez de recursos é um dado da realidade, mas que ela não pode ser utilizada de forma genérica para anular o núcleo duro da Constituição, servindo apenas como uma justificativa excepcional que exige prova robusta e impossibilidade técnica absoluta de remanejamento de verbas.

Encerrando a lógica do artigo, a discussão propõe que a reserva do possível deve sempre ser confrontada com o princípio da proibição do retrocesso social e com a razoabilidade das escolhas orçamentárias. O Judiciário tem assumido um papel protagonista ao fiscalizar se o dinheiro público está sendo desviado de áreas essenciais, como a educação, para gastos supérfluos, invalidando o argumento da falta de recursos quando fica nítida uma escolha política desastrosa por parte do administrador. Em suma, o trabalho defende que a proteção ao direito educacional deve prevalecer na maioria dos conflitos, pois a omissão estatal nessa área gera um custo social e econômico muito superior a qualquer economia imediata feita no orçamento, comprometendo o futuro das próximas gerações.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Reserva do Possível; Direito à Educação; Direitos Fundamentais.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A compreensão do que constitui um direito fundamental é o alicerce para qualquer análise sobre a estrutura jurídica de um Estado Democrático de Direito. Em termos conceituais, os direitos fundamentais podem ser definidos como o conjunto de prerrogativas e instituições que o ordenamento jurídico de cada época positiva para garantir a dignidade humana. Conforme aponta a doutrina constitucionalista clássica, citada por Cavalcante Filho (2010), esses direitos compõem um núcleo intangível de garantias inerentes a todos os seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica, independentemente de suas condições pessoais. (Cavalcante Filho, 2010)

Sob essa ótica, é imperativo destacar que a fundamentalidade desses direitos não se restringe apenas à sua posição topográfica no texto constitucional, mas irradia-se por todo o sistema jurídico como um parâmetro de validade para as demais normas. A doutrina contemporânea reforça que tais garantias funcionam como verdadeiros "trunfos" contra a vontade das maiorias ocasionais, impedindo que decisões políticas de curto prazo sacrifiquem prerrogativas essenciais do indivíduo. Além disso, a dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo, exige que o Estado não apenas se abstenha de violar direitos, mas atue de forma proativa para criar as condições materiais necessárias ao desenvolvimento da personalidade. Dessa forma, o conceito de direito fundamental evoluiu para uma dimensão onde a proteção da integridade física e moral do cidadão se torna o objetivo primário da existência do próprio Estado. (Cavalcante Filho, 2010)

Historicamente, a positivação desses direitos nas Constituições modernas não foi apenas um marco legislativo, mas o símbolo da transição definitiva de um estado de natureza para um modelo de proteção institucionalizada. Ao migrarem do campo da filosofia jusnaturalista para o texto normativo, tais direitos deixaram de ser meras aspirações morais para se tornarem garantias exigíveis frente ao Estado. Nesse contexto,

a doutrina destaca a simbiose entre as esferas nacional e internacional. De acordo com o entendimento de Sarlet (2012 *apud* Echaiz, 2017), os direitos fundamentais representam, em larga medida, a expressão dos direitos humanos em nível doméstico. Essa distinção terminológica, embora necessária para identificar o âmbito de aplicação (interno ou internacional), preserva uma relação de identidade indissociável: o seu titular. Independentemente do ordenamento jurídico ou do tratado em vigor, o epicentro de proteção é sempre a pessoa humana, cuja dignidade atua como o núcleo axiológico comum a ambos os sistemas. (Echaiz, 2017)

Essa trajetória histórica evidencia que a conquista desses direitos não foi um processo linear ou pacífico, mas sim o resultado de rupturas sociais profundas que demandam o reconhecimento da igualdade perante a lei. A transição do Estado Liberal para o Estado Social trouxe consigo a percepção de que a liberdade jurídica, sem a correspondente justiça social, seria insuficiente para garantir a autonomia do sujeito. Assim, a constitucionalização de direitos como a educação e a saúde reflete o amadurecimento das democracias ocidentais, que passaram a compreender que a verdadeira liberdade pressupõe a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades. Esse movimento de incorporação de direitos sociais ao catálogo de garantias fundamentais consolidou a ideia de que o Estado possui obrigações positivas inafastáveis perante a sociedade. (Lima; Pessoa, 2024)

Nesse contexto, a concepção de direito fundamental, no Brasil, após 1988, afasta-se de uma visão puramente absenteísta. Não se trata apenas de "deixar o cidadão em paz", como sugere a ideia nuclear originária das liberdades negativas, mas sim de um compromisso ativo do Estado com a justiça social. Portanto, o direito fundamental deve ser visto como um instrumento de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, mas também como um canal de exigibilidade de políticas públicas. Ele é o "mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal" (Projuris, 2024).

Os direitos fundamentais possuem atributos próprios que os distinguem de outras categorias normativas. Entre as características mais consensuais na doutrina, destacam-se a historicidade, a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a relatividade. A historicidade revela que esses direitos não surgiram de uma só vez, mas são frutos de lutas sociais e evoluções políticas. Já a universalidade implica que todos os seres humanos são seus titulares, independentemente de raça, credo ou nacionalidade. A inalienabilidade e a irrenunciabilidade, por sua vez, indicam que tais direitos não podem ser transferidos nem negociados, pois conferem a ordenação da própria ordem jurídica. (Aurum, 2023)

Somando-se a essas características, a unidade e a indivisibilidade dos direitos fundamentais impedem uma interpretação fragmentada do texto constitucional, exigindo que o intérprete visualize o sistema de garantias como um todo harmônico. A violação de um direito de cunho social, como a falta de acesso a uma educação de qualidade, repercute diretamente na impossibilidade do exercício pleno dos direitos civis e políticos, uma vez que o indivíduo desprovido de conhecimento básico dificilmente terá condições de participar ativamente da vida democrática ou de defender seus interesses jurídicos. Portanto, a interdependência entre as diversas dimensões de direitos reforça que a proteção da dignidade humana é um projeto integral que não admite omissões seletivas por parte dos gestores públicos. (Cavalcante Filho, 2010)

Outra característica essencial é a proibição do retrocesso social, que impede que o Estado suprima direitos já conquistados e integrados ao patrimônio jurídico da sociedade. No que tange à sua aplicabilidade, os direitos fundamentais possuem eficácia imediata, conforme o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. Entretanto, é importante ressaltar a relatividade: nenhum direito fundamental é absoluto. Segundo Cavalcante Filho (2010, p. 10), "até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra". (Cavalcante Filho, 2010; Brasil, 1988)

A doutrina constitucional moderna consolidou o entendimento de que os direitos fundamentais não se esgotam em uma simples previsão normativa, manifestando-se, em vez disso, por meio de uma dupla dimensão essencial para a sua eficácia plena. Sob a perspectiva subjetiva, esses direitos conferem ao indivíduo a prerrogativa jurídica de exigir do Estado prestações positivas ou abstenções diretas, já sob a óptica objetiva, eles se consolidam como valores supremos e diretrizes axiológicas que irradiam por todo o ordenamento, orientando a interpretação de leis e políticas públicas. Essa estrutura dual é reforçada pela lição de Alexy (1985 *apud* Sempex, 2016), que adverte que a liberdade jurídica permanece puramente abstrata se desprovida de condições fáticas para o seu exercício real. Portanto, a concretização desses direitos exige a garantia de condições materiais básicas, o que vincula a eficácia da norma ao conceito de mínimo existencial, assegurando que a dignidade humana não seja apenas uma promessa teórica, mas uma realidade tangível. (Sempex, 2016)

Dentro dessa lógica de eficácia, é fundamental considerar a força normativa da Constituição, que impede que as normas definidoras de direitos fundamentais sejam lidas como meras exortações morais ou conselhos ao legislador. A teoria dos direitos fundamentais impõe que cada dispositivo constitucional possua um núcleo essencial que deve ser preservado contra qualquer tentativa de esvaziamento por meio de leis infraconstitucionais. No caso da educação, essa eficácia se traduz na obrigatoriedade do Estado em manter uma rede de ensino capaz de atender a demanda, independentemente de oscilações políticas. A dimensão objetiva transforma o direito à educação em um dever estruturante para todas as esferas de governo, incluindo o orçamento público às prioridades estabelecidas pelo constituinte originário. (Nunes Junior, 2017)

Os direitos sociais representam a "segunda geração" ou dimensão dos direitos fundamentais, surgindo das reivindicações por igualdade substancial após as desigualdades geradas pela Revolução Industrial. Diferentemente dos direitos civis

(liberdade), os direitos sociais exigem do Estado uma prestação positiva, um "fazer". No ordenamento brasileiro, o art. 6º da Constituição Federal elenca como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, entre outros. Eles são considerados normas de ordem pública e, segundo Tavares (2020 *apud* Aurum, 2023), são "não anuláveis por força da vontade dos interessados". A grande problemática dos direitos sociais reside na sua exequibilidade, frequentemente confrontada pelo argumento da "reserva do possível". (Aurum, 2023)

A "reserva do possível" surge no debate jurídico como uma tentativa de limitar a intervenção do Judiciário nas escolhas orçamentárias do Executivo, alegando-se que o Estado não possui recursos infinitos para atender a todas as demandas sociais. No entanto, a jurisprudência brasileira tem evoluído para entender que tal argumento não pode ser utilizado de forma genérica e abstrata como um cheque em branco para a ineficiência estatal. Cabe ao Poder Público o ônus de provar objetivamente a falta de recursos, demonstrando que as escolhas feitas priorizaram o atendimento das necessidades básicas em detrimento de gastos supérfluos. Quando o núcleo essencial de um direito como a educação básica está em jogo, a reserva do possível deve ceder diante do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais. (Liebl; Coelho, 2020)

O conceito de mínimo existencial surge justamente como um contraponto à escassez de recursos. Ele representa o "núcleo duro" dos direitos sociais que não pode ser negligenciado sob nenhuma justificativa orçamentária. A distinção entre mínimo vital (mera sobrevivência biológica) e mínimo existencial (condições de vida digna com integração social e cultural) é crucial. Enquanto o primeiro garante que o indivíduo não morra, o segundo garante que ele viva com dignidade, o que inclui necessariamente o acesso à educação e à saúde (Sempex, 2016; Liebl, Coelho, 2020).

O mínimo existencial, portanto, funciona como uma barreira intransponível para o gestor público, definindo um patamar abaixo do qual a existência humana deixa de ser digna para se tornar meramente vegetativa. Esse conceito não se limita ao fornecimento

de alimentos, mas abrange o acesso ao conhecimento, à cultura e à participação social, elementos que são proporcionados primordialmente pela via educacional. Sem o provimento desse núcleo básico, o Estado falha em sua missão civilizatória e viola o pacto social estabelecido na Assembleia Constituinte. Por conseguinte, qualquer política pública ou corte orçamentário que atinja esse patamar mínimo deve ser considerado inconstitucional por ferir o alicerce axiológico da República, permitindo o controle jurisdicional imediato. (Projuris, 2024)

A educação é, simultaneamente, um direito social e um direito público subjetivo. Ela é a base para o desempenho da cidadania e para a fruição de todos os demais direitos fundamentais. Conforme o art. 205 da CF/88, a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família". A caracterização da educação como elemento do mínimo existencial é amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Sem o acesso ao ensino, o indivíduo fica excluído da vida em sociedade e do mercado de trabalho, o que anula a própria ideia de dignidade humana. Conforme Ranieri:

> É um direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana. É igualmente fundamental. Os seus titulares e os seus sujeitos passivos são, simultaneamente, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte de titulares e sujeitos passivos, que não se exaurem e exigem diferentes atendimentos, algumas vezes sob a reserva do possível. Seu regime jurídico, portanto, é complexo: envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais, mesmo dependendo de prestações materiais e de recursos financeiros. (Ranieri, 2013, p.55 *apud* Nunes Junior, 2017, n.p.)

A análise de Ranieri destaca a natureza multifacetada da educação, que se apresenta como uma ferramenta de empoderamento individual e, ao mesmo tempo, um bem coletivo indispensável para o progresso do país. A educação como direito público subjetivo confere ao titular a capacidade jurídica de exigir do Estado uma prestação

específica, transformando o ensino em algo mais do que um serviço público comum, mas uma obrigação vinculada. Isso implica que a ausência de vagas em escolas ou a precariedade extrema das instalações físicas podem ser objeto de correção judicial direta. O reconhecimento dessa natureza jurídica impede que o direito à educação seja relegado a um plano secundário nas agendas governamentais, garantindo que o desenvolvimento do pensamento crítico e a qualificação profissional sejam acessíveis a todos. (Nunes Junior, 2017)

A implementação desse direito não deve ser interpretada como uma mera faculdade discricionária do gestor público, mas sim como um dever impositivo e inafastável do Estado. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Constituição Federal de 1988, o acesso ao ensino fundamental é categorizado como um direito público subjetivo. Isso significa que a norma confere ao indivíduo o poder de exigir do ente estatal uma prestação positiva imediata. Caso haja omissão ou oferta irregular, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que qualquer cidadão, grupo de pessoas ou o próprio Ministério Público acione o Poder Judiciário para compelir a administração pública a garantir essa oferta, sob pena de responsabilidade da autoridade competente (Garcia, 2010).

Nesse sentido, a atuação das instâncias de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, é vital para assegurar que os percentuais mínimos de investimento em educação sejam respeitados e aplicados com eficiência. A discricionariedade do administrador público, embora existente em outras áreas, é extremamente reduzida no que tange à educação básica, dada a clareza dos mandamentos constitucionais. O dever de educar não se esgota na matrícula, mas exige a manutenção de padrões de qualidade, a valorização dos profissionais do magistério e a garantia de infraestrutura adequada. A negligência estatal nessas frentes configura uma omissão inconstitucional que compromete o futuro de gerações inteiras e perpetua o ciclo da pobreza e da exclusão social. (Garcia, 2010)

Em síntese, a educação como direito social integra o mínimo existencial porque sua ausência compromete a autonomia do sujeito. Como afirma o estudo de Lima e Pessoa (2024), a educação crítica e libertadora é o fundamento da sociedade democrática, e sem ela o exercício da cidadania torna-se impossível. Portanto, o Estado não pode invocar limitações orçamentárias genéricas para se eximir de fornecer o núcleo essencial da educação básica, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana. (Lima; Pessoa, 2024)

2 A PROGRAMATICIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro enquanto um conjunto hierarquizado de normas, do qual a Constituição Federal de 1988 está no topo, é responsável pela organização das condutas sociais e atua como principal garantidora dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Miguel Reale (2013) explica que as normas jurídicas são como as células do organismo jurídico e que sua análise depende da observação de aspectos lógicos, éticos e sociais. Dessa forma, o autor define a norma jurídica como uma estrutura proposicional enunciativa que apresenta um modelo de organização ou de comportamento de maneira objetiva e obrigatória, que diferentemente das leis naturais que descrevem princípios que não podem ser alterados, as normas jurídicas enunciam um “dever ser”, pois são baseadas no pressuposto da liberdade humana, podendo, neste aspecto, serem cumpridas ou violadas.

Neste sentido, as normas constitucionais, segundo o magistério de Reale (2013), consistem nos dispositivos que integram a Constituição, que se apresenta como a lei fundamental do Estado e distribui de maneira originária a competência dos elementos institucionais do Estado (União, Estados e Municípios). Elas ocupam a base do ordenamento jurídico, sendo normas supremas às quais todas as outras devem se adequar e com elas guardar compatibilidade, ou seja, as normas constitucionais

constituem o fundamento que legitima a criação das demais normas e garante os direitos fundamentais do Estado de Direito.

Ainda, na concepção do autor, ocorre uma distinção entre as normas explícitas e as normas implícitas que é fundamental para compreender a plenitude do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao Direito Constitucional. As normas explícitas, são aquelas que estão descritas de forma expressa no texto das leis ou da Carta Constitucional, elas compõem o que foi enunciado de forma literal e formalizado pelo legislador, servindo de base para o sistema normativo. Já as normas implícitas, são aquelas que, embora não constem literalmente no texto escrito, decorrem logicamente dos textos expressos por uma força maior intrínseca. Elas funcionam como princípios de estruturação da instituição estatal que está pressuposto em regras escritas. Isto é, o texto constitucional enuncia princípios e regras básicos que são suficientes para a organização dos poderes, mas que outras normas resultam desses princípios como consequência lógica necessária (Reale, 2013).

A seu turno, José Afonso da Silva (1982), concebe as normas jurídicas como todas as regras que integram uma Constituição rígida e que, embora existam disposições de conteúdo constitucional fora do documento solene, apenas as que fazem parte da constituição rígida são consideradas constitucionais. As principais características que definem essas normas são, a supremacia, a qual é o corolário da rigidez constitucional e o princípio que as distingue das normas ordinárias, isto quer dizer que as normas constitucionais estão no vértice do ordenamento jurídico. Além disso, elas constituem fundamento de validade de todas as demais normas do sistema jurídico jurídico. Evidencia-se que não existem normas constitucionais que sejam meros conselhos ou lições morais, todas possuem dimensão jurídica e força imperativa, inovando a ordem jurídica preexistente. Por fim, formam um sistema coordenado, que se condicionam recíprocamente, possuindo diferentes tipos, funções e graus de eficácia (plena, contida ou limitada) mas todas voltadas para a estruturação do Estado e da sociedade.

Ademais, embora dotadas de supremacia, as normas constitucionais não se apresentam de maneira uniforme quanto à sua estrutura e produção de seus efeitos, circunstância que ensejou a elaboração das classificações doutrinárias voltadas à compreensão de sua eficácia e aplicabilidade. Nesse sentido, a classificação das normas constitucionais proposta por José Afonso da Silva (1982) afasta-se da dicotomia norte-americana clássica (normas autoaplicáveis e não aplicáveis) para estabelecer uma tríplice divisão baseada no grau de eficácia e aplicabilidade. O autor baseia sua teoria na premissa de que não existe norma constitucional destituída de eficácia jurídica, pois todas inovam o ordenamento jurídico e irradiam efeitos, variando apenas na intensidade e na forma como atingem seus efeitos.

Nesse contexto, a classificação estruturou-se em normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada. A primeira, são aquelas que receberam do constituinte uma normatividade suficiente para incidir direta e imediatamente sobre a matéria que regulam, ou seja, a aplicabilidade é direta, imediata e integral. Elas não dependem de legislação integrativa para produzir seus efeitos essenciais, de forma que estabelecem comandos certos, vedações ou conferem imunidades e prerrogativas de forma categórica. Como exemplo de norma de eficácia plena está a indissolubilidade da União (art. 1º) a composição do Poder Legislativo (art. 44) e a gratuidade da celebração do casamento (art. 226, §1º). Por conseguinte, a segunda possui todos os elementos para incidência imediata, mas o próprio texto constitucional prevê margem para que sua eficácia seja restringida pelo legislador, dessa forma, ela possui aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Contudo, enquanto o legislador não expedir a norma restritiva, sua eficácia é plena, a intervenção do legislador tem como objetivo conter ou limitar o alcance do direito, e não para dar-lhe aplicabilidade. Desse modo, podem ser limitadas por lei ou por conceitos jurídicos, tais como ordem pública, bons costumes ou segurança nacional. Um exemplo

dessa norma é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Art. 5º, XIII, CF).

Por fim, a terceira trata-se de normas que não produzem seus efeitos essenciais com a simples entrada em vigor da Constituição, pois o constituinte deixou ao legislador ordinário a tarefa de completar sua normatividade. Assim, possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida. O autor a divide essa norma em dois grupos distintos, o primeiro, trata das Normas de Princípio Institutivo (ou Organizativo) que são aquelas em que o constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgão entidades ou institutos para que o legislador os estruture em definitivo mediante lei. Já o segundo, refere-se às Normas de Princípio Programático, que são normas através das quais o Constituinte traça programas de ação para órgãos estatais (legislativo, executivo e judiciário) visando à realização dos fins sociais do estado, como justiça social e o bem estar (Silva, 1982).

Inicialmente, as normas constitucionais programáticas são definidas como regras que buscam conciliar os interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, apresentando conteúdo econômico e social de forma que possuem função eficacial de programa, o que significa que impõem aos órgãos públicos a obrigação de cumpri diretrizes e objetivos específicos estabelecidos pelo constituinte. Sob este prisma, elas surgem em decorrência do Estado Social, após a Segunda Guerra Mundial marcando a transição de Constituições que apenas garantiam liberdades civis para textos que passaram a incluir direitos econômicos e sociais (Pimenta, 2012).

Neste viés, de acordo com Pimenta (2012), ainda que as normas programáticas possuem uma deficiência técnica que impede sua aplicabilidade direta e imediata, a doutrina moderna e a jurisprudência do STF reconhecem que elas são dotadas de eficácia jurídica e geram direitos subjetivos aos cidadãos. Dessa forma, as normas programáticas criam para o indivíduo o direito de exigir do Estado uma ação. Ainda, elas prescrevem um dever jurídico para os órgãos estatais, limitando a discricionariedade do legislador e

servindo como interpretação para outras leis, de forma que os direitos gerados por essas normas são considerados direitos de *prima facie*, o que significa que sua efetivação pode ser submetida a um sopesamento com outros princípios, como limitações como o da reserva do possível.

Em complemento, sob essa ótica, quando a norma programática veicula direitos fundamentais sociais mínimos, como a educação fundamental, o direito subjetivo torna-se definitivo, não podendo o Estado alegar a falta de recursos para se esquivar do cumprimento do dever constitucional. Nessa perspectiva, caso o Estado se omita em cumprir o programa constitucional, o Poder Judiciário tem competência excepcional para determinar a implementação dessas políticas públicas e garantir a eficácia do direito social (Pimenta, 2012).

De acordo Santos (2000), embora as normas programáticas possuam força jurídica vinculante, sua efetividade social é frequentemente baixa devido à dependência de ações políticas e recursos econômicos. Diante disso, a baixa densidade normativa dessas normas e sua dependência por decisões políticas sobre a velocidade de implementação podem gerar uma frustração constitucional, pois a sociedade percebe o antagonismo entre o que está escrito e a realidade prática, ocorrendo um descrédito na ordem jurídica que leva as pessoas a não respeitar a Constituição como lei fundamental.

Para Barroso (1994) as normas programáticas conferem ao cidadão uma posição jurídica menos consistente pois não permitem exigir prontamente uma prestação positiva ou o desfrute imediato de um benefício. No entanto, geram um direito subjetivo negativo, permitindo que o estado não se abstenha de praticar atos que contrariem as diretrizes do programa institucional. Desse modo, o Poder Judiciário atua perante a omissão ou o descumprimento de normas programáticas por meio do controle de constitucionalidade e da garantia dos direitos fundamentais, nesses casos a norma constitucional funciona como um limite, invalidando comportamentos ou leis que contrariem os fins sociais estabelecidos na constituição.

Todavia, Barroso (1994) critica o termo "direito" em normas programáticas principalmente devido à ambiguidade terminológica e a incerteza jurídica que essa prática gera, o que acaba por esvaziar o sentido real das palavras e a força da própria Constituição. O autor defende que rotular programas de ação futura como direitos pode gerar expectativas irrealistas, transformando a Constituição em um documento de promessas vãs, retirando a seriedade do texto constitucional e convertendo-o em um mero instrumento de dominação ideológica. Além disso, o autor argumenta que o fato de uma norma constitucional depender de regulamentação infraconstitucional não a torna, automáticamente, programática pois há normas que, embora necessitem de legislação integradora já conferem direito subjetivo ao titular, neste caso existe uma prestação positiva do Estado exigível do Estado, podendo a omissão legislativa configurar inconstitucionalidade, diferentemente do que ocorre com as normas que apresentam caráter programático e diretivo que são voltadas à atuação estatal e que não instituem, de imediato, direito subjetivo individualizado, dependendo concretização legislativa para plena fruição.

A luz do exposto, Gomes (2009) argumenta que o direito a educação é um elemento fundamental que baseia a democratização das sociedades, sendo essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ampliação da cidadania, servindo como via principal para difundir a racionalidade e permitir uma vida pactuada dentro de um Estado Democrático de Direito. Sob essa ótica, tem-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 surge da necessidade de um novo pacto fundamental e da urgência de normas estruturantes democráticas, promovendo a educação ao status de primeiro direito social. Dessa forma, a educação passou a ser reconhecida como direito de todos e dever do Estado, impondo aos poderes públicos a responsabilidade por sua efetivação. Assim, em conformidade com Cury:

> Dificilmente se verá um capítulo tão completo, salvo em 1988, e que já mostra a educação mais do que um direito civil, um direito social

> próprio da cidadania. Mesmo que nem tudo haja sido efetivado, ficaram registrados os compromissos com e na norma constitucional estabelecendo-se uma tradição virtuosa da busca do direito do cidadão e da cobrança do dever do Estado. (Cury, 2005, p. 25 *apud* Gomes, 2009, p.3)

Nesse viés, um dos princípios constitucionais previsto no art. 206, VI é a gestão democrática do ensino público, permitindo que as decisões administrativas e pedagógicas sejam tomadas com a participação das partes envolvidas nesse contexto. Ainda em análise sobre o tema, tem-se que o reconhecimento do ensino fundamental como direito público subjetivo fortalece a dimensão democrática e confere ao indivíduo e à coletividade o poder de ação para defender a educação como um bem jurídico e exigir do Estado a universalização do ensino.

Outrossim, Viella e Silva (2023) declaram que a educação deve conter um núcleo mínimo obrigatório compreendido como o conjunto de prestações prioritárias e indispensáveis à sua concretização. Dessa forma, este núcleo representa o patamar essencial que deve ser garantido pelo Estado para que a educação seja reconhecida como um verdadeiro direito e não apenas uma norma sem eficácia. Assim, os principais aspectos que sustentam esse conceito são a vinculação dos poderes, ou seja, todos os poderes públicos devem adotar medidas legislativas, técnicas e financeiras necessárias à concretização do direito à educação. Ainda, o Estado deve destinar o máximo de seus recursos disponíveis para garantir esse mínimo obrigatório, não podendo escusar dessa responsabilidade sob argumento de escassez de recursos. Tais obrigações, inclusive, compõem o atendimento educacional obrigatório, como a educação básica dos 4 aos 17 anos, com oferta de creches e pré-escolas, ensino noturno regular e acesso aos níveis mais elevados. Em suma, os autores argumentam que:

> Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais

> direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito (Duarte, 2007, p. 710-711 *apud* Viella; Silva, 2023, p. 8).

Destarte, Soares (2010) examina que, embora a doutrina classifique os direitos sociais como programáticos em regra, as normas sobre o direito à educação enquadram-se na categoria de eficácia contida, isto porque o constituinte as regulou suficientemente para reger os interesses estabelecidos, possuindo aplicabilidade imediata e plena, ainda que permitam certa margem de atuação restritiva do legislador até o limite do seu núcleo essencial. Ademais, as normas programáticas de educação funcionam como mandamentos de otimização, isso significa que devem ser realizadas na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, para a concretização progressiva da justiça social. Em síntese, a aplicabilidade das normas educacionais no Brasil é direta e imediata, exigindo não apenas que o Estado planeje o futuro, mas garanta condições objetivas de acesso e permanência no sistema educacional.

Cumpre destacar que, a industrialização da década de 1930 foi o marco inicial da implantação do capitalismo no Brasil, o que transformou profundamente a educação pública ao torná-la uma necessidade econômica e social. Desse modo, a expansão educacional ocorreu de forma segregada para manter as hierarquias sociais. De um lado oferecia-se o ensino primário vinculado a escolas profissionais para a classe trabalhadora, visando sua inserção no mercado de trabalho, de outro lado, o ensino secundário articulado ao ensino superior para a elite. Nesse sentido, a escolarização da classe

trabalhadora foi pensada pelas classes dirigentes como uma ferramenta de controle social. O objetivo era formar trabalhadores ordeiros e obedientes, de forma a minimizar os conflitos de classe e garantindo a perpetuação do sistema produtivo. Nesse viés, embora o desenvolvimento industrial exigisse força de trabalho qualificada, a oferta de ensino pelo Estado era insuficiente e não atendia sequer à metade da demanda existente, tal limitação, aliada a seletividade e o baixo rendimento do sistema escolar contribuíram para a manutenção das desigualdades sociais (Santos, 2023).

Não obstante, o Manifesto dos Pioneiros da educação Nova (1932) passou a ver a educação como um problema social e um direito vital ao cidadão, defendendo, portanto, a escola pública, gratuita, laica e obrigatória, pressionando o Estado a assumir sua responsabilidade. Assim, na Constituição de 1934 este direito foi enfatizado, embora tenha sido restringido posteriormente pela Constituição de 1937, sob O Estado Novo, todavia, a educação foi o primeiro direito social a ser reconhecido de modo positivo na história constitucional brasileira (Santos, 2023).

Neste contexto, a educação é considerada direito fundamental que possibilita aos sujeitos o acesso a todos os outros direitos, sendo fonte de todo o conhecimento necessário para a cidadania. Segundo a Constituição de 1988, o Estado deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, além da oferta para aqueles que não tiveram acesso na idade própria. Isso inclui a universalização progressiva do ensino médio. Ainda, para além da escola formal, a universalização deve ser entendida como uma educação plena para toda a vida, que não seja restringida apenas ao treinamento para o mercado de trabalho. Assim, a universalização não ocorre naturalmente, ela é fruto de conquistas e lutas da classe trabalhadora, que pressiona o Estado para que os direitos sociais sejam efetivados (Santos, 2023).

Para Trezzi (2022), a universalização da educação é compreendida nos marcos legais e teóricos não apenas como garantia de acesso à sala de aula, mas como direitos de todos os cidadãos à permanência na escola com qualidade e equidade. Dessa forma,

esse conceito evoluiu historicamente de uma necessidade humana e pedagógica para um direito social que deve ser assegurado pelo Estado. Sob essa ótica a universalização plena envolve três dimensões indissociáveis: o acesso, que consiste em vaga na escola, a permanência, relacionada às condições para não abandonar os estudos e a qualidade, voltado à garantia de que o educando tire o melhor proveito do aprendizado.

Por sua vez, a Constituição de 1988 estabelece que a educação como um direito de todos e dever do Estado, no entanto, a presença de lei não é suficiente para garantir esse direito na prática, de forma que o não cumprimento de várias metas do Plano nacional de Educação (PNE) é apontado como um dos indicadores mais claros de que o projeto educativo nacional não recebe a devida atenção, sendo tratado muitas vezes como política de governo e não de Estado. Nesse sentido, o PNE estabeleceu a meta de investir 10% do Produto Interno Bruto (PIB) em educação até 2024, entretanto, tal objetivo é considerado utópico, visto que atualmente o Brasil investe cerca de 5% do PIB e o aumento desse percentual poderia comprometer a alocação de recursos em outras áreas igualmente relevantes (Trezzi, 2022).

Todavia, estima-se que cerca de um milhão de crianças e adolescentes, na faixa etária de 4 a 17 anos estejam fora da escola, apesar de os índices estarem sendo reduzidos gradualmente, a meta de universalização total ainda não foi atingida. Tal cenário evidencia que o direito à educação, apesar de constitucionalmente assegurado, ainda enfrenta obstáculos estruturais que comprometem a sua efetivação integral (Trezzi, 2022).

3 A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A Teoria da Reserva do Possível teve sua origem na jurisprudência constitucional alemã, especificamente no célebre julgamento do Tribunal Constitucional Federal

Alemão em 1972, conhecido como o caso Numerus Clausus. Naquela ocasião, discutia-se o direito de estudantes de medicina ingressarem na universidade pública diante da limitação de vagas impostas pelo Estado. O tribunal reconheceu que os direitos sociais, embora fundamentais, dependem da disponibilidade de recursos financeiros e da capacidade organizacional do ente público para sua efetiva implementação. No contexto brasileiro, essa teoria foi importada e adaptada para justificar a impossibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a realização de políticas públicas que demandem gastos não previstos no orçamento. A concepção central reside na ideia de que a eficácia dos direitos prestacionais está condicionada ao que o Estado pode razoavelmente oferecer sem comprometer o equilíbrio das contas públicas e a continuidade de outros serviços essenciais à coletividade (Stiborski, 2015).

É fundamental compreender que a reserva do possível não se limita a uma mera escassez de recursos financeiros, mas envolve também uma dimensão de escolha política e técnica sobre a alocação de verbas. O Estado, ao ser provocado a garantir um direito social individualizado, frequentemente alega que o atendimento imediato daquela demanda prejudicaria o planejamento macroeconômico e a distribuição equânime de recursos para toda a população. Assim, a teoria surge como um limite à pretensão subjetiva do cidadão contra o Estado, fundamentando-se na premissa de que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível, especialmente quando a "possibilidade" depende de variáveis econômicas complexas. No entanto, a doutrina brasileira mais progressista alerta que tal teoria não pode ser utilizada como uma "carta branca" para a omissão estatal, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo da Constituição Federal de 1988 e transformar os direitos fundamentais em meras promessas programáticas desprovidas de qualquer força vinculante.Nesse sentido, a doutrina de Robert Alexy propõe que a teoria dos princípios permita levar a sério a Constituição sem exigir o impossível, definindo que:

> Em uma constituição como a brasileira [...] a teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade. (Alexy, 2011 *apud* Falsarella, 2012, p. 8)

A aplicação dessa teoria no Brasil exige, portanto, uma análise cautelar sobre a razoabilidade da pretensão do cidadão e a proporcionalidade da resposta estatal. Não se trata de uma barreira intransponível, mas de um parâmetro de aferição da legitimidade da intervenção judicial. O Supremo Tribunal Federal, ao longo das últimas décadas, passou a exigir que o ente público não apenas alegue a falta de recursos, mas comprove objetivamente a impossibilidade financeira e o impacto negativo que o cumprimento da medida causaria. Dessa forma, a concepção da reserva do possível no direito pátrio evoluiu de um argumento retórico de defesa para um conceito que deve dialogar permanentemente com o princípio do mínimo existencial, garantindo que a falta de verbas não atinja o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais mais básicos (Taveira, 2025).

Uma das principais características da Teoria da Reserva do Possível é a sua natureza de limite jurídico-econômico aos direitos sociais de caráter prestacional. Diferentemente dos direitos de liberdade (direitos de primeira dimensão), que exigem uma abstenção do Estado, os direitos sociais (segunda dimensão) demandam uma prestação positiva, o que gera custos. A primeira característica marcante é a "reserva da lei orçamentária", significando que o administrador público está vinculado às leis de orçamento (PPA, LDO e LOA) e não pode, em tese, realizar despesas sem a devida previsão legal. Isso cria uma tensão entre a obrigação constitucional de promover a justiça social e o princípio da legalidade orçamentária, forçando o Poder Judiciário a ponderar se a intervenção em políticas públicas configura uma invasão indevida na

competência do Poder Executivo ou se é apenas uma correção de uma omissão inconstitucional (Stiborski, 2015).

Outra característica essencial é a divisão da reserva do possível em três dimensões: a reserva do possível fática, a reserva do possível jurídica e a proporcionalidade da prestação. A dimensão fática refere-se à existência real de recursos no erário; se o dinheiro não existe, o Estado não pode gastar. A dimensão jurídica diz respeito à autorização legislativa para o gasto, conforme mencionado anteriormente. Por fim, a proporcionalidade exige que a prestação solicitada pelo cidadão seja razoável dentro das capacidades do Estado.Na mesma linha, Virgílio Afonso da Silva complementa esse entendimento ao observar que:

> Tanto quanto qualquer outro direito, um direito social também deve ser realizado na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas presentes. O conteúdo essencial, portanto, é aquilo realizável nessas condições. Recursos a conceitos como o 'mínimo existencial' ou a 'reserva do possível' só fazem sentido diante desse arcabouço teórico. (Silva, 2010 *apud* Falsarella, 2012, p. 9)

Essas características demonstram que a teoria não é um conceito estático, mas um mecanismo de controle que obriga o Estado a demonstrar eficiência na gestão pública. No sistema jurídico brasileiro, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reserva do possível é uma característica secundária frente à proteção do mínimo existencial, que funciona como uma barreira protetora contra a discricionariedade administrativa (Stiborski, 2015; Taveira, 2025).

Além disso, a característica da "razoabilidade da exigência" é fundamental para a compreensão do instituto. Não se pode exigir do Estado prestações que ultrapassem o padrão médio de atendimento ou que busquem privilégios individuais em detrimento do sistema público universal. A reserva do possível atua aqui como um filtro de equidade, impedindo que decisões judiciais isoladas desorganizem o planejamento setorial de áreas críticas como saúde e educação. Contudo, essa característica não deve ser confundida

com uma autorização para a inércia. O ônus da prova na aplicação da reserva do possível pertence ao Estado, que deve demonstrar que a escassez é real e que o atendimento à demanda específica comprometeria direitos de terceiros ou o funcionamento de serviços básicos. Trata-se, portanto, de um conceito que equilibra a sustentabilidade financeira do Estado com a eficácia dos direitos constitucionais (Taveira, 2025).

Portanto, as características da reserva do possível no Brasil são marcadas por essa relação de subordinação ao mínimo existencial. O STF entende que a teoria possui uma natureza subsidiária, ou seja, ela só pode ser validamente invocada quando o Estado demonstra que agiu com zelo e que a falta de recursos é fruto de uma conjuntura econômica inevitável, e não de uma má gestão ou escolha política que pretere direitos fundamentais em favor de gastos supérfluos. Essa característica de "controle de justificativa" transforma a reserva do possível em um instrumento de transparência administrativa, onde o governante deve prestar contas de suas prioridades orçamentárias sempre que houver um déficit de implementação de direitos sociais básicos (Taveira, 2025).

No que tange especificamente ao direito à educação, a aplicabilidade da Teoria da Reserva do Possível sofre severas restrições tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A educação é considerada um direito fundamental de caráter absoluto e imediato em seu núcleo essencial, conforme disposto no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988. O entendimento predominante é que o Estado possui o dever constitucional inafastável de garantir o acesso ao ensino básico, à educação infantil e à infraestrutura escolar adequada. Diferente de outros direitos sociais que podem depender de uma progressividade na implementação, a educação é vista como o pilar para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento da personalidade humana. Por essa razão, o STF tem decidido sistematicamente que a escassez de recursos não serve como escusa válida para que

municípios e estados deixem de oferecer vagas em creches ou mantenham escolas em condições precárias (Brasil, 1988; Stiborski, 2015).

A inaplicabilidade se justifica pelo fato de a própria Constituição ter estabelecido um sistema de financiamento específico para a educação, com percentuais mínimos de receita resultantes de impostos que devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da CF/88). Quando o constituinte vincula receitas a uma finalidade específica, ele retira do administrador a discricionariedade política de decidir se quer ou não investir naquele setor. Assim, a alegação de "falta de verbas" esbarra na obrigação legal de vinculação orçamentária. Se os recursos destinados por lei não estão sendo suficientes ou não estão sendo aplicados corretamente, o problema deixa de ser de "reserva do possível" e passa a ser de má gestão ou descumprimento de dever constitucional, o que autoriza e exige a intervenção imediata do Poder Judiciário para restaurar a legalidade e garantir o direito dos alunos (Brasil, 1988; Taveira, 2025).

Nesse sentido, o STF consolidou a tese de que o direito à educação infantil (creche e pré-escola) é uma prerrogativa jurídica indisponível. Em diversos julgados, a Corte reafirmou que a omissão da administração pública em ofertar tais vagas constitui uma afronta direta à dignidade da criança. A educação é entendida como um "mínimo existencial educacional", sem o qual os demais direitos civis e políticos perdem o sentido prático (Brasil, 2022; Taveira, 2025).

Ao negar a aplicação da reserva do possível, o Judiciário não está criando uma despesa nova para o Estado, mas apenas exigindo o cumprimento de um plano de prioridades que a própria sociedade, através do poder constituinte, já estabeleceu. A proteção integral da criança e do adolescente goza de prioridade absoluta, o que hierarquicamente coloca o direito à educação acima de quaisquer conveniências financeiras temporárias do ente federado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

é cristalina ao afastar o argumento econômico quando o bem jurídico em jogo é o acesso ao ensino, conforme se extrai da seguinte tese fixada em sede de Repercussão Geral:

> A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 1.008.166. Relator: Ministro Luiz Fux, Tema 548, 2022).

Portanto, no cenário educacional brasileiro, a reserva do possível é uma teoria de aplicação excepcionalíssima, quase inexistente no que se refere ao ensino básico obrigatório. O Tribunal entende que permitir que o Estado se esquive de suas obrigações educacionais sob o pretexto de crise financeira seria condenar gerações inteiras ao subdesenvolvimento e à exclusão social. A educação não é um gasto, mas um investimento constitucionalmente blindado contra oscilações orçamentárias. Portanto, a análise da jurisprudência revela que o STF atua como garantidor das promessas constitucionais, assegurando que o orçamento público se curve às necessidades do ensino, e não o contrário. A justiça social, no âmbito escolar, sobrepõe-se à racionalidade puramente fisicalista, consolidando a educação como um direito subjetivo público pleno e exigível (Brasil, 2022; Stiborski, 2015).

Além disso, a inaplicabilidade da reserva do possível se estende à qualidade do ensino e à infraestrutura necessária. Não basta ao Estado fornecer apenas a "vaga" física; é necessário que o ambiente escolar possibilite o aprendizado efetivo. O STF tem avançado para obrigar entes públicos a realizarem reformas em escolas que apresentem riscos estruturais, entendendo que a segurança e a dignidade do aluno fazem parte do núcleo essencial do direito à educação. Dessa forma, qualquer tentativa de utilizar a

limitação financeira como barreira para a manutenção de escolas dignas é rechaçada pela Corte. A mensagem do tribunal é clara: a educação é a prioridade das prioridades, e o argumento da reserva do possível para ser acolhido em outros temas, jamais poderá servir de escudo para o descumprimento do dever estatal de educar seu povo (Taveira, 2025).

Nesse contexto, destaca-se a educação como elemento integrante do mínimo existencial, uma vez que constitui condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício da cidadania. Dessa forma, o mínimo existencial é um imperativo ético e jurídico indissociável do princípio da dignidade humana que, não se limita apenas ao básico para a sobrevivência biológica, mas envolve a garantia de acesso a recursos que possibilitem uma existência digna e a realização plena dos direitos fundamentais (Lima; Ventura, 2024).

A reserva do possível, por sua vez, é frequentemente evocada pelo Poder Público para justificar a impossibilidade de implementar direitos constitucionais devido a ausência de suporte financeiro, sugerindo que a efetivação dos direitos sociais estaria condicionada à disponibilidade de recursos do Estado, impondo a cláusula da reserva do financeiramente possível. Desse modo, de um lado temos a teoria do Mínimo Existencial em sua dimensão positiva e negativa que impõe ao Estado o dever e a responsabilidade de fornecer medidas materiais para assegurar o direito à educação e ainda, a responsabilidade de não privar o indivíduo dessas garantias essenciais, do outro a reserva do possível sendo usada como pretexto para omissão ou negligência na prestação de direitos fundamentais básicos (Lima; Ventura, 2024).

Todavia, Oliveira e Lopes (2015) sustentam que a reserva do possível não pode ser invocada para fraudar ou inviabilizar o mínimo existencial. Nesse sentido, mesmo em tempos de escassez, o Estado tem a obrigação de priorizar as prestações que garanta as condições mínimas para uma existência condigna. Ademais, a má alocação ou a falta de recursos pode levar a oferta desigual de serviços públicos, comprometendo a eficácia das

prestações sociais e afetando diretamente a vida da população mais vulnerável, que não possui recursos próprios para acessar esses bens. Dessa maneira, o Judiciário atua para garantir que o mínimo seja respeitado, ponderando a essencialidade do direito frente à excepcionalidade da situação econômica, inclusive, o entendimento predominante é de que a reserva do possível não pode ser invocada para frustrar o mínimo existencial, que é a emanação direta da dignidade humana, incluído nesse mínimo, o direito à educação.

Por seu turno, Vicente (2016) expõe que a educação básica é caracterizada como parte indissociável de uma existência digna e que por essa razão não deve ser condicionada apenas à disponibilidade orçamentária, uma vez que é essencial para a existência humana. No entanto, a falta de verbas, somada à falta de vontade política, é apontada como o principal entrave para a criação e a execução de políticas públicas educacionais. Ainda, a concretização dos direitos fundamentais depende da previsão e, principalmente, da execução orçamentária, que é uma decisão política e financeira, todavia, esses recursos muitas vezes são gastos em atividades estatais não essenciais em vez de serem priorizados para educação.

Não obstante, Scarff (2005) dispõe que o ônus da prova ao invocar a reserva do possível caracteriza-se pela necessidade de uma demonstração objetiva e concreta de que a escassez de recursos é real e que as escolhas orçamentárias são legítimas. Dessa forma, o Estado deve comprovar que os recursos arrecadados estão sendo disponibilizados de forma proporcional aos problemas encontrados e aplicados de modo progressivo no tempo para sanar deficiências no exercício das suas liberdades, devendo, portanto, demonstrar que os meios utilizados em suas políticas são efetivamente aptos a atingir os fins estabelecidos na Constituição, como a erradicação da pobreza e a redução de desigualdades. Assim, o ônus envolve a necessidade de compatibilização e transparência entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), provando que o planejamento segue os objetivos fundamentais da República e não apenas o arbítrio do administrador.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a reserva do possível não pode ser utilizada como um argumento genérico para justificar o descumprimento de deveres estatais que compõem o mínimo existencial. Para o STF, a proteção da dignidade humana deve prevalecer sobre razões meramente financeiras. Dessa forma, no julgamento do Tema 548, o tribunal reafirmou que a educação básica é um direito fundamental de aplicabilidade direta e imediata e afirmou que o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral a esse direito, garantindo padrões mínimos de qualidade e universalidade (Britto, 2026).

Além disso, a Corte, especialmente em decisões como a ADPF 45 e o RE 410.715, fixou que o Poder Judiciário tem legitimidade para determinar a implementação de políticas públicas educacionais previstas na Constituição quando houver omissão governamental abusiva que comprometa a integridade desse direito social. Desse modo, o exercício da função jurisdicional para garantir o cumprimento da Constituição não configura invasão de competência dos outros Poderes, mas sim o regular exercício do sistema de freios e contrapesos diante da inação do Estado. Contudo, para que a reserva do possível seja excepcionalmente aceita além do mínimo existencial, o Estado deve demonstrar um justo motivo objetivamente comprovável que justifique a incapacidade financeiro-orçamentária momentânea. Assim sendo, esse entendimento tem sido aplicado em casos concretos para garantir fornecimento de transporte escolar, atendimento em creches e pré-escolas e para o preenchimento de quadros de professores na rede pública (Fontes, 2011).

Consoante Cinamadon e Schmidt (2015), enfatizam o direito à educação enquanto prestação material indispensável para uma vida digna e saudável, esta integra o mínimo existencial e por constituir pressuposto para o exercício da cidadania e dos demais direitos civis e políticos, sua efetivação é considerada impositiva e não discricionária. Nesse sentido, a jurisprudência do STF caminha no sentido de que é

inadmissível utilizar a reserva do possível em processos que envolvam o núcleo essencial de dignidade humana, conforme observa-se na seguinte decisão:

> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha precisamente no sentido da inadmissibilidade da invocação da cláusula da "reserva do possível" nos processos em que estejam em jogo o "mínimo existencial" (RE n. 482.611, Santa Catarina, Rel. Min. Celso de Mello). Na mesma direção evolui a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai do acórdão do Recurso Especial n. 1.185.474 – SC, relatado pelo Min. Humberto Martins. Extrai-se da ementa desse julgado a seguinte afirmativa: "Aqueles direitos que são intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial (Watanabe, 2011, p. 218 *apud* Cinamadon; Schmidt, 2015, p.312).

Ainda, em casos específicos de educação infantil, como creches e pré-escolas, o STF reafirmou no RE 436996 que se trata de uma prerrogativa constitucional indisponível, de forma que a omissão governamental nestes casos é considerada inaceitável, e o Judiciário tem legitimidade para determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Constituição. Desse modo, a criança e o adolescente são considerados sujeitos dotados de proteção integral e prioridade absoluta por serem pessoas em pleno desenvolvimento. Nesse viés, o governo deve colocar as demandas desse grupo no topo de sua agenda e ainda, haver uma destinação privilegiada de recursos públicos para atender às necessidades infanto-juvenis (Vicente, 2016).

No que concerne ao Recurso Extraordinário 436996 relatado pelo Ministro Celso de Mello, consolidou-se o entendimento sobre o dever do Estado na educação infantil, isso significa que a educação infantil (creches e pré-escolas) é uma prerrogativa constitucional que não pode ser ignorada pelo Estado, o recurso dispõe ainda que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo obrigados a criar condições objetivas para o acesso a essas unidades.

Adicionalmente, o STF estabeleceu que o Judiciário pode, em bases excepcionais, determinar que o Estado implemente políticas públicas definidas pela Constituição caso a omissão estatal comprometa a integridade desses direitos sociais e por fim, tal decisão indica que a reserva do possível não pode ser usada de forma injusta para frustrar o adimplemento de obrigações constitucionais essenciais. (Vicente, 2016).

Em suma, a Educação constitui direito fundamental de aplicação imediata que integra o núcleo do mínimo existencial e está intimamente ligada ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da vedação do retrocesso, pois busca assegurar prestações materiais indispensáveis para uma vida digna e limita a reversibilidade de direitos já adquiridos. Neste contexto, as cortes brasileiras possuem entendimento consolidado de que a escassez de recursos não justifica a restrição de direitos sociais fundamentais quando essa escassez é fruto de escolhas administrativas inadequadas. Assim, impõe-se ao Estado o dever de assegurar planejamento e priorização orçamentária voltados à concretização do direito à educação, reconhecendo-se, ainda, o papel fundamental da sociedade civil na fiscalização e na promoção da efetividade desses direitos (Cinamadon; Schmidt, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo analisar a educação como um direito fundamental social indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania no Brasil. Neste sentido, o direito à educação enquanto parte do mínimo existencial, integra um núcleo de garantias essenciais que o Estado deve assegurar obrigatoriamente, constituindo, não apenas como um serviço, mas um dever impositivo que vincula o orçamento público às prioridades constitucionais. Assim, a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que não se aplica a tese da reserva do possível como justificativa para a omissão estatal ou falta de

investimento em educação pois o fortalecimento desse direito é o pilar central para a justiça social e a redução das desigualdades estruturais no país.

No que se refere ao tópico 1, busca-se examinar o conceito e a evolução dos direitos fundamentais como prerrogativas para garantir a dignidade da pessoa humana, esta ocorreu com a transição do Estado Liberal para o Estado Social que trouxe a percepção de que a liberdade jurídica é insuficiente sem a correspondente justiça social, tornando direitos como a educação obrigações positivas inafastáveis do Estado. Desse modo, o conceito de mínimo existencial corresponde ao núcleo social dos direitos fundamentais, diferenciando-se do mínimo vital, compreendido como mera sobrevivência biológica por assegurar condições para uma vida digna, integração social e cultural. Assim, a educação como parte do mínimo existencial não se limita a matrícula, mas exige padrões de qualidade e manutenção de infraestrutura, sendo um dever e um compromisso ativo do Estado com a justiça social.

Em seguida, o tópico 2 analisa a natureza jurídica das normas que compõem a Constituição e como elas se aplicam ao direito educacional. Dessa forma, a classificação quanto à sua eficácia é apresentada em três tipos, normas de eficácia plena, a qual possui aplicação direta e integral, por conseguinte, as normas de eficácia contida, que possui aplicação direta, mas pode ser restringida por lei e por fim, as normas de eficácia limitada, que depende de legislação futura para produzir efeitos. Ainda, evidencia-se o conceito de normas programáticas, anunciada como uma subespécie das normas de eficácia limitada e que visam atingir fins sociais como a justiça e o bem-estar. Em suma, o objetivo foi discutir o desafio em uma realidade prática, abordando a universalização e os obstáculos estruturais e orçamentários.

A seu turno, o tópico 3 argumenta sobre o conflito entre a escassez de recursos e a obrigação de garantir o direito à educação. Nesse aspecto, discute-se o conceito e a origem da teoria da reserva do possível e a tentativa frequentemente usada pelo Poder Público para tentar limitar a intervenção do Judiciário em escolhas orçamentárias.

Outrossim, a doutrina e a jurisprudência brasileira estabelecem que a reserva do possível não pode ser utilizada como ferramenta para a omissão estatal, pois, para que seja aceita, o Estado deve comprovar objetivamente a falta de recursos e demonstrar que suas escolhas priorizaram o atendimento de necessidades básicas. Portanto, o STF consolidou o entendimento de que a reserva do possível é secundária em relação ao mínimo existencial, visto que os direitos ligados à ligados à dignidade humana, como a educação básica, não podem ser sacrificados por alegações financeiras genéricas, especialmente quando a escassez é fruto de má gestão ou escolhas políticas inadequadas.

Diante do exposto, conclui-se que a educação ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo não apenas uma aspiração moral, mas uma garantia jurídica exigível e fundamental para o exercício da cidadania e todos os direitos fundamentais. Nesse viés, por ser parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, ela deve ser blindada contra retrocessos sociais e omissões seletivas.

Ademais, a limitação orçamentária, frequentemente invocada sob a ótica da reserva do possível, não pode ser invocada como justificativa para a imprestabilidade do direito à educação, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário se mostra legítima ao intervir e determinar a implementação de políticas públicas educacionais quando houver omissão governamental abusiva. Em suma, a universalização do ensino deve ser plena, envolvendo não apenas o acesso mas também a permanência e a qualidade de ensino, de forma a garantir que a educação cumpra seu papel de emancipação social.

REFERÊNCIA

ALEXANDRINO, Natascha; GOULART, Mariana; FERREIRA, Martins. **Direito à educação e mínimo existencial:** a necessidade da exequibilidade do núcleo essencial. Disponível em: https://www2.ufjf.br/direito/wp-content/uploads/sites/397/2024/02/Anais-SEMPEX-Vol.-1-2016-97-100.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

AURUM. Mínimo Existencial: como é aplicado no direito brasileiro. *In:* **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/. Acesso em: 26 fev. 2026.

BARROSO, Luis Roberto. A efetividade das normas constitucionais revisitada. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 197, p. 30–60, 1994

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRITO, Ana Carolina Nicoloso. O papel do Estado na garantia do direito à educação básica: entre a reserva do possível e a máxima efetividade. **Revista Foco**, *[S. l.]*, v. 19, n. 1, 2026.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In:* **STF**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CINAMADON, Elisandra Riffel; SCHMIDT, Felipe. O direito à educação: o confronto entre a reserva do possível e a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 26, n. 52, p. 301-321, 2023.

ECHAIZ, Danielle Sales Espinoza. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017.

FONTES, Wagner Tenório. **O direito fundamental à educação contingenciado pela cláusula da reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após 1988**. 2011. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

GARCIA, Emerson. **Os Desafios dos Direitos Sociais**. Porto Alegre: AMP/RS, 2010.

GOMES, Magno Federici. Aplicabilidade das normas constitucionais educacionais brasileiras. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 231-254, out.-dez. 2009.

LIEBL, Helena; COELHO, Luciana Carvalho de Paulo. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do conteúdo mínimo. **Revista ESMESC,** Florianópolis, v. 27, n. 33, 2020.

LIMA, Elane Cristina Toledo; PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa. **A Educação como Direito Fundamental de Natureza Social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, 2024.

LIMA, Tales Castro de; VENTURA, Luciana. O conflito das teorias do mínimo existencial e a reserva do possível face a inércia do Estado na aplicação do decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3429-3447, 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In:* CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE André Luiz. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Thiago Ferraz de; LOPES, Maísa de Sousa. A reserva do possível e o mínimo existencial na efetivação dos direitos sociais. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal,** Brasília, v. 40, n. 2, p. 51 - 76, jul.-dez. 2015.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. v. 49, p. 7-20, 2012.

PROJURIS. **O que é o mínimo existencial e como ele é aplicado no Direito Brasileiro?** Florianópolis: Projuris, 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SANTOS, Jucilene Antero da Rocha. A universalização da educação no Brasil: limites e possibilidades. **Revista Foco**, v. 16, n. 10, p. e3292-e3292, 2023.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. **Jus Navigandi,** Teresina, v. 8, 2000.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, v. 32, p. 213, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 47, n. 186, p. 291-301, 2010.

TREZZI, Clóvis. O acesso universal à Educação no Brasil: uma questão de justiça social. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 30, p. 942-959, 2022.

VICENTE, Tiago Soares. Direito à Educação como Mínimo Existencial e os Desafios de sua Concretização diante da Escassez de Recursos Públicos. Revista de Direito Tributário e Financeiro, v. 2, n. 2, p. 366-381, 2016.

VIELLA, Milene Cristina da Costa.; SILVA, Juvêncio Borges. A justiciabilidade do direito social à educação. Revista Foco, *[S. l.]*, v. 16, n. 9, p. e2996, 2023.

CAPÍTULO 14.
MEDIDAS AFIRMATIVAS E INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: PENSAR O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS TRANS E TRAVESTIS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL[1]

Patryk Caverzan[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo central analisar a implementação do sistema de cotas para pessoas trans e travestis nas instituições de ensino superior como um instrumento indispensável para a promoção da isonomia material e da dignidade da pessoa humana. Busca-se investigar como as políticas de ações afirmativas podem romper com o ciclo de invisibilidade e marginalização estrutural que atinge essa parcela da população, garantindo que o direito à autodeterminação e à educação não sejam apenas promessas abstratas, mas realidades concretas. Através de uma perspectiva jurídico-social, o artigo propõe que a inclusão educacional é a porta de entrada para a cidadania plena, permitindo que sujeitos historicamente excluídos ocupem espaços de saber e prestígio. A análise fundamenta-se na necessidade de o Estado brasileiro cumprir seus objetivos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

fundamentais de erradicar preconceitos e reduzir desigualdades sociais severas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Medidas Afirmativas; Minorias Sexuais; Pessoas Trans; Isonomia Material.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implementation of the quota system for transgender and transvestite people in higher education institutions as an indispensable instrument for promoting material equality and human dignity. It seeks to investigate how affirmative action policies can break the cycle of invisibility and structural marginalization that affects this segment of the population, ensuring that the right to self-determination and education are not merely abstract promises, but concrete realities. Through a legal-social perspective, the article proposes that educational inclusion is the gateway to full citizenship, allowing historically excluded subjects to occupy spaces of knowledge and prestige. The analysis is based on the need for the Brazilian State to fulfill its fundamental objectives of eradicating prejudice and reducing severe social inequalities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Affirmative Action; Sexual Minorities; Transgender People; Material Equality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo central analisar a implementação do sistema de cotas para pessoas trans e travestis nas instituições de ensino superior como um instrumento indispensável para a promoção da isonomia material e da dignidade da pessoa humana. Busca-se investigar como as políticas de ações afirmativas podem romper com o ciclo de invisibilidade e marginalização estrutural que atinge essa parcela da população, garantindo que o direito à autodeterminação e à educação não sejam apenas promessas abstratas, mas realidades concretas. Através de uma perspectiva jurídico-social, o artigo propõe que a inclusão educacional é a porta de entrada para a cidadania plena, permitindo que sujeitos historicamente excluídos ocupem espaços de saber e prestígio. A análise

fundamenta-se na necessidade de o Estado brasileiro cumprir seus objetivos fundamentais de erradicar preconceitos e reduzir desigualdades sociais severas.

No primeiro tópico, aborda-se a convergência entre sexualidade e dignidade humana, fundamentando-se no legado de Immanuel Kant para compreender o indivíduo como um "fim em si mesmo", dotado de um valor absoluto que não admite substituição por critérios de utilidade. Discute-se a autodeterminação sexual e de gênero como expressões vitais da individualidade e do "mínimo existencial", exigindo que o ordenamento jurídico atue como um escudo protetor contra a opressão da vontade da maioria. A sexualidade é retirada da esfera da patologia para ser alçada ao campo dos direitos fundamentais e de personalidade, onde a autonomia sobre o próprio corpo é essencial para a integridade psíquica. A proteção jurídica deve garantir que a busca pela felicidade e a autenticidade biográfica não sejam cerceadas por normas sociais rígidas ou intervenções estatais indevidas.

O segundo item examina as políticas afirmativas sob a égide da Constituição de 1988, destacando o papel da "Constituição Cidadã" na transformação do combate à discriminação em um dever positivo do Estado. Analisa-se como o conceito de isonomia material supera a igualdade puramente formal ao permitir o tratamento diferenciado de sujeitos em situações desiguais para a correção de distorções históricas e raciais. O texto destaca que o enfrentamento ao preconceito estrutural exige mecanismos que transcendam a punição individual, focando na reestruturação das instituições para promover a inclusão de grupos vulneráveis. A adoção de perspectivas interseccionais e de protocolos jurídicos sensíveis à diversidade é apresentada como ferramenta fundamental para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No terceiro tópico, o foco recai sobre o sistema de cotas específico para pessoas trans e travestis como mecanismo de reparação da exclusão educacional e da precariedade ontológica. Discute-se como a autonomia universitária tem sido utilizada para suprir a omissão legislativa federal, criando reservas de vagas que reconhecem as barreiras invisíveis

do sistema meritocrático tradicional. O impacto dessas políticas é avaliado não apenas pelo ingresso, mas pela transformação do imaginário social e pela possibilidade de inserção desses profissionais qualificados no mercado de trabalho formal. Além disso, ressalta-se que a presença trans no ambiente acadêmico enriquece a produção científica e educa a comunidade para a convivência com a alteridade e o respeito mútuo.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Por seu turno, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Medidas Afirmativas; Minorias Sexuais; Pessoas Trans; Isonomia Material.

1 SEXUALIDAD E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONVERGÊNCIA: PENSAR A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO EXPRESSÃO DA INDIVIDUALIDADE HUMANA

A compreensão da dignidade da pessoa humana no campo jusfilosófico remete, inevitavelmente, ao legado de Immanuel Kant e sua ruptura com a lógica da utilidade. No centro do pensamento iluminista, o ser humano é alçado à condição de um "fim em si mesmo", o que retira do Estado ou de qualquer coletividade o direito de usá-lo como simples

instrumento para metas políticas ou econômicas. Transportando essa premissa para o Direito contemporâneo, a dignidade deixa de ser um conceito abstrato de manuais de ética para se consolidar como o alicerce de validade de todo o ordenamento jurídico. Em uma democracia, a dignidade não é um presente dado pela lei, mas um valor que a precede e que exige do poder público uma postura de guarda constante e promoção ativa das liberdades individuais. Sobre o valor absoluto do ser humano em oposição ao que pode ser quantificado ou substituído, o pensamento kantiano (Melo; Morais, 2017) é cirúrgico:

> No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.(Melo; Morais, 2017, p.10).

No cotidiano jurídico, essa dignidade precisa ser sentida como a garantia de autonomia do sujeito. Não basta que a lei proteja a vida biológica; é preciso que ela proteja a vida com significado, onde cada pessoa tenha o direito de ser a protagonista de suas escolhas. Quando o sistema jurídico reconhece a dignidade, ele está, na verdade, validando a capacidade de cada indivíduo de se autodeterminar conforme suas próprias convicções íntimas. Portanto, a dignidade funciona como um escudo: ela impede que a "vontade da maioria" esmague a essência de quem diverge, assegurando que o direito de ser diferente seja tão protegido quanto o direito de ser igual. (Sarlet, 2005; Cardoso, 2019)

Historicamente, a dignidade foi muitas vezes evocada apenas para impedir torturas ou tratamentos cruéis, mas a visão moderna vai além ao focar na concretude da existência. A dignidade hoje se manifesta na possibilidade real de o indivíduo projetar sua biografia de acordo com seus afetos, desejos e visão de mundo. É nesse refúgio de liberdade, onde o Estado não deve entrar, que a humanidade se realiza em sua forma mais pura. O papel do Direito, nesse cenário, é ser o guardião desse espaço de privacidade, garantindo que o

"superprincípio" da dignidade seja a bússola que impede a desumanização do indivíduo em um mundo cada vez mais burocratizado. (Mello; Moraes, 2017; Brasil, 1988)

Falar de sexualidade no Direito exige, antes de tudo, romper com a ideia limitada de que ela se resume ao ato biológico ou à função reprodutiva. A sexualidade é, na verdade, uma construção profunda que envolve identidade, afeto, política e cultura, sendo um dos pilares mais sensíveis da experiência humana. Ela define como nós vemos e como nos relacionamos com o outro, manifestando-se como uma força que singulariza o indivíduo dentro da massa social. Por muito tempo, as leis foram usadas para policiar e punir formas de desejo que fugiam ao padrão dominante, mas hoje entendemos que o livre exercício da sexualidade é um direito de personalidade indissociável da saúde mental e da busca pela felicidade. (Cardoso, 2019; Lima; Rangel, 2017)

A sexualidade deve ser encarada como uma forma de expressão da própria alma, uma linguagem íntima que reflete quem somos em nossa essência mais verdadeira. A doutrina jurídica moderna entende que a identidade sexual é um componente vital da integridade psíquica; por isso, qualquer tentativa de repressão ou "cura" forçada é uma violência contra a própria estrutura do ser humano. O reconhecimento da sexualidade como parte do "mínimo existencial" significa que o Estado deve não apenas parar de perseguir, mas sim garantir que ninguém sofra exclusão ou perda de direitos por conta de sua orientação ou modo de vivenciar o prazer e o afeto. Sobre a necessidade de ver o direito à sexualidade como uma extensão da autonomia sobre o próprio corpo e os caminhos do desejo, Malveira (2014) traz uma definição fundamental:

> [...] o Direito à sexualidade, que não denota apenas a prática do sexo em si, mas também, da abstinência até a liberdade de dispor do seu corpo, é o direito de exercer a sua sexualidade da forma que melhor lhe aprouver, que mais lhe trouxer prazer. (Malveira, 2014)

Essa mudança de perspectiva retira a sexualidade da esfera do "pecado" ou da "patologia" e a coloca firmemente no campo dos direitos fundamentais. Ao aceitar que a

sexualidade não precisa estar presa à procriação, o Direito permite que o indivíduo viva de forma autêntica. A diversidade de expressões sexuais nada mais é do que o reflexo da pluralidade da própria vida, e cabe ao sistema jurídico proteger essa multiplicidade contra o preconceito. No fim das contas, a proteção da sexualidade é a proteção da liberdade de amar e de ser, algo que está no coração do que significa ser humano. (Cardoso, 2019)

A autodeterminação, seja ela corporal, sexual ou de gênero, é a tradução prática da liberdade individual aplicada ao próprio ser. É o direito que cada pessoa tem de ser a única autoridade legítima sobre o seu corpo e sobre a sua identidade. Em um sentido mais profundo, é o que garante que não sejamos "propriedade" de tradições sociais, do Estado ou de expectativas alheias. Esse poder de autodefinição é o que sustenta a individualidade, pois assegura que cada um tenha o domínio ético para decidir seus próprios rumos sem precisar pedir permissão para ser quem é. No caso da identidade de gênero, essa autodeterminação é o que permite que a verdade interna da pessoa prevaleça sobre rótulos biológicos impostos no nascimento. (Siqueira; Costa, 2020)

Viver com autodeterminação é exercer a soberania sobre a própria biografia. Como bem aponta a doutrina que estuda os direitos de personalidade, o controle sobre a própria imagem e corpo é essencial para que o indivíduo se sinta integrado e respeitado em sociedade. Decidir sobre intervenções médicas, sobre como expressar sua masculinidade ou feminilidade (ou a ausência delas) e sobre como viver sua intimidade são atos de liberdade que não deveriam sofrer o cerceamento do Estado. O papel das leis deve ser o de chancelar essas escolhas, criando um ambiente onde a diversidade não seja apenas um conceito teórico, mas uma realidade segura e protegida de ataques externos. (Siqueira; Costa, 2020)

Seguindo o raciocínio de Malveira (2014 *apud* Lima; Rangel, 2017), quando se afirma o direito de dispor do corpo da forma que trouxer mais prazer e realização, estamos falando de um empoderamento do sujeito frente às pressões normatizadoras. Se retirarmos do indivíduo o direito de decidir sobre sua identidade de gênero ou sua orientação, estamos anulando sua individualidade e tentando forçá-lo a entrar em um molde comportamental

que asfixia a alma. O Direito contemporâneo, ao abraçar a autodeterminação, reconhece que a pluralidade é um valor valioso para a democracia, impedindo que o poder público atue como um fiscal de comportamentos íntimos que não prejudicam ninguém. (Cardoso, 2019; Lima; Rangel, 2017)

Assim, a realização plena da pessoa depende dessa autonomia. Alguém que é forçado a esconder sua identidade ou que não tem controle sobre suas decisões corporais vive uma vida pela metade. A autodeterminação permite que o corpo deixe de ser um objeto de vigilância social para se tornar o território da liberdade individual. Ao garantir esses direitos, o ordenamento jurídico assegura que cada cidadão possa escrever seu próprio destino de forma autêntica e genuína, celebrando a singularidade que faz de cada trajetória humana algo único e digno de respeito absoluto. (Siqueira; Costa, 2020)

A conexão entre autodeterminação e dignidade humana é tão profunda que uma dificilmente existe sem a outra. Não há como falar em uma vida digna se o sujeito não tem o direito de decidir sobre os aspectos mais básicos e sensíveis de sua existência. Quando barreiras são impostas à identidade de gênero ou ao modo como alguém exerce sua sexualidade, o que está ocorrendo é uma violação do valor intrínseco daquela pessoa. A autodeterminação é a expressão máxima da dignidade justamente porque permite que o ser humano viva conforme sua própria consciência e verdade, o que é o cerne do que nos torna sujeitos morais e éticos. (Sarlet, 2005)

Neste cenário, proteger a autodeterminação é garantir que a dignidade humana não seja um privilégio de quem segue o padrão majoritário. A lei deve ser um refúgio para a autenticidade, impedindo que as pessoas tenham que "negociar" sua essência para serem aceitas em espaços públicos ou para terem seus nomes respeitados. Respeitar a autodeterminação de uma pessoa trans ou de alguém com orientação sexual dissidente é, no fundo, reconhecer que a vida delas tem o mesmo valor e merece a mesma consideração que qualquer outra. É entender que a dignidade habita na liberdade de ser, e não na conformidade a regras sociais rígidas. (Mello; Moraes, 2017)

Essa relação se torna evidente na teoria moderna dos direitos fundamentais: a dignidade se nutre da autonomia. A autodeterminação é a ferramenta que transforma o conceito abstrato de dignidade em algo palpável no dia a dia, especialmente para grupos historicamente marginalizados. Sem a capacidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre como se apresentar ao mundo, a dignidade corre o risco de virar um discurso vazio de efeito prático. Defender esses direitos é, portanto, defender o próprio sentido de justiça, garantindo que o "mínimo existencial" de qualquer cidadão inclua o direito inalienável de ser e de existir plenamente. (Mello; Moraes, 2017)

Em conclusão, a autodeterminação sexual e de gênero não deve ser vista como um "luxo" ou uma "pauta ideológica", mas como uma exigência ética de um Estado que se diz democrático. Ao reconhecer que a dignidade envolve a busca pela felicidade e o direito de florescer como indivíduo, o Direito assume sua missão mais nobre: a proteção da humanidade em todas as suas cores. A verdadeira dignidade se revela quando o sistema jurídico garante que cada pessoa, em sua singularidade, possa viver livre da opressão institucional e social sobre sua intimidade, permitindo que a soberania sobre o próprio corpo e alma seja preservada. (Sarlet, 2005; Mello; Moraes, 2017).

2 AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO CONSTITUCIONAL DE ERRADICAÇÃO DE TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO

A trajetória jurídica brasileira experimentou uma ruptura paradigmática com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao ser batizada como "Constituição Cidadã", a Carta não apenas reorganizou a estrutura do Estado, mas refundou a base moral e jurídica da nação ao eleger a dignidade da pessoa humana como seu fundamento inarredável. No que tange ao enfrentamento do racismo, o texto constitucional abandonou a postura de omissão que caracterizava os ordenamentos anteriores, os quais ignoravam as marcas profundas deixadas por séculos de escravização. A partir de 1988, o combate ao preconceito

deixou de ser uma aspiração ética para se converter em um dever estatal de natureza positiva, exigindo que o poder público atue diretamente na correção de distorções históricas. (Luz, 2008; Supremo Tribunal Federal, 2022)

A inovação mais contundente da nova ordem foi, sem dúvida, a criminalização do racismo, alçado ao patamar de crime inafiançável e imprescritível. Essa escolha legislativa enviou uma mensagem clara sobre o rigor com que o Estado passaria a tratar a violência racial, estabelecendo um padrão de proteção que não admite retrocessos. Sobre essa construção histórica e jurídica, Leandro Moreira da Luz (2008) observa com precisão que a imagem de harmonia racial construída no Brasil serviu para mascarar opressões:

> O Brasil sempre foi visto como um país pluriétnico e multicultural. Essa imagem construída ao longo da história, reforçou um conceito distorcido de convivência harmônica entre diferentes segmentos raciais, culminando assim, na idéia de inexistência do racismo nas relações sociais. Diversos estudos, nos mais diferentes campos das Ciências Sociais, vêm desmascarando a perversidade desta imagem. (Luz, 2008, p. 1)

Além do rigor penal, a Constituição de 1988 inaugurou a possibilidade de uma justiça restaurativa e distributiva, permitindo que a igualdade deixasse de ser um conceito estático e passasse a ser uma meta dinâmica para o legislador. Esse movimento é reforçado pela abertura do texto constitucional ao Direito Internacional, o que permite que tratados como a Convenção Interamericana contra o Racismo sejam integrados com status de emenda constitucional. Essa integração expande o bloco de constitucionalidade e obriga o intérprete do direito a aplicar normas que visam não apenas punir a discriminação, mas fomentar a ascensão social da população negra em todas as esferas. (Silva; Koenow; Ferreira, 2021)

A importância de tais garantias reside também na superação do racismo institucional, que muitas vezes opera dentro das próprias estruturas de poder que deveriam combatê-lo de forma técnica. A Constituição Federal atua como um mecanismo de desconstrução do mito da democracia racial, reconhecendo que a neutralidade das leis era, em última análise, uma forma de perpetuar a exclusão de grupos minoritários. Ao

internalizar normas internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro fortaleceu sua rede de proteção contra práticas que, embora pareçam neutras, geram resultados desproporcionalmente prejudiciais a determinados grupos étnicos (Supremo Tribunal Federal, 2022; Freire, 2025)

Entende-se que a Carta Magna de 1988 não é um documento finalizado, mas um projeto de nação que exige constante atualização interpretativa diante das novas dinâmicas sociais. O enfrentamento ao racismo, dentro dessa lógica constitucional, demanda que o operador do direito tenha sensibilidade para identificar as barreiras invisíveis que ainda impedem a plena fruição de direitos pela população afrodescendente. Assim, o arcabouço normativo de 1988 não serve apenas para punir o agressor individual, mas para forçar uma reestruturação profunda das instituições em direção a uma pluralidade verdadeiramente inclusiva e democrática. (Luz, 2008; Freire, 2025)

Os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Lei Maior, estabelecem uma agenda de transformação social que vincula todos os poderes constituídos de forma obrigatória. A meta de construir uma sociedade livre, justa e solidária não é uma mera peça retórica; ela impõe o enfrentamento direto à pobreza, à marginalização e, sobretudo, às desigualdades sociais e regionais. No contexto brasileiro, essas desigualdades possuem uma cor e uma classe social bem definidas, o que exige que as ações do Estado sejam direcionadas especificamente para os grupos que sofrem os impactos da exclusão sistêmica. (Supremo Tribunal Federal, 2024; Jesus et al, 2022)

Essa responsabilidade estatal é reforçada pela necessidade de uma interpretação do direito que seja sensível à realidade social e histórica do país, evitando a perpetuação de injustiças. A construção de uma justiça que não considere as disparidades raciais e sociais acaba por referendar a opressão e manter o status quo de marginalização dos grupos vulneráveis. De acordo com o que estabelece a Resolução nº 598 do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de uma perspectiva racial nos julgamentos é ferramenta essencial para que

as decisões judiciais cumpram os objetivos da República e combatam o racismo estrutural de forma direta:

> Considerando que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3°, incisos I, III e IV, da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 1).

A concretização destes objetivos exige que as políticas públicas sejam desenhadas com um olhar atento à interseccionalidade, reconhecendo que as diversas formas de preconceito se somam. A erradicação da marginalização passa necessariamente pelo empoderamento de grupos historicamente silenciados, garantindo que o desenvolvimento nacional seja compartilhado de forma justa e equânime entre todos os cidadãos. Nesse sentido, os objetivos constitucionais funcionam como um mandamento de otimização, orientando o legislador e o gestor público a priorizar ações que removam os obstáculos reais ao exercício pleno da cidadania. (Jesus et al, 2022; Freire, 2025)

Ademais, a busca por uma sociedade solidária pressupõe a desconstrução de discursos de ódio e a promoção da tolerância em todos os níveis da convivência social e política. A isonomia, sob a ótica dos objetivos constitucionais, deve ser lida como um compromisso com a dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, abarcando o direito de viver sem ser alvo de estigmas e preconceitos religiosos ou de convicção. Ao perseguir a erradicação de toda forma de discriminação, o Brasil alinha sua política interna aos padrões internacionais de direitos humanos, consolidando um Estado que não apenas tolera a diversidade, mas a protege como valor central. (Organização das Nações Unidas, 1981; Supremo Tribunal Federal, 2024)

Os objetivos constitucionais impõem uma postura de vigilância contra a inércia administrativa que frequentemente retarda a implementação de direitos fundamentais. A

construção de uma sociedade sem preconceitos requer que o Estado brasileiro assuma seu papel de garantidor de oportunidades, intervindo nos setores onde a desigualdade se mostra mais resiliente. Ao transformar o combate à discriminação em uma política de Estado perene, a Constituição de 1988 garante que a justiça social deixe de ser uma promessa distante e se torne o pilar de uma democracia sustentável e inclusiva para as futuras gerações. (Supremo Tribunal Federal, 2024; Cavalcanti, 2023)

A compreensão clássica de igualdade, meramente formal e negativa, revelou-se insuficiente para promover justiça em sociedades profundamente marcadas por hierarquias sociais históricas. Surge, então, a necessidade da igualdade material, que propõe o tratamento diferenciado de sujeitos em situações desiguais como forma de alcançar a equidade real no cotidiano. além disso, mo âmbito dos grupos LGBTQIAPN+ e das minorias raciais, essa visão é fundamental para que o direito deixe de ser um instrumento de manutenção de privilégios e passe a ser um motor de inclusão. As ações afirmativas são o braço operacional dessa isonomia material, servindo para romper ciclos de invisibilidade (Cavalcanti, 2024; Freire, 2025)

O direito antidiscriminatório contemporâneo, portanto, não se limita a proibir a exclusão; ele promove ativamente a inclusão social e o reconhecimento de direitos substantivos de grupos vulneráveis. Ele identifica que determinados grupos enfrentam barreiras que não são superadas apenas pelo mérito individual, mas que exigem intervenções estruturais do Estado e da iniciativa privada. Como aponta o jurista André Machado Cavalcanti (2024), esse ramo do direito busca assegurar a dignidade através de normas que reprimam a discriminação e promovam políticas reparadoras das desigualdades que irradiam sobre os indivíduos:

> É o conjunto de normas e princípios que visam a assegurar igualdade formal e substantiva aos grupos sociais, constituído de leis que reprimam a discriminação negativa e de outras que resultem ou promovam políticas públicas reparadoras das desigualdades e eliminem os diversos fatores de discriminação que irradiam sobre os integrantes de determinado grupo (interseccionalidade). (Cavalcanti, 2024, p. 3).

No caso específico da comunidade LGBTQIAPN+, a isonomia material envolve a garantia de que a orientação sexual ou identidade de gênero não sejam causas de precarização. Documentos como a Cartilha da Anamatra ressaltam que a proteção jurídica deve se estender a todas as esferas, combatendo a violência simbólica que ainda assombra esses grupos no ambiente de trabalho. O reconhecimento do uso do nome social e a proteção contra a discriminação laboral são exemplos de como a igualdade material se manifesta, assegurando que a autonomia individual não seja apenas um privilégio de alguns segmentos sociais específicos. Sobre o dever de reconhecimento dessas identidades no ambiente de ensino, Graziela Raupp Pereira e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2011) argumentam que a verdadeira inclusão exige uma postura positiva do ambiente escolar:

> Importa perceber que o que se propõe aqui não é mera tolerância, mas reconhecimento, é dizer, não basta aqui que a escola suporte este aluno (pseudo) diferente, mas sim que efetiva e positivamente o reconheça, em sua identidade, em sua diferença. De forma que a tolerância que imponha que o homossexual não incomode os outros, ou seja, desde que "não pareça ser" também é uma forma de violência, já que, se não se permite ser, logo, todos os demais direitos fundamentais estão comprometidos.
> Obrigar um aluno ou aluna a modificar o seu jeito íntimo de ser, de falar, de se fazer bonito para poder estudar, é condicionar um direito que é incondicional. É abuso de poder. É desrespeito. E é sinal de que o educador ainda não entendeu que a identidade sexual daquele aluno não é uma firula ou uma brincadeira, mas parte constitutiva da sua própria personalidade. (Bortolini,, 2008 *apud Pereira*, Bahia, 2011, p. 61)

A consolidação de tais direitos exige também uma postura proativa do Poder Judiciário em interpretar as leis de forma a conferir a máxima eficácia aos princípios antidiscriminatórios. A adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero é uma resposta a essa demanda por uma justiça que compreenda as nuances da diversidade humana e as opressões interseccionais. Ao aplicar ações afirmativas, o Estado brasileiro reconhece que a igualdade só é alcançada quando as diferenças são valorizadas e as

opressões são ativamente combatidas por meio de políticas públicas eficazes e monitoradas constantemente. (Anamatra, 2024; Cavalcanti, 2024)

Essa visão substantiva da isonomia é o que permite a construção de um ambiente democrático onde a diversidade é celebrada como um valor coletivo essencial para a paz social. É preciso que a sociedade compreenda que ações afirmativas não são privilégios, mas instrumentos de correção necessários para garantir que todos partam de uma mesma base de oportunidades. Assim sendo, tem-se que, ao assegurar que grupos minoritários tenham voz e presença nos espaços institucionais, a isonomia material fortalece a legitimidade democrática e garante que o direito seja, de fato, um reflexo da pluralidade da alma brasileira. (Cavalcanti, 2024; Freire, 2025)

Apesar dos significativos avanços normativos e jurisprudenciais, o Brasil ainda enfrenta o desafio monumental de superar o preconceito estrutural, um fenômeno que opera de maneira silenciosa. O racismo e a LGBTQIAPNfobia estruturais manifestam-se na naturalização da ausência desses grupos em cargos de liderança e na desproporcionalidade da violência estatal sofrida por corpos negros e trans. Superar essa realidade exige mais do que a simples edição de leis penais; requer uma vigilância constante sobre a eficácia social dessas normas e uma disposição política para reformar as estruturas de privilégios (Supremo Tribunal Federal, 2024; Anamatra, 2024)

A análise crítica da legislação brasileira revela que, embora existam marcos importantes como o Estatuto da Igualdade Racial, a distância entre o texto legal e a prática cotidiana ainda é considerável. A falta de mecanismos coercitivos mais incisivos e a escassez de recursos destinados à implementação de políticas públicas dificultam a concretização das promessas constitucionais de 1988. Sobre essa lacuna entre a teoria legislativa e a realidade das ações afirmativas, o estudo de Patrícia Gonçalves de Jesus, Leida Correa da Silva, Leandra Aparecida Mendes dos Santos Rodrigues e Cristiane Maria Ribeiro (2022) destaca a baixa efetividade prática das normas em alterar as estruturas de exclusão vigentes:

> Analisando o Estatuto de Igualdade Racial podemos perceber que é um documento extremamente importante e necessário, porém podemos observar que é pouco invasiva a forma que as ações afirmativas são estabelecidas no documento, já que o Estatuto foi estabelecido há quase uma década e percebem-se poucas ações afirmativas colocadas em prática. (Jesus et al, 2022, p. 1).

A superação do preconceito estrutural demanda, portanto, uma abordagem interseccional que reconheça a complexidade das opressões vividas por indivíduos que pertencem a múltiplos grupos minoritários. É imperativo que as instituições adotem programas de equidade que não sejam apenas simbólicos, mas que promovam mudanças reais na demografia dos espaços de prestígio e no acesso a direitos. A resistência cultural às cotas demonstra que o caminho para a equidade plena exige um esforço educativo contínuo, capaz de desconstruir preconceitos arraigados e de fomentar uma nova consciência coletiva. (Freire, 2025; Jesus *et al*, 2022)

Diante do exposto, o fortalecimento do controle de convencionalidade é essencial para garantir que as leis internas estejam em harmonia com os padrões internacionais de direitos humanos. O papel do Supremo Tribunal Federal tem sido decisivo ao validar políticas de inclusão, mas o desafio permanece no campo da aplicação cotidiana do direito por juízes e promotores. Somente através de um compromisso inabalável com a ética da alteridade e com a transparência institucional será possível transformar o Brasil em uma nação onde a dignidade humana seja, de fato, a medida absoluta de todas as relações sociais e jurídicas. (Supremo Tribunal Federal, 2022; Cavalcanti, 2023)

3 MEDIDAS AFIRMATIVAS E INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: PENSAR O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS TRANS E TRAVESTIS COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

A discussão sobre minorias sexuais no cenário jurídico brasileiro exige, antes de tudo, o abandono de uma visão meramente numérica para uma compreensão baseada em

relações de poder e vulnerabilidade estrutural. Historicamente, grupos que não se conformam à cis-heteronormatividade enfrentam um processo de exclusão que a igualdade formal, por si só, é incapaz de sanar ou sequer mitigar. A aplicação da isonomia material surge, portanto, como uma necessidade ética e constitucional de tratar desigualmente os desiguais para que a cidadania plena deixe de ser um privilégio de grupos hegemônicos. É papel fundamental do Estado reconhecer que a neutralidade diante de abismos sociais profundos apenas contribui para aprofundar a marginalização de sujeitos que divergem da norma. (Universidade Federal do Espírito Santo, 2019)

Nesse sentido, a proteção dessas minorias fundamenta-se no compromisso institucional com a pluralidade e com a democratização dos espaços públicos, tradicionalmente interditados a corpos dissidentes. Conforme discutido em fóruns acadêmicos e minutas de defesa de direitos, a universidade deve atuar como um espaço-vivência que reconhece e valoriza a diferença em todas as suas instâncias. A educação pública, laica e plural, prevista na Constituição Federal, não pode ignorar as barreiras estruturais que impedem que determinados grupos acessem o ensino superior de forma equânime. A isonomia material atua, assim, como o mecanismo que permite à legislação reconhecer a singularidade dessas vivências e agir de forma compensatória e inclusiva. (Universidade Federal do Espírito Santo, 2019)

A compreensão moderna dessas minorias exige uma análise decolonial que identifique como a identidade de gênero se cruza com outros marcadores de opressão, como raça, classe e origem social. O objetivo das ações afirmativas é justamente retirar esses sujeitos de uma condição de invisibilidade institucional, garantindo que sua presença nos centros de saber seja um direito exercido. A luta por reconhecimento vai muito além da obtenção de direitos civis básicos, pois busca a própria possibilidade de existir sem o estigma da patologização ou da exclusão sistemática. Pensar o sistema de cotas é, fundamentalmente, repensar a democracia a partir da inclusão de vozes que foram silenciadas pela modernidade-colonialidade. (Borges; Bueno, 2023)

No campo das instituições de ensino, a autonomia universitária deve ser exercida como uma ferramenta política de promoção da justiça social e do pluralismo de ideias. As universidades possuem a missão de construir uma sociedade mais justa, pautando-se pela defesa da qualidade de vida e pelo respeito à dignidade humana. Ao implementar políticas voltadas para minorias sexuais, a instituição cumpre seu papel de vanguarda na proteção de grupos vulneráveis, combatendo ativamente preconceitos seculares e institucionais. Esse movimento institucional não apenas repara injustiças históricas, mas também transforma o ambiente acadêmico em um local mais rico para toda a comunidade estudantil. (Duarte; Lages; Possas., 2025)

Logo, a solidificação do conceito de minorias sexuais no debate jurídico permite que as políticas públicas sejam desenhadas com maior precisão e impacto social direto. A isonomia material não busca criar privilégios, mas estabelecer um ponto de partida minimamente equânime para todos os cidadãos, independentemente de sua trajetória de gênero. Ao reconhecer que barreiras invisíveis impedem o progresso de determinados grupos, o Estado pode agir cirurgicamente para remover esses obstáculos e fomentar a mobilidade social. A inclusão das minorias sexuais no sistema educacional superior é um indicativo de maturidade democrática e da capacidade de evolução institucional para além de dogmas limitantes. (Rodrigues, 2025)

Dentro do amplo espectro das minorias sexuais, a população trans e travesti ocupa o extrato de maior precariedade, sofrendo exclusões que atingem a própria essência da identidade. Pesquisas demonstram que essa comunidade enfrenta décadas de negligência estatal e uma violência que frequentemente começa no seio familiar com a expulsão precoce de casa. Esse rompimento de vínculos afetivos gera um ciclo de marginalização que empurra esses sujeitos para as margens da economia formal e para a informalidade precária. A identidade de gênero, nesse contexto, torna-se um marcador de exclusão severa, exigindo do ordenamento jurídico respostas que vão muito além da simples tolerância social ou do respeito nominal. (Rodrigues, 2025)

A exclusão educacional é um dos traços mais perversos da trajetória trans no Brasil, sendo reflexo de um sistema que muitas vezes pune a divergência de gênero com o silenciamento. Estudos destacam que a falta de acolhimento nas escolas, inclusive em questões básicas como o uso do nome social e banheiros, gera um sofrimento que culmina em evasão. Sem o suporte necessário na educação básica, a população trans encontra obstáculos intransponíveis para acessar o ensino superior pelo sistema meritocrático tradicional, que ignora as desigualdades de partida. Essa realidade configura uma morte social, onde o indivíduo é privado das ferramentas necessárias para sua emancipação financeira, profissional e política perante a sociedade. (Stellet; Lima Junior, 2023)

A vulnerabilidade extrema desse grupo é evidenciada por dados que mostram uma expectativa de vida drasticamente inferior à média nacional, o que justifica a urgência de cotas específicas. A sociedade brasileira, marcada por uma transfobia estrutural, tende a associar a travestilidade a estereótipos de marginalidade, limitando severamente as possibilidades de atuação no mercado formal. Ademais, as ações afirmativas aparecem como a única via capaz de romper esse destino compulsório, forçando a entrada desses corpos em espaços de prestígio e saber acadêmico. Reconhecer a legitimidade das identidades trans é o primeiro passo para que o Estado brasileiro comece a pagar sua dívida histórica de reparação social. (Stellet; Lima Junior, 2023)

A interseccionalidade também é um fator decisivo, pois o preconceito de gênero é intensificado quando associado ao racismo e à pobreza nas periferias brasileiras e centros urbanos. Travestis negras enfrentam camadas sobrepostas de discriminação que as tornam alvos prioritários da violência letal e da negação sistemática de oportunidades de desenvolvimento. Assim sendo, as políticas públicas precisam considerar que a isonomia material só será alcançada se houver um suporte integral que considere as múltiplas dimensões da opressão humana. A universidade, ao abrir suas portas, torna-se um espaço de acolhimento para sujeitos que passaram a vida sendo negados por quase todas as instituições oficiais. (Borges; Bueno, 2023)

Nesse sentido, a população trans demanda uma abordagem diferenciada dentro das minorias sexuais devido à natureza ontológica da exclusão que sofre cotidianamente nos espaços públicos. Enquanto outros grupos podem lutar por reconhecimento de afetos, às pessoas trans lutam pelo direito básico de existir e de serem reconhecidas pela sua própria identidade. A inclusão via cotas educacionais é uma estratégia de sobrevivência política que visa garantir que essa população possa planejar um futuro digno. Ao garantir o acesso ao conhecimento, o Estado possibilita que transexuais ocupem cargos de liderança, transformando radicalmente o imaginário social sobre o potencial produtivo desses indivíduos na ciência e no trabalho. (Rodrigues, 2025)

As políticas de cotas trans nas universidades federais brasileiras representam um marco de resistência democrática é um exercício pleno da autonomia universitária constitucional. A omissão do legislador federal em atualizar a Lei de Cotas nacional levou as instituições a tomarem a dianteira por meio de resoluções de seus próprios conselhos. Essas medidas são fundamentadas na necessidade de corrigir as assimetrias históricas que impedem que travestis concorram em igualdade de condições nos processos seletivos tradicionais. Além disso, a reserva de vagas atua como um motor de inclusão que reconhece o esforço individual dentro de um cenário de barreiras sociais e econômicas que são quase sempre intransponíveis. (Duarte; Lages; Possas., 2025)

A implementação dessas reservas ocorre geralmente via conselhos superiores, que definem vagas fixas para candidatos autodeclarados trans na graduação e na pós-graduação das instituições federais. Observa-se que esse processo de mapeamento e implementação de cotas revela que a população trans é entendida como um público que demanda medidas urgentes de inclusão. No entanto, a defesa dessas cotas é sustentada pela necessidade de pluralizar a universidade, tornando-a um espelho da diversidade social brasileira. As cotas garantem que a meritocracia seja reavaliada sob a ótica das condições reais de vida e das barreiras estruturais impostas às identidades dissidentes. (Silva; Moutinho, 2024)

Além de garantir a vaga, as políticas mais avançadas buscam integrar mecanismos de permanência que evitem a evasão do aluno por falta de suporte financeiro. O ingresso é apenas a primeira etapa de um longo processo que exige auxílios de transporte, moradia e alimentação, dada a fragilidade econômica histórica. O acolhimento passa também pelo respeito irrestrito ao nome social e pela criação de comissões de acompanhamento que monitorem práticas de transfobia institucional. Uma política de cotas que não oferece suporte de permanência é apenas uma medida simbólica que dificilmente resulta na conclusão do curso e na diplomação. (Rodrigues, 2025)

A fundamentação pedagógica para essas cotas baseia-se na ideia de que a convivência com a alteridade educa e prepara os estudantes para um mundo plural. A presença trans nas salas de aula desafia preconceitos arraigados e qualifica a formação de futuros profissionais que precisarão atender a essa população. A cota não beneficia apenas quem ingressa, mas toda a comunidade acadêmica que passa a ter contato com novas realidades e perspectivas de conhecimento. Assim, as ações afirmativas tornam-se um instrumento pedagógico central para a construção de uma ética de respeito mútuo e valorização da diversidade humana. (Stellet; Lima Junior, 2023)

Dessa forma, a expansão dessas políticas para todas as universidades brasileiras é um desafio que exige pressão dos movimentos sociais e comprometimento ético dos gestores. A resistência política a essas cotas ainda é forte em setores que tentam judicializar editais inclusivos sob argumentos rasos de mérito abstrato. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de validar a autonomia universitária para criar políticas que promovam a igualdade material de fato e de direito. O sucesso das experiências em curso serve como prova de que é possível redesenhar o sistema educacional para que ele acolha todos os cidadãos brasileiros. (Duarte; Lages Possas, 2025)

O impacto das políticas de cotas no processo formacional de pessoas trans é profundo, operando uma mudança de paradigma que vai da marginalidade à produção. Argumenta-se que a inserção desses estudantes nas universidades públicas desafia a lógica

cisnormativa que dominou a produção de conhecimento por séculos no país. Para o estudante trans, o ambiente acadêmico torna-se um espaço de reexistência, onde sua identidade é validada e sua capacidade estimulada sem os entraves da discriminação. Esse fortalecimento subjetivo é um componente vital de uma formação que visa à autonomia plena e à participação ativa na vida social. (Borges; Bueno, 2023)

A formação superior atua como o principal divisor de águas na vida de travestis e transexuais, permitindo a transição definitiva para o mercado de trabalho qualificado. O diploma universitário oferece a proteção necessária contra o preconceito na contratação, além de abrir portas para concursos públicos e para a carreira acadêmica. O impacto é também coletivo, pois cada profissional transformado torna-se uma referência para jovens que não viam horizonte fora da exclusão social. A educação superior é a ferramenta mais eficaz para quebrar o teto de vidro que aprisionava essa população em subempregos ou em situações de vulnerabilidade. (Rodrigues, 2025)

No âmbito da produção científica, a presença de pesquisadores trans enriquece o cenário nacional com novas metodologias fundamentadas em vivências e realidades negligenciadas. A entrada desse público na pós-graduação trouxe à tona discussões sobre gênero que antes eram tratadas de forma periférica ou puramente patologizada pela ciência tradicional. Hoje, a ciência brasileira torna-se mais conectada com as demandas sociais ao integrar as vozes de quem vive as opressões e busca soluções teóricas. Esse movimento qualifica a universidade como um centro de excelência que inova a partir da diversidade de suas bases discentes e docentes. (Silva; Moutinho, 2024)

O processo formacional impacta também a saúde mental e a autoestima dos alunos, que passam a se sentir cidadãos pertencentes ao país e detentores de direitos. O ambiente de respeito e o reconhecimento institucional reduzem drasticamente os níveis de ansiedade associados à exclusão social severa sofrida ao longo da vida escolar. Estar na universidade é, para muitos, a primeira experiência de cidadania onde sua voz é ouvida com seriedade e sua existência é celebrada institucionalmente. Esse bem-estar psicossocial é fundamental para

que o aluno possa concluir sua jornada acadêmica com sucesso, tornando-se um agente de transformação social. (Stellet; Lima Junior, 2023)

Conclui-se que o impacto das cotas trans transcende os limites do campus e projeta-se na construção de uma sociedade brasileira menos violenta e mais justa. A isonomia material é atingida quando a trajetória de uma pessoa não é determinada pelo preconceito, mas pelas suas escolhas apoiadas por um Estado democrático. Ao final do processo formacional, o que se tem é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana transformado em diploma e em perspectiva real. Investir na educação dessa população é investir na própria democracia, garantindo que o futuro do país seja construído com a participação de todas as identidades. (Borges; Bueno, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o objetivo primordial deste trabalho foi demonstrar que o sistema de cotas para pessoas trans e travestis é uma ferramenta de justiça distributiva essencial para garantir a isonomia material prevista no texto constitucional. Demonstrou-se que a inclusão desse grupo nos espaços de ensino superior não é um privilégio, mas uma medida reparatória diante de uma trajetória marcada pela evasão escolar forçada e pela violência institucional. A pesquisa reforçou que a dignidade da pessoa humana só se realiza plenamente quando o Estado oferece condições reais para que todos os cidadãos possam escrever seu próprio destino de forma autêntica. Assim, o artigo conclui que a cota é o instrumento que transforma a promessa de igualdade em uma prática democrática efetiva e transformadora.

O resumo das discussões iniciais permitiu compreender que a sexualidade e a autodeterminação de gênero são pilares indissociáveis da dignidade humana, exigindo que o Direito proteja o espaço de privacidade e escolha individual. A análise demonstrou que a repressão a identidades dissidentes constitui uma violência contra a estrutura do ser

humano, sendo dever do Estado validar a capacidade de cada indivíduo se autodefinir. Assim, denota-se que a autodeterminação corporal foi apresentada como o fundamento ético que impede a desumanização e garante que o "mínimo existencial" inclua o direito inalienável de existir sem negociações sobre a própria essência. Portanto, observa-se que a proteção jurídica da sexualidade é a proteção da própria liberdade de ser, constituindo um requisito indispensável para qualquer sociedade plural.

Quanto às políticas afirmativas e ao combate à discriminação, concluiu-se que o arcabouço normativo brasileiro pós-1988 exige uma postura proativa do poder público para remover obstáculos que o mérito individual não consegue superar. O estudo evidenciou que a neutralidade das leis muitas vezes serve apenas para mascarar o racismo e a LGBTQIAPNfobia estruturais, mantendo privilégios de grupos hegemônicos. A isonomia material surge como o motor de inclusão que permite o reconhecimento da diferença como valor, e não como motivo de exclusão, alinhando o país aos padrões internacionais de direitos humanos. Ficou claro que a eficácia social dessas normas depende de uma vigilância constante e de um compromisso ético das instituições em transformar a realidade de grupos marginalizados.

No que tange especificamente às cotas trans, a análise evidenciou que essas medidas representam um marco de resistência democrática e um exercício de autonomia universitária voltado para a justiça social. A pesquisa mostrou que a inserção de travestis e transexuais na universidade opera uma mudança de paradigma, retirando-os de subempregos e permitindo o acesso a carreiras de liderança e prestígio. Além do ingresso, enfatizou-se que as políticas de permanência e o respeito ao nome social são vitais para que a inclusão seja substantiva e resulte na diplomação desses estudantes. O impacto coletivo, em complemento, dessa política é a qualificação da ciência e a educação da sociedade para o respeito à diversidade, quebrando o teto de vidro da vulnerabilidade.

A conclusão geral deste estudo aponta que a implementação de cotas para pessoas trans e travestis é uma exigência ética de um Estado que busca a paz social e a justiça real.

O sucesso das iniciativas tomadas pelas universidades federais serve como modelo para a expansão dessas políticas a nível nacional, provando ser possível redesenhar o sistema educacional de forma inclusiva. A isonomia material é atingida quando a trajetória de uma pessoa deixa de ser ditada pelo preconceito estrutural e passa a ser apoiada por um sistema jurídico que valoriza a singularidade de cada existência. Somente através desse compromisso inabalável com a alteridade será possível superar o abismo social brasileiro e garantir que a dignidade humana seja a medida absoluta das relações jurídicas.

A metodologia empregada no desenvolvimento desta pesquisa baseou-se no método hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental como base para a construção das premissas teóricas apresentadas. Através da análise de doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e minutas institucionais, foi possível traçar o panorama das ações afirmativas no Brasil e sua aplicação prática no contexto das minorias sexuais. A abordagem buscou integrar conceitos de direito constitucional, direitos humanos e sociologia jurídica para oferecer uma visão holística sobre a eficácia das cotas trans. Esse rigor metodológico permitiu que os resultados alcançados fossem fundamentados em dados concretos e em teorias consolidadas sobre a proteção de grupos vulneráveis na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+**: entendendo a diversidade e contribuindo para assegurar os direitos da comunidade LGBTQIAPN+. Brasília: Comissão LGBTQIAPN+ Anamatra, 2024.

ASSOCIAÇÃO Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **Nota técnica sobre ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento da transfobia no contexto da educação superior**. Brasil: Antra, 2024.

BORGES, Isis Valentina Inácio; BUENO, José Lucas Pedreira. Travestis e transexuais nas universidades públicas: reflexões sobre o acesso e a permanência. **Práxis Educacional,** Vitória da Conquista, v. 19, n. 50, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024.** Estabelece as diretrizes para adoção de Perspectiva Racial nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito à igualdade racial**. Brasília: STF; Conselho Nacional de Justiça; Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2022.

BRASIL. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). **Minuta de Defesa das Ações Afirmativas para Pessoas Trans e Travestis no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS)**. Vitória: UFES, 2019.

CARDOSO, Luiz Felipe Felisardo. Refletindo os Conceitos Gênero e Sexo em Dicionários. **Rev. Ens. Educ. Cienc. Human**., v. 20, n. 2, p. 187-191, 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Revisão estratégica Dizer o Direito: as leis e decisões de 2022 que serão cobradas em sua prova**. Salvador: JusPODIVM; Editora Dizer Direito, 2023.

CAVALCANTI, André Machado. **Direito Antidiscriminatório Diversidade**. Santa Catarina: Escola Judicial TRT 12ª Região, 2024.

DUARTE, Evandro Piza *et al*. Cotas trans – reserva de vagas para pessoas trans e travestis no ensino superior: primeiras iniciativas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional,** Belo Horizonte, v. 25, n. 100, p. 167–208, 2025.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. Direito antidiscriminatório brasileiro: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 11, n. 6, p. 165–189, 2025.

JESUS, Patrícia Gonçalves de *et al* Ações afirmativas na Lei nº 12.288/2010 e na década internacional de afrodescendente. **Mediação**, Pires do Rio-GO, v. 17, n. 2, p. 42-55, jul.-dez. 2022.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017.

LUZ, Leandro Morais da. A Constituição Federal de 1988 como instrumento de enfrentamento do racismo. **Direito UNIFACS – Debate Virtual,** n. 101, 2008.

MALVEIRA, Jamille Saraty. Direito à Sexualidade: uma perspectiva juscivilística. *In*: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, **Anais...,** São Paulo, 2014. p. 111-138.

MELLO, Cleyson de Moraes; MORAES, Thiago. A fundamentação da metafísica dos costumes em Immanuel Kant e a promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, *[S. l.]*, v. 10, n. 1, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/religiao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026

PEREIRA, Graziela Raupp; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Direito fundamental à educação, diversidade e homofobia na escola: desafios à construção de um ambiente de aprendizado livre, plural e democrático. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 39, p. 51-71, jan.-abr. 2011.

RODRIGUES, Rafaela Vitória. **A importância da adoção de cotas para pessoas trans em cursos de graduação das universidades públicas federais brasileiras de 2018 a 2025**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Interdisciplinar em Ciências e Economia) – Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Glauber Carvalho da; MOUTINHO, Laura. Ações afirmativas para pessoas trans e travestis: um processo não pacificado. **Revista Fórum Identidades,** Itabaiana-SE, v. 40, n. 1, p. 45–58, 2025.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; KOENOW, Débora Bandeira Dias; FERREIRA, Magdalena Araujo Pereira. A Convenção Interamericana Contra o Racismo como parâmetro normativo ao ordenamento jurídico brasileiro. **REBELA**, v. 11, n. 3, set.-dez. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; COSTA, Taila Lemos. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, 2020.

STELLET, Gabriela Sepúlveda; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de. Políticas públicas afirmativas como ferramenta de acesso e permanência de pessoas trans nas universidades. Revista Direitos Humanos & Sociedade, n. 2, v. 6, p. 77-98, 2023.

CAPÍTULO 15.
UM DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA? PENSAR O TEMA À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL[1]

Patryk Caverzan[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este trabalho foi pensado com o objetivo de analisar de perto a teoria do mínimo existencial e como ela se cruza com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de cada indivíduo. A ideia é entender como a segurança pública entra nessa engrenagem, olhando para o que diz o artigo 6° da Constituição Federal e para as necessidades básicas que todo cidadão precisa ter garantidas. Longe de ser apenas uma discussão teórica ou uma briga por conta de orçamento público, o estudo busca mostrar que o Estado tem o dever de agir e entregar serviços reais. No fim das contas, o que se pretende aqui é demonstrar que as leis não podem ficar só no papel, mas precisam mudar a vida das pessoas de verdade, transformando o que a Constituição promete em algo prático e acessível para todos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo;

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This work was conceived with the objective of closely analyzing the theory of the existential minimum and how it intersects with the dignity of the human person and the development of each individual. The idea is to understand how public security fits into this mechanism, looking at what Article 6 of the Federal Constitution says and at the basic needs that every citizen must have guaranteed. Far from being just a theoretical discussion or a fight over the public budget, the study seeks to show that the State has a duty to act and deliver real services. In the end, what is intended here is to demonstrate that laws cannot remain only on paper, but need to truly change people's lives, transforming what the Constitution promises into something practical and accessible to all. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, the use of a systematic literature review was chosen.

Keywords: Public Security; Fundamental Right; Existential Minimum.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho foi pensado com o objetivo de analisar de perto a teoria do mínimo existencial e como ela se cruza com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento de cada indivíduo. A ideia é entender como a segurança pública entra nessa engrenagem, olhando para o que diz o artigo 6° da Constituição Federal e para as necessidades básicas que todo cidadão precisa ter garantidas. Longe de ser apenas uma discussão teórica ou uma briga por conta de orçamento público, o estudo busca mostrar que o Estado tem o dever de agir e entregar serviços reais. No fim das contas, o que se pretende aqui é demonstrar que as leis não podem ficar só no papel, mas precisam mudar a vida das pessoas de verdade, transformando o que a Constituição promete em algo prático e acessível para todos.

No primeiro item do texto, a gente começa resgatando como surgiu a ideia de mínimo existencial no direito de hoje, mostrando que ela nasceu para dar chances reais de vida para as pessoas, e não apenas uma liberdade teórica. Há uma separação muito clara

entre o que é o "mínimo vital", que é só o básico para o corpo não morrer e o "mínimo existencial", que envolve as condições para a pessoa viver com respeito, participar da sociedade e ter sua própria autonomia. O texto mostra que, no Brasil, esse direito está ligado ao próprio princípio da dignidade humana e ao combate à pobreza. O grande ponto debatido pela doutrina é que o governo não pode usar a velha desculpa da falta de dinheiro para deixar de entregar o que é essencial para a sobrevivência digna do cidadão.

Ainda nessa primeira parte, o trabalho detalha o que realmente entra na conta do mínimo existencial, que vai muito além de saúde, educação, comida e moradia. A sociedade mudou e hoje esse conceito também abraça coisas modernas, como proteger o consumidor para não se afundar em dívidas e garantir que o trabalhador tenha bem-estar e saúde no seu emprego. O ponto central dessa discussão é que todos esses direitos estão interligados, funcionando como uma rede de proteção holística em torno do cidadão. Por causa dessa forte ligação, se o Estado falha em entregar uma única coisa, como o saneamento básico ou o. Acesso à escola, toda a estrutura de uma vida digna acaba desmoronando.

Fechando o primeiro bloco de análise, o texto amarra a relação entre o mínimo existencial, à dignidade humana e o desenvolvimento do país. Mostra-se que o verdadeiro progresso não tem a ver apenas com o crescimento da economia ou do PIB, mas sim com a eliminação das barreiras que impedem as pessoas de crescerem e escolherem seus caminhos. O mínimo material funciona como o ponto de partida necessário para que qualquer pessoa consiga buscar a sua própria felicidade e exercer a cidadania de forma plena. Quando o governo corta investimentos na área social para priorizar outras coisas menos urgentes, ele acaba atacando diretamente o valor da vida humana.

Passando para o segundo item, o trabalho discute como a visão sobre segurança pública mudou bastante nas últimas décadas no Brasil. Deixou-se de lado aquela ideia antiga e sufocante de que segurança é apenas controle militarizado nas ruas e o uso brutal da força para proteger o governo. Em um regime democrático, o papel da polícia e das estratégias do Estado deve ser o de proteger as liberdades civis e conversar com a comunidade

periférica. O sucesso das instituições não pode ser medido por quantas pessoas são presas ou mortas, mas sim pela capacidade de evitar a violência antes que ela aconteça.

Dando sequência a essa mesma linha de raciocínio, o texto analisa a importância histórica de a segurança pública ter sido colocada diretamente no artigo 6° da nossa Constituição, ao lado dos direitos sociais. Essa mudança tirou o assunto da escolha política de cada governante e transformou a segurança em uma obrigação real do Estado, exigindo planejamento e verba de verdade. O estudo deixa claro que, quando a segurança falha gravemente e o crime toma conta, as pessoas perdem o direito de usufruir de outras coisas básicas, como estudar à noite ou ir ao médico. Por fim, quebra-se aquele falso argumento de que direitos humanos e eficiência policial são inimigos, mostrando que os abusos só servem para destruir a confiança do povo na democracia.

No terceiro item, o foco se volta para dados e pesquisas científicas que cruzam os índices de violência urbana com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Os estudos empíricos revelam uma ligação direta e negativa: os lugares que possuem melhores condições de renda, estudo e saúde são os mesmos que conseguem manter a criminalidade sob controle. A violência funciona como uma trava para qualquer bairro ou cidade, já que o medo afasta o comércio, espanta os investimentos e faz o governo gastar fortunas com repressão emergencial. O círculo vicioso é claro: a miséria alimenta o crime nas ruas e a falta de segurança impede que o progresso chegue até as regiões que mais precisam.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Por seu turno, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Pública; Direito Fundamental; Mínimo Existencial.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A concepção contemporânea de direitos humanos fundamenta-se nos princípios da universalidade e indivisibilidade, superando a visão fragmentada que separava os direitos civis dos sociais. Sob essa ótica, os direitos humanos são compreendidos como um processo histórico e dialético, fruto de lutas sociais constantes contra diversas formas de opressão e injustiça. O desenvolvimento humano é parte intrínseca dessa concepção, sendo definido como a expansão das liberdades reais das pessoas para que possam conduzir a vida que valorizam. A evolução desses direitos reflete o amadurecimento cultural e intelectual da humanidade ao longo dos séculos. Sobre esse processo evolutivo, Liscanon *et al* destacam:

> A conquista desses direitos foi um marco para evolução da sociedade, e ainda segue ocupando lugar de destaque, pois direitos não se limitam nem se fragmentam no tempo, mas se expandem, complementam-se sendo constante a sua evolução.
> Resta destacar a estreita ligação entre o reconhecimento formal dos direitos com o contexto social do ser humano. (Liscano *et al*, 2020, p. 4-5)

A dignidade da pessoa humana atua como o núcleo axiológico de todo o sistema de direitos humanos, servindo de parâmetro para a interpretação de normas nacionais e internacionais. Segundo Baez (2012), a dignidade deve ser compreendida em uma dupla dimensão: como um limite à atuação estatal e como uma tarefa de efetivação de direitos

fundamentais, especialmente nos chamados *hard cases* jurídicos. Essa concepção exige que o Estado não apenas se abstenha de violar direitos, mas que atue proativamente na promoção de condições que permitam a emancipação humana. Conforme aponta a Organização das Nações Unidas (2009, p.4), "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", o que impõe o reconhecimento de que a dignidade é um valor intrínseco e universal. O direito ao desenvolvimento, reconhecido como um direito inalienável, reforça que a pessoa humana é o sujeito central, devendo participar ativamente de todas as esferas da vida social. Assim, os direitos humanos deixam de ser meras declarações de intenções para se tornarem instrumentos de transformação da realidade social. (Baez, 2012; Organização das Nações Unidas, 2009).

Além disso, a indivisibilidade dos direitos humanos implica que a negação de direitos sociais compromete diretamente a eficácia das liberdades políticas e civis. Não se pode falar em liberdade de expressão ou de voto para indivíduos que não possuem o mínimo necessário para a sobrevivência digna, como alimentação e saúde. A proteção internacional dos direitos humanos reforça essa visão ao estabelecer padrões mínimos que todos os Estados devem observar, independentemente de seu estágio de desenvolvimento. Portanto, a concepção moderna é integradora, unindo as demandas por liberdade individual às necessidades de justiça social e igualdade material (Organização das Nações Unidas, 2009; Taiar, 2011/2012).

Dentre as características fundamentais dos direitos humanos, destacam-se a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a interdependência, o que impossibilita a renúncia desses direitos pelos seus titulares. A característica da historicidade é essencial para compreender que os direitos fundamentais não surgem prontos, mas são construídos conforme as demandas de cada época. Além disso, a universalidade garante que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, sejam detentores desses direitos apenas por sua condição humana. Essa rede de proteção é projetada para ser cumulativa, onde novas

dimensões de direitos se somam às anteriores sem excluí-las. Sobre a terminologia e a relação entre essas fases, Liscano *et al* (2020) esclarecem:

> Atualmente a doutrina tem preferido o uso da expressão "dimensão" para se referir aos grupos de direitos do homem que foram sendo reconhecidos gradualmente no decorrer do tempo. [...] Atualmente tem se dado primazia ao uso da expressão "dimensão" por se entender que uma nova dimensão não exclui as conquistas das dimensões anteriores. (Liscano *et al*, 2020, p. 1)

A interdependência entre os direitos humanos revela que a violação de um direito econômico ou social frequentemente desencadeia a supressão de direitos civis, criando um ciclo de vulnerabilidade. Outra característica marcante é a proibição do retrocesso social, que impede que o Estado extinga garantias já conquistadas sem oferecer mecanismos de compensação equivalentes. A proteção desses direitos possui uma face negativa, de não intervenção estatal, e uma face positiva, que exige prestações estatais concretas para a efetivação da igualdade. Essa dualidade é o que permite que os direitos humanos atendam tanto às demandas de liberdade quanto às de segurança social (Sarlet, 2017; Oliveira, 2024).

Ademais, a natureza inalienável do direito ao desenvolvimento significa que tanto indivíduos quanto povos têm o direito de participar e contribuir para o progresso social e econômico. As características dos direitos humanos formam um arcabouço jurídico que limita o arbítrio estatal e protege as minorias contra a tirania das maiorias. A unidade desses direitos é o que assegura que a dignidade humana não seja fragmentada em categorias de importância menor ou maior. Portanto, a análise das características demonstra que os direitos humanos são ferramentas dinâmicas e essenciais para a manutenção da paz e da justiça internacional (Organização das Nações Unidas, 2009; Oliveira, 2024).

A segunda dimensão dos direitos humanos, alicerçada no princípio da igualdade, emergiu no cenário global após a Primeira Guerra Mundial, como resposta às crises do capitalismo e do liberalismo clássico. O foco desta dimensão deslocou-se da liberdade negativa para a exigência de direitos prestacionais por parte do Estado, visando mitigar as

desigualdades sociais geradas pela Revolução Industrial. Marcos históricos como a Constituição de Weimar (1919) e a criação da OIT consolidaram a ideia de que o Estado deve ser o promotor do bem-estar social. Sobre o surgimento dessa nova postura estatal e sua fundamentação ideológica, consta na literatura:

> A segunda geração de direitos humanos, direitos sociais, econômicos e culturais, alicerçada no ideal de igualdade, Estado de Bem-Estar (Welfare State), nasceu a partir do século XX, quando se passou a exigir do Estado uma posição mais ativa em relação ao cidadão, surge a necessidade de intervenção do Estado como Estado garantidor de direitos e não apenas um observador. Essa liberdade conquistada nas revoluções liberais aconteceu apoiada, precipuamente, pela nova classe social em ascensão na época, a burguesia, que exigia maior participação na política e menos interferência do estado em assuntos econômicos, e isso gerou uma grave crise de distribuição de renda e as diferenças sociais explodiram. (Liscano *et al*, 2020, p. 2-3)

Diferente dos direitos de primeira dimensão, que visavam proteger o indivíduo do Estado, a segunda dimensão utiliza o Estado como instrumento para proteger o indivíduo contra as injustiças do mercado e da sociedade. Esta fase introduziu o conceito de justiça social, onde o objetivo não é apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade real de oportunidades para todos os cidadãos. Os direitos sociais, econômicos e culturais formam o núcleo dessa dimensão, exigindo orçamentos públicos e políticas de assistência social. Assim, o Estado liberal deu lugar ao Estado Social, assumindo responsabilidades nas áreas de saúde, educação e previdência (Azevedo, 2022; Nunes Júnior, 2017).

A transição para a segunda dimensão representou uma mudança de paradigma, reconhecendo que a liberdade sem igualdade material é, para muitos, uma promessa vazia. O reconhecimento desses direitos coletivos foi fundamental para a estabilidade democrática, pois permitiu a integração das classes trabalhadoras no sistema político e jurídico. A segunda dimensão não anula a primeira; ela cria as condições materiais necessárias para que as liberdades individuais possam ser exercidas de fato por toda a

população. Portanto, essa dimensão é o pilar sobre o qual se constrói a noção contemporânea de cidadania ativa e dignidade social (Azevedo, 2022; Sarlet, 2017).

Os direitos sociais são a expressão máxima da segunda dimensão, abrangendo garantias fundamentais como o direito ao trabalho, à saúde, à educação e à segurança social. Eles exigem do Poder Público uma atuação positiva e o investimento de recursos para assegurar um patamar mínimo de existência digna para todos. No contexto brasileiro, esses direitos são cláusulas pétreas e objetivos fundamentais, visando a redução das desigualdades regionais e sociais. A efetivação dos direitos sociais é um pré-requisito para o desenvolvimento humano sustentável, permitindo que cada indivíduo desenvolva seu potencial pleno. Sobre a importância da participação popular na garantia desses direitos, Oliveira (2006) afirmam:

> O desenvolvimento é das pessoas, isto é, ocorre pela ampliação das capacidades, oportunidades e potencialidades criativas e dos direitos de escolha dos indivíduos, por meio da oferta de nutrição, saúde, educação e de outras condições fundamentais para uma vida digna. O desenvolvimento é para as pessoas, o que significa enfatizar que os benefícios do desenvolvimento e do crescimento econômico devem expressar-se nas vidas das pessoas, ou seja, uma comunidade só pode ser considerada desenvolvida quando o que ela produz é apropriado de forma justa e equitativa por seus cidadãos, isto é, quando a riqueza que ela gera transforma-se em bem-estar para todos os seus habitantes. O desenvolvimento se dá pelas pessoas, ou seja, o desenvolvimento deve ser promovido pelas próprias pessoas, mediante sua participação ativa e constante nas decisões que afetam suas vidas.O indivíduo e as comunidades são beneficiários e sujeitos criadores do desenvolvimento e devem ter poder de decisão durante o processo do desenvolvimento – a isso chama-se 'empoderar' as pessoas. (Oliveira, 2006, p. 2-3 *apud* Oliveira; Oliveira, 2017, p.16)

A implementação dos direitos sociais enfrenta desafios constantes, como a escassez de recursos e a necessidade de gestão pública eficiente, mas permanece como um dever irrenunciável do Estado. Esses direitos protegem os cidadãos em momentos de vulnerabilidade, como o desemprego, a doença ou a velhice, garantindo a coesão social e a

dignidade humana. Além disso, os direitos sociais estimulam a economia ao promover a distribuição de renda e o. Acesso ao consumo para as camadas mais pobres da população. Assim, eles deixam de ser vistos como "custos" para serem entendidos como investimentos no capital humano e na justiça do país (Oliveira; Oliveira, 2017; Nunes Júnior, 2017).

Por fim, os direitos sociais como parte da segunda dimensão reforçam que a democracia não é apenas um método de escolha de governantes, mas um regime de promoção da justiça social. A participação social na formulação de políticas públicas é o que garante que os direitos sociais atendam às necessidades reais das comunidades e não apenas a interesses burocráticos. A luta pela efetivação desses direitos é contínua e exige uma vigilância constante da sociedade civil contra retrocessos. Em suma, os direitos sociais são a ferramenta jurídica essencial para transformar a igualdade formal em igualdade real, assegurando a todos o direito a uma vida digna (Oliveira; Oliveira, 2017; Taiar, 2011/2012).

2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ANÁLISE: PENSAR DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO ELEMENTOS DE CONVERGÊNCIA

A gênese do mínimo existencial no direito contemporâneo remonta à necessidade de conferir eficácia material aos direitos fundamentais, transpondo a barreira da liberdade meramente formal para atingir a liberdade fática. Esta concepção não se limita à sobrevivência biológica, mas sim às condições que permitem ao indivíduo desenvolver sua personalidade e participar da vida em sociedade sem o estigma da carência absoluta. No cenário brasileiro, o mínimo existencial é compreendido como um direito fundamental implícito, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e do objetivo constitucional de erradicação da pobreza. A doutrina destaca que o Estado tem o dever de garantir um suporte material que funcione como salvaguarda da autonomia individual, impedindo que o cidadão seja reduzido a uma condição de objeto (Barbosa, 2011).

O debate jurídico em torno do conceito diferencia claramente o "mínimo existencial" do "mínimo vital", sendo que este último se restringe ao estritamente necessário para manter a vida física do ser humano. O mínimo existencial, por outro lado, possui uma carga valorativa e cultural, exigindo que o patamar de prestações estatais seja suficiente para assegurar uma vida com dignidade e autonomia real. De acordo com Alexandre Torres Petry (2013), esse direito possui uma natureza de liberdade positiva, exigindo do Estado ações concretas e gastos públicos para sua implementação eficaz. A teoria se apresenta como um limite intransponível à atuação estatal, servindo como parâmetro para o controle de políticas públicas e para a garantia de que o núcleo essencial dos direitos sociais não seja esvaziado por justificativas meramente fiscais ou orçamentárias de conveniência (Petry, 2013; Toledo; Angelucci; Gomes, 2019).

A análise comparativa na América Latina revela que o mínimo existencial é uma ferramenta poderosa contra a desigualdade estrutural da região. Ao definir parâmetros objetivos para direitos sociais, como saúde e educação, as cortes constitucionais de países como Brasil e Colômbia buscam transformar promessas normativas em realidades tangíveis, mitigando os efeitos da pobreza extrema através do controle judicial de políticas públicas (Toledo; Angelucci; Gomes, 2019).

A teoria se apresenta, portanto, como um limite intransponível à atuação estatal, servindo como parâmetro para o controle de políticas públicas e para a garantia de que o núcleo essencial dos direitos sociais não seja esvaziado por justificativas fiscais. A proteção desse núcleo garante que a dignidade não seja apenas uma norma programática, mas uma realidade vivenciada que impede a exclusão social profunda. Assim, a concepção de mínimo existencial deve ser compreendida como um patamar civilizatório inegociável, que vincula o administrador público e o legislador na formulação de políticas que priorizem a satisfação das necessidades básicas em detrimento de interesses secundários da máquina estatal (Silva; Nascimento, 2022).

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem enfrentado o desafio de equilibrar a concretização desses direitos com a escassez de recursos, frequentemente invocada pelo Estado sob a tese da reserva do possível. Contudo, o entendimento predominante reforça que limitações orçamentárias não podem servir de escudo para o descumprimento de deveres prestacionais que compõem o núcleo de sobrevivência digna do cidadão (Silva; Nascimento, 2022). A identificação dos elementos que integram o mínimo existencial exige uma análise multidimensional que abrange direitos como educação, saúde, alimentação e moradia. A doutrina moderna, fundamentada em teorias de necessidades humanas, sustenta que o mínimo é composto por prestações indispensáveis para a integridade física e a autonomia individual. A educação, por exemplo, é apontada como um elemento estruturante, pois sem ela o indivíduo não possui as ferramentas cognitivas para exercer sua cidadania. A complexidade dessa definição exige que o intérprete jurídico observe não apenas o texto da lei, mas a realidade fática enfrentada pelo cidadão (Dotta; Cabral, 2018).

Além dos serviços públicos tradicionais, novos elementos têm sido incorporados ao conceito, como a proteção do consumidor contra o superendividamento. A aplicação do mínimo existencial ganha contornos específicos no âmbito do Direito do Consumidor, especialmente diante do fenômeno do superendividamento. A proteção do patrimônio mínimo do devedor é essencial para que a execução de dívidas não aniquile a capacidade do indivíduo de manter sua subsistência básica, garantindo que o mercado de consumo não se torne um instrumento de exclusão social e degradação da dignidade (Petry, 2013).

A inclusão desses elementos reflete a evolução da sociedade e a percepção de que a dignidade é afetada por barreiras econômicas que impedem o. Acesso ao básico. Nas relações de trabalho, o mínimo existencial manifesta-se através da garantia de condições que preservem a saúde e o bem-estar do trabalhador. No campo das relações laborais, o mínimo existencial atua como um limite à autonomia da vontade e ao poder diretivo do empregador. Garante-se que o trabalho, fonte de dignidade, não seja exercido em condições que comprometam a saúde física ou mental do empregado, assegurando um patamar

remuneratório e de bem-estar que permita ao trabalhador prover suas necessidades vitais e de sua família (Stabile, 2015).

É essa integração de diversos direitos que compõe a estrutura normativa do princípio, revelando que o mínimo existencial não se esgota em uma lista taxativa, mas se adapta às novas vulnerabilidades da vida moderna. A doutrina contemporânea argumenta que essa simbiose entre direitos civis, sociais e econômicos é o que impede a fragmentação da proteção constitucional, exigindo que o aplicador do direito realize uma leitura holística do sistema. Dessa forma, a convergência entre o. Acesso ao consumo consciente, a proteção no ambiente de trabalho e o provimento de serviços públicos básicos forma um escudo protetivo multidimensional em torno do sujeito. Tal fenômeno demonstra que a eficácia dos direitos fundamentais depende de uma rede de garantias que se sustentam mutuamente para evitar a desumanização do indivíduo perante o Estado ou o mercado, como se observa na seguinte fundamentação doutrinária:

> Tal liberdade é condição necessária para o desenvolvimento autônomo do sujeito, de modo que o Estado é obrigado a oferecer prestações materiais mínimas neste sentido. [...] O conceito e o conteúdo do mínimo existencial será delimitado segundo o princípio da dignidade humana aplicado às circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto. (Angelucci, 2026, p. 1).

A interdependência desses elementos demonstra que o mínimo existencial não é uma lista estática, mas um sistema de garantias que se reforçam mutuamente. O reconhecimento de que as necessidades básicas são universais, mas sua satisfação depende do contexto social, permite que a teoria seja aplicada de forma pragmática pelo Judiciário. Portanto, ao analisar a composição do mínimo, deve-se considerar que a privação de um único elemento, como o saneamento básico ou a saúde, compromete todo o conjunto da existência digna, exigindo uma atuação estatal coordenada que não se limite ao fornecimento isolado de recursos, mas à construção de um ambiente de bem-estar social integral (Leite; Borges, 2026).

A dignidade da pessoa humana constitui a fonte normativa primordial do mínimo existencial, sendo este considerado o seu núcleo duro ou suporte material. Não existe dignidade humana possível sem a garantia das condições materiais básicas para a subsistência e para o desenvolvimento da personalidade. A dignidade, enquanto comando estruturante da República, impõe que o ser humano seja tratado sempre como um fim em si mesmo, o que pressupõe a obrigação do Estado de prover o que for necessário para que ninguém seja submetido a condições de vida desumanas ou degradantes (Pedrosa; Barroso, 2019)

A convergência entre o mínimo existencial e o direito à busca da felicidade reforça a natureza expansiva da dignidade humana. Não basta ao Estado garantir a vida; é preciso assegurar as condições para que cada indivíduo possa perseguir seu próprio projeto de vida e florescer em sociedade, reafirmando o mínimo existencial como o suporte material indispensável para o exercício da liberdade e da cidadania (Paulino, 2017).

A violação do mínimo existencial implica, necessariamente, uma agressão direta à dignidade humana, pois retira do indivíduo a capacidade de autodeterminação e de participação política efetiva. A dignidade não se esgota na integridade física; ela abrange a integridade moral e social, exigindo que o indivíduo tenha segurança quanto ao seu futuro e. Acesso aos bens que compõem o padrão civilizatório. O princípio da dignidade humana atua como um vetor interpretativo que obriga o Estado a priorizar os gastos sociais em detrimento de outras áreas menos essenciais. Essa centralidade da dignidade redefine o papel do Estado, que deixa de ser apenas um gestor de recursos para tornar-se um garantidor ativo de condições de humanidade para todos os seus integrantes, protegendo o núcleo existencial básico contra qualquer ameaça de esvaziamento (Paulino, 2017).

Neste cenário, o mínimo existencial representa a materialização do imperativo de que a vida humana possui um valor intrínseco. A judicialização de direitos sociais busca justamente restaurar a dignidade daqueles que foram marginalizados, garantindo que o valor supremo da Constituição prevaleça sobre as limitações orçamentárias. Assim, a

correlação entre ambos os institutos revela que a dignidade funciona como o "porquê" da existência do direito, enquanto o mínimo existencial se apresenta como o "o quê" deve ser garantido para que a norma constitucional não se torne uma promessa vazia de sentido para as camadas mais vulneráveis da população (Lima, 2023).

O desenvolvimento humano e o mínimo existencial convergem na ideia de que o verdadeiro progresso deve ser medido pela qualidade de vida e pela expansão das liberdades reais. O desenvolvimento humano não se resume ao crescimento econômico, mas sim à eliminação de privações que impedem as pessoas de serem o que desejam ser. Nesse sentido, o mínimo existencial é o alicerce fundamental para qualquer projeto de desenvolvimento, pois assegura que todos os indivíduos tenham o ponto de partida necessário para participar da sociedade (Duarte Júnior, 2019).

A garantia do mínimo existencial atua como um catalisador do desenvolvimento, pois pessoas saudáveis e educadas são capazes de contribuir para a estabilidade democrática. O desenvolvimento econômico que ignora essa garantia gera uma sociedade fragmentada, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito. A correlação entre esses temas exige que as políticas de desenvolvimento sejam orientadas por critérios éticos, como se extrai da análise contemporânea:

> A justificativa normalmente utilizada pelos países que ainda insistem em retardar os investimentos na área social é que no atual cenário econômico mundial há uma limitação de recursos públicos a ser observada, a denominada "reserva do possível", sobretudo em nome do equilíbrio das contas públicas. O que se pretende no presente estudo é contrapor a ideia do “mínimo existencial” como orientador das políticas públicas em matéria social à ideia de necessidades humanas, [...] (Duarte Júnior, 2019, p. 1).

Assim, o desenvolvimento humano é o objetivo finalístico a ser alcançado, e o mínimo existencial é o meio indispensável para que o ser humano deixe de lutar apenas pela sobrevivência. Essa convergência une a ética da dignidade à eficácia das transformações sociais necessárias para uma nação justa. O compromisso com o desenvolvimento humano

exige, portanto, que o Estado Brasileiro assuma o mínimo existencial como uma prioridade orçamentária absoluta, entendendo que a promoção das capacidades humanas é o único caminho viável para superar a condição de subdesenvolvimento e construir uma democracia verdadeiramente inclusiva e sustentável (Stabile, 2015).

Em última análise, a consolidação do mínimo existencial como pilar do desenvolvimento humano demanda uma postura ativa não apenas do Executivo, mas também do Judiciário na repressão a retrocessos sociais que ameacem o núcleo essencial dos direitos conquistados. A superação da pobreza e a expansão das liberdades substantivas não podem ser tratadas como metas secundárias, sujeitas às oscilações políticas de ocasião, mas sim como o fundamento de validade do pacto constitucional de 1988. Somente através de uma interpretação jurídica que reconheça a interdependência entre a segurança material e o exercício da cidadania será possível transitar de uma igualdade formal para uma justiça social efetiva. Assim, o fortalecimento desse parâmetro civilizatório assegura que o progresso econômico seja legitimado pelo respeito à integridade humana, consolidando uma trajetória em que o crescimento do país seja indissociável da valorização da vida em todas as suas dimensões (Lima, 2023).

3 UM DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA? PENSAR O TEMA À LUZ DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito de segurança pública passou por deslocamentos profundos nas últimas décadas, forçando o abandono de uma perspectiva puramente focada no controle militarizado para abrir espaço a concepções fundadas no princípio democrático e na governança participativa. Durante muito tempo, a cultura jurídica e administrativa associou a ideia de segurança à manutenção cega da ordem pública em sentido estrito, priorizando o uso da força física e a vigilância ostensiva como formas de blindar a estrutura governamental contra tensões sociais. Essa leitura tradicional não apenas ignorava as raízes

socioeconômicas que alimentam a criminalidade, mas também tratava com indiferença os anseios por proteção real manifestados pela própria comunidade (Balestreri, 2010).

Com o fim do ciclo ditatorial e o avanço de regimes fundados na precedência dos direitos humanos, a doutrina jurídica foi impelida a reconstruir os alicerces teóricos dessa atividade. Sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, as políticas de segurança pública não podem mais funcionar de maneira isolada, elas demandam uma articulação orgânica com ações que mirem as carências econômicas, sociais e culturais dos bairros e periferias. A atuação das polícias e o desenho das estratégias estatais perdem aquela natureza de fim em si mesmos e passam a valer como meios de garantia das liberdades civis. A autoridade pública, portanto, não se legitima pela capacidade de espalhar o medo, mas sim pela submissão absoluta aos limites da lei (Carvalho, 2017).

Dentro desse cenário renovado, os estudiosos da área alertam que o sucesso real das instituições policiais não pode ser medido por estatísticas de letalidade ou pelo encarceramento massivo da população. A verdadeira eficácia técnica se revela na capacidade de mediação pacífica dos conflitos e na atuação preventiva antes que a violência se consume, gerando o menor trauma social possível. Migrar para um modelo de policiamento verdadeiramente comunitário exige, de antemão, compreender que a ampliação real das oportunidades sociais e a inclusão econômica funcionam como a melhor vacina contra a delinquência. A paz pública duradoura depende da criação de espaços de escuta em que o morador deixe de ser um mero alvo da fiscalização e se torne um agente ativo na definição das prioridades locais (Figueiredo; Pascuci, 2021).

O grande obstáculo para que esse conceito floresça de forma plena no território brasileiro reside na sobrevivência de práticas truculentas que ainda mancham o dia a dia das corporações. A manutenção de uma lógica de guerra e o uso desmedido da força atingem de maneira cruel e desproporcional as juventudes periféricas e as comunidades marginalizadas, subvertendo a promessa constitucional de proteção universal e igualitária. Torna-se urgente remodelar as estruturas de comando e fiscalização, pautando o serviço

policial pela transparência, prestação de contas e responsabilidade social. Sobre a necessidade indispensável de reconstruir a segurança sob o manto dos direitos sociais e da contenção do uso da força, Decio Estevão do Nascimento e Marcos Aurélio Nascimento Teixeira apontam:

> Como principais resultados, a pesquisa aponta para a necessidade da concepção de segurança pública apropriada a um Estado democrático, e que contemple as seguranças econômicas, sociais e culturais; utilizando o mínimo de força possível e o máximo de ampliação das oportunidades e direitos sociais.
> [...]
> Necessita-se de uma concepção de segurança pública em nível nacional capaz de conjugar forças da sociedade, dentro de um Estado democrático, contemplando as seguranças econômicas, sociais e culturais para ampliação das oportunidades e da cidadania. O Estado tem a responsabilidade de assumir o processo de conter a violência e a criminalidade. A agenda política nacional merece críticas sobre a abordagem conferida ao debate sobre a segurança e defesa da cidadania, uma vez que a finalidade prioritária de todas as ações e políticas públicas nesta área devem estar focadas em assegurar a chamada 'paz social', conforme preceitua o art. 136 da Constituição Federal de 1988 (Nascimento; Teixeira, 2016, p. 1 e 3).

A decisão de incluir expressamente a segurança pública no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 não representou um mero capricho retórico, mas sim uma virada dogmática de forte impacto prático no cenário nacional. Ao dar esse passo, o constituinte tirou a segurança da esfera da discricionariedade política e da conveniência de cada governo, alçando-a ao patamar de direito fundamental de segunda dimensão. Essa mudança impõe ao Estado uma obrigação prestacional ativa. Significa dizer que o poder público não cumpre o seu papel apenas se abstendo de violar os indivíduos, ele precisa agir, planejando e executando políticas públicas estruturadas, perenes e dotadas de orçamento real (Carvalho; Silva, 2011).

Essa cobrança por uma atuação governamental enérgica se torna ainda mais evidente quando colocada sob o crivo da teoria do mínimo existencial. Esse postulado

resguarda as condições materiais e jurídicas vitais, sem as quais qualquer discussão sobre dignidade humana vira letra morta. Quando a segurança pública falha cronicamente, as demais promessas da Constituição sofrem um processo de esvaziamento imediato. O cidadão que se vê sitiado pelo medo e refém do domínio territorial do crime organizado perde a capacidade real de exercer seus direitos mais básicos, como frequentar a escola no período noturno, buscar atendimento médico de emergência ou desfrutar de espaços públicos de lazer (Carvalho; Silva, 2011).

É fundamental, além disso, que a hermenêutica jurídica desmonte o falso dilema que tenta colocar a eficiência policial e o respeito aos direitos humanos em lados opostos de uma trincheira. Quando encarada como um direito fundamental, à segurança pública anda de mãos dadas com o devido processo legal e com as garantias individuais de quem quer que seja. O abandono dessa premissa abre as portas para o chamado Estado de polícia, um ambiente perigoso onde o pretexto de combater a criminalidade serve de salvo-conduto para o cometimento de abusos institucionais. Práticas autoritárias desse tipo destroem a confiança da população nas leis e corroem as bases do próprio regime democrático (Silva, 2015).

Por essa razão, a inércia administrativa e o sucateamento intencional das estruturas de proteção legitimam o controle judicial dessas políticas pelo Poder Judiciário sempre que o núcleo essencial desse direito for agredido. O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 arremata essa construção ao fixar que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Esse compromisso mútuo reforça que o objetivo final de todo o aparato de segurança pública não é a autopreservação das burocracias armadas, mas sim a garantia de um ambiente estável para que cada cidadão possa exercer suas faculdades humanas em liberdade. Investigando a evolução histórica das obrigações estatais e a construção da segurança pública sob a ótica dos direitos e deveres da cidadania, colhe-se o seguinte entendimento:

> O sistema político, surgido na modernidade, e que predomina nos governos contemporâneos, demonstra que o papel das organizações políticas, primordialmente o do Estado, tem sido reestruturado para atender ao movimento dinâmico da sociedade. Demonstra, também, a consolidação do processo civilizacional, em curso neste século 21, que impõe a necessidade de segurança como garantia do exercício da cidadania. (Carvalho; Silva, 2011, p. 2).
>
> Findo o governo militar, com a promulgação da nova Constituição em 1988, dessa vez contemplando todos os direitos humanos, estabeleceu-se em definitivo o Estado Democrático de Direito sob a égide do respeito aos direitos humanos, às instituições e à dignidade da pessoa humana. O Brasil passou desde então, a assinar todos os tratados relativos aos direitos e à dignidade da pessoa humana. [...] E, dessa reflexão entender compreensível que instituições de segurança pública, principalmente no Brasil, ainda insistam em desrespeitar os direitos humanos dos seus cidadãos, tratando-os como fossem seus inimigos ou os alvos de suas ações repressivas. O advento das novas gerações, o crescimento econômico e a explosão demográfica em todos os quadrantes do território brasileiro, exigem trazer à baila a questão dos direitos humanos e da segurança pública, como dois caminhos a se cruzarem inevitavelmente... (Silva, 2015 ,p. 3)

A ligação entre os níveis de segurança pública e as taxas de desenvolvimento de uma comunidade constitui um dos temas mais debatidos e cruciais nas agendas de planejamento socioeconômico contemporâneas. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) analisa a qualidade de vida local cruzando três variáveis de grande peso: longevidade, nível de escolaridade e renda média familiar. Esse indicador oferece um mapa sociopolítico profundo que interage diretamente com as dinâmicas da criminalidade. O exame cruzado das estatísticas criminais revela uma correlação moderada e de sinal negativo: as localidades que alcançam melhores condições econômicas e sociais são, via de regra, as mesmas que conseguem manter os crimes violentos sob controle (Cavalcanti; Gonçalves, 2015).

A proliferação da violência urbana atua como uma espécie de freio de mão que impede o crescimento saudável de qualquer município ou região. O sentimento crônico de insegurança assusta o pequeno comerciante, afasta investimentos privados de maior porte e força o poder público a queimar recursos orçamentários valiosos que poderiam ser

aplicados na infraestrutura escolar, em creches ou em hospitais para o custeio de ações emergenciais de repressão e contenção de danos. Consolida-se, sob essa mecânica perversa, um círculo vicioso em que a falta de perspectivas sociais alimenta a criminalidade de rua e esta, por sua vez, impede a atração de melhorias capazes de tirar a região da miséria (Silva; Fernandes; Piffer, 2025).

Inversamente, quando o Estado cumpre seu dever de casa e assegura um cotidiano pacificado, sob o império da legalidade, a criatividade da população encontra o cenário adequado para se desenvolver. Moradores de bairros historicamente vulneráveis, ao terem. Acesso a escolas de qualidade e projetos de formação técnica, encontram caminhos de inserção no mercado de trabalho formal, reduzindo drasticamente o contingente de jovens expostos à sedução e à cooptação das facções criminosas e do tráfico. A segurança pública, quando eficiente, deve ser lida como um pré-requisito macroestrutural para que as capacidades produtivas e humanas de um povo possam florescer sem amarras (Silva; Fernandes; Piffer, 2025).

Conclui-se que, as experiências nacionais e internacionais mostram que os planos de segurança pública mais bem-sucedidos a longo prazo não são aqueles baseados apenas no patrulhamento ostensivo de choque. Os melhores resultados surgem quando a atividade estritamente policial atua de forma coordenada com programas sociais de distribuição de renda, habitação e urbanismo social. A revitalização de espaços públicos degradados, com melhorias na iluminação das ruas e oferta de equipamentos culturais, reduz as oportunidades para práticas delituosas e devolve o sentimento de pertencimento aos moradores. Sobre a validação empírica desses nexos causais entre o avanço do IDH e a queda das mortes violentas intencionais, a pesquisa científica de Eduardo Péricles Teixeira Cavalcanti e Klepter Rosa Gonçalves comprova:

> Saber se existe alguma relação entre os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) das Regiões Administrativas (RAs) do Distrito Federal (DF) e as suas respectivas taxas de homicídio é um conhecimento necessário para se prosseguir em uma definição de indicadores que envolvam essas

> informações. O fato de o IDH avaliar as regiões analisadas pelas dimensões de longevidade, educação e renda, o torna uma informação socioeconômica mais robusta e compacta. Como as ocorrências de homicídios são estudadas por meio de taxas por 100 mil habitantes, acaba-se considerando também as populações de cada região analisada. Utilizando dados de 2000, limitando-se às 19 RAs da época, por meio de estatísticas relacionadas com a correlação entre as variáveis levantadas, confirma-se que existe uma correlação entre as variáveis estudadas, que neste caso é moderada e negativa. Portanto, quanto maior o IDH da RA menor a sua taxa de homicídio, em relação às outras RAs (Cavalcanti; Gonçalves, 2015, p. 1).

Diante do apresentado até o momento, denota-se que a segurança pública no Brasil precisa ser definitivamente desvinculada da lógica herdeira do período ditatorial, pautada no medo e na repressão militarizada, para consolidar-se como um direito fundamental indissociável da dignidade humana. A transição para um modelo de governança participativa e policiamento comunitário exige compreender que a eficiência policial não se mede pelo encarceramento massivo ou pela letalidade, mas sim pela submissão estrita à legalidade e pela capacidade de prevenção de conflitos. Como demonstrado pelas evidências empíricas que correlacionam o aumento do IDH à redução dos índices de criminalidade, a verdadeira "vacina" contra a violência urbana reside na garantia do mínimo existencial, isto é, no investimento maciço em educação, saúde, renda e infraestrutura nas periferias. Portanto, para que a promessa de "paz social" contida na Constituição Federal de 1988 não se torne uma letra morta, é imperativo que o Estado assuma sua obrigação prestacional ativa, integrando as forças de segurança a políticas sociais profundas e permanentes, transformando o cidadão vulnerável de mero alvo de fiscalização em agente ativo da democracia (Carvalho; Silva, 2011; Nascimento; Teixeira, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo conseguiu atingir em cheio o objetivo que havia proposto no início, que era o de analisar a teoria do mínimo existencial e sua forte ligação com a

dignidade, o desenvolvimento e a segurança pública. Ficou muito evidente ao longo do texto que o governo não pode cruzar os braços diante das carências da população usando desculpas financeiras ou apostando em modelos ultrapassados de repressão. A pesquisa amarrou bem a ideia de que garantir uma vida segura e digna para as pessoas depende de um conjunto de ações que precisam caminhar juntas o tempo todo. Cada argumento levantado serviu para reforçar que as promessas da Constituição de 1988 só ganham vida quando o Estado resolve agir de verdade no dia a dia.

Resumindo os principais pontos, o primeiro item deixou claro que o mínimo existencial não se resume a dar o básico para alguém não passar fome, mas sim garantir uma estrutura para a pessoa viver com respeito. Isso envolve uma lista aberta de direitos que passa por saúde, educação, proteção contra o superendividamento no mercado e boas condições nos ambientes de trabalho. O estudo também provou que o desenvolvimento de um país de verdade não se mede apenas por dados econômicos frios, mas pela capacidade de dar condições dignas para seu povo. Sem esse apoio material e sem focar nas necessidades humanas reais, falar em liberdade e em busca da felicidade vira uma promessa vazia.

O segundo item focou em desmistificar a forma como o Brasil lida com a segurança pública, deixando evidente que o modelo herdado do período da ditadura, focado no medo e no uso excessivo da força, faliu faz tempo. Ao colocar a segurança como um direito social na Constituição, o país assumiu o compromisso de criar políticas públicas sérias, com orçamento garantido e continuidade. O texto concluiu que o sucateamento desse setor afeta diretamente a vida do trabalhador, impedindo-o de exercer seus direitos mais fundamentais na comunidade. Ficou nítido que a eficiência da polícia anda de mãos dadas com o respeito às leis e com a criação de um policiamento focado em prevenir conflitos de forma pacífica.

O terceiro item trouxe dados práticos que ajudam a entender que os planos de segurança que mais funcionam no mundo não são os que apostam apenas no confronto

armado nas ruas. A comprovação de que um IDH mais alto nas regiões está diretamente ligado a uma queda no número de homicídios enterra de vez a ideia de que a violência se resolve só com repressão. A segurança pública de longo prazo só acontece de fato quando o Estado investe pesado em escolas de qualidade, projetos de formação profissional, renda e infraestrutura urbana. Cuidar do espaço público, melhorar a iluminação e dar oportunidades para os jovens da periferia é o caminho mais inteligente para quebrar o círculo vicioso da criminalidade.

A grande conclusão que este trabalho apresenta é a de que a verdadeira "vacina" contra a violência urbana nas periferias brasileiras passa, obrigatoriamente, por garantir o mínimo existencial. O poder público precisa parar de enxergar o morador de comunidades vulneráveis apenas como um alvo de fiscalização ou suspeito, trazendo-o para o papel de agente da democracia. Não há como construir uma sociedade pacífica mantendo uma lógica de guerra que castiga desproporcionalmente as juventudes marginalizadas. Para que a tão sonhada "paz social" vire realidade, as forças de segurança precisam caminhar lado a lado com programas sociais profundos, sérios e que não mudem a cada troca de governo.

Dessa forma, fica o entendimento de que os governantes e o próprio Poder Judiciário precisam ter a sensibilidade de colocar a vida humana e o bem-estar social no topo das prioridades orçamentárias. Sempre que o Estado se omitir e deixar faltar o básico, o controle judicial se faz necessário para resgatar a dignidade de quem foi empurrado para as margens da sociedade. Tratar o mínimo existencial como algo inegociável é o único caminho viável para reduzir a enorme desigualdade estrutural da América Latina. Só, assim, se conseguirá avançar rumo a um país verdadeiramente justo, onde o crescimento econômico ande de braços dados com a valorização da vida.

REFERÊNCIAS

ANGELUCCI, Paola Durso. Mínimo existencial: conceito e conteúdo. **Unoesc International Legal Seminar,** v. 3, n. 1, p. 947–958, 2026.

AZEVEDO, Henrique Moraes. A correlação da 2º geração de direitos humanos como "conditio sine qua non" na promoção do "Welfare State". Orientador: Matteo Rota Chiarelli. 2022. 54f. Pré-projeto de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Teoria da dupla dimensão dos direitos humanos e sua utilidade prática para a solução de hard cases envolvendo a violação de direitos fundamentais. *In:* Publica Direito, portal eletrônico de informações, [2012]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=123b7f02433572a0. Acesso em: 03 mai. 2026

BALESTRERI, Ricardo. Um novo paradigma de segurança pública. *In*: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (orgs.). Segurança pública no Brasil: um campo de desafios. Salvador: EDUFBA, 2010. p. 57-67.

BARBOSA, Charles Silva. Dimensões do mínimo existencial: atuação jurisdicional e proteção da essência da república. 2011. 289f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

CARVALHO, Rosiane Sampaio de. Segurança Pública com Direito Humano: síntese a partir do livro "Segurança Pública no Brasil - um campo de desafios, 2010". 2017. Monografia (Especialização em Política e Gestão em Segurança Pública) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan.-jun. 2011.

CAVALCANTI, Eduardo Péricles Teixeira; GONÇALVES, Klepter Rosa. A relação entre o Índice de Desenvolvimento Humano e as taxas de homicídio no DF. Revista Ciência & Polícia, Brasília, v. 1, n. 3, p. 109-125, jun. 2015.

DOTTA, Alexandre Godoy; CABRAL, Rodrigo Maciel. Mínimo existencial na hermenêutica da jurisprudência brasileira referente às políticas públicas relativas ao direito à educação. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 10, n. 2, p. 138-149, maio-ago. 2018.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mínimo existencial e necessidades humanas na fundamentação dos direitos sociais. Revista Argumentum, v. 20, n. 1, jan.-abr. 2019.
,

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de; PASCUCI, Lucilaine Maria. Interações e suas implicações no desenvolvimento de políticas públicas na área de segurança. **REAd. Revista Eletrônica de Administração,** Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 776-805, set.-dez. 2021.

LEITE, Ana Paula Ferreira; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. **O mínimo existencial com enfoque no direito à saúde.** Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Ana%20Paula%20Ferreira%20Leite(1).pdf. Acesso em: 09 mai. 2026.

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. Mínimo existencial e transformações sociais: a relevância dos direitos fundamentais em tempos de crise. **Revista CONSINTER**, a. 10, n. 18, 2023.

LISCANO, João Paulo Ribeiro *et al*. Dimensões de direitos humanos: os reflexos do contexto social no seu reconhecimento. *In*: XVI Mostra de Iniciação Científica, **Anais...,** Bagé, 2020, p. 360-363.

NASCIMENTO, Decio Estevão do; TEIXEIRA, Marcos Aurélio Nascimento. Segurança pública e desenvolvimento local: experiências do Brasil, Colômbia e Japão. **RBPD - Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento,** Curitiba, v. 5, n. 3, p. 365-385, set.-dez. 2016.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo 2: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Edvaldo Víctor Duarte de. Histocidade dos Direitos Humanos e Fundamentais: dos Direitos Humanos, Fundamentais. **Humanidades & Tecnologia (FINOM)**, Paracatu, v. 55, out.-dez. 2024.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; OLIVEIRA, José Roniel Morais. Participação social e garantia de direitos humanos sob a ótica do desenvolvimento humano sustentável. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, a. 9, n. 36, p. 288-306, 1 sem. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 03 mai. 2026.

PAULINO, Silvia Campos. O mínimo existencial social e o direito à busca da felicidade. **Revista de Direito da Unigranrio Afya,** v. 8, n. 1, 2017.

PEDROSA, Gilberto Guerra. BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, *[S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 306–311, 2019.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o Direito do Consumidor. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 19, 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 500-516, 2017.

SILVA, Aluizio Felipe da. Segurança Pública e Direitos Humanos. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Política e Gestão de Segurança Pública) – Universidade Estácio de Sá, [S.l.], 2015.

SILVA, Rhafael Mendonça Campos e; FERNANDES, Jabes Campos; PIFFER, Douglas Moro. Análise das políticas de segurança pública e seu impacto na redução da criminalidade em São Paulo. Revista Gestão e Conhecimento, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 1-17, 2025.

SILVA, Vanessa Gomes da; NASCIMENTO, Carlos Francisco do. Reserva do Possível e o Mínimo Existencial: limitações à efetivação de direitos fundamentais. Research, Society and Development, v. 11, n. 16, 2022.

STABILE, Eduardo. A aplicação do princípio do mínimo existencial nas relações de trabalho. Revista Direitos Humanos e Democracia, a. 3, n. 6, jul.-dez., 2015.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011/2012.

TOLEDO, Cláudia; ANGELUCCI, Paola; GOMES, Natascha. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, a. 13, n. 41, p. 213-239, jul.-dez. 2019.

CAPÍTULO 16.
A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA-EMANCIPATÓRIA: PROTAGONISMO, CIDADANIA E REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO [1]

Patryk Caverzan[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este estudo tem como proposta central colocar sob análise a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), partindo dos fundamentos de uma pedagogia crítico-emancipatória. A intenção é investigar de que maneira o estímulo ao protagonismo dos estudantes e o exercício de uma cidadania ativa conseguem dar concretude ao direito constitucional de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Longe de enxergar o tema de forma isolada, a pesquisa adota um viés interdisciplinar para demonstrar que as crises ecológicas atuais não serão resolvidas com cartilhas de comportamento ou com o velho ensino conservador e tecnicista. O que se propõe aqui é conectar

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

a prática de sala de aula com os problemas reais do país, como as desigualdades socioeconômicas e o racismo ambiental que afeta as periferias, construindo uma base teórica que justifique a urgência de uma transformação social e política a partir da escola. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Política Nacional de Educação Ambiental; Perspectiva Crítica-Emancipatória; Meio Ambiente; Cidadania.

ABSTRACT

This study aims to analyze the National Environmental Education Policy (PNEA) based on the principles of a critical-emancipatory pedagogy. It investigates how fostering student agency and active citizenship can give practical effect to the constitutional right to live in an ecologically balanced environment. Rather than viewing the subject in isolation, the research adopts an interdisciplinary approach to demonstrate that current ecological crises cannot be resolved through behavioral guidelines or traditional, conservative, and technocratic teaching methods. The proposal is to link classroom practice with real-world national issues—such as socioeconomic inequalities and the environmental racism affecting marginalized urban areas—thereby building a theoretical foundation that justifies the urgent need for social and political transformation originating in schools. The study employs historiographical and deductive methods, utilizing an exploratory and qualitative approach. A systematic literature review was selected as the primary research technique.

Keywords: National Environmental Education Policy; Critical-Emancipatory Perspective; Environment; Citizenship.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este estudo tem como proposta central colocar sob análise a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), partindo dos fundamentos de uma pedagogia crítico-emancipatória. A intenção é investigar de que maneira o estímulo ao protagonismo dos estudantes e o exercício de uma cidadania ativa conseguem dar concretude ao direito constitucional de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Longe de enxergar o tema de forma isolada, a pesquisa adota um viés interdisciplinar para demonstrar que as crises ecológicas atuais não serão resolvidas com cartilhas de comportamento ou com o velho ensino conservador e tecnicista. O que se propõe aqui é conectar a prática de sala de aula com os problemas reais do país, como as desigualdades socioeconômicas e o

racismo ambiental que afeta as periferias, construindo uma base teórica que justifique a urgência de uma transformação social e política a partir da escola.

Ao iniciar as discussões no primeiro capítulo, o foco se volta para a forma como o direito ao meio ambiente sadio foi construído na ordem jurídica brasileira, deixando de ser um mero detalhe patrimonial para se consolidar como um direito fundamental indiscutível. A Constituição de 1988 representou uma virada histórica ao estabelecer, no artigo 225, que a preservação da natureza é uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e cada cidadão, visando o bem-estar das gerações atuais e das que ainda virão. Essa mudança tira o peso da escolha puramente política ou de mercado, já que a proteção ecológica passa a ser vista como um requisito básico para a própria dignidade humana. O texto detalha como essa garantia constitucional deve funcionar na prática como uma barreira contra o avanço predatório e como um caminho para incluir os grupos historicamente marginalizados no acesso aos bens naturais.

Dando sequência a essa linha de raciocínio, o trabalho investiga o surgimento dos movimentos por justiça ambiental e o quadro preocupante de injustiça que se desenha no território nacional. Fica evidente que os impactos da degradação, como a falta de saneamento, a contaminação da água e a proximidade com lixões industriais, não são distribuídos de forma igualitária, atingindo em cheio as populações negras, indígenas, quilombolas e periféricas. Esse cenário configura o que a literatura especializada chama de racismo ambiental, uma dinâmica institucional que naturaliza o sofrimento desses grupos enquanto os grandes centros econômicos lucram com a exploração desenfreada. A análise aponta que o crescimento baseado na exportação de matérias-primas e na destruição de biomas perpetua um modelo excludente, tornando obrigatório o uso do direito como ferramenta de denúncia e de transformação dessas realidades territoriais.

No segundo bloco da pesquisa, as atenções se voltam para o papel estratégico da Educação Ambiental na construção de uma consciência ecológica coletiva que consiga responder à gravidade das mudanças climáticas globais. Como o meio ambiente é um bem

comum e que pertence a todos de forma indivisível, as escolas de ensino básico precisam rever urgentemente seus currículos, abandonando aquela visão puramente biológica ou restrita a datas comemorativas isoladas. O colégio deve se transformar em um espaço de debate de ideias, onde os alunos percebam que a preservação da fauna e da flora está diretamente ligada à economia, à saúde das famílias e às decisões governamentais. Esse entendimento atende ao que determina tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 9.795/1999, que exigem que o tema ambiental atravesse todas as disciplinas de maneira contínua e integrada.

Além dessa base normativa, o capítulo debate a dimensão ética de proteger o planeta para quem ainda vai nascer, o que exige uma mudança profunda nos hábitos de consumo e no estilo de vida das sociedades atuais. A pesquisa demonstra que o ambiente escolar é o laboratório ideal para criar projetos práticos e contínuos, como a criação de hortas comunitárias, a gestão de resíduos e o estudo dos problemas do próprio bairro. Quando os estudantes deixam de ser ouvintes passivos e assumem a liderança dessas atividades, eles desenvolvem habilidades essenciais de cooperação, empatia e responsabilidade com o coletivo. É essa vivência diária que retira as leis do papel e transforma a teoria pedagógica em ações comunitárias reais, preparando os jovens para intervirem de forma consciente e democrática na gestão do espaço onde vivem.

O terceiro capítulo faz um mapeamento das diferentes correntes pedagógicas que disputam espaço no cenário educacional do Brasil, criticando aquelas visões que esvaziam o sentido político da ecologia. O texto analisa as chamadas vertentes instrumentais e pós-modernas, apontando que a primeira reduz a questão a dicas individuais e técnicas que escondem as causas econômicas da destruição, enquanto a segunda se perde em discursos subjetivos que enfraquecem a organização coletiva. Em contrapartida, defende-se a corrente crítico-emancipatória, inspirada no materialismo dialético, que expõe claramente a ligação direta entre a busca pelo lucro e o esgotamento dos recursos naturais da Terra.

Essa abordagem traz de volta a política para o centro do debate, defendendo uma educação que liberte as classes trabalhadoras e as ensine a questionar o sistema produtivo atual.

Encerrando a introdução teórica, o estudo joga luz sobre as contradições enfrentadas pela PNEA em meio às políticas educacionais recentes, muitas delas influenciadas pela lógica de mercado e pelo gerencialismo. Há um conflito visível quando o governo tenta transformar a educação socioambiental em apenas mais uma competência profissional técnica e utilitarista, ignorando as lutas sociais. Essa dinâmica revela que o próprio Estado muitas vezes cede às pressões corporativas, flexibilizando normas ecológicas e afrouxando a fiscalização em nome do progresso financeiro. Diante dessas falhas e omissões do poder público, o artigo argumenta que a escola pública precisa se posicionar como um pólo de resistência, aproveitando as brechas da legislação para promover debates honestos que façam sentido para a comunidade local e engajem a juventude na cobrança por melhorias estruturais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da criança e do adolescente no contexto normativo. Por seu turno, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Política Nacional de Educação Ambiental; Perspectiva Crítica-Emancipatória; Meio Ambiente; Cidadania.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

A qualificação jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um autêntico direito fundamental representa um marco inovador na evolução do constitucionalismo contemporâneo, superando as antigas concepções patrimonialistas e individualistas que imperavam nos ordenamentos jurídicos tradicionais. No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou essa nova ótica protetiva no *caput* de seu artigo 225, estruturando a higidez ecológica como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de toda a coletividade. Ao elevar o patrimônio natural a esse patamar jusfundamental, inesperado do princípio da dignidade da pessoa humana, o texto constitucional pátrio estipulou uma corresponsabilidade imperativa e solidária entre o Poder Público e a sociedade civil no dever ético-jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse aparato normativo avançado sinaliza que a estabilidade dos ecossistemas não pode ser tratada como um elemento meramente acessório ou como uma externalidade econômica passível de relativização pelas forças de mercado, visto que se estabelece como um pré-requisito material irrenunciável para a própria eficácia e fruição prática de todos os demais direitos sociais e individuais (Guimarães, 2018).

A compreensão dogmática dessa garantia constitucional perpassa necessariamente pelo reconhecimento de sua natureza jurídica difusa e de sua titularidade transindividual, o que impõe restrições severas à autonomia do Estado na gestão e concessão dos recursos naturais e territoriais. Significa afirmar que, por se tratar de um direito dotado de indisponibilidade absoluta, o administrador público não detém prerrogativas políticas para transigir com níveis de degradação que coloquem em xeque o núcleo essencial da sobrevivência digna das populações locais. Além disso, a consagração do meio ambiente nesta categoria projeta obrigações de caráter prestacional e abstenções estritas por parte

do poder estatal, o qual resta constitucionalmente impedido de adotar diretrizes desenvolvimentistas ou licenciar empreendimentos industriais que promovam o enfraquecimento de ecossistemas vitais. Como bem sintetiza a reflexão doutrinária acerca desse dever de abstenção e proteção que vincula o ente público frente às minorias sociais:

> [...] das próprias características do meio ambiente, enquanto bem autônomo, de natureza difusa, de titularidade da sociedade, decorre que cabe ao Estado atuar obrigatoriamente, de não dispor de algo que não lhe pertence e nunca adotar políticas públicas que provoquem o acirramento de desigualdades e discriminações sociais e, especificamente, o racismo (Guimarães, 2018, p.36).

Sob essa ótica, a articulação do meio ambiente como direito fundamental ganha contornos ecológicos profundos quando conectada diretamente às exigências ético-jurídicas da justiça distributiva e da equidade intrageracional no plano prático. Não basta que a norma constitucional assegure abstratamente o equilíbrio ecológico formal nas esferas legislativas, torna-se imperioso assegurar a sua distribuição equânime na esfera fática, evitando-se vigorosamente o surgimento de bolsões de degradação concentrada que agridam a integridade física de grupos marginalizados. A desconsideração dessa igualdade substancial na repartição dos bônus e ônus ambientais ofende as bases estruturantes do Estado Democrático de Direito, transformando o texto constitucional em uma promessa ineficaz para aqueles que habitam as periferias sociais. Desse modo, denota-se que o direito ao meio ambiente adequado atua como um potente vetor de inclusão social e um instrumento de contenção democrática contra os excessos do poder econômico que historicamente lesava as minorias vulnerabilizadas (Diz; Oliveira; Costa, 2021).

O conceito e o movimento social por justiça ambiental emergiram faticamente entre o final da década de 1970 e o início dos anos 1980 nos Estados Unidos, surgindo diretamente da convergência entre as lutas históricas pelos direitos civis da população negra e as nascentes preocupações com a degradação e poluição urbana. O estopim dessa mobilização coletiva ocorreu de forma emblemática no Condado de Warren, localizado no estado da

Carolina do Norte, onde a escolha governamental para o descarte de grandes volumes de resíduos químicos perigosos e altamente contaminados por PCB em uma comunidade rural majoritariamente habitada por afro-americanos desencadeou uma onda sem precedentes de protestos e desobediência civil. Esse conflito territorial evidenciou de maneira inconteste para a opinião pública que a alocação dos rejeitos tóxicos da atividade industrial não obedecia a critérios exclusivamente técnicos ou de neutralidade geográfica, mas sim a uma lógica de discriminação institucionalizada que elegia os territórios habitados por minorias raciais e de baixa renda como os receptores preferenciais da contaminação sistêmica (Miranda, 2020).

A disseminação global desse ideário promoveu uma profunda e necessária reformulação teórica e política nos discursos ecológicos tradicionais da época, que até então focavam predominantemente na conservação de santuários naturais isolados e na preservação de espécies ameaçadas de extinção, omitindo as precárias condições de vida nas periferias urbanas e nos distritos operários. A partir da realização da Primeira Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Cor, ocorrida no ano de 1991 na cidade de Washington, foram fixados os princípios basilares destinados a orientar o movimento em escala global, expandindo significativamente a noção de meio ambiente para abranger de forma indissociável os locais onde as pessoas vivem, trabalham, estudam, se reproduzem e se divertem. No cenário brasileiro, a apropriação e a consolidação do termo ganharam traços específicos a partir de 2001 com a articulação que culminou na criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) durante o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, adaptando a matriz conceitual norte-americana às contradições sociais gritantes de um país de capitalismo periférico. De acordo com a precisa análise sociológica sobre esse processo de transposição e engajamento das redes locais:

> A noção de "justiça ambiental" exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de

> ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda. (Acselrad, 2010, p, 6).

Dessa forma, a justiça ambiental consolidou-se como um campo híbrido e fecundo de reflexão acadêmica e bandeira de militância política, logrando unificar sindicatos de trabalhadores, associações de moradores, movimentos quilombolas, indígenas e ribeirinhos contra os impactos desproporcionais gerados pelo modelo produtivo predatório. Ao transpor as fronteiras rígidas do direito tradicional positivista, o movimento passou a postular o tratamento justo e o envolvimento significativo de todos os indivíduos, independentemente de raça, etnia, gênero ou condição socioeconômica, nos processos políticos de formulação, execução e aplicação das leis e diretrizes ambientais. Desse modo, o resgate histórico da justiça ambiental demonstra que ela não constitui apenas uma vertente teórica abstrata ou um exercício filosófico, mas sim uma reação concreta, legítima e urgente de populações historicamente espoliadas que reivindicam a democratização real do acesso aos bens da natureza e o fim imediato da distribuição iníqua dos passivos ecológicos industriais (Bittencourt, 2013).

A injustiça ambiental caracteriza-se fundamentalmente como um mecanismo sócio político e territorial por meio do qual sociedades estruturadas em profundas assimetrias econômicas, raciais e de poder desviam os maiores ônus decorrentes da poluição e da degradação ecológica para os grupos desprovidos de recursos financeiros e de representação institucional eficaz. Essa dinâmica perversa não decorre de meras fatalidades geográficas, acidentes topográficos ou de forças impessoais de mercado, mas sim de escolhas corporativas e estatais deliberadas que elegem os espaços de moradia e subsistência de populações vulnerabilizadas como verdadeiras zonas de sacrifício. Entre as suas características centrais, destaca-se a imposição desproporcional e concentrada de riscos químicos, deposição de rejeitos sólidos urbanos, poluição hídrica e atmosférica a

trabalhadores de baixa renda, populações negras, indígenas e comunidades tradicionais, enquanto as elites econômicas concentram quase que exclusivamente os bônus do consumo e do desenvolvimento tecnológico. Trata-se, por conseguinte, de uma manifestação nefasta da desigualdade social traduzida e materializada na segregação do espaço físico urbano e rural (Santos; Loreto; Oliveira, 2022).

Outra dimensão essencial que tipifica o fenômeno da injustiça ambiental é a sistemática exclusão dos sujeitos afetados dos espaços deliberativos formais e das tomadas de decisão que envolvem o licenciamento e a instalação de atividades poluentes no entorno de suas comunidades. Verifica-se a existência de uma severa assimetria informacional e de barreiras complexas de acesso à justiça procedimental que impedem que a voz coletiva dessas populações seja devidamente computada e valorada na avaliação de impactos ambientais, operando-se um processo de invisibilização jurídica perante o capital e os órgãos reguladores estatais. Esse modelo decisório antidemocrático viola frontalmente a igualdade material e o princípio constitucional da solidariedade social, gerando uma privação múltipla de direitos humanos que perpetua de forma intergeracional o ciclo de marginalização das comunidades afetadas. Com o escopo de delimitar as bases teóricas desse campo de enfrentamento às violações cotidianas, a literatura especializada aponta:

> A perspectiva de atuação do movimento por justiça ambiental volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre as presentes gerações humanas, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de direitos humanos originadas em contextos de degradação ambiental (Rammê, 2013, p.1).

Diante disso, o conceito de injustiça ambiental revela que a degradação da natureza está umbilicalmente ligada às estruturas de opressão social, exigindo que o instrumental normativo do Direito Ambiental seja aplicado de forma a identificar e combater as discriminações socioespaciais e o racismo ambiental. O fenômeno manifesta-se praticamente tanto na ausência crônica de saneamento básico e água potável nas periferias

urbanas superpopulosas quanto no envenenamento sistemático por agrotóxicos em áreas camponesas e no barramento forçado de rios que sustentam a vida de povos tradicionais. Reconhecer a injustiça ambiental implica, portanto, admitir que a qualidade do ambiente em que o indivíduo se insere atua como um severo e determinante fator de estratificação social e discriminação biológica, definindo de forma desigual e cruel as condições de saúde, bem como as taxas de morbidade e mortalidade de grupos vulneráveis (Corte; Portanova, 2014).

A imbricação estreita entre os padrões contemporâneos de desenvolvimento econômico e a proliferação de cenários de injustiça ambiental revela as contradições intrínsecas de um modelo de crescimento global centrado na acumulação ilimitada de capital e na mercantilização exacerbada dos bens comuns da natureza. Sob a égide da racionalidade produtivista e do Consenso das Commodities, as diretrizes hegemônicas de progresso industrial buscam constantemente a maximização das margens de lucro por meio da externalização sistemática dos custos ecológicos e da exploração intensiva de territórios periféricos vulneráveis. Esse processo gera uma transferência assimétrica de valor, na qual as grandes corporações multinacionais concentram a riqueza financeira gerada pelas cadeias globais de suprimentos, enquanto as populações locais que circundam os megaempreendimentos herdam os passivos tóxicos, a supressão de suas fontes tradicionais de subsistência e o adoecimento coletivo. O discurso oficial do desenvolvimentismo tende a neutralizar as críticas socioambientais legítimas sob a promessa abstrata de geração de empregos e arrecadação tributária, chancelando a destruição de ecossistemas locais como um sacrifício necessário em nome do suposto progresso nacional (Acselrad, 2010).

Esse arranjo econômico desigual e predatório perpetua o que a literatura especializada denomina de colonialismo tóxico ou ecologismo dos pobres, em que as regiões economicamente subdesenvolvidas são forçadas a submeter sua integridade territorial para atrair investimentos de indústrias de alto impacto poluente, as quais enfrentam severas restrições legais e forte resistência social em seus países de origem. No cenário brasileiro, a

expansão acelerada das fronteiras agrícolas do agronegócio e dos grandes complexos minerários reflete perfeitamente essa correlação ao desalojar comunidades camponesas ancestrais e poluir bacias hidrográficas inteiras para atender às demandas de exportação do mercado internacional, consolidando uma estrutura histórica de espoliação socioespacial. A governança ambiental estatal, frequentemente capturada pela influência política e econômica das grandes corporações, tende a flexibilizar o instrumental normativo e simplificar os ritos de licenciamento para viabilizar o fluxo ágil de capitais, convertendo o aparato regulatório do Estado em um mero homologador de injustiças estruturais. Para compreender a potência do conceito de justiça ambiental como instrumento de unificação dessas resistências periféricas frente à reestruturação global do capital:

> Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente aos processos de globalização e restruturação produtiva que provocam perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como um todo (Herculano, 2002, p. 22).

Dessa forma, a análise crítica do desenvolvimento econômico sob a lente interpretativa da justiça ambiental demonstra a insuficiência e o anacronismo dos indicadores puramente macroeconômicos, como o Produto Interno Bruto (PIB), para mensurar o verdadeiro desenvolvimento e bem-estar de uma nação. A opulência e a lucratividade de determinados setores industriais e do capital financeiro assentam-se diretamente sobre a degradação material, sanitária e existencial das comunidades que sofrem o impacto direto da extração, do refino e do descarte de matérias-primas e rejeitos. Portanto, desatar o nó causal que vincula historicamente o crescimento econômico à produção sistemática de injustiça ambiental exige uma reestruturação profunda dos modos de produção e consumo, bem como o reconhecimento jurídico e político de que a eficiência alocativa do mercado não pode atropelar os limites ecológicos do planeta e as salvaguardas fundamentais das populações (Herculano, 2002).

A correlação intrínseca entre o fenômeno da injustiça ambiental e a condição de vulnerabilidade social constitui o cerne das clivagens de classe e raça que organizam a estratificação e a apropriação do espaço geográfico nas sociedades desiguais. Os indivíduos desprovidos de capital político, financeiro, organizativo e informacional são historicamente os que apresentam a menor capacidade de veto e de resistência comunitária frente à instalação forçada de infraestruturas urbanas ou industriais indesejáveis como aterros sanitários, indústrias químicas e complexos portuários, nas adjacências de seus locais de moradia. Essa fragilidade material restringe drasticamente as opções de mobilidade habitacional dessas famílias no espaço urbano, empurrando-as inevitavelmente em direção a terrenos desvalorizados pelo mercado imobiliário formal, caracterizados por encostas de risco, planícies inundáveis ou áreas contaminadas pelo abandono industrial crônico. Configura-se, desse modo, um ciclo cumulativo de desvantagens sociais, no qual a privação econômica conduz à exposição crônica a riscos ecológicos, que, por sua vez, mina as condições de saúde e empregabilidade dos sujeitos, aprofundando as raízes da exclusão social (Santos; Loreto; Oliveira, 2022).

Esse entrelaçamento perverso atinge com maior virulência e frequência os segmentos populacionais historicamente discriminados e marginalizados pelas estruturas estatais, a exemplo de povos indígenas, comunidades quilombolas, camponeses, pescadores artesanais e extrativistas, cuja sobrevivência física, material e cultural depende estritamente da integridade ecológica de seus territórios tradicionais de origem. Quando o meio físico e os recursos hídricos desses grupos são submetidos à degradação ou à invasão por grandes projetos de infraestrutura e expansão agroindustrial, opera-se uma desestruturação violenta de seus modos de vida, forçando o êxodo rural e a consequente favelização nas periferias das grandes metrópoles, onde serão submetidos a novas e severas formas de injustiça sanitária. O racismo ambiental atua aqui como um catalisador institucionalizado desse processo de espoliação, ao naturalizar ideologicamente o fato de que os corpos e territórios das minorias étnicas sejam submetidos a cargas desproporcionais de

contaminação e rejeitos indesejáveis pelo restante da malha societária majoritária. Analisando as bases científicas e metodológicas que estruturam a defesa jurídica dessas populações espoliadas no Brasil:

> Utilizou-se, para tanto, de estudos documentais e doutrinários como a Teoria da Justiça Ambiental que se pauta pela preocupação social com as minorias, como indígenas, extrativistas, camponeses, quilombolas, fundos de pasto e pela preocupação com a biodiversidade e o racismo ambiental (Santos; Nogueira; Lopes, 2023, p.1).

Por fim, convém ressaltar que a superação efetiva da vulnerabilidade social nas nações periféricas perpassa necessariamente pelo desmonte das estruturas de opressão e degradação ecológica que asfixiam cotidianamente as comunidades marginalizadas. A luta social pelo acesso democrático à terra, à moradia digna, ao transporte e ao saneamento básico integral confunde-se e unifica-se com a própria exigência de aplicação e eficácia dos comandos ecológicos previstos pela Carta Magna de 1988. Enquanto as políticas públicas estatais e os provimentos jurisdicionais do Poder Judiciário ignorarem que os danos ambientais possuem endereço residencial, classe social e cor da pele majoritariamente definidos pela engrenagem do capital, as garantias formais de igualdade substancial permanecerão apartadas da realidade fática dos cidadãos vulnerabilizados, inviabilizando a consolidação de uma sociedade genuinamente justa, fraterna e solidária (Santos; Nogueira; Lopes, 2023).

2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA FORMAÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

A compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado na condição de um direito fundamental representa um marco divisor nas discussões jurídicas, sociais e pedagógicas da contemporaneidade. Historicamente, as garantias fundamentais

consolidaram-se em torno das liberdades individuais e civis, evoluindo para o amparo social e trabalhista dos povos ao longo do século XX. No entanto, a chegada da crise climática, gerada por um modelo predatório de exploração industrial, demonstrou que a própria sobrevivência e a dignidade humana dependem da integridade ecológica dos biomas. Desse modo, verifica-se que a preservação da natureza se eleva ao status de pré-condições indispensável para o desfruto de qualquer outra prerrogativa civil, integrando os textos constitucionais modernos como uma salvaguarda intransferível (Silva, 2021).

Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, esse entendimento foi consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inseriu a pauta ecológica no cerne dos deveres estruturais do país. A legislação pátria passou a exigir que o Estado e as instituições promovam a tutela ambiental, transformando o que antes era visto como mera bandeira ideológica em uma obrigação permanente. É exatamente nesse contexto normativo que a prática pedagógica encontra sua maior justificativa, convertendo preceitos legais abstratos em ações educativas voltadas à emancipação dos sujeitos nas escolas. Assim, Colombo esclarece que:

> Dos problemas relativos à degradação progressiva do meio ambiente originam-se questionamentos acerca do direito ambiental, uma vez que identificar fatores prejudiciais, buscar soluções e fiscalizar tais procedimentos devem ser ações compartilhadas pelo Estado e pela coletividade (Colombo 2014, p. 5).

A consolidação de um ambiente saudável como direito fundamental, impõe também uma profunda revisão crítica nos sistemas formais de ensino, os quais não podem se limitar à transmissão de conceitos ecológicos meramente biológicos ou técnicos. A instituição escolar precisa atuar como um centro de conscientização e sensibilização, demonstrando aos estudantes que o equilíbrio ecológico está essencialmente conectado aos eixos da saúde pública, da economia e da justiça social. Quando os estudantes passam a compreender o meio ambiente através dessa lente humanitária e essencialista, a preservação deixa de ser

encarada apenas como uma obrigação restritiva e assume o caráter de uma defesa ativa da própria vida e dignidade comunitária (Silva, 2008).

Portanto, o reconhecimento jurídico desse direito serve de base para que a educação ambiental saia da periferia curricular e assuma a liderança nos projetos pedagógicos escolares. É por meio dessa imersão institucionalizada que se torna praticável reverter o panorama de degradação frenética que ameaça a estabilidade planetária contemporânea. Como asseguram Aoki *et al*:

> É cediço que a Educação Ambiental está garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O art. 225 dispõe que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Aoki *et al,* 2023, p. 4).

A conceituação do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um direito de natureza difusa redefine as estruturas tradicionais de responsabilidade e de pertencimento civil na sociedade moderna. Diferentemente dos direitos individuais pautados na propriedade privada ou nos vínculos contratuais particulares, o bem ambiental possui a característica da indivisibilidade, pertencendo simultaneamente a toda a coletividade sem que se possa fragmentá-la em quotas reguladas. Essa condição de transindividualidade faz com que os impactos destrutivos causados em um determinado ecossistema ecoem globalmente, afetando uma pluralidade indeterminável de indivíduos interconectados pelas teias da biosfera. Logo, a gestão ambiental exige a superação do egoísmo corporativo e individualista em prol de arranjos colaborativos universais (Mota Junior, 2009).

No âmbito dos debates escolares e sociológicos, a natureza difusa do ecossistema é o instrumento ideal para desmistificar a falsa separação que os seres humanos construíram entre si e o mundo natural que os cerca. A economia baseada no consumo exagerado tende a invisibilizar as consequências ecológicas das ações cotidianas, relegando os prejuízos

ambientais a terceiros ou a comunidades vulneráveis. Opondo-se a essa dinâmica alienante, a abordagem pedagógica voltada aos direitos difusos demonstra que a qualidade das águas, a pureza do ar e a estabilidade climática constituem um patrimônio de uso comum do povo, cuja degradação penaliza a totalidade das populações humanas e não humanas. Conforme ensina Colombo (2014, p. 5), "a abordagem interdisciplinar do tema é a concretização da verdade incontestável de que os cuidados com o meio ambiente são deveres de todos e todas".

A articulação deste conceito nos estabelecimentos básicos de ensino estimula nos alunos a compreensão de que as soluções para a crise socioambiental contemporânea não podem ser construídas de maneira isolada ou fragmentada. Torna-se imprescindível construir canais de cooperação comunitária e diálogo de saberes que reúnem o poder estatal, as entidades civis organizadas e a própria vizinhança escolar na vigilância das bacias hidrográficas e reservas ecológicas locais. O entendimento difuso do ambiente cria, por consequência, uma identidade solidária entre os estudantes, estimulando-os a atuar como agentes fiscalizadores voluntários da saúde de seu entorno social e biológico (Costa; Aguiar, 2020).

Desse modo, o ambiente escolar se confirma como a incubadora primordial de condutas voltadas à governança coletiva e à proteção contínua dos bens públicos indivisíveis. Superando as barreiras meramente teóricas das disciplinas isoladas, a educação ambiental integra os sujeitos em redes cooperativas focadas na ressignificação das atitudes frente aos desafios antrópicos estruturais. É essa visão integrada e indissociável que se faz urgente espalhar pela sociedade pós-moderna, conforme as considerações estabelecidas por Aoki *et al*:

> Incumbe frisar que toda questão ambiental não está voltada somente em prol da vida no planeta, mas também ao meio em que vivemos, seja na qualidade de vida ou envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (Aoki *et al*, 2023, p. 4).

O princípio do desenvolvimento sustentável traz em seu cerne a premissa ética e temporal de que o meio ambiente deve ser resguardado para atender às necessidades tanto das gerações presentes quanto das futuras. Esse compromisso intergeracional rompe com o imediatismo mercadológico que dita o ritmo da exploração dos recursos naturais finitos, gerando um passivo catastrófico de poluição e escassez extrema para a posteridade. Em complementação, tem-se que a ética solidária projetada para o futuro exige que a sociedade atual autolimite seus impulsos consumistas e extrativistas, reconhecendo que os indivíduos futuros possuem o pleno direito de habitar um planeta viável, biodiverso e dotado de estabilidade ecológica funcional (Silva, 2021).

Para reverter o cenário de depredação frenética e imediatista que impera no século XXI, a Educação Ambiental assume uma relevância estratégica fundamental na formação dos jovens estudantes. Cabe às escolas desenvolver metodologias capazes de demonstrar como os hábitos atuais de descarte, desperdício e queima de combustíveis fósseis afetam as projeções de sobrevivência das próximas décadas. Trata-se de incutir na juventude uma responsabilidade prospectiva, orientando-os a gerir as riquezas naturais com racionalidade e parcimônia econômica. Conforme destaca a análise de Colombo:

> Nesse contexto, a educação ambiental apresenta-se não apenas para análise e correção de situações de risco já existentes, mas principalmente como forma de prevenir a degradação do ambiente em que vivemos. A abordagem interdisciplinar do tema é a concretização da verdade incontestável de que os cuidados com o meio ambiente são deveres de todos e todas (Colombo 2014, p. 5).

A construção desse pensamento intergeracional no ambiente escolar exige a quebra de paradigmas curriculares lineares e obsoletos, substituindo-os por projetos integrados de longa duração que mexam com a cultura institucional. Hortas escolares, monitoramento do consumo energético da comunidade e campanhas de reciclagem estruturadas servem para materializar o conceito de durabilidade e renovação dos sistemas vivos. Ao vivenciar essas práticas continuadas, os estudantes percebem que suas pequenas decisões preventivas

presentes acumulam impactos volumosos na preservação dos ecossistemas que garantirão a longevidade biológica planetária (Fragoso; Coutinho, 2024).

Portanto, a responsabilidade com o amanhã da humanidade e dos ecossistemas é o motor condutor das diretrizes educacionais e políticas que regem a sustentabilidade em âmbito nacional. Legislar e educar transformam-se em ações sinérgicas destinadas a eternizar as condições ideais de bem-estar social, nos exatos termos propostos pelo texto analítico de Aoki *et al*:

> O Art. 2º da Lei nº 9.795/99, ressalta que esse tipo de educação deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e pode ser visto como um processo educativo que busca reforçar valores que contribuam para o bem-estar da população e garantia da qualidade de vida das futuras gerações (Aoki *et al,* 2023, p. 3).

A consolidação de uma autêntica cidadania ambiental ou ecológica requer a superação das concepções tradicionais de patriotismo que negligenciaram a dimensão biofísica da existência social. Ser cidadão, no contexto da crise climática contemporânea, expande-se para além do exercício do voto e do cumprimento de obrigações civis básicas, abrange o compromisso inalienável de sintonizar as condutas individuais e coletivas às capacidades de regeneração da Terra. Essa metamorfose específica pressupõe que os sujeitos passem a pautar suas decisões econômicas, políticas e comunitárias sob uma firme ética orientada pela sustentabilidade universal (Costa; Aguiar, 2020).

A agência promotora primária dessa profunda mutação de comportamentos e valores nas estruturas sociais é a educação ambiental desenvolvida de forma crítica, dinâmica e interdisciplinar. Sem um processo formal contínuo que instigue a problematização e a reflexão, os cidadãos tendem a permanecer inertes diante da desinformação em massa e da degradação perpetrada pela lógica de mercado vigente. O espaço escolar serve, portanto, como a arena ideal para que os educandos decodifiquem os saberes ecológicos abstratos e os transformem em ferramentas de intervenção social em

suas realidades. Como afirma Colombo (2014, p. 4), "conscientizar sobre a necessidade de novas condutas e posturas diante dos dilemas ambientais, coerentes com o que propõem os PCN, exige que a escola garanta aos alunos situações em que possam pôr em prática sua capacidade de atuação" (Colombo, 2014).

A formação para a cidadania ecológica também demanda que as escolas concedam voz ativa e protagonismo real aos estudantes, permitindo que investiguem os problemas ambientais de suas próprias comunidades e articulem soluções viáveis junto aos moradores. Projetos interdisciplinares que rompam com o engessamento das disciplinas isoladas geram experiências reflexivas profundas, desenvolvendo capacidades socioemocionais fundamentais como a cooperação, a solidariedade internacional e a responsabilidade coletiva. É por meio desse amadurecimento prático que o aluno se reconhece como um colaborador do espaço público e um defensor intransigente do bem comum planetário (Mota Junior, 2009).

Em última análise, a Educação Ambiental ergue-se como o instrumento político-pedagógico mais eficaz para a refundação da consciência civilizatória pós-moderna. Ela conecta a humanidade aos ritmos da biosfera por meio de uma postura ética transformadora. O fechamento desse ciclo formativo crítico encontra sua síntese nas proposições defendidas por Aoki *et al*:

> A conservação do meio ambiente depende de uma sociedade conscientemente ecológica e sua formação decorre da educação ambiental numa perspectiva transformadora e emancipatória, ou seja, o cidadão enquanto indivíduo e a sociedade como um todo, deverão buscar uma ressignificação de princípios, atitudes e relação com o meio ambiente, considerando este como um espaço de ações sociais (Aoki *et al,*2023, p. 2).

Dessa forma, conclui-se que a consolidação dos preceitos analisados ao longo deste capítulo não se esgota na mera positivação jurídica ou na inserção burocrática de conteúdos programáticos nas matrizes curriculares. A transição para uma sociedade apoiada na

sustentabilidade intergeracional exige que a prática pedagógica atue como o elo de conexão entre o direito difuso e a ação comunitária direta, transformando a percepção individual em engajamento coletivo. Sob essa perspectiva, a escola assume o papel indispensável de catalisadora de uma nova racionalidade, na qual a vigilância e a salvaguarda dos biomas deixam de ser obrigações externas e passam a integrar a própria identidade civil dos sujeitos. Portanto, é por meio desse amadurecimento crítico e institucionalizado que a Educação Ambiental se efetiva não apenas como disciplina, mas como o princípio norteador indispensável para a sobrevivência e a emancipação da cidadania planetária diante dos desafios da contemporaneidade (Fragoso; Coutinho, 2024).

3 A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA-EMANCIPATÓRIA: PROTAGONISMO, CIDADANIA E REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As discussões que dão sustentação à educação ambiental hoje encontram eco em raízes filosóficas clássicas, cujos desdobramentos históricos moldaram as variadas formas de compreender a interação humana com a natureza. Na prática pedagógica atual, sobressaem três matrizes teóricas fundamentais: a perspectiva parmenídica, pautada na imutabilidade do ser e matriz da racionalidade instrumental; a leitura heraclitiana, movida pela contradição e pelo movimento dialético das relações sociais; e a herança sofística, marcada pelo relativismo que abre caminhos para o ecletismo pós-moderno. Essas orientações terminam por dividir o campo em duas grandes direções de atuação educativa, sendo uma conservadora (onde se aninham os vieses instrumental e pós-moderno) e outra nitidamente transformadora, guiada pelo referencial histórico-crítico. Mapear criticamente essas correntes é crucial para compreender o direcionamento político subjacente a qualquer proposta pedagógica desenhada diante do colapso ecológico contemporâneo (Chaddad, 2016).

A chamada vertente instrumental, erguida sobre pressupostos positivistas e na clássica divisão cartesiana, enxerga a natureza como um sistema mecânico desvinculado das ações humanas, delegando à inovação tecnológica a solução de qualquer passivo socioecológico. Sob esse prisma, o fazer educativo desvirtua-se para um pragmatismo comportamentalista de curto alcance, focado na difusão de hábitos individuais e cartilhas de conduta ecoeficiente que blindam o debate sobre as assimetrias e estruturas do sistema econômico. Trata-se de uma visão que perpetua a fratura entre consciência e matéria, posicionando o ser humano em um pedestal antropocêntrico frente às dinâmicas bióticas da paisagem geográfica. De acordo com Chaddad (2016, p. 1), "Para tanto, visou analisar três vertentes da educação ambiental: a instrumental, a pós-moderna e a crítica, bem como as suas relações com a emancipação". Desse modo, o modelo instrumental cumpre a função de ajustar o comportamento do estudante às demandas operacionais e à governança do próprio mercado (Chaddad, 2016).

Por outro lado, a tendência pós-moderna brota da desconstrução de certezas e de verdades universais, buscando abrigo em narrativas globais e no relativismo cultural. O problema é que, embora ensaie uma mistura conceitual entre cultura e natureza, essa linha pedagógica esvazia a dimensão política das lutas ambientais ao ignorar os vetores socioeconômicos reais que impulsionam a dilapidação sistêmica dos bens comuns. Ao centralizar seus esforços pedagógicos no campo das subjetividades, da mudança interior e de escolhas isoladas do sistema produtivo material, o pensamento pós-moderno caminha de mãos dadas com a ocultação das raízes profundas da crise socioambiental. Esse esvaziamento das análises macroestruturais abre espaço para discursos idealizados que reduzem a intervenção social a desejos individuais fragmentados, o que esvazia a formação de uma real consciência contra-hegemônica (Chaddad, 2016).

Em oposição a esses arranjos conservadores, a tendência crítica da educação ambiental recorre à tradição do materialismo dialético para denunciar as conexões intencionais entre o padrão de acumulação capitalista e a exaustão da biosfera. Esse modelo

entende a problemática da sustentabilidade a partir da totalidade social, apontando que qualquer saída para a crise ecológica passa, obrigatoriamente, pela superação do modelo exploratório de organização do trabalho. As atividades didáticas abandonam o viés de mera adaptação e conformidade individual para focar na desnaturalização de desigualdades e no questionamento do modelo econômico vigente. Conforme pode ser observado na literatura que fundamenta este campo de estudos:

> Assim, pode-se dizer que a vertente conservadora da educação ambiental se divide em duas linhas de pensamento: no positivismo instrumental e na ideologia pós-moderna. O positivismo instrumental ou razão instrumental enfatiza a técnica para a solução dos conflitos ambientais (Chaddad, 2016, p. 2).

Dessa forma, a escola crítica defende uma formação humana ampla e contra-hegemônica, cujo propósito final seja a emancipação dos indivíduos em termos estruturais. Sob essa perspectiva, o ato de educar renúncia de sua suposta neutralidade e assume-se como um instrumento político de contestação, capaz de capacitar as classes subalternas a decodificar os mecanismos de dominação que perpetuam a degradação ambiental e a exclusão social. Longe de limitar-se à reprodução de conteúdos programáticos fragmentados, essa abordagem pedagógica estimula a construção de uma consciência de classe e de uma práxis libertadora, em que a teoria se traduz em ação coletiva voltada para a desconstrução das lógicas predatórias do capital. Ao estimular a autonomia intelectual e a leitura crítica da realidade concreta, o modelo emancipatório restabelece o vínculo essencial entre a justiça social e a preservação ecológica, consolidando o entendimento de que a verdadeira sustentabilidade só se efetivará por meio da superação das contradições estruturais que moldam a sociedade contemporânea (Chaddad, 2016).

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), oficializada por meio da Lei nº 9.795/1999, representa o esteio jurídico indispensável para legitimar as ações de sustentabilidade dentro do ecossistema escolar brasileiro. O diploma legal determina

expressamente que a abordagem ambiental não pode ficar confinada a eventos pontuais, devendo ocorrer de maneira contínua, orgânica e transversal em todas as etapas, níveis e modalidades do ensino público e privado. O norte fundamental desse arranjo normativo é impulsionar novos valores éticos, saberes práticos e posturas comunitárias focadas na manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. Ocorre que, ao longo do tempo, a tradução desses objetivos para o chão da escola virou palco de disputas políticas acirradas. Compreender essas tensões ideológicas que cercam a legislação é passo vital para assegurar o direito constitucional ao meio ambiente saudável (Boufleuher *et al*., 2026).

Os princípios fixados pela legislação nacional exigem um olhar integrado sobre a crise civilizatória, o respeito ao pluralismo de correntes pedagógicas e a costura permanente entre o fazer educativo, os avanços científicos, o mundo do trabalho e a dinâmica comunitária. Tais preceitos legais foram desenhados justamente para romper com o empobrecimento histórico que confinava os problemas ecológicos aos laboratórios de biologia, obrigando as instituições a cruzar dados econômicos, políticos e socioculturais. A questão da sustentabilidade entra na pauta escolar não como uma ementa decorativa ou opcional, mas na condição de eixo indispensável para o desenvolvimento da autonomia estudantil. Todavia, esse horizonte esbarra na crônica desarticulação das matrizes curriculares e no cenário da negligência que afeta a rotina das escolas públicas do país (Boufleuher *et al*., 2026).

Nota-se um profundo conflito no cerne das políticas educacionais que gerenciam as escolas brasileiras na atualidade, divididas por visões inconciliáveis sobre o papel da escolarização. De um lado, sob o influxo de demandas corporativas e reformas neoliberais, impõe-se uma visão gerencialista e de feição utilitarista, focada em converter os direitos socioambientais em competências mensuráveis e índices mercadológicos. Na outra ponta, teóricos da vertente crítica e movimentos organizados pressionam pela manutenção de uma racionalidade emancipatória comprometida com a solidariedade, a ética planetária e a autonomia dos sujeitos. As leituras críticas dos marcos de regulação deixam explícitas as

hesitações de um Estado que se divide entre satisfazer os fluxos financeiros globais e responder pela integridade dos territórios.

Assim, as contradições internas dos textos normativos refletem os conflitos entre os interesses do capital e as demandas por justiça social e ecológica. Essa assimetria estrutural evidencia que o aparato estatal funciona frequentemente como um terreno de disputas predominante, no qual as diretrizes voltadas à preservação ambiental e à formação crítica dos sujeitos precisam coexistir, e muitas vezes se subordinar, às pressões econômicas por produtividade e desregulamentação. Ao tentar conciliar a lógica mercantil de acumulação ilimitada com a necessidade biofísica de conservação dos ecossistemas, as políticas públicas acabam por gerar ambiguidades textuais e operacionais que se manifestam diretamente no cotidiano escolar, desafiando a autonomia pedagógica dos docentes. Diante desse cenário tensionado, a análise rigorosa dos documentos oficiais torna-se indispensável para revelar os pontos de fratura legislativa onde a educação básica pode exercer sua resistência, transformando as lacunas da racionalidade instrumental em fissuras emancipatórias para a construção de uma cidadania ambiental de base popular (Boufleuher *et al*., 2026).

Para que as diretrizes legais não virem letra morta em relatórios burocráticos, a força real da educação ambiental precisa se materializar na capacidade das escolas de decodificar a legislação a partir de seus contextos locais. A existência de regulamentos avançados e metas abstratas globais não muda a degradação socioambiental dos bairros se os professores continuarem desprovidos de amparo metodológico e fomento material de longo prazo. É necessário cruzar os princípios da PNEA com a investigação das aflições sociais que cercam o cotidiano da juventude, transformando a sala de aula em ponto de engajamento comunitário. Somente combinando os parâmetros da macropolítica com intervenções concretas nas micropolíticas escolares será possível forjar uma cidadania voltada à emancipação social (Boufleuher *et al*., 2026).

A intrincada teia de problemas ecológicos contemporâneos exige o sepultamento definitivo da hiper fragmentação dos saberes instituída pelo pensamento científico da

modernidade ocidental. Por injunção da própria legislação federal, a prática pedagógica com foco no meio ambiente deve se dar de forma estritamente transversal, tecendo elos contínuos com todas as frentes de conhecimento que cruzam o projeto político-pedagógico da escola. Esse desenho curricular proíbe que a discussão socioecológica permaneça enclausurada nas ciências naturais, forçando canais de diálogo permanentes com as humanidades, linguagens e linguagens matemáticas. Esse viés interdisciplinar mexe com a rotina escolar ao demonstrar ao aluno a linha invisível que liga o consumo rotineiro, as assimetrias do modo de produção industrial e o esgotamento físico da Terra. Bento e Thomazi (2013, p. 2) destacam que: "De acordo com a Lei 9.795, a educação ambiental é considerada um tema transversal, portanto, deve estar presente em todas as disciplinas". Romper esse isolamento disciplinar é a chave para estruturar sujeitos pensantes e atuantes (Bento; Thomazi, 2013).

A aplicação prática dessa transversalidade no cotidiano das instituições coloca os educadores no olho do furacão, cobrando deles um papel ativo de mediação de saberes múltiplos e complexos, o que tensiona as didáticas tradicionais. Exige-se do corpo docente uma sólida bagagem conceitual para amarrar os conceitos duros de suas disciplinas com os gargalos ecológicos gritantes que sufocam o entorno geográfico da comunidade escolar. Esse desafio metodológico abre comportas para a imaginação pedagógica, valoriza metodologias baseadas na investigação coletiva e oxigena o debate participativo em sala. Quando os professores conseguem puxar os fios dessa rede interdisciplinar, os conteúdos escolares perdem o arcaísmo academicista e se convertem em ferramentas vivas de leitura ecossistêmica e transformação (Bento; Thomazi, 2013).

A derrubada de muros artificiais entre as matérias escolares e o estímulo a um intercâmbio real de saberes ajudam os estudantes a construir uma percepção integrada da biosfera, compreendendo-a como uma condição essencial para o futuro da humanidade. Esse esforço pedagógico combinado atua na desconstrução daquela fantasia ingênua que pinta os recursos naturais como um estoque infinito de insumos à disposição dos apetites

da acumulação corporativa. Ao se enxergarem como nós dinâmicos da própria teia ecológica, e não como proprietários dela, os jovens ressignificam seus laços éticos e afetivos diante de toda e qualquer forma de vida. A interdisciplinaridade praticada no cotidiano opera uma reviravolta cultural que impacta diretamente a defesa dos ecossistemas locais (Bento; Thomazi, 2013).

O sucesso dessas práticas integradas nas franjas do ensino fundamental e médio está atrelado à quebra de rotinas engessadas e ao amparo financeiro e logístico para projetos que fujam do padrão expositivo tradicional. Atividades de imersão prática, como laboratórios vivos, hortas escolares comunitárias, documentários locais e expedições de campo, ajudam a arejar o ambiente de ensino, rompendo com o monólogo da educação bancária denunciada por Paulo Freire. Tais caminhos aproximam a formulação acadêmica dos dilemas materiais dos sujeitos do território, dividindo as responsabilidades pela regeneração ambiental da vizinhança. A pesquisa acadêmica ressalta a força desse compromisso dos educadores a partir da seguinte formulação teórica:

> Este tema tornou-se importante por dar suporte ao professor para que ele possa trabalhar com os alunos o tema relacionado ao meio ambiente de forma mais participativa, crítica e consciente, com a intenção de desacelerar a destruição dos nossos recursos naturais e proteger mais a natureza, incluindo o próprio ser humano e sua qualidade de vida (Bento; Thomazi, 2013, p. 1).

A concretização desse modelo participativo demonstra que o envolvimento docente continuado atua como o principal catalisador para a reconfiguração duradoura das mentalidades no ambiente escolar. Quando os educadores assumem um compromisso permanente com a prática interdisciplinar, eles deixam de ser meros transmissores de conteúdos técnicos e passam a operar como intelectuais transformadores, capazes de mobilizar a comunidade estudantil em direção a uma percepção sistêmica da crise socioecológica. Esse engajamento ativo e persistente viabiliza a superação do pragmatismo superficial que costuma esvaziar os projetos ambientais isolados, substituindo-os por uma

rotina pedagógica rica em problematizações, debates horizontais e investigações de campo coletivas. Dessa maneira, a atuação docente estruturada e consciente estabelece o alicerce indispensável para que os estudantes desconstruírem hábitos individualistas e ressignificam seus valores éticos perante a biosfera, consolidando o espaço escolar como um verdadeiro polo de resistência democrática e de gestação de novas racionalidades voltadas ao equilíbrio ambiental e à justiça social (Bento; Thomazi, 2013).

A educação ambiental, se conduzida pelo farol teórico das pedagogias libertadoras e contra-hegemônicas, vai muito além de espalhar dados estatísticos sobre reciclagem, firmando-se como autêntico motor de politização e emancipação humana. Esse viés crítico recusa a maquiagem verde do sistema e compreende a natureza a partir de sua dimensão histórica, isto é, como um território tensionado por conflitos de classe e disputas materiais profundas. Em vez de domesticar corpos e mentes para que aceitem as metas de ecoeficiência ditadas pelo capitalismo verde, a vertente emancipatória mune a juventude com ferramentas para expor as engrenagens de exploração da sociedade. Conforme aponta a pesquisa em educação ambiental: "A Educação Ambiental (EA) Crítica/Emancipatória busca uma reeducação de valores, atitudes, afetividade com o meio ambiente" (Gomes, 2014, p. 1). O horizonte real dessa prática consiste em desatar os nós que submetem a biosfera aos interesses da mercadoria.

Pensar em um desenho pedagógico emancipatório torna-se prioridade absoluta diante da encruzilhada socioambiental gerada pela cultura do hiperconsumismo e pela obsolescência programada de mercado. O trabalho em sala de aula deve desarmar os discursos corporativos da maquiagem ecológica, impulsionando a compreensão de que os crimes ambientais não são meras falhas do sistema de fiscalização, mas sim necessidades de expansão do próprio capital. Politizar as discussões ambientais significa tirar o fardo da culpa exclusiva das escolhas de consumo do cidadão isolado para posicioná-lo no tabuleiro das escolhas econômicas coletivas. Esse salto na leitura do mundo empurra os estudantes para

além do mero pessimismo paralisante, abrindo frentes de engajamento coletivo nos movimentos sociais da localidade (Gomes, 2014).

A conquista de um protagonismo juvenil real e o amadurecimento de uma autonomia crítica constituem o ponto mais alto de uma prática pedagógica comprometida com as dinâmicas da libertação. Ao se descobrirem como sujeitos da história que podem interferir no destino da comunidade, os educandos implodem o fatalismo apocalíptico martelado cotidianamente pela espetacularização mediática. A cidadania ambiental ganha contornos de luta, descolando-se do mero cumprimento burocrático de deveres individuais para se converter em exigência irredutível por justiça ecológica e territorial. Esse processo de ruptura torna-se base para traçar alternativas de transição econômica que coloquem a sustentação da vida acima do lucro financeiro (Gomes, 2014).

Para alcançar os degraus de politização, os caminhos didáticos precisam fugir do modelo de transmissão vertical, adotando a escuta recíproca, a pesquisa de base participante e a desconstrução crítica do imaginário cultural capitalista. A exploração pedagógica de mídias e produtos da cultura pop, a exemplo da análise fílmica de distopias contemporâneas, serve de trampolim para debates ricos sobre a pegada ecológica global do aparato industrial. Essas interações dinâmicas instigam os grupos a desenharem utopias reais de convívio, sintonizadas com o respeito às barreiras físicas da biosfera e com os direitos das futuras gerações. Como bem fundamentado na pesquisa acadêmica de referência sobre o tema:

> Nesse contexto, é a partir da EA que se busca um novo olhar ao colapso ambiental no qual se encontra a sociedade pós-moderna. Desta forma, o presente trabalho tem como justificativa a importância da preservação do equilíbrio socioambiental, bem como a inserção da EA no ambiente escolar (Gomes, 2014, p. 1).

Através desse compromisso metodológico ético, a escola reafirma o seu papel histórico como um espaço de resistência democrática e de gestação de um futuro

ecologicamente equilibrado e socialmente justo. Ao consolidar uma prática pedagógica que recusa as amarras do conformismo neoliberal e da passividade tecnocrática, a instituição de ensino passa a atuar como um verdadeiro centro de força contra-hegemônica no interior da comunidade. Esse engajamento ético-político proporciona aos estudantes as ferramentas conceituais e humanas necessárias para que eles não apenas compreendam a gravidade do colapso ecológico contemporâneo, mas também se reconheçam como proponentes ativos de alternativas societárias focadas na solidariedade e na equidade. A articulação contínua entre a reflexão teórica rigorosa e a intervenção comunitária consciente transforma o ambiente escolar em um solo fértil para o florescimento de sujeitos emancipados e autônomos. Assim, ao politizar o debate socioambiental e fomentar o protagonismo juvenil diante das contradições do capital, a educação cumpre sua função social mais nobre, convertendo a indignação diante das injustiças em combustível para a edificação de uma nova racionalidade civilizatória que respeite os limites biofísicos do planeta e garanta a dignidade humana (Gomes, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este percurso, retoma-se o propósito inicial do manuscrito, que consistia em avaliar de perto o impacto prático e jurídico da Política Nacional de Educação Ambiental sob a ótica da emancipação crítica dos sujeitos. Ao longo das páginas, ficou demonstrado que garantir o direito constitucional a um ambiente saudável vai muito além de publicar leis bonitas ou preencher relatórios burocráticos nas secretarias de ensino. A verdadeira eficácia desse mandamento jurídico depende de uma prática educativa que discuta as feridas abertas do nosso modelo econômico, dando espaço para que os estudantes se tornem protagonistas e cidadãos inconformados com as desigualdades regionais, as injustiças na distribuição de recursos e os impactos violentos do racismo ambiental cotidianamente observados no Brasil.

Os resultados reunidos no primeiro capítulo confirmam que a natureza deve ser tratada como um bem indisponível e coletivo, o que significa que o poder público não tem o direito de abrir mão de sua proteção em troca de lucros imediatos. Contudo, confrontar essa teoria com a realidade da injustiça ambiental expôs o abismo que separa a igualdade prometida na Constituição da vida precária enfrentada por quem mora nas periferias e nos interiores. As escolhas feitas por grandes empresas endossadas pelo Estado acabam empurrando os piores lixos, a fumaça e a falta de saneamento para as comunidades que têm menos recursos financeiros e menor força política para se defender, concentrando as vantagens do desenvolvimento nas mãos de uma minoria privilegiada.

Os dados discutidos revelam ainda como o racismo ambiental atua de forma silenciosa e institucionalizada para ignorar a destruição de terras habitadas por povos indígenas, ribeirinhos e comunidades quilombolas. A expansão violenta do agronegócio e da mineração, muitas vezes aplaudida sob o pretexto de gerar empregos e aumentar o Produto Interno Bruto (PIB), contamina rios e destrói os meios de vida de quem depende diretamente da terra para sobreviver. Ficou claro que os desastres ecológicos e os impactos da poluição têm alvos bem definidos no mapa do país, afetando recortes de classe social e cor de pele específicos, o que torna a Teoria da Justiça Ambiental uma ferramenta urgente para combater essa exploração e democratizar o acesso a um ambiente digno.

No que diz respeito às discussões do segundo capítulo, o estudo reafirmou que olhar para o meio ambiente como algo indivisível é um excelente caminho pedagógico para acabar com aquela ideia errada de que o ser humano vive separado da natureza. A educação ambiental, quando segue as leis federais de maneira séria, ganha força para construir nos jovens um senso profundo de dever ético com o futuro, protegendo o patrimônio natural como algo que pertence a todos. As escolas não podem mais aceitar um papel passivo ou se limitar a passar informações decoradas sobre botânica ou reciclagem superficial; elas precisam se assumir como espaços de militância civil, onde o acesso à água limpa, ao ar puro

e ao clima estável sejam defendidos como direitos humanos fundamentais que não estão à venda.

A experiência acumulada em projetos escolares práticos e de longo prazo mostrou o caminho mais eficiente para que os alunos compreendam o tamanho da sua importância na sociedade. Quando a coordenação abre as portas para que a juventude pesquise os problemas reais do seu bairro e busque soluções para o desperdício ou para a falta de áreas verdes, cria-se uma cultura de solidariedade e participação comunitária. Esse aprendizado prático altera a forma como o jovem enxerga sua própria rotina, transformando-o em um fiscalizador atento das ações do governo e das empresas locais. Assim, a união entre os conceitos jurídicos e a vivência escolar acaba gerando cidadãos comprometidos com o bem comum e prontos para agir na defesa ecológica de suas realidades.

As análises do terceiro capítulo tiraram a máscara de neutralidade das correntes pedagógicas que tentam esvaziar o potencial transformador da conscientização nas escolas públicas. A pesquisa deixou claro que as visões instrumentais servem apenas para domesticar o estudante com receitas prontas de comportamento ecológico corporativo que não tocam na raiz do problema econômico. Do mesmo modo, a linha pós-moderna foi criticada por transformar a luta ambiental em escolhas individuais de estilo de vida, ignorando a necessidade de ações coletivas organizadas. Contra esse enfraquecimento do debate, o artigo destacou a força da perspectiva crítica, provando que qualquer debate sério sobre a crise ecológica atual passa necessariamente por enfrentar o modo como o capitalismo esgota a natureza para acumular riquezas.

Por fim, o texto desnudou o avanço de reformas neoliberais que tentam transformar as diretrizes da PNEA em meras ferramentas para atender exigências de mercado e treinar funcionários dóceis para as grandes empresas. Esse jogo de interesses dentro do aparato estatal mostra que as leis ambientais viram um campo de batalha, onde o poder financeiro tenta o tempo todo flexibilizar as regras de proteção e diminuir o papel social da escola. Se os professores aceitarem essa lógica gerencialista de forma passiva, a educação ambiental

vai virar apenas papelada inútil guardada em gavetas. Por isso, concluiu-se que os educadores precisam usar a sala de aula como um espaço de resistência política, trazendo as dores e as lutas da comunidade para o centro do aprendizado pedagógico.

Diante de tudo o que foi discutido, fica evidente que conter o colapso ambiental e construir um país verdadeiramente livre e soberano exige mudar radicalmente a forma como educamos nossos jovens e aplicamos nossas leis. O arcabouço jurídico brasileiro pode parecer moderno e completo nas páginas dos livros, mas continua falhando na proteção das florestas e na garantia de vida digna para as periferias se for aplicado de forma fria, mecânica e distante das divisões de classe e de raça. Não podemos aceitar que a lógica do lucro comande o destino dos nossos recursos naturais nem que grandes corporações continuem destruindo territórios vulneráveis, gerando poluição, doenças e miséria para os mais pobres enquanto os dividendos enriquecem as mesmas elites de sempre.

A educação ambiental, portanto, precisa ser entendida de uma vez por todas como a espinha dorsal de um projeto de país, e nunca mais como uma atividade opcional para preencher horários vagos no calendário das escolas. É dentro da escola pública que a resistência contra esse modelo predatório ganha corpo, unindo os conteúdos das disciplinas com a briga real por saneamento básico, por moradia digna e pelo direito à terra. Só haverá mudança de fato quando a aplicação prática da PNEA caminhar de mãos dadas com a realidade vivida pelos estudantes da periferia e do campo, permitindo que as classes trabalhadoras tenham voz e vez para transformar as garantias formais da Constituição de 1988 na realidade concreta que o povo brasileiro merece.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados,** v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

BENTO, Izabela Carvalho; THOMAZI, Áurea Regina Guimarães. Educação ambiental emancipatória na escola: possibilidades da prática educativa docente. Holos, Natal, a. 29, v. 6, p. 103-119, 2013.

BITTENCOURT, Márcio Teixeira. A política e a legislação ambiental inseridos no conceito de justiça ambiental. *In*: IV Colóquio Organizações, Desenvolvimento & Sustentabilidade (CODS), Anais..., Belém, 2013.

BOUFLEUHER, Davi José Nicaretta *et al*. A educação ambiental no ensino médio sob a ótica da Teoria Crítica: entre contradições ideológicas e possibilidades emancipadoras à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sostenible. Revista Inclusiones: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, v. 13, n. 2, p. 1-20, abr.-jun. 2026.

CASTELHANO, Marcos Vitor Costa; FRANÇA, Andressa Wanderley de; ALMEIDA, Flávio Franklin Ferreira de. Educação ambiental e as perspectivas críticas: meio ambiente como possibilidade emancipatória-inclusiva frente das habilidades socioemocionais. Revista Brasileira de Filosofia e História, Pombal, v. 13, [s.n.], 2024.

CHADDAD, Flávio Roberto. Educação ambiental e emancipação. Paidei@: Revista Científica de Educação a Distância, Santos, ed. esp., nov. 2016.

COLOMBO, Silmara Regina. A Educação Ambiental como instrumento na formação da cidadania. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, v. 14, n. 2, p. 67-75, mai.-ago. 2014.

CORTE, Thaís Dalla; PORTANOVA, Rogério Silva. Justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=087d2849417bebba Acesso em: 06 jun. 2026.

COSTA, Francisco Wendell Dias; AGUIAR, Patrícia Rosa. A formação da cidadania ecológica articulada à educação ambiental na escola. Revista Cerrados, Montes Claros, v. 18, n. 2, p. 245-274, jul.-dez. 2020.

DEORCE, Mariluza Sartori. A educação profissional por vias da educação ambiental crítica: contribuições para uma formação humana emancipatória. *In*: XI Encontro de Pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Educação: Currículo, Anais..., Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, set. 2013.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; OLIVEIRA, Márcio Luís de; COSTA, Beatriz Souza. A Justiça Socioambiental Historicamente Possível: a atribuição de um sentido hermenêutico-concretizador. **Revista de Direito Brasileira,** v. 28, n. 110, p. 367-385, 2021.

FERREIRA, Nadja; TRISTÃO, Martha. Educação ambiental em diálogo com Paulo Freire, Edgar Morin e Boaventura de Sousa Santos: tessitura de práticas socioambientais de movimentos instituintes de autoformação coletiva. **Comunicações**, Piracicaba, a. 22, n. 2, ed. esp., p. 137-163, 2015.

FRAGOSO, Maria de Jesus do Nascimento; COUTINHO, Diógenes José Gusmão. Educação ambiental: formação de cidadãos conscientes nas escolas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 11, n. 7, p. 1.577-1.589, jul. 2025.

GOMES, Róger Walteman. Por uma educação ambiental crítica/emancipatória: dialogando com alunos de uma escola privada no Município de Rio Grande/RS. **Ciência e Natura,** Santa Maria, v. 36, n. 3, p. 430-440, set.-dez. 2014.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no Direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea,** Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 36-63, jan.-jun. 2018.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. *In*: I Encontro da ANPPAS, **Anais...,** Indaiatuba, 2002. p. 1-22.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Complexidade e dialética: contribuições à práxis política e emancipatória em educação ambiental. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 94, p. 131-152, jan.-abr. 2006.

MIRANDA, Graziele Muniz. Justiça ambiental: múltiplas abordagens e escalas espaciais. **Terra Livre**, São Paulo, a. 35, v. 1, n. 54, p. 405-433 ,2020.

MOTA JUNIOR, Vidal Dias da. Educação ambiental, política, cidadania e consumo. **Interações**, n. 11, p. 214-229, 2009.

MUNIZ, Mário Sérgio de Almeida *et al*. A importância da educação ambiental na formação do cidadão contemporâneo com ênfase na educação formal. **Revista Educação em Foco,** n. 15, 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. A justiça ambiental e sua contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental,** v. 18, n. 69, p. 85-112, jan. 2013.

SANTOS, Carlos Alberto; NOGUEIRA, Eliane; LOPES, Maryângela. Justiça ambiental e a Constituição Federal do Brasil: fundamentos teóricos e práticos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito,** Belo Horizonte, v. 26, n. 51, p. 192-220, 2023.

SANTOS, Pollyana Martins; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de. (In)justiça ambiental: uma proposta de modelo teórico-epistemológico. **Desenvolvimento e Meio Ambiente,** Curitiba, v. 59, p. 489-508, jan.-jun. 2022.

SILVA, Clécio Danilo Dias da (org.). **Educação ambiental, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável:** investigações, desafios e perspectivas futuras. Curitiba: Editora Bagai, 2021.

SILVA, Fernanda Valéria Pinto da. **A educação ambiental e sua contribuição na formação da cidadania**. 2008. 6f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, Belo Horizonte, 2008.

SOBRE OS AUTORES

AMANDA ALVES DE AZEVEDO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: azevedoamanda573@gmail.com

ARTHUR PAIXÃO DA SILVA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: arthurpaixao2006@gmail.com

CAROLINE FERREIRA GAMA MARQUINI
Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES". Correio Eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

IAGO BARROZO FERREIRA DA SILVA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: iagobarrozo@gmail.com

JOÃO VITOR GÓBI SOUZA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador

vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: joaovitorgobi101@gmail.com

MARIA EDUARDA CASAGRANDE DELPUPO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

MATEUS BRAVO BOLZAN
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

PAOLLA FURTADO COSTA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

PATRYK CAVERZAN
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal". Correio Eletrônico: patryk.caverzan@aluno.fdci.edu.br;

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção

"Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a *Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-177-1